



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 74/2019 – São Paulo, terça-feira, 23 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011123-02.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIOGO MENDES SUAREZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011343-97.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO GORGULHO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009757-25.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANTE COMPAGNO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009409-07.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS FERREIRA LOPES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012359-86.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PSA SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010090-74.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SL MONTAGENS ESTRUTURAIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009820-50.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GREGORIO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012040-21.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KMR PROJETOS E ACOMPANHAMENTOS S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009180-47.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: COMERCIAL CABO TV SAO PAULO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012009-98.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMERSON MARTINS PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008556-95.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008586-33.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WESLEY MACHADO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008785-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008676-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MEIRE APARECIDA VIEIRA CSAPO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008676-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MEIRE APARECIDA VIEIRA CSAPO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012090-47.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAX WILLIAM SCUTERI FALCAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012120-82.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: R&C PROJETOS E CONSULTORIA DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012140-73.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OPMAN ENGENHARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012229-96.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO PETRONE BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008746-58.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO TRINDADE BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012260-19.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO ORTOLAN JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011990-92.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUARDO PAPALEO VIANNA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008915-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IVO NORBERTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012309-60.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REINALDO SOARES DE LIMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009125-96.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ESSENCIAL SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012339-95.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO ALENCAR POLONI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009005-53.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO CARDOSO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010957-67.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO DIAS DE ASSUMPCAO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008846-13.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LIZ ANDREA KAWAHARA BELHOT CHEN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009256-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VICTOR DUARTE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009900-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDEMAR MELOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009326-88.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULA MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009406-52.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE EDSON BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009836-04.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE APARECIDO MOREIRA PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011976-11.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEXOR BITTAR COMERCIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009846-48.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCA MARCAL SANCHEZ

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010045-70.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIANA GARCIA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009876-83.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010046-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: HUGO CESAR PATRASSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009857-77.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO ARTHUR ZIMMERMANN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010056-02.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011946-73.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KORE COMERCIO & CONSERVACAO DE ELEVADORES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012056-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDISON JOSE DE PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012065-34.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO LUIZ SEGATTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012265-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ULTRA IMAGEM DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LIMITADA.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011934-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ENERGYWORKS DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012386-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL BAPTISTA DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012215-15.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAISA SANTOS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012286-17.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SPIN ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010814-78.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012093-02.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: M.N.S. AR CONDICIONADO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012644-27.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RODRIGO VILARINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015752-42.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: REINALDO ZERBINI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012123-37.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PRESS CONTROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 00:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010935-09.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO BORO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012183-10.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO MOURA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009345-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCIA RODRIGUES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011933-74.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ESTRUTCONSULT ENGENHARIA DE ESTRUTURAS S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012353-79.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REINALDO PAULLUCI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 501145-60.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DRY COMERCIO E MONTAGENS DE INSTAL. INDUSTRIAIS E IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012364-11.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: R. SANTOS PREMIER CONSTRUCOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011380-27.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL ALEIXO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011193-19.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILBERTO FALCAO TREVISAN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009119-89.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FAGNER DA PURIFICACAO FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009160-56.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSORCIO FERREIRA GUEDES - GALVAO - LINHA 8 DIAMANTE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011173-28.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCO BRAGA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009450-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS DA COSTA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011033-91.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARIA ELIZABETE BACKES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008656-50.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WELLINGTON REGIS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011383-79.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENILSON MIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011272-95.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TECNOCOOP INFORMATICA COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTENCIA TECNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011477-27.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CMP CONSTRUTORA & MANUTENCAO PREVENTIVA COMERCIAL LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011344-82.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GLEIVAN MARQUES FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011273-80.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONEL CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011502-40.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAPHAEL FERREIRA DE AVILA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007619-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LASARO PEDRO PINTO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/05/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000641-29.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ROSEANE DOS SANTOS ALVES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-65.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JORGE LUIZ DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000857-87.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TATIANA VIANA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001084-77.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NOURIVAL MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001579-58.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RIA SERVICOS RADIOLOGICOS LIMITADA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000987-77.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001011-08.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: HUMBERTO MOTA BOVE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-23.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALESSANDRA LAVRADOR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001493-53.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOAO CARLOS BANDEIRA EMILIO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000594-55.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-74.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROCHELE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001594-27.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: PETERSON LIMA SQUAIR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001190-39.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WILLIAMS MARINHO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001492-68.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RODRIGO DE AZEVEDO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013109-88.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CESAR APARECIDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015746-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA TITATO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015219-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADHEMAR RODRIGUES DA CUNHA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015166-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA PINHEIRO SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010068-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WELLINGTON PANTALEAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009956-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO LEVINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009846-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017264-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CASSIA REGINA BARDAZZI DOMINGUITO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017259-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA VON HIRSCH WEITZLAR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017219-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS FREDERICO FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017012-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO CLEMENTE DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016801-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR BEZERRA VELOSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016048-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016035-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE BARBOZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5011020-18.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: HENRI MICHEL RAMIREZ OCAMPO RADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON SOARES DE SANTANA - SP168530
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017290-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA MARIANO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017243-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA LOT DA SILVA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017229-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ROSSATO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015647-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA DE OLIVEIRA MOREIRA VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018804-46.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FELIPE GASPARETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019236-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IONE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020887-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAIME FERNANDO SETA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO SETA - SP100123

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020681-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIA KIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019531-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAUDINIR DA SILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022609-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005722-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA TEREZA REQUENA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018829-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO DE SOUZA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 15:31 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019359-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HENRIQUE TREIGER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007419-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANAN DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019206-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCINE MESSIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015162-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA PERAZZELLI ROSLER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018718-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIAN FRANCHINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019705-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JORGE SLOVAK NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022635-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS ARTILES SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022880-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ISABEL ROCHA QUEIROS MATTOSO DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017958-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA ROGGIERO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017657-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CYLMARA FELICIANO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005638-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ROSA DE LUCCA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019952-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020729-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO DI PIETRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019026-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO YAMAGUTI AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020853-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISAURA MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016139-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA REGINA MARTIRE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020226-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA SANTINI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018769-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA DURAN OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022905-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ELISA ARAUJO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023402-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AD ULTRA EIRELI, LUCIANO DUARTE PEREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030693-60.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: AD ULTRA EIRELI, LUCIANO DUARTE PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015189-14.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: JUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-72.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ARNALDO KOJIMA - EPP

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005223-27.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ABICON SERVICOS DE APOIO A ESCRITORIOS - EIRELI, EDNA EIRAS ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002375-46.2004.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: CARLOS ALBERTO SCARNERA - SP30559
RECONVINDO: MARILENE MENDES MARINO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINDO: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017174-18.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: IGUAUO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024487-64.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: MADEBORBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ADELVINO BARBOSA PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/05/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021621-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, EDUARDO LEWI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021621-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, EDUARDO LEWI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028455-13.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CICERA BISPO DOS SANTOS, OLANDIR FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028455-13.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CICERA BISPO DOS SANTOS, OLANDIR FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023381-65.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: A J ALVES FERRAMENTAS - ME, ARTHUR JOBIM BRITO, ADHEMAR JESUINO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023381-65.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: A J ALVES FERRAMENTAS - ME, ARTHUR JOBIM BRITO, ADHEMAR JESUINO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000491-98.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOÃO PAULO EMILIANO DE SOUZA, IARA APARECIDA EMILIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000491-98.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA, IARA APARECIDA EMILIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020931-23.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: PRODUSCREEN - INDUSTRIA DE TINTAS LTDA. - EPP, MAURICIO SPADONI
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020931-23.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: PRODUSCREEN - INDUSTRIA DE TINTAS LTDA. - EPP, MAURICIO SPADONI
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003251-49.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BELA INOX ACO LTDA, LEDA DE JESUS MATIAS, FATIMA MASSAE SATORU
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003251-49.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BELA INOX ACO LTDA, LEDA DE JESUS MATIAS, FATIMA MASSAE SATORU
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS - SP338689, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014797-72.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LOREDANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014797-72.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LOREDANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013699-47.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME, ADOLPHO NORONHA FILHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013699-47.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS A N F LTDA - ME, ADOLPHO NORONHA FILHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004682-31.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: W A N TELECOMUNICACOES LTDA, EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004682-31.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: W A N TELECOMUNICACOES LTDA, EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020962-72.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARKPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA - ME, NEURI MICHELAN, CRISTIANE DUVIQUE DE MOURA MICHELAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020962-72.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005367-62.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: REGINALDO DOS ANJOS SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005367-62.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: REGINALDO DOS ANJOS SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024795-06.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - EPP, ROMUALDO GERSOSIMO, PAULA GERSOSIMO MAZZOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA ROMANO POSSEBON - SP188443
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA ROMANO POSSEBON - SP188443

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024795-06.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - EPP, ROMUALDO GERSOSIMO, PAULA GERSOSIMO MAZZOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA ROMANO POSSEBON - SP188443

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA ROMANO POSSEBON - SP188443

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010122-32.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GIVANILDO PAZ DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010122-32.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: GIVANILDO PAZ DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006924-26.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: JOSE INACIO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006924-26.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: JOSE INACIO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001636-10.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI - SP226336, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI - SP226336, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE DA SILVA, ROSANA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 001636-10.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI - SP226336, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI - SP226336, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE DA SILVA, ROSANA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014000-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PERICLES DE MORAES FILHO
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561, LEO DA SILVA ALVES - DF07621

DESPACHO

Tomado sem efeito o despacho ID 16319979 uma vez que não se trata de autos digitalizados e sim de processo judicial eletrônico original.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027004-11.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: JOSE CAVALCANTE DE SA TELES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027004-11.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: JOSE CAVALCANTE DE SA TELES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001589-89.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA GABC LTDA., CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO, LEONICE REIS PORTASIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001589-89.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA GABC LTDA., CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO, LEONICE REIS PORTASIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015441-54.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494
EXECUTADO: FAISAO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, CLAUDIO TOMBOLATTO, ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO, HELCIO ROCHA PIRES PEREIRA, MARIA ALICE DE GOUVEIA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115, RAQUEL GUIMARAES ROMERO - SP272360
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115, RAQUEL GUIMARAES ROMERO - SP272360

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015441-54.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494

EXECUTADO: FAISAO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CLAUDIO TOMBOLATTO, ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO, HELCIO ROCHA PIRES PEREIRA, MARIA ALICE DE GOUVEIA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115, RAQUEL GUIMARAES ROMERO - SP272360

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115, RAQUEL GUIMARAES ROMERO - SP272360

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000371-26.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ORLANDO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000371-26.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ORLANDO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007119-11.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALCILENE CALAZANS DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007119-11.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALCILENE CALAZANS DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA EURIDES DE SOUZA BUENO, ANA CRISTINA DOS SANTOS, ANGELA CORDELINI DE OLIVEIRA, EDMEA DE FATIMA ALVES DE SOUZA, LEONEL JOSE DA SILVA NETO, NEUSA ARANTES DE ANDRADE, TELMA KIYOMI CHIRACAVA KAWAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DPF/SR/MS

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade requerido, tendo em vista restar comprovado nos IDs 16407275, 16407299, 16407780, 16407789, 16408161, 16408170, 16408177 que os autores possuem condições de arcar com as despesas processuais.

Assim, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Regularizadas as custas, tornem os autos conclusos para análise de tutela.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000329-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO RECCHIA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000329-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO RECCHIA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) Nº 5031183-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da manifestação da União Federal de ID. 16372832.

Além disso, ciência às partes de que o termo do acordo realizado (ID. 16045022) contém erro material, já que consta o nome de SILVIA HELENA DE CAMPOS AZEVEDO como autora da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004372-88.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VALTER GONCALVES FAIAS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004372-88.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VALTER GONCALVES FAIAS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000261-51.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PRO PET COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS EIRELI, PAULO RECCHIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008411-55.2014.4.03.6100
AUTOR: JEFFERSON DO NASCIMENTO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE NASCIMENTO COSTA - SP306267, CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

JEFFERSON DO NASCIMENTO COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à *ré* a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR deixou de refletir a inflação.

De início, defiro a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratam dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da ação.

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem condenação em honorários diante da ausência de formação de lide. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025482-36.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: DELSON DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CATIA MARIA DA SILVA, DELSON LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025482-36.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: DELSON DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, CATIA MARIA DA SILVA, DELSON LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022655-86.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: M & P SERVICOS GASTRONOMICOS LTDA - ME, PEDRO FERMUS MENDES, MATEUS FERMUS MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022655-86.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: M & P SERVICOS GASTRONOMICOS LTDA - ME, PEDRO FERMUS MENDES, MATEUS FERMUS MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008817-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDA DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI HELENA PACHECO - SP162319
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre os embargos no prazo de 5 dias.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023708-68.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROLACIND COMERCIO DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, DOROTI DE AZEVEDO, FABRICIA QUINTANILIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023708-68.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROLACIND COMERCIO DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, DOROTI DE AZEVEDO, FABRICIA QUINTANILIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005291-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATSUCO KOBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI KIKUTA MORI - SP183771
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pela CEF.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016013-73.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ADILSON JOSE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016013-73.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ADILSON JOSE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032299-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO INOUE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, nos termos do inciso I do art. 292 do CPC, bem como promova o recolhimento da diferença das custas judiciais, se houver.

Especifique a parte autora, no mesmo prazo acima, o porquê de mencionar, em seu pedido, o processo nº 94.00015178-0, do qual não é parte, e a apelação nº 96.03.072040-2 (ID 13392771), que se refere ao processo nº 0029931-72.1994.403.6100, que tramitou na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021891-66.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DORIVAL PEREZ JUNIOR - ME, DORIVAL PEREZ JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021891-66.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DORIVAL PEREZ JUNIOR - ME, DORIVAL PEREZ JUNIOR

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021266-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA TERTULINA DE LIMA, LUSIA NERIS, LUIZIA MACHADO DA SILVA DUTRA, MALKA JURKIEWICZ LEV, MANOEL SANTANA, MARCIA APARECIDA MARTINS, MARCIA MAYUMI YOSHIHIRO UEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a impugnação da ré no prazo de 5 dias.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021124-19.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MADEIRENSE RUTHENBERG SA, DELANO RUTHENBERG

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114, JULIO CESAR DE ASSUMPCAO - SP17525, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114, JULIO CESAR DE ASSUMPCAO - SP17525, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021124-19.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MADEIRENSE RUTHENBERG SA, DELANO RUTHENBERG

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114, JULIO CESAR DE ASSUMPCAO - SP17525, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114, JULIO CESAR DE ASSUMPCAO - SP17525, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014597-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO SILVIO TEIXEIRA, ALEXI PACHECO BORGES RIGHETTI, ALFREDO LENCIONI JUNIOR, ALICE HARUKO THINEN FEIJO, ANDERSON LHAMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva proposta em 2007 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal em trâmite no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob n 2007.34.00.000424-0 (atual nº 0000423-33.2007.4.01.3400) objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. Em 05/04/2017, o c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Com a decisão favorável e seu trânsito em julgado em 21/02/2018 os autores deram início a execução de forma individual e com livre distribuição, no sistema digital (PJE) da Justiça Federal, alegando que a execução pode se dar pela escolha do domicílio do autor ou pela escolha do domicílio do réu, no caso, União Federal.

No presente caso, somente um autor possui domicílio na Capital de São Paulo logo seu prosseguimento aqui não pode prosperar sem a devida regularização ou a opção da remessa do mesmo ao Juízo prolator da sentença coletiva, tendo em vista que a ré pode ser demandada em qualquer Estado da Federal, tal como estes casos têm sido tratados nos Tribunais, senão vejamos:

Conflito de Competência - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0004685-96.2016.4.02.0000 (2016.00.00.0004685-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO AUTOR : SANDRA MARIA DE SOUZA ADVOGADO : MELAINÉ CHANTAL MEDEIROS ROUGE RÉU : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO ORIGEM : 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01590454620154025101) EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CRITÉRIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE OU NO FORO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE.

1. Conflito de competência em execução individual de sentença coletiva. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 2005.51.01.016159-0, proposta pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, a qual condenou a União Federal a efetuar "o pagamento da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005, com as alterações da MP nº 307/2006, obedecido o disposto na Súmula nº 271 do STF".
2. A execução individual foi inicialmente remetida para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro por livre distribuição, mas foi determinada a redistribuição para a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro em razão da dependência com a ação coletiva originária nº 2005.51.01.016159-0, bem como a interpretação em conjunto do § 2º, inciso II, do art. 98 do CDC e o parágrafo único do art. 475-P do CPC/73.
3. Na execução individual de sentença coletiva, inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação originária (precedente: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.432.236, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2014).
4. A competência para as execuções individuais de sentença proferida em demanda coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do Juízo sentenciante. A jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional Federal tem se posicionado no sentido de que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do exequente/credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva (art. 98, § 2º, II, c/c art. 101, I, da Lei 8.078/90, e o parágrafo único do art. 475-P, II, do CPC). Conquanto o Código de Defesa do Consumidor garanta a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individualizada no foro do domicílio do exequente, certo é que não se pode obrigá-lo a liquidar e executar a sentença coletiva no local em que domiciliado, sob pena de inviabilizar a tutela dos direitos individuais. Incumbe ao credor escolher entre o foro em que a demanda coletiva tramitou e o foro de seu domicílio. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00027562820164020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 8.6.2016.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Em face do acima exposto, determino que os autores regularizem a presente execução, com a exclusão dos autores não domiciliados na Capital ou que optem pela remessa dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal/DF com as homenagens de estilo, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032300-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GUIMARAES PINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Em face do silêncio da CEF, manifeste-se o credor no prazo de 5 dias.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013750-68.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MADEIRENSE RUTHENBERG SA, DELANO RUTHENBERG
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, VIRGLIO CESAR DE MELO - PR14114, JULIO CESAR DE ASSUMPCAO - SP17525
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, VIRGLIO CESAR DE MELO - PR14114, JULIO CESAR DE ASSUMPCAO - SP17525
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013750-68.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MADEIRENSE RUTHENBERG SA, DELANO RUTHENBERG

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, VIRGLIO CESAR DE MELO - PR14114, JULIO CESAR DE ASSUMPCAO - SP17525

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALDO FERNANDES RIBEIRO - SP102953, VIRGLIO CESAR DE MELO - PR14114, JULIO CESAR DE ASSUMPCAO - SP17525

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021406-76.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO - TRANSPORTES - EPP, JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021406-76.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO - TRANSPORTES - EPP, JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026628-25.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIO E CONFECOES RADAWAN LTDA - ME, SALUSTIANA DIAS NEVES, LINCOLN RAFAEL OKADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026628-25.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIO E CONFECOES RADAWAN LTDA - ME, SALUSTIANA DIAS NEVES, LINCOLN RAFAEL OKADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005957-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003917-86.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023029-10.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA, CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA, PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023029-10.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA, CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA, PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029260-58.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA LACERDA PEREIRA - SP241833, TATIANA CARDOSO PAIVA - SP257159

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029260-58.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA LACERDA PEREIRA - SP241833, TATIANA CARDOSO PAIVA - SP257159

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011607-09.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PALHALONGA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011607-09.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PALHALONGA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008918-21.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CATIA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008918-21.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CATIA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026939-16.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: SIMONE MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026939-16.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: SIMONE MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000233-59.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCIA PENNAFIEL GUEDES - ME, MARCIA PENNAFIEL GUEDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000233-59.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013156-10.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos para o E. TRF da 3ª Região, para o julgamento da apelação.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007992-69.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização do feito e ainda, manifestem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Determino a remessa dos autos físicos ao arquivo.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0658261-79.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIEMENS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE MORAES SALLES - SP219098, FERNAO DE MORAES SALLES - SP9805
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO - SP87563, IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0658261-79.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIEMENS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE MORAES SALLES - SP219098, FERNAO DE MORAES SALLES - SP9805
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO - SP87563, IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008493-91.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOMA MACHADO TRISTAO - AC915

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008493-91.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOMA MACHADO TRISTAO - AC915

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027549-86.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo legal, se haverá execução de honorários. Após, vista à ré sobre o pedido de desistência no prazo de 5 dias.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029171-69.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY PEREIRA ARTEM, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO, SUELY PEREIRA ARTEM
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA LUIZA DIAS DE MOURA - SP31539, NELSON PIETROSKI - SP119738-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON GERALDO DA CRUZ - SP182369

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização do feito e ainda, manifestem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Determino a remessa dos autos físicos ao arquivo.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022912-10.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRO MEDINA BELLUZZI, RENATO JOSE BICUDO, RODRIGO ADELIO ABRAHAO LINARES, MARCOS EDUARDO PINTO, MARCOS FERNANDO GUEDES LETTE, UIARA MARIA VIEIRA, AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA, BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA, ALCIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização do feito e ainda, manifestem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012857-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURATEX S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RODRIGUES CALIL - SP234380
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, para que se manifeste sobre a petição ID 14091455, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018580-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VENANCIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União Federal.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939185-25.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JENNY MELLO LEME - SP53245, RENER VEIGA - SP104397, EGLE BONOMI TRINDADE - SP21555
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização do feito e ainda, manifestem-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Determino a remessa dos autos físicos ao arquivo.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000135-64.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MIRIAM BOLI AIZELE
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER DA COSTA - SP57790

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000135-64.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MIRIAM BOLI AIZELE
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER DA COSTA - SP57790

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-38.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA, TRANSPORTE RODOR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006938-93.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLETON ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES, APARECIDA DONIZETTI DA CRUZ, CARLOS RIBEIRO SERRAO JUNIOR, FARIDES LUCAS CAMILO SUANO, TATIANA SUKY OLIVEIRA RIBEIRO, ALEXANDRE AFONSO BARROS DE OLIVEIRA, JOSE RESENDE NETO, GLORIA HOSANA DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA MINEIRO LIMA, JOSE WAGNER SABOIA DE AQUINO, ALVARO MARIANO DA PENHA, DEBORA MARINHO DA SILVA, KAREN NEVES GOUVEIA, MARCIA BRÓXADO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA PONTES B GONCALVES, MARIA TEREZA PEREZ DE ALMEIDA, MARIA ZENILDA FEITOSA BARROS, ZELIA MARIA MONTEIRO, JOSE LUIS SCHUCK, SANDRA REGINA DOS SANTOS, ALCIDES FERREIRA DE SOUZA, ALZIRA PEDRINA PAINS AZEVEDO FREITAS, ARCELI CORTES MOUTTA, CLAUDIA ANDREIA ALVES BRITTO, ELI ALMEIDA BALONECKER, ERLI QUITETE RANGEL, FABIANO REIS DOS SANTOS, JOSE VIANNA DOS SANTOS, MARCOS SIMOES DA SILVA, VITOR FELTRIM BARBOSA, FABIA SOUSA PRESSER, MARLENE AREIAS, PEDRO CESAR MARTINS, VANIA LUZIA GORGES, ANA LOPES FREIRE, CARLOS RENATO OHI

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0032801-36.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SARAH CERNE, ANTONIA CANDIDA DA SILVA, ERA LDO MARCONDES MARTIN, EURIDES AVANCE DE SOUZA, EUNICE A VANCÍ DE SOUZA, ERNANI JOSÉ VARELA DE MELO JUNIOR, ELILIANE PEREIRA AGNOLETTI, ANTONIO APARECIDO VALENTINI, TELMA CHRISTIANE DE LIMA SILVA, ZILDA BENTO VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: MERCEDES LIMA - SP29609
Advogado do(a) EMBARGADO: MERCEDES LIMA - SP29609

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização do feito no prazo de 5 dias.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023620-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA - SP57001

DESPACHO

Vista ao exequente sobre as petições da ré de ID 11902073 e 11899819 no prazo legal.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0942279-44.1987.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELMO PEDRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE PEDRO FERREIRA - SP92347, MURIEL NINI - SP14925
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018637-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTEVAM BRAVN, EVELYN DE QUEIROZ ITO, EVELYN TERUMY TATEYAMA KIKUGAWA, FABIANA MENEGHINI E SILVA, FABIO FRISCHLANDER CLIMERU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a impugnação da ré no prazo legal.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019463-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DA CRUZ, MIRIAN BARBOSA DE BIASI, MIRKO BURGAT FILHO, NELSON ARAUJO SILVA FILHO, NILTON GUILARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva proposta em 2007 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal em trâmite no Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal sob n 2007.34.00.000424-0 (atual nº 0000423-33.2007.4.01.3400) objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. Em 05/04/2017, o c. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manifestado pelo Sindifisco “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008”.

Com a decisão favorável e seu trânsito em julgado em 21/02/2018 os autores deram início a execução de forma individual e com livre distribuição, no sistema digital (PJE) da Justiça Federal, alegando que a execução pode se dar pela escolha do domicílio do autor ou pela escolha do domicílio do réu, no caso, União Federal.

No presente caso, três autores possuem domicílio na Capital de São Paulo e os demais, não. Logo seu prosseguimento aqui não pode prosperar sem a devida regularização ou a opção da remessa do mesmo ao Juízo prolator da sentença coletiva, tendo em vista que a ré pode ser demandada em qualquer Estado da Federal, tal como estes casos têm sido tratados nos Tribunais, senão vejamos:

Conflito de Competência - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0004685-96.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004685-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO AUTOR : SANDRA MARIA DE SOUZA ADVOGADO : MELAINÉ CHANTAL MEDEIROS ROUGE RÉU : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO ORIGEM : 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01590454620154025101) EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CRITÉRIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE OU NO FORO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE.

1. Conflito de competência em execução individual de sentença coletiva. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 2005.51.01.016159-0, proposta pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, a qual condenou a União Federal a efetuar "o pagamento da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005, com as alterações da MP nº 307/2006, obedecido o disposto na Súmula nº 271 do STF".
2. A execução individual foi inicialmente remetida para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro por livre distribuição, mas foi determinada a redistribuição para a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro em razão da dependência com a ação coletiva originária nº 2005.51.01.016159-0, bem como a interpretação em conjunto do § 2º, inciso II, do art. 98 do CDC e o parágrafo único do art. 475-P do CPC/73.
3. Na execução individual de sentença coletiva, inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação originária (precedente: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.432.236, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2014).
4. A competência para as execuções individuais de sentença proferida em demanda coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do Juízo sentenciante. A jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional Federal tem se posicionado no sentido de que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do exequente/credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva (art. 98, § 2º, II, c/c art. 101, I, da Lei 8.078/90, e o parágrafo único do art. 475-P, II, do CPC). Conquanto o Código de Defesa do Consumidor garanta a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individualizada no foro do domicílio do exequente, certo é que não se pode obrigá-lo a liquidar e executar a sentença coletiva no local em que domiciliado, sob pena de inviabilizar a tutela dos direitos individuais. Incumbe ao credor escolher entre o foro em que a demanda coletiva tramitou e o foro de seu domicílio. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00027562820164020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 8.6.2016.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro,

Em face do acima exposto, determino que os autores regularizem a presente execução, com a exclusão dos autores não domiciliados na Capital ou que optem pela remessa dos autos ao Juízo da 15ª Vara Federal do Distrito Federal/DF com as homenagens de estilo, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014264-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MOREIRA DE BARRROS NETO - SP286274
RÉU: ALEXANDRE DAL MASO
Advogado do(a) RÉU: DENIS ANDRADE DOS SANTOS - SP337081

DESPACHO

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se o credor.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021089-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEY PORTO MARQUES, ROSILENE APARECIDA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348

DESPACHO

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se o credor.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015869-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA LOPES SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ALCARÍ BRITO - SP257113

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a impugnação no prazo legal.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024737-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CACCIA GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CACCIA GUERRA - SP35466
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Vista ao réu sobre a digitalização dos autos e o prosseguimento da execução no sistema digital.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016675-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EUNICE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PINTO LIMA - SP41438
EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Forneça a parte autora, número de conta bancária e agência para transferência dos valores. Intime-se o Banco Mercantil para cumprimento de sentença como requerido pela exequente.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002697-80.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP, MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO, ANDRE MUNIER FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA AMARAL VASSALO - SP112256
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA AMARAL VASSALO - SP112256
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA AMARAL VASSALO - SP112256
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002697-80.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP, MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO, ANDRÉ MUNIER FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA AMARAL VASSALO - SP112256
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA AMARAL VASSALO - SP112256
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA AMARAL VASSALO - SP112256
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023148-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ELCI FRANCISCO GOMES, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSIAS GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal onde tramitam os autos principais.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022626-07.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FUTURAMÁBOX-INFORMÁTICA, PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME, LEANDRO CIRIACO DA SILVA, JEFFERSON CIRIACO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022626-07.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FUTURAMABOX -INFORMATICA,PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME, LEANDRO CIRIACO DA SILVA, JEFFERSON CIRIACO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010790-13.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RELE ELETROTECNICA LTDA - ME, NILTON PARRA VASCONCELLOS, TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUPETTI VIRGLIO - SP155457

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010790-13.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RELE ELETROTECNICA LTDA - ME, NILTON PARRA VASCONCELLOS, TERESINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUPETTI VIRGLIO - SP155457

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021146-57.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO JORGE HENRIQUE CREPALDI BERGAMASCHI PINTO DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021146-57.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO JORGE HENRIQUE CREPALDI BERGAMASCHI PINTO DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019019-15.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI - EPP, MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO, ANDRE MUNER FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA AMARAL VASSALO - SP112256
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA AMARAL VASSALO - SP112256
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA AMARAL VASSALO - SP112256

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019019-15.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP, MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO, ANDRE MUNER FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA AMARAL VASSALO - SP112256
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA AMARAL VASSALO - SP112256
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA AMARAL VASSALO - SP112256

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014216-28.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA DE MELO - SP200058, LEYKA YAMASHITA - SP286625
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vista ao perito sobre as impugnações dos honorários periciais, no prazo de 5 dias. Ciência a todas as partes sobre a digitalização dos autos, e ainda que os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010533-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMALIA DRESSLER TAYAR, AMELIA ARAUJO, AMERICO BASILE, ANNITA VERGILIO DE CARVALHO, WILMA ZOCCOLARO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apresente a ré, impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 30 dias. Exclua-se os demais exequentes dos autos, permanecendo apenas o exequente com domicílio na Capital.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014523-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA NABEIRO GESTAS, RENATO MARTINS, APARECIDO PAPP, JOAO PAULINO DA SILVA, JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA, JOSE JAQUES, MARCELINO PEREIRA SANTOS, CLAUDIA HATYS, AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA, VARLEI ALVES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014221-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONILDO DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Determino que estes autos aguardem a digitalização dos autos físicos para conclusão daqueles sobre a certidão de trânsito em julgado alegada pela ré.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO BACARINI QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ALAN SKORKOWSKI - SP287364
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Prossigam-se a devolução dos valores devidos legalmente nos autos principais.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021886-78.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELISANGELA ARCANJO FERREIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021886-78.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELISANGELA ARCANJO FERREIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017712-55.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: Z4 FABRICAÇÃO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, BALTAZAR JOSE DE SOUZA, JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ, MARTA CARDOSO DA SILVA, VINICIUS ALVES DE MORAES, MARCIO GUIMARAES SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017712-55.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: Z4 FABRICAÇÃO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, BALTAZAR JOSE DE SOUZA, JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ, MARTA CARDOSO DA SILVA, VINICIUS ALVES DE MORAES, MARCIO GUIMARAES SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023275-98.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GILSON A. DA SILVA MOVEIS - ME, GILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023275-98.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GILSON A. DA SILVA MOVEIS - ME, GILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009711-18.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCELO CAMPOS DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009711-18.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCELO CAMPOS DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022348-35.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: POLYCOMSEG TELECOM EIRELI - ME, LÊNITA DE SOUZA DIMITROPOULOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022348-35.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: POLYCOMSEG TELECOM EIRELI - ME, LENITA DE SOUZA DIMITROPOULOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018655-43.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO - ME, MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018655-43.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO - ME, MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005691-81.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - ME, NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005691-81.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - ME, NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013975-78.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - SP170323
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013975-78.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - SP170323
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001400-72.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALVO LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP, MARLI RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001400-72.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ALVO LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP, MARLI RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001171-78.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RAILDO DE SOUSA SANTOS - ME, RAILDO DE SOUSA SANTOS, PATRICIA VILHENA LANDI

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001171-78.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RAILDO DE SOUSA SANTOS - ME, RAILDO DE SOUSA SANTOS, PATRICIA VILHENA LANDI

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002624-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATACADUS CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pelo autoridade impetrada DEFIS.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005969-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

BR INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 44/991.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

O **C. Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zaubry, j. 29/03/2019, DJ. 03/04/2019, TRF3, Primeira Turma, AI nº 5024993-70.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Helio Nogueira, j. 27/03/2019, DJ. 01/04/2019; TRF3, Primeira Turma, AI nº 5025141-81.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 28/02/2019, DJ. 07/03/2019; TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5001959-02.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11/04/2019, DJ. 15/04/2019; TRF3, Segunda Turma, ApCiv nº 5003911-56.2018.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimaraes, j. 26/03/2019, DJ. 29/03/2019; TRF3, Segunda Turma, AI nº 5023732-70.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 15/02/2019, DJ. 19/02/2019).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MARCO AJURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026535-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP269638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, qualificado nos autos, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** visando ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do débito de laudêmio impugnado, uma vez que não existe qualquer cessão de direitos praticada pela incorporadora (Impetrante), que providenciou a incorporação e construção do empreendimento imobiliário com autorização da anterior dominante útil (Estrada Nova), mas nunca foi titular do terreno;

À inicial foram acostados os documentos de fls. 30/228.

Indeferida a medida liminar às fls. 231/232.

Informações da autoridade impetrada às fls.237/242.

Decisão rejeitando os embargos de declaração do impetrante (fls.279/280).

Interposição de agravo de instrumento pelo impetrante (fls.283/308).

Parecer do MPF pela denegação da segurança (fls.309/311).

O impetrante apresentou pedido de desistência da presente ação, postulando pela sua homologação (fls.313/323).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido articulado pelo autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5031865-04.2018.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intime-se

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

MONITÓRIA (40) Nº 0021602-70.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ATUAL TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CARTOES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA SILVA
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021602-70.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ATUAL TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CARTOES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA SILVA
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021602-70.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ATUAL TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CARTOES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA SILVA
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021983-15.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VAGNER PADUA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021983-15.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VAGNER PADUA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003283-88.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CLARISSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MODAS LTDA, NEIVALDO CABRERA, DIRCE DOS SANTOS CORREA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003283-88.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CLARISSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MODAS LTDA, NEIVALDO CABRERA, DIRCE DOS SANTOS CORREA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023431-72.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
RÉU: JOSE DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023431-72.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618
RÉU: JOSE DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009993-95.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ORLANDO GONZAGA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009993-95.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ORLANDO GONZAGA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021413-63.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PAULO JOSE FARIA DE CAMARGO
Advogados do(a) RÉU: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021413-63.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PAULO JOSE FARIA DE CAMARGO
Advogados do(a) RÉU: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018527-91.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: SILVANIA JUSTINO GOMES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018527-91.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: SILVANIA JUSTINO GOMES

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023169-73.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOAO DE DEUS PEREIRA SOARES
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023169-73.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOAO DE DEUS PEREIRA SOARES
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023362-88.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES FRANCO DE CAMARGO - SP218499, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023362-88.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI
Advogados do(a) RÉU: ULYSSES FRANCO DE CAMARGO - SP218499, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008723-65.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: FABIO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008723-65.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: FABIO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014923-88.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RENATO ANDRADE, RICARDO ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014923-88.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RENATO ANDRADE, RICARDO ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA - SP297924, NILTON SOUZA - SP76401
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023108-18.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PATRICIA APARECIDA DONCOSKI SANTOS
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023108-18.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PATRICIA APARECIDA DONCOSKI SANTOS
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008153-79.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: THIAGO MELO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008153-79.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: THIAGO MELO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006280-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: W.M. MARKETING DIRETO LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006280-39.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: W.M. MARKETING DIRETO LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009645-38.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: L.A. GESTAO INTEGRADA LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009645-38.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: L.A. GESTAO INTEGRADA LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015233-89.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015233-89.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: NEWS COMERCIO E MANUTENCAO ELETRONICA - EIRELI - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023360-21.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CLETON LIMA ARAUJO, MARIA ZILAR DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: KARINA CASSIA RACHID - SP333647
Advogado do(a) RÉU: KARINA CASSIA RACHID - SP333647

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023360-21.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CLETON LIMA ARAUJO, MARIA ZILAR DE LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025158-80.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025158-80.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002549-06.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002549-06.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: DAVI CLEMENTINO GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004449-87.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANTONIO APARECIDO MARIANO
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 000449-87.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANTONIO APARECIDO MARIANO
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000607-94.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JCN - LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM - EIRELI - EPP, NATALIA CORVINO MELO DA SILVA, ROBSON MELO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000607-94.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JCN - LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM - EIRELI - EPP, NATALIA CORVINO MELO DA SILVA, ROBSON MELO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015534-70.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GRIMAILDE SILVA LAUZEM
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015534-70.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GRIMAILDE SILVA LAUZEM
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017956-18.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: RENEW COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017956-18.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: RENEW COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000750-59.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JAGLID KESE ROCHA DE SOUSA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000750-59.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JAGLID KESE ROCHA DE SOUSA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008687-23.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SUE ELLEN HONORIO MAFFIOLI

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008687-23.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SUE ELLEN HONORIO MAFFIOLI

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022328-44.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA - ME, LILIAM BACCHIEGA, MARCOS ANTONIO CAVALCANTI CHAGAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022328-44.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA - ME, LILLIAM BACCHIEGA, MARCOS ANTONIO CAVALCANTI CHAGAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014007-83.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HJN BLOCOS EIRELI - ME, NATALINO FERNANDES DA ROCHA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014007-83.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HJN BLOCOS EIRELI - ME, NATALINO FERNANDES DA ROCHA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021239-83.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: NIZAR TAMER WASUF
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021239-83.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: NIZAR TAMER WASUF
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023267-24.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HALK BUSINESS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA., RICARDO JESUS DE ARAUJO, ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023267-24.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HALK BUSINESS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA., RICARDO JESUS DE ARAUJO, ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000542-41.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: DANIELLE BRAZIL MIYAMOTO

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000542-41.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: DANIELLE BRAZIL MIYAMOTO

Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013922-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MONI MINIMERCADO LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, PAULO VENANCIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013922-97.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MONI MINIMERCADO LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, PAULO VENANCIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013191-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MONI MINIMERCADO LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, PAULO VENANCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA TAVARES ALCANTARA - SP313491
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA TAVARES ALCANTARA - SP313491
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA TAVARES ALCANTARA - SP313491
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013191-67.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MONI MINIMERCADO LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, PAULO VENANCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA TAVARES ALCANTARA - SP313491
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA TAVARES ALCANTARA - SP313491
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA TAVARES ALCANTARA - SP313491
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015318-75.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015318-75.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010674-89.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS BORDON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COPIADORA SPEED LIGHT LTDA - ME, ALEXANDRE BORLINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010674-89.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS BORDON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COPIADORA SPEED LIGHT LTDA - ME, ALEXANDRE BORLINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003894-36.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

EXECUTADO: MEDICAL BURS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003894-36.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: MEDICAL BURS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005594-57.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: LUIZ EUSTAQUIO GARGIONE NETO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005594-57.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: LUIZ EUSTAQUIO GARGIONE NETO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000887-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA DE ABREU GUASTAMACCHIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000887-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA DE ABREU GUASTAMACCHIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010165-32.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ESPAÇO PERSONAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, LUCIANO GARCIA GARCIA, PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010165-32.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ESPAÇO PERSONAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, LUCIANO GARCIA GARCIA, PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017450-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: REBECA LIMEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017450-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: REBECA LIMEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000504-58.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, PAULA BARBOSA MARTINS FRANCO, ANTONIO MARTINS FRANCO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000504-58.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: QW RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, PAULA BARBOSA MARTINS FRANCO, ANTONIO MARTINS FRANCO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020161-54.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MURILO AUGUSTO AGUIAR MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: MICKAEL OSVALDO RAMALHO - SP314222

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020161-54.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MURILO AUGUSTO AGUIAR MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: MICKAEL OSVALDO RAMALHO - SP314222

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem algum eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos dos arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026452-36.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EL SHADDAI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS - MG99426, RODRIGO SOUZA LEO COELHO - MG97649
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pleiteia a declaração da inexigibilidade ou a minoração da multa aplicada, penalidade imposta sob a fundamentação de infração contratual, qual seja, o atraso na entrega do objeto do contrato. Afirma que referido atraso decorreu de atos da ECT e, ainda, de ocorrência de fato imprevisto (temperatura acima do normal para a época).

A antecipação da tutela foi indeferida a fls. 231/232.

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão do Autor. Na mesma oportunidade, apresentou reconvenção, pedindo o recebimento do valor da multa, já descontado o valor da caução prestada quando da assinatura do contrato.

Na réplica o Requerente reitera os termos da inicial.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a ECT protestou pelo julgamento antecipado da lide e a parte autora pela produção de prova testemunhal, deferida, realizando-se a audiência à fls. 739/747.

Em decisão saneadora (fls. 723) foi deferida a produção de provas requerida e fixado o ponto controvertido como a análise acerca da existência ou não de fato que ensejasse o descumprimento do contrato firmado entre as partes, especificamente, em relação a prazo de entrega do objeto contratado, apto a justificar ou não a aplicação da multa que a autora pretende ver anulada ou, ainda, minorada.

Em seguida, a ECT apresentou memoriais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a anulação ou minoração da multa imposta por atraso na entrega objeto do contrato. Afirma que referido atraso deu-se em decorrência das inúmeras alterações determinadas pela contratante e, também, por um dos lotes a ser entregue ter sido estragados por causa da alta temperatura, que causou descolamento das etiquetas coladas nos pen-drives.

Relata que a contratante, no momento da assinatura do contrato, a fim de agilizar a aprovação do modelo, propôs que fossem enviadas fotografias das amostras. Entretanto, os ajustes solicitados não foram efetuados todos logo no momento da primeira avaliação, mas foram sendo exigidos um por vez, o que acarretou o atraso na confecção dos objetos nos termos exigidos pela ECT.

Acrescenta, ainda, que a alegação de ter sido enviado lote dos pen-drives com a etiqueta descolando, deveu-se a fator imprevisível, qual seja, as altas temperaturas ocorridas na época.

A ECT, em sua resposta, afirma que o contrato exige que seja apresentada amostra física após 8 dias da assinatura do contrato e que não poderia ter sido proposta a aprovação por fotos, haja vista que a pessoa mencionada, fiscal do contrato, não tem poder para a alteração do mesmo. Assim, entende improcedente o pedido do autor e pleiteia sua condenação ao pagamento da multa imposta.

Vejam os.

Nas "Condições Específicas da Contratação", capítulo 2, "Análise do Exemplar", consta:

2.1 Será exigida da CONTRATADA a apresentação de exemplar em conformidade com a Especificação Técnica/Descrição Técnica.

2.1.1. PRAZO DE ENTREGA DE EXEMPLAR: A CONTRATADA deverá entregar o exemplar do objeto no prazo de até 8 (oito) dias úteis após a assinatura do contrato.

2.1.2. COMPOSIÇÃO DO EXEMPLAR: 1 (um) pen drive de cada uma das artes (acabamento), conforme Especificação Técnica/Descrição Técnica.

2.1.2.1. Os exemplares de amostras são ônus da CONTRATADA e não serão devolvidos após a aprovação, visto ser necessário para comparação quando da entrega total do pedido, ficando como modelo do material produzido.

2.1.2.2. A ECT fornecerá a arte final para personalização de cada modelo, na ocasião da preparação da amostra, em até 2 (dois) dias úteis após a assinatura do Contrato e será disponibilizada em mídia eletrônica (CD ou email) de acordo com a preferência da CONTRATADA, no endereço (. .).

2.1.2.3. Parâmetros para aprovação da amostra: será verificada a qualidade da impressão e acabamento e fidelidade à Especificação Técnica/Descrição Técnica.

2.1.3 LOCAL DE ENTREGA DO EXEMPLAR (. .).

Em se tratando de processo administrativo processado por empresa pública federal, como é o caso dos Correios, ao Poder Judiciário é permitido apenas verificar se houve respeito aos princípios constitucionais que regem o procedimento administrativo, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Assim sendo, verificar-se-á, no presente, se houve afronta a algum dos princípios norteadores do processo administrativo, o que implica também em verificar a razoabilidade da decisão tomada.

Pois bem

Pretende o Autor a declaração de inexigibilidade ou minoração da dívida apontada no processo administrativo cujas principais peças foram trazidas aos autos por ambas as partes, relativo ao contrato nº 318/2014.

A principal alegação da parte autora é de que o atraso foi causado, primeiramente, devido à conduta da ECT, que não efetuou todas as correções e ajustes em um só momento, determinando as alterações a cada correção efetuada. Ainda, afirma que houve imprevisto aumento da temperatura, que alterou os objetos (fixação das etiquetas) no momento da entrega e, por isso, não foi recebida pela contratante.

Alega, também, que no momento da assinatura do contrato, o fiscal (Sr. Marcos), devido à urgência, sugeriu que a aprovação fosse efetuada através de imagens enviadas por email, o que foi efetuado.

A ECT nega tal proposta.

De acordo com o que consta nos autos, verifica-se que, pelo contrato, a contratada teria que entregar uma amostra física em até 8 dias úteis após a assinatura do mesmo. No mesmo item, acima transcrito, consta que a contratante forneceria amostra da arte a ser realizada pela contratada, o que foi efetuado em CD, de acordo com o depoimento do Sr. Marco Antônio dos Santos:

A Dona Michele foi até o meu setor porque eu precisava entregar uma mídia "pra" ela, onde tinha o modelo, o pantone, tudo, do pen drive.

Em seguida, afirmou que não sugeriu ou combinou com a representante da contratada que a amostra poderia ser submetida à aprovação através de email, haja vista que há determinação expressa no contrato que a amostra deverá ser física, e o depoente não tem poderes para alterar o contrato. E prossegue:

O que eu recordo é que a Dona Michele foi até lá e ela fez... até sugerir pra ela fazer uma foto antes, pra antecipar, porque a gente não tinha o pen drive físico, "tava" contratando", tinha um similar (. .)

A Sra. Michele Vasconcelos, em seu depoimento, relatou que:

No dia da assinatura do contrato foi levada a minha pessoa, com as partes envolvidas do correio, para uma sala, que eu acho que é o processo natural, para a leitura do contrato (. .). Assim que encerrou a reunião, as pessoas que eram tidas como gestoras do contrato (. .), nos levaram para ao andar deles (. .) e nos apresentaram um modelo que eles precisavam, citaram as datas dos eventos dos correios que eles precisavam desses pen drives e disseram "pra", de forma a acelerar o processo da contratação poderiam sim aceitar essas imagens por email. Foi assim que a empresa passou a se dedicar à produção, lá em Minas, e toda vez que tinha um item finalizado, era batida uma foto e mandada por email. Foi assim que começou essa bola de neve que se tornou o contrato.

O Sr. Fabio Souza Andrade, também presente no ato da assinatura do contrato, preposto da ECT, em depoimento, relatou que:

O correio não alterou o objeto. Ele fez uma análise a pedido da contratada da imagem que foi enviada, mas em nenhum momento ele alterou o objeto. Tanto que tem aqui umas oito mensagens dizendo "olhe para a especificação técnica, está em desacordo", ou seja, o que nós estamos dizendo é: se você quer produzir a arte física, olhe antes lá para a especificação do que estamos pedindo, mas não há alteração do objeto, alteração daquela amostra virtual que estava sendo apresentada naquele momento.

Questionado sobre a ciência na diferença que cada empresa tem em seu método de produção, que pode resultarem acabamentos diferentes, caso não haja a existência de uma amostra física do produto, para utilização de modelo, a testemunha respondeu que *sim, a gente sabe disso, mas a especificação, ela é obrigação do contratado, ver se ele consegue atender ou não. Nos entendemos, se a gente olhar o pregão eletrônico disso, que a gente tinha lá mais de trinta potenciais fornecedores, e que a briga não foi por conseguir fornecer, foi pelo preço de cada um que estava participando que entendia que poderia cumprir aquelas condições. Não houve questionamento de restrição ao mercado porque não conseguiria fazer aquele objeto e mesmo assim, sabendo que pode ser diferente, mas há uma qualidade mínima aceitável. Esse objeto ele não foi. Houve recusa depois na entrega dos lotes, da amostra, depois dos lotes... e o próprio fornecedor alega "não, mas o caminho de transporte"... nem era método de produção, "tava" na logística, o transporte aqueceu e descolou o objeto, então descolou, a etiqueta não "tava" legal, ela saía... o objeto não estava adequado. Não só a amostra, como o objeto em si. Mesmo sendo um método de produção diferenciado em cada empresa, a qualidade ai se esperava o mínimo que tivesse relação com o edital.*

Às fls. 146 a 162 foram anexadas cópias dos e-mails trocados entre as partes, quase diários, no período entre 13 a 27 de outubro de 2014. De acordo com as mensagens trocadas, percebe-se que a requerente não conseguiu produzir o objeto de acordo com as especificações do contrato, mencionadas e até transcritas em várias mensagens. Pode ser verificado que houve erro na escrita da palavra "CHEGOU", omissão à referência do evento comemorativo que determinaria a distribuição dos brindes, erro reiterado no desenho da logomarca, bem como nas cores oficiais da empresa.

Conclui-se, portanto, que a amostra foi entregue com atraso em decorrência da inabilidade da contratada em produzir e fornecer o objeto do contrato.

Não se verifica, em nenhum momento, desídia ou postergação das atitudes cabíveis ao contratante.

Cabe, na oportunidade, verificar se os princípios constitucionais que regem o procedimento administrativo foram adequadamente cumpridos (Celso Antonio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, editora Malheiros, 1994, pp. 253/254).

No ordenamento jurídico-positivo brasileiro podem ser identificados onze princípios obrigatórios, com fundamento explícito ou implícito na Constituição. Oito destes princípios são aplicáveis a todo e qualquer procedimento e apenas três deles deixam de ser aplicados a certas espécies de procedimento.

São os seguintes: (I) princípio da audiência do interessado; (II) princípio da acessibilidade aos elementos do expediente; (III) princípio da ampla instrução probatória; (IV) princípio da motivação; (V) princípio da revisibilidade; (VI) princípio da representação e assessoramento; (VII) princípio da lealdade e boa fé; (VIII) princípio da verdade material; (IX) princípio da oficialidade; (X) princípio da gratuidade e (XI) princípio do informalismo.

Os oito primeiros aplicam-se a todo e qualquer procedimento. Já os princípios da oficialidade e da gratuidade não se aplicam obrigatoriamente nos procedimentos ampliativos de direito suscitados pelos interessados e o princípio do informalismo só não se aplica aos procedimentos concorrenciais.

De acordo com os documentos juntados, foi proporcionado à contratante, no procedimento administrativo de nº 53172.011033/2014-83, ampla defesa e contraditório, conforme cópias dos recursos, anexados à fls. 538, 539, 543, 544, 613 e 642.

Além da documentação anexada a estes autos, através da qual pode ser verificado que houve respeito aos princípios constitucionais norteadores do procedimento administrativo, o depoimento das testemunhas arroladas tanto pela parte autora como pela parte ré, que houve falha na prestação do serviço.

Verifica-se, assim, que não restou demonstrada qualquer mácula no procedimento que impôs a penalidade, capaz de determinar a sua nulidade, sendo que todos os princípios acima mencionados foram obedecidos.

Cabe analisar, portanto, se também foi respeitado o princípio da razoabilidade. Segundo Maria Sylvia Zanella DDI Pietro (Direito Administrativo, 3ª edição, editora Atlas, 1992, PP.68/69), *trata-se de princípio aplicado ao direito administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. (Di Pietro, 1991: 126/151). Segundo Gordillo (1977: 183-4), "a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é "irrazoável, o que pode ocorrer, principalmente quando: a) não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou c) não guarde uma proporção adequadamente os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar. (. . .) Na realidade, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar.*

No caso em tela, entendo que referido princípio foi respeitado.

De acordo com todos os documentos e peças constantes do processo administrativo que concluiu pela responsabilização da autora, pode ser percebido que a multa foi valorada de acordo com determinação contida no próprio instrumento de contrato.

Entendo, desta forma, deva ser rejeitado o pedido do Autor.

Assim, pelos mesmos fundamentos, deve ser acolhida a reconvenção da ECT, sendo devida a multa aplicada, no valor de R\$ 26.425,77, na época da propositura da demanda.

Desta foram, **julgo improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Julgo procedente a reconvenção apresentada pela Ré, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento da multa fixada no contrato e exigida pela ECT.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a ser pago pela parte autora aos advogados da Ré.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

REFI

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, movido por **JOSE CARLOS SALVIANO** em face de **UNIAO FEDERAL**, no qual pretende a restituição do valor referente ao Imposto sobre a propriedade rural pago pelo autor.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.649,86 dezoito mil seiscientos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 0008190420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo – Capital.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001474-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: UNITED AUTO ARICANDUVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO INTERLAGOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, UNITED AUTO SAO PAULO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA, UAQ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, UABMOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
 Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
 Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
 Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
 Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
 Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
 Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS de todo o valor das referidas contribuições incidente sobre a totalidade das receitas auferidas pelas Impetrantes (e não apenas o PIS/COFINS “líquido”).

Subsidiariamente, pretende que seja julgado procedente o pedido com a concessão da ordem, reconhecendo-se o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS o valor efetivamente pago das referidas contribuições pelas Impetrantes.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de direito das Impetrantes ao crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS (calculado sobre base de cálculo com o cômputo dessas próprias Contribuições) durante os últimos cinco anos, cujo indébito deverá ser devidamente atualizado pela taxa SELIC ou outro índice que posteriormente venha a substituí-la, para fins de (i) compensação administrativa ou (ii) expedição de precatório; ou, ainda, (iii) recomposição de sua base de cálculo via escrita fiscal para os períodos em que não houve recolhimento via desembolso financeiro – ou houve recolhimento parcial - em razão de uso de créditos, a critério das Impetrantes.

Acrescenta que os pedidos de compensação ou restituição devem ser acolhidos independentemente de o pagamento a maior relativo às contribuições ter sido realizado mediante a entrega de numerário em espécie à União (desembolso financeiro) ou por meio de compensação efetuada com créditos de outros tributos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, o direito líquido e certo de excluir os valores a título de Contribuições ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social (PIS/COFINS) da base de cálculo desses próprios tributos porque, em síntese, referidos valores não representam receita das Impetrantes, mas, sim, da União; que na linha da *ratio decidendi* do RE 574.706/PR, julgado sob o rito da repercussão geral pela Suprema Corte, o PIS/COFINS não consiste em receita da parte impetrante, mas, sim, do ente público competente para sua cobrança e recolhimento (a União).

Pleiteia o deferimento do pedido liminar inaudita altera parte para que seja assegurado às Impetrantes o direito de excluir o montante de PIS/COFINS apurado de sua própria base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, de modo que tal conduta não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome nem dê ensejo a atos de cobrança.

Inicialmente, a parte impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC, a fim de regularizar a representação processual (id Num. 14235875). Em seguida, novamente a parte impetrante foi intimada a fim de regularizar a procuração sob o id 15241087, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o nº de CNPJ do Contrato Social sob o id 15242085, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emendas à inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão dos mesmos tributos da base dos próprios tributos.

Isso porque não há, na questão apresentada, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subsequente repasse ao Fisco, tal qual ocorre com o ICMS e o ISS. As referidas contribuições nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo próprio contribuinte.

Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Deve-se observar, nesse particular, o mesmo entendimento que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 07-02-2014)

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) – Destaquei.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, que, caso requeira o ingresso no feito, desde logo defiro.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSÉ FERNANDO RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contramovimentos ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005928-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALICE FELICIANO AROCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a apreciação dos 50 (cinquenta) pedidos de PER-DE/COMPs, protocolizados nos dias 03/04/2018, 06/04/2018 e 09/04/2018.

Afirma o impetrante que, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da transmissão dos mencionados pedidos, estes ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei nº 11.457/2007 e ofende princípios constitucionais como o princípio da razoável duração do processo, da eficiência e da isonomia.

Pleiteia a medida liminar para que seja determinado que a autoridade impetrada realize em até 30 dias uma análise conclusiva dos pedidos administrativos de restituição.

Apresentou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Os autos vieram conclusos. Decido.

Da Liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4.(...). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.30022 PG00105.)

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refúgio à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..."(AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÉRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

No caso dos autos, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a parte impetrante utilizou-se dos pedidos de restituição da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição tributária nas datas de 03.04.2018, 06.04.2018 e 09.04.2018 (ID Num. 16398735 - Pág. 1/5). Até 15.04.2019, data de impressão do documento id retro referido, a situação das PER/DCOMP era "em análise", ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão ainda não houve uma solução final aos pedidos.

Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Dessa forma, entendo presente no caso o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante na inicial, no que tange à existência de mora administrativa em relação à análise de seus pedidos de restituição tributária.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica dos contribuintes.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda à análise e se pronuncie conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a respeito do pedido de restituição tributária elencadas no documento id Num. 16398735 - Pág. 1/5.

Entendo ser desnecessária, por ora, a aplicação de multa coercitiva. Eventual descumprimento deverá ser imediatamente informado pela parte impetrante para posterior intimação da autoridade coatora, fim de que informe em 48 horas os motivos do descumprimento ou justifique-o.

Notifique-se e reúnem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, que, em requerendo, desde logo defiro o ingresso no feito.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005812-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SBM 1 ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal em razão da patente ilegalidade e inconstitucionalidade.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito do IMPETRADO à fiscalização e homologação do procedimento.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS e do PIS e da COFINS na base de cálculo dos próprios PIS e COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS e o PIS e a Cofins não se enquadram no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Em liminar pretende a concessão da medida para que seja determinado o afastamento do ISS, do PIS e da COFINS da base de cálculo dos próprios PIS e COFINS e do lucro presumido até o julgamento da decisão final do presente processo, afastando qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do seu não recolhimento.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que estão parcialmente presentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial da medida.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impede destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.** Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaquei.

Saliente-se que, no caso o valor da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF, é o destacado na nota fiscal.

Nestes termos, segue o precente abaixo do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - (...). -Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-**

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito, mas não como requerida.

Da exclusão do PIS e da Cofins das próprias contribuições.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida quanto a esta parte do pedido.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão dos mesmos tributos da base dos próprios tributos.

Isso porque não há, na questão apresentada, simples destaque do valor do tributo na nota fiscal para subsequente repasse ao Fisco, tal qual ocorre com o ICMS e o ISS. As referidas contribuições nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo próprio contribuinte.

Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Deve-se observar, nesse particular, o mesmo entendimento que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 07-02-2014)

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte.** 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) - Destaquei.

Esta forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, nos termos da fundamentação supra, até o julgamento final da presente ou ulterior decisão.

A autoridade impetrada deverá se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004376-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA,
FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - SP376423-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que i. reconheça e declare, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL e adicional ao SAT/RAT, por sub-rogação (na qualidade de adquirente da produção do empregador rural pessoa física) em face da parte Impetrante, ante a ausência de previsão legal, uma vez que o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 que previa tal instituto, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos RE nºs 363.852, 596.177, e teve sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017; ii. Desobrigue a parte Impetrante de se submeter à retenção e ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, por sub-rogação, decorrente da aquisição da produção do empregador rural pessoa física; iii. reconheça e declare a inexigibilidade dos débitos já constituídos em desfavor da parte Impetrante, inclusive aqueles incluídos no PRR (Programa Especial de Regularização Tributária Rural) e determinar a extinção do crédito tributário constituído pelos débitos incluídos no PRR e discriminados nesta inicial; iv. determine que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à constituição de crédito tributário mediante Lançamento de Ofício em face da Impetrante, referente a contribuição ao Funrural e adicional ao SAT/RAT, exigida por sub-rogação, na qualidade de adquirente da produção rural do empregador pessoa física, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991; e v. determinar que a Autoridade Impetrada não crie óbices a expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativas de débitos junto à RFB e PGFN em decorrência da não retenção e recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, nos termos em que requerido neste Mandado de Segurança.

Pleiteia, ainda, o direito à compensação do indébito com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 49 da Lei nº 10.637/2002, bem como que os valores sejam atualizados pela Taxa SELIC, desde a data de seu recolhimento, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A impetrante relata em sua petição inicial que para o desenvolvimento de suas atividades adquire animais e insumos de produtores rurais pessoas físicas, efetua o abate, e, posteriormente, comercializa a terceiros, tanto no atacadado como no varejo; que, por isso, se vê obrigada a reter e recolher a contribuição denominada FUNRURAL e o respectivo adicional de SAT/RAT, previstos no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidentes sobre "o valor da receita bruta proveniente da comercialização" da produção dos produtores rurais, na condição de sub-rogada, nos termos do artigo 30, IV do referido diploma legal.

Sustenta que a exigência da mencionada retenção da contribuição (e adicional) por sub-rogação, afigura-se manifestamente indevida, por absoluta ausência de previsão legal, face a declaração da inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal e a publicação da Resolução nº 15/2017, do Senado Federal, como será a seguir demonstrado.

Narra que, não obstante, a Autoridade Coatora insiste na ilegal exigência, conforme pode-se observar da Solução de Consulta COSIT nº 92, de 13 de agosto de 2018; que viu-se obrigada a proceder à adesão ao PRR (Programa Especial de Regularização Tributária Rural), instituído pela Lei nº 13.606/2018, conforme cópia do Processo Administrativo nº 10880.727.975/2018-10 em anexo e nos termos do art. 3º da Lei nº 13.606/2018; que referido parcelamento ainda será consolidado pela Receita Federal do Brasil; que efetuou o pagamento a título de antecipação (2,5%) no montante de R\$ 1.368.365,37, em duas parcelas de R\$ 684.182,69, e recolheu mensalmente para o ano de 2018 a parcela base de R\$ 123,879,88, como se verifica da planilha que segue, bem como dos comprovantes anexos.

Informa que efetuou a desistência dos processos administrativos em que discutia a exigência dos débitos parcelados, conforme comprovam os protocolos anexados no processo administrativo nº 10880.727975/2018-10, em 30.10.2018, esclarecendo que as desistências foram parciais pois, juntamente à exigência do FUNRURAL e SAT/RAT, é costumeiro que a Receita Federal efetue, no mesmo Auto de Infração, a cobrança da parcela referente à contribuição ao SENAR, a qual, no entanto, não é passível de parcelamento no âmbito do PRR.

Alega que não obstante o parcelamento dos mencionados débitos, entende ser ilegítima a exigência, como acima pontuado, de forma que não lhe resta outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário, através do presente, para ver reconhecido seu direito líquido e certo de não se submeter à exigência (sub-rogação) em tela, por ser manifestamente ilegítima.

Pretende, liminarmente, seja: i. determinada a suspensão da exigibilidade, dos valores referentes às parcelas assumidas pela parte Impetrante no Programa de Especial Regularização Tributária Rural – PRR, instituído pela lei nº 13.606/2018, decorrente da Conversão da Medida Provisória nº 793/2017 e suas alterações; ii. Desobrigada a efetuar o pagamento das parcelas do parcelamento especial denominado PRR (Programa Especial de Regularização Tributária Rural), instituído pela Lei nº 13.606/2018, decorrente da Conversão da Medida Provisória nº 793/2017 e suas alterações; iii. Determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de tomar qualquer iniciativa no intuito de excluir a empresa do parcelamento especial PRR (Programa Especial de Regularização Tributária RURAL), até o julgamento final do presente Mandado de Segurança, resguardando a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no sobredito parcelamento; iv. Determinada a suspensão da exigibilidade e desobrigar a Impetrante de efetuar a retenção e recolhimento do FUNRURAL e adicional ao SAT/RAT tendo como fato impositivo a aquisição de produção do empregador rural pessoa física, ante a ausência de previsão legal da sub-rogação, vez que o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017; v. determinado à Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituição de crédito tributário mediante Lançamento de Ofício em face da Impetrante, no que se refere ao crédito tributário referente ao FUNRURAL por sub-rogação, na qualidade de adquirente da produção rural; e vi. determinado à Autoridade Impetrante que não crie óbices a expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativas de débitos junto à RFB e PGFN em decorrência da não retenção e recolhimento da contribuição ao FUNRURAL.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.270.002,40 (dezenove milhões, duzentos e setenta mil, dois reais e quarenta centavos).

Foi determinado que a parte impetrante regularizasse sua representação processual, consignando os poderes de outorga das impetrantes aos seus advogados, bem como o respectivo Contrato Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento consolidado das empresas litigantes da petição inicial, o que foi devidamente providenciado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, ainda que entenda presente o *periculum in mora*, não restou plenamente demonstrado o *fumus boni iuris*.

Apesar das alegações trazidas aos autos pela parte impetrante, verifico que a documentação apresentada não é suficiente a demonstrar o direito líquido e certo de modo a permitir o deferimento da medida liminar sem a oitiva da parte contrária.

Isso porque, a parte impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos valores referentes às parcelas assumidas no Programa de Especial Regularização Tributária Rural – PRR, por entender que não deve recolher o Funrural e os adicionais ao SAT/RAT, não havendo como aferir, neste momento processual, exatamente, a que se referem os débitos incluídos no referido parcelamento.

Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se e requeiram-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, que, em requerendo, defiro desde logo o ingresso no feito.

Informe a parte impetrada especificamente a que se referem os débitos incluídos no PRR a que aderiu a parte impetrante.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 16.04.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO LEITE BOREM JUNIOR - SP345199
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes nas contas inativas vinculadas ao FGTS.

Afirma o impetrante que tem direito ao levantamento dos valores das contas inativas do FGTS, por se tratar de verba considerada indenizatória e de natureza alimentar, que visa "compensar" o trabalhador pela ausência de emprego, garantida pelo art. 7, inciso III da CF/88.

Alega que não realizou os devidos saques das contas Inativas desde 2007, data esta que permaneceu em seu último emprego de carteira registrada, razão pela qual está impossibilitado de sacar tais valores de direito.

Pleiteia a concessão da medida liminar, para que seja expedido alvará de levantamento do valor depositado na conta vinculada, relativa ao PIS/PASEP 108.54689.68-8, pertencente ao impetrante.

Requer, ainda, os Benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

Apresentou procuração e documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 3.351,85 (três mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Foi determinada a emenda à petição inicial a fim de regularizar o pedido de Gratuidade da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id Num. 15355169 como emenda à inicial. Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo ausentes tais pressupostos.

Isso porque entendo que a proibição da concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, só comportaria flexibilização diante de situações excepcionais que justificassem o provimento de urgência na premente necessidade da utilização do saldo do FGTS, como nas hipóteses de enfermidade grave, o que não se observa em relação à parte impetrante.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação de informações, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem-se conclusos para sentença.

Notifique-se intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO LEITE BOREM JUNIOR - SP345199
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes nas contas inativas vinculadas ao FGTS.

Afirma o impetrante que tem direito ao levantamento dos valores das contas inativas do FGTS, por se tratar de verba considerada indenizatória e de natureza alimentar, que visa "compensar" o trabalhador pela ausência de emprego, garantida pelo art. 7, inciso III da CF/88.

Alega que não realizou os devidos saques das contas Inativas desde 2007, data esta que permaneceu em seu último emprego de carteira registrada, razão pela qual está impossibilitado de sacar tais valores de direito.

Pleiteia a concessão da medida liminar, para que seja expedido alvará de levantamento do valor depositado na conta vinculada, relativa ao PIS/PASEP 108.54689.68-8, pertencente ao impetrante.

Requer, ainda, os Benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

Apresentou procuração e documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 3.351,85 (três mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Foi determinada a emenda à petição inicial a fim de regularizar o pedido de Gratuidade da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id Num. 15355169 como emenda à inicial. Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo ausentes tais pressupostos.

Isso porque entendo que a proibição da concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, só comportaria flexibilização diante de situações excepcionais que justificassem o provimento de urgência na premente necessidade da utilização do saldo do FGTS, como nas hipóteses de enfermidade grave, o que não se observa em relação à parte impetrante.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação de informações, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os conclusos para sentença.

Notifique-se intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005660-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAQUE BEZERRA DE SANTANA - SP421994
IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja: i. anulado o processo disciplinar e cancelada a sanção imposta, ii. tomada sem efeito a suspensão profissional que lhe foi imposta por motivo de inadimplemento das contribuições anuais aos cofres da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil; iii. desbloqueado imediatamente o seu acesso eletrônico e restabelecida sua inscrição para que possa exercer livremente a sua atividade profissional da pena de suspensão do exercício profissional, em decorrência do inadimplemento de anuidades, bem como para que proceda ao seu recadastramento, independentemente da quitação da dívida.

A impetrante, em síntese, aduz que teve contra si lavrado procedimento administrativo junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seção São Paulo, sob nº TED 05R0106582015, em decorrência do inadimplemento de anuidade do ano de 2013. Informa que o referido procedimento culminou com a aplicação de penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a quitação do débito.

Sustenta a nulidade no ato da autoridade impetrada, na medida em que não teria sido devidamente notificado em nenhum dos atos processuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Foi determinada a regularização da representação processual, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Anteriormente, em situação semelhante, o meu entendimento foi no sentido de indeferir o pedido liminar, por não haver vislumbrando ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Em que pese tal fato, recentemente, o Eg. TRF-3ª Região, ao apreciar o recurso de agravo de instrumento nº 5002963-07.2019.403.6100, interposto em face da decisão de minha lavra nos autos do mandado de segurança nº 5000182-36.2019.403.6100, assim decidiu:

A questão é constitucional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 138.284-CE, registrou que "a norma matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições de intervenção e das contribuições corporativas, é o art. 149 da Constituição Federal".

No mesmo julgamento, o Relator, o Ministro Carlos Velloso, elencou, entre as contribuições corporativas, as exigidas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal, ainda em seu Plenário, na ADI 2522, ao julgar o artigo 47, da Lei Federal nº 8.906/94, anotou, no voto do Relator, o Ministro Eros Grau, que "o preceito hostilizado não padece de inconstitucionalidade formal, já que veiculado por lei federal, em obediência ao disposto no artigo 149 da Constituição do Brasil".

No magistério da mais Alta Corte do País, portanto, a anuidade exigida pela Ordem dos Advogados do Brasil tem a natureza jurídica de contribuição corporativa ou, na dicção da Constituição Federal (artigo 149, "caput"), de interesse de categoria profissional.

Para a exigência da contribuição corporativa, a OAB entende legítima a eficácia continuada da sanção político-disciplinar, até a satisfação do débito, com fundamento na Lei Federal nº 8.906/94:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Trata-se de sanção política, na exigência de débito de natureza tributária, conduta vetada, de longa data, na jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

A mais Alta Corte do País tem três Súmulas sobre o assunto, cumprindo destacar que as duas primeiras foram aprovadas na Sessão Plenária de 13 de dezembro de 1963 e, a última, em 03 de dezembro de 1969. O teor dos verbetes:

Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

A intangibilidade do estatuto político do contribuinte - ainda que na condição de devedor tributário -, quanto aos direitos inerentes ao livre exercício do comércio, da indústria e da prestação de serviços - inclusive, ou sobretudo, os profissionais, como é o caso da Advocacia -, tem sido sistemática e repetidamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

"SOLVE ET REPETE. A JURISPRUDÊNCIA DO STF JÁ SE PACIFICOU NO SENTIDO DE QUE NÃO SOBREVIVEM, NO DIREITO ATUAL, AS MEDIDAS RESTRITIVAS DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, LICITAS, DOS CONTRIBUINTE, QUE OS DEC.LEIS NS. 5 E 42. DE 1937. AUTORIZAVAM (RR.EE. NS.60.664 E 63.047, DO PLENO, UNÂNIMES, DE 14.2.68.

(RE 64054, Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/1968, DJ 26-04-1968).

O voto do Relator, o Ministro Aliomar Baleeiro:

"A matéria já foi controvertida, afirmando alguns que sobrevivia o regime do solve et repete instituído pelos Dec.-leis 05/37 e 42/37.

A discussão é velha dentro e fora do Brasil.

Mas se pode afirmar pacificada a jurisprudência. O STF, pleno, por unanimidade, julgando os Recursos Extraordinários nº 60.663 e 63.047, relatados pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira decidiu que a Fazenda Pública deve cobrar seus créditos pelo executivo fiscal, sem bloquear nem impedir direta ou indiretamente com a invocação daqueles diplomas da ditadura, a atividade profissional lícita do contribuinte".

"SANÇÕES POLÍTICAS NAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. DESDE QUE COMPROMETAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO CONTRIBUINTE, AINDA QUE EM DÉBITO COM O FISCO, SÃO INCONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 150, PAR 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ANTE O ART. 1 DO DECRETO-LEI N 5, DE 1937. RECURSO NÃO CONHECIDO".

(RE 61367, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 09/05/1968).

"SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTO (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO "SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW". IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - "NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR" (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO "ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE". DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: O litígio em causa envolve discussão em torno da possibilidade constitucional de o Poder Público impor restrições, ainda que fundadas em lei, destinadas a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo e que culminam, quase sempre, em decorrência do caráter gravoso e indireto da coerção utilizada pelo Estado, por inviabilizar o exercício, pela empresa devedora, de atividade econômica lícita. Cabe acentuar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro - e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tornar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas (RTJ 125/395, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Esse entendimento - cumpre enfatizar - tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte, quer sob a égide do anterior regime constitucional, quer em face da vigente Constituição da República (RTJ 33/99, Rel. Min. EVANDRO LINS - RTJ 45/859, Rel. Min. THOMPSON FLORES - RTJ 47/327, Rel. Min. ADAUCTO CARDOSO - RTJ 73/821, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU - RTJ 100/1091, Rel. Min. DJACI FALCÃO - RTJ 111/1307, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 115/1439, Rel. Min. OSCAR CORREA - RTJ 138/847, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 177/961, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 111.042/SP, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, v.g.): "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, § 2º; CF/88, art. 5º, XIII. I - I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, § 2º; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547). II - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III - RE não admitido. Agravo não provido." (RE 216.983-Agr/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) É certo - consoante adverte a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal - que não se reveste de natureza absoluta a liberdade de atividade empresarial, econômica ou profissional, eis que inexistem, em nosso sistema jurídico, direitos e garantias impregnados de caráter absoluto: "OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros." (RTJ 173/807-808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) A circunstância de não se revelarem absolutos os direitos e garantias individuais proclamados no texto constitucional não significa que a Administração Tributária possa frustrar o exercício da atividade empresarial ou profissional do contribuinte, impondo-lhe exigências gravosas, que, não obstante as prerrogativas extraordinárias que (já) garantem o crédito tributário, visem, em última análise, a constranger o devedor a satisfazer débitos fiscais que sobre ele incidam. O fato irrecusável, nesta matéria, como já evidenciado pela própria jurisprudência desta Suprema Corte, é que o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acerto da relação tributária, para, em função deles - e mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional - constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso. Esse comportamento estatal - porque arbitrário e inadmissível - também tem sido igualmente censurado por autorizado magistério doutrinário (HUGO DE BRITO MACHADO, "Sanções Políticas no Direito Tributário", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 30, p. 46/47): "Em Direito Tributário a expressão sanções políticas corresponde a restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma indireta de obrigá-lo ao pagamento do tributo, tais como a interdição do estabelecimento, a apreensão de mercadorias, o regime especial de fiscalização, entre outras. Qualquer que seja a restrição que implique cerceamento da liberdade de exercer atividade lícita é inconstitucional, porque contraria o disposto nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, do Estatuto Maior do País.

São exemplos mais comuns de sanções políticas a apreensão de mercadorias sem que a presença física destas seja necessária para a comprovação do que o fisco aponta como ilícito; o denominado regime especial de fiscalização; a recusa de autorização para imprimir notas fiscais; a inscrição em cadastro de inadimplentes com as restrições daí decorrentes; a recusa de certidão negativa de débito quando não existe lançamento consumado contra o contribuinte; a suspensão e até o cancelamento da inscrição do contribuinte no respectivo cadastro, entre muitos outros. Todas essas práticas são flagrantemente inconstitucionais, entre outras razões, porque: a) implicam indevida restrição ao direito de exercer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, assegurado pelo art. 170, parágrafo único, da vigente Constituição Federal; e b) configuram cobrança sem o devido processo legal, com grave violação do direito de defesa do contribuinte, porque a autoridade que a este impõe a restrição não é a autoridade competente para apreciar se a exigência é ou não legal." (grifei) Cabe referir: a propósito da controvérsia suscitada no recurso extraordinário em questão - recusa de autorização estatal para impressão de notas fiscais -, a lição de EDISON FREITAS DE SIQUEIRA, em obra monográfica que versou o tema das chamadas "sanções políticas" impostas ao contribuinte inadimplente ("Débito Fiscal - análise crítica e sanções políticas", p. 61/62, item 2.3, 2001, Sulina): "Portanto, emerge incontroverso o fato de que uma empresa, para que possa exercer suas atividades, necessita de sua inscrição estadual, bem como de permanente autorização da expedição de notas fiscais, sendo necessário obter nas Secretarias da Fazenda de cada estado da federação onde vendam seus produtos, o respectivo reconhecimento de direito à utilização de sistemas especiais de arrecadação, bem como na transferência de créditos acumulados, além da obtenção da respectiva Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), em paralelo às notas fiscais. Salienta-se que qualquer ação contrária do Estado, quanto à concessão e reconhecimento dos direitos inerentes às questões no parágrafo anterior referendadas, constitui 'sanção política', medida despótica e própria de ditadores, porque subverte o sistema legal vigente. Nesse sentido, vale tecer algumas considerações do efetivo SIGNIFICADO DA NOTA FISCAL para uma empresa ou profissional que mantenha a atividade lícita 'trabalho', até porque, o instrumento alternativo posto à disposição do contribuinte, notas fiscais avulsas, é situação equivalente à marginalidade, além de tratar-se de meio absolutamente inviável a uma atividade econômica significativa (volumosa). A importância da nota fiscal ou AIDF para o desenvolvimento das atividades comerciais de uma empresa seja ela de indústria ou comércio, decorre do fato de que somente por meio destas é que se torna possível oficializar e documentar operações de circulação de mercadorias, a ponto de que sem essas, a circulação de mercadoria é atividade ilícita, punível, inclusive, com a respectiva apreensão das mesmas. Neste sentido, revela-se, pois, totalmente imprópria à figura da nota fiscal avulsa, solução muito justificada por fiscais de ICMS e Procuradores de Estado em audiências que solicitam ao Poder Judiciário, mas que, na prática, constitui artimanha muito maliciosa que só serve para prejudicar o contribuinte, em circunstância totalmente desfeita em lei, como adiante ficará elucidado. Não raro, a fiscalização aponta, como recurso em situações de desagrado ao contribuinte, o uso das chamadas 'notas fiscais avulsas'. Fazem-no, por certo, por desconhecimento de toda a gama de obtusa burocracia que envolve a sua expedição, ou pretendendo iludir os órgãos do Poder Judiciário, caso esses sejam chamados a impor 'poder de controle' contra exacerbação do exercício do poder de tributar, por parte do Poder Executivo." (grifei) Cumpra assinalar, por oportuno, que essa percepção do tema, prestigiada pelo saudoso e eminente Ministro ALIOMAR BALEEIRO ("Direito Tributário Brasileiro", p. 878/880, item n. 2, 11ª ed., atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, 1999, Forense), é também compartilhada por autorizador magistério doutrinário que põe em destaque, no exame dessa matéria, o direito do contribuinte ao livre exercício de sua atividade profissional ou econômica, cuja prática legítima - qualificando-se como limitação material ao poder do Estado - inibe a Administração Tributária, em face do postulado que consagra a proibição de excesso (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de impor, ao contribuinte inadimplente, restrições que configurem meios gravosos e irrazoáveis destinados a costringer, de modo indireto, o devedor a satisfazer o crédito tributário (HUMBERTO BERGMANN ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 324 e 326, 2004, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Infração Tributária e Sanção", "in" "Sanções Administrativas Tributárias", p. 420/444, 432, 2004, Dialética/CET; HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO, "Processo Tributário", p. 93/95, item n. 2.7, 2004, Atlas; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 270, item n. 7.1, 1995, Renovar, v.g.). A censura a esse comportamento inconstitucional, quando adotado pelo Poder Público em sede tributária, foi registrada, com extrema propriedade, em precisa lição, por HELENILSON CUNHA PONTES ("O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário", p. 141/143, item n. 2.3, 2000, Dialética): "O princípio da proporcionalidade, em seu aspecto necessidade, torna inconstitucional também grande parte das sanções indiretas ou políticas impostas pelo Estado sobre os sujeitos passivos que se encontrem em estado de impuntualidade com os seus deveres tributários. Com efeito, se a imposição de sanções menos gravosas, e até mais eficazes (como a propositura de medida cautelar fiscal e ação de execução fiscal), pode o Estado realizar o seu direito à percepção da receita pública tributária, nada justifica validamente a imposição de sanções indiretas como a negativa de fornecimento de certidões negativas de débito, ou inscrição em cadastro de devedores, o que resulta em sérias e graves restrições ao exercício da livre iniciativa econômica, que vão da impossibilidade de registrar atos societários nos órgãos do Registro Nacional do Comércio até a proibição de participar de concorrências públicas. O Estado brasileiro, talvez em exemplo único em todo o mundo ocidental, exerce, de forma cada vez mais criativa, o seu poder de estabelecer sanções políticas (ou indiretas), objetivando compelir o sujeito passivo a cumprir o seu dever tributário. Tantas foram as sanções tributárias indiretas criadas pelo Estado brasileiro que deram origem a três Súmulas do Supremo Tribunal Federal. Enfim, sempre que houver a possibilidade de se impor medida menos gravosa à esfera jurídica do indivíduo infrator, cujo efeito seja semelhante àquele decorrente da aplicação de sanção mais limitadora, deve o Estado optar pela primeira, por exigência do princípio da proporcionalidade em seu aspecto necessidade.

As sanções tributárias podem revelar-se inconstitucionais, por desatendimento à proporcionalidade em sentido estrito (...), quando a limitação imposta à esfera jurídica dos indivíduos, embora arrimada na busca do alcance de um objetivo protegido pela ordem jurídica, assume uma dimensão que inviabiliza o exercício de outros direitos e garantias individuais, igualmente assegurados pela ordem constitucional.

Exemplo de sanção tributária claramente desproporcional em sentido estrito é a interdição de estabelecimento comercial ou industrial motivada pela impuntualidade do sujeito passivo tributário relativamente ao cumprimento de seus deveres tributários. Embora contumaz devedor tributário, um sujeito passivo jamais pode ver aniquilado completamente o seu direito à livre iniciativa em razão do descumprimento do dever de recolher os tributos por ele devidos aos cofres públicos. O Estado deve responder à impuntualidade do sujeito passivo com o lançamento e a execução célere dos tributos que entende devidos, jamais com o fechamento da unidade econômica. Neste sentido, revelam-se flagrantemente inconstitucionais as medidas aplicadas, no âmbito federal, em consequência da decretação do chamado 'regime especial de fiscalização'. Tais medidas, pela gravidade das limitações que impõem à livre iniciativa econômica, conduzem à completa impossibilidade do exercício desta liberdade, negligenciam, por completo, o verdadeiro papel da fiscalização tributária em um Estado Democrático de Direito e ignoram o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca das sanções indiretas em matéria tributária. Esta Corte, aliás, rotineiramente afasta os regimes especiais de fiscalização, por considerá-los verdadeiras sanções indiretas, que se chocam frontalmente com outros princípios constitucionais, notadamente com a liberdade de iniciativa econômica." (grifei) É por essa razão que EDUARDO FORTUNATO BIM, em excelente trabalho dedicado ao tema ora em análise ("A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao 'Substantive Due Process of Law' (Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade)" "in" "Grandes Questões Atuais do Direito Tributário", vol. 8/67-92, 83, 2004, Dialética), conclui, com indiscutível acerto, "que as sanções indiretas afrontam, de maneira autônoma, cada um dos subprincípios da proporcionalidade, sendo inconstitucionais em um Estado de Direito, por violarem não somente este, mais ainda o 'substantive due process of law'" (grifei). Cabe lembrar, neste ponto, consideradas as referências doutrinárias que venho de expor, a clássica advertência de OROSIMBO NONATO, consubstanciada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 18.331/SP), em acórdão no qual aquele eminente e saudoso Magistrado acentuou, de forma particularmente expressiva, à maneira do que já o fizera o Chief Justice JOHN MARSHALL, quando do julgamento, em 1819, do célebre caso "McCulloch v. Maryland", que "o poder de tributar não pode chegar à desmedida do poder de destruir" (RF 145/164 - RDA 34/132), eis que - como lembra BILAC PINTO, em conhecida conferência sobre "Os Limites do Poder Fiscal do Estado" (RF 82/547-562, 552) - essa extraordinária prerrogativa estatal traduz, em essência, "um poder que somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria e com o direito de propriedade" (grifei). Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembradas da existência, em nosso sistema jurídico, de um "estatuto constitucional do contribuinte", consubstanciam de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado (Pet 1.466/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF n° 125), culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Wendell Holmes, Jr. ("The power to tax is not the power to destroy while this Court sits", em "dictum" segundo o qual, em livre tradução, "o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema", proferidas, ainda que como "dissenting opinion", no julgamento, em 1928, do caso "Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox" (277 U.S. 218). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.): "O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador." (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Em suma: a prerrogativa institucional de tributar; que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados. A análise dos autos evidencia que o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul diverge da orientação prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reafirmada em julgamentos recentes emanados desta Suprema Corte (RE 413.782/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno - RE 374.981/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 409.956/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 409.958/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 414.714/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 424.061/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 434.987/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.). Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a conceder o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

(RE 523366, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 15/12/2006).

A estrita observância ao estatuto do contribuinte, ainda que na condição de devedor, configura o mínimo irredutível, para a legitimação de qualquer procedimento destinado à satisfação compulsória da obrigação tributária, cuja instauração não pode ser aparelhada como instrumento espectral de injusta ameaça, coação ou intimidação contra cidadãos.

A condição profissional de advogado não retira, do cidadão, a plena fruição dos direitos e garantias constitucionais.

Por outro lado, o reconhecimento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3026, do relevante e singular estatuto jurídico de "entidade prestadora de serviço público independente", à Ordem dos Advogados do Brasil, impõe significativa responsabilidade pela guarda da Constituição Federal.

Para a declaração desta especial qualidade institucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, como fundamento, a circunstância de que a "Ordem dos Advogados do Brasil ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça".

O fundamento tem sede constitucional, sendo oportuno destacar que, na opção soberana literal dos constituintes, "o advogado é indispensável à administração da justiça" (artigo 133, "caput").

No quadro da função jurisdicional do Estado, ainda, quando a Constituição Federal pretende qualificar sujeitos, com a nota da essencialidade, o fez também de modo literal, como foi o caso do Ministério Público (artigo 127, "caput") - no qual estão os defensores da Sociedade - e da Defensoria Pública (artigo 134, "caput") - onde estão os defensores dos necessitados.

Cumpra, portanto, considerar que, entre os sujeitos constitucionalmente qualificados com a distinção da indispensabilidade ou da essencialidade, o advogado é, no sistema de administração de justiça, o único profissional expressa e literalmente eleito, de modo que - se não for pela suficiente condição de contribuinte dele - qualquer credor deverá abster-se da pretensão inconstitucional de lhe impor sanções políticas.

Por último, parece oportuno registrar que, nos termos do artigo 46, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.906/94, a Ordem dos Advogados do Brasil foi destacada com a prerrogativa relevante da constituição de título executivo extrajudicial, através da emissão de certidão relativa à inadimplência das contribuições corporativas.

Por estes fundamentos, defiro a antecipação de tutela.

De fato, a questão é constitucional e, em que pese haver previsão legal disposta sobre a penalidade de suspensão em caso de débitos de anuidades, tal disposição se constitui sanção política, o que é vedado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal Federal.

O perigo de dano restou demonstrado, uma vez que a penalidade de suspensão obsta o livre exercício profissional do advogado.

Diante do exposto, **DEFIRO** liminar e determino:

- i. a suspensão da pena imposta pela autoridade impetrada no processo TED 05R010658201515;
- ii. que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o desbloqueio imediato do acesso eletrônico da impetrante, restabelecendo sua inscrição, a fim de não obstar seu exercício profissional, até o julgamento final da demanda ou ulterior decisão.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações no prazo legal, bem como colacione aos autos a cópia integral do procedimento administrativo nº 05R010658201515.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005398-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004547-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND DAS EMP DE PREST DE SER T C A M O T T NO E DE SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por SINDEPRESTEM – SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO.

Requer a autora, em sede de liminar, que suas filiadas não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, na medida em que, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal.

A União foi intimada a se manifestar, nos termos do art. 22, §2º, da Lei n.º 12.016/09, apresentando a petição ID 16042808.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Antes de tudo, passo a apreciar as preliminares suscitadas pela União Federal, em sua manifestação Prévia.

A demandada menciona três limitações para as ações de caráter coletivo, quais sejam: i) limitação subjetiva; ii) limitação territorial; iii) limitação temporal.

No que tange às limitações subjetiva e temporal, a União Federal alega que os substitutos são apenas aqueles filiados ao ente sindical à época da propositura deste writ em 27/03/2019.

Nesse sentido, a União Federal requer a intimação da impetrante para que apresente a relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/97.

Importante ressaltar que, no mandado de segurança coletivo, as associações atuam como verdadeiros *substitutos processuais*, ou seja, propõem a demanda em nome próprio, ainda que defendendo direitos individuais homogêneos ou coletivos dos associados.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que, em mandado de segurança coletivo, a juntada da lista dos associados é dispensável. Confira:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ANEXAR A LISTA DOS REPRESENTADOS À INICIAL.

PRECEDENTES.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em mandado de segurança coletivo, como no presente caso, a juntada da lista dos associados é dispensável. Precedentes.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 1740718/RJ, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO PARA EXECUÇÃO INDEPENDENTE DA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E A LISTA DESTES JUNTADA À INICIAL QUANDO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL. VALIDADE DA SÚMULA 629 DO STF. A ORIENTAÇÃO RESULTANTE DO JULGAMENTO DO RE 573.232/SC, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, ABRANDEU APENAS AS AÇÕES COLETIVAS ORDINÁRIAS E AS EXECUÇÕES ORIUNDAS DELAS, PARA AS QUAIS A EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS DECORRE DO ART. 50., XXI DA CF E NÃO AS DECORRENTES DAS AÇÕES MANDAMENTAIS COLETIVAS, PAUTADAS NO ART. 50., LXX, B DA CARTA MAGNA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 20.-A da Lei 9.494/1997.

2. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal.

3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1447834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019)

Por fim, mandado de segurança, ainda que Coletivo, não deixa de ser mandado de segurança. A competência do Juízo, assim, limita-se à área de atribuição da autoridade impetrada. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. SERVIDORES E PENSIONISTAS DO DNOCS. EFEITOS DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CRITÉRIO DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA IMPETRADA. REALINHAMENTO DE VOTO.

1. A interpretação do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 comporta, a princípio, a existência de mais de um juízo competente para processar e julgar a controvérsia levada ao Judiciário.

2. No caso concreto, a autoridade coatora é o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 4.229/1963). Assim, a competência absoluta para apreciar o mandado de segurança (individual ou coletivo) é da Justiça Federal daquela localidade, não havendo fundamento para limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

3. Na espécie, a eficácia do título judicial deve estar relacionada aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão.

4. Realinho o voto anteriormente proferido. Agravo regimental interposto pela ASSECAS provido.”

(STJ, Ag.Reg.no Ag.Reg.no Ag.Reg.no REsp 1.366.615, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Dta do Julg.: 23.06.2015, Data da Publ.: 24.11.2015)

Nessa medida, a eficácia de eventual decisão de mérito a ser proferida nestes autos se restringirá à circunscrição do Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo/SP.

Sendo assim, a preliminar da União Federal deve ser parcialmente acolhida.

A Lei 12.016/09 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, in verbis:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado esaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumaça boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de misceuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despesida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida." (TRF3, 1ª Turma, AC 002332320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida." (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-35.2019.4.03.6114 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILA BOA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR DONIZETTI DOS SANTOS - SP173887
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VILA BOA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO** visando a concessão de tutela de urgência para obrigar a autoridade impetrada a abster-se de praticar quaisquer atos que visem cobrar, intimar, autuar ou inscrever o nome da empresa impetrante nos órgãos cadastrais da dívida ativa e outros referente a anuidade de R\$2.944,58 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), até o deslinde final da causa.

Ao final, postula pela declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a desobrigação de manter o registro junto ao Conselho Regional de Administração São Paulo e, consequentemente, o cancelamento da inscrição da impetrante no CRA, bem como a desobrigação de pagamento das respectivas contribuições.

Em síntese, a parte autora alega que não está obrigada a se registrar (ou permanecer registrada) no CRASP, por não exercer atividades desempenhadas pela profissão de administrador, razão pela qual não estaria obrigada a manter seu registro junto ao CRA.

Revela que, em 21/01/2019, requereu o cancelamento do registro de pessoa jurídica junto ao C.R.A-SP, uma vez que havia alterado sua atividade econômica "principal" (a de maior receita auferida nos 12 meses anteriores ou estimada) perante os órgãos da Administração Pública responsáveis pelo registro da empresa, passando para Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e mudanças, Municipal CNAE 49.30-2-01, feita a solicitação junto à Secretaria da Receita Federal em 16/05/2012 e alteração contratual.

Narra a impetrante ter comunicado o CRA que, a partir de janeiro de 2019, deixou de manter qualquer vínculo contratual com o profissional e responsável técnico para a prestação de serviços afetos às atribuições de fiscalização daquele órgão de classe, bem como o administrador responsável requereu sua suspensão no CRA, tendo em vista o seu desligamento junto à empresa impetrante.

Revela que no dia 06/02/2019 recebeu correspondência da CRA, cujo teor se tratava do indeferimento do seu pedido de cancelamento do registro, resumindo que ao analisar a 17ª Alteração Contratual da impetrante, o plenário do CRA decidiu pela manutenção do registro naquela autarquia, alegando que ao analisar seus objetivos sociais verificou que a empresa continua obrigada a manter o registro naquele Conselho Regional de Administração, conforme estabelecia o artigo 1º da Lei 6839/80 e o artigo 15 da Lei 4769/65.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que declinou da competência (id 15462891).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Ciência à impetrante da redistribuição.

A Lei 12.016/09 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A Lei n.4.769/65 define no artigo 2º, "a" e "b", as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração:

Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

No caso em questão, o objeto social da autora é, segundo seu contrato social:

A sociedade tem por objeto social, a atividade econômica e empresarialmente organizada de (i) edificação; (ii) manutenção, conservação e limpeza; (iii) empreiteira de mão de obra; (iv) locação de veículos, máquinas, equipamentos e demais bens móveis; (v) transportes de passageiros e pacientes; (vi) varrição e coleta de resíduos sólidos; (vii) locação de veículos de carga com motorista; (viii) serviços de funerária e sepultamentos; (ix) gestão e manutenção de cemitérios; (x) estacionamento de veículos; (xi) serviços de arquitetura e engenharia; (xii) serviços de consultoria e assessoria na área de engenharia e arquitetura; (xiii) serviços de imunização e controle de pragas urbanas; (xiv) serviços de atividades paisagísticas e; (xv) transporte de água tratada (potável) através de caminhão pipa. (*doc. id.15412660*)

Portanto, pela análise do atual objeto social da Autora, fica claro que ela exerce atividades relacionadas a edificação; manutenção, conservação e limpeza; empreiteira de mão de obra; locação de veículos, máquinas, equipamentos e demais bens móveis; transportes de passageiros e pacientes; varrição e coleta de resíduos sólidos; locação de veículos de carga com motorista; serviços de funerária e sepultamentos; gestão e manutenção de cemitérios; estacionamento de veículos; serviços de arquitetura e engenharia; serviços de consultoria e assessoria na área de engenharia e arquitetura; serviços de imunização e controle de pragas urbanas; serviços de atividades paisagísticas e; transporte de água tratada (potável) através de caminhão pipa, sendo totalmente aplicável ao caso o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recebeu a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Consolidada a jurisprudência, firmada à luz do artigo 1º da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro em conselho profissional é a identificação objetiva da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados.

2. Na espécie, verifica-se que não é devido o registro profissional, apontado pelo CRA/SP, pois o objeto social da autora envolve atividades de "trabalho temporário, gestão de serviços, terceirização de serviços, limpeza e conservação, jardinagem e serviços a terceiros em geral e assemelhados", estando em dissonância com as atividades privativas do administrador, dispostas no artigo 2º da Lei 4.769/1965.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275664 - 0002881-06.2015.4.03.6110, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Desta forma, ao menos nesta análise sumária do pedido, a inscrição da impetrante perante a autoridade impetrada é inexigível, já que as atividades descritas em seu objeto social (atividade-fim) não se encaixam no rol das atividades que que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração, nos termos do artigo 2º, "a" e "b", da Lei n. 4.769/65.

Vale frisar que a concessão da liminar não acarretará dano irreversível ao Conselho Regional de Administração, uma vez que, sobrevivendo eventual resultado desfavorável à impetrante, o valor aqui discutido poderá ser cobrado.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos que visem cobrar, intimar, autuar ou inscrever o nome da empresa impetrante nos órgãos cadastrais da dívida ativa e outros referente a anuidade de R\$2.944,58 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), até o deslinde final da causa.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 10 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAIRTON DE ARAÚJO FERREIRA** contra ato atribuído ao **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE**, objetivando provimento jurisdicional para anular o ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora, e determinar a reabilitação dos RAs QRCode do impetrante, com todos os direitos e acessos ao estudante para seus estudos e pesquisa, para possibilitar a conclusão do tcc – trabalho de conclusão do curso de especialização em processo civil, e apresentação à banca examinadora, bem como, dar continuidade aos seus estudos na graduação em tradutor e intérprete, garantindo-lhes o acesso às salas de estudos, laboratórios, bibliotecas, e demais espaços de uso comum coletivo.

Esclarece o impetrante que está matriculado em dois cursos na Universidade: especialização em processo civil (cursando o último módulo e desenvolvendo seu trabalho de conclusão de curso – TCC) e graduação em tradutor e intérprete (cursando o 3º semestre).

Narra que, no dia 12/02/2019, adentrou normalmente no Campus por volta das 18:00. Contudo, ao sair da Universidade (lá pelas 21:00), estranhamente seu RA QRCode estava bloqueado, de modo que sua saída foi liberada pela porta de segurança.

Aduz que a reitoria estaria arbitrariamente retaliando o impetrante, por ser parte integrante da representação discente na Universidade do impetrado, via associação de alunos da pós-graduação e do DCE – diretório central dos estudantes, e em vista de pauta dos alunos para este semestre, onde esteve no dia anterior ao incidente.

No dia 14/02/2019, dirigiu-se à Secretaria para verificar o que estava ocorrendo e foi informado de que não havia anormalidade em seu cadastro, sem qualquer informação oficial que consubstanciasse a desabilitação e bloqueios dos RA QRCode.

Diante da negativa do gestor da secretaria em fornecer ao impetrante um RA QRCode provisório de acesso ao campus, na mesma noite de 14/02/2019, este enviou mensagem ao Magnífico Reitor impetrado, informando o ocorrido, assim como pleiteando uma reunião, até porque tomara ciência por parte dos demais estudantes que compõem o Diretório Central dos Estudantes, que também haviam sido bloqueados seus acessos, com a desabilitação indevida dos RAs QRCode, sem qualquer procedimento administrativo ou ofício da Instituição de Ensino Superior – IES nesse sentido.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Por despacho (id 15003054), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. O impetrante, por sua vez, requereu a reconsideração (id 15529717).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se (id 15675242).

Ao id 16137969, o impetrante requereu o reconhecimento e a reconsideração do decurso de prazo esmiuçada em 04/04/2019, vez que não foi intimado para se pronunciar. Acrescenta, ainda, que continua com o seu acesso negado.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O impetrante postula pelo provimento jurisdicional para anular o ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora, e determinar a reabilitação dos RAs QRCode do impetrante, com todos os direitos e acessos ao estudante para seus estudos e pesquisa, para possibilitar a conclusão do tcc – trabalho de conclusão do curso de especialização em processo civil, e apresentação à banca examinadora, bem como, dar continuidade aos seus estudos na graduação em tradutor e intérprete, garantindo-lhes o acesso às salas de estudos, laboratórios, bibliotecas, e demais espaços de uso comum coletivo.

Aduz que a reitoria estaria arbitrariamente retaliando o impetrante, por ser parte integrante da representação discente na Universidade, via associação de alunos da pós-graduação e do DCE – diretório central dos estudantes.

A autoridade impetrada em suas informações (id 15675242) esclarece, por sua vez, que houve o bloqueio de acesso do impetrante pois ele foi punido com a pena de suspensão, por ter infringido algumas regras de conduta, quais sejam: (i) acessar local restrito aos funcionários da Instituição de Ensino, (ii) quebra do dever de urbanidade para com funcionários, professores e gestores, e (iii) permanência além do horário de funcionamento, como forma de afronta às regras da Universidade.

No id 15675249 consta o “Termo de Suspensão Preventiva” que comunica o discente da suspensão de 15 (quinze) dias do semestre letivo das suas atividades acadêmicas (dias 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 de fevereiro de 2019 e 01 de março de 2019), de acordo com os artigos 70, inciso VI e VII, artigo 78, inciso III e artigo 82, §1º do Regimento Geral da Universidade Nove de Julho.

Do documento de id 15675247 verifica-se que houve a instauração de processo disciplinar, para apuração dos fatos, bem como para ratificar a aplicação da pena de suspensão por 15 (quinze) dias.

Diante desse cenário, é importante ressaltar que as Universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207 da Constituição Federal de 1988:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Ademais, a Lei nº 9.394/1996, que disciplina as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, confere às Universidades, dentre outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Contudo, o impetrante informou, no dia **05 de abril de 2019**, que continua com seu acesso negado. Pelo “Termo de Suspensão Preventiva” (id 15675249), a penalidade de suspensão cessaria no dia **02 de março de 2019**. Sendo assim, não pode a Universidade prorrogar essa penalidade por tempo superior àquela imposta, prejudicando o acesso do impetrante às dependências da IES e causando prejuízo às suas atividades e avaliações acadêmicas.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a reabilitação dos RAs QRCode do impetrante, com todos os direitos e acessos ao estudante para seus estudos e pesquisa, para possibilitar a conclusão do TCC – trabalho de conclusão do curso de especialização em processo civil, e apresentação à banca examinadora, bem como, dar continuidade aos seus estudos na graduação em tradutor e intérprete, garantindo-lhes o acesso às salas de estudos, laboratórios, bibliotecas, e demais espaços de uso comum coletivo.

Já prestadas as informações, intime-se a autoridade para que cumpra a presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste o Regimento Interno da Universidade.

Em relação ao pedido formulado pelo impetrante (id 16137969), nada a deliberar vez que é o próprio sistema processual PJe que decursa o prazo. Ademais, esse andamento processual não trouxe prejuízo ao andamento do feito.

Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF** a fim de que, em sede liminar, a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS calculado com a inclusão destas próprias contribuições, com respaldo do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, permitindo-se à Impetrante o devido respaldo jurídico para a interrupção dos recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada por estas mesmas contribuições, sem sofrer qualquer ato coator (lançamentos fiscais) pela autoridade impetrada.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança, com os seguintes provimentos jurisdicionais:

(i) Declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal, no que se refere à inclusão, na base de cálculo mensal do PIS/COFINS, destas mesmas contribuições destacadas na fatura individual de cada serviço prestado (cálculo por dentro), por serem inconstitucionais o art. 3º da Lei nº 9.718/98, e o § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, em observância ao art. 145, § 1º; art. 195, inc. I, alínea 'b' e § 4º; e art. 154, inc. I, todos da Constituição Federal; e

(ii) O reconhecimento (conteúdo condenatório) do direito à restituição, via precatório ou por meio de compensação administrativa do indébito, a critério da Impetrante, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, devidamente atualizados pelo índice SELIC, a título do PIS/COFINS calculados sobre estas mesmas contribuições, a serem apurados em cumprimento de sentença, no caso de opção pelo precatório, ou em âmbito administrativo da RFB, no caso de opção pela compensação.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (Id 15751047), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030396-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVENDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, FLAVIO VEITZMAN - SP206735, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIVENDI S.A.** contra ato do limo. Sr. **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que profira decisão administrativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos autos do pedido de restituição de IRRF autuado sob o nº 13804.722037/2016-54, transmitido em 04/04/2016.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o cumprimento do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5019922-87.2018.4.03.0000, sob pena de fixação de multa diária.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020150-60.1993.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AIRTON VIDOTE, JOSE ALVES PEREIRA, MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI, MARIA DAS GRACAS TABARELLI, MARIA ISABEL FERNANDES DE SA, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES MANGA, MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO, MIGUEL ANTONIO SANDIN, NAIR APARECIDA CHAGAS DE MORAES SARMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'z' – fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002555-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAIRTON DE ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAIRTON DE ARAUJO FERREIRA - SP259646
IMPETRADO: RETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAIRTON DE ARAÚJO FERREIRA contra ato atribuído ao REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional para anular o ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora, e determinar a reabilitação dos RAs QRCode do impetrante, com todos os direitos e acessos ao estudante para seus estudos e pesquisa, para possibilitar a conclusão do tcc – trabalho de conclusão do curso de especialização em processo civil, e apresentação à banca examinadora, bem como, dar continuidade aos seus estudos na graduação em tradutor e intérprete, garantindo-lhes o acesso às salas de estudos, laboratórios, bibliotecas, e demais espaços de uso comum coletivo.

Esclarece o impetrante que está matriculado em dois cursos na Universidade: especialização em processo civil (cursando o último módulo e desenvolvendo seu trabalho de conclusão de curso – TCC) e graduação em tradutor e intérprete (cursando o 3º semestre).

Narra que, no dia 12/02/2019, adentrou normalmente no Campus por volta das 18:00. Contudo, ao sair da Universidade (lá pelas 21:00), estranhamente seu RA QRCode estava bloqueado, de modo que sua saída foi liberada pela porta de segurança.

Aduz que a reitoria estaria arbitrariamente retaliando o impetrante, por ser parte integrante da representação discente na Universidade do impetrado, via associação de alunos da pós-graduação e do DCE – diretório central dos estudantes, e em vista de pauta dos alunos para este semestre, onde esteve no dia anterior ao incidente.

No dia 14/02/2019, dirigiu-se à Secretaria para verificar o que estava ocorrendo e foi informado de que não havia anormalidade em seu cadastro, sem qualquer informação oficial que constubstanciasse a desabilitação e bloqueios dos RA QRCode.

Diante da negativa do gestor da secretaria em fornecer ao impetrante um RA QRCode provisório de acesso ao campus, na mesma noite de 14/02/2019, este enviou mensagem ao Magnífico Reitor impetrado, informando o acontecido, assim como pleiteando uma reunião, até porque tomara ciência por parte dos demais estudantes que compõem o Diretório Central dos Estudantes, que também haviam sido bloqueados seus acessos, com a desabilitação indevida dos RAs QRCode, sem qualquer procedimento administrativo ou ofício da Instituição de Ensino Superior – IES nesse sentido.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Por despacho (id 15003054), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. O impetrante, por sua vez, requereu a reconsideração (id 15529717).

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se (id 15675242).

Ao id 16137969, o impetrante requereu o reconhecimento e a reconsideração do decurso de prazo esmiuçada em 04/04/2019, vez que não foi intimado para se pronunciar. Acrescenta, ainda, que continua com o seu acesso negado.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O impetrante postula pelo provimento jurisdicional para anular o ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora, e determinar a reabilitação dos RAs QRCode do impetrante, com todos os direitos e acessos ao estudante para seus estudos e pesquisa, para possibilitar a conclusão do tcc – trabalho de conclusão do curso de especialização em processo civil, e apresentação à banca examinadora, bem como, dar continuidade aos seus estudos na graduação em tradutor e intérprete, garantindo-lhes o acesso às salas de estudos, laboratórios, bibliotecas, e demais espaços de uso comum coletivo.

Aduz que a reitoria estaria arbitrariamente retaliando o impetrante, por ser parte integrante da representação discente na Universidade, via associação de alunos da pós-graduação e do DCE – diretório central dos estudantes.

A autoridade impetrada em suas informações (id 15675242) esclarece, por sua vez, que houve o bloqueio de acesso do impetrante pois ele foi punido com a pena de suspensão, por ter infringido algumas regras de conduta, quais sejam: (i) acessar local restrito aos funcionários da Instituição de Ensino, (ii) quebra do dever de urbanidade para com funcionários, professores e gestores, e (iii) permanência além do horário de funcionamento, como forma de afronta às regras da Universidade.

No id 15675249 consta o “Termo de Suspensão Preventiva” que comunica o discente da suspensão de 15 (quinze) dias do semestre letivo das suas atividades acadêmicas (dias 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 de fevereiro de 2019 e 01 de março de 2019), de acordo com os artigos 70, inciso VI e VII, artigo 78, inciso III e artigo 82, §1º do Regimento Geral da Universidade Nove de Julho.

Do documento de id 15675247 verifica-se que houve a instauração de processo disciplinar, para apuração dos fatos, bem como para ratificar a aplicação da pena de suspensão por 15 (quinze) dias.

Diante desse cenário, é importante ressaltar que as Universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207 da Constituição Federal de 1988:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Ademais, a Lei nº 9.394/1996, que disciplina as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, confere às Universidades, dentre outras, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Contudo, o impetrante informou, no dia **05 de abril de 2019**, que continua com seu acesso negado. Pelo “Termo de Suspensão Preventiva” (id 15675249), a penalidade de suspensão cessaria no dia **02 de março de 2019**. Sendo assim, não pode a Universidade prorrogar essa penalidade por tempo superior àquele imposto, prejudicando o acesso do impetrante às dependências da IES e causando prejuízo às suas atividades e avaliações acadêmicas.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a reabilitação dos RAs QRCode do impetrante, com todos os direitos e acessos ao estudante para seus estudos e pesquisa, para possibilitar a conclusão do TCC – trabalho de conclusão do curso de especialização em processo civil e apresentação à banca examinadora, bem como, dar continuidade aos seus estudos na graduação em tradutor e intérprete, garantindo-lhes o acesso às salas de estudos, laboratórios, bibliotecas, e demais espaços de uso comum coletivo.

Já prestadas as informações, intime-se a autoridade para que cumpra a presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste o Regimento Interno da Universidade.

Em relação ao pedido formulado pelo impetrante (id 16137969), nada a deliberar vez que é o próprio sistema processual PJe que decursa o prazo. Ademais, esse andamento processual não trouxe prejuízo ao andamento do feito.

Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005752-12.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005355-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHATAH SERVICOS E PROMOÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CHATAH SERVIÇOS E PROMOÇÕES EIRELI contra ato do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO/SP em que se objetiva a declaração de inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, em razão da sua revogação pela EC 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC n. 110/2001 com o §2º do artigo 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC.

Preliminarmente, a impetrante informa que a temática da demanda ora ingressada vem sendo objeto de discussão judicial por parte do impetrante por meio do Mandado de Segurança n. 5026665-49.2018.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível desta Subseção Judiciária.

Esclarece que naqueles autos discute a exigibilidade da contribuição de 10% sobre o FGTS em casos de demissões sem justa causa, tendo em vista a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente do artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001, devido o desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição ali criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS. O presente feito, por sua vez, trata da inconstitucionalidade da contribuição do FGTS 10% em casos de demissões sem justa causa sob a ótica da revogação pela EC nº 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC nº 110/2001 com o § 2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca a inconstitucionalidade da manutenção da Contribuição Social de 10% sobre os valores dos depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa, instituída pela LC 110/01, porquanto inexistente, desde a Emenda Constitucional n. 33/01, previsão constitucional da base de cálculo da contribuição em questão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (ID16200717), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Assim, as alegações trazidas pelo impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

"TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: a finalidade que determinou sua instituição foi atendida". Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).

Outrossim, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto.

Com estas considerações, fixo entendimento pela impossibilidade do pedido liminar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005736-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO NAKANDAKARE

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803, MARCELO SOARES DE SANT ANNA - SP237863, JOAO PAULO MARIANO RODRIGUES CESCON - SP339274

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA 8ª RF.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RICARDO NAKANDAKARE** em face da **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA 8ª REGIÃO FISCAL**, a fim de que se ordene à ex-empregadora **DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** a liberação do valor de R\$69.400,84 ao impetrante referente ao IR sobre indenização incentivada especial em "instrumento particular de transação", ou que seja depositado em conta poupança vinculada a este Egrégio Juízo em razão da ilegalidade fartamente noticiada, já que violam direito líquido e certo do Impetrante.

Consta da inicial que o impetrante foi empregado da empresa **DOW BRASIL S.A** (atualmente, **DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**) ao longo de 29 anos. Narra que seu contrato de trabalho foi rescindido por iniciativa da empregadora e, como consequência, recebeu as verbas trabalhistas previstas na legislação laboral, e uma indenização especial paga através de "Instrumento particular de Transação", em razão da demissão incentivada nos moldes de um Programa de Demissão Voluntária (PDV).

O autor ingressou com ação buscando o reconhecimento do caráter indenizatório da verba e, por conseguinte, a não incidência do imposto de renda na fonte.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do pedido de tutela.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Observe que a matéria trazida nos autos encontra-se há muito pacificada, inclusive, tendo sido julgado sob os termos do art. 1036, CPC. Nesse sentido, destaco acórdão do REsp 1112745/SP:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: *Ag - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Mn. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Mn. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; Ag 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Mn. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistiu margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistiu liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]". (REsp Nº 940.759 - SP Primeira Seção, Rel. Mn. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).*

Portanto, o imposto de renda não incide sobre o montante decorrente da adesão programa de demissão voluntária – PDV quer se trate de servidor público ou de empregado do setor privado (Precedente da Primeira Seção: REsp 940.759/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.03.2009), uma vez não configurada hipótese de incidência do tributo. Isso porque, o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial.

Portanto, sem necessidade de maiores delongas, é reconhecido o caráter indenizatório do crédito recebido a título de adesão a programa de demissão voluntária – PDV, de modo que pedido encontra respaldo legal e, por conseguinte, atende aos requisitos do art. 311, CPC.

Contudo, considerando o caráter satisfativo da medida no que tange ao imediato pagamento do monte integral da indenização de PDV no valor e, ainda, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero adequado com o momento processual, o não deferimento imediato do valor integral de R\$ 69.400,84 diretamente ao autor. Cabível, contudo, o pedido subsidiário formulado na inicial quanto ao depósito judicial do valor controvertido.

Ante todo o exposto, DEFIRO parcialmente a liminar pleiteada e DETERMINO que a empresa DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., sediada nesta Capital à Av. das Nações Unidas nº 14171, Edifício Diamond Tower, Bloco D, Bairro Santo Amaro, CEP: 04794-000 seja oficiada a proceder ao DEPÓSITO JUDICIAL do valor de R\$ 69.400,84 (sessenta e nove mil, quatrocentos reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob risco de incorrer em descumprimento de decisão judicial.

DETERMINO, ainda, que a empresa DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., se abstenha proceder ao recolhimento do valor de R\$ R\$ 69.400,84 (sessenta e nove mil, quatrocentos reais e oitenta e quatro centavos), a título de imposto de renda retido na fonte do valor indenizatório pago ao demandante a título de adesão ao PDV.

DETERMINO, por fim, que a impetrada se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva à empresa DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. ou ao impetrante, objetivando a incidência do imposto de renda retido na fonte discutido nestes autos, até o julgamento final do processo.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 16 de abril de 2019

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005420-72.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JACI DA SILVA PINHEIRO - SP87508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pelas Portarias n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 e Portaria n. 17, de 10 de agosto de 2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XXX, ficam a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, intimados para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2018.

Outrossim, conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso XIX, encaminhe-se mensagem eletrônica solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n. 31/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004720-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10482

EMBARGOS A EXECUCAO

0006792-27.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-84.1999.403.6100 (1999.61.00.012627-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 159/160 e 170); ii) cálculos (fls. 134/138); iii) certidão de trânsito (fl. 173). Após, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. Esclareço, outrossim, que eventual execução de honorários sucumbenciais deverá ser objeto de requerimento, nos autos principais

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0041226-72.1995.403.6100 (95.0041226-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069058-22.1991.403.6100 (91.0069058-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OSVALDO FERNANDES PINTO(SP056276 - MARLENE SALOMAO)
Desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo, prosseguindo-se nos autos principais

CAUTELAR INOMINADA

0012254-39.1988.403.6100 (88.0012254-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Fls. 102 e 103/104: manifeste-se a parte autora acerca das alegações da UNIÃO FEDERAL. Após, venham conclusos para deliberação acerca do pedido de levantamento dos valores depositados

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069058-22.1991.403.6100 (91.0069058-9) - OSVALDO FERNANDES PINTO - ESPOLIO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X OSVALDO FERNANDES PINTO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

De forma a possibilitar a expedição de requisição de pagamento deverá a parte autora esclarecer se houve abertura de sucessão e, em caso positivo, fazer a juntada do formal de partilha. Caso contrário, todos os herdeiros deverão ingressar no polo ativo da demanda ou, alternativamente, anuir com a expedição da requisição de pagamento em nome do inventariante. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074458-80.1992.403.6100 (92.0074458-3) - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5021881-30.2017.403.0000 (1131/1166), tendo em vista as penhoras no rosto dos autos e considerando ainda, as consultas de saldos das contas referentes às parcelas do precatório expedido nestes autos, decido:

1. Expeça-se Ofício de transferência do saldo total da conta 0265.005.86407041-4 à disposição do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (processo nº 0017912-89.2008.8.26.0564), conforme requerido pelos credores de honorários advocatícios. Com a confirmação da transferência informada pela Caixa Econômica Federal, comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo Execução Fiscal acerca da transferência realizada e solicite-se informação acerca do levantamento da penhora realizada no rosto dos autos;
2. Em relação aos depósitos efetuados nas contas 1181.005.13124716-5 (9ª parcela) e 1181.005.13195473-2 (10ª parcela), respeitando a ordem de preferência (cronológica) de penhora no rosto dos autos e considerando o valor informado da dívida, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo total das referidas contas à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (processo nº 0001363-71.2012.403.6114). Com a transferência realizada, comunique-se a esse Juízo por correio eletrônico;
3. No que concerne às contas com saldo zerado por força da Lei 13.463/2017 (6ª parcela - fl. 962, 6ª parcela complementar - fl.987 e 8ª parcela - fl. 1053), requiera o exequente o quê de direito. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061765-88.1997.403.6100 - LUCIN AGOPIAN X HELENA DE ARRUDA RAMOS X ZULMIRA SOARES X RUBEN AGOSTINHO KELLER CESAR DE AZEVEDO X GERALDA SOUZA TEIXEIRA X OSVALDO GUERRA X DEIVES ROBERTO DE CARVALHO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X LUCIN AGOPIAN X UNIAO FEDERAL X HELENA DE ARRUDA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ZULMIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X RUBEN AGOSTINHO KELLER CESAR DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X GERALDA SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GUERRA X UNIAO FEDERAL X DEIVES ROBERTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 395/404: Promova o procurador a habilitação de todos os herdeiros do autor falecido RUBEN AGOSTINHO KELLER CESAR DE AZEVEDO, na forma do art. 687 e seguintes do C.P.C.; 2) Fls. 405: Anoto o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007250-30.2002.403.6100 (2002.61.00.007250-1) - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL

Fls. 447/459: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de ver transferidos os valores depositados nos autos, a título de honorários advocatícios, para conta bancária de sua titularidade. Colho dos autos que a requisição de pagamento de fl. 433 foi expedida com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário. Verifico que o depósito (fl. 439) foi realizado com o status de liberado à disposição do beneficiário, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 443, uma vez que o advogado poderá levantar o depósito sem a intervenção deste Juízo, aplicando-se à operação as regras bancárias vigentes. Dê-se ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001798-92.2009.403.6100 (2009.61.00.001798-3) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP X UNIAO FEDERAL

Diante do cancelamento da Requisição nº 20180037978 (fl.564) anunciado através do Ofício do TRF acostado às fls. 566/570, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013636-67.1988.403.6100 (88.0013636-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012254-39.1988.403.6100 (88.0012254-0)) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A
Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido nos autos apensado

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043285-33.1995.403.6100 (95.0043285-4) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL
Fls. 341/347: Manifeste-se a CEF acerca da alegação de existência de conciliação entre as partes. Após, tomem os autos conclusos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047705-76.1998.403.6100 (98.0047705-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049364-28.1995.403.6100 (95.0049364-0)) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO SILVA BRASIL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL
Fls. 234/240: Manifeste-se a CEF acerca da alegação de existência de conciliação entre as partes. Após, tomem os autos conclusos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024920-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024920-8) - JENNY GONCALVES DE ARAUJO(PR067171 - DOUGLAS JANISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JENNY GONCALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petições de fls. 235/237 e 242/244:

Visto que, conforme extrato de conta, às fls. 245/246, não houve a apropriação de valor pela CEF (decisão de fls. 231/232), determino:

A) expedição de ofício à CEF para apropriação parcial do valor homologado, qual seja de fl. 219;

B) expedição de ofício à CEF, para transferência do valor remanescente para conta informada às fls. 236.

Prazo para a CEF: 15 (quinze) dias.

Atente-se ao depósito de fls. 104.

Após o cumprimento dos ofícios, intimem-se as partes e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019513-16.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS NADEU X MARLI APARECIDA NADEU X IRACI MARCIA DA SILVA BENOTTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP276829 - NATHALIA CAPOVILLA FERRARIS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS NADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA NADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MARCIA DA SILVA BENOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NADEU X BANCO DO BRASIL SA X MARLI APARECIDA NADEU X BANCO DO BRASIL SA X IRACI MARCIA DA SILVA BENOTTI X BANCO DO BRASIL SA

Fl. 236: Para que seja possível a expedição de Ofício de Transferência, esclareça o patrono do autor, a quem pertence a conta bancária informada (Banco do Brasil -7027-0, 108979-X), fornecendo o número do CPF do titular da conta.

Após, expeça-se o Ofício, conforme já determinado.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024634-49.2015.403.6100 - ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA. (SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.

Fls. 621: Considerando que a executada manifestou sua concordância com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL, anoto o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito, nos termos do art. 523, do C.P.C. Não ocorrendo o pagamento dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para traga o valor atualizado débito, com a multa prevista no 1.º, do mencionado artigo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001608-85.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-49.2015.403.6100 ()) - ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.(SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.

Fls. 343: Considerando que a executada manifestou sua concordância com os valores apresentados pela UNIÃO FEDERAL, anoto o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito, nos termos do art. 523, do C.P.C. Não ocorrendo o pagamento dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para traga o valor atualizado débito, com a multa prevista no 1.º, do mencionado artigo

Expediente Nº 10487

PROCEDIMENTO COMUM

0009427-83.2010.403.6100 - TEXTIL GODOY LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Supremo Tribunal Federal às fls. 843/849, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atendendo que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJE.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0) - MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X MADEIREIRA MACPAN S/A(SP324372 - BRUNO ALVES CORREA) X S/A SERRARIA AGUA BRANCA(SP324372 - BRUNO ALVES CORREA) X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MADEIREIRA CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA PANORAMA S/A X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA MACPAN S/A X UNIAO FEDERAL X SERRARIA AGUA BRANCA X UNIAO FEDERAL X FERRAGENS CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda com pluralidade de autores cuja representação é objeto de controvérsia, por parte de advogados que ingressaram posteriormente ao ajuizamento da demanda. Por decisão lançada às fls. 569/571, ficou consignado que a representação das partes ficaria da seguinte forma: MADEIREIRA CARTESCOS (fl. 335), MADEIREIRA PANORAMA (fl. 333) e FERRAGENS CARTESCOS S/A (fl. 339), tiveram suas procurações regularmente outorgadas, de maneira que os profissionais indicados nos respectivos instrumentos passariam a representá-las. Em relação às autoras SERRARIA ÁGUA BRANCA e MADEIREIRA MAC PAN a representação permanece com os profissionais indicados nas procurações de fls. 17 e 18. Contudo, em relação à autora CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. a questão da representação deveria regularizada, uma vez que a procuração de fl. 337 não foi outorgada na forma previstas em seus estatutos sociais. Posteriormente, a autora promoveu a juntada de novo instrumento de procuração (fls. 587/589), que apresenta o mesmo defeito de representação, eis que subscrita por um único sócio, em frontal desprezo ao quanto decidido na decisão de fls. 569/571. Assim, nada deferir em relação à autora CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Prosseguindo, em relação ao levantamento dos valores depositados nestes autos, intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se às fls. 591/594; 597/614 e 679/681 informando a existência de débitos referentes às autoras MADEIREIRA CARTESCOS e MADEIREIRA PANORAMA. Foi dado prazo para que a UNIÃO FEDERAL providenciasse a penhora no rosto dos autos (fl. 595) em 05/10/2017. Contudo, até o presente momento não houve qualquer requerimento neste sentido, não sendo razoável aguardar-se, indefinidamente, a penhora no rosto dos autos. Ademais, em sua última manifestação a UNIÃO FEDERAL fez juntar relatório de débitos ativos não ajuizados (fls. 681), que não podem ser óbices ao levantamento de depósitos ocorridos, nestes autos. Em relação às autoras SERRARIA ÁGUA BRANCA S/A. e MADEIREIRA MAC PAN LTDA. e FERRAGENS CARTESCOS, apesar de regularmente intimada a UNIÃO FEDERAL não se opôs de maneira expressa ao levantamento dos valores aqui depositados. Ante o exposto, defiro o levantamento dos valores referentes às autoras: i) MADEIREIRA CARTESCOS, ii) MADEIREIRA PANORAMA, iii) FERRAGENS CARTESCOS S/A, iv) SERRARIA ÁGUA BRANCA S/A., v) MADEIREIRA MAC PAN LTDA. Os advogados que as representam deverão informar, na forma do art. 906, parágrafo único, do C.P.C., conta para onde deverão ser destinados os valores depositados nas contas indicadas às fls. 517/524. Fica indeferido o levantamento referente à autora CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. até que sobrevenha a regularização de sua representação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026604-90.1992.403.6100 (92.0026604-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0)) - MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X MADEIREIRA MACPAN S/A(SP324372 - BRUNO ALVES CORREA) X S/A SERRARIA AGUA BRANCA(SP324372 - BRUNO ALVES CORREA) X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X MADEIREIRA CARTESCOS S/A X

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido nos autos apensados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062267-03.1992.403.6100 (92.0062267-4) - DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROIS X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X SOCIEDADE ANONIMA AUTO ELETRICA SAEL X AMILCAR RAMIRO DE OLIVEIRA NEGRINI X MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA NEGRINI(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DALTON COSTA X UNIAO FEDERAL X ADAO DECIMO FROIS X UNIAO FEDERAL X VALCIR GIRARDELLO X UNIAO FEDERAL X ROSAURA ISOPPO X UNIAO FEDERAL X JACONDO VANZELA X UNIAO FEDERAL X EVERSON REINALDO GUEDES X UNIAO FEDERAL X FELIPE NERI DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ANONIMA AUTO ELETRICA SAEL X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à ordem

Fls. 576/578; 583/590 e 593/595: Intimem-se as partes para ciência.

Outrossim, oficie-se ao Banco do Brasil, para que informe à este MM. Juízo, no prazo de 10(dez) dias, o saldo da conta nº 300125053088.

No silêncio das partes, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 5789, no tocante à transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 576/577 ao E.TRF/3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008118-23.1993.403.6100 (93.0008118-7) - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X OSORIO STECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ZANDONA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PERCON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Cuida-se de impugnação apresentada pelo autor OSVALDO SARAIVA DE SOUZA, na qual, apesar de concordar com a metodologia utilizada pela Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos de fls. 851/855, pugna pela correção monetária no período de 03/2011 até o efetivo cumprimento da obrigação, que se deu em 08/2016. Contudo, não há que se falar em correção monetária no período apontado, uma vez que a CEF ao realizar o depósito o fez com as correções devidas, como reconhecido pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 781/789). Após o depósito, a correção deu-se na forma reconhecida na sentença transitada em julgado, ou seja, pelos mesmos índices aplicados às contas vinculadas. Ademais, os mencionados cálculos foram homologados pela decisão de fls. 818/819, que foi mantida pela decisão dos embargos de declaração opostos pela parte autora, sendo os autos remetidos à Contadoria apenas para o fim de correção de erro material, excluindo-se os juros de mora (fls. 848/850). Os cálculos foram elaborados pela Contadoria (fls. 851/855), apenas para o fim de dar concretude à decisão proferida às fls. 848/850, em relação à qual a parte autora não apresentou qualquer recurso, operando-se a preclusão. Assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 851/855, mantendo-se os demais termos da decisão de fls. 818/819, que não foi objeto de recurso pelas partes. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do pedido de honorários referente ao autor OSCAR ZANDONA TONIOLO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004350-06.2004.403.6100 (2004.61.00.004350-9) - SERVINET SERVICOS S/C LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SERVINET SERVICOS S/C LTDA

Tendo em vista o disposto no art. 906 do Código de Processo Civil, informe o Requerente os dados bancários para fim de transferência do valor constante na conta nº 0265.635.00218459-4.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à agência bancária pertinente. No silêncio do requerente, expeça-se o alvará, observando-se as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000084-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO BORGES DE ALMEIDA(SP127688 - CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA E SP239774 - CHRISTINE FERNANDES VENNERRI PAZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO BORGES DE ALMEIDA

Requer o executado CELSO BORGES DE ALMEIDA a liberação de valores bloqueados no sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário. É o breve relato. Na hipótese dos autos é clara a dilação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral e proventos de aposentadoria, já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 22/11/2018 (fls. 343/344), alcançando valores junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. O extrato juntado à fl. 349 indica a existência de crédito referente a benefício previdenciário, bem como o bloqueio judicial, o que leva a crer que os valores bloqueados sejam decorrentes de seu benefício previdenciário. De outro lado, ainda que assim não fosse os valores bloqueados apresentam-se ínfimos em relação ao valor do débito. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores que se encontram bloqueados junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO, em nome de CESAR BORGES DE ALMEIDA. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a determinação. Sem prejuízo, intime-se a CEF a requerer o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014679-96.2012.403.6100 - MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Fl. 670/671: Objetivando aclarar a decisão de fls. 666/668, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na decisão que não conheceu do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, uma vez que a decisão não se manifestou acerca da representação da executada, uma vez que houve a renúncia dos advogados que a representavam. É o relato. Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos verifico que razão não assiste à embargante, uma vez que a alegação não guarda relação com o conteúdo da decisão embargada. A decisão não diviso u a presença dos requisitos necessários à descon sideração da personalidade jurídica, de forma que o fato da executada não estar regularmente representada, em nada desfigura a decisão proferida, não havendo como identificar a apontada omissão. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal. Sem prejuízo, considerando a renúncia manifestada pelos patronos (fls. 604/608), intime-se, por mandado, a executada a regularizar sua representação processual.

Expediente Nº 10491**MONITORIA**

0006175-62.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER)

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0022730-57.2016.403.6100 - OLIVIO ALVES JUNIOR(SP18603 - OLIVIO ALVES JUNIOR) X ANGELICA TAMIAO ZAFALON(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X FUND COORD DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUP

Trata-se de ação popular proposta por OLIVIO ALVES JUNIOR, brasileiro, advogado, em face de ANGÉLICA TAMIÃO TAVARES ou ANGÉLICA TAMIÃO ZAFALON e COORDENAÇÃO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). A parte autora alega violação à Portaria Conjunta nº 1, de 15 de julho de 2010, do CAPES e do CNPq, por parte da primeira corré, pelo fato de possuir vínculo de trabalho remunerado com instituição de direito privado enquanto recebe bolsa de estudos da segunda ré para se dedicar à pesquisa científica em regime de dedicação exclusiva. Requer, em caráter liminar, a suspensão dos pagamentos futuros da segunda ré para a primeira, visando proteger o patrimônio público e, em outro caso, se assim entender o ilustre julgador singular relevante, que os pagamentos sejam efetuados em conta judicial vinculado a esse juízo garantindo uma execução judicial célere (fl. 27). Pedir, também em caráter inaudita altera parte, a concessão de medida cautelar de arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bens da primeira ré e aplicação de quaisquer outras medidas idôneas para assecuração da respeitável decisão judicial a ser proferida que determinará a devolução dos valores ao erário público (sic, fl. 27). Ao final, requer a confirmação da liminar, com a determinação de que a primeira corré restitua aos cofres públicos tudo que recebeu da segunda corré, bem como sua condenação nas penas de improbidade administrativa relacionadas no art. 12, I, da Lei 8.429. Pedir, ainda, isenção de custas e a intimação do Ministério Público Federal, do IPEN, da orientadora da primeira corré, professora Doutora Duclere Fernandes Parra, e a citação das duas corrés, facultando-lhes manifestação e obrigando-as a trazer à colação desse juízo todos os documentos necessários ao deslinde da presente demanda por se tratarem de documentos de interesse público. A fl. 78, a magistrada então responsável pela condução do feito postergou a análise do pedido liminar à vinda das contestações. Determinou-se, então, somente a citação das corrés. A fls. 94-114, a primeira corré, apresentando-se como Angélica Tamão Zafalon, ofereceu contestação cumlada com reconvenção. Em contestação alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita por suposta ausência de lesividade ao patrimônio público. No mérito, afirma estar o autor movido por interesses pessoais e que a CAPES já avaliou a questão descortinada nos autos e entendeu, administrativamente, pela necessidade de manutenção de sua bolsa. Acrescentou que exerce, de fato, atividade remunerada além de seu doutorado, mas como docente, estando expressamente autorizada para tal por sua orientadora. No tocante à reconvenção, alega ter havido crime de ameaça de sequestro como forma de intimidação, que a postura do réu extrapolou o razoável, pelo que deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de multa por litigância de má-fé. Anexou documentos. A fls. 211 e seguintes foi a vez da CAPES (em petição incorretamente anotada como IPHAN) contestar. Preliminarmente, alegou (i) ausência de comprovação de quitação eleitoral como requisito objetivo para comprovação da legitimidade ativa e (ii) carência de ação. Inadequação da via eleita. Falta de interesse de agir. Binômio: interesse/adequação. Ausência de impugnação a fato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural. No mérito, sustentou a improcedência. Também anexou documentos. A decisão proferida às fls. 252/257 indeferiu parcialmente a petição inicial, nos termos do art. 330, III, CNPC, por legitimidade ativa do autor para pedir a condenação da primeira corré nas penas de improbidade administrativa relacionadas no art. 12, I, da Lei 8.429. Outrossim, a decisão indeferiu liminarmente a reconvenção, deixou de conceder justiça gratuita às partes, rejeitou as preliminares arguidas pelas corrés e indeferiu os pedidos liminares, declarando o feito saneado. As fls. 266/293 e 330/334 vieram as réplicas do autor e da primeira corré, respectivamente. O despacho proferido às fls. 348 indeferiu a expedição de ofícios requerida pelo demandante sob o argumento de que incumbe à parte autora o ônus da prova, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Ademais, fora indeferido o pedido de arresto de valores por absoluta desnecessidade da medida, assim como a produção de prova oral, consignando o Juízo que o feito já se encontrava suficientemente instruído. É O RELATÓRIO. Já afastadas as preliminares (fls. 252/257), passo direto à análise mérito. A Ação Popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio-ambiente e do patrimônio histórico e cultural; referido instrumento possui pedido

imediate de natureza desconstitutiva-condenatória, pois colima, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5o. da CF/88 e, consequentemente, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos ao ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes. Tem-se, dessa forma, como imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da Ação Popular e consequente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes. Nesse sentido, correspondendo a um mecanismo de controle da administração por parte de qualquer cidadão, a ação civil pública deve ser manejada de forma ética e responsável, não servindo à satisfação de interesses vis. Na hipótese posta nos autos, o autor busca provimento jurisdicional para determinar que a primeira corrê, Sra. Ângela, pare de receber bolsa da segunda corrê, CAPES, devolvendo tudo o que recebeu devidamente corrigido, em virtude de não preencher os requisitos necessários para fazer jus ao benefício. Sustenta o demandante, em suma, que Angélica Tamão Zafalon, percebera, de forma supostamente indevida, bolsa de pesquisa concedida pela CAPES, uma vez que exerce atividade remunerada junto ao SENAC de São Bernardo do Campo/SP. Conforme consignado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal às fls. 484-verso, de fato, durante muito tempo o acúmulo de exercício de atividade remunerada com bolsa de pós-graduação concedida pela CAPES e pelo CNPq foi proibido e sua ocorrência era considerada lesiva ao patrimônio público e, portanto, ilegal. Entretanto, em 16 de junho de 2010 foi publicada a Portaria Conjunta CAPES CNPq nº 1/2010, que passou a autorizar o acúmulo do benefício com atividade remunerada, desde que atendidas as condições ali estabelecidas, nos seguintes termos: Art. 1º Os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programa de pós-graduação no país poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica. 1º É vedada a acumulação de bolsas provenientes de agências públicas de fomento. 2º Os referidos bolsistas poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau. Art. 2º Para receber complementação financeira ou atuar como docente, o bolsista deve obter autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES. Art. 3º No caso de comprovado desrespeito às condições estabelecidas na presente portaria, o bolsista será obrigado a devolver a CAPES ou CNPq os valores recebidos a título de bolsa, corrigidos conforme a legislação vigente. Como se nota da leitura do dispositivo transcrito, desde o advento da Portaria Conjunta CAPES CNPq n. 01/2010, publicada em 16 de junho de 2010, é permitido o acúmulo de bolsa de pós-graduação com atividade remunerada, desde que o discente tenha autorização de seu orientador e que o fato seja informado à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado. Da análise da documentação carreada aos autos, não há dúvida quanto ao cumprimento das condições estabelecidas na norma de regência. A evidência, restou demonstrado que a atividade remunerada exercida pela Sra. Ângela era de conhecimento de sua orientadora, por quem foi devidamente autorizada a trabalhar como docente no SENAC de São Bernardo do Campo/SP. Ademais, o programa de pós-graduação em que a corrê está matriculada também tem conhecimento do exercício da docência desenvolvido pela aluna perante ao SENAC (fls. 150 e 234/236). Com efeito, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) informou que após análise da declaração emitida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), verificamos que a discente atende aos requisitos da Portaria Conjunta n. 01, de 15 de julho de 2010 e, portanto, somos favoráveis à manutenção da bolsa (fl. 122). Da mesma forma, a orientadora Duclerc Ferandes Parra, afirmou, no tocante à monitoria da Sra. Ângela junto ao SENAC, que a atividade exercida é importante para aprimorar a formação da aluna na atividade didática (...) a aluna pode aplicar seus conhecimentos absorvidos na pós-graduação como exemplo: formulações farmacêuticas de géis, metodologia de avaliação de fármacos e desenvolvimentos de materiais (biomateriais) (fl. 149). Documentou-se, ainda, que a primeira corrê tem tido desempenho brilhante em sua pós-graduação, não havendo prejuízo às suas atividades acadêmicas o vínculo junto ao SENAC (fls. 234/236). Com base em todos os elementos constantes dos autos, conclui-se que a autoridade administrativa, ciente dos fatos narrados pela parte autora, julgou a manutenção da bolsa regular (Processo Administrativo nº 23038.002671/2016-31). Do mesmo modo, a orientadora da Sra. Ângela, do ponto de vista de conteúdo e didática, julga conveniente a manutenção da bolsa, pois sua atividade profissional ajudaria em sua formação sem qualquer prejuízo à pós-graduação. Por sua vez, acerca da alegação de suposto outro emprego frequentado às sextas-feiras pela discente sem o conhecimento do órgão instituidor da bolsa, nenhuma prova restou colacionada a este respeito. Tampouco importa para o deslinde do feito se a demandada foi admitida pelo SENAC apenas por possuir graduação em Farmácia ou em razão dos conhecimentos adquiridos no curso de doutorado desenvolvido no IPEN. Para legitimar o recebimento de bolsa, basta o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta IPEN/CNPq nº 01/2010. De toda sorte, a afirmação da orientadora Duclerc Ferandes Parra, acerca da importância da atividade exercida pela corrê em seu emprego para seus estudos, corrobora para afastar as alegações do demandante. Não há, pois, comprovação de qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento instaurado pelo CAPES, devendo, assim, ser prestigiada a presunção de legitimidade do ato administrativo, certo, ainda, que não cabe ao Judiciário inquirir-se no mérito da decisão administrativa. Ressalta-se, por oportuno, que o manejo da presente ação popular, manifestamente improcedente, decorre não da busca pela concretização dos valores tutelados pelo ordenamento jurídico vigente, mas sim de desejos estritamente pessoais. Com efeito, as manifestações da Sra. Angélica são verossímeis e evidenciam o fato de que o autor, sendo advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, tentou a ação com o objetivo claro de vingança, após um relacionamento amoroso frustrado. Deve-se apontar, até mesmo, o fato de o demandante ter registrado ocorrência em face da corrê e contra ela ter oferecido queixa-crime (fls. 293/296), em virtude, unicamente, do arrazoado em sua contestação, ou seja, por ter exercido o seu pleno direito de defesa. Nessa toada, o instrumento de concretização da cidadania que é a ação popular não pode ser manejado de forma temerária, sob pena de vulgarização de um dos mais importantes mecanismos do Estado Democrático de Direito. Evidenciada a má-fé da parte autora, justifica-se a sua condenação ao decúplio das custas e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 5º, LXXIII da Constituição Federal e artigo 13 da Lei 4.717/65. DISPOSITIVO Por todo exposto, não vislumbrando qualquer ilegalidade a ser combatida em defesa do patrimônio público, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento do decúplio de custas e honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19 da Lei nº 4.717/65). Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011885-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011885-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP192086 - FABIANO FERRARI LENCINI) X WILMAR FERREIRA NEVES (SP287648 - PATRICIA NOGUEIRA MACHADO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA OIAS (SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR FERREIRA NEVES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006582-78.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE (SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO VILLES DE FRANCE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019486-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ERICK EISENWIENER PEREIRA (SP138195 - ALEXANDRE MONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICK EISENWIENER PEREIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0030014-73.2003.403.6100 (2003.61.00.030014-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X BLUE CARDS REFEICOES CONVENIO S/C LTDA X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA X THEREZA CHRISTINA GONCALVES RIBEIRO DA COSTA (SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO E SP196919 - RICARDO LEME MENIN)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023749-98.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP213355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE MAURO MOTTA (SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10473

DESAPROPRIACAO

0405742-19.1981.403.6100 (00.0405742-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA OLIVEIRA MONTUORI X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA DAVID X ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALBERTINA GOMES DA ROCHA (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DA SILVA OLIVEIRA (SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da informação supra, reconsidero a expedição de Alvarás de Levantamento, uma vez que as contas dos pagamentos dos Precatórios expedidos nos autos, encontram-se com os saldos zerados. Outrossim, determino o cancelamento das minutas de alvarás de levantamento nº 4621396, 4621457, 4621511, 4621489, 4621549, 4621614 e 4621637, no sistema SEL, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE. Intimem-se.

MONITORIA

0019277-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEREMIAS FERREIRA DE SOUZA (SP388373 - PAULA ANDRESSA PIOVESAN DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 82-v.), requereira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0020934-43.1970.403.6100 (00.0020934-1) - NAZARETH NUNES ABREU X OTAVIA AMABILE DA SILVA X FRANCISCO MATHEUS X ABDIAS SILVA X ACCACIO GALLATI X ADELAIDE DE SOUZA X ADIB LIMA X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X AYMORE SAMUEL DA COSTA X AYRES DELA VEDOVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI LAGO X ANA BELINO X ANGELICA TRINDADE DE SOUZA X ANGELINA AUGUSTA PRETTO X ANTONIO BUENO SILVA X ANTONIETA GOMIERO X APARECIDA LAMBERT DE BRITO X ARY CARON PICANCO DE MIRANDA X ARMANDO ANHE X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X AUGUSTO CARDOSO DAMASCENO X AURELIO CAMPOS X BENEAMIN PERRONI X BENEDITA APARECIDA PELIZON X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EDMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE X EDNON DIAS LIMA X ELISABETE

CECCARELLI CAMPOS ABREU X EMIGDIO LORENCINI X ERALDO LIMA DO VAL X EUROPE RAPHAEL PRIMO MONTORO X FRANCISCO ALVES DE AGUIAR X FREDERICO ALCARAZ X GERALDO VERTUANI X ELOISA SANCHES VERTUANI DE OLIVEIRA FREIRE X ELIANE SANCHES VERTUANI X EDUARDO SANCHES VERTUANI X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X HILDA GODOY ROSEIRA X IGNEZ CHINAGLIA X IDA SINIEGHI URTI X IRACEMA BRAZ X IRACEMA GOMES SABATE X JAIME JACINTO ABEN-ATAR X JANES DE CARVALHO X JOAO CANDELA X JOAO MARQUES X JORGINA PEREIRA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE DA SILVA X JOSE GIORDANO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MOREIRA DE JESUS X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LUIZ ANDREOLI X MADALENA GOMIETE GONZALEZ X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MANUEL PEDREIRA X MARCOS AURELIO FERRAZ X MARIA APARECIDA F ROSELLI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA FALLEIROS DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BATISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANELLI X CECILIA MARIA ZANELLI LALLO X MARIO ZANELLI FILHO X MURA VASCONCELLOS FERRER X MICHEL CHEBLI MALUF X NAIR PARONETTO BANDARRA X NEY COUTINHO DE SOUZA X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X NELSON DE MELLO MALHEIRO X NESTOR PAES X NORBERTO RODRIGUES SAO JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OSWALDO ALVES DE GODOY X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO PIRATININGA JATOBA X PAULO ROSELLI X PEDRO FRANCELINO DA SILVA X RENATO NELLO TACCONI X SANTE BERGAMO FILHO X SANTINA MARIA ALBERTI X SAUL DE AVILA CAMARGO X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X SILVIO RODRIGUES X TOUCA ROMANO BLOCH X VENERANDO RIBEIRO DA SILVA X VERGILIO DONADELLI X VICENTE MAGDALENA X WADI HATEM NASSER X WALDOMIRO DE PAULA X WALTER LOPES ALMEIDA X WANDICK FREITAS DO CARMO X AMELIA CASTRO LIMA X MARIA AMELIA CASTRO LIMA BORRELLI X MARIA LUCIA CASTRO LIMA X MARIA PEDRAL TACCONI X WANIER NELLO TACCONI X WAGNER ALBERTO TACCONI X WALKER ANGELO TACCONI X MARIA DA GLORIA CAMPOS DE ANDREA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X NAZARETH NUNES ABREU X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes, iniciando-se pela União Federal (a/c Advocacia Geral da União) das minutas de ofícios requisitórios expedidas às fls. 3135/3138.

Havendo anuência, transmitam-se as referidas ordens de pagamento.

Sem prejuízo, publique-se o teor da informação de Secretaria de fls. 3134.

Int.

DESPACHO DE FLS. 3134:

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea r, fica a parte autora intimada que para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente a exequente ELOISA SANCHES VERTUANI DE OLIVEIRA FREIRA (CPF: 116.947.738-09) a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista as divergências apontadas no site da Receita Federal (fl. 3132). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, os requisitórios referentes aos exequentes que estão com a situação cadastral regular perante a Receita Federal serão expedidos. FL. 3143: VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se os despachos exarados às fls. 3134 e 3139 bem como as minutas de ofícios requisitórios expedidas às fls. 3135/3138 Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0020950-26.1972.403.6100 (00.0020950-3) - JOSEFA MARIA SANTIAGO - ESPOLIO X JOSE CARLOS SANTIAGO DA SILVA - ESPOLIO X AGUINALDO SANTIAGO DA SILVA X ELZA SANTIAGO DA SILVA LIMEIRA X CARLOS SANTIAGO DA SILVA X PAULINA SCHIABEL GASTALDELLI - ESPOLIO X ADIR GASTALDELLI TAVOLARO X JOAO NATAL GASTALDELLI X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X DONIZETI APARECIDO GASTALDELLI X EDITE SILVA COSTA X GERTRUDES ALONSO MARTINS X DALILA APARECIDA GOMES DE QUEIROZ(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI E SP090279 - LUIZ DE PAULA JORDANO LAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X JOSEFA MARIA SANTIAGO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência aos Reclamantes dos ofícios requisitórios expedidos e transmitidos às fls. 661/663, observando que aquele transmitido à coreclamante ELZA SANTIAGO DA SILVA LIMEIRA foi cancelado por divergência de nome junto à Receita Federal (fls. 666/670), devendo a parte interessada requerer sua regularização.

Int. FL. 672: VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o teor do despacho exarado às fls. 671. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016474-60.2000.403.6100 (2000.61.00.016474-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LECCE COM/ DE METAIS LTDA X ANA MARIA I DE FREITAS X VICENTE COLLARO(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X LECCE COM/ DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias FL. 226: VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 224/225: Anote-se. Publique-se o teor da informação de fls. 223. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024796-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 201: Considerando que já foi prolatada sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil (fls. 194), que a restrição via RENAJUD foi retirada (fls. 199), com o regular trânsito em julgado (fls. 200), nada há a deliberação.

Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int. FL. 203: VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o teor do despacho exarado às fls. 202. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008730-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMACO COM/ VAREJISTA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Para viabilizar o determinado às fls. 294, primeiramente determine que a Caixa Econômica Federal informe o número da conta bancária em que foram depositados os valores transferidos via BACENJUD, constantes dos Ids de fls. 290/293, sendo certo que deverá a Secretaria expedir mensagem eletrônica à agência 0265 da empresa pública federal.

Sem prejuízo, junte a Executada EMACO COMERCIAL VAREJISTA LTDA-EPP contrato social do escritório de advocacia para o qual a parte executada requereu a apropriação dos valores bem como procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Int. FL. 300: VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o teor do despacho exarado às fls. 295. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006248-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA(SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X RODRIGO LUIS SAID DA LUZ(SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X JOSELITO MUNIZ SOARES

Diante do traslado de fls. 151/159 (Embargos à Execução número 0000163-66.2015.403.6100), requiera a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado de Guarulhos/SP. acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 145.

Int. FL. 161: VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o teor do despacho exarado às fls. 160. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000249-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELUCA DA FREGUESIA DO O - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RICARDO DAVOGLIO X MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO X JUCILEIDE GOMES DA SILVA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 140-v.), requiera a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012696-57.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012886-54.2014.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X G-10 ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CATERINA EVANGELISTA REGO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X PALOMA PEREIRA REGO(SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 137-v.), requiera a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016519-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTIAGO CALVO LAGUNA, TAKESHI MINAZAKI, THEODORICO DA SILVEIRA GOMES, TSUTOMU HASHIOKA, UGO DE ANGELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União - AGU, IDs 16065738; 16065743 e 16065744.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERSON MARIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Despachado em Inspeção.

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela União Federal – ID 11265972/11265994/11265995, no valor total de R\$13.596,41 (treze mil quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), apurado para Setembro/2018.

Intime-se a União Federal também, para ciência e manifestação acerca do requerido pela parte Exequente no ID 15696821, referente ao destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se e após, se em termos, inclua-se a sociedade de advogados indicada no ID 15696821 no polo ativo do feito para fins de expedição de ofício requisitório e expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026671-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA BAR SZTAJNBOK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 15 de abril de 2019

7ª VARA CÍVEL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005626-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA ALESSANDRA ECKLEY
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RICARDO GRUNWALD - SP111101

DESPACHO

Conforme disposição expressa da Lei n 818/1949, deve o Juiz previamente ouvir o representante do Ministério Público Federal antes de deliberar acerca da lavratura do termo de opção de nacionalidade no Registro Civil de nascimento.

Assim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 721 do Novo Código de Processo Civil.

Considerando-se o interesse demonstrado pela União em se manifestar nas ações de Opção de Nacionalidade, conforme ofício nº 82/2014 encaminhado à Justiça Federal, vista à Advocacia Geral da União (A.G.U.).

Proceda-se às anotações necessárias no sistema processual.

Com as manifestações, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se, int-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003513-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PABRÍCIO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de cancelamento da distribuição da presente ação, conforme determinado na decisão - ID 15223221, arquivar-se em definitivo, por falta de pagamento das custas no prazo legal (NCPC, art. 290).

Intime-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003588-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSA BELA CONFECCOES LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS CALIXTO, ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO BARBAO - SP177364

DESPACHO

Petição de ID nº 16344259 - Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a apresentação da planilha atualizada do débito, em relação aos contratos remanescentes, bem como o decurso do prazo concedido aos executados no despacho anterior.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0041607-90.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FB EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064

IMPETRADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) IMPETRADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

ID's 16411621 e 16411630: Dê-se vistas as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimado.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0041607-90.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FB EMPREENDIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064
IMPETRADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) IMPETRADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

ID's 16411621 e 16411630: Dê-se vistas as partes para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003468-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JGP COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO(DEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15999266: Ciente do pleito da impetrante de colocação em pauta para julgamento, com urgência, do presente feito. No entanto, este Juízo não pode contrariar o disposto no artigo 12 do CPC no tocante à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença. Intime-se, tomando, após, os autos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008425-59.2016.4.03.6103 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA KAROLINE VIANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, MARCIA DUARTE SPINA - SP71844
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008425-59.2016.4.03.6103 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA KAROLINE VIANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, MARCIA DUARTE SPINA - SP71844
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020988-80.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA NUNES CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO KAYATT - SP112130, IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, cumpra-se o determinado a fls. 202, sobrestando-se os autos, até o julgamento definitivo do recurso interposto, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024319-85.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FORMA S/A MOVEIS E OBJETOS DE ARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - SP17549, ADONIS SALOMAO - SP17963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012558-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados no ID nº 14897598, bem como à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências a serem realizadas.

Petição de ID nº 16186374 - Aguante-se o decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015550-24.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE ARAUJO - MG142987
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 16346674 - Defiro.

Assim sendo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do patrono qualificado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-44.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M. ALEXANDRE ESTRE - ME, MARCIO ALEXANDRE ESTRE

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE POZZA PARPINELI - SP359043

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE POZZA PARPINELI - SP359043

DESPACHO

Petição de ID nº 16365746 - Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao veículo penhorado a fls. 39 dos autos físicos (ID 13350645), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 215ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 15/07/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 29/07/2019 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 219ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 16/09/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 30/09/2019 às 11h00 e a 223ª Hasta Pública Unificada em data e horário a ser comunicado pela Secretaria, via ato ordinatório, tão logo divulgado o calendário de Hastas Públicas de 2020 pela CEHAS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005981-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO VERNINI FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON ROGERIO PRAVATO - SP174093

EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante comprove adequadamente o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, salientando-se que os documentos acostados apenas dão conta de que o embargante não possui restituição a receber.

Sem prejuízo, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017064-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: DANIELLI DE ANDRADE SCOTTE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DE OLIVEIRA VIEIRA - SP396087

DESPACHO

Petição de ID nº 16414170 - Considerando-se que CLEBER DOS SANTOS ROSA não compõe o polo passivo, indefiro o pedido formulado.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOAO BOSCO MAURICIO OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 16414152 - Comprove a Caixa Econômica Federal as suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, proceda-se na forma do despacho de ID nº 15989391.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025547-41.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO SILVA FERRAZ BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Fls. 357/366 (ID 13734149 - pág. 117-126): Dê-se vista a parte impetrante para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016822-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

A notícia trazida aos autos pelas partes de que a dívida objeto da demanda foi devidamente extinta pelo pagamento, demonstra a perda de interesse na continuidade do feito.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios ante a ausência de contestação.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003343-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CNS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, CRISTINA NAOMI SASAKI

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011931-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, FABIO DO NASCIMENTO, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução nº. 5025411-41.2018.4.03.6100

Int-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006026-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIEIRA DE MORAIS PAES E DOCEES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009 .

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530, ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCY SANTOS BOTINGNON - SP232514, ARLINDO COUTO DOS SANTOS - SP227589
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação ID 16344465, **atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram.**

Considerando a alteração de entendimento do Juízo no tocante à remessa das execuções de título extrajudicial ao Juizado Especial Federal, reconsidero o despacho anterior, e determino o prosseguimento perante esta 7ª Vara Cível.

Cite-se **COMURGÊNCIA** a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se imediatamente, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009484-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Ciência à CEF acerca dos documentos que acompanharam a petição id 12383763, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012441-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO ANAUA TE, MARCELO BRANDAO MARTINS, MARCELO COTA GUIMARAES, MARCELO DE CAMARGO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5009243-91.2019.4.03.0000.

Manterho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos à Contadoria, vez que a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória Nº 6.436 - DF cingiu-se a suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos.

Int-se, cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ABILIO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379, NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados pela CEF, manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012621-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELTON DE SOUZA RICOY, HERIO OBATA, HILOSI HIGA, HIROSHI ONITA, HISASHI UZUMAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5009258-60.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão de ID 16000259 e remetam-se os autos à contadoria.

Int-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014701-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO MORATORI MANFRINI, ELOA AVALLONE CORREA, ESTER TEICHER, FABIO ROVERE MARTINS, FERNANDO CESAR GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5009270-74.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não da antecipação dos efeitos da tutela recursal, cumpra-se a decisão embargada e remetam-se os autos à Contadoria.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005671-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER PINTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA KOPS FERRI - SP103222
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o processo eletrônico deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, que os autos físicos nº 0016613-61.1990.403.6100, já estão digitalizados, o pedido aqui formulado deverá ser requerido nos autos originais.

Intime-se e, após, **arquite-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013200-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282, ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por SUELY GARCIA em face de UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a autora a cessação dos descontos sobre a rubrica imposto de renda em sua aposentadoria e na pensão por morte que percebe, bem como, a condenação da ré a restituir os valores retidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data em que dera entrada no Hospital Bandeirantes (20.06.2016).

Lastreia sua pretensão no diagnóstico de aneurisma cerebral que supostamente a teria deixado com sequelas permanentes.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido na decisão ID 10915172, diante da impossibilidade de se apurar de plano se houve paralisia irreversível. A gratuidade de justiça pleiteada, por sua vez, foi indeferida na decisão ID 8603648.

Devidamente citada a União contestou a ação no ID 11746048, pugnando pela improcedência da mesma.

Instadas a especificarem provas, a autora pleiteou pela produção de prova pericial médica, visando avaliação de sua condição de saúde, ao passo que, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Defiro a realização da prova pericial médica, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide.

Para tal mister, nomeio como perito o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, perito médico neurocirurgião, domiciliado à Rua Monte Alegre, 791, apto. 162, Bairro Perdizes, São Paulo/SP, Fone: (11) 9274-2053 e (11) 2281-5000, e-mail: alex.galdi@terra.com.br.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 465 do NCPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, bem como, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do CPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º do artigo 465 do CPC.

Após, intime-se novamente o Sr. Perito para que indique nos autos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data da realização de eventual exame médico, viabilizando assim o acompanhamento da diligência pelos assistentes técnicos das partes.

Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003185-45.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA DE AGUIAR LEMOS

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sustentando a existência de erro material no tocante à data da apuração dos cálculos da contadoria.

Argumenta que os valores foram apurados para 02/2018 e não 02/1999 como erroneamente constou na decisão.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Os embargos não merecem acolhimento.

De fato, houve erro material na decisão no tocante à data da apuração dos cálculos pela contadoria, conforme ID 13350754 - pág. 246/248.

Em face do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO NO MÉRITO, para o fim de retificar o erro material constante no primeiro parágrafo da decisão ID 16133056, que passa a ter a seguinte redação:

“Considerando o informado pelo Setor de Cálculos no documento ID 13350754 - fl. 246/248, intime-se a CEF para que proceda à complementação do depósito realizado, no valor equivalente a R\$ 1.926,99, atualizado até 02/2018.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE SCORALICK DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Comprovado o disposto no art. 112, NCPC, permanece o renunciante constituído nos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda a Secretária à sua exclusão no sistema processual.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030728-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILO NOBREGA TOSCANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, em que pretende nulidade de auto de infração e penalidades dele decorrentes e/ou caso constatada alguma irregularidade após dilação probatória seja reduzido em 95% o valor da multa, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O pedido de tutela de urgência formulado para suspender a exigibilidade da multa aplicada foi indeferido por meio da decisão ID 10721524.

Devidamente citada a ANP apresentou defesa nos autos (ID11977756) arguindo em preliminar a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir em relação ao pedido de obrigação de não fazer, bem como, no mérito, pugnando pela improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a requerida pleiteou pelo julgamento antecipado da ação (em contestação), ao passo que a empresa autora pleiteou pela produção de prova pericial de natureza técnica e documental/cadastral do posto revendedor e seus equipamentos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Postergo a análise da preliminar de falta de interesse de agir para o momento da prolação da sentença.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova pericial de natureza técnica e documental pleiteada pela autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas na contestação, sobretudo a impugnação à justiça gratuita, bem como em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ITAU UNIBANCO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende o cancelamento da cobrança correspondente aos tributos, multas e juros de mora objetos do Processo Administrativo 16327.721300/2013-14 (pagamentos relativos ao ano-calendário de 2008 a título de IRPJ e CSSL).

O pedido de tutela de urgência pleiteado foi deferido na decisão ID 11873878 para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.721300/2013-14, obstando qualquer conduta tendente à cobrança de tais valores, até ulterior deliberação deste Juízo.

Devidamente citada a União Federal contestou o feito (ID 12495380) pleiteando pela a improcedência da ação.

Na manifestação ID 12574514 a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento face a decisão que deferiu a tutela de urgência, e na manifestação ID 12577970 informou que não tem provas a produzir.

A instituição financeira autora por sua vez manifestou-se me réplica no ID 12824250, momento em que pleiteou pela produção de prova pericial contábil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Manifestação ID 12574514 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a realização da prova pericial contábil, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 465 do CPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do CPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do CPC.

Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021871-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANUEL BERGES CEBRIAN, BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo autor, porquanto referido dispositivo foi suprimido pelo CPC/15, vez que o juízo de admissibilidade é feito pelo tribunal *ad quem*.

Assim sendo, aguarde-se pelo trânsito em julgado para cumprimento da sentença prolatada e posterior expedição de ofício ao 2º Registro de Imóveis de Guarulhos.

Int-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002807-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERSON PALIUCO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência ao autor acerca do informado pelo DNIT.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019834-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO SERGIO SANT ANA JUNIOR

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018400-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO FERREIRA

DESPACHO

Ante o decurso retro, requiera a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007654-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: VAGNER ROBERTO MOYA DA SILVA

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Silente, arquivem-se.

Int-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013352-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA DE JESUS DOS REIS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANDEIRA PAULISTA SERVICOS E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve o recolhimento das custas processuais, apesar de intimada para tanto, arquivem-se os autos em definitivo, diante da impossibilidade de cancelamento da distribuição.

Int-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011632-75.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SYLVIA CRUZ COSTA, MANOEL COSTA, FLAVIO CAPUCHO DA CRUZ, RUTH CAPUCHO DA CRUZ, DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SERGIO CAPUCHO DA CRUZ, NILCEA CAPUCHO DA CRUZ, ELAINE CAPUCHO DA CRUZ, CELSO CAPUCHO DA CRUZ, DEVANIL CAPUCHO DA CRUZ, VERA LUCIA DO PRADO CRUZ, MARIA HELENA DA CUNHA TAKAKI, MARGARIDA MARIA DA CUNHA MARIANO, MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCO, MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES, NAYRA MARIA MADEIRA MAGALHAES, MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES, MARISIA MAGALHAES BARBOSA, HACY PINTO BARBOSA, LUCIANA APARECIDA FIDALGO, JOSE CLAUDIO FIDALGO, SEBASTIAO BERNARDES, GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, NILTON FERREIRA RODRIGUES, CECILIA APARECIDA GIGLIO, CLAUDIO BUENO GIGLIO, ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO, MARIA CRISTINA GIGLIO, SONIA GIGLIO CARDOZO, ALCIDES GIGLIO, ELIANA GIGLIO, JOSE ROBERTO GIGLIO, THAILYM SOUZA GOUVEA GIGLIO, DIVA MARIA DE FARIA, WAGNER WILSON PEREIRA, OBDEL ALVES CIRINO, SIDNEY CARRASCO, JANIA MARIA DOS SANTOS CARRASCO, SILVIA CARRASCO DE CARVALHO, SAULO DE CARVALHO, SILMARIO CARRASCO, SULIMAR CARRASCO, MARIA APARECIDA VICENTINO CARRASCO, ALEXANDRE CARRASCO, MARCELO CARRASCO, DENER CARRASCO, CLAUDIA REGINA CARRASCO, FRANCISCA CORNELIO, DULCINEIA CORNELIO, MILTON CORNELIO, ANA MARIA GARCEZ CORNELIO, GERALDA DE OLIVEIRA CORNELIO, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA CORNELIO LIMA, JOEL CORNELIO, SONIA IMACULADA DOS SANTOS CORNELIO, ALZIRACY FONTES GUIMARAES, CARLOS NILTON FONTES GUIMARAES, DIRCE RUFINO CARDOSO, OLGA PIMENTA CAMPOS, LUIZ AFONSO CAMPOS, MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA, LOURIVAL CAMPOS, MAURICIO CAMPOS, SILVANA PINTO DA FONSECA, MOACIR CAMPOS, AGNALDO CAMPOS, ARNALDO CAMPOS, HEGUIBERTO CAMPOS, ROSANA APARECIDA CAMPOS NOGUEIRA

DESPACHO

Petição ID 16428684: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002877-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: HORTIFRUTI PAVAO DE OURO E MERCEARIA LTDA
EXEQUENTE: COSTA FACCIÑ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) RECONVINTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCIÑ - SP285235
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIÑ - SP285235
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora a retirada da certidão de objeto e pé.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença proferida e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038636-98.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EATON LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-29.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA MARIA COSTA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333, COLUMBANO FEIJO - SP346653
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, impetrado por **ALESSANDRA MARIA COSTA BEZERRA** em face da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão do registro da pessoa jurídica aberta em nome da autora perante a parte ré. Ao final, requer a decretação da nulidade da constituição da pessoa jurídica – CNPJ nº 17.137.278/0001-08, determinado-se à ré o cancelamento do seu registro, bem como seja oficiado o Ministério da Fazenda da União para a efetiva exclusão.

Alega, em síntese, que foi surpreendida com uma ligação do Banco Itaú, agência situada na Av. Guilherme Cotching, lhe informando de uma linha de crédito de uma empresa aberta, em 08/11/2012, em seu nome.

Relata que, considerando que jamais teve qualquer vínculo jurídico ou efetivou a abertura de empresa, compareceu ao 19º Distrito Policial – Vila Maria, em São Paulo, para comunicar os fatos ocorridos.

Aduz que ficou evidenciada a fraude, visto que a JUCESP forneceu a Ficha de Breve Relato, na qual consta a autora como residente em outro endereço, que não o dela, e que a assinatura inserida no Contrato Social é totalmente distinta da sua. Ademais, nunca forneceu seus documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 11ª Vara de Fazenda Pública, que designou audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Citada, a JUCESP apresentou contestação, alegando, em síntese, que se restringe ao exame formal dos documentos, nos termos da lei, para a prática de atividade registraria. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova oral, técnica e documental e apresentou réplica, requerendo que a ré informe os procedimentos adotados para evitar que terceiros utilizem o nome de uma pessoa indevidamente nos registros de atos societários (id 15680711).

O Juízo da Fazenda Pública deferiu a produção de prova documental e pericial, determinou que os documentos levados a registro fossem apresentados pela parte ré, que, em resposta, informou não ser responsável pelo registro público de microempresário individual, como é o caso da autora, dispondo somente de Ficha Cadastral.

Foi determinada a inclusão da União Federal e redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (id 15680721).

Redistribuídos a este Juízo, foi determinada a juntada das custas processuais.

A parte autora, por sua vez, requereu o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, ratifico os atos praticados pelo Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Observe que o pedido do autor, no caso, de imediata suspensão do registro da empresa, necessita de ampla dilação probatória, não realizada nos autos. Ademais, não houve a juntada dos documentos referentes à empresa Alessandra Maria Costa Bezerra – ME.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela.**

Considerando que já houve a citação da JUCESP, determino a citação da União Federal para resposta, bem como para que carregue aos autos os documentos da empresa levados a registro.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005677-70.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PABLO XAVIER DE MORAES BICCA - SP195839, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP** e **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO** objetivando a suspensão da exclusão do programa de parcelamento – Refis da Crise, bem como da exigibilidade dos créditos tributários. Objetiva, ainda, a não inclusão do nome no CADIN. Ao final, requer o direito à consolidação do parcelamento e extinção dos créditos tributários constantes nos processos nºs. 19515.721321/2013-01 e 19515.721322/2013-47.

Relata que, em 2013, foi intimada de dois autos de infração de créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, constantes nos processos de nº 19515.721321/2013-01 e nº 19515.721322/2013-47.

Alega que impugnou os referidos autos de infração, no entanto, considerando a reabertura do prazo para adesão ao REFIS da Crise (Lei nº 11.941/2009), pela Lei nº 12.865/2013, desistiu expressamente e aderiu ao parcelamento, passando a recolher as parcelas devidas, momento em que formalizou pedidos de consolidação.

Informa que efetuou o pagamento de todas as parcelas, sendo que a última ocorreu em 29/04/2016, no entanto, no dia 11/01/2019, recebeu, em sua caixa postal, dois comunicados de inscrição no CADIN, referentes aos processos administrativos supra citados, motivo pelo qual protocolou petição em ambos para informar que já havia liquidado todos os créditos tributários no parcelamento.

Aduz que, nos autos do processo administrativo nº 19515.721322/2013-47, foi proferida decisão confirmando a sua exclusão do parcelamento da Lei nº 12.865/13 por falta de prestação de informação para a consolidação do programa especial, podendo os valores pagos serem objetos de restituição. Quanto ao processo administrativo nº 19515.721321/2013-01, a petição sequer foi juntada.

Entende ser desproporcional tal medida de exclusão, uma vez que pagou todas as parcelas do parcelamento antes da edição da Instrução Normativa RFB nº 1.735/2017, que fixou prazo para a chamada "consolidação", e não recebeu nenhuma mensagem, nem mesmo pelo sistema E-CAC.

Sustenta que a suposta ausência de consolidação após o pagamento de todas as prestações não poderia acarretar a sua exclusão do parcelamento, uma vez que lhe causará grave prejuízo, o que não ocorrerá com a Receita Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Conforme se verifica dos autos, a impetrante efetuou o pedido de parcelamento, com reabertura da Lei nº 11.941/09, em 2013, tendo efetuado o pagamento de todas as parcelas.

O artigo 16 da referida Portaria nº 07/2013 dispõe o seguinte:

"Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento".

Desse modo, o impetrante tinha ciência da necessidade de apresentar as informações para a consolidação do parcelamento quando da publicação do ato respectivo pela Receita Federal, em cumprimento à estrita legalidade.

De fato, para que a Receita Federal verifique a regularidade dos pagamentos efetuados, é necessário que o contribuinte aderente informe os débitos que pretende ver parcelados, o número de prestações e outras informações no momento da consolidação, sem as quais, o parcelamento não poderá ser homologado, ainda que pagas as prestações.

Dispõe o § 3º do art. 16 da Portaria Conjunta nº 07/2013 que o pedido de parcelamento será cancelado caso não seja prestadas as informações no prazo estipulado, sendo, neste caso, a ausência das informações.

Desse modo, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade no procedimento adotado pela autoridade. Como se sabe, o parcelamento é um procedimento formal, que possui prazos específicos, que devem ser observados por aqueles que a ele aderem, sob pena de não obterem o benefício ou dele serem excluídos, como foi o caso.

Confira-se o entendimento do TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS DA LEI 11.941/2009 - PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA. 1. Tendo por escopo a proteção do interesse público e a quitação das dívidas tributárias, o parcelamento de débitos é um benefício fiscal, cuja adesão ocorre por ato de declaração de vontade, através do qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroativa. 2. O parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei que, por dispor sobre hipótese de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, exige sua interpretação literal/restritiva. Inteligência dos artigos art. 111 e 155-A do Código Tributário Nacional. 3. A exigência contida no Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009 é etapa essencial da adesão ao parcelamento. No parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o procedimento de adesão é dividido em etapas, sendo a consolidação diferida. Daí porque o pedido de parcelamento ser cancelado se as informações necessárias para a consolidação dos débitos não forem prestadas no prazo e forma legalmente previstos. 4. Tendo em vista a especialidade da norma relativa ao parcelamento, o caráter de favor fiscal do qual se reveste o REFIS e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário flexibilize as condições impostas na Lei. 5. Remessa oficial e apelação providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 347706 0010856-57.2012.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. INDICAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR E NÚMERO DE PARCELAS. ATO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. 1. No âmbito dos parcelamentos regrados conforme a Lei 11.941/2009, a prestação de informações à consolidação é ato necessário à própria viabilização da concessão do benefício, dado ser este o momento em que o contribuinte informa quais débitos deseja parcelar, e em que prazo se obriga a quitá-los. A ausência destes dados efetivamente impede o prosseguimento das etapas do programa, autorizando a exclusão do interessado do procedimento. 2. Em deferência aos princípios da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio. 3. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368515 0006876-70.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005563-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ICOMON TECNOLOGIA LTDA** em face do **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR(A) REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade dos débitos constantes nos processos administrativos nºs 12157.720024/2.019-01 e 18186.722325/2019-08 até decisão a ser proferida nos recursos administrativos, bem como expeça a Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Relata, em síntese, possuir débitos inscritos em dívida ativa - CDAS nºs 80.6.19.051818-97 e 80.2.19.030294-95, constantes no processo administrativo nº 12157.720024/2.019-01 perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No entanto, apresentou pedido de revisão da dívida ativa – PRDI.

Relata, ainda, que possui débitos em conta corrente, tendo originado o processo administrativo nº 18186.722325/2019-08 perante a Receita Federal do Brasil, ao qual apresentou impugnação administrativa.

Alega que, considerando as impugnações apresentadas nos referidos autos administrativos, devem os débitos serem suspensos até a decisão final dos processos judiciais em andamento, nos termos do art. 151, V, do CTN. Assim, pleiteia a concessão de tutela de evidência para a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Aduz, na sequência, que os débitos federais devem ser suspensos até a decisão final dos processos administrativos nºs 12157.720024/2.019-01 e 18186.722325/2019-08, nos termos 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 68.360.041,78

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da medida liminar.

O impetrante alega que, em decorrência das impugnações administrativas, cujos protocolos se encontram juntados no id 16277682 (pelo e-CAC) e id 16277683, faz jus ao direito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final na instância administrativo. Consequentemente, faz jus à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Ocorre que não foi juntado aos autos os processos administrativos a que se refere o impetrante, nem tampouco os despachos decisórios da autoridade coatora.

A Portaria PGFN nº 33/2018 dispõe, em seu art. 15, que o pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI) pode ser efetuado a qualquer tempo, no entanto, se apresentado no prazo do art. 6º, II, qual seja, o de 30 dias, haverá a suspensão da prática dos atos descritos no art. 7º em relação aos débitos questionados. Confira-se *in verbis*:

"Art. 6º. Inscrito o débito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para:

I - em até 05 (cinco) dias:

- a) efetuar o pagamento do valor do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos; ou
- b) parcelar o valor integral do débito, nos termos da legislação em vigor.

II - em até 30 (trinta) dias:

[\(Redação dada pelo\(a\) Portaria PGFN nº 42, de 25 de maio de 2018\)](#)"

"Art. 7º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá:

I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III - averbar, inclusive por meio eletrônico, a Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para fins de averbação pré-executória;

(...)"

Pelo documento juntado no id 16277686, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, verifica-se que houve a inscrição dos débitos no dia 29/03/2019 (80.2.19.030294-95 e 80.6.19.051818-97). Assim, protocolado o pedido de revisão de dívida no dia 04/04/2019, respeitado o prazo de 30 dias, em consonância com o dispositivo da Portaria PGFN nº 33/2018, faz jus, a parte impetrante, à suspensão dos atos do art. 7º da referida portaria.

Como o Relatório Fiscal foi emitido em 08/04/2019, fazendo menção às inscrições nº 80.6.19.051818-97 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO e nº 80.2.19.030294-95 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO, verifico a ocorrência do ato coator.

O mesmo não ocorre com o processo administrativo nº 18186.722325/2019-08. Com exceção do comprovante da data de um protocolo, não há nenhum outro documento nos autos com relação ao referido processo, nem do que se trata o protocolo, restando a situação fática restrita ao campo das alegações. Assim, nesta sede de cognição sumária, não é possível verificar a plausibilidade do direito alegado.

Desse modo, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes nas CDA's nº 80.6.19.051818-97 e nº 80.2.19.030294-95, referente ao PA nº 12157.720024/2.019-01 até o final da decisão administrativa.

Notifiquem-se e intimem-se as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17638

PROCEDIMENTO COMUM

0016899-39.1990.403.6100 (90.0016899-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - BRASKEM S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO GEREZ NOGUEIRO E SP107518 - MIRIAM CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 1129/1146, requeira a corrê CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025307-72.1997.403.6100 (97.0025307-4) - AILTON ALVES DE SOUZA X ARISTIDES DE PAIVA X MARCIA DE AGUIAR DUARTE GIAMAS X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X SERGIO MARTINHO X WALTAMIR APARECIDO NIERO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004386-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004386-4) - GTECH BRASIL LTDA(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP046265 - JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial à fl. 1536.

Providencie a CEF a juntada de cópia da guia de depósito solicitada.

Após, retomem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019605-33.2006.403.6100 (2006.61.00.019605-0) - TEKLA PARTICIPACOES IND/ TEXTIL LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Homologo o pedido de desistência da execução, para fins de compensação do crédito relativo ao indébito reconhecido nestes autos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017581-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017581-0) - NOVA ANALITICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Homologo o pedido de desistência da execução, para fins de compensação do indébito reconhecido nestes autos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.
Esclareço, no entanto, que a compensação, no que tange aos valores a compensar, será efetuada por conta e risco da impetrante e sujeita à ampla conferência por parte do Fisco.
Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.
Cumpra-se e intím-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906294-48.1986.403.6100 (00.0906294-7) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do Precatório nº 20180136872, conforme extrato de fl. 1054, para que requeiram o que de direito.
Tendo em vista a manifestação de fl. 1055 e a certidão de fl. 1056, requeira a parte exequente o que de direito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028278-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028278-9) - ALBERTO DO SACRAMENTO X RUTH AUGUSTO DO SACRAMENTO(SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALBERTO DO SACRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH AUGUSTO DO SACRAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 216, uma vez que o valor dos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença e o valor homologado pela decisão de fls. 214/215 estão posicionados para datas diferentes, quais sejam, janeiro/2019 e novembro/2014, respectivamente.
Assim, autorizo a CEF a apropriar-se da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada até janeiro/2019, a título de honorários advocatícios.
Após, expeça-se, em favor do exequente, alvará de levantamento do saldo remanescente.
Havendo interesse em que conste o nome do advogado no alvará, deverá a parte exequente providenciar a juntada de procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao advogado indicado poderes expressos para receber e dar quitação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760335-46.1986.403.6100 (00.0760335-5) - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A X FAZENDA NACIONAL X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS. X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente do pagamento do precatório relativo aos honorários sucumbenciais, conforme extrato juntado à fl. 534.
No mais, ante o requerido à fl. 533, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, eventual regularização do polo ativo, a fim de viabilizar a expedição do precatório relativo ao principal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766087-96.1986.403.6100 (00.0766087-1) - JOSE CARLOS MARCAL DA COSTA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X JOSE CARLOS MARCAL DA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, informe a parte exequente os seguintes dados:

- a) o estado civil;
- b) número de inscrição no CPF/MF;
- c) número do RG;
- d) número da Carteira de Trabalho;
- e) endereço atual.

Cumprida a determinação supra, expeça-se, em favor do exequente, alvará de levantamento do valor depositado à fl. 227 e o ofício requisitório, nos termos da decisão de fl. 274.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007185-84.1992.403.6100 (92.0007185-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-88.1992.403.6100 (92.0000246-3)) - CONSTRUTORA DUMEZ S/A(SP119855 - REINALDO KLASS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUTORA DUMEZ S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 207/224, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025292-11.1994.403.6100 (94.0025292-7) - TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes do pagamento da RPV nº 20190024094, conforme extrato de fl. 313, para que requeiram o que de direito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042835-90.1995.403.6100 (95.0042835-0) - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição dos ofícios requisitórios relativos ao principal, uma vez que a União Federal foi citada nos termos do art. 730 do CPC, em execução relativa tão-somente aos honorários sucumbenciais.
Assim, requeira a parte autora o que de direito, a teor do disposto nos arts. 534 e 535 do CPC.
No mais, ciência do pagamento suplementar, relativo aos honorários sucumbenciais, conforme extrato de fl. 1276.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013106-82.1996.403.6100 (96.0013106-6) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/298:
Ciência à parte autora.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007430-22.1997.403.6100 (97.0007430-7) - SERVIX ENGENHARIA S A X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SERVIX ENGENHARIA S A X UNIAO FEDERAL X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X UNIAO FEDERAL

Comprova a parte exequente que o subscritor da procuração de fl. 711 tem poderes para representá-la em juízo.
No mais, dê-se ciência à parte exequente dos pagamentos efetuados conforme extratos juntados às fls. 703 e 709, para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025317-19.1997.403.6100 (97.0025317-1) - ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA X EDUARDO ALTHALER X FLORINDO DE OLIVEIRA FILHO X IVANILDA HONORATO DE AQUINO X JANE MARQUES TENORIO X JULIO CESAR ARGENTIM X MARIA CRISTINA JARDIM VIEIRA X MARCIA RODRIGUES FUNCK X MARCIO CILAS DE GREGORIO X MARGARETH MARIKO WATANABE PERDIGAO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ALTHALER X UNIAO FEDERAL X FLORINDO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X IVANILDA HONORATO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X JANE MARQUES TENORIO X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR ARGENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA JARDIM VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA RODRIGUES FUNCK X UNIAO FEDERAL X MARCIO CILAS DE GREGORIO X UNIAO FEDERAL X MARGARETH MARIKO WATANABE PERDIGAO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043122-82.1997.403.6100 (97.0043122-3) - NEWTON PACHECO MORAIS X GERALDO LOTUFO X JOSE ANDRADE PEREIRA X JOSE AVELINO RIBEIRO X MANOEL DE SOUZA RODRIGUES X MAURO GANZAROLLI X OSVALDO MANTOVANI X EUNICE FERNANDES BIAZOTTO X JOSE GUEDES DEAK X JOSE PEREIRA FILHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X NEWTON PACHECO MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Apresente a exequente memória de cálculo do valor que entende devido a título de honorários advocatícios relativos aos autores que firmaram acordo administrativo, nos termos da decisão proferida às fls. 506/508 dos Embargos à Execução nº 0035372-19.2003.403.6100, em apenso.

No mais, dê-se ciência à parte exequente dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 560, 564 e 565.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031132-50.2004.403.6100 (2004.61.00.031132-2) - FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA(SP180779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO E SP185107A - ALBERTO LOPES RANGEL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GUILHERME VIEIRA ASSUMPCÃO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024272-28.2007.403.6100 (2007.61.00.024272-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018172-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018172-5)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005728-81.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANETE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO - SP410107, CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO - SP342165

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **IVANETE MARIA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar que a CEF se abstenha de retirar a autora de seu apartamento, bem como de proceder à sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pretende seja declarada a inexistência de valores a serem pagos à ré, bem como a condenação em danos morais no valor de R\$ 50.000,00 e materiais no valor de R\$ 2.125,22.

Relata a parte autora que realizou um contrato junto à Caixa Econômica Federal (nº 171002398830) para aquisição de uma unidade habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, localizada na Rua Antonio Darogo, n 90, bloco G, AP 14, Itaquaquecetuba – SP.

Alega que recebeu, no dia 12/02/2019, uma carta convite do Cartório de Registro de Imóveis para comparecimento; que "ao chegar lá obteve a orientação do chefe do cartório, para comparecer até uma agência da caixa econômica"; que "se desloca até a caixa e para sua surpresa recebe a informação através do gerente que ela estava inadimplente".

Aduz que está com o pagamento de suas prestações em dia, no entanto, recebe a informação de que possui outro contrato de financiamento (nº 171002399837), contrato esse que desconhece totalmente, e que seria impossível conseguir financiamento de dois apartamentos do CDHU.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 52.125,22.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, § 3º, e do art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.125,22 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos).

A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259 /2001), pelo que, nos termos do art. 64, §1º do CPC, deve o magistrado remeter de ofício o feito quando verificado que o valor atribuído à causa é inferior ao valor de sessenta salários mínimos e que não incidem quaisquer das ressalvas para a competência dos Juizados Especiais (art. 3º da Lei nº 10.259 /2001).

Desta maneira, tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercicio da titularidade

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001587-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (ID nº 15067593).

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal a fim de finalizar os trabalhos e dar integral cumprimento à decisão judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0009136-74.2015.4.03.0000 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de extinção, bem como do levantamento do depósito efetuado à fl. 411, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001517-02.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIAS DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, ciência à parte requerente da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal alegada pela CEF na contestação.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0025726-28.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: SIDNEI JOSE DE ANDRADE, EUCLIDES YUKIO TEREMOTO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
Advogados do(a) RÉU: GETULIO DE CARVALHO - SP79078, DIOGENES ALVINO MONTANINI - SP392891

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Pelas razões expostas pela União Federal, entendo que deverá ser mantida a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Dê-se ciência às partes e ao MPF.

Após, tomem conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0025812-48.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILLIAM LEI, WALTER KLINKERFUS, PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES, SIND DOS REPRES COMERCIAL E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/S LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: DORIVAL MAGUETA - SP154352, MAURICIO TAVARES - SP155990
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA WACHED CAVALHO DE CARVALHO PLACIDO - SP259448, MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE - SP27727
Advogados do(a) RÉU: JOSE LAZARO DE SA SILVA - SP305166, SUELEN ALVES SANCHEZ - SP315671, JULIANA LIMA COSTA - SP416392
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE - SP27727
ASSISTENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ RIBEIRO PRAES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, intime-se o Sr. Perito para que conclua a estimativa de honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 5178.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005737-43.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENFINIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação, considerando a prevenção apontada com os autos do Mandado de segurança nº 5003248-04.2017.403.6100 com sentença improcedente.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-92.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YVONNE MARCIA PATUDO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, JOAO CARLOS DI GENIO
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201

DESPACHO

Defiro à impetrante o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005746-05.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348
IMPETRADO: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A., INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO TERMINAL BRASIL TERMINAL PORTUARIO

DESPACHO

Tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens,

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006895-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEZ DE MOURA FONSECA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JHESSICA GARCIA FONSECA - MG162759, JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023923-10.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRICIO BARRETO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746
IMPETRADO: COMANDANTE DO IV COMANDO AÉREO REGIONAL - IV COMAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005633-51.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAERCIO CARUSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LAERCIO CARUSO em face do GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO, objetivando provimento liminar para que a autoridade coatora conclua o processo administrativo de requerimento do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana nº 1762243795.

A impetrante relata, em síntese, que formulou requerimento para concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Urbana no dia 13/12/2018, no entanto, até o presente momento não houve decisão da autarquia, não obstante tenha passado o prazo de 30 dias, conforme Lei nº 9.784/99.

Desse modo, pleiteia a tutela jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada proceda a análise do processo administrativo - Requerimento nº 1762243795, no prazo de 10 dias

É o breve relato. Decido.

A presente demanda foi ajuizada visando a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora conclua o processo administrativo de benefício previdenciário do impetrante, sendo este Juízo Cível, entretanto, absolutamente incompetente para conhecimento da demanda.

2º:

Observo que o Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao declarar implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, dispôs em seu artigo

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

Trata-se, pois, de fixação de regra de competência absoluta.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO E REMESSA OFICIAL. PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO PREVIDENCIÁRIO DA CAUSA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNADA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Caso em que o Órgão Especial já firmou o entendimento de que a discussão judicial sobre forma de cálculo de indenização devida por segurado, por contribuições previdenciárias não recolhidas oportunamente, é da competência da 3ª Seção, ainda que a concessão do benefício previdenciário esteja em discussão apenas na esfera administrativa (CC 1999.61.00.037266-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE). 2. No precedente, o Órgão Especial considerou ser relevante, para definir a competência, não o pedido de cálculo de indenização de contribuições inadimplidas pelo segurado, segundo a lei vigente à época de cada fato gerador, mas reputou essencial a verificação da natureza previdenciária da tutela, em decorrência da finalidade a que se prestaria o recálculo de tais verbas indenizatórias. 3. Note-se que o INSS apelou no precedente, discutindo tão-somente os critérios de cálculo da indenização, até porque a própria impetração havia sido limitada neste sentido, conforme possível extrair do relatório lançado no julgado respectivo. 4. Em hipótese semelhante, assim igualmente decidiu este Órgão Especial, em face de mandado de segurança impetrado para garantir o cálculo de contribuições sem a incidência da Ordem de Serviço 55/1996, em que não se postulou, em Juízo, a própria concessão do benefício previdenciário (CC 2011.03.00004380-8, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 C31 02/06/2011).

E:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA DEBATE EM TORNO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - Precedente emanado do Órgão Especial da Corte Conflito de Competência nº 2003.61.00.018486-1 sacramentou pertencer à competência de sua 3ª Seção o julgamento de causas versando sobre contribuições previdenciárias a cargo de segurado da Previdência Social, ao entendimento, embora implícito, de que a exação está sempre relacionada a benefício previdenciário que pretende, ainda que futuramente, perceber, seja na via administrativa ou judicial, seja no âmbito do mesmo processo, ou não, em que debatido o indigitado tributo. II - Tal é o que ocorre na espécie, em que a ação originária foi precedida de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, de cujo pleito emanou a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária atinente a período de trabalho a ser utilizado no cômputo do tempo de contribuição disponibilizado pelo autor, matéria, pois, a ser considerada indissociável daquela posta aos cuidados das Turmas componentes da 3ª Seção do Tribunal, dada a natureza previdenciária que a caracteriza. III - A adoção do entendimento ora firmado traz segurança jurídica ao jurisdicionado, pois dispensa a intrincada distinção sobre o que seria, ou não, causa de competência da 3ª Seção, a depender do pedido: caso envolvesse benefício previdenciário, a competência pertenceria à 3ª Seção; caso envolvesse apenas controvérsia acerca do descabimento ou de critério de recolhimento de contribuição previdenciária, não, circunstância da qual poderia advir soluções diversas, no âmbito deste mesmo Tribunal, a respeito, por exemplo, da natureza jurídica da exação em comento se tributária ou indenizatória, da sua forma de cálculo e da legislação a ela aplicável. IV - Conflito de competência julgado improcedente, a fim de se firmar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento da ação originária autos nº 2003.61.00.009787-3. (TRF3, CC -Conflito de Competência - 5979, Processo n.º 0070352-56.2003.4.03.0000, Terceira Seção, Relator: Desembargador Federal Newton De Lucca, DJU: 08/12/2006

Ante o exposto, tratando-se de ação mandamental em que se objetiva a conclusão do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, determinando-se a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031907-86.2018.4.03.6100
AUTOR: LUCCA PERRONE GUERREIRO
REPRESENTANTE: JULIANNE PERRONE GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016829-11.2016.4.03.6100
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 17644

PROCEDIMENTO COMUM

0018019-09.2016.403.6100 - BERNARDO MARTINELLI ALCALDE DE LIMA - INCAPAZ X ANGELICA ALCALDE DE SOUZA (PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das decisões de fs. 293, 301 e 305/306, bem como acerca do bloqueio realizado, via sistema BACENJUD, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016829-11.2016.4.03.6100
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026275-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E-PLATFORM VENTURE PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 15369528: Manifeste-se a autoridade impetrada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005942-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GECKO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Providencie a impetrante:

- 1) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2) A retificação do polo passivo, indicando qual Delegado da Receita Federal do Brasil é o responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo;
- 3) Esclarecimentos sobre o seu pedido final, adequando-o com os fatos narrados na petição inicial, especialmente no que se trata sobre a "devolução dos valores conforme processo administrativo nºs Migração para o PERT de débitos parcelados na Lei n. 12.996/2014 bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários CDA's n. 80 6 11 185142-40; 80 6 11 185141-60 ; 80 6 13 073450-04; 80 6 11 061084-98 ; 80 2 13 034628-13 ; 80 2 11 035214-68 ; 80 2 11 102553-01".

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004540-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PONTO DE FORNECEDORES, GESTAO E CONTROLADORIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição Id 16414866 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$200.000,00).

No entanto, a impetrante ainda deverá providenciar:

- 1) A qualificação completa das entidades terceiras indicadas, em especial os seus nomes completos e os seus números de inscrição no CNPJ, afim de possibilitar as suas inclusões no sistema Pje;
- 2) A complementação das custas processuais, de modo que correspondam a 50% do valor máximo estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022233-92.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019459-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHIONHA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
EXECUTADO: OAB SÃO PAULO

D E S P A C H O

Proceda a parte exequente à correta digitalização e inserção das peças processuais nos moldes estabelecidos na Resolução PRES n.º 88/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do presente feito.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018792-88.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001724-02.2004.4.03.6104 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, fica a parte exequente intimada acerca do despacho ID n.º 14300203 - Pág. 123, dos autos físicos.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008809-36.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA NUNES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

DESPACHO

Inicialmente, indefiro a expedição de ofícios requerida no item "II" da petição inicial, com a consequente ordem para o depósito de valores em juízo, uma vez que as empresas relacionadas não integram a presente demanda.

Regularizem os autores as representações processuais, trazendo aos autos os respectivos estatutos sociais, para que seja verificada a regularidade das procurações ID 16343196 e 16343198.

Por fim, manifestem-se os autores nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005750-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682
RÉU: ROBERTO BUENO, JORNAL GBL E PRODUCAO EDITORIAL LTDA - ME, GENIVALDO BATISTA LEITE, VANESSA PEREIRA LEITE

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 319, VII, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5009377-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE DE LIMA FERREIRA ALMEIDA, KLEBER ROGERIO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15379055: Ciência à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027085-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, reconsidero a decisão id. 12462281.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0017349-39.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: FABIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Cumpra a GEF o determinado pelo ID 15218147, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016116-70.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO STANLEY DE OLIVEIRA, ANDREA DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 16104051: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMERO - SP350886
RÉU: ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ANA LUCIA RANGEL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ORGANIZAÇÃO SULSANCAETANENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine à ré (Uniesp), que realize de imediato o pagamento de todos os débitos inerentes ao FIES, bem como seja obstada a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Informa a parte autora que firmou com a Universidade ré um contrato de prestação de serviços educacionais, sendo celebrado em conjunto o contrato de financiamento estudantil (FIES) com a CEF, cujo objetivo era o custeio do curso universitário.

Sustenta que de acordo com a propaganda distribuída, o aluno estudaria nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, por meio do FIES, sem custos ao discente. Nesse contexto, foi firmada a relação jurídica com a instituição de ensino, que ficou responsável por adimplir os débitos derivados da contratação do FIES, desde que cumpridas as condições previstas em contrato, tais como bom rendimento escolar e frequência adequada, entre outros.

Aduz, no entanto, que ao final do curso as rés não cumpriram com combinando e não houve o pagamento do seu financiamento, conforme haviam se comprometido, de modo que começou a ser cobrada indevidamente da entidade financiadora acerca do valor do FIES.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente, a qual declinou da competência em razão da inclusão na lide da Caixa Econômica Federal, sendo determinada a remessa dos autos para redistribuição à Justiça Federal.

Na sequência, em face da decisão declinatória de competência foi interposto Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.

No caso dos autos, a parte autora firmou contrato cujo objeto é especificamente a abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior, que prevê a concessão de financiamento a estudante matriculado em curso superior não gratuito.

De acordo com os termos pactuados, o saldo devedor do contrato será composto pelas parcelas de financiamento liberadas, acrescidas dos juros estabelecidos, ao passo que o pagamento do saldo devedor deverá ser pago pelo financiado, no prazo estipulado.

Por sua vez, o referido contrato ainda prevê que no caso de impuntualidade, quando não ocorrer o pagamento das obrigações, o financiado está ciente de que, na hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente do financiamento, seu nome e CPF será incluído em cadastros restritivos de crédito.

Nesse passo, a autora, no gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento. Assim, a sua pretensão em alterar, unilateralmente, as cláusulas pactuadas não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Não se afigura razoável admitir, pelo menos em sede de cognição sumária, o total desconhecimento da autora acerca das cláusulas e condições estipuladas do contrato de financiamento, até porque já deu início ao almejado curso universitário não gratuito e, ao ser exigida acerca do pagamento do financiamento ao qual manifestou consentimento, insurge-se ao argumento de desconhecer a obrigação de pagamento, tão somente agora.

Ademais, não foram apresentados parâmetros para aferir-se a plausibilidade na postulação de revisão contratual, especialmente no que diz respeito ao desequilíbrio econômico-financeiro alegado, bem assim por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso.

Ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo autor, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta e realização de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005744-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTON DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
RÉU: UNIESP S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ARISTON DE SOUSA SILVA em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e UNIESP S.A., objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da inexigibilidade dos débitos inerentes ao FIES, bem como a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Informa o autor que firmou com a Universidade ré um contrato de prestação de serviços educacionais, sendo celebrado em conjunto o contrato de financiamento estudantil (FIES) com o Banco do Brasil, cujo objetivo era o custeio do curso universitário.

Sustenta que de acordo com a propaganda distribuída, o aluno estudaria nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, por meio do FIES, sem custos ao discente. Nesse contexto, foi firmada a relação jurídica com a instituição de ensino, que ficou responsável por adimplir os débitos derivados da contratação do FIES, desde que cumpridas as condições previstas em contrato, tais como bom rendimento escolar e frequência adequada, entre outros.

Aduz, no entanto, que ao final do curso as rés não cumpriram com combinando e não houve o pagamento do seu financiamento, conforme haviam se comprometido, de modo que começou a ser cobrado indevidamente da entidade financiadora acerca do valor do FIES.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

É fato que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.

No caso dos autos, o autor firmou contrato cujo objeto é especificamente a abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior, que prevê a concessão de financiamento a estudante matriculado em curso superior não gratuito.

De acordo com os termos pactuados, o saldo devedor do contrato será composto pelas parcelas de financiamento liberadas, acrescidas dos juros estabelecidos, ao passo que o pagamento do saldo devedor deverá ser pago pelo financiado, no prazo estipulado.

Por sua vez, o referido contrato ainda prevê que no caso de impuntualidade, quando não ocorrer o pagamento das obrigações, o financiado está ciente de que, na hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente do financiamento, seu nome e CPF será incluído em cadastros restritivos de crédito.

Nesse passo, o autor, no gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento. Assim, a sua pretensão em alterar, unilateralmente, as cláusulas pactuadas não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Não se afigura razoável admitir, pelo menos em sede de cognição sumária, o total desconhecimento do autor acerca das cláusulas e condições estipuladas do contrato de financiamento, até porque já deu início ao almejado curso universitário não gratuito e, ao ser exigido acerca do pagamento do financiamento ao qual manifestou consentimento, insurge-se ao argumento de desconhecer a obrigação de pagamento, tão somente agora.

Ademais, não foram apresentados parâmetros para aferir-se a plausibilidade na postulação de revisão contratual, especialmente no que diz respeito ao desequilíbrio econômico-financeiro alegado, bem assim por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso.

Ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo autor, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta e realização de audiência.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007174-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ODISIO HISSA - SP235426-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "*in albis*" o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010340-89.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA MARQUES SODRE, RENAN MARTINS SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144
RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir ou diga acerca do julgamento antecipado da lide, devendo informar, ainda, se houve a entrega do imóvel objeto da presente demanda.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016850-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELTON FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA NEGREIROS - SP288062
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15359267: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013339-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR MOTA LISBOA

DESPACHO

ID 16359405: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010527-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIUTAS MARTINAITIS FERREIRA

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 11747129 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005865-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

CITE-SE a parte ré, para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5003493-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA., SOLENIS DO BRASIL QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, ARTHUR SAIA - SP317036
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, ARTHUR SAIA - SP317036
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15954625: Dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020682-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EMBU B-2
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO LEITE - SP274465
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LANA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MENDONCA - DF48540
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES, EDNA PASCHOAL RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNA PASCHOAL RODRIGUES e REINALDO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da cobrança de laudêmos incidentes em cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil.

Os impetrantes relatam ser proprietários do domínio útil do imóvel localizado na Alameda Estados Unidos, 392, Residencial 02 – Alphaville – Barueri – SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213.0004519-13, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Afirmam que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destacam que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmos incidentes sobre as transações registradas.

Afirmam que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alegam que regularizaram sua inscrição como foreiros responsáveis perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos. Argumenta que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reatou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Intimados, os impetrantes deixaram correr *in albis* sem manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Em se analisando os argumentos expendidos e os documentos acostados no feito, verifica-se que a cobrança objeto da lide envolve a Administração Pública Federal e terceiro estranho à lide, qual seja, Caio Imperio Catelli.

Num primeiro momento, afigura-se plausível a alegação constante da petição inicial no sentido de que a cobrança estaria fulminada pela decadência/prescrição.

Não obstante, referida questão não pode ser analisada, tendo em vista a ilegitimidade dos impetrantes para figurarem no polo ativo do presente *mandamus*.

Ainda que se alegue que o débito objeto da lide se refira ao imóvel de cuja propriedade os impetrantes tenham o domínio útil, e que há contrato entre estes e terceiro versando sobre a responsabilidade acerca do recolhimento dos valores, fato é que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

No presente caso, apenas Caio Imperio Catelli teria legitimidade para elidir a cobrança do débito.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de legitimidade ativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023101-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGAZINE SCLAFANI COMERCIO VAREJISTA LTDA, CARLOS EDUARDO SCLAFANI
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado, conforme informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor das contas do executado, por meio do sistema BACENJUD (id. 11766516 - págs. 1 e 2), bem assim ao levantamento da restrição cadastrada no RENAJUD (id. 11766514).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016525-12.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS - ME, FELIPE AUGUSTO BARBI BARROS, MARCELO DURAES, RAYMUNDO DURAES NETTO, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022653-19.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KAITEC SOLUCOES ASSISTENCIA TECNICA LTDA. - ME, VIOLENA SEI YOUNG CHOI, CHANG JIN CHOI

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020156-32.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA TRANSPORTES - ME, JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025505-79.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAXXI-POSTO DE SERVICOS LTDA, RICARDO JOSE CORA, ROBERTA CORA ANGELOTTI

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010669-04.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: BOM PASTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM MADEIRA LTDA - EPP, OSWALDO COMINOTTI FILHO

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000131-27.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BENTO CABRAL JUNIOR

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013200-63.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: G. P. DE JESUS - ME, GENESIO PAIXAO DE JESUS

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011151-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: D.I. TUR AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME, HAROLDO SEVERO, DEBORA APARECIDA FORCIONE SEVERO

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015863-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.M. NACIONAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA - EIRELI - EPP, WILLIAM ANTONIO BERTELLI KRAMER

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021610-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RBS EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - ME, RODRIGO BARBOSA SILVA

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030300-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO GUIMARAES

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021447-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSOLETA ALIMENTOS EIRELI - EPP, LUCIANA COZZA CERQUEIRA

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5011656-47.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR FRANZIN, ELISANGELA DANIELA PEDROSA FRANZIN

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014085-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. C. LEITE - PADARIA - ME, EDVALDO CARDOSO LEITE

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013455-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUPARTS PECAS E FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS GONTIJO, LUIS CANDIDO PINTO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005732-14.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIA MARISA LIMBERGER

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017696-53.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA PALMA, LEOCADIO PEREIRA, NELUSA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GALHA MATIAS FUENTES - SP297097
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA - SP216334
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA - SP216334

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020078-67.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EDSON PEREIRA DOS SANTOS FERRAMENTAS - ME, ANGELICA RIBEIRO DOS SANTOS, EDSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016741-07.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J D F SANTANA VEICULOS E LOCADORA - ME, JOSE DRAYTON FERREIRA SANTANA

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020958-98.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE NOVAES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008537-13.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: VAGNER TADEU DE AGUIAR

DESPACHO

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004072-97.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: GULLIANA MAISA VENDRAMINI BRAGA, DULCE VENDRAMINI

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009082-75.1977.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE JOAQUIM DE BARROS BELLA

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006899-47.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARCELO MASSOLI, ANTONIO FERNANDO VIANA, MARICY MASSOLI
Advogado do(a) RÉU: ANDRE GIACOMOZZI BATISTA - SP241507
Advogado do(a) RÉU: MARIE CHRISTINE BONDUKI - SP91089
Advogado do(a) RÉU: MARIE CHRISTINE BONDUKI - SP91089

D E S P A C H O

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007746-98.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: 17 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos de ID 13596961, p. 92/111, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS RICARDO ORIGA ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: DELTON CROCE NETTO - SP400181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LUIS RICARDO ORIGA ALVAREZ em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, o pagamento integral das verbas indenizatórias devidas ao autor constantes do Instrumento Particular em discussão, sem a retenção na fonte do Imposto de Renda. Subsidiariamente, requer que o valor indicado seja depositado judicialmente (R\$104.662,80), o qual permanecerá à ordem do Juízo até decisão final.

Alega o autor que em 13/08/1993 foi contratado pela empresa DOW QUIMICA S.A., de modo que em decorrência de seu desligamento da referida empresa, está cumprindo o prazo dos 90 dias de aviso prévio indenizável até 27 de junho de 2019, em virtude de adesão voluntária a programa de incentivo a demissões voluntárias (mais conhecido como PDV).

Sustenta que no referido programa, além dos títulos estabelecidos na legislação trabalhista, estava previsto o recebimento de verba indenizatória pelo período trabalhado no valor de R\$ 380.592,00.

Aduz, no entanto, que a Receita Federal de São Paulo considera a indenização adicional ora recebida como tributável nos termos da legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), a qual prevê a retenção do imposto no ato do pagamento, de modo que o recolhimento aos cofres públicos deverá ser realizado no último dia útil do segundo decêndio do mês seguinte ao da retenção, sendo descontada da indenização a quantia de R\$ 104.662,80, equivalente a 27,5% de tributo.

Por fim, afirma que os valores decorrentes da adesão à aludida política de demissão voluntária são verbas de caráter indenizatório, não sujeitas à incidência do imposto de renda, pois não constituem acréscimo patrimonial, motivo pelo qual objetiva assegurar o seu direito para receber os valores de sua rescisão trabalhista, sem a incidência do IR.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Com efeito, no caso concreto é de rigor considerar que o Código Tributário Nacional definiu em seu artigo 43 os elementos básicos da hipótese de incidência tributária relativa ao Imposto sobre a Renda (IR), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Com relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas que não decorrem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos). Veja-se a redação das ementas, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006;

EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p.

421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

No presente caso, o autor não apresentou o extrato diferenciando a natureza das verbas a serem recebidas, mas tão somente trouxe os termos do acordo de demissão voluntária.

Assim, considerando-se a jurisprudência cristalizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de rigor a instrução probatória para fins de oportunizar ao autor a demonstração de qual é a natureza das verbas recebidas.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IRPF. INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado a assegurar a proteção de direito líquido e certo de ilegalidade, ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele cuja ofensa possa ser comprovada de plano, por documento inequívoco, vez que a natureza estreita da via mandamental não admite a dilação probatória. O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais. 3. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas, a 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, consolidou entendimento de que as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão de seu contrato de trabalho não possuem caráter indenizatório e se sujeitam à incidência do imposto de renda. 4. O pagamento da verba referida na cláusula sexta, item 5, do instrumento particular de contrato de prestação de serviços não se fez, evidentemente, em contexto de Programa de Demissão Voluntária, por força de dispositivo legal ou ainda por Dissídio Coletivo de Trabalho, daí porque a sua natureza patrimonial, não relacionada à indenização, mas revelando acréscimo tributável, à luz dos artigos 153, III, da Constituição Federal, 43 do Código Tributário Nacional, e 39, XX, do RIR/99. 5. Não se pode confundir as verbas pagas por determinação legal, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, em caso de rescisão de contrato de trabalho, com aquelas extraleais, pagas por liberalidade do empregador. Na espécie, não existe lei, acordo coletivo ou convenção coletiva, mas tão-somente contrato que, por evidente, não pode alterar, no interesse das partes, a natureza jurídica do pagamento, convalidando o que, propriamente, é remuneração pelo trabalho com as características exigidas, em indenização por conveniência dos contratantes. A dedicação exclusiva ou pacto de não-concorrência, inseridos como deveres daquela relação contratual, geram direito à remuneração específica pelas características da contratação e não indenização por suposto dano praticado. 6. Agravo improvido.

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pelo autor, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, conforme requerido pelo autor.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014593-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA HELOANY
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY - SP125115
EMBARGADO: ALEXANDRE ZANELATTO, WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, na qual a parte embargada, por intermédio da petição de id nº 13255769, requer a concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311 e seguintes do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos da decisão de id nº 13294087.

Em seguida, os embargados se manifestaram, postulando pela reapreciação e deferimento do pedido de tutela de evidência (id 16327068).

É o relatório.

Decido.

O pedido posto nos embargados já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de evidência pleiteada.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MUNIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos tanto pela AUTORA (ADRIANA MUNIZ FERREIRA) bem como pela RÉ (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), em face da decisão de id nº 15817065, que apreciou e deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel discutido nos autos a terceiro, bem assim para a suspensão de eventual leilão extrajudicial do imóvel, até ordem judicial em contrário.

A autora, alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não foi determinada a sua manutenção na posse do imóvel.

A ré, por sua vez, sustenta haver obscuridade na referida decisão, ao argumento de que o imóvel em questão já foi alienado a terceiro a terceiro de boa-fé em decorrência de venda direta online, visto que os leilões extrajudiciais resultaram negativos. Pugnou pela revogação da tutela concedida.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, as embargantes buscam a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a informar nos autos acerca dos eventuais arrematantes do imóvel, a fim de que possam integrar a lide, tendo em vista a notícia acerca da arrematação do imóvel.

Cumprida a solicitação, proceda a r. Secretaria à inclusão dos arrematantes no polo passivo da ação.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação, conforme já determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ESTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA – EPP em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos de sua exclusão do regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2017 até a presente data.

Alega a autora que na condição de pessoa jurídica, no exercício de suas atividades optou por aderir ao regime do Simples Nacional, o qual proporciona tratamento diferenciado e favorecido às empresas de micro e pequeno porte, instituído pela LC nº 123/06.

Aduz, no entanto, que em 17/10/2017 tomou ciência por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2974906, de 01 de setembro de 2017, que seria excluída do regime do Simples Nacional, em razão da existência de diversos débitos exigíveis perante a Fazenda Pública Federal.

Sustenta que ao verificar a situação, com relação aos débitos de natureza previdenciária, efetuou o pagamento integral para regularização, porém, todos os demais débitos referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), se encontravam com a sua exigibilidade suspensa, em decorrência de decisão judicial proferida nos autos nº 9107664-98.2004.8.26.0000, oposto pela Associação de Franquias Postais do Estado de São Paulo (ABRAPOST/SP).

Por fim, afirma que em razão de ser associada à ABRAPOST/SP, tem o direito de usufruir dos benefícios decorrentes de decisões proferidas no Mandado de Segurança impetrado pela entidade de classe, de modo que em novembro de 2018, sobreveio decisão administrativa que, ao invés de reconhecer a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, manteve a sua exclusão do aludido regime, com efeitos retroativos ao ano de 2017, o que não deve subsistir.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verificam-se os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A Constituição da República previu tratamento diferenciado para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o intuito de incentivá-las, conforme disposto em seu artigo 179, *in verbis*:

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Nesse passo, foi editada a Lei nº 9.317, de 1996, que possibilitou às microempresas e às empresas de pequeno porte a opção pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES. Posteriormente, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, revogou a legislação anterior, substituindo o SIMPLES pelo SIMPLES NACIONAL e unificando o recolhimento dos tributos nela elencados.

No presente caso, consta dos autos que, nos termos do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2974906, de 01 de setembro de 2017, a autora foi excluída do SIMPLES NACIONAL, em razão da existência de débitos em aberto no âmbito do regime simplificado (ID. 15833894 - Pág. 1).

De fato, a existência de débito em aberto é causa de exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES NACIONAL, conforme se extrai dos artigos 17, inciso V e 30, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006, *in verbis*:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou”

Entretanto, exsurge das peças dos autos que a autora é afiliada da ABRAPOST/SP, a qual obteve decisão proferida pela Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, nos autos do **mandado de segurança nº 0002974-12.2004.8.26.0053**, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao imposto sobre serviços, em nome de seus substituídos, inclusive a autora, conforme ID 15834619 - Pág. 1.

Assim, neste juízo de cognição sumária é possível concluir pela probabilidade do direito da autora, na medida em que, pelo menos até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do MS nº , a exigibilidade dos créditos tributários relativa ao ISS está suspensa, de modo que não poderia, por essa razão, ser excluída do Simples Nacional.

Nesse diapasão, a necessidade de se afastar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem assim garantir a utilidade da prestação judicial autoriza a concessão da medida.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do **Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2974906, de 01 de setembro de 2017**, de exclusão da autora do regime do Simples Nacional, garantindo a sua permanência no referido programa, até ulterior decisão.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: KATIA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por KATIA DO NASCIMENTO SILVA em face de CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a inscrição imediata de seu registro profissional como técnica em estética perante o Conselho Regional de Biomedicina de São Paulo 1ª Região.

Alega a autora que desde o ano de 2008 passou a exercer a profissão de esteticista e, na condição de proprietária da empresa Beaut Corpus Estética, participou de diversos cursos de formação na área de estética.

Sustenta que tomou conhecimento acerca da existência da lei 13.643/2018, que permite a habilitação técnica de profissional na área de estética, desde que seja comprovado o exercício profissional por três anos. Nesse contexto, pleiteou o seu registro profissional perante o Conselho Regional de Biomedicina.

Aduz, no entanto, que a sua inscrição foi negada, ao argumento de que a autora não possuía o curso técnico exigido, de forma que a instituição não poderia receber a sua inscrição, mesmo diante da permissão legislativa, não lhe restando outra alternativa, senão a propositura da presente ação para obter o registro almejado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

A Lei nº 13.643, de 3/04/2018, que regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética, normatizou a profissão, nos seguintes termos:

Art. 3º Considera-se Técnico em Estética o profissional habilitado em:

I - curso técnico com concentração em Estética oferecido por instituição regular de ensino no Brasil;

II - curso técnico com concentração em Estética oferecido por escola estrangeira, com revalidação de certificado ou diploma pelo Brasil, em instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. *O profissional que possua prévia formação técnica em estética, ou que comprove o exercício da profissão há pelo menos três anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, terá assegurado o direito ao exercício da profissão, na forma estabelecida em regulamento.*

É certo que a norma insere no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 13.643, de 3/04/2018, está a indicar a possibilidade do exercício da profissão, nos termos do regulamento. No entanto, é de rigor que seja assegurado o princípio do contraditório, na medida em que o Conselho Profissional poderá apresentar as suas razões para o indeferimento do pedido da autora.

Ademais, a tutela de urgência veiculada na petição inicial tem caráter satisfativo, o que é inviável, por implicar na antecipação do julgamento, que deverá ser procedido ao final do trâmite processual neste grau de jurisdição.

Da mesma maneira, não se verifica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual é de rigor assegurar o devido processo legal, mediante contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003500-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – EPM - SECAO SINDICAL (ADUNIFESP-SSIND) em face da UNIÃO e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP), objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos do artigo. 2º, “b”, da Medida Provisória nº 873, de 2019, determinando-se às requeridas que se abstenham de suprimir da folha de pagamento desde a distribuição da lide em março, bem como dos meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do Sindicato autor. Subsidiariamente, caso já tenha ocorrido a aludida supressão, requer o restabelecimento imediato dos descontos, mantendo-os nos mesmos moldes da forma realizada na folha de pagamento do mês de fevereiro/2019.

Alega o autor que, na condição de entidade sindical, é legítimo representante dos docentes da UNIFESP, servidores públicos federais ativos, aposentados e pensionistas, de forma que tanto a entidade autora quanto os ora substituídos, desde dezembro de 1990 vinham fazendo uso da garantia prevista no art. 240, “c”, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, de modo a viabilizar o adimplemento das mensalidades devidas pelos associados mediante desconto realizado diretamente sobre a folha de pagamento.

Aduz, no entanto, que a Medida Provisória nº 873, de 1º/03/2018, revogou a alínea “c” do artigo 240, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, que previa ao servidor público o direito de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Sustenta que o referido desconto das contribuições em folha de pagamento é garantido constitucionalmente nos termos do art. 8º, IV da CF/88, de modo que a sua supressão gera ofensa ao princípio da liberdade de organização sindical e da garantia de não interferência do poder público na esfera administrativa sindical.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foram as requeridas intimadas a se pronunciarem sobre a referida tutela de urgência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 8.437/1992.

A UNIFESP, preliminarmente, alegou a usurpação da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos em razão da proibição legal expressa de não ser cabível medida liminar contra atos do Poder Público, bem como a ausência dos requisitos para concessão da medida.

A União afirmou, preliminarmente, a sua ilegitimidade ativa e a vedação da ação civil pública como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos em decorrência da legalidade do ato normativo e a ausência desobediência dos princípios constitucionais invocados.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 15788481 como emenda à inicial.

As preliminares arguidas não têm amparo jurídico válido e devem ser repelidas.

Não merece prosperar a alegação de incompetência deste juízo ao fundamento de que se trataria de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face da Constituição Federal, a qual, evidentemente, somente poderia ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, não se cuida de perscrutar a constitucionalidade da medida provisória **em tese**, pois o autor demonstrou que, no caso concreto, pode existir prejuízo ou, pelo menos, embaraço ao seu direito ao recebimento da contribuição dos filiados, na medida em que depende da manutenção da consignação em folha de pagamento dos substituídos.

Não há que se falar na inadequação da via eleita, eis que a presente ação civil pública tem por escopo tutelar interesses individuais dos sindicalizados, na forma do artigo 8º da Constituição da República, conforme adiante abordado.

Da mesma forma, a alegada ilegitimidade ativa decorrente da falta de autorização expressa das associadas da autora, não se aproveita, eis que, na forma do art. 8º, III, da Constituição da República, o sindicato possui legitimidade para defender os interesses individuais e coletivos dos indivíduos que compõem sua categoria profissional.

No que tange à utilização de ação civil pública como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, o argumento não se sustenta. A controvérsia objeto da ação diz respeito à manutenção da forma de cobrança das mensalidades devidas pelos filiados ao sindicato autor, com o desconto em folha, não se tratando de discussão a fim de se declarar ou não a constitucionalidade da Medida Provisória em questão.

Passemos, pois, ao exame do pedido de tutela antecipada.

Em sede de juízo de cognição sumária, o artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela antecipada de urgência será concedida quando se apresentarem elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso verificam-se os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Cinge-se a lide ao direito de manutenção do desconto em folha de pagamento dos valores das contribuições devidas ao sindicato autor.

Com efeito, a Medida Provisória nº 873, de 1º/03/2019, revogou a **letra “c” do artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990**, que previa o desconto dos valores da contribuição sindical devida por servidores filiados ao respectivo sindicato, nos seguintes termos *in verbis*:

“Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria. (Revogado pela Medida Provisória nº 873, de 2019).”

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 873, de 01/03/2019, justificou a proibição do desconto mensal da contribuição confederativa **diretamente na folha de pagamento do empregado**, sob os seguintes argumentos:

"A alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece a possibilidade de desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. A alínea "c" do caput do referido artigo define como sendo direito do servidor tal desconto, no entanto, da leitura do dispositivo fica claro que não se trata de um direito legítimo dos servidores mas sim de um privilégio dos sindicatos, de uma vantagem indevida e custeada pelos impostos pagos pela população brasileira. Entende-se que tal previsão contida na Lei nº 8.112, de 1990, é de todo inadequada, considerando a natureza privada das entidades e a necessidade de independência em relação ao Estado. Esse dispositivo estabelece privilégio injustificável em prol das entidades sindicais de servidores públicos, as quais deveriam custear suas operações por meios exclusivamente privados, sem qualquer interferência ou favor estatal.

Ademais, tal prática, ao conferir vantagem indevida e beneficiar organizações privadas, viola princípios basilares da administração pública, em especial o artigo 37 da Constituição Federal, que determina a observância dos princípios da impessoalidade e moralidade. Levando em conta o cenário acima narrado, conclui-se ser inadequado manter no Estatuto dos Servidores Civis Federais a previsão de desconto do valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral. Claramente, o Estado brasileiro estará privilegiando um grupo, já influente e próximo à tomada de decisões, em detrimento dos demais cidadãos."

No entanto, a Constituição da República estabeleceu a liberdade de associação profissional ou sindical dentre os direitos básicos do trabalhador, na forma de seu artigo 8º, que dispõe *in verbis*:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

- I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV - a assembleia geral **fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha** para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

É possível depreender do enunciado do inciso IV do artigo 8º supracitado, que o **desconto em folha de pagamento** da contribuição mensal devida ao sindicato não pode ser considerada como mera opção do legislador.

Nesse diapasão, ao editar a norma do artigo 240 da Lei nº 8.112, de 1990, não fora conferida alternativa ao Congresso Nacional, que apenas e tão somente fez cumprir a norma emanada do artigo 8º, inciso IV, da Constituição da República.

Assim, não cabe ao Poder Executivo, nem ao Poder Legislativo, nem tampouco ao Poder Judiciário rever a vontade do Poder Constituinte originário. Até porque, não se cuida de privilégio dos sindicatos ou vantagem indevida, ao contrário, a providência vai ao encontro do direito de associação profissional ou sindical dos servidores, previsto no artigo 8º da Constituição da República, de organizarem-se no âmbito de suas categorias. Basta, para tanto, a fixação da contribuição por meio de assembleia geral, a qual será descontada em folha para custeio do sistema de representação sindical.

Ademais, tendo em vista que o inciso V do artigo 8º do Texto Magno prevê que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato", de modo que a respectiva contribuição, decorrente da filiação do trabalhador, é de natureza facultativa.

No que diz respeito à extinção do caráter compulsório da contribuição sindical, na forma preconizada pela Reforma Trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467, de 2017, o Colendo Supremo Tribunal Federal cristalizou o entendimento de que a prévia e expressa autorização dos filiados quanto ao recolhimento da contribuição está em consonância com a Constituição da República: (*Precedente: STF. Plenário. ADI 5794/DF, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 29/6/2018*)

Importa ressaltar, ainda, que o artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição da República veda a interferência estatal no funcionamento das associações, inclusive, de classe, como são as entidades sindicais, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 5º (...)

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento."

Evidentemente, o custeio da sistemática de desconto em folha é preocupação que merece tratamento efetivo, na medida em que as receitas orçamentárias dos órgãos públicos são limitadas. Entretanto, a simples suspensão dos descontos fere a constituição federal, razão por que a norma do artigo 240 da Lei nº 8.112, de 1990, na poderia ser revogada de inopino, por meio da Medida Provisória nº 873, de 01/03/2019, sem que tenha sido instituída nova forma de descontos.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo de cognição sumária, constata-se a plausibilidade dos argumentos trazidos, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para assegurar à associação autora a manutenção do desconto em folha de pagamento referente a mensalidade sindical devida por seus associados, desde a data da distribuição da presente ação, em 13/03/2019, relativamente à competência de março deste ano, razão pela qual suspendo os efeitos do artigo 2º, alínea "b" da Medida Provisória 873/2019, de modo que prevalecem hígidos os comandos da **alínea "c" do artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990**, até ulterior decisão.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$86.219,75).

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos em decisão.

WANDERLEY FRITOLI, devidamente qualificado, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade nº 17535111.

Narrou o impetrante que protocolou em 09/08/2018 seu pedido de Aposentadoria por Idade Urbana, sob nº 17535111, através do site da Previdência Social, Central de Serviços – Intranet, o qual não foi analisado até o momento, razão pela qual objetiva seja determinado à autoridade coatora que profira a decisão.

Juntou procuração e documentos (id 16284194).

Vieram autos conclusos para análise do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que a matéria tratada não se inclui entre aquelas de competência das varas cíveis.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005467-19.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por AXA SEGUROS S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir valores atinentes a contribuições sociais para o PIS e a COFINS incidentes sobre variação cambial passiva atrelada às suas despesas.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica atuante no ramo de seguros, resseguros e retrocessão, tendo despesas e receitas vinculadas à variação cambial, a qual sofre constante variação no mercado financeiro. Que se submete à incidência das contribuições mencionadas tendo como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, porém, alega que somente se houver variação positiva decorrente do confronto entre a variação cambial das despesas e receitas é que devem incidir as contribuições sociais.

A inicial veio acompanhada dos documentos (id 16240480).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Em análise perfunctória da questão, vislumbro o *fumus boni juris* necessário para concessão da medida antecipatória postulada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 627815, ocorrido no dia 23/05/2013, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu pela exclusão da receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos da base de cálculo do PIS e da COFINS, dada a imunidade das receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição da República, foi submetida a análise pela sistemática da repercussão geral em outubro de 2010, sendo proferido julgamento no seguinte sentido:

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas. III - O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as "receitas decorrentes de exportação" - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. IV - Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos. VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.

(RE 627815, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013)

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. IMUNIDADE. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO DO STF (RE 627.815). JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGADO.

1. A Vice-Presidência desta Corte encaminhou para eventual retratação, com base no artigo 1.040, CPC/2015, considerando o RE 627.815.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido considerou que a imunidade da COFINS e do PIS, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/88, abrange as receitas financeiras decorrentes das variações cambiais positivas.

3. Acórdão recorrido encontra-se em consonância com o julgamento, com repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal, e, portanto, incabível o juízo de retratação, devendo ser mantido o julgado tal como prolatado.

4. Juízo de retratação rejeitado, com a manutenção do acórdão recorrido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apel RemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 291534 - 0002260-80.2004.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Por seu turno, da análise da situação concreta, é possível aferir o periculum in mora a autorizar a concessão da medida antecipatória em sede de cognição sumária em favor da Impetrante, evitando que situações burocráticas não imputáveis à parte configurem óbice à obtenção do parcelamento, causando-lhe prejuízo.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão parcela correspondente à receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016628-68.2006.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS - SP138659-E
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

A Fazenda Pública Estadual deverá ser intimada pessoalmente, deste despacho e do despacho proferido à fl. 304 por meio de oficial de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016729-37.2008.4.03.6100
AUTOR: CSTORE COMERCIO DE MATERIAIS LOGOMARCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO - SP195117
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA - SP122831

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006024-06.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VANILLA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetuada a notificação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante indique o endereço completo da autoridade Impetrada em que o Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a diligência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004023-82.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: FARMACRUZ JUNDIAI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014089-24.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASCON TUBOS E CONEXOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422, ROBSON ALMEIDA DE SOUZA - SP236185
IMPETRADO: DELEGADO DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/CAPITAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005931-43.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MIR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELYSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MIR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda à conclusão integral e definitiva do Processo Administrativo de Restituição nº 13804.720785/2018-64, procedendo à efetiva disponibilização/liberação do crédito definitivamente reconhecido em seu favor.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que mesmo após exarar decisão reconhecendo o crédito em favor do impetrante, ainda não efetivou a satisfação material do requerimento ressarcitório formulado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e "caput" do artigo 37).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

In casu, em que pese o pedido administrativo tenha sido analisado em 06/04/2015, o impetrante afirma que ainda não se operou a restituição dos valores deferidos pelo Fisco. Ocorre que a Lei nº 11.457/07 prevê expressamente que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias se aplica à prolação de decisão administrativa, e não à sua satisfação material.

Determinar o pagamento imediato do *quantum* reconhecido ao impetrante, ainda mais em sede liminar, configura violação ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 150, II, da Constituição Federal, uma vez que desrespeita a ordem instituída pelo Fisco para as restituições.

Todavia, em face do ordenamento jurídico que rege a matéria, a atividade da Administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado.

Ainda que o acolhimento da manifestação de inconformidade da parte impetrante tenha se operado em 06/05/2015, os pedidos de ressarcimento foram formalizados no ano de 2001 e 1999, ou seja, há muitos anos o impetrante busca a restituição de valores que são seus por direito.

Nesse sentido, a autoridade impetrada possui, em sua organização interna, uma sequência temporal de adimplementos com base na antiguidade do reconhecimento do montante a ser devolvido e que deve obediência, inclusive, aos limites orçamentários da Administração. A inobservância da fila de pagamentos gera tratamento diferenciado àqueles que se utilizam da via judicial em detrimento dos demais contribuintes, o que se afigura desarrazoado no caso concreto.

Além disso, entendo que a determinação de liberação imediata dos valores possui nítido caráter satisfativo, motivo pelo qual não pode ser determinada *inaudita altera pars*.

Contudo, para que o princípio da isonomia e da razoabilidade sejam respeitados, ao mesmo tempo em que se visa garantir o direito do contribuinte, a autoridade deverá se manifestar expressamente a respeito da estimativa de restituição dos valores devidos, informando a data de sua liberação no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar que a impetrada informe, em 15 (quinze) dias, a data em que os créditos reconhecidos nos Processos Administrativos nº 13808.006292/2001-30 e 10880.213824/99-00, cuja restituição se postulou no Processo Administrativo de Restituição nº 13804.720785/2018-64, serão disponibilizados em favor da parte impetrante.

Intime-se a autoridade para o cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias e notifique-se para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria do Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-25.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: 2A - SISTEMA AMBIENTAL LTDA - EPP
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA FAVRETTO - SP287892, ARLINDO OLIVEIRA LIMA - SP309744
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 2A - SISTEMA AMBIENTAL LTDA - EPP, em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, por meio do qual objetiva, em caráter liminar, obter provimento jurisdicional para que se determine que a autoridade coatora proceda à imediata conclusão do processo administrativo da impetrante de nº 11891.720112/2016-85, com a consequente restituição do valor pago indevidamente pela multa no curso do despacho aduaneiro, cujo montante já foi reconhecido como devido pela impetrada, respectivamente no importe de R\$10.222,76 (dez mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) ou com a compensação de ofício, se for o caso.

Relata que nos autos administrativos de nº 11891.720112/2016-85, a impetrante elaborou pedido de restituição e reconhecimento de direito de crédito, relativo à multa de ofício capitulada no artigo 711 do Regulamento Aduaneiro – RA (R\$10.222,76), recolhida no curso do despacho aduaneiro.

À época dos fatos, a DI foi parametrizada no canal vermelho e submetida à conferência documental e física, tendo havido exigência de recolhimento da multa citada.

Assevera que a exigência envolveu a retificação da descrição da mercadoria da adição 01 para que constasse o número de série correto do equipamento envolvido (esteira marca Stadler), sendo que o correto seria GG-2900-10-15-6957, pois na DI constou GG – 2900-10-15-6959, com erro no dígito final.

Relata, em síntese, que na ocasião, a mercadoria em tela foi submetida à conferência física com elaboração de laudo técnico, sendo que a única divergência encontrada foi a incorreção no último dígito no número de série.

Ademais, sustenta que, no uso da competência outorgada pelo artigo 70 da IN/RFB nº 1.300/2012, combinado com o artigo 47, inciso II, da Portaria ALF/STS nº 83 de 12/06/2015, a autoridade fazendária deferiu o pedido de restituição no valor de R\$10.222,76, determinando fossem realizadas as pesquisas necessárias que levassem ao pagamento do valor deferido ou ao encaminhamento deste processo à unidade da RFB de jurisdição do contribuinte, para fins de pagamento ou compensação de ofício.

Desta sorte, em 29/05/2018, foi protocolizado um pedido administrativo junto ao DERAT/SÃO PAULO/DIORT, para que fosse dado andamento ao processo administrativo de nº 11891.720112/2016-85, concluindo-se com a restituição à impetrante no valor R\$10.222,76 ou por eventual compensação de ofício, conforme despacho decisório da autoridade administrativa.

Assim, alega que já decorreu tempo considerável desde o protocolo do pedido em 29/05/2018 e que, até o presente momento, não foi analisado. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A liminar foi indeferida em 14/02/2019 (doc. 14430637).

Informações em 29/03/2018 (doc. 15864419).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança (doc. 21/03/2019).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MULLER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, osteritando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o pedido formulado pela impetrante foi protocolado em 29/05/2018, consoante se observa do ID. 14414224.

Assim, não tendo havido o transcurso do prazo de trezentos e sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos, não há que se falar em ato coator.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030247-57.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: DMFS HOLDING LOCAÇÕES DE BENS LTDA - ME
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
 IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DMFS HOLDING LOCAÇÕES DE BENS LTDA - ME E OUTRA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, vinculado à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (SPU), objetivando determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado nos RIP's nºs 6213.0107873-53, 6213.0108049-75, 6213.0108068-38 e 6213.0105562-86.

O impetrante narrou que adquiriu os imóveis indicados na inicial e que previamente à sua aquisição, os bens haviam sido transferidos em outras oportunidades.

No mês de novembro deste ano, a Impetrante procedeu ao levantamento de todos os imóveis de sua propriedade, junto ao sistema da SPU, para verificar se estavam todos em ordem e, qual não foi a sua surpresa, quando deparou com débitos já vencidos nos imóveis em questão, referentes a transações anteriores, impondo pagamento de laudêmio cujos fatos geradores ocorreram em 08/06/1992 e 02/01/2007, ou seja, há mais de 10 (dez) anos.

Considerando que a Impetrante, em todas as escrituras mencionadas se responsabilizou por eventuais despesas que viessem a ser cobradas pela Impetrada, em nome dos Cessionários, detém legitimidade para discutir tais cobranças.

Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 12951822).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que "é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador".

Ressalto que não cabe, neste momento, o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da autoridade ou decadência do débito a título de laudêmio, pois tal situação demanda a oitiva da parte contrária.

Contudo, a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5º, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Ocorre que, conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, as cessões ocorreram em 02/07/2002 (Apto. 403), 19/06/2008 (Apto 121 e vagas 121/140) e 11/04/2006 (Apto. 1.201-F), sendo que a Autoridade Coatora tomou conhecimento das mesmas nas datas de 03/11/2015, 06/02/2017 e 17/07/2015.

Tendo em vista que os débitos em cobrança possuem data de vencimento em 04/09/2017 (doc. 12910836 a 12910840), ainda não haviam transcorrido os 5 (cinco) anos para a constituição do crédito, motivo pelo qual o pedido formulado pela parte não prospera.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 15592521), que concedeu a segurança, conforme fundamentado.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada se manifestou pela rejeição dos Embargos (ID. 16056552).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009915-06.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DGMIAIA INCORPORACAO IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, DOS ANJOS PARTICIPACOES, INVESTIMTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS KOSLOFF - SP153660
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS KOSLOFF - SP153660
IMPETRADO: COMISSÃO DE INQUÉRITO DESIGNADA PELO CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DGMIAIA INCORPORACAO IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA e DOS ANJOS PARTICIPACOES, INVESTIMTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI contra ato do COMISSÃO DE INQUÉRITO DESIGNADA PELO CHEFE DO ESCRITÓRIO DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL objetivando a suspensão do PAD nº 16302.000062/2011-18 até final conhecimento do writ, sob o fundamento de que houve quebra ilegal dos sigilos fiscal, bancário e comercial dos Impetrantes ou, alternativamente, o desentranhamento do procedimento em referência.

As impetrantes alegam a existência de nulidade no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar em referência ao argumento de que a Comissão de Inquérito ofendeu o sigilo fiscal ao solicitar a juntada “aos autos telas do Sistema SIEF – Ação Fiscal, apresentando relação de fiscalizações sofridas pelas empresas Dos Anjos Participações e DGMaia Incorporação” e “os processos administrativos fiscais cujos interessados sejam as empresas Dos Anjos Participações e DGMaia, relacionados às fls. 2840 e 2841, buscando informações e documentos relacionados às operações envolvendo o custo de aquisição dos terrenos, custo de construção das casas, bem como outras informações relacionadas aos imóveis sítios à Alameda Água Marinha nºs 227 e 239 (Alphaville Residencial 9); (3) considerando a consulta aos dados constantes no item anterior; juntar aos autos documentos e informações de interesse do presente PAD”.

Defende que proceder à quebra de seu sigilo fiscal, independentemente da existência de autorização judicial prévia, ofende direito constitucional insculpido no art. 5º, X e XII. Por fim, defende que “A quebra dos sigilos fiscal, bancário e comercial não poderia ser decretada na via administrativa, pois os Impetrantes não são parte no processo administrativo nem tem qualquer vínculo com a Receita Federal do Brasil”.

Em decisão ID 2265784, o pedido de liminar foi indeferido e contra a qual a impetrante interpôs embargos de declaração, que restou rejeitado em decisão ID 2784774.

Devidamente notificada, o Chefe do Escritório da Corregedoria na 8ª Região- SP prestou as informações, em nome da Comissão de Inquérito que atuou no PAD nº 16302.000062/2011-18. Em sede de preliminar sustenta a falta de interesse de agir e ilegitimidade das impetrantes no que tange ao pedido de suspensão do curso do PAD nº 16302.000062/2011-18, vez que não são partes do processo disciplinar.

No mérito, sustenta a legalidade da solicitação de documentos pela Comissão de Inquérito, por se fundamentarem no art. 155 da Lei nº 8.112/90. Destaca que por se tratar de processo administrativo disciplinar, não há que se invocar o regime disposto no Manual de Sigilo Fiscal da Receita Federal, como pretendem as impetrantes.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

Inicialmente acolho a preliminar suscitada no que tange ao pedido de suspensão do processo administrativo disciplinar PAD nº 16302.000062/2011-18.

As impetrantes não são partes investigadas no PAD supra referido, de modo que não tem legitimidade ou interesse processual na suspensão do trâmite daquele PAD – que atualmente está em fase de conclusão e relatório final. De rigor, portanto, o reconhecimento da ausência de pressuposto processual nesse tocante.

Passo ao pedido de desentranhamento dos documentos apresentados à Comissão de Inquérito.

Dispõe expressamente o art. 150 da Lei nº 8.112/91:

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Diante da norma supra citada, há de se ponderar que o receio trazido na inicial, no tocante ao sigilo dos documentos apresentados à Comissão de Inquérito em cumprimento às requisições firmadas nas Atas de Deliberações 17 e 18^[1], não encontra fundamento.

Trago à lume trecho extraído do Manual de Processo Administrativo Disciplinar/CGU, disponível no site da CGU^[2], que magistralmente esclarece tal questão do sigilo versus princípio da publicidade:

“ (...) Contudo, a possibilidade de terceiros terem acesso ao conteúdo do processo disciplinar pode gerar dúvidas na comissão. Para responder a tal questionamento, é mister discorrer sobre o princípio da publicidade, bem como acerca da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), diploma legal recentemente incorporado ao nosso ordenamento jurídico.

(...)

A LAI incorporou ao arcabouço normativo nacional um relevante e robusto conjunto de regras relativas à publicidade dos atos praticados pela Administração Pública. Com efeito, buscou-se garantir a transparência na gestão da res pública, com a possibilidade de maior participação e monitoramento por parte da sociedade civil. Todavia, o fez sem prejuízo de cláusulas específicas de sigilos legais, como por exemplo, as informações protegidas por sigilo fiscal (art. 198 do Código Tributário Nacional – CTN) ou bancário (art. 3º do Código Tributário Nacional). O art. 150 da Lei nº 8.112/90 também é um desses casos, pois determina que “a Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração”. Seguindo este preceito, a LAI prevê no §3º do art. 7º que “o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo”. Considerando que todo processo disciplinar em andamento consubstancia uma sequência de atos que culminarão na tomada de decisão em relação à responsabilidade administrativa sobre determinado fato, entende-se que os procedimentos dessa natureza, quando em curso, incluem-se na hipótese ali prevista. Desse modo, não se deve conceder acesso a terceiros à documentação constante de processo administrativo disciplinar que ainda esteja em curso. Por outro lado, o dispositivo determina que uma vez concluído, ou seja, com a edição de seu julgamento, deixa de subsistir a situação que justifica a negativa de acesso a seu conteúdo. Ressalte-se que não há restrição de acesso ao acusado e seu procurador, em nenhuma fase do processo. Assim, instaurado o procedimento disciplinar, o art. 150 da Lei nº 8.112/90 continua a acobertá-lo como sigiloso para acesso de terceiros durante todo o seu curso. No entanto, atendendo aos comandos de publicidade contidos na LAI, assim que concluído, ele passa a ser acessível a terceiros, com exceção dos dados que sempre serão protegidos por cláusulas específicas de sigilo (fiscal, bancário, imagem/sonora) (...)”

Veja-se, portanto, que a instrução e/ou condução do processo administrativo disciplinar adota e preza pelo caráter sigiloso. Em verdade tal caráter está na própria essência dos procedimentos administrativos disciplinares, visando mesmo a preservação da imagem dos servidores investigados.

Por conseguinte, não é o fato de instruírem o PAD nº 16302.000062/2011-18 que os documentos indicados pelos impetrantes terão seu conteúdo devassado e/ou tomados públicos.

Destaca-se que, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.

Lei nº 12.527/2011:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Decreto nº 7.724/2012:

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Novamente, vê-se afastado o receio dos impetrantes quanto a divulgação das informações ditas sigilosas.

Por fim, dispõe o art. 115, da Lei nº 8.112/90 que “Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, e técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos”.

Nesse objetivo, e com fundamento independência atribuída pelo art. 150 da Lei nº 8.112/90, a Comissão de Sindicância tem total liberdade para exercer o juízo de conveniência e oportunidade da necessidade de solicitação de prova de modo que, não havendo nenhuma ilegalidade ou incompetência, não compete ao Poder Judiciário dispor sobre a efetiva necessidade da prova solicitada pela Comissão Sindicante.

Ressalto que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado no âmbito da própria Receita Federal do Brasil e, sabe-se, é dever dos agentes desse órgão manter o sigilo dos dados de natureza fiscal a que tenha acesso em razão de seu ofício, sob risco de incidir no descumprimento do dever funcional previsto no art. 116, VIII, Lei nº 8.112/90 e resultar em penalidade mais grave, conforme previsão do art. 132, IX, da mesma Norma.

Da mesma forma não verifico que a Comissão de Investigação tenha extrapolado os termos do art. 11, §3º da Lei nº 9.311/96, com redação dada pela Lei nº 10.174/2001 e que dispõe o seguinte: “

Art. 11 – caput.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001).

Por fim, lê-se da Ata de Deliberação 17 e 18 que a própria Comissão de Investigação juntou ao processo administrativo os documentos fiscais relacionados às impetrantes e anotando o seguinte: “considerando a consulta aos dados constantes no item anterior, juntar aos autos documentos e informações de interesse do presente PAD, com a devida ocultação dos dados fiscais e bancários de terceiros, protegidos por sigilo, que não sejam de interesse do objeto deste PAD”.

Ou seja, somente ao servidor indiciado, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, poderia ter sido disponibilizada qualquer informação dita sigilosa.

Ademais, conforme consta das informações prestadas pela impetrada, o PAD nº 16302.000062/2011-18 encontra-se em fase de elaboração do Parecer Final a ser submetido à apreciação da autoridade instauradora, ou seja, não há como se considerar a possibilidade de desentranhamento de prova lícita de processo em curso.

Diante de todo o exposto, considero que, ao contrário do que as impetrantes trazem em sua inicial, não houve exposição dos livros e custos das mesmas ou que a juntada de documentos fiscais, pela Comissão de Investigação tenha ocorrida em desacordo com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de suspensão do PAD nº 16302.000062/2011-18 e, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, em relação ao pedido de desentranhamento dos documentos indicados pelas impetrantes do PAD nº 16302.000062/2011-18, antes do julgamento final deste.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

[1] ID 1846434 e ID 1846443

[2] <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manual-pad.pdf>

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010361-72.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEIXEIRA COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida em 17.12.2018, a qual julgou procedente o pedido de suspensão da exigibilidade de recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustentou o embargante que a sentença padece de omissão quanto à análise do pedido de desistência do pedido de compensação dos fatos geradores ocorridos antes do ajuizamento do presente mandamus, formulado pelo autor por ocasião da emenda da inicial (id 8557804). Aduziu, ainda, que houve omissão quanto à questão do montante do ICMS a ser abatido da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo esclarecer se deve ser o ICMS contido nas notas fiscais ou pelo valor líquido recolhido pela contribuinte.

Intimada, a embargada requereu o desprovemento dos embargos ante o caráter infringente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, destaco que os presentes embargos foram opostos contra a sentença de mérito proferida em 17.12.2018, e não em face da sentença proferida em sede de embargos declaratórios interpostos pela ora embargada em 20.02.2019 (id 14615771), julgado em 20.02.2019, cujo teor foi defendido pelo embargado, conforme manifestação apresentada em 03.04.2019 (id 16008257).

Nos termos do art. 1023 do Novo CPC:

“Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”

A ré embargante foi intimada em 08.01.2019 acerca da sentença embargada proferida em 17.12.2018 (id 13173905), conforme certidão de intimação constante do id 13460944, e os presentes embargos foram opostos pela ré União, através de petição protocolada em 01.03.2019 (id 14958426).

É certo que houve a suspensão do prazo pela interposição de embargos declaratórios pela autora em 17.01.2019 (id 13654444) e, ainda, que a embargante União Federal faz jus à contagem em dobro do prazo recursal, nos termos do art. 183 do Novo CPC.

Contudo, ainda assim, nos termos do art. 183 do Novo CPC, o presente recurso é intempestivo.

Tal conclusão vem corroborada pela certidão lançada aos autos em 31.01.2019.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, posto que intempestivos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SOGESP CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a suspensão da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora reatado, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, levará a impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, o impedimento à obtenção da CND e a inscrição no CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

A liminar foi deferida em 19/12/2018 (doc. 13229054).

Informações da DERAT anexadas em 31/01/201 (doc. 13997435).

O MPF se manifestou pelo regular processamento da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Por seu turno, considerando a natureza do ISS, entendendo ser a ele aplicável o mesmo fundamento quanto à não incidência na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante o exposto, defiro a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Reconheço, ainda, o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISSQN, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031466-08.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANIF BANCO DE INVESTIMENTO (BRASIL) S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notícia a parte autora o não cumprimento pelas Autoridades Impetradas, da liminar proferida nestes autos.

Assim, determino que a Secretaria proceda a expedição de novos mandados às Autoridades Impetradas, via Oficial de Justiça, a fim de que estas informem nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quais as medidas adotadas para o efetivo cumprimento da liminar concedida *id* 13229075 e 16157014.

Para tanto, encaminhem-se cópias de referidas decisões e da petição acostadas *id* 16367362.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

sps

São PAULO, 16 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003357-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PARTICIPATIVA TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PARTICIPATIVA TECNOLOGIA LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a aplicação da declaração de abandono ou da pena de perdimento das mercadorias ou do depósito em garantia amparadas na DI nº 18/2329944, até o julgamento final da lide.

A parte narra, em síntese, que promoveu a importação de produtos, e que durante os trâmites aduaneiros foi verificada suposta irregularidade na Declaração de Importação, motivo pelo qual as mercadorias foram retidas, e iniciado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro previsto na IN RFB nº 1.169/2011.

Expõe que a retenção das mercadorias somente se justifica quando é verificado indicio de irregularidade, o que não ocorre no caso em questão. Requer, ao final, a concessão da segurança com o objetivo de anular o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – Intimação Fiscal nº 02/2019.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 14/03/2019 (doc. 15257564).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte impugna o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro promovida pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, na medida em que carece de fundamentação para determinar a retenção das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/2329944-1.

A respeito do procedimento atacado através do *mandamus*, a Instrução Normativa nº 1169/2011 estabelece os procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, estabelecendo o quanto segue:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

CAPÍTULO I DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

IV - *ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;*

(...)

§ 3º Na caracterização das hipóteses dos incisos IV e V do caput, a autoridade fiscal aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos:

I - importação ou exportação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas, a capacidade operacional, o patrimônio, os rendimentos, ou com a capacidade econômico-financeira do importador, adquirente ou exportador, conforme o caso;

II - ausência de histórico de operações do sujeito passivo na unidade de despacho;

III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao interveniente, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação;

IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário;

V - conhecimento de carga consignado ao portador;

VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor;

VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante: a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional;

b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou

c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada.

Art. 3º A seleção das operações a serem submetidas ao procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa poderá decorrer de decisão:

I - do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o local onde se encontrar a mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1854, de 04 de dezembro de 2018*);

II - da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), mediante direcionamento para o canal cinza de conferência aduaneira; e (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1854, de 04 de dezembro de 2018*);

III - do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) responsável pela análise fiscal da declaração de importação que tenha por objeto mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado. (*Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1854, de 04 de dezembro de 2018*).

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:

I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e

II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início.

§ 2º No caso de mercadoria amparada por conhecimento de carga endossado em branco e ainda não submetida a despacho aduaneiro, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela condução do procedimento especial intimará os intervenientes que considerar aptos a identificar o importador e, se for o caso, o adquirente ou encomendante.

Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. A retenção da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro não prejudica a caracterização de abandono, quando for o caso, nem impede o registro da correspondente declaração por iniciativa do interessado. Neste caso, o despacho aduaneiro deverá ser imediatamente interrompido, prosseguindo-se com o procedimento especial."

Analisando o Termo de Início anexado aos autos (doc. 15137755), verifico que foi devidamente assinado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e que contém as informações indispensáveis à sua regularidade formal, leia-se:

"As suspeitas decorrem da identificação de que o representante exclusivo da marca ZMORPH no Brasil é terceira empresa, que não a PARTICIPATIVA. Observou-se ainda que, conforme sistemas informatizados da RFB, o IMPORTADOR movimentou valores financeiros, no sistema bancário, em montantes bastante superiores aos totais em emissões de notas fiscais. Por fim, há dados nos documentos de importação que remetem diretamente à terceira empresa."

Destaco, ainda, que consta do Termo de Início a requisição de extensa documentação à parte impetrante com o objetivo de esclarecer os fatos apurados até o momento, bem como examinar se efetivamente ocorreu a prática de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação.

Além disso, que pese a parte alegue que é indevida a retenção das mercadorias sob a mera suspeita de fraude ou simulação, é possível extrair da leitura do artigo 5º da IN RFB nº 1.169/2011 que é obrigatória a retenção do(s) objeto(s) na hipótese em que estão submetidos a procedimento especial de controle, motivo pelo qual não há que se dizer, em um primeiro momento, em ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada.

Note-se, outrossim, que a impetrante não anexou aos autos cópia integral do procedimento administrativo objeto da demanda, motivo pelo qual é impossível aferir se foram anexados outros documentos comprobatórios das suspeitas que ensejaram a retenção dos bens.

Tendo em vista que o ato administrativo goza de presunção *juris tantum* de legitimidade, legalidade e veracidade, e que a parte impetrante não comprovou, em uma análise inicial, a ilegalidade na aferição de irregularidade no procedimento de importação, estão ausentes o requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a impetrada para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012691-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: ASAE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA, GLEIDE SERGIO DE LIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017087-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GERALDO DE TOLEDO GARDENAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007778-73.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MANUEL RODRIGUEZ GOLDAR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o encargo pelo credor, espere-se o Mandado de Constatação e Intimação

Após, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 8 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5027361-22.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: S O S GLASS COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS LTDA - ME, JACINTA MARIA ALBERTO FACUNDO, ROBSON ALBERTO FACUNDO, GLEIDSON ALBERTO DE OLIVEIRA, CLEBSON ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, pontuo que a citação dos executados **ROBSON ALBERTO FACUNDO e CLEBSON ALBERTO DE OLIVEIRA** deverá ocorrer na forma em que determinado por este Juízo no despacho de ID 11668051, ou seja, por meio de citação em ação monitória com a finalidade de pagamento e não mais para comparecimento em audiência de conciliação, o que já ocorreu nos autos e restou infrutífera, com o réu **GLEIDSON ALBERTO DE OLIVEIRA e S O S GLASS COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS LTDA - ME**.

No que tange ao pedido de que este Juízo promova as diligências no sentido de localizar o endereço dos réus, antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022904-66.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SALETE MEIRA MUSTAFA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Antes que seja realizada qualquer ato de constrição, considerando a citação ficta, deverá ser observado o que determina o Código de Processo Civil. Razão pelo qual indefiro neste momento a busca on line requerida pela exequente.

Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008470-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIETA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA BARBOSA GOMES - SP284482

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Analisando os autos verifiquei que a publicação do despacho de ID: 15034972 saiu com incorreção sem constar o nome da advogada da executada.

Sendo assim, determino, novamente, que a executada Promova a distribuição de seus Embargos à Execução em apartado nos exatos termos do artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019

ECG

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SALES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Requeira a UNIÃO FEDERAL o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020662-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Indique a exequente o advogado com poderes para dar e receber quitação que figurará no alvará de levantamento, indicando, ainda, à folha em que se encontra a procuração com referidos poderes.

Após, venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo.

Realizada a transferência para este juízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado indicado, se em termos

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003024-88.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WILLIANS MENDES ALUQUES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Requer a autora seja convertido o presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, visto o que determina o artigo 5º do Decreto-Lei 911/69.

Não obstante ter a autora já cumprido o determinado por este Juízo, entendo impossível a conversão requerida pela autora, visto que já houve a citação do réu e nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, o autor só poderá aditar a sua petição inicial antes da citação.

Ademais disso, verifico que o réu inclusive apresentou contestação, como consta dos autos.

Sendo assim, indefiro a conversão, e determino que a autora se manifeste sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0017684-87.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CLEIDE DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Analisando os autos verifiquei que houve a citação da ré e que esta não apresentou dentro do prazo legal a sua contestação, razão pelo qual decreto a sua revelia.

Sendo assim, impossível nesse momento ser realizada a busca on line de valores como requerido pela autora, devendo inicialmente o feito ser julgado para que após se inicie a fase de cumprimento de sentença.

Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019

EKG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003852-21.2015.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Analisando os autos, verifico que as mídias juntadas pelo réus nos autos físicos e após a estes autos digitais sob comas seguintes identificações: **ID: 14117018 (páginas 161/181), ID: 14117022 (páginas 87/88), ID: 14155892 (páginas 07/70) e ID: 14155893 (páginas 77/85)**; encontram-se ilegíveis ou parcialmente ilegíveis.

Assim, antes que seja dado como encerrada a fase probatória, faculto a parte interessa a substituição das referidas páginas para melhor análise.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019

EKG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030992-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA OZZETTI AZOURI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA OZZETTI AZOURI - SP188946

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita como requerido.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada, bem como o prazo para a apresentação de eventual recurso, que deverá passar a correr após a realização do referido ato.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019

EKG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011025-62.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADAILTON PEREIRA DOS REIS - ME, ADAILTON PEREIRA DOS REIS

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

Diante do certificado, promova-se nova vista dos autos às partes.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2019

EKG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5004239-09.2019.4.03.6100
REQUERENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inclua-se no pólo passivo do feito a União Federal.

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e a União Federal acerca dos pedidos formulados.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 5 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000546-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AMURI VARGA - SP185451

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indique a exequente o valor atualizado da dívida.

Verifico que o valor indicado foi atualizado tão somente até 2017.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006029-55.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GENERALDO CAMPELO DE ARRUDA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVHAN VALLE DE VASCONCELLOS - SP316309

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova as pesquisas necessárias no sentido de localizar bens do executado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032097-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ETIOS COMERCIAL LTDA - ME, EDMILSON MANDRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5031072-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: U. ONE COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - ME, VALERIA CAVALLARI, CLAUDIO PORSE CLEIS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 9 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005479-36.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA - ME, GILBERTO FREIRE DA SILVA, MARLY TEREZINHA DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão para que seja apreciada a questão do excesso de penhora alegado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017646-46.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: RUBENS BEZERRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil, sendo assim, impossível a realização de busca on line de valores neste momento processual como requerido pela exequente.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029443-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA MARIA FERREIRA SOARES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o retorno da Carta Precatória expedida.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024409-39.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o óbito informado nos autos, suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja promovida a habilitação dos herdeiros do executado nos autos pela União Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018274-42.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO ROSSIGNOLI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A fim de que possa ser expedida a Carta Rogatória como requerido pela exequente, informe a exequente o endereço do juízo rogado (de destino), bem como a Indicação, no país de destino, do nome e do endereço completos da pessoa responsável pelo pagamento de eventuais despesas processuais decorrentes do cumprimento da Carta Rogatória.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009803-93.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819
EXECUTADO: OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443, BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID: 15482288 - Considerando a decisão juntada no ID: 16288308 resta prejudicado o pedido dos executados, sendo assinada apreciar.

Diante da juntada aos autos da guia de Alvará Liquidada, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento requerendo o que entender de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030291-76.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: AUTO POSTO PHENIX LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS ESPERIDIAO SILVA - SP81303, EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS ESPERIDIAO SILVA - SP81303, EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS ESPERIDIAO SILVA - SP81303, EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019830-04.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA RITA GALESÍ SALLES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0003347-69.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MIZIAEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011135-95.2015.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: AURORA RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAUJO CINTRA - SP173280

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra o já determinado por este Juízo no despacho de fl. 102 proferido nos autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023820-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA, OSVALDO FERNANDES, SERGIO ANTONIO ATANAZIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
USUCAPIÃO (49) Nº 0012499-44.2011.4.03.6100
CONFINANTE: ROBERTO RAGO, ELZA AGUIDA SILVA
Advogado do(a) CONFINANTE: DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA - SP72825
Advogado do(a) CONFINANTE: DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA - SP72825
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) CONFINANTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a parte interessada a inserção das peças digitalizadas do presente feito a fim de que seja dado prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Restando sem manifestação, aguarde sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009427-10.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
RÉU: BORGALLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a parte interessada a inserção das peças digitalizadas do presente feito a fim de que seja dado prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Restando sem manifestação, aguarde sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021052-46.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIMAR ESTALK - SP247302

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a parte autora a inserção das peças digitalizadas do presente feito a fim de que seja dado prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Restando sem manifestação, aguarde sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0001677-20.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC - SP109310
RÉU: ADL SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: SONIA BALBONI - SP109366

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **venham conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0011523-66.2013.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO, LUIS ROBERTO PARDO, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803, GUSTAVO PACIFICO - SP184101
Advogados do(a) RÉU: FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993, VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

leq

MONITÓRIA (40) Nº 5013313-58.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO ROGERIO MAXIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO ROGÉRIO MÁXIMO DOS SANTOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de dívidas lastreadas em contrato de crédito rotativo ("cheque especial") e de crédito direto ("CDC"), no montante de R\$ 42.792,87 (quarente e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos), pelas razões expostas na inicial.

Citado, o réu opôs embargos monitorios em 21/08/2018, suscitando preliminar de carência de ação por ausência de título executivo, e, no mérito, impugna a cobrança, sob o argumento de que a taxa de juros das referidas operações é abusiva e de que é inválida a capitalização de juros.

Impugnação aos embargos monitorios em 08/10/2018 (doc. 11368447).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Preliminar

No que concerne à preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pela ré em seus embargos monitorios, saliento que o próprio objetivo da ação monitoria (arts. 1.102-A a 1.102-C do CPC) é conferir eficácia executiva a documentos que, a princípio, não a têm. Por esta razão, o réu, em embargos monitorios, tem um escopo de defesa muito maior do que o cabível em sede de embargos à execução, contudo, não pode alegar nulidade por não ser executivo o título (CPC, art. 745, I).

Isto posto, afasto a questão prévia arguida, e passo ao mérito da demanda.

Mérito

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

Abusividade dos juros pactuados

Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram taxa efetiva mensal de 9,52%, e anual de 197,80%.

Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação.

De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

IX - Limitar sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente.

Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.

Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor.^[1]

Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso.

Capitalização de juros

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do "periculum in mora" inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coadunado, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, *in verbis*:

"Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212)

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária.

Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença". (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004)

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos.

Ante todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do § 8º do artigo 702 do Novo CPC.

Custas *ex lege*. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §2º do Novo CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

[1] Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024116-66.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA ARNAUD ANTUNES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 12/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0024282-57.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: DURA VEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 12/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026517-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE BENEDITO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 12/04/2019

MONITÓRIA (40) Nº 5018762-94.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO CAETANO SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO CAETANO SILVA DE OLIVEIRA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 77.273,74 (setenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito rotativo em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas.
A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.
Citação da ré por hora certa em 06/02/2018 (doc. 4470863).
O réu, representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou embargos monitorios em 27/11/2018, contestando o pedido por negativa geral (doc. 12603921).
A DPU requereu a produção de perícia contábil. A CEF não requereu a produção de outras provas.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, analiso o pedido de prova formulado pela parte.

Como se vê, o embargante veicula uma pretensão de carga preponderantemente declaratória, ou seja, que visa ao reconhecimento de uma situação jurídica, qual seja, a nulidade/abusividade de cláusulas do título executivo, o que não apenas pode implicar a redução da dívida, como também impactar em sua própria exigibilidade.

Por esta razão, entendendo despciendo, por ora, o pleito de realização de prova pericial, conforme requerido pelo embargante, pois o objeto de eventual apuração por técnico contábil dependerá do reconhecimento de alguma abusividade no contrato, de modo que, antes da decisão final de mérito, tal apuração mostra-se inadequada.

Diante da desnecessidade de produção de novas provas, e tendo em vista que o debate constante nos autos é exclusivamente de direito, passo à prolação de sentença.

A embargante, no mérito, contesta o feito por negativa geral.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte embargada.

Destaque-se que a CEF juntou aos autos o contrato firmado com o réu (doc. 2981449) e a planilha de evolução do débito que comprova o inadimplemento do réu desde o vencimento antecipado da dívida, em 04/04/2016 (docs. 2981445 e 2981446). Ademais, a ré não trouxe aos autos qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial.

A propósito, a Súmula 381 do STJ dispõe que *"nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"*.

Pelos motivos expostos, REJEITO os presentes embargos monitoriais, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito na forma do §8º do artigo 702 do NCPC.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

THD

MONITÓRIA (40) Nº 5017200-50.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA PAIVA FERREIRA - ME, VANESSA PAIVA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO DE AGUIAR - SP57228
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA PAIVA FERREIRA E OUTRO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 44.653,12 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e doze centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de empréstimo em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera.

Embargos monitoriais opostos em 17/04/2018 (doc. 5757718). Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e que se afaste a aplicação dos encargos decorrentes da mora no saldo devedor.

Impugnação aos embargos 25/04/2018 (doc. 6575293).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

O artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual *"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista"*, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No tocante inversão do ônus da prova (art. 6. VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando *"for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"*. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências.

No caso em análise, os embargantes não indicaram especificamente qualquer abusividade que lhe possa ter gerado prejuízo injusto ou ilegal, de modo que não se desonerou de alegar e comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

Ante todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do § 8º do artigo 702 do Novo CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §2º do Novo CPC.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017565-63.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDSON PEREIRA NUNES

DESPACHO

A fim de que possa ser expedida a Carta Precatória para a citação do executado como determinado, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual, visto que a cidade de Jarinu não possui Fórum Federal.

Após, expeça-se.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026291-33.2018.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CLAUDIA REGINA ALVES CRUDELI

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022383-65.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTÔNIO LOPES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em decisão datada de 06.05.2016 (fl. 178), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora insiste na produção de prova oral para comprovar os danos morais sofridos.

A ré não tem interesse na oitiva de testemunhas.

A parte autora noticia o falecimento do autor e pede a habilitação dos herdeiros.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Dê-se vista às partes sobre os documentos relativos à habilitação dos herdeiros para sucessão da ação.

Por fim, defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2019, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para tomada de depoimento das testemunhas que devem ser indicadas oportunamente pelas partes.

As testemunhas arroladas deverão ser trazidas espontaneamente, cabendo às mesmas proceder à intimação destas, nos termos do art. 455 do CPC/2015. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada e a parte não comprove sua devida intimação, na forma do art. 455, § 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037533-46.1996.4.03.6100
AUTOR: TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA, TV ALIANÇA PAULISTA LTDA, TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A., INFOGLOBO COMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16421461: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (TV ALIANÇA PAULISTA LTDA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

ID 16423181: Diante da impugnação apresentada pela União Federal, remetam-se oportunamente os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0499742-74.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: NAUTILUS GESTAO, LOCAÇAO E VENDA DE BENS PROPRIOS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735, JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO - SP73824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NAUTILUS GESTAO, LOCAÇAO E VENDA DE BENS PROPRIOS LTDA.

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Após, tendo em vista que já decorrido o prazo concedido à União Federal na fl. 375, indique a União Federal (PGFN) EXPRESSAMENTE os valores que se encontram depositados nos autos, e os valores que entende corretos para serem transformados em pagamento definitivo da União.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020171-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO BACCARELLI CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BACCARELLI DELIA - SP248712, TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Defiro prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a CEF informe se há quaisquer valores em aberto relativamente ao título judicial que originou este cumprimento de sentença, com o desfazimento da cessão do crédito, ou se a dívida está quitada com a CEF em razão da manutenção da cessão, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse de agir.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008102-69.1993.4.03.6100
AUTOR: VERONICA BAZANO COUTINHO, VANDERLEI DOS REIS ROSSI, VENICIO BATISTA MIOTTO, VALDEMIR FERNANDES, VANDIVA SEBASTIANA GOMES MAIA, VISMAR QUEIROZ DE VASCONCELOS, VANIA MARCIA NUNES MACHADO, VALERIA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA ALCANTARA, VALERIA SIBILA BECK, VAGNER TESCH

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RÊU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte AUTORA intimada do despacho de fl. 714 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014802-36.2008.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
ASSISTENTE: CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDINETE FREIRES DA SILVA - SP272524

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro o pedido formulado pela exequente (Caixa Econômica Federal) à fl. 184 dos autos físicos.

Venhamos autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD.

Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema.

Após, promova-se vista do resultado à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019453-67.2015.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogados do(a) AUTOR: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462
RÊU: EDITORA 247 LTDA.
Advogados do(a) RÊU: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, MAURO ROBERTO GUIMARAES AZIZ - SP319143

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 224 pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017593-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CHMAEZE LEVI IWUDIKE, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL, em face da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e CHMAEZE LEVI IWUDIKE, em que argumenta ser incabível a execução do montante pleiteado.

A União argumenta, em breve síntese, que a Defensoria Pública da União não pode postular a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que se tratam de membros do mesmo ente federativo.

Colaciona precedentes jurisprudenciais.

Manifestação à impugnação ofertada pela DPU em 28/11/2018 (doc. 12645799).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normalizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento^[1]. Nesse sentido destaco a doutrina:

"No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação^[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração".^[3]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.

3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo."

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJE 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes.

Conforme argumenta a União Federal (impugnante), não é devido o pagamento de honorários advocatícios nos casos em que a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou contra a própria Fazenda Pública.

Com efeito, em 11.3.2010 foi publicada a Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor prescreve que "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". Analisando, ainda, a jurisprudência pátria recente a respeito do tema, verifico que o posicionamento desta Corte Superior não se alterou, de modo que são incabíveis os honorários à DPU, quando atua contra a própria União Federal. Leia-se:

"PROCESSUAL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E LEITO EM UTI. ANÁLISE SEGUNDO OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELO STF.

(...)

4. No que se refere aos honorários, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE de 22/6/2009) e do REsp 1.199.715/RJ (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE de 12/4/2011), ambos sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integre a mesma Fazenda Pública.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp 1771111, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 12/03/2019).

Note-se que o entendimento a respeito da impossibilidade de condenação, na hipótese, supera até mesmo a ocorrência de coisa julgada no título executivo judicial formado na ação de conhecimento, uma vez que a própria União Federal não recorreu da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em 1º grau.

Isso porque com a condenação da União ao pagamento de honorários a ente de sua própria esfera se aperfeiçoou a confusão entre credor e devedor, motivo que extingue a obrigação, nos ditames do Código Civil de 2002:

"CAPÍTULO VIII

Da Confusão

Art. 381. *Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.*"

Não é outro o posicionamento do E. STJ, que reconhece a inexistência de violação à coisa julgada nas hipóteses de confusão entre credor e devedor, uma vez que o crédito/obrigação se extingue na origem, não havendo que se falar em execução:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRETENSÃO AJUIZADA COM 431/STJ. CONFUSÃO DE CRÉDITO DA MESMA FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A 1ª. Seção desta Corte Superior de Justiça, em Recurso Especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que não são c Pública quando esta atua contra pessoa jurídica da qual é integrante.

2. "Não se pode falar em violação a coisa julgada quando há confusão entre as pessoas da mesma Fazenda Pública, por se tratar de crédito extinto na sua origem." (Agl NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 21/09/2017).

Diante de todo o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União Federal para declarar a extinção da obrigação, em razão da confusão, com base no artigo 381 do Código Civil Brasileiro.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão do fundamento acima exposto. Custas na forma da lei.

Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-08.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VILLA DEI BAMBINI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notícia a parte autora o descumprimento pelo Réu, da tutela proferida nos autos.

Assim, determino que a Secretária expeça novo mandado ao Réu, a fim de que este informe nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quais as medidas adotadas para o efetivo cumprimento da tutela concedida em parte id's **15976588 e 16041755**.

Para tanto, encaminhem-se cópias de referidas decisões e da petição intercorrente acostada, id 16426544 e 16426545.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

sps

São PAULO, 16 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005438-66.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE LUIZ JUNQUEIRA BARBOZA LEAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012602-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014216-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VIRGINIA BEZERRA DE SOUZA BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002173-49.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: LOIOLA CONFECÇÕES DE LINGERIE LTDA - EPP, INACIO DE LOIOLA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005665-56.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUZANA MARIA ABDO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006764-54.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JESSICA IERVOLINO GUIMARAES

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022973-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A. J. E. COMERCIO DE DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA - ME, MARLY ALVES CONTE

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0020952-52.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SIRLENE ORNELES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014686-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: VANESSA RANDAZZO FREITAS ALVARENGA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016651-96.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005078-94.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE TAPPI - EPP, ALEXANDRE TAPPI

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005078-34.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO SANTIAGO DE COMPOSTELA EIRELI - EPP, JANETE CHEDAS MAZON

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019761-69.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MX COMERCIO DE VIDROS E BLINDAGENS LTDA - EPP, MARCO AURELIO GOMES, MARIA ILZA GOMES

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015394-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: GW SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013218-50.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A CFS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SISTEMAS ELETRÔNICOS EIRELI, SIMONE APARECIDA SARILHO, ALEXANDRE CHAVES GOMES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003041-27.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010328-41.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO ONLINE COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI, MATIKO NONOSE BANHO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010160-10.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OPTE ORGANIZAÇÃO DE PROFESSORES E TUTORES ESPECIALIZADOS LTDA., EGBERTO RITTANO FRAGA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005237-74.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA-CONFECOES - ME, JOSE BONIFACIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **18 de julho de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019759-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NANTERRE TRANSPORTES LTDA - ME, TATIANA SANCHES FERREIRA, THIAGO ANTUNES FIZIO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019089-61.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: COMERCIAL ALLTECH LTDA - ME, CLAUDIO DI MATTEO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017414-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: SM INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP, AGAMENON DIAS DE SOUSA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023473-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REVOLUTION18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA, DANIELLE MORENO MOLINARI

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014089-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: RS RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA - ME, ROBERTO SILVA DOS SANTOS, CLAUDINEI FERREIRA DE SOUZA, CHINTIA STRADA CABRAL DE SIQUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001049-12.2008.4.03.6100
AUTOR: NEIDE BARATTINO ALVAREZ
Advogados do(a) AUTOR: CATARINA BONATTO SALMI - SP142404, LUIZ TOLEDO BARROS DA CUNHA - SP122329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ - SP157941

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intimem-se às partes acerca das informações, bem como, acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

L.C.

São Paulo, 15 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016077-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: COURO NOBRE INDUSTRIA E COM.DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, MARCIA REGINA MARTINUCI RIBEIRO, GLAUCO RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001502-26.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ZULEIDE DE ANDRADE SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005290-55.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENGEFORCE ENGENHARIA LTDA, FERNANDA FERNANDES MIZUNO, ANDRE OLIVEIRA MIZUNO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005288-85.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MALVEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017626-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S. DO AMARAL - INFORMATICA - EPP, SABRINA DO AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-07.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: WEIR DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MERCES - SP180744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Aguarde-se o cadastro no sistema Precweb e inclusão de dados.

Assim, após a expedição, intímem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10(dez) dias.

LC.

São Paulo, 12 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020152-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de agosto de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013522-90.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO SERGIO MOREIRA FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança iniciado por MARIO SERGIO MOREIRA FRANCO em face de DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP objetivando seja declarada a inexigibilidade de crédito tributário referente ao IRPF objeto dos Processos Administrativos nºs 18186722636/2011-10 e 18186722637/2011-56 em razão da prescrição da ação de cobrança.

Em decisão ID 8814861, foi apreciado e deferido o pedido de liminar para "para suspender a exigibilidade dos débitos constantes dos autos do Processo Administrativo de nº 19515.721423/2013-18, determinando que seja devidamente recebido e processado o Recurso voluntário apresentado em 28.02.2018, com atribuição de efeito suspensivo nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional".

Notificada, a autoridade coatora prestou informações em petição ID 9112833.

Após, de decisão ID 9189242, a impetrante foi intimada para interesse no prosseguimento no feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada em 29.06.2018 (doc. 9112830).

Por fim, em petição ID 9406191, a Impetrante informou que não possui mais interesse no prosseguimento da presente demanda.

Por fim vieram os autos conclusos para sentença de extinção.

É o relatório. DECIDO.

Tem-se pacífico que, no tocante ao pedido de desistência formulado em sede de mandado de segurança, o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral, no julgamento do RE 669367, fixou a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa.

Transcrevo ementa do RE 669367:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Portanto, o tema resta pacificado.

Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, revoguem-se os termos da decisão liminar (ID 8814861).

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020930-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: STILOPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME, AIRTON BENVENUTO, MARIA JOSE VILELA BENVENUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

DESPACHO

A fim de que seja realizada nova busca de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique em petição o valor que pretende seja bloqueado nos autos.

Após, voltemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001440-20.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA - ME, MARCIO ANTONIO MALAQUIAS JUNQUEIRA

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014768-17.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARTINI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS ELETRICAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, LEONOR MARTINI NETO

DESPACHO

Indefero o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000500-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CLEIA RIBAS FRANCO

DESPACHO

Diante das pesquisas já realizadas e das tentativas de citação frustradas da executada, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a expedição de edital de citação da exequente, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Determino, ainda, seja a executada cientificada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, decorrido o prazo do edital nos termos do art. 914 do CPC.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013393-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RONALDO NASCIMENTO, CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO

DES P A C H O

A fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito, indique a exequente sobre qual imóvel requer seja realizada a penhora, bem como junte aos autos a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do referido imóvel.

Prazo 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001183-58.2016.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
ESPOLIO: CRISTINA JULIETA SENA, MARIA DE LOURDES BENTO MONTE

DES P A C H O

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009299-53.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ELENA PANSAL DE ALMEIDA

DES P A C H O

A fim de que possa ser apreciado o pedido de busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito bem como indique em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003899-92.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ROMIGUEDES COMERCIO E MANUTENCAO DE CONSTRUÇOES LTDA - ME, ROMILDO MARTINS GUEDES, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

DES P A C H O

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000444-02.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, JOSE JEFFERSON PAES NETO

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015969-44.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado de débito, bem como indique **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025732-13.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TADEU OZEAS FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Diante das pesquisas realizadas, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0005998-35.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

Considerando que a citação foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006879-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SONIA MARIA DE BRITTO

DES P A C H O

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025669-44.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ERICA ARAUJO BATISTA

DES P A C H O

Indefiro o pedido de citação da executada no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal, visto que tal endereço já foi diligenciado, conforme consta na certidão de fl. 53 dos autos físicos virtualizados.

Indique a exequente novo endereço para citação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025059-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
EXECUTADO: VIDA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODRIGUES - SP262916

DES P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID'S nºs 15401654 e 15956460 – Manifeste-se a credora acerca dos valores depositados pela executada, no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito.

Indefiro o pedido de transferência de valores ao Conselho Regional de Farmácia.

Informe os dados necessários à expedição de alvará de levantamento, quais sejam, o nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 110/10, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

Expedido e retirado o alvará, venham conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004178-96.2019.4.03.6182
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF em que se objetiva objetivando suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS incidentes sobre as receitas da atividade firm ou objeto social da Impetrante.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos valores.

Em 13/03/2019 foi proferida decisão consignando que o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do montante discutido é faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial (doc. 15214710).

A parte anexou aos autos cópia de comprovante de depósito judicial no montante de R\$ 92.769,89 (noventa e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) (doc. 15543895).

Informações prestadas pela DEINF em 01/04/2019 (doc. 15924869).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (doc. 16079355).

Réplica da impetrante em 10/04/2019 (doc. 16265728).

Em 15/04/2019 a impetrante apresentou petição noticiando que, em razão da demanda ser distribuída inicialmente perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais, a conta judicial para depósito das parcelas referentes aos recolhimentos de PIS e COFINS foram criadas junto à Vara das Execuções Fiscais, motivo pelo qual pleiteia a transferência das contas judiciais para esta Vara Cível (doc. 16389221).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Analisando os autos, verifico que a parte impetrante vem efetuando os depósitos judiciais cabíveis em conta judicial vinculada à 3ª Vara das Execuções Fiscais, tendo em vista que, quando do primeiro depósito, o processo ainda tramitava naquele Juízo.

Por este motivo, DEFIRO o pedido formulado pela impetrante, determinando a transferência de todos valores depositados judicialmente perante a(s) conta(s) judicial(is) vinculada(s) ao processo nº 5004178-96.2019.4.06.6182 para a agência responsável pela administração das contas judiciais vinculadas a esta 12ª Vara Cível.

Comunique-se a 3ª Vara das Execuções Fiscais para que dê integral cumprimento ao determinado, via correio eletrônico, juntamente com esta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012747-39.2013.4.03.6100
RECONVINTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.
Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RECONVINDO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID nº 16180202 – Devolvo à exequente, o prazo do despacho ID nº 14458021(15 dias), eis que a publicação ocorreu sem o nome do representante legal da autora Dr. Guilherme Barbosa Vinhas.

Anote-se o nome do advogado no sistema processual.

Após, venham conclusos para decisão.

I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031670-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., ITAÚ SEGUROS S/A, BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID nº 16143815 – Intime-se a exequente a apresentar os documentos faltantes, conforme informado pela União Federal.
Prazo: 15 dias.

Após, a juntada dos referidos documentos, abra-se nova vista à União Federal.
I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-73.2019.4.03.6100
AUTOR: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI - SP168566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do certificado no ID nº 15788597, DECRETO A REVELIA DO RÉU, ressalvados as hipóteses do art. 345 do C.P.C.

Determino o desentranhamento da CONTESTAÇÃO ID nº 15756053, com as devidas certificações pelo Diretor de Secretaria.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-73.2019.4.03.6100
AUTOR: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI - SP168566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do certificado no ID nº 15788597, DECRETO A REVELIA DO RÉU, ressalvados as hipóteses do art. 345 do C.P.C.

Determino o desentranhamento da CONTESTAÇÃO ID nº 15756053, com as devidas certificações pelo Diretor de Secretaria.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-94.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI - SP248612
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRELITH LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 15835868 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTORA), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF e FRELITH LTDA - ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento), também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica(m) o(s) devedor(es) ciente(s) que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução -ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

O alvará de levantamento será expedido oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009358-75.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MANOEL DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas da sentença de fls. 138/139** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019. myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023668-57.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JOSE CARLOS SABINO, JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO, JOSE DE HOLANDA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

CERTIFIQUE a Secretaria o curso de prazo dos exequentes relativamente à decisão de fls. 539/540 dos autos físicos.

Abra-se vista ao executado acerca da decisão de fl. 539/540.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019. myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026970-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON SARTORE FERNANDES - SP197384
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intimem-se às partes acerca das informações, bem como, acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial.

Prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014439-05.2015.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO - SP273904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, BODY CARE PRODUCT DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Abra-se vista à DPU acerca da sentença de fls. 674/675, bem como acerca do despacho de fl. 698 dos autos físicos.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes e tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte autora, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000877-61.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, DANIEL COSTA PORFIRIO - SP223594-E, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Certifique a Secretária o decurso de prazo da CEF, relativamente ao despacho de fl. 463 dos autos físicos.

ID nº 14045115 - Razão assiste ao apelante em face da digitalização dos autos pela Central de Digitalização. Dessa forma, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042987-19.2015.4.03.6301

AUTOR: MARILIA NEVES LYRIO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BONADIMAN ABRAO - ES13146

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

CIÊNCIA às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal.

RATIFICO todos os atos realizados no Juizado Especial Federal de SP.

Considerando que a AGU já apresentou contestação (fs. 77/81 dos autos físicos), intimem-se as partes para informarem se tem interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não haja prova a ser produzida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021284-60.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO SEMIAO DOS REIS, ILA ILDE ROSA DE ALCANTARA, MARIA DA GLORIA MARTINS DOS SANTOS, ANA LUCIA CUSTODIO DA SILVA, MARIA CLARA DAMIAO DOS SANTOS, DIRCE SANTANA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por CICERO SEMIAO DOS REIS E OUTROS em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO e outro, objetivando a satisfação de crédito oriundo de sentença transitada em julgada.

Intimada, a executada informa em petição ID 13947402 que, embora tenha havido a distribuição em meio eletrônico o feito já se encontrava em fase de execução no processo físico.

Posteriormente, em petição ID 16116033, a exequente “o cancelamento da distribuição destes autos, uma vez que se encontra em fase final, não havendo cumprimento de sentença a ser realizado”.

Por fim vieram os autos conclusos para sentença de extinção.

É o relatório. DECIDO.

Diante da informação trazida nos autos de que a execução já se encontra devidamente em curso por meio de processo físico, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência formulada pelo exequente e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VII, do Novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar o exequente em honorários tendo em vista que não houve apresentação de defesa formal nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002327-74.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REALSI ROBERTO CITADELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON TABACOW FELMANAS - SP18256

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do pagamento voluntário realizado pelo executado, inclusive, tendo a União Federal já se manifestado à respeito, observadas as formalidades legais, venham conclusos para extinção da execução.
I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005486-25.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MILTON GOLDFARB
Advogado do(a) ASSISTENTE: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DESPACHO

Vistos.

Emende a parte autora a petição inicial, recolhendo as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de INDEFERIMENTO.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002425-53.1996.4.03.6100
AUTOR: CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842, DAVID SAMPAIO BARRETTO - SP273314, JOAO PAULO PESSOA - SP273340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Após, considerando que a AUTORA foi condenada a pagar honorários em favor da PFN nos autos dos Embargos à Execução Nº 0011901-61.2009.403.6100 (ID16366542) e que o PRC Nº 20110074091 (R.313 dos autos físicos) encontra-se com seu levantamento condicionado à ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, aguarde-se o efetivo pagamento dos honorários devidos pela CRIS METAL nos EEs mencionados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014856-21.2016.4.03.6100
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDES BIFULCO - SP304589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **REMETAM-SE os autos ao ETRF da 3a. Região com as cautelas legais.**

Considerando que a apelação tem efeito suspensivo (art.1012, CPC), determino que se aguarde o julgamento final do recurso interposto pela FIBRIA CELULOSE para que se dê cumprimento a r. sentença de fls.420/422 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-66.2018.4.03.6100
AUTOR: MAMADU SELLO CULUBALI
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

null

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diligência Id nº 15875421 - Considerando que o autor não foi localizado no endereço constante da petição inicial, intime-se a DPU para que informe se ainda representa o autor, bem como, para que informe endereço atualizado.

Caso a resposta seja positiva, fica sem efeito o despacho ID nº 14584287.

I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025766-98.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON LOPES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LOPES SILVA - SP158069, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003184-23.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE MACIEL DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16005332: Manifeste-se o EXEQUENTE (JOSE MACIEL DE JESUS) acerca da IMPUGNAÇÃO interposta pela PFN.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024729-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA RODRIGUES SILVA, DANILO JOSE RODRIGUES MOLINARI

DESPACHO

ID nº 15735554 - Defiro a CEF, o prazo de 20(vinte) dias conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

Sobrevindo o silêncio, venham conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026678-48.2018.4.03.6100
AUTOR: MARLENE DA COSTA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE ANDRADE BIANCHI - SP285656, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, ZENILDO CIRINO DA SILVA - SP348328, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Aguarda-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 5008388-15.2019.403.0000.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009130-66.2016.4.03.6100
AUTOR: DOUGLAS LEVARTOSKI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SANCHES GOMES - SP373190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Petição de fls. 673/674 dos autos físicos: Junta a União Federal impresso que comprova a extinção da CDA nº 80115004528-99, noticiando não haver providências a serem tomadas nessa esfera, no entanto, aduz que a execução fiscal nº 0040964-69.2015.403.6182 ainda não se encontra baixada, solicitando providências perante o Juízo Fiscal.

Em que pese o alegado pela União Federal, em consulta ao andamento processual nos autos da Execução Fiscal nº 0040964-69.2015.403.6182 verifiquei que em 19/09/2018 os autos foram conclusos para sentença, restando extinta a execução fiscal com fundamento no art. 924, II do C.P.C. Verifiquei ainda, que em 10/4/2019 os autos foram encaminhados ao arquivo findo.

Dito isso, em nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 671 e venham estes autos conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-56.2018.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME MASSIS BARONI DE GODOY, SOLANGE CRISTINA BILLER DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID Nº 15767794 – Vista a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.
Após, venham conclusos para saneador.
I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015108-65.2018.4.03.6100
AUTOR: COOPER PROGRESSO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO - SP222021, RAPHAELA SANTOS DE LIMA SOUZA - SP381819-B
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019. myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022339-44.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO EM LIQUIDACAO, CELIA CURY CHOIFI, LUIS FELIPE CURY, ABRAHAO ZARZUR, CLAUDIO ZARZUR, DORA SILVIA ZARZUR, ELOISA ZARZUR CURY, ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO, CARLOS ERNESTO ABDALLA, MARIA LUIZA ABDALLA RENZO, SYLMO WAGH ABDALLA, LUCIENNE DIB CHOIFI
Advogados do(a) RÉU: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A, MARIA ANGELICA VIEIRA STEINER PECORARI - SP208424, RODRIGO DE SA DUARTE - SP2222643
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID nº 15882642- Manifeste-se o réu, acerca da petição da CEF.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora acerca da manifestação ID nº 15800869.

Prazo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012628-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADAILTON DE SOUSA, ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, ADRIANO HENRIQUE REBELO BIA VA, ANTONIO MIZUKAMI, ANTONIO MONTEIRO RENNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o EXEQUENTE (parte autora) acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela AGU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para saneamento e/ou decisão.

I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011648-70.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS - SP262363
RÉU: WK LOTERIA (CASA LOTÉRICA), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID Nº 15294642 – Defiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Santander. Outrossim, intime-se a CEF para que forneça o endereço do banco, bem como, quais informações requer sejam prestados pelo Santander acerca da liquidação do boleto.

Prazo: 10 dias.

Fornecidos os dados, expeça-se-o.

I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012859-44.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE DE BESSA MIRANDA INFORMÁTICA - EPP
Advogados do(a) RÉU: AMELIA PEREIRA MINGARDI - SP115582, ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0009496-42.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: REGINALDO RIBEIRO DO AMARAL

DESPACHO

Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caputº e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do executado, conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023927-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G C INFO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, MARINA BOCCHINO CERQUEIRA

DESPACHO

Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do réu visto que a pretensão visa o cumprimento da obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Reconheço a pertinência da ação monitória (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do executado, conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016075-47.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIA MARIA DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIA MARIA DE SOUZA DIAS, objetivando a condenação do Réu no pagamento de R\$ 51.376,13 (Cinquenta e um mil e trezentos e setenta e seis reais e treze centavos) decorrente de contrato de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Para tanto, juntou nos autos documentos como cópia do contrato e planilha de cálculo.

Devidamente citada e intimada a parte contrária compareceu em audiência de conciliação realizada na CECON, que restou infrutífera, conforme termo de audiência em ID 4401723.

Em petição ID 4630765, a requerida ingressou com embargos monitórios sustentando, em sede de preliminar, a inépcia da inicial tendo em vista as informações contraditórias nos documentos juntados nos autos – como número do contrato, data de assinatura, avalista. Como prejudicial de mérito defende a prescrição da cobrança, tendo em vista o contrato de 2014 apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mérito propriamente dito, pretende a aplicação das regras do CDC, destaca abusividade da taxa de juros, capitalização de juros e, por fim, questiona os cálculos apresentados.

Em petição ID 5096245, o embargante requer a produção de prova contábil.

Em réplica, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afasta genericamente as preliminares suscitadas. Afasta a prescrição e defende a regularidade da cobrança.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente defiro o benefício da justiça gratuita ao executado, tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos no art. 99 do CPC.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Em sede de embargos monitórios, a requerida sustenta haver informações contraditórias nos documentos juntados nos autos – como número do contrato, data de assinatura, avalista.

Pois bem, analisando os documentos juntados com a petição inicial, considero haver vícios passíveis de macular a instrução processual.

Primeiro, vê-se que a petição inicial em si não está de acordo com os documentos que a acompanham: i) não há co-réu no processo, ii) a Sra. ANTONIA MARIA DE SOUZA DIAS não consta como avalista no contrato apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, iii) a cópia do contrato juntado (ID 2722806) refere-se ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD nº 945-81, assinado em 2014, quando em sua inicial a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL faz referência a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, iv) por fim, possível verificar que o demonstrativo de débito juntado nos autos refere-se a contrato diverso daquele juntado pela autora (nº 21.0271.191.0001380-64).

Tem-se que a forma como a inicial foi instruída, com contradições e falta de clareza nas informações e provas, prejudicam a apreciação do mérito

Ocorre que, tendo em mente o **princípio da primazia do julgamento do mérito** trazido pelo art. 4º do Código de Processo Civil e, ainda, com fundamento no art. 321 da Norma Processual, considero haver necessidade de conversão do julgamento em mérito oportunizando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivamente, sanar as falhas apontadas.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SANAR VÍCIO PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente laborou no período rural alegado. 2. Ao extinguir o processo, sem resolução do mérito, sem ao menos conceder à parte autora prazo razoável para sanar o vício processual, violou o juízo originário a regra contida no art. 317 do novo Código de Processo Civil, expressão do princípio da primazia do julgamento de mérito, que diz: "Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício". 3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos. Prejudicada a análise do mérito da apelação. (TRF-3 - AC: 00142413720174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 22/08/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2017).

Diante das considerações, **converto o julgamento em diligência** e determino que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, proceda ao saneamento das contradições supra apontadas, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026175-61.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTANDE FEIRAS CONGRESSOS STANDS DECORADOS LTDA - EPP, MARTA SAMPAIO MENDES AGLIUSSI, FRANCISCO ANTONIO AGLIUSSI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) RÉU: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
Advogado do(a) RÉU: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DES P A C H O

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESTANDE FEIRAS CONGRESSOS STANDS DECORADOS LTDA - EPP E OUTROS objetivando a condenação do Réu no pagamento de R\$ 132.328,78(Cento e trinta e dois mil e trezentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), decorrente de contrato de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Para tanto, juntou nos autos documentos como cópia do contrato e planilha de cálculo.

Em petição ID 3830968, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL vem emendar a inicial, informando que as partes compuseram extrajudicialmente em relação ao contrato nº 21.0274.734.0000552-70, de modo que o interesse de agir permanece somente em relação ao contrato nº 274003000020104. Ao final da emenda requer o prazo de 10 (dez) dias para juntada do Demonstrativo de Débito atualizado nos próximos 10 dias.

Citada, a parte contrária, em sede de preliminar nos embargos monitorios, aponta que, até o presente momento, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL não apresentou a memória de cálculo atualizado em relação ao contrato nº 274003000020104.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que até o presente momento a CAIXA ECONOMICA FEDERAL não apresentou planilha de cálculo atualizada do débito que presente perseguir e, ainda, tal questão inviabiliza o contraditório e a ampla defesa, vez que o devedor não tem como apurar a aplicação de juros e correções aplicadas à evolução do débito.

Portanto, tendo em mente o **princípio da primazia do julgamento do mérito** trazido pelo art. 4º do Código de Processo Civil e, ainda, com fundamento no art. 321 da Norma Processual, considero haver necessidade de conversão do julgamento em mérito oportunizando à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivamente, sanar a falha apontada.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SANAR VÍCIO PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os documentos apresentados não contém informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente laborou no período rural alegado. 2. Ao extinguir o processo, sem resolução do mérito, sem ao menos conceder à parte autora prazo razoável para sanar o vício processual, violou o juízo originário a regra contida no art. 317 do novo Código de Processo Civil, expressão do princípio da primazia do julgamento de mérito, que diz: "Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício". 3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos. Prejudicada a análise do mérito da apelação. (TRF-3 - AC: 00142413720174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 22/08/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2017).

Diante das considerações, **converto o julgamento em diligência** e determino que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a emenda inicial apresentado Demonstrativo de Débito atualizado em relação ao contrato nº 274003000020104, sob pena extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019

LEQ

RÉU: PARADA VS CONVENIENCIA LTDA - EPP, LUISA BRAGA AMARAL, FILIPE BRAGA AMARAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PARADA VS CONVENIENCIA LTDA – EPP E OUTROS objetivando a condenação do Réu no pagamento de R\$ 88.589,43 (Oitenta e oito mil e quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), decorrente de contrato de Contrato de Concessão/Empréstimo.

Para tanto, juntou nos autos documentos como cópia do contrato e planilha de cálculo.

Citada, a parte contrária, em sede de preliminar nos embargos monitorios, defende o reconhecimento da conexão deste processo com os autos nº 5019808-21.2017.403.6100 que tramita perante a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, “cujo objeto é, notadamente, obter a prestação de contas relativa à movimentação da conta corrente nº 00001402-8, junto à sua agência 0240, a partir da qual surgiu o contrato objeto dos autos”. O processo nº 5019808-21.2017.403.6100 foi distribuído 19/10/2017, portanto, anterior a esta.

Vista à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, esta apresentou impugnação aos embargos monitorios, sustentando a adequação da via eleita e a legalidade da cobrança.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR QUESTÃO PREJUDICIAL

Os embargantes sustentam a existência de conexão entre a presente ação e o processo nº 5019808-21.2017.403.6100 que tramita perante a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Destacam que, naquele processo, busca-se obter a prestação de contas relativa a movimentação realizada na conta corrente nº 00001402-8, agência 0240, da CAIXA ECONOMICA FEDERAL que, por sua vez, é a conta dos embargantes na qual foram realizados os contratos de empréstimos inadimplidos e ora perseguidos nesta ação monitoria.

Consta do pedido do processo nº 5019808-21.2017.403.6100: “(...) é a presente para requerer a Vossa Excelência a citação do Requerido, para, no prazo legal, prestar contas acerca dos lançamentos a débito a título de TARIFAS, JUROS E IOF, constantes da auditoria juntada, realizados na conta corrente nº 1402-8, agência 0240, no período discriminado acima e também constante do anexo trabalho de auditoria, demonstrando-se assim, ao final, a ilegitimidade/ilegalidade dos débitos levados a efeito pela casa bancária, e a consequente existência de crédito em favor dos Autores, ou, querendo, contestar a presente ação, sob pena de aplicação do previsto no artigo 355 do Atual Código de Processo Civil”.

Analisando os documentos que instruem o processo da 13ª VC, verifica-se que os lançamentos de débitos na conta corrente que são questionados pelos embargantes constam, efetivamente, da composição do crédito perseguido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL nesta ação monitoria, conforme se apura do Sistema de Histórico de Extratos (doc. ID Num. 4280413 deste processo).

O valor total, relativo aos lançamentos questionados, totalizariam a quantia de R\$ 15.475,79 (quinze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos). Valor esse que afetaria diretamente o crédito perseguido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL nesta ação.

Portanto, constata-se que o exame do direito alegado neste processo depende de decisão definitiva no processo nº 5019808-21.2017.403.6100, sob o risco de serem proferidas decisões contraditórias.

Deve ser, portanto, reconhecida a conexão entre os dois processos [causa de pedir remota], nos termos do art. 55, do CPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Todavia, em decisão proferida no processo nº 5019808-21.2017.403.6100, foi reconhecida a incompetência da 13ª Vara Cível em razão do valor da causa em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com remessa dos autos ao JEF. Em razão disso, não há como efetivar a conexão entre as ações.

Portanto, toma-se imperiosa a suspensão destes autos a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

Nestes casos, o diploma processual civil vigente prevê que o processo deve ser suspenso, nos termos do seu artigo 313, V, “a”. Leia-se:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;”

Diante dessas considerações, **determino a suspensão do processo até o julgamento definitivo do processo nº 5019808-21.2017.4.03.6100, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo.**

Determino, ainda, que após o julgamento definitivo processo nº 0034257-71.2011.4.01.3400 seja concedido novo prazo para manifestação das partes. Saliento desde já que **fica a cargo da autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL a comunicação da prolação de decisão definitiva naqueles autos, sendo indispensável a juntada do inteiro teor decisório acompanhado de certidão de trânsito em julgado.**

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0056854-62.1999.4.03.6100
REQUERENTE: BENEDITO DE BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS - SP29934-B, JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA - SP34156
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JANETE ORTOLANI - SP72682, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, prossiga-se nos autos principais Nº 0060670-52.1999.403.6100.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019864-20.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA, MEGATEMP SERVIÇOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA. e OUTROS em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 9970582).

Citada, a União Federal ofereceu contestação (ID. 11208007). No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (ID. 16159212).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

No caso dos autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos constantes da exordial.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluiu que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Autora entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas ações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo". (ApResNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Diante das razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022656-44.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU DE ALMEIDA POINT COMESTIVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494, LEONARDO HENRIQUE TORRES DE MORAIS RIBERO - SP200653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ou, sucessivamente, determinação de depósito judicial dos valores debatidos nos autos.

Narra o autor que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (ID. 10765570).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 11183598). No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 15938393).

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório do necessário. Decido.

Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito.

O pedido da parte consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída.

2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

6- Não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.

7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 1 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9- A aludida alteração constitucional objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Mn. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).

11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexistência da respectiva contribuição.

12- Apelação da autora improvida." (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, pública, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º).

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

BEN

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017780-15.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372
RECONVINDO: ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) RECONVINDO: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Sem prejuízo dos itens acima, considerando a petição da Exequite às fls.365/367, defiro, nos termos do art.774, V, do CPC, a expedição de mandado de intimação ao representante legal da empresa executada, Sr. Gerson de Salles Trigo, para que no prazo de 15 (quinze) dias indique quais são e onde se encontram os bens empresariais sujeitos à execução, com seus respectivos valores assim como indique a localização do veículo construído nestes autos, a fim de se proceder a formalização da penhora dos direitos creditórios do contrato de financiamento do veículo, que já foi deferida nestes autos. O representante legal da Executada deverá ser cientificado quanto à possibilidade de fixação de multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em caso de descumprimento.
6. Não obstante a determinação do item 5 supra, tendo em vista petição da executada à fls.258, intime- a, por meio de seu advogado constituído, para que diga, no prazo de 15 (quinze) dias, a localização do veículo.
7. Oportunamente voltem os autos conclusos.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010247-92.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LOPES COURRIER EXPRESS LTDA - ME, JOSE LUIS LOPES IZABEL, EUNORA DANIELA DIAS ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE TORRES MARINO RATH - SP221649
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE TORRES MARINO RATH - SP221649
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE TORRES MARINO RATH - SP221649

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Sem prejuízo dos itens acima, dê-se vista dos autos à Exequite (CEF) para ciência e manifestação quanto ao requerido pela parte executada às fls.119/124, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido o prazo acima assinalado, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011365-74.2014.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007363-40.2014.4.03.6301
AUTOR: ANDRE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ONIAS MARCOS DOS REIS - SP312073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIANA BERNARDINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044776-80.1992.4.03.6100
AUTOR: DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GIOSA - SP15073, KATIA GIOSA VENEGAS - SP77188
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GIOSA - SP15073, KATIA GIOSA VENEGAS - SP77188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018282-81.1992.4.03.6100
REQUERENTE: DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GIOSA - SP15073, KATIA GIOSA VENEGAS - SP77188
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GIOSA - SP15073, KATIA GIOSA VENEGAS - SP77188
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016127-70.2013.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS, NEILDA ALVES DE QUEIROZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLARICE HAAS, VINICIUS LOCCI, CAROLINA YURI HORIELOCCI
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000411-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CLAUDIO RODRIGUES, NANCY GUERRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MYRIAN SAPUCAHYLINS - SP83255
Advogado do(a) RÉU: MYRIAN SAPUCAHYLINS - SP83255

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do agendamento da perícia pelo Perito Judicial para o **dia 30 de abril de 2019, às 11h00, no próprio prédio objeto da mesma, sito à Rua Padre Julio Maria, 33/37.**

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5003294-22.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA EL ZAHRAA AHMAD KHODR
REPRESENTANTE: MIRNA MAHMOUD EL HOSSNI
Advogado do(a) AUTOR: CARLA MORADEI TARDELLI - SP331753,
RÉU: AHMAD FAYAD KHODR

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir corretamente o valor da causa, conforme preconiza o artigo, 292, III, do Código de Processo Civil.
 2. Após, cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente o Réu para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (CPC, art. 528), sob pena das cominações legais.
 3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 16 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAMOS & OLIVEIRA ASSESSORIA CONTÁBILSS LTDA.** contra ato originalmente atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando, em caráter liminar, a anulação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional nº 00.10.11.83.96, de 15/02/19, com a reinclusão do impetrante ao Simples Nacional no ano de 2019.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da medida liminar requerido, concedendo-se a segurança para garantir-lhe o direito líquido e certo de ser reincluído no regime de recolhimento simplificado e unificado do Simples Nacional.

Relata ter sido excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo nº 3746455 de 2018, por apresentar débitos não pagos. Afirma que após a regularização, pediu sua reinclusão para o ano calendário de 2019, pedido que restou indeferido pela existência de um débito relativo ao INSS no valor de R\$ 5,39 (cinco reais e trinta e nove centavos).

Afirma que tal débito teria sido prontamente liquidado na data de 31/01/19, dentro do prazo para a opção ao Simples Nacional, mas que a reinclusão do impetrante ainda assim restou indeferida, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, emitido em 15/02/19.

Pela petição Id 15013938 emendou a inicial a fim de indicar como autoridade coatora o **CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, bem como indicar o montante de R\$ 5.000,00 como valor da causa. Pelo Id 16402715 deu como valor da causa R\$ 24.728,32.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições Id 15013938 e 16402715 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, não poderão recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional as empresas que possuem débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Nesse viés, verifico que o impetrante possuía débito relativo ao INSS (Debcad 395751454) no valor consolidado de R\$ 5,39 quando do pedido para a sua inclusão no Simples no ano de 2019, em 10/01/19.

Contudo, conforme relatado na inicial, o débito foi pago em 31/01/19 (Id 14926451), último dia para a opção ao regime de tributação, conforme o art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 123/06.

Assim, entendo que o indeferimento do pedido do impetrante com fundamento em débito já liquidado por esse é ato desproporcional e irrazoável, pelo que reconheço a plausibilidade do direito invocado.

No que concerne ao *periculum in mora*, é evidente que o ato ora impugnado sujeita a empresa a danos, uma vez que está sendo obrigada a recolher seus tributos de forma mais gravosa.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar o reingresso do impetrante ao Simples Nacional, até oportuna prolação de sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão, notificando-lhe, igualmente, para a prestação de informações, tudo no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - SESCOB-SP em face do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, tendo por objeto a suspensão da atuação das empresas representadas pelo descumprimento de obrigação acessória decorrente de atraso na entrega de GFIP anteriores à edição da IN RFB 1867/2019.

Na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade apontada como coatora que exarou o ato impugnado ou que detenha atribuição para a sua revisão, no caso dos autos a impetrante indicou o Secretário da Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista a sede funcional da autoridade impetrada, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino, portanto, a redistribuição dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005970-40.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA LOPES BAGNOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE FREITAS - SP389528
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Lopes Bagnoli em face do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu-PR, tendo por objeto a nulidade do auto de infração e da apreensão do veículo VW Jetta (FQH7081).

Na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade apontada como coatora que exarou o ato impugnado ou que detenha atribuição para a sua revisão, no caso dos autos a impetrante insurge-se em fato de ato da competência jurisdicional do Delegado da Alfândega da RFB de Foz do Iguaçu-PR, consoante depreende-se da transcrição parcial do auto de infração 0917500-19393/2019 [ID16413814-pg. 2 de 9].

Tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino, portanto, a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Foz de Iguaçu-PR.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004061-60.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM HELENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ALEXANDRE PAIAITTO - SP186530
EXECUTADO: CATIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no artigo 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação nos autos do recolhimento das custas, certifique-se e cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.

4. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

5. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

6. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos.**

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação.**

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

10. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005974-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS KAZUO YAMAGUCHI - SP216746, CONRADO GONCALVES GONZAGA - SP363430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AESCON-SP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende obter, mediante a tutela de evidência, a suspensão da cobrança de COFINS sobre os serviços prestados pela entidade aos seus representados associados.

Afirma que o conceito extraível da expressão "atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13", contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), seria mais amplo que o conceito estabelecido no art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002 e que aquele trabalhado no âmbito do Parecer Normativo CST n. 5, de 22 de abril de 1992, abrangendo os serviços prestados aos seus associados, pelo que a receita decorrente desses seria isenta de cobrança do COFINS.

Sustenta seu pedido de tutela de evidência no Recurso Especial com Repetitivo nº 1.353.111.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente e independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

No caso dos autos, o autor fundamenta seu pedido no inciso II, alegando que no Recurso Especial com Repetitivo nº 1.353.111 teria se fixado o entendimento de que as receitas advindas de prestação de serviços cuja receita é destinada à função social da entidade são isentas do Cofins.

Contudo, ao analisar o julgamento, verifico que restou claramente consignado que a discussão se limitou às mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino, nos seguintes termos:

"A questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamentos pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação." (grifou-se)

Portanto, não há como se entender que a questão discutida nos presentes autos restaria pacificada pelo julgado indicado, mesmo porque o autor é genérico em seus pedidos, requerendo a isenção do COFINS às receitas derivadas de "serviços prestados pela entidade aos seus representados associados".

Ressalto que não foi juntado aos autos qualquer documento que pudesse esclarecer e comprovar quais seriam os serviços prestados objeto da ação.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de evidência requerida.**

Sem prejuízo, ressalta-se que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 612043/PR, fixou a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".

Assim, promova a parte autora a juntada do rol de filiados, ao tempo do ajuizamento da ação, sediados no âmbito da competência territorial do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte contrária.

Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, sobretudo se a parte ré alegar as matérias previstas no artigo 337 do CPC (arts. 350 e 351, do CPC)

Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0939151-50.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
EXECUTADO: DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA - ME, ANTONIO TAURISANO, ANGELO TAURISANO
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO CHOLI FILHO - SP74847, ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE - SP177699
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO CHOLI FILHO - SP74847, ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE - SP177699
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO CHOLI FILHO - SP74847, ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE - SP177699
TERCEIRO INTERESSADO: ERICO ROBERTO TAURISANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO CHOLI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE

S E N T E N Ç A

ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A – ELETROPAULO, assistida pela **UNIÃO FEDERAL**, em 18 de dezembro de 1986, ajuizou ação de constituição de servidão administrativa em face de **FRANCISCO ANTÔNIO PERPÉTUO JÚNIOR**, para passagem de linhas de transmissão da ETD – Vila Galvão até ETD – Gopouva na faixa de terra situada na Rua Dr. Passos, esquina com a Rua Pindorama, Vila São Rafael, Guarulhos-SP.

Em 14 de abril de 1987, a expropriante foi imitada na posse.

Depósito de Aparas Vila Augusta Ltda., em 30 de abril de 1987, ingressou no feito dizendo-se proprietário do bem imóvel.

Em 03 de setembro de 1987, foi determinada a retificação do pólo passivo.

Em 1º de agosto de 1988, foi proferida sentença que julgou procedente a ação de constituição de servidão administrativa, condenando a expropriante ao pagamento de CZ\$ 4.617.206,00, consoante apurado pelo perito judicial, atualizado monetariamente e acrescido de juros remuneratórios a partir da imissão na posse à razão de 1% a.m. sobre a diferença entre a indenização e a oferta e juros moratórios a partir do trânsito em julgado à razão de 6% a.a., além de arbitrar honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) da diferença entre a indenização e a oferta acrescida de juros e correção monetária.

Houve apelação da Eletricidade de São Paulo S/A – Eletropaulo em 25 de agosto de 1988 e apelação do Depósito de Aparas Vila Augusta Ltda. em 2 de setembro de 1988.

Em 09 de setembro de 2002, a Bandeirante Energia S/A requereu seu ingresso no feito como sucessora da Eletricidade de São Paulo S/A.

Em 04 de novembro de 2002, a substituição processual foi deferida.

Em 22 de setembro de 2004, foi efetuada penhora no rosto dos autos referente ao processo n. 01546200401302005, em trâmite no Juízo da 13ª Vara do Trabalho da Subseção Judiciária de São Paulo, no valor de R\$ 57.132,94, para 01.06.2001.

Em 17 de setembro de 2008, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo retido referente aos honorários periciais, negou provimento à apelação da expropriada e deu parcial provimento à apelação da expropriante apenas e tão somente para reduzir os honorários de sucumbência para o percentual de 6% (seis por cento).

Em 29 de setembro de 2008, houve requerimento do escritório Marcos Antônio Gerônimo Advogados Associados acerca dos honorários advocatícios.

Em 13 de outubro de 2008, a Bandeirante Energia S/A opôs embargos de declaração.

Em 19 de agosto de 2009, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento aos embargos de declaração apenas para declarar que a oferta inicial/depósito e o valor da indenização deverão ser corrigidos monetariamente.

Houve o trânsito em julgado em 14 de outubro de 2009.

Em 11 de fevereiro de 2010, a expropriada requereu o início da execução sem apontar o valor devido.

Em 02 de março de 2010, a Bandeirante Energia S/A, efetuando depósito complementar no valor de R\$ 927.761,10, para 27.11.2009, requereu a expedição de carta de adjudicação após a publicação de editais para conhecimento de terceiros.

Em 19 de abril de 2011, foi indeferido o pedido formulado pelo escritório Marcos Antônio Gerônimo Advogados Associados acerca dos honorários advocatícios.

Em 06 de novembro de 2015, após informações acerca da não subsistência da penhora no rosto dos autos, foi deferido o levantamento dos valores depositados; entretanto, em 30 de novembro de 2015, tal ordem judicial foi suspensa para esclarecimentos em relação à dissolução da sociedade empresária e no que toca à titularidade dos honorários de sucumbência.

Dada a dissolução da sociedade empresária expropriada, em 1º de fevereiro de 2016, foi determinado que Antônio Taurisano e o Espólio de Ângelo Taurisano figurassem como expropriados, sendo ordenado, ainda, o levantamento dos valores remanescentes por tais pessoas e daqueles referentes aos honorários de sucumbência pela Dr. Catarina Taurisano.

Foram expedidos alvarás de levantamento em 07 de julho de 2016.

Em 1º de dezembro de 2016, o Espólio de Ângelo Taurisano impugnou a forma como a Caixa Econômica Federal tratou o depósito judicial, requerendo a expedição de ofício para o devido complemento.

Em 09 de fevereiro de 2017, Antônio Taurisano protocolou petição com teor semelhante àquela já protocolada pelo Espólio de Ângelo Taurisano.

Oficiada, a Caixa Econômica Federal, em 12 de janeiro de 2018, prestou os esclarecimentos que entendeu cabíveis no sentido de que nada mais era devido.

Em 11 de outubro de 2018, a expropriante juntou aos autos memorial descritivo para atender exigência do Registro de Imóveis.

Em 07 de março de 2009, houve pedido de Kátia Priscila Taurisano em relação a eventuais valores que poderiam ser destinados ao Espólio de Ângelo Taurisano.

Em 25 de março de 2019, as partes foram intimadas acerca da digitalização e nada requereram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos revela que os sucessores da sociedade empresária expropriada e a titular dos honorários de sucumbência entendem que o depósito complementar no valor de R\$ 927.761,10, para 27.11.2009, satisfaz a dívida oriunda do título executivo judicial.

Assim sendo, com relação à justa indenização e aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Noutro ponto, a questão relativa à remuneração dos depósitos judiciais não pode ser decidida nestes autos, já que é estranha ao objeto da demanda, devendo ser perseguida, em querendo, na via adequada. Ademais, a Caixa Econômica Federal sequer é parte no feito, e o Gerente da Agência, muito embora detenha competência para prestar esclarecimentos visando à solução amigável de litígio, não detém capacidade processual para representar a instituição financeira em Juízo.

No mais, dê-se vista aos expropriados para que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, digam se tem algo a opor ao memorial descritivo elaborado unilateralmente pela expropriante para fins de registro da servidão administrativa.

Não havendo impugnação, expeça-se mandado de registro da servidão administrativa para o Primeiro Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos-SP, instruindo com cópia integral digitalizada do feito.

Uma vez noticiado o registro, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007832-11.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUVAC CONSTRUÇOES LTDA, DANUSA BANDEIRA LAGES
SUCEDIDO: MARCIO CASTRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, CLAUDIA MARA CHAIN - SP126043,
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, CLAUDIA MARA CHAIN - SP126043,

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Dê-se vista à União Federal do mandado positivo juntado no id 16415094, bem como da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça relativa à Carta Precatória nº 128/2018. Observe que o Juízo Deprecado aguarda a manifestação da parte interessada (Processo digital nº 0008225-17.2018.8.26.0248, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP).
5. Outrossim, manifeste-se a União nos termos da parte final do despacho de fls. 336/336vº.
6. Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018018-24.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Decorrido o prazo do item "3", e considerando a petição id 16093142, venham-me conclusos para sentença.
5. Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR** (Id 16057414), requerendo o saneamento de obscuridade na sentença embargada, a fim de que se aponte o alcance da expressão “restituição do montante respectivo” presente no dispositivo.

Intimada, a União tomou ciência dos embargos de declaração (Id 16352023).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Da análise dos autos, verifico que não há a obscuridade alegada, posto que não só o dispositivo, mas a fundamentação da sentença tornaram claros o comando dado a fim de afastar a compensação de ofício somente em relação aos débitos com exigibilidade suspensa, de modo que a restituição apenas será possível nesse caso (de exigibilidade suspensa), como constou do dispositivo.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015616-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BEATRIZ AUGUSTA SILVA ESTEVES, AUREA TEREZINHA MATHEUS IVO, BARBARA LUCIA GOMES NEVES, BERUJA CORREIA DE SOUZA, CACILDA FERRARO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012667-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DIRCEU MITIO MURAKOSHI, DORIVAL APARECIDO VICENTE, DÜRVAL DOS SANTOS SILVA, EDISON GOMES DE OLIVEIRA, EDMILSON MANISCALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016204-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA MARIA MARELLI MANHAES, AMELIA SIZUCO YTOYAMA OZEKI, AMELIA SORDI CARVALHO, ANEZIA NATALIA CONTO ZACARIOTTO, ANGELA SAMPAIO DE FARIAS FESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016505-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE FONSECA DOS SANTOS FILHO, JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES, JOAO AUGUSTO DA SILVEIRA, JOSE ANTONIO DE AZEVEDO, JOSE MILTON TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015876-88.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI, ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CLAUDIO ALVES BARBOSA, DELZUITA PEREIRA DE MACEDO, DOMINGOS MARIO ZITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019449-37.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "5" da decisão id 12553373, fica o requerente da perícia intimado a se manifestar sobre a proposta de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni constante no id 16462433.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008491-54.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI - SP132227, ALCINDO CARNEIRO - SP112508

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item "9" da decisão de fls. 965/965vº, fica o requerente da perícia intimado a se manifestar sobre a proposta de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Alberto Andreoni constante no id 16457129.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005664-71.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** por meio da qual pretende, em caráter antecedente, oferecer a apólice de seguro garantia para que a ré seja impedida de inscrever o nome da autora no CADIN, de inscrever o débito na Dívida Ativa e de ajuizar ação de execução fiscal até o julgamento final do feito.

Após regularização da representação processual, os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora requer, mediante a apresentação de seguro garantia, a determinação para que a ré seja impedida de inscrever seu nome perante o CADIN e efetue os procedimentos necessários à cobrança da dívida, como inscrição na Dívida Ativa e ajuizamento da execução fiscal.

Em 14/11/2014 foi publicada a lei nº 13.043/2014 que modificou a Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/1980, incluindo o seguro garantia como uma nova modalidade de garantia da execução fiscal, além das já previstas.

No entanto, ressalte-se que o mesmo tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Ressalto, assim, que a aceitação do seguro garantia objeto desta tutela de urgência não implica na suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a tutela de urgência**, a fim de que o seguro garantia, se idôneo à garantia do débito, constitua impedimento à inscrição no CADIN, em relação ao débito representado pela GRU nº 29412040003495698, até decisão nos autos de futura execução fiscal.

Dessa forma, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a autora apresente nos autos a apólice do seguro garantia indicada.

Após a apresentação pela autora, intime-se a União Federal a fim de verificar a idoneidade do seguro garantia, aceitando-o se for o caso, após a análise de sua conformidade com a Portaria 164/2014, no prazo de dez dias (artigo 218§3º, c/c artigo 183, ambos do CPC).

Não obstante, proceda-se à citação, nos termos do art. 306 do CPC.

Efetivada a tutela cautelar, a autora deve formular o pedido principal no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-84.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BRAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo registrado no sistema PJE (cuja aba expediente indica a data de 15/04/2019 para manifestação) para a União Federal cumprir o item "3" do despacho id 15273005, a multa diária lá prevista passa a ser devida a partir do primeiro dia seguinte ao descumprimento (no caso, a data de hoje - 16/04).

Ademais, uma vez que o Agravo de Instrumento interposto pela União não teve seu efeito suspensivo apreciado (5006045-46.2019.403.0000), mantida a determinação contida na decisão id 13533067, inobstante a multa ora cominada.

Intime-se a União, por meio de oficial de justiça, para que, em cinco dias, aponte, de maneira conclusiva, quais as providências implementou com vistas à implementação da tutela deferida.

Advirto desde já que o não atendimento à decisão judicial implica em ato atentatório à dignidade da justiça, certo que eventual responsabilidade disciplinar, em caso de advogados públicos, deverá ser apurada pela respectiva corregedoria, após ofício do juízo(artigo 77, IV, §§2º e 6º do CPC).

Sem prejuízo, a multa diária já cominada poderá ser objeto de execução provisória, nos termos do §3º do artigo 537 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013792-73.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: ISAIL ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

4. Intime-se o DNIT da sentença de fls. 423/424vº.

5. Certificado o trânsito em julgado e considerando o requerimento id 13959336, **notifiquem-se os ocupantes para a desocupação voluntária do bem em 15 (quinze) dias**. Cumprirá ao(à) nobre Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) responsável pelo cumprimento do mandado obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a sobre os termos da decisão, sob as penas da Lei e cientificando-lhe do prazo para a desocupação do bem. De igual modo, deverá certificar de forma minuciosa as condições físicas do imóvel e estabelecer sua atual situação.

6. **Findo o prazo e não ocorrendo a desocupação, expeça-se mandado para reintegração de posse em face dos ocupantes, para cumprimento em 30 (trinta) dias.** Autorizo a utilização de todas as providências necessárias ao cumprimento da liminar, respeitada a dignidade da pessoa humana, com utilização da força mínima necessária, proporcional à reação dos ocupantes. Autorizo, se necessário, o arrombamento de portas e portões. De igual modo, fica autorizada, desde já a utilização de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao(à) nobre Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), se entendê-la necessária. Saliento que a atribuição da Polícia Federal é tão somente garantir a segurança dos oficiais de justiça envolvidos na operação. Intime-se, ainda, a parte autora para que promova as diligências necessárias ao desdobramento da medida, a fim de auxiliar o cumprimento, inclusive em articulação com os oficiais de justiça e a Polícia Militar. Concedo, por fim, em favor do(a) Senhor(a) Oficial(a), a prerrogativa de contatar o profissional indicado pela Autora, para acompanhamento e orientação da diligência, caso entenda necessário.

7. Efetivada a medida, nada mais requerido pela parte autora, arquivem-se.

8. Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6233

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0006576-76.2007.403.6100 (2007.61.00.006576-2) - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que de interesse no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente, desde já, informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento do feito será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para a extração de certidão e de cópias, bem como para a vista dos autos fora de cartório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014423-61.2009.4.03.6100

AUTOR: KATIA FILGUEIRAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - SP364859-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

1. Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Expediente Nº 6234

CARTA ROGATORIA

0000369-41.2019.403.6100 - JUIZO DA 35 VARA DO TRABALHO DE BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - DF X GERMAN LEONARDO LETTIERI(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP164253 - PATRICIA HELENA MARTA MARTINS E SP267384 - ARTUR PIRES DE AQUINO) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

**** OBS: PRAZO COMUM DE 15 (QUINZE) DIAS ABERTO PARA AS PARTES MANIFESTAREM-SE NOS TERMOS DO ART.465, 1º, DO CPC, CONFORME ITEM 2 DO R.DESPACHO ABAIXO: Chamo o feito à ordem

1. Trata-se de Carta Rogatória expedida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na qual fora concedida o exequatur para o cumprimento das diligências requeridas pelo Juizado de 1ª Instância do Trabalho Número 35 da Cidade de Buenos Aires, com a finalidade de realização pericial contábil nos livros trabalhistas de Oracle Brasil Sistemas Ltda.
2. Desse modo, objetivando cumprir a diligência constante do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional Argentina/Brasil na presente rogatória, nomeio como perito contábil o senhor ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, e-mail: alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que, intím-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se nos termos do art. 465, 1º, do CPC.
3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, intím-se o perito de sua nomeação bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar sua proposta de honorários (art.465, 2º, I, do CPC). Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico, consignando que a íntegra da Carta Rogatória pode ser acessada por meio da chave de acesso: <https://ww2.stj.jus.br/processo/chave?k=F56E22C53F65C3D81220>.
4. Com a proposta, intím-se o advogado do demandante German Leonardo Lettieri, Dr. LUIS CARLOS MORO, OAB/SP 109.315 (conforme fls.394), para falar nos termos do 3º do art.465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica desde já, homologado por este Juízo.
5. Consigno, ademais, que qualquer pedido e ou inconformismo das partes deve, a rigor, ser dirigido ao Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o artigo 13, 1º, parte final, da Resolução nº 09/2005, da supramencionada corte superior.
6. Comprovado o depósito, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial contábil.
7. Tendo em vista o caráter sigiloso das informações a serem trazidas aos autos, bem como dos documentos nele constantes, determino que este processo tramite sob sigredo de justiça, autorizando o acesso aos autos apenas as partes e seus advogados, incluídos dentre estes somente estagiários inscritos na OAB/SP e devidamente substabelecidos, bem como aos funcionários no desempenho de suas funções e às autoridades que oficiem no feito. Anote-se.
8. Juntado o laudo pericial aos autos, intím-se as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art.477, 1º do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intím-se o perito (art. 477, 2º)
9. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito.
10. Após, cumpridos os itens supra, proceda-se à devolução da presente ao Juízo Rogante.
11. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0696476-80.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP15546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 16454054, e considerando que a consulta WEBSERVICE realizada por este Juízo no id 16455940 indica que a empresa encontra-se baixada, o que impede o processamento de nova requisição (REINCLUSÃO).

Destaca-se que, conforme determinação do TCU, em seu acórdão nº 2732/2017-TCU PLENÁRIO, os TRFs devem evitar o cadastramento e emissão de ordens bancárias para pagamento de RPV e PRC a pessoas com cadastros suspensos, cancelados ou nulos e, ademais, temos a OS. 07/2017-TRF3R que determina a verificação dos CPFs/CNPJs de todas as partes; por fim, não há como aceitar requerente sem CNPJ/CPF, já que este dado é obrigatório nos termos da Lei Complementar 101/2001 e nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF/STJ.

Assim, manifeste-se a União Federal sobre eventual regularização da situação cadastral da empresa a fim de possibilitar a reexpedição do precatório estornado e consequente satisfação do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema.

No silêncio, aguarde-se cumprimento do ofício expedido (id 16366174) e arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021860-03.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR COIMBRA MOTTA, GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, FRIGOL S.A., CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A
Advogados do(a) AUTOR: CELIO BENEVIDES DE CARVALHO - SP8145, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051, CARLA CARDONE - SP144945, RENATA AZEVEDO DUARTE - SP206208-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PIRES - SP77034
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SPANO - SP137083
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA GUJA ROSA - SP118674
Advogados do(a) AUTOR: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme baixa eletrônica juntada no id 14736956, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.
5. Silentes, arquivem-se os autos.

6. Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016962-97.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: DANIELA NASCIMENTO TEIXEIRA, POSTO DE SERVICIO MARIANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

DESPACHO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Tendo em vista a juntada da Carta Precatória id 16511816 que indica a diligência negativa em relação à Daniela Nascimento Teixeira, manifeste-se a ANP em termos de prosseguimento do feito.
5. Silente, arquivem-se os autos.
6. Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018620-56.2018.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO CALDIN
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR SINIGALLA - SP86408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006662-96.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SANTANDER CAPITALIZACAO S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição da União Federal ID 14807207, bem como a solicitação do MM Juiz da 1ª Vara de Execuções Fiscais (processo 5017895-15.2018.4.03.618) de bloqueio de numerário no montante de R\$ 15.754.064,27 com relação a valores correspondentes a saldo de depósito da impetrante Santander Securites Services Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., fica sobrestado o levantamento de qualquer quantia em favor da citada impetrante. Informe a secretaria ao Juízo requisitante o teor desta decisão com cópia dos valores indicados às fls.806/811.

Diante da decisão de fl.1099 e manifestação da União de fl.1112, comunique-se ao Juiz Federal da 6ª Vara de Execuções Fiscais (do Rio Grande do Norte, processo 0810439-51.2018.4.05.8400) a respeito da baixa na penhora.

Manifeste-se a União Federal acerca do requerido às fls.1.104/1.105 com relação aos valores a serem convertidos, levantados, além do saldo controverso com relação à Financeira Alfa S/A. Após, ante à discordância das partes, conforme demonstram documentos de fls.805/811, 815/818, 826, 828, 835/838, 840/841, decisão de fl.1099, bem como petição de fls.1.104/1.105, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração, conforme já anteriormente determinado (fl.847).

Com relação às demais impetrantes, tendo em vista a concordância das partes conforme fls.805/811 e fls.815/825, seguida do despacho de fl.847 (autorização da conversão em renda e levantamento de saldo), com posterior juntada do pedido de fls.848/849 (pedido de transferência bancária), além do código da receita apresentado à fl.854 e despacho de fl.1099, expeça a secretaria ofício de conversão em renda e transferência eletrônica dos saldos remanescentes, autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Saliento que, com relação a impetrante Santander Securites Services Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, fica autorizada apenas a conversão em renda da União, sem a transferência do saldo à impetrante conforme acima decidido. Por fim, com relação à Financeira Alfa S/A, aguarde-se o retorno dos autos da contadoria judicial para posterior destinação dos valores, não ficando autorizado, neste momento, conversão ou levantamento de qualquer valor relacionado a tal impetrante.

Deverá a instituição financeira cumprir a determinação supra no prazo de 10 dias, informando este Juízo, exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025144-28.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte Ré às fls. 317 dos autos físicos, com a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões à apelação de fls. 270/289.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017299-20.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NUCLEO DE ENSINO MAXWELL S/S LTDA - ME, RICARDO MITSUO KANASHIRO, CAMILA DIAS ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007282-35.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA MARIA ARAUJO KURATOMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ARAUJO KURATOMI - SP170402
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n. 15957745. Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no Id n. 14754216 - Pág. 154. Para tanto, indique a autora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência bancária do valor depositado em Juízo para outra indicada pelo exequente, nos moldes do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil.

No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Com o cumprimento, se em termos, expeça-se.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002688-28.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIO TADAO SAKATE

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

REQUERIDO: CAROL'S TAILOR MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CAROLINA SILVEIRA COZZATTI, MARINEIDE PINTO SILVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

REQUERIDO: CRISTIANE CRESCENCIO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Petição da parte autora (id 16363916) – mantenho a decisão agravada (id 15287810), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015966-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TREE INTELLIGENCE SOLUCOES TECNOLOGICAS EM SOFTWARE LTDA - EPP, IGNACIO GARCIA, SHALLA FRANCO BARBOSA MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017882-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A, ITAÚ-BBA PARTICIPACOES S.A., MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n. 12106301. Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5015303-50.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA INES ROCHA MEDEIRO, REINALDO MASSEIRAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte credora da manifestação coligida no Id n. 12316745, pelo prazo de dez dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência bancária do valor depositado em Juízo para outra indicada pelo exequente, nos moldes do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil.

No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Com o cumprimento, se em termos, expeça-se.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005115-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INMETRICS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se os cálculos acolhidos no Id n. 4871664 e os dados informados no Id n. 12390676.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008089-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n. 12539640. Defiro o pedido conforme requerido.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016313-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE DAMIAO PINHEIRO BEZERRA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020595-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE CANDIDO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021726-60.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAREZ RAFAEL DIAS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-73.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVES E BOCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811, OSMAR BOCCI - SP23017
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Á vista do trânsito em julgado, certificado em ID nº 16424694, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014774-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGOLF MUSICAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SILVIO GOLFETTI, OLGA NICASTRO GOLFETTI

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014774-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGOLF MUSICAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SILVIO GOLFETTI, OLGA NICASTRO GOLFETTI

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014022-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISQUINHA VIEIRA DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001002-69.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IMPACTO CRISTAL COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, JOAO EMIDIO DA SILVA, CAMILA DIAS MONTEIRO SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA - SP221998
Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA - SP221998
Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA - SP221998

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000694-96.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZ MAGELA LOPES
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA - SP143738

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000901-32.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIANE APARECIDA DORIA MAEDA
Advogados do(a) RÉU: JESUS PACHECO SIMOES - SP375687, JESUS DE LA ENCARNACION PACHECO OSPINA - SP277585

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000404-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BIOCEL DECORACOES E SERVICOS LTDA - ME, MARIA DILAMAR DA ASCENCAO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a parte ré noticiou a composição das partes e a parte credora, tendo sido intimada a se manifestar, não se opôs, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003478-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
EXECUTADO: R P A EDITORA TRIBUTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENATO ORDINE - SP229567

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007619-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELISABETE MANCERA, PEDRO CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA TOMAZ CALDO - SP162400
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA TOMAZ CALDO - SP162400

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023579-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO MIX ARICANDUVA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278, CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063
EXECUTADO: FELIPE BREION ESTEVES MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores devidos a título de taxa condominial pela CEF.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cauteladas.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação visando sustação de protesto da CDA 80517011710-55.

Em síntese, sustenta que tendo sido autuada pelo Ministério do Trabalho, obteve anulação da multa em processo que tramitou na Justiça do Trabalho, sendo indevida sua inscrição em Dívida Ativa da União e posterior protesto.

A União manifestou-se requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir, haja vista que a referida CDA não foi anulada por decisão judicial e em razão de seu protesto já ter sido cancelado em sede administrativa pela PGFN em 25/07/2018, haja vista a adesão a parcelamento do débito pela requerente.

Tendo sido dada vista à autora, esta não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para cancelamento de protesto de CDA. Entretanto, conforme documentos acostados pela União, o protesto foi cancelado administrativamente por ter a autora aderido a parcelamento do débito.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º e §10.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta requerendo a notificação da parte-ré (profissional pessoa física pertencente ao quadro de filiados do Conselho) para interromper o curso do prazo prescricional pertinente à cobrança de anuidades em atraso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contribuições no interesse de categoria profissional ou econômica categoricamente assumiram natureza tributária na Constituição vigente (notadamente pelo contido no art. 149 do ordenamento de 1988) e, na medida em que os conselhos de profissões regulamentadas são autarquias federais, viabiliza-se a execução fiscal direta ou forçada, nos termos da Lei 6.830/1980. Por certo também está à disposição dos conselhos profissionais a execução de título extrajudicial previsto no Código de Processo Civil (CPC).

Para o que interessa ao presente feito, um dos aspectos que marca a viabilidade jurídica de ação executiva (tanto pela Lei 6.830/1980 quanto pelo CPC) de contribuições cobradas por conselhos de profissão regulamentada é a necessária relação custo-benefício entre os gastos totais com a ação executiva e proveito econômico decorrente da arrecadação forçada dessas exações.

No contexto de dados resultantes de pesquisas analíticas quanto ao custo do movimento da máquina judiciária em ações de execuções, mas também observando a indisponibilidade do interesse público que move a cobrança de tributos (atividade tipicamente vinculada) atrelada às necessidades de sustentação financeira de Conselhos Profissionais, foi editada a Lei 12.514/2011 que, dentro da discricionariedade política do legislador ordinário, estabeleceu quantitativo mínimo para que o resultante da cobrança forçada do crédito tributário seja satisfatório em relação aos gastos para o processamento da ação executiva.

Diante de manifesta inviabilidade da relação custo-benefício, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabelece que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por sua vez, o art. 7º da Lei 12.514/2011 faculta aos Conselhos o ajuizamento da cobrança judicial de valores inferiores a 10 vezes o valor da anuidade cobrada de profissionais de nível superior (conforme fixado pelo inciso I do art. 6º dessa mesma lei).

Assim, há duas regras que variam conforme o valor em cobrança: a) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º combinado com o art. 6º, I, da Lei 12.514/2011), é faculdade do Conselho/credor promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n. 452 do E.STJ; e b) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nesse hipótese, de anuência ou não do Conselho/credor.

Ao impor que ações de execução sejam ajuizadas somente se apresentarem montante a partir de 4 anuidades, o art. 8º da Lei 12.514/2011 estabeleceu condição da ação executiva, pois haverá interesse de agir (utilidade e adequação do provimento judicial pleiteado) se for favorável a relação custo-benefício na cobrança forçada dessas contribuições. Por certo o respectivo Conselho Profissional não ficará privado de promover a cobrança indireta se o montante da exigência não alcançar o patamar mínimo exigido pela legislação de regência, já que há vários mecanismos alternativos à judicialização à disposição do credor (tais como o protesto da correspondente certidão de dívida ativa).

Proseguindo, porque a evidente motivação da Lei 12.514/2011 foi impor racionalidade jurídica na relação custo-benefício aludida (até mesmo pela lógica da eficiência e da economicidade no manuseio de verbas públicas que são vertidas à manutenção da estrutura judiciária), parece-me correto que prevaleça essa mesma lógica na compreensão dos quantitativos que justificam a continuidade das ações executivas. Assim, a referência que viabiliza a ação judicial é o montante ou quantitativo em reais equivalente a 4 anuidades e não quantidade de anuidades, não sendo necessário que esse montante seja alcançado exclusivamente por 4 anuidades no caso concreto, porque a adequada relação custo-benefício pode ser obtida se cobradas 1, 2 ou 3 anuidades que, acrescidas a multas (de diversas naturezas, inclusive eleitorais) e demais encargos, resultem em valor da cobrança igual ou superior a 4 anuidades. Por igual motivo, se a ação executiva abranger 4 ou mais anuidades mas se 1 ou mais forem manifestamente indevidas (p. ex., fulminadas pela prescrição) ao ponto de reduzir o quantitativo em reais abaixo do mínimo exigido, desaparece a relação custo-benefício que motivou o legislador ordinário ao exigir o montante previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011. Tudo isso é medido no momento do ajuizamento da ação de execução.

Justamente sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, o E.STJ firmou entendimento no sentido de que, para aplicação desse limite quantitativo mínimo, deve-se levar em consideração o valor em si do montante exequendo à época da propositura da ação, em consonância com a *ratio essendi* desse preceito normativo. É o que demonstram o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. VALOR EXEQUENDO SUPERIOR AO EQUIVALENTE A 4 (QUATRO) ANUIDADES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSIDERAÇÃO.

1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."
2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".
3. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito. Precedente: REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. em 20/11/2014, DJe 28/11/2014.
4. Ademais, "não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial" (REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, 2.ª Turma, j. em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).
5. Recurso especial a que se dá provimento, em ordem a ensejar a retomada da execução."

(RESP 201304095445, MINISTRO SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2015, destaque).

Oportunamente, registro que no *leading case* haurido pelo C. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), aquela Corte Especial reconheceu que a Lei 12.514/2011 se aplica somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor. Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*). A Lei 12.514 foi publicada no D.O.U. de 31/10/2011, observando-se ainda que art. 8º foi introduzido no projeto de lei de conversão da MP 536/2011, de modo que esse preceito somente tem aplicação a partir da data de publicação dessa lei ordinária.

Embora a Súmula Vinculante 08 do E.STF aponte no sentido da exigência de lei complementar para dispor sobre hipóteses de decadência e de prescrição em matéria tributária (aí incluídas circunstâncias de suspensão e de interrupção dos prazos correspondentes), e não obstante o art. 141 do Código Tributário Nacional impor texto positivado para indicar casos de suspensão, extinção e de exclusão do crédito tributário, o ordenamento jurídico deve ser compreendido sob os prismas da coerência, da unidade e da racionalidade. Assim, se a Lei 12.514/2011 estabelece condição mínima que viabiliza a ação executiva (acumulo mínimo do equivalente a 4 anuidades), sem o que o poder público não pode exercer o seu direito de ação, a consequência jurídica evidente é que não há desídia, mora ou omissão que justifique a fluência de prazo prescricional nesses casos.

Pelas mesmas razões, não haverá interesse processual para notificação judicial (art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil) visando interromper lapso prescricional para cobrança de valores referentes a anuidades não pagas por profissional filiado a seu quadro de associados, se essas mesmas anuidades não podem ser objeto de execução fiscal em razão do quantitativo mínimo da Lei 12.514/2011. Embora não se trate execução, mas de ação de notificação, o mesmo raciocínio serve ao caso, pois se falta o requisito da exigibilidade do título (viabilizador da ação de execução), por certo que não se pode falar em fluência de prazo prescricional contra o Conselho Profissional.

Assim, somente no momento em que o valor devido pelo profissional pessoa física superar o limite mínimo de 4 anuidades não pagas é que se afigura viabilizada a ação executiva e, por consequência, começará a correr o prazo de prescrição para ajuizamento da adequada ação executiva.

No caso dos autos, o valor indicado pelo Conselho não ultrapassa o montante equivalente a 4 vezes a anuidade cobrada mensalmente da pessoa física, daí porque não se vislumbra interesse de agir para proposição da presente ação.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com fulcro no art. 330, III, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em conformidade com o art. 485, VI, do mesmo diploma legal, combinado com o art. 8º da Lei 12.514/2011.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007371-45.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YURI GOMES MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277, YURI GOMES MIGUEL - SP281969

RÉU: UNIAO FEDERAL, ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO, MARCELO MARTINS, MARCOS AURELIO ZENI, GENERAL JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS, GENERAL CLAUDIO COSEIA MOURA, CORONEL FERNANDO ANTONIO CASARTELLI, GUILHERME MACIEL AMORIM, MAURÍCIO MÁXIMO DE ANDRADE, IURI ROBERTO MARTINS DE MELLO

DESPACHO

A preclusão significa a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. O Código de Processo Civil estatui, em seu art. 507, que é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Esse instituto tem como corolário lógico o fato de ser o processo um fluxo continuado, que se direciona à prestação da atividade jurisdicional, e busca, dentre outros objetivos, ser efetivo e célere. Neste sentido, o legislador veda, por regra, a nova prática de atos processuais já praticados, ou que se deixaram de praticar, ou, ainda, que contradizem com atos anteriormente praticados pelos sujeitos processuais. Tem-se, portanto, três principais espécies de preclusão: a) **preclusão temporal**; b) **preclusão lógica**; c) **preclusão consumativa**.

No caso dos autos, verifico a ocorrência da preclusão temporal, prevista no art. 223 do diploma processual.

Tendo sido a sentença terminativa publicada na data de 18/10/2018, o prazo para interposição de apelação pela parte Autora se escoou em 12/11/2018, precluindo o direito de rediscussão do quanto decidido.

Assim sendo, no que tange à petição de ID nº 12674139, nada a decidir, posto que já finalizada a prestação jurisdicional no presente feito.

Certifique-se o trânsito em julgado, com posterior remessa dos autos ao Arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003978-15.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALERIA GOURMET DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a ocorrência da preclusão consumativa, deixo de receber a petição de ID nº 12091460.
ID nº 2304163: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005762-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS MIRANDA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS MIRANDA MARTINS - SP245298
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS MIRANDA MARTINS em razão da execução de título extrajudicial nº 0024433-23.2016.4.03.6100 ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, lastreada em certidão de débito de anuidades expedida pelo Diretor Tesoureiro.

Sustenta, em síntese, que o título apresentado pela OAB padece de ausência de exigibilidade e certeza, pois não está listado no CPC como título executivo. Alega que o instrumento de acordo feito carece da assinatura de testemunhas e não foi juntado aos autos.

A OAB manifestou-se, combatendo o mérito (id 3261870).

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, os embargos devem ser desacolinados.

A alegação de que o instrumento particular de confissão de dívida não foi juntado aos autos da execução não interfere na exigibilidade do título executivo apresentado, a saber a certidão de débito de anuidades expedida pelo Diretor Tesoureiro, que por si só é exequível, nos termos da Lei 8.906/1994:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Com efeito, observa-se que o CPC não institui rol taxativo de documentos que são considerados títulos executivos extrajudiciais, mas deixa a leis especiais a possibilidade de instituírem outros títulos:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Sendo assim, o título apresentado prescinde da assinatura de duas testemunhas, pois não se trata de documento particular tal qual indicado no inciso III, mas de documento que por força de lei especial, por si só, apresenta eficácia executiva, não havendo qualquer exigência nesse sentido.

Ante o exposto, julgo **improcedentes os presentes embargos**, devendo prosseguir a execução nos limites do pedido formulado, ao teor das regras do Código de Processo Civil aplicáveis à matéria.

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0024433-23.2016.4.03.6100).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

P.R.I. e C.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013586-98.2012.4.03.6100

AUTOR: MARIA TEREZA BELVEDERE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORDER FRANCESCHINI - SP158312

RÉU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA - SP217055

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Ré intimada da sentença proferida no documento ID nº. 13975564 (fls. 776/777v dos autos físicos).

Interpostos embargos de declaração (fls. 779/781 dos autos físicos), ciência à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013586-98.2012.4.03.6100

AUTOR: MARIA TEREZA BELVEDERE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORDER FRANCESCHINI - SP158312

RÉU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA - SP217055

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Ré intimada da sentença proferida no documento ID nº. 13975564 (fls. 776/777v dos autos físicos).

Interpostos embargos de declaração (fls. 779/781 dos autos físicos), ciência à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004643-60.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

No caso dos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações, justamente porque o diálogo processual é medida de respeito às partes, além de ser imperativo do devido processo legal (id 15880089).

Todavia, embora devidamente notificada (conforme certidão – id 15947646), a autoridade não apresentou manifestação, conforme certificado nos autos (id 16553700). Ao mesmo tempo em que silenciou no cumprimento de suas obrigações, a autoridade impetrada parece ter sido diligente ao incluir os débitos em questão no CADIN, conforme notícia a parte-impetrante (id 16432676 e 16432677).

À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Assim, cumpra a autoridade impetrada a determinação exarada no despacho (id 15880089), prestando as necessárias informações, em 48 (quarenta e oito), sob pena de desobediência e outras sanções legais. Reitere-se a expedição do mandado de intimação, com urgência.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos.

Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, conforme disposto no art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LYNX PROJETOS SOCIAIS E AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Lynx Projetos Sociais e Ambientais Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT*, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 16413250).

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembrem-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 16413250).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013937-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o advogado da parte executada não se encontra devidamente cadastrado no sistema processual eletrônico. Proceda-se a Secretaria a retificação da autuação. Atente-se.

Após, publique-se novamente o despacho contido no Id n. 9868324.

Por ora, indefiro o pedido formulado no Id n. 12119351.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013937-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

No mesmo prazo de 15 dias, manifeste-se a parte executada acerca do pedido de conversão em renda formulado pela exequente.

Certifique a Secretaria a nova numeração conferida à demanda, anotando-a nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011607-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o advogado da parte executada não se encontrava devidamente cadastrado quando da publicação do despacho contido no Id n. 9854563.

Publique-se novamente o despacho contido no Id n. 9854563. Atente-se a Secretaria.

Por ora, indefiro o pedido formulado no Id n. 12119401.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011607-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

DESPACHO

Defiro conforme requerido.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda transferência bancária do valor depositado em Juízo na conta n. 0265.005.86409620 para a indicada pelo exequente no Id n. 12280507, nos moldes do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil

Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020205-46.2018.4.03.6100
AUTOR: BANCO ALFA S.A., ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A., METRO TAXI AEREO LTDA., ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA., ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA., NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA., ALFA HOLDINGS S.A., CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA., METRO-DADOS LTDA., METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA., ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Id n. 12326053. Acolho. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes para incluir a Fazenda Nacional no polo passivo.

Após, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, manifestando-se, ainda, acerca do levantamento dos depósitos efetuados.

No mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer nos termos da decisão transitada em julgado, de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022521-32.2018.4.03.6100
AUTOR: ENTREGADORA BRASIPAN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 5022518-77.2018.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008694-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LOESER E PORTELA - ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos acolhidos no Id n. 5551369 e os dados informados no Id n. 12426650.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006987-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ARTE COURO GOMES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BOZZO - SP309102
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à Fazenda Nacional do pagamento realizado no Id n. 12809942, pelo prazo de dez dias. O silêncio será entendido como concordância tácita.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos acolhidos no ID n. 5208316 e os dados informados no Id. n. 12809934.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017620-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16431706: Mantenho a decisão que indeferiu a expedição de ofício a RFB (ID 15698950), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013375-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALAN CELSO STEFANUTTO, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União (Id. n. 12781048), expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos, bem como os dados informados.

Expedido o requisitório, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5015265-38.2018.4.03.6100
AUTOR: PATRIOPAN PADARIA E CONFETARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 511, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015579-81.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740, THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018, permitindo que a impetrante apresente pedidos de compensação (PER/DCOMP) para quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, garantindo assim que tais PER/DCOMPs sejam recepcionados e analisados pela RFB.

Em síntese, alega que apura o seu IRPJ e CSLL com base no Lucro Real, e que, em janeiro de 2018, efetuou a opção pelo pagamento de estimativas mensais, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.430/1996, obrigando-se a recolher mensalmente as parcelas devidas até dezembro/2018, pois a opção é irrevogável durante o ano-calendário (2018), nos termos do art. 3º da Lei 9.430/1996.

Contudo, com o advento da Lei 13.670, de 30.05.2018, foi alterado o art. 74, §3º, da Lei 9.430/1996, para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.

Sustenta a parte impetrante que referida alteração legislativa afronta os princípios constitucionais do direito adquirido, segurança jurídica e anterioridade, em relação aos contribuintes que optaram pelo recolhimento das referidas exações no ano-calendário de 2018, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada combateu o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o relatório. Decido.

O artigo 6º da Lei 13.670/2018 promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, de acordo com o §3º, inciso IX, acima citado, as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, devendo realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

A Impetrante entende que, por ter realizado opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96, de forma irrevogável para todo o ano (art. 3º da Lei 9.430/96), a limitação de compensação deve ser afastada ante sua incompatibilidade com o princípio da segurança jurídica, devendo ser respeitado o seu direito adquirido de permanecer sob a égide das regras vigentes no momento da opção. Assim, entende que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

No entanto, entendo que a vedação à compensação representa um efetivo aumento de carga tributária, tendo em vista que, para quitar seus débitos, o contribuinte deverá dispor de recursos financeiros além dos valores dos créditos que poderiam até então ser utilizados para compensação. Assim sendo, a limitação em questão deve respeitar a anterioridade anual (para o IRPJ) e a anterioridade nonagesimal (para a CSLL).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, nos limites estritos da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de agravo de instrumento eventualmente interposto.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015775-51.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018, permitindo que a impetrante apresente pedidos de compensação (PER/DCOMP's) para quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, garantindo assim que tais PER/DCOMP's sejam recebidos e analisados pela RFB.

Em síntese, alega que apura o seu IRPJ e CSLL com base no Lucro Real, e que, em janeiro de 2018, efetuou a opção pelo pagamento de estimativas mensais, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.430/1996, obrigando-se a recolher mensalmente as parcelas devidas até dezembro/2018, pois a opção é irrevogável durante o ano-calendário (2018), nos termos do art. 3º da Lei 9.430/1996.

Contudo, com o advento da Lei 13.670, de 30.05.2018, foi alterado o art. 74, §3º, da Lei 9.430/1996, para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro.

Sustenta a parte impetrante que referida alteração legislativa afronta os princípios constitucionais do direito adquirido, segurança jurídica e anterioridade, em relação aos contribuintes que optaram pelo recolhimento das referidas exações no ano-calendário de 2018, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada combateu o mérito.

O Ministério Público ofereceu parecer.

É o relatório. Decido.

O artigo 6º da Lei 13.670/2018 promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, de acordo com o §3º, inciso IX, acima citado, as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação, devendo realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

A Impetrante entende que, por ter realizado opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96, de forma irrevogável para todo o ano (art. 3º da Lei 9.430/96), a limitação de compensação deve ser afastada ante sua incompatibilidade com o princípio da segurança jurídica, devendo ser respeitado o seu direito adquirido de permanecer sob a égide das regras vigentes no momento da opção. Assim, entende que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

No entanto, entendendo que a vedação à compensação representa um efetivo aumento de carga tributária, tendo em vista que, para quitar seus débitos, o contribuinte deverá dispor de recursos financeiros além dos valores dos créditos que poderiam até então ser utilizados para compensação. Assim sendo, a limitação em questão deve respeitar a anterioridade anual (para o IRPJ) e a anterioridade nonagesimal (para a CSLL).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/COMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL, nos limites estritos da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de agravo de instrumento eventualmente interposto.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014289-87.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente na fls. 65 nos autos físicos deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 12 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019087-33.2012.4.03.6100
AUTOR: CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, MILENA DO ESPIRITO SANTO SAMIA - SP238181, HENDRICK PINHEIRO DA SILVA - SP387449-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente na fls. 357 nos autos físicos deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 12 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004959-03.2015.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ENZO LUIS NICO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ATON FON FILHO - SP100183

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente nas fls. 43, 300, 323, 382, 383 e 388 nos autos físicos deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 12 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000534-93.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, UNIVERSAL PICTURES BRASIL LTDA, THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA, FOX FILM DO BRASIL LTDA, WARNER BROS SOUTH INC, PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, FREESPIRIT DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC, PARIS FILMES LTDA., WMIX DISTRIBUIDORA LTDA., DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUCAO E DISTRIBUICA O AUDIOVISUAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente na fls. 21 nos autos físicos deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres nº. 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 12 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009601-82.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, CINEMARK BRASIL S.A., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., SEVERIANO RIBEIRO DIVERSOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA, REDECINE BRA CINEMATOGRAFICA S.A, UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, MOVIE CINEMAS LTDA., EMPRESA DE CINEMAS ARCOPLEX LTDA., DELTA FILMES LTDA, CINEMA ARTEPLEX LTDA., EMPRESA DE CINEMAS SERCLA LTDA - EPP, NETCINE ASSESSORIA DE NEGOCIO E INGRESSOS LTDA, PLAYARTE CINEMAS LTDA, EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA, CIRCUITO ESPACO DE CINEMA SA., EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI - ME, PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA, CINEMAIS CINEMAS LTDA, AFA CINEMATOGRAFICA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE BORGES RIBEIRO - GO30848, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente na fls. 25 nos autos físicos deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres n.º 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 12 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000534-93.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, UNIVERSAL PICTURES BRASIL LTDA, THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA, FOX FILM DO BRASIL LTDA, WARNER BROS SOUTH INC, PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, FREESPIRIT DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC, PARIS FILMES LTDA., WMIX DISTRIBUIDORA LTDA., DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUCAO E DISTRIBUICA O AUDIOVISUAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

Por fim, a parte responsável pelo encarte da mídia existente na fls. 21 nos autos físicos deverá providenciar a juntada dos respectivos documentos no PJe, observando o disposto no artigo 5º, da Res. Pres n.º 88/2017 (tamanho e formato dos arquivos).

São Paulo, 12 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020011-46.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando que seja declarado o direito da Impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base imponible, do ICMS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785.

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de agravo de instrumento eventualmente interposto.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030267-48.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EKI-COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: - DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando que seja declarado o direito da Impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base impositiva, do ICMS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785.

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público ofereceu parecer.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de agravo de instrumento eventualmente interposto.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WICONEX PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPLAN - SP239555

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Id nº 16145495).

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PONTALL TRANSPORTES RODOVIARIOS LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CHICO DO VALE TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LIMITADA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nº 16225101 e 16225102).

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PONTALL TRANSPORTES RODOVIARIOS LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CHICO DO VALE TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA LIMITADA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nº 16225101 e 16225102).

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RENAN BEZERRA - SP339671
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por CLÁUDIO LEANDRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a anulação da venda realizada pela instituição financeira e seus efeitos, referente ao imóvel descrito nos autos, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Nos termos do pactuado no contrato em discussão, a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. da Lei nº 9.514/97.

Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme inclusive encontra-se expresso no contrato, a teor da cláusula Décima Nona (Id n.º 16350615).

Ressalto, ainda, que o alegado vício decorrente do não cumprimento do prazo de 30 dias para realização de leilão não procede, tendo em vista tratar de um parâmetro estabelecido para realização do leilão.

Além disso, em relação às datas de realização dos leilões, não restou comprovado prejuízo efetivo para a parte autora pelo não cumprimento do prazo.

Ressalto, ainda, que diante dos documentos apresentados, não se verifica nenhuma irregularidade ou descumprimento do contrato por parte da Caixa, tampouco vícios quanto ao procedimento de execução. Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. Não há fundamentação para a imposição das penas por litigância de má fé, que deve ser afastada. 4. Apelação parcialmente provida para afastar as penas por litigância de má fé.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2196240, DJ 13/09/2018, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Recurso desprovido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Ap n.º 2293917, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime(m)-se.

Promova a parte autora esclarecimentos acerca do presente feito, tendo em vista que o contrato foi assinado por Cláudio Leandro e Roseli Antônio Alves Leandro (ID nº 16350615), no prazo de 15 dias.

Cite(m)-se.

P.R.I.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005725-29.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do art. 161-A da IN n.º 1.765/17 e, por consequência, possibilitar a apresentação e recepção de PER/ DCOMP utilizando saldo negativo independentemente da entrega da Escrituração Contábil Fiscal - ECF, referente ao ano calendário de 2018, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar de período distinto. O processo nº 5007075-86.2018.403.6100 versa sobre a apresentação de PER/DCOMP referente a valores apurados ao final do ano calendário de 2017 (saldo negativo de IRPJ, no montante histórico de R\$ 1.327.526,45, e de CSLL, no montante histórico de R\$ 564.145,12). O presente feito versa sobre o pedido de compensação PERD/COMP referente ao saldo negativo apurado ao final do ano calendário de 2018 (sendo o saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 1.604.980,38, e de CSLL, no montante histórico de R\$ 827.852,71).

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Narra a inicial que a parte impetrante auferiu renda sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL, nos termos dos artigos 1º e 146 do Decreto nº 3.000/99, e 2º da Lei nº 7.689/1988, sob a sistemática do lucro real anual, por meio da qual realiza antecipações de pagamento dos referidos tributos ao longo dos meses (estimativa mensal ou retenção na fonte), e, ao final do ano-calendário, apresenta uma declaração de ajuste na qual pode verificar que pagou menos tributo do que deveria (saldo positivo), quando deverá complementar o recolhimento, ou que realizou pagamentos em valor superior ao devido (saldo negativo).

A parte impetrante esclarece que na hipótese de realização de pagamentos em valor superior ao devido (apuração de saldo negativo), o art. 6º, da Lei nº 9.430/1996, autoriza a utilização desse pagamento a maior como crédito passível de compensação.

Acrescenta a parte impetrante que apurou, ao final do ano calendário de 2018, o saldo negativo de IRPJ no montante histórico de R\$ 1.604.980,38, e de CSLL no montante histórico de R\$ 827.852,71. Deste modo, pretendia transmitir pedidos eletrônicos de restituição e declarações de compensação ("PER/DCOMP") para compensar os referidos créditos de IRPJ e CSLL com outros débitos (art. 74 da Lei nº 9.430/96).

Todavia, com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, foi determinado aos contribuintes a apresentação de Escrituração Contábil Fiscal antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de os mesmos não serem sequer recepcionados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante que os atos regulamentares expedidos pela Receita Federal, especialmente as instruções normativas, não podem criar novas condições ou restrições à compensação que já não estejam previstas na lei. Ao contrário, o poder regulamentar deve ficar restrito à instrumentalização e esclarecimento das normas legais, reproduzido no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99.

Vejamos.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória".

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário está o instituto da compensação, cujas regras gerais são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, in verbis:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação nos seguintes termos:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)".

Com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, foi determinado aos contribuintes a apresentação de Escrituração Contábil Fiscal antes de transmitir qualquer PER/DCOMP utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob pena de não serem recepcionados pela Receita Federal do Brasil.

Todavia, tal exigência é indevida, eis que as hipóteses que impossibilitam a compensação estão estabelecidas nos §§ 3º e 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

“§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009”;

Vê-se, pois, que a lei não estipulou a obrigatoriedade de entrega da Escrituração Contábil Fiscal pelo contribuinte antes da transmissão da PER/DCOMP com utilização dos saldos negativos de IRPJ e CSLL como condição de processamento dos pedidos a serem formulados.

Cumpra aqui observar que muito embora o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 apresente hipóteses de impossibilidade de compensação, o dispositivo legal não contempla restrições estabelecidas mediante decreto ou instrução normativa.

Em adição, a restrição ora combatida contraria a razoabilidade, uma vez que feita a compensação mediante a apresentação do PER/DCOMP, a autoridade mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pelo contribuinte, independentemente deste ter entregue ou não a ECF.

Desta forma, não se mostra cabível a exigência combatida nestes autos, ao menos neste momento de cognição liminar, sob pena de configurar violação ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada admita o processamento dos PERD/COMPs a serem transmitidos pela parte impetrante utilizando os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL conforme narrado na inicial, independente da prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de considerar a situação aqui combatida como óbice à emissão de certidões (caso seja o único óbice a situação descrita nestes autos), bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos, em razão da exigência imposta, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protesto e inclusão do nome da empresa no CADIN.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G.F. MACEDO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Petição Id n.º 16361630: nada a decidir, considerando que já houve apreciação do pedido de tutela, com fundamentado indeferimento. Não houve modificação de circunstância fática ou jurídica que permita a apreciação de novo pedido de tutela.

Aliás, em consulta ao “site” do TJSP, nota-se que na ação houve decreto judicial de bloqueio de bens da requerente, o que indica, no mínimo, plausibilidade das alegações perpetradas pelo Ministério Público naquela demanda (vide: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.foro=477&processo.codigo=D90003GGE0000>>, acesso em: 16 abr. 2019).

Intím(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004329-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETAE AUDITORES INDEPENDENTES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LAIS HELENA CORREA - RS38414
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Justifique a autora a presença da União Federal no polo passivo, considerando que o pedido se circunscreve a anulação de ato praticado sob a égide da C.V.M., autarquia federal com personalidade jurídica própria.

Intime-se.

Tendo em vista o teor do documento ID nº 1627685, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006008-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO OTAVIO DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8039

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016740-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NUNES DOS SANTOS

Fl(s). 115: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante judicial da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl(s). 114, promovendo as diligências necessárias para a localização do(s) novo(s) endereço(s) atualizado(s) e não diligenciado(s) da(s) parte(s) ré(s) visando o regular prosseguimento do feito.

Silente o representante judicial da CEF no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

USUCAPIAO

0004395-58.2014.403.6100 - ANTONIO GARCIA GARCIA X ANALIA MOREIRA GARCIA(SP083048 - HECIO PERES FILHO) X COMPANHIA SAAD DO BRASIL(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GALBRAITH HADDAD X LEIDE CAVALOTTI HADDAD X MANOELITO TEODORO ALMEIDA, ANTONIA GERONIMO DA COSTA, ROBERTO PEDRO e IVONE RODRIGUES CAMPINA PEDRO ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL.Vistos. Trata-se de ação de usucapião, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, de imóvel localizado na Rua Sirius nº 45, Bairro Santa Bárbara, São Mateus-SP. Sustentam que a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo domini do imóvel usucapiendo é exercida por eles e seus antecessores há mais de 20 anos, atendendo os requisitos legais para a declaração da usucapião territorial urbana. Requereram a citação do titular da matrícula que tem por objeto o imóvel usucapiendo, CIA SAAD DO BRASIL; a citação dos confrontantes de fato do imóvel; a citação por edital dos eventuais interessados; a intimação do Município, do Estado e da União. Juntaram procuração e documentos (fls. 06-73). Manifestação do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo às fls. 75-76, requerendo a realização de perícia para identificar, com a devida segurança, o espaço físico que o imóvel ocupa. O Ministério Público Estadual manifestou-se à fl. 95 informando não ter interesse em intervir no feito. Foi determinada a perícia antecipada para a conferência da localização e medidas do imóvel (fl. 104-105), a qual foi realizada, conforme Laudo Técnico de fls. 135-153. Roberto Galbraith Haddad e Leide Cavallotti Haddad apresentaram contestação (fls. 176-178) pugnano pela improcedência do pedido. O Estado de São Paulo manifestou sua ausência de interesse no feito às fls. 183-184. O INSS contestou (fls. 188-193) arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça estadual. No mérito, requereu a improcedência do pedido, em razão de penhora recaída sobre o imóvel em favor do INSS, de modo que ele não pode ser usucapido, haja vista ser bem público. A União se manifestou afirmando que não reivindicará o domínio do imóvel objeto desta ação (fls. 199-200). O Município de São Paulo contestou (fls. 204-209) afirmando que há interferência entre o imóvel usucapiendo e o leito da rua Sirius, requerendo a improcedência da ação no que tange à área municipal. Foi expedido edital de citação (fl. 235) para fazer saber a Cia. Saad do Brasil, na pessoa do representante legal, Charles Augusto Cunha, Manoelito Teodorio de Almeida, Ligia da Silva Cruz, e seus cônjuges se casados foram, herdeiros ou sucessores, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados (...) que os autores ajuizaram a presente ação de usucapião. Deste modo, a Defensoria Pública do Estado foi intimada para atuar como Curadora Especial dos citados por Edital (fl. 239). Às fls. 241-245, a Cia. Saad do Brasil, Charles Augusto Cunha, Manoelito Teodorio de Almeida, Ligia da Silva Cruz, representados pela Defensoria Pública do Estado, ofereceram contestação alegando a nulidade da citação editalícia em razão dos endereços fornecidos pelos autores na inicial. Afirma que, em consulta simples junto à JUCESP, seria possível identificar os atuais sócios da Cia. Saad do Brasil, seus endereços, bem como que a empresa está em processo de falência e que há síndico para exercer a representação da massa falida, restando clara a falta de diligência da parte autora, de modo que não se esgotaram as tentativas de citação pessoal. No mesmo sentido, assinala que os demais confrontantes são vizinhos dos autores e que não foram encontrados quando da tentativa de citação pessoal, pois informaram o número errado da residência deles. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimado a se manifestar (fl. 257), a parte autora informou que não pretende litigar com a Municipalidade a respeito do trecho de 40,90 m apontada pela mesma (fl. 258). Por determinação do Juízo Estadual, a perita judicial retificou o memorial descritivo e a planta, excluindo o trecho de área municipal (fls. 281-284). O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal (fls. 298-300). À fl. 303, o curador

especial nomeado informou achar-se impedido de oficiar na Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 322). Intimado, o INSS noticiou que a competência para atuar no presente feito é da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 324-328). A União manifestou interesse no feito, uma vez que o imóvel referente à inscrição nº 98.976 ainda se encontra sob constrição nos autos da Execução Fiscal nº 0279522-69.1991.403.6182. Foram expedidos novos mandados de citação de confrontantes (fls. 474, 476, 488 e 490), não havendo manifestações dos citados por estes mandados. A parte autora ofereceu réplica (fls. 499-500). O Ministério Público Federal salientou não haver interesse público ou social a legitimar a intervenção ministerial (fls. 503-504). O feito foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para que se manifestasse na qualidade de curadora especial da Cia Saad do Brasil. A DPU requereu a citação da Cia Saad do Brasil, tendo sido deferido por este Juízo. No entanto, as diligências restaram infrutíferas. Intimada, a DPU reiterou a contestação de fls. 241-245 apresentada pelo então curador especial (fl. 528). Vieram os autos conclusos para Sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que a preliminar arguida pela Cia Saad Brasil, representada pela DPU, de nulidade da citação editalícia não merece prosperar, haja vista que foram realizadas diligências nos endereços requeridos (fls. 512-517, 524 e 526) pela DPU, tendo restado infrutíferas as diligências nos endereços informados. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente provas produzidas ao longo da instrução processual, entendo que a pretensão deduzida não merece provimento. A presente ação foi distribuída em 10/02/2006, junto ao Juízo Estadual. Os próprios autores afirmaram, na petição inicial, que residiam no imóvel somente há dois anos, desde março de 2004. Deste modo têm-se que, na data da distribuição do feito, a parte autora reside no imóvel há menos de 2 (dois) anos. Assim, tenho que a situação descrita não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas em Lei para que sejam declarados proprietários do imóvel usucapiendo. Dispõe o Código Civil que: Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais. (...) CAPÍTULO II - Da Aquisição da Propriedade Imóvel Seção I - Da Usucapião Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tomando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1o O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2o O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) 1o O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 2o (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel. Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contando que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstatem, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião. O art. 1.243 do Código Civil, quando se refere a antecessores, trata de sucessão hereditária (art. 1.207 do Código Civil), de modo que não prospera a alegação de que os antigos possuidores do imóvel também tiveram a posse mansa do bem, a fim de acrescentar o período que eles estiveram no imóvel na contagem do prazo. Não sendo os antigos possuidores do imóvel usucapiendo antecessores dos autores, a data a ser considerada como início da posse é 01/03/2004. Portanto, considerando que a presente ação foi distribuída em 10/02/2006, junto ao Juízo Estadual, bem como que os autores residiam no imóvel, na data da distribuição do feito, há menos de 2 (dois) anos, tenho que eles não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas em Lei para que sejam declarados proprietários do imóvel usucapiendo, impondo-se reconhecer não ter havido o preenchimento do requisito do lapso temporal previsto no Código Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os Autores no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

USUCAPIÃO

0014327-70.2014.403.6100 - LUIZ GOMES DE CARVALHO X ROSILDA SEBASTIANA GOMES DE CARVALHO (SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA ROCHA X ARIEMA DA SILVA COLLADO X SIDNEY VIEIRA GOMES X INACIA DOS SANTOS DE ARAUJO X VILLOBOIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCOES LTDA X GIULLIANA GOMES DE CARVALHO X VALDEILTON DA SILVA FRETTAS (SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GEANE CARLA GOMES DE CARVALHO (SP057849 - MARISTELA KELLER)

Vistos. Trata-se de Ação de Usucapião, que foi julgada procedente para declarar que os autores, Luiz Gomes de Carvalho e Rosilda Sebastiana Gomes de Carvalho, adquiriram originariamente, por usucapião ordinária, o imóvel situado na Rua da Economia, 301, Vila Matilde, São Paulo/SP, de matrícula n. 23.442, do Nono Registro de Imóveis da Capital (fls. 748-751). A r. Sentença transitou em julgado em 01/10/2018 (fl. 757). As fls. 760-765 a parte autora peticionou requerendo a correção de erro material constante na Sentença, alterando-se o termo matrícula por transcrição, a fim de conseguir executar o julgado, uma vez que não foi possível a formalização do registro do imóvel em razão do erro material apontado. Juntou nota de exigência do 16º Registro de Imóveis da Capital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material concernente à expressão matrícula nº 124.989 e matrícula nº 23.442, quando deveria ter constado transcrição nº 124.989, em ambos os casos. Assim, considerando que o erro material pode ser retificado a qualquer momento não obstante a r. Sentença tenha transitado em julgado, acolho o pedido da parte autora para corrigir o erro material contido na Sentença (fls. 748-751), fazendo constar no lugar de matrícula nº 124.989 e matrícula nº 23.442, a expressão transcrição nº 124.989, a fim de evitar dúvidas na execução do julgado. P.R.I.

MONITORIA

0009756-37.2006.403.6100 (2006.61.00.009756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA LANZARA (SP211518 - NANCY MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X DJALMA NUNES PEREIRA (SP094628 - ILTON ANASTACIO) X DENISE DE ARAUJO NUNES PEREIRA (SP094628 - ILTON ANASTACIO)

Vistos, etc.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Saliente que, de acordo com o artigo 5º da Resolução Pres. nº 247/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Dessa forma, deverá a parte interessada promover a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MONITORIA

0022548-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022548-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE COLACO ALVES (SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES) X MARCELINA DE JESUS (SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 343-350, que deu parcial provimento ao recurso de Apelação da parte ré, para excluir a capitalização dos juros, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do CPC.

Isto posto, intime-se a parte autora/credora (CEF), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil e do v. Acórdão.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022099-95.1988.403.6100 (88.0022099-1) - COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0084729-51.1992.403.6100 (92.0084729-3) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO X APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP20053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP312074 - PAULA SCHIAVINI DA FONSECA E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP357197 - FELIPE ROBERTO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABEJ) X ADIL CARLOS BATANERO X AECIO MAURICIO DE OLIVEIRA X ALBERTO MATILHA X AFRANIO BORGES DE FREITAS X ALBERTO TEBECHRANI X ALCINA APARECIDA GEWEHR DE CARVALHO VERAS X ALDONY DE SOUZA X DASSYE BARINI GIORGIO X ALICE MORINE X ALVARO GOMES TEIXEIRA X AMADEU PORTO FILHO X AMAURY FERDINANDO DE TOLEDO X AMAVEL DE JESUS SOBRAL X ANDRES PEREZ DAVILA X ROSALINA HORTENCIO MUNHOZ GULLO X ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE X ANNA MARIA IZABEL MONTEIRO GOUVEA X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO FERREIRA GONCALVES X ANTONIO FRANCO FURTADO X ANTONIO LIMA QUADROS X ANTONIO LUCENA BARRETO X ANTONIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO MONTEIRO RENNO X ANTONIO TAVARES BUENO X ANTUALPA DO VALLE NOGUEIRA X ARCANJO ALBERTO FLOREZANO X ARIOLINO DE ANDRADE AZEVEDO X ARLINDO DE SOUZA X ARNALDO FERREIRA DE CARVALHO X ARSENIO HYPOLITO X ARTHUR CARNEIRO BECKER X ARTHUR DE BIASI X ARTUR CELSO VASCONCELOS DE OLIVEIRA X AUGUSTO MARTINS DA SILVA X BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO X DIVA STELLA FERREIRA ARANTES X BENEDITO ANTONIO MIGUEL FIDENCIO VIEIRA X BRUNO TINASSE FOCHI X CACILDO BAPTISTA PALHARES X CARLOS BAPTISTAO X OLESIA MENDONCA SILVA X CASSIO DE MORAES X CATARINA MARTINS DE LEO X CECILIA RUBINO X ANTONIO ABUJAMRA X CLARIMUNDO DA SILVA CONRADO X CLELIA SAO JOAO KENWORTHY X CLETO HENRIQUE MAYER X CLOVIS MARTINS CARVALHO X CONCEICAO DE ANDRADE CASTRO X DAGMAR BARRETTO ARAUJO X DAGMAR RIBEIRO REGIS X DAGMAR VAZ MELONIO X DEIREL REINALDO DA SILVA X DEMOCRITO DE CASTRO E SILVA X JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X DIVA MENEZES DE OLIVEIRA X DIVA UNDA RTE FERREIRA X DOMINGOS DONADIO X EDUARDO VELLOSO DA FONSECA X EDVALDO COSTA DE ALBUQUERQUE X ELMAR DA CUNHA ROCHA X ELZA POSE PEREZ X EMILIO D ANUNZIO COVOLATO X MARIS STELLA CENSI DE CASTRO FREIRE X ENJO HARAGUTCHI X ERNANI MESQUITA X ESMERALDA FARIAS X ESTACIO GOMES X ESTEFANIA DE OLIVEIRA PORDEUS X EUCLIDES LEITE XAVIER X EWERTON DIAS DE ANDRADE X FANNY SOFFIATTI BALBUENA X FERNANDO BANDEIRA VILLELA X FERNANDO HUGO SOUZA COSTA LIMA X FERNANDO MASELLI X FILOMENA ARAUJO XAVIER X FIRMINO GABRIEL DE OLIVEIRA X FLAVIO GASPARINI X FLORIO ALVES TEIXEIRA X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X FRANCISCO BELTRAO PAMPLONA X FRANCISCO DE OLIVEIRA REGIS X FRANCISCO DEMETRIO BESERRA VALENTE X FRANCISCO HENRIQUE VIANNA ASSUMPÇAO X FRANCISCO VITRITTI X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GABRIEL FORTES MARTINS X GENIVAL DE SOUZA X GERALDO DE ANDRADE COSTA X GERALDO DE ALMEIDA X GERALDO MENDONCA X GERALDO SILVA BARROS X GESSY DE OLIVEIRA PEDROSO X GUILHERME MAGNO DA SILVA X HAROLDO GUEIROS BERNARDES X HELENA DE OLIVEIRA X HELENA ROCHA DE TEJERA X HENRIQUE FARIAS X HENRIQUE NAPOLITANO X HERCULANO FRAZAO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X HIDEO SUZUKI X HIROMI HIGUCHI X HOMERO MACEDO X HUGO CUNHA X HUGO LEAL X HUMBERTO FLORINDO FILHO X IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ X ICLEA CAMARGO LIMA X IGNALDO MACHADO VICTOR X IRENE DA COSTA ARRUDA X ISIDORO DIAS LOPES PELLA X JACOB STERENTAL X JACY DE MEDEIROS REGIS X JACY PERRONI SILVA X JAYME DE OLIVEIRA CALMON X JAYME SILVA X JAYME VELLO MENDES X JOADELIVIO DE PAULA CODECO X JOANICIO DE SOUZA ARAGAO X LINA VICENTE CANONACO X JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO X JOAO DA SILVA ARANHA X JOAO GILBERTO PINTO FERNANDES X JOAO GILBERTO PRADO X JOAO MANOEL SANDOVAL X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X JOAO TRAMONTE X JORGE ALBERTO REIS CORREA X JORGE SUGAHARA X JOSE BENEDITO LOUREIRO MENDONCA X JOSE BIBIANO GONCALVES PEREIRA X JOSE CARLOS MENEZES X JOSE CARRION FERNANDES X JOSE CAVALCANTE ROCHA X JOSE CHAGAS PINTO X JOSE CHALELLA X JOSE CORREA DO BOMFIM X JOSE COSTA SILVA X JOSE DE AZEVEDO LIMA X JOSE DE MORAES CARVALHO X JOSE EMMANUEL BURLE X JOSE FLEURI QUEIROZ X JOSE FOCCHI X JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO X JOSE HORTENCIO XAVIER X JOSE LENCE CARLUCI X JOSE LUIZ FRAZAO FILHO X JOSE LUIZ RIBEIRO MACHADO X JOSE MANUEL NOVAES ARRUDA X JOSE MEDEIROS COSTA X JOSE RIBAMAR CARDOSO X JOSE TAVARES DE SOUZA X JOSE UBIRAJARA DIAS DA SILVA X JOSE VICENTE FALCAO CORREA X JUAREZ ESTEVES DIAS X JULIA EDMEA MARTINS MORGADO X LEOPOLDO FEIJO DA SILVA X LETICIA FRANCO DE FARIA X LETICIA RIBEIRO SARDINHA X LIA ARANTES FRANCO X LICINIO HILMAR DE OLIVEIRA ARANTES X LUCY DE CASTRO RODRIGUES TAMM X LUIZ ANGERAMI X LUIZ CARLOS MENDES FOGACA X LUIZ LICCO NETTO X LUIZ LOPES DE MEDEIROS DUARTE X LUIZ SALLÉS MARQUES X LUZIA APARECIDA MUCCELLI FRIOLI X MANOEL BITTENCOURT CORREA X MANOEL FERREIRA LEITE NETTO X MANOEL NUNES DE OLIVEIRA X MANOEL PIMENTEL PEREIRA X MANOEL POUSO FILGUEIRA FILHO X MARCELO MASSARI JUNIOR X MARIA DA PENHA MONTEIRO DE LIMA X MARIA DO CARMO D ELBOUX SOBRINHA X MARIA EMILIA ANTAO BERALDO X MARIA LETICIA PAZ BARRETO X MARIULDA MENIN X MARIA NOEME DE OLIVEIRA X MARIA PERPETUA DE BARROS X MARIO SIMÕES MENDES X MILTON TORELLI X MISAE KONICHI BERNARDINI X MOACYR MONTE X MOACYR ROBERTO DE PINHO SPINOLA X NAIR BLUMENTHAL X NAIRZA SARAIVA CARDOSO X NEIDA WAGNER VIEIRA DA CUNHA X NELSONS DEZOTTI X JACY FARAO PETRI X NELSON ZEIN X ELZA RODRIGUES X NEY LENSCKY BORGES X NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE X NICE ANGRISANI FERREIRA X ZELIA SALGADO LE COCQ D OLIVEIRA X OCTACILIO DE ALMEIDA X ODECIO SCANDIUZZI X DIVA PENHA DOMINGUES X OPHELIA SILVA X ORLANDO MADEIRA X ORLANDO MENDES DE ALMEIDA X OSCAR CRUZ X OSWALDO DENONE X OSWALDO RIELLI X PAULINO DO REGO BARROS X PAULO ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA X PAULO DE ALMEIDA X PAULO MARIANO X PEDRO AUGUSTO LELIS VILELA X PEDRO DA TRINDADE LOPES X PEDRO LOPES VASCONCELOS X ESMERALDA FERREIRA PORTO X PIERRE RENE CAZES X RAFAEL MORENO RODRIGUES X RAYMUNDO PEDRO TAMM X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X RAUL DE ARAUJO X RAUL REIS DE MELO X RESSUALDO TAVEIRA DE SOUZA X MARCIA DE PADUA CARNEIRO GRZEIDAK X ROGERIO DE ABREU FAGUNDES X ROSA PETRI FALAVIGNA X SEBASTIAO FRANCISCO DA COSTA X SEBASTIAO MONTEIRO LIMA X SEBASTIAO ORLANDO DO CARMO X SEBASTIAO PAES LEME X SEBASTIAO PLACERES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X SERGIO DE ALMEIDA X SERGIO WEBER X SEVERINO DO RAMO X SIDNEY DE OLIVEIRA PRATES X SIMAO ELZENBERG X SIMIRA DI MONTE X SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI X TELEMAGO FERNANDES FILHO X THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS X THEREZA MATHEUS CASSETTARI X TITO LIVIO MARIA DE BEDIA X TOLENTINO SPERANZA MIRAGLIA X UGO MARQUES DA SILVA X URIAS DONATO BRAGA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTE RIBEIRO DA CUNHA X VICTAL DA SILVEIRA CARNEIRO X VIDAL AUGUSTO FIGUEIRA DE AGUIAR FILHO X VINICIUS MARCONDES FONSECA X WALDECY DUQUE ESTRADA X WALDEMAR CINTRA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADÉ) X WALDIR PANFILI X WALTER CASTANHEIRA HENRIQUE X WALTER VIOLANTE X WILSON CHAMHIE PEREIRA X WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA X WILSON SANT ANNA X WOLMAR GOMES X ZELIA RODRIGUES DA CUNHA GANDOLFI X ZILDA BONDANES BARONE X ZOE GOUVEIA FRANCO X ZULEIMA BARINI X ABELARDO SANTOS HORTA X ADHEMAR CORREA X AECIO LACERDA SARMENTO X ALCIDES FERRARI X ALCIDES MARTINS X ALECIO ZANETTINI X EUNICE PANSUTTI PEIXOTO X ARMELINDA BUENO FURLAN X NILSA FREITAS ROMERO GIMENEZ X BELMIRO ANTONIO FERRARI X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X BRANCA GENEZI X CARLOS DE ALENCAR AQUINO X CARLOS RENATO GONCHIOR X CELLY JOAO BRENDIM X CELSO PAIVA LOPES X CERES CURVO X CLELIA DE MORAES REGO X DORLI AMATO CONTI X EDUARDO MAGRINI X ELCIO GIORGIO DE LIMA X ELZA GUTERREZ DIAS X ESTANISLAU ENFELDT JUNIOR X FRANCISCO AMBROZIO FILHO X FRANCISCO CARNEIRO FERNANDES X GERCEY DE OLIVEIRA GALLASSO X IGUATEMY JORGE DE ANDRADE X ISMAEL KOTLER X JANDIR DOMINGOS RODRIGUES X JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA X JOSE GURGEL ALMEIDA X JOSE REINALDO SALVATORE X JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS X LAEDY VARGAS BORGIANI X LAURA SILVA MACHADO X LEIDA PIANELLI DE LACERDA X LEILA LEITE PINTO MUNIZ X MANOEL DA SILVA X MARIA AMELIA PERRELLA CARNEIRO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES CURIO DE CARVALHO CUNHA X MAURO SEBASTIAO POMPILIO X MYRTES OLIVEIRA X NATALIO FERNANDES ROMERA X NEA LOPES MONTEIRO SACCO X NELSON DE AQUINO FILHO X NILCE APARECIDA SENISE X GUILHERME PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO MANCINI X OSWALDO DE FARIA X PASQUAL RUZZI X PAULO PAULISTA DE CARVALHO ROCHA X RAYMUNDO FREITAS CARVALHO X REINALDO FELICIANO GENERALI X ROBELIA DE SOUZA CORREA X RUI SILVA VASCONCELOS X SERGIO FISCH X SHIRLEY PRADO X SINESIO GHIRALDELI X SIONA ITALIA CILENTO X SYLVIO DE ARRUDA CRUZ X VICENTINO CHIARADIA X WALDIR REZENDE XAVIER X WALTER TOLEDO DE MENEZES X IRACEMA ANTONIA TEIXEIRA X ALEXANDRE CIBELLI ABUJAMRA X ANDRE CIBELLI ABUJAMRA X SVANIA PINTO DUTRA X JOSE MARCOS LEMOS FOCHI X ELOISA LEMOS FOCHI BECK LARSEN X MARIO ALEXANDRE LEMOS FOCHI X PATRICIA LEMOS FOCHI X MARIANA MACHADO LEMOS FOCHI X VINICIUS MACHADO LEMOS FOCHI X SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X MARIA ANTONIETTA RAMALHO DE MENDONCA X MARTA CELINA DE VITO ARRUDA PEREIRA X MARCIA LAUDELINA ARRUDA TEMPERINI X MARILZA TEREZINHA THORNTON X MARAIZA HELENA DE VITO ARRUDA X JOSE REINALDO PAES LEME X SONIA MARIA PAES LEME NUDI X MARIA REGINA LOBATO CARDOSO X MARIA TERESA LOBATO CARDOSO X JOSE RIBAMAR CARDOSO FILHO X ANDREA CRISTINA LOBATO CARDOSO X JEAN CARLO LOBATO CARDOSO X ENEIDA DE ALMEIDA X MARCIA DE ALMEIDA X OTAVIO DE ALMEIDA X FERNANDA BARONE MOGADOURO X MARCIO BARONE MOGADOURO X NELLY SIQUEIRA DE MENEZES BORREGO X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X NORIS DE BARROS GOMES TURRI X CLEIS DE BARROS GOMES X ISMAR DE BARROS GOMES X ELIZABETH LINHARES DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA DA GRACA NASCIMENTO PEREIRA X MARIA JOSE NASCIMENTO CARNEIRO X JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO X MARIA HELENA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO KNIPPEL X MARCIA MARIA NASCIMENTO STEINBERG X JOSE LUIZ NASCIMENTO JUNIOR X CHRISTINA CONCEICAO BORIN FORTES PEGORARO X CARMEN SILVIA BORIN FORTES X WILLS DE SOUZA MONTE X SIDNEY DE SOUZA MONTE X VANIA LUCIA DE SOUZA MONTE X TITO OLIVIO FERRARI NETO X JOSE ROBERTO FERRARI X MARIA VIRGINIA FERRARI AMBRA X ALCIDES FERRARI JUNIOR X CELIA MACHADO X ROBERTO ARATANGY GONCHIOR X ANA MARIA GONCHIOR KELLER X CARLOS RENATO GONCHIOR JUNIOR X OTAVIO CESAR ALVES CONRADO X MARIA CARMEN PEREZ MARTINEZ YEDA X MARIA CRISTINA PEREZ MARTINEZ SUELOTTO X VITORIA PEREZ MARTINEZ X CARLOS ANDRE PEREZ MARTINEZ DAVILA X RICARDO PEREZ MARTINEZ DAVILA X ANDREA PEREZ MACHO DE OLIVEIRA X EDUARDO PEREZ MACHO X PATRICIA MACEDO DE ANDRADE X HELOISA DE ANDRADE CARVALHO X CID IGUATEMY MACEDO DE ANDRADE X MIGUEL ANGELO DOS SANTOS COSTA X MARIA DA COSTA JUNQUEIRA X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X JOSE AUGUSTO MADEIRA X ALFREDO MADEIRA X MARINA LOUREIRO MADEIRA PORTO GONCALVES X WALTER LOUREIRO MADEIRA X ORLANDO MADEIRA JUNIOR X REGINA CLAUDIA MADEIRA X PAULO ROBERTO COUTO DA FONSECA X JOSE EDUARDO COUTO DA FONSECA X JAIR NOVAIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA X ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA X ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES X GUARACI NOVAIS DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA CALMON DE MOURA X SYLVESTRE DE VASCONCELOS CALMON X BEATRIZ BRIGIDA MONTEIRO DE BARROS

renúncia expressa dos demais herdeiros.6.2 - Fls. 1339 e 1674/1697: Renê Miranda Miraglia, sucessora de Tolentino Speranza Miraglia.Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros (Procuração de todos os herdeiros).6.3 - Fls. 2056/2057 e 2280/2289: Lenita Boccardo Moreno, sucessora de Rafael Moreno Rodrigues.Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros.6.4 - Fls. 1326/1327 e 1380/1391: Svania Pinto Dutra, sucessora de Antônio Dutra - Faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros.6.5 - Fls. 2684/2701: Maria Cecília Moreira Ferreira Leite, sucessora de Manoel Ferreira Leite Netto.Falecido deixou filhos: faltam documentos para habilitação ou renúncia expressa dos demais herdeiros.6.6 - Fls. 1777/1789: ANTÔNIO LINHARES ATAÍDE DE OLIVEIRA.Herdeira: Elizabeth Linhares de Oliveira.Não consta nos autos Extrato de Pagamento em nome do coautor Antônio Linhares Ataíde de Oliveira.6.7 - Fls. 1791/1895: ARGÊMIO NASCIMENTO.Herdeiros: Maria da Graça Nascimento Pereira, Maria José Nascimento Carneiro, José Fernando do Nascimento, Maria Helena Nascimento de Souza, Maria de Fátima Nascimento Knippel, Márcia Maria Nascimento Steinberg e José Luiz Nascimento Junior.Não consta nos autos Extrato de Pagamento em nome do coautor Argemiro Nascimento.Providenciem os autores a apresentação da documentação faltante, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.V - HABILITAÇÃO DE SUCESSORES DE SYLVIO LUIZ PIANELLI DE LACERDA (Interditado)Às fls. 4531/4555 os Sucessores de Sylvio Luiz Pianelli de Lacerda (interditado) informaram seu falecimento e requereram fossem habilitados para o recebimento do valor a ele pertencente.Compulsando os autos, constato que a quantia pertencente ao Sr. Sylvio Luiz Pianelli de Lacerda, foi transferida e depositada em seu nome, a pedido do Ministério Público Federal, por ser ele interditado, para uma conta aberta à disposição da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba/SP, vinculada ao Processo nº 0015636-17.2000.826.0451, conforme informação prestada pelo Banco do Brasil S/A às fls. 4284/4287.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011697-95.2001.403.6100 (2001.61.00.011697-4) - ROBERTO DE SOUZA MORALES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelecer: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o arcaatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027281-95.2007.403.6100 (2007.61.00.027281-0) - SILNEY APARECIDO FRANCO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003123-9) - JOSE FERNANDES AGUIAR X MARIA ANALIA BARBOSA AGUIAR X CELSO FERNANDES AGUIAR X KLEBER FERNANDES AGUIAR X SANDRA FERNANDES AGUIAR X SERGIO FERNANDES AGUIAR X SHEILA AGUIAR MOREIRA DE FARIA X SILVIA FERNANDES AGUIAR X SILVIO FERNANDES AGUIAR X TAYNA ISCHKANIAN AGUIAR X STEFFANY MACHADO RIBEIRO(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 477, 1º o Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016502-47.2008.403.6100 (2008.61.00.016502-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabelecer:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.
Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020701-78.2009.403.6100 (2009.61.00.020701-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015490-32.2007.403.6100 (2007.61.00.015490-4)) - FRANCISCO LADO NIETO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008034-26.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.
Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Salento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..
Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.
Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011507-83.2011.403.6100 - WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP285669 - HELENA BASTOS SILVEIRA DE ARAUJO E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Aguardar-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0024586-28.2013.403.000, interposto em face da decisão que acolheu a Exceção de Incompetência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011508-68.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011507-83.2011.403.6100 ()) - WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X REDE BRASIL SUL - GRUPO RBS(RS024161 - FABIO MILMAN E SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI)

Aguardar-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0024586-28.2013.403.000, interposto em face da decisão que acolheu a Exceção de Incompetência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015584-04.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011507-83.2011.403.6100 ()) - WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Aguardar-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0024586-28.2013.403.000, interposto em face da decisão que acolheu a Exceção de Incompetência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001961-96.2014.403.6100 - KARINA APARECIDA ALBIER(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.
Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021812-24.2014.403.6100 - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA(SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontidamente.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-07.2015.403.6100 - NEUSA MARIA OLIVEIRA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP346085 - RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084504 - ROSELY CURY SANCHES E SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR E SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO E SP084504 - ROSELY CURY SANCHES)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 477, 1º o Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014627-95.2015.403.6100 - VIP-TIGER ASSESSORIA ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X BANDEIRA 1 CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MUNIZ & BORGES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X EBET ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X PROMO SEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA - ME X PENTAGONO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução..

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontidamente.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022386-52.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018835-64.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DANIEL BARTOCZEVSKI(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte embargada (DANIEL BARTOCZEVSKI) em face da r. decisão proferida à fl. 115. A UNIÃO FEDERAL (AGU), regularmente intimada a se manifestar, requereu a rejeição dos Embargos de Declaração opostos (fls. 127-131). É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015). Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Cumpre observar que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão. Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargada (DANIEL BARTOCZEVSKI), a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão. Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente, inconvênio com a decisão que se quer, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação. Assim, tenho que o descontentamento da embargada quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso/ação apropriada. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Expeça-se a via definitiva do ofício requisitório de fl. 117. Uma vez noticiado o pagamento dos honorários devidos, remetam-se os

EMBARGOS A EXECUCAO

0004934-53.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-77.2016.403.6100 ()) - LINE ESMALTERIA E ESTETICA LTDA ME X EVALINA DOS SANTOS X EVELINE JUDITH DOS REIS ROCHA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP376388 - TATIANE DE ANDRADE FERREIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução no qual os embargantes alegam a existência de fraude, uma vez que não teriam realizados os empréstimos, saques e TEDs que culminaram na dívida referente à ação de Execução, em apenso. Requer a exibição de documentos para identificar quem assinou o contrato e efetuou as retiradas na conta mantida junto à instituição financeira, bem como a realização de prova pericial grafotécnica. As fls. 94-403 juntou aos autos partes de inquérito policial, no qual foi intimada para depor, instaurado para apurar infrações criminais praticadas pelo gerente de contas, Sr. Eduardo Souza Loução Preto, que teria realizado diversas operações com suspeita de fraude envolvendo 15 (quinze) clientes, dentre os quais constou o nome da empresa ré. Intimada a se manifestar sobre as alegações dos embargantes, a CEF se limitou a assinalar que o ônus da prova incube à parte embargante. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando as alegações dos embargantes de que não realizaram saques e TEDs dos valores objeto do presente feito, bem como a impossibilidade de se fazer prova negativa, inverte o ônus da prova, para atribuir à CEF a comprovação de que a parte embargante utilizou os valores que lhe estão sendo cobrados na Ação de Execução de Título Extrajudicial. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que o ônus da prova é da Instituição Financeira, consoante se infere do teor da seguinte ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NÃO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO CREDORA. 1. Nos termos do art. 333, incisos I e II, do CPC, o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Nas hipóteses de emissão de cartão de crédito, sem a devida comprovação de sua solicitação pelo titular e, ante a negativa de reconhecimento do débito por este, é ônus da instituição credora demonstrar o recebimento do cartão pelo devedor bem como a responsabilidade do mesmo pela dívida. 3. Agravo desprovido. (AC 200851010016694, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afiast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/05/2010 - Página:480.) Assim, providenciado a parte embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da ficha de abertura de conta corrente PJ da empresa ré, bem como todas as guias das retiradas (cheques, débitos autorizados, guias de retiradas, etc.) efetuadas na conta, a fim de realização de futura perícia grafotécnica. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o inquérito policial em andamento, esclarecendo se a CEF já identificou falhas em seu procedimento interno, supostamente levadas a efeito pelo gerente Eduardo, que culminaram com os saques e empréstimos indevidos controvertidos no presente feito, inclusive a fim de comprovar sua boa-fé na continuidade da ação de execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020498-72.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010250-47.2016.403.6100 ()) - BUFFET KIDS JOAQUINA PRIME LTDA - ME(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X LUIZ FERNANDO BONITO VALENTE(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X FERNANDO GOMES VALENTE(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Fl. 182: A planilha atualizada do demonstrativo do débito apresentado pelo representante judicial da CEF em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 178, deverá ser apresentada nos autos principais de nº 0010250-47.2016.403.6100. Isto posto, cumpria a CEF a r. decisão de fl. 180, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em especial, no tocante a honorários advocatícios devido nos autos. Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-71.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022608-44.2016.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARRERA FILHO)

Cumpra a Secretária a parte final da r. decisão de fl. 22, encaminhando os autos à Contadoria da Judicial para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 - CJF. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargada e em seguida para a UNIÃO FEDERAL.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006949-92.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) - ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

SENTENÇA - TIPO APROCESSO Nº 0006949-92.2016.403.6100 EMBARGANTE: ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO EMBARGADO: CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/ENUNCIADAS: SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO, DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO em face da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO e DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO, objetivando a exclusão da penhora de imóveis de sua propriedade: 1) 50% matrícula 15.220 (2º CRI Ituitaba - MG); 2) 50% matrícula 23.557 (2º CRI Ituitaba - MG); 3) 50% matrícula 18.594 (2º CRI Ituitaba - MG); 4) 50% matrícula 18.593 (2º CRI Ituitaba - MG); 5) 50% matrícula 17.589 (2º CRI Ituitaba - MG); 6) 50% matrícula 17.588 (2º CRI Ituitaba - MG); 7) 50% matrícula 18.592 (2º CRI Ituitaba - MG); 8) 50% matrícula 10.535 (2º CRI Ituitaba - MG); 9) 50% matrícula 12.101 (2º CRI Ituitaba - MG); 10) 50% matrícula 15.267 (2º CRI Ituitaba - MG); 11) 50% matrícula 15.268 (2º CRI Ituitaba - MG); 12) 50% matrícula 15.270 (2º CRI Ituitaba - MG); 13) 50% matrícula 16.352 (2º CRI Ituitaba - MG); 14) 50% matrícula 15.447 (2º CRI Ituitaba - MG) e 15) quinhão ideal de terras de culturas e cerrados - matrícula 1.016 (2º CRI Ituitaba - MG), nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil (2015). Afirma ter adquirido os imóveis penhorados nos autos nº 0011275-09.1990.403.6100, de boa-fé, por meio de Escritura Pública de Cessão de Herança junto às herdeiras de Joaquim Pedrosa Moleirinho, tendo posteriormente transformado a Escritura de Cessão em Compra e Venda. Alega que na primeira celebração da cessão de direitos hereditários não tinha conhecimento da ação de execução ajuizada, tampouco que os imóveis desta ação foram indicados para a satisfação do débito, já que não havia averbação da execução e/ou registro da penhora nas matrículas dos imóveis. Argumenta ter adquirido o imóvel em 1992 e somente tomou conhecimento em 2012 ao ser intimado da decisão de penhora dos bens. Requeru a denunciação da lide das sucessoras de Joaquim Pedrosa Moleirinho. Os Embargos de terceiro foram recebidos no efeito suspensivo somente no que diz respeito aos bens embargados (fls. 90/91). Em sede de contestação (fls. 109/143) a ré Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB defende o reconhecimento da fraude à execução dos bens pela decisão exarada nos autos do processo de execução. Argumenta que o desconhecimento da execução pelo embargante não deve prosperar, pois ela que deu azo à penhora dos imóveis em questão e foi ajuizado perante a Justiça Estadual em 27/09/1984, antes da transação efetuada pelo embargante. Ademais, aduz que o espólio de Joaquim Duarte Moleirinho figurou como parte executada no processo principal até a homologação da partilha dos bens do falecido nos autos de inventário, em 27/11/1995 e, por isso, não pode o embargante, tampouco as herdeiras denunciadas, alegar desconhecimento de que os bens do de cujus já figuravam como garantia da execução em curso desde os idos de 1984. Não se opôs à denunciação da lide das sucessoras do falecido. Incluídas no polo passivo do presente feito, as denunciadas Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andréa Caetano Moleirinho e Daniela Caetano Moleirinho contestaram o feito às fls. 167/200 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, vez que não há falar em evicção, dado que não há qualquer vício na propriedade dos imóveis alienados por fato anterior ao negócio, bem como as embargadas não deram causa à construção objeto da presente demanda. No mérito, defende a inexistência de fraude à execução, pois não houve a redução do alienante à insolvência, requisito essencial à caracterização da fraude. Instados a especificar provas, o embargante requereu produção de prova documental e testemunhal, bem como o depoimento pessoal das embargadas. Solicita, ainda, a consulta das 05 (cinco) últimas declarações do Imposto de Renda das Embargadas. A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB requereu o depoimento pessoal do embargante. As denunciadas não requereram provas. Os pedidos de dilação probatória foram indeferidos (fls. 217-220). As fls. 256-258 e 286-300 foram juntados novos documentos pelo embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela parte embargante não merece guarda. Dispõe o artigo 674, do Código de Processo Civil Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. (...) A parte embargante alega que a penhora levada a efeito e o consequente decreto de fraude à execução devem ser afastadas, já que sempre esteve de boa-fé, eis que nenhuma averbação constava à margem das matrículas apta macular a licitude de qualquer negócio. De fato, conforme as matrículas do imóveis acostadas aos autos (fls. 33/68), os imóveis objeto do feito foram transmitidos, por venda, a Joaquim Pedrosa Moleirinho e Alfredo Costa Vieira Filho, com 50% para cada. Com o falecimento de Joaquim Pedrosa Moleirinho, a fração de 50% dos imóveis foram transmitidas às herdeiras Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andréa Caetano Moleirinho e Daniela Caetano Moleirinho (sucessoras do co-executado JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO), as quais transmitiram para o ora embargante. Destaque-se que a ação de execução foi distribuída na Justiça Estadual em 27 de setembro de 1984 e redistribuída para este Juízo em 03 de maio de 1990. Por conseguinte, a citação do co-executado Joaquim Pedrosa Moleirinho ocorreu em 30 de novembro de 1984, conforme revela a certidão de fls. 56-v da ação de execução, sendo que o ato citatório não foi anulado pela decisão proferida na apelação nº 89.03.02907-0, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito, conforme acórdão de fls. 120 a 130 dos autos da ação de execução. As fls. 212/216 dos autos da ação de execução nº 90.0011275-3, a exequente CONAB promoveu a habilitação das sucessoras do co-executado JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO, a saber: SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, ANDREA CAETANO MOLEIRINHO e DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO. Outrossim, consoante decisão proferida em 26/08/1993, às fls. 218 dos referidos autos, declarou-se a sucessão automática do espólio de JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO no polo passivo da demanda. De seu turno, as sucessoras do co-executado Joaquim Pedrosa Moleirinho, ao ingressarem no polo passivo da ação de execução, assumiram o processo no estado em que se encontrava. Assim sendo, foi declarada em fraude à execução a alienação dos imóveis objeto do feito, eis que, tanto a distribuição, seja na Justiça Estadual, seja na Justiça Federal, como a citação do aludido co-executado, ocorreram antes da mencionada alienação. Como se vê, realizada a alienação após a citação válida de execução capaz de levar o devedor à insolvência, restou configurada em fraude à execução a alienação dos seguintes bens: 1) 50% matrícula 15.220 (2º CRI Ituitaba - MG); 2) 50% matrícula 23.557 (2º CRI Ituitaba - MG); 3) 50% matrícula 18.594 (2º CRI Ituitaba - MG); 4) 50% matrícula 18.593 (2º CRI Ituitaba - MG); 5) 50% matrícula 17.589 (2º CRI Ituitaba - MG); 6) 50% matrícula 17.588 (2º CRI Ituitaba - MG); 7) 50% matrícula 18.592 (2º CRI Ituitaba - MG); 8) 50% matrícula 10.535 (2º CRI Ituitaba - MG); 9) 50% matrícula 12.101 (2º CRI Ituitaba - MG); 10) 50% matrícula 15.267 (2º CRI Ituitaba - MG); 11) 50% matrícula 15.268 (2º CRI Ituitaba - MG); 12) 50% matrícula 15.270 (2º CRI Ituitaba - MG); 13) 50% matrícula 16.352 (2º CRI Ituitaba - MG); 14) 50% matrícula 15.447 (2º CRI Ituitaba - MG) e 15) quinhão ideal de terras de culturas e cerrados - matrícula 1.016 (2º CRI Ituitaba - MG), sendo o referido negócio ineficaz com relação à exequente CONAB. As co-executadas interuseram agravo de instrumento em face da decisão de fls. 697/700 dos autos da ação de execução que declarou em fraude à execução a alienação de outros bens relacionados às fls. 526/528. De seu turno, relevante destacar da decisão do Excelentíssimo Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães que: Compulsando-se os autos, verifica-se que as agravadas, sucessoras do co-executado, então fador, Espólio de Joaquim Pedrosa Moleirinho assumiram o processo no estado em que se encontrava. Muito embora neste agravo não conste a indicação da data exata da citação do genitor das agravadas, pode-se concluir que a referida citação se deu antes de seu óbito ocorrido em 29 de setembro de 1990, conforme se verifica da certidão de óbito acostada à fl. 87. Dessa forma, qualquer argumento das agravadas no sentido de que não havia citação, não merece prosperar. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos constam) Quanto ao pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CONAB, que fixo 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85 do CPC;b) No tocante à denunciação da lide, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito dos Embargantes/denunciados ao recebimento do preço pago com a compra dos imóveis objeto do presente feito. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Condene as denunciadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor do denunciante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC. Custas e demais despesas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade do embargante. Anote-se. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0023345-23.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011507-83.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP285669 - HELENA BASTOS SILVEIRA DE ARAUJO E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

Aguardar-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0024586-28.2013.403.000, interposto em face da decisão que acolheu a Exceção de Incompetência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011093-51.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011508-68.2011.403.6100 ()) - REDE BRASIL SUL - GRUPO RBS(RS024161 - FABIO MILMAN E SP238773A - LEANDRO ZANOTELLI) X WOLF GRUENBERG X BETTY GUENDLER GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES)

Aguardar-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0024586-28.2013.403.000, interposto em face da decisão que acolheu a presente Exceção de Incompetência.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015473-11.1998.403.6100 (98.0015473-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARNALDO TOMAZIELLO X GERALDINO SALGADO RIBEIRO X MARIA ANTONIETA DUARTE DA CUNHA X SUMIE YOSHIDA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X TELMA FARKUH X TANIA ROSA FARKUH NASSIF X MARIA ALICE DA CUNHA FLORENCIO X DANIELA DA CUNHA FLORENCIO BORGES X JOSE MARCUS FLORENCIO X ANA TERESA FONTELLES AFONSO X JOSE COSTA SOUZA X JUVENAL FERNANDES X SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA X NARCIZO RODRIGUES X MARIA ISABEL STEIN AGUIAR X JOAO STEIN AGUIAR X MARIO DIAS DE AGUIAR NETO X BERNARDO DIAS AGUIAR JUNIOR X GILBERTO STEIN AGUIAR X FABIO STEIN AGUIAR X MONICA STEIN AGUIAR X PATRICIA STEIN AGUIAR PLENAMENTE X ELISA MARIA STEIN AGUIAR X SONIA SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BEATRIZ SAMPAIO AMARAL SEIXAS - INCAPAZ X MAURICIO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA BERNADETE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X FRANCISCO JOSE SAMPAIO AMARAL SEIXAS X MARIA DE LOURDES SAMPAIO AMARAL SEIXAS X ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS X MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE X SONIA GALANTE X CASSIA APARECIDA LOPES X RODRIGO SANTOS LOPES X REGINA HELENA CUNHA RIBEIRO X MARIA TERESA CUNHA DE PAULA X ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA X ERZSEBET GYURICZA X JONAS ZANDONA X LEILA DE OLIVEIRA X CARLOS VIOTTI SCHUNCK X TEREZA DE PAULA SCHUNCK X AFONSO CURTIBA AMARAL X MARCIA CRISTINA AMARAL DA SILVA X MARIA INEZ GASPAR X MARIA DE LURDES GASPAR KEMPE X ETEVALDO GASPAR X ANA CRISTINA PIROSSI X LUIZ ANTONIO PIROSSI RAMOS X MARCO AURELIO PIROSSI RAMOS X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO X PEDRO JOSE MANTOVANI JUNIOR X NELSON MANTOVANI X MARIA JOANNA COLOMBINI GRAVENA X WALTHER GRAVENA JUNIOR X PEDRO PAULO GRAVENA X SUELY APARECIDA DE SIQUEIRA X EDISON DE SIQUEIRA X ALCIDES DE SIQUEIRA JUNIOR X LUIS ANTONIO LEME DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GARCIA GONCALVES X MARIA ISABEL GONCALVES CARDOSO X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM JUNIOR X MARIA APARECIDA GUARIM NAVARRO X SUELY APARECIDA DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA FELIX DO AMARAL E SILVA X MIGUEL INACIO DE SOUZA(SP331691 - ABBON DA SILVA RIOS NETO E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP286085 - DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO) X MARIA IVA DEODATO FERREIRA X MARCO AURELIO FERREIRA X ANA PAULA WAISENBURGER X PAULINO WAISENBURGER X TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ABDO AZIZ MOHAMED ADI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X ABGAYR GARCIA DE SOUZA(SP274993 - JULIANA HADURA ORRA) X ABIA MARIA DE MOURA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL) X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP223234 - WALTER DE FARIAS E SP014581 - MAURO GONCALVES E SP178738 - VITOR GONCALVES E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO E SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP310149 - EDSON LOPES FERREIRA E SP135678 - SANDRA SOSNOWI DA SILVA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ E SP265208 - ALINE TERNERO VEZZA BRIGAGÃO E SP286026 - ANDRE LUIS VEZZA DE QUEIROZ BRIGAGÃO E SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP296640 - ADEMIR FREITAS E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO E SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X ABIDONIRA FELICIANO DE LIMA DA SILVA(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR E SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO) X ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ(SP213558 - MARILUCE ALVES DOS SANTOS E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP296640 - ADEMIR FREITAS) X ABILIO AUGUSTO FRAGATA FILHO(SP251328 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RADDI E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP254871 - CASSIUS ABRAHAM MENDES HADDAD E SP040366 - MARIA AMELIA D'ARCADIA E SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA E HELIO MIGUEL DA SILVA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT E SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR) X ABRAHAO KERZNER X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO GASSUL X ABRAO RAPOPORT X ACARI TRIGO VIDAL X ACELIA SCHULLER NOGUEIRA X ACESIO LOZANO X ACHILES ALVES FERREIRA X ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X ACIMIR ANTONIO GARUTTI X ACELIA NILCE AGARAMONTE RANGON X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADA SCARTEZINI X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADALBERTO ALVES DA SILVA X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGISA DE ARAGAO BEVALAQUA BERTHOLINO X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO MARIANO X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE GARCIA MARTINELLI X ADELAIDE SOUZA SIQUEIRA X ADELCI MARQUES X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIA DE LIMA X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SANTOS PATRICIO X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DE TULLIO X ADELINA ASSIS DA CUNHA X ADELINA JOSE GONCALVES X ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ADELZA ALVES FOLHA X ADEMAR DOMINGOS X ADEMAR RIBEIRO X ADEMIR DA SILVA RICCI X ADEMIR FRANCHIOSI QUEIROGA X ADEMIR JOSE BONASSA X ADEMIR MOINHOS X ADEMIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADESON OLIVEIRA CAMELO X ADESON OMAR MOURAO CINTRA DAMIAO X ADEZIA DE OLIVEIRA ARRUDA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADILSON RODRIGUES SANTOS X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X ADOLFO RIBEIRO DA SILVA SOBRIUNHO X AFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANDELO DE JESUS X AFONSO JOSE SCARAVELLI X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGDA MARIA GUIMARAES X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGMAR AZEVEDO SILVA X AGNALDO JOSE KAWANO X AGNES LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AIRTON ARANTES FERRAZ X AIRTON AGUILAR SANCHEZ X AIRTON ALVES X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AIRTON TAPARELLI X AKEMI KOORO UEMA X AKIE KIMATI LCHAT X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAERCIO SUPERBI X ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS X ALAIDE BERTAZZI FERNANDES X ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAIDE GAMA SPINELLO X ALAIDE LOURENCO X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X ALBA ALVES X ALBA GLORIA MARTIN CORREIA X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTINA ALVES PISTOIA X ALBERTINA SEBASTIANA DE LIMA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO BERGER X ALBERTO BORTMAN X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO JORGE DE FARIA NETTO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBERTO TCHAKERIAN X ALBERTO TESCONI CROCI X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCEU FERNANDES X ALCEU HIDEHARU TABUTI X ALCEU MELLOTTI X ALCIDES ERTHAL RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ALCINA APARECIDA TECCO X ALCINDA FRANCO COSTA X ALCIR RUBENS MONTEIRO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALCYR ROZANTE SOTTO X ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI DOENHA X ALDAISA PEREIRA MANICOBRA X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR BILAQUI X ALDEMIR HUMBERTO SOARES X ALDENORA COSTA DEL COMPARE X ALDER OLIVIER BEDRAN X ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE MARCOS SICILIANO JUNIOR X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X ALEXANDRE TADEU MISURINI X ALEXANDRE TERRUGGI X ALFREDO ELZIO ROMANO X ALFREDO GONCALVES WAZEN X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO LEPORE FILHO X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALFREDO VICENTE OLIVITO JOSE X ALFREDO VIEIRA DE SANTANA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE D AGOSTINI DEUTSCH X ALICE DE CAMPOS TRINDADE X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE GOMES ALEIXO X ALICE GONZALEZ X ALICE LIRA DOS SANTOS X ALICE MIDORI FUJIMOTO X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE PAIS BUSSOLETTI X ALICE PINTO PIZAROLI X ALICE SENA DE LIMA X ALICE SHIGUEKO HOKAMA X ALICE UCHIYAMA X ALICE YOKO UEMURA X ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES X ALLY ALAHMAR FILHO X ALMA MARIA COMPARTOTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILEIRO X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALMIR MARQUES MENDES X ALMIRA ALVES DOS SANTOS X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X ALTEMIRA MARIA BANNWART X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALUIZIO FONSECA RIBEIRO X ALVA MASOERO ERNANDES X ALVARINA DELFINA RUELA X ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREA PINTO X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO FONTANEZI X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MATTAR X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO MOROMIZATO X ALVARO PASCHOAL X ALVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ALZIRA COSTA X ALZIRA DA SILVA LOMBE X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA DE JESUS FLORINDO DA COSTA X ALZIRA FATIMA LOPES X ALZIRA GARDINAL X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA LUIZ X ALZIRA SOARES SALOMAO X ALZIRA IRIA MULLER X AMADIL FANTINI DALTIN X AMADOR BUENO DA SILVA X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AMARILYS OLIVIERI SILVERIO ORLANDO X AMARYLIS LARA ALONSO X AMAURI FERNANDES MACHADO X AMBROSINA FERRAZ DE SOUZA X AMBROSIO TURI X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA CARRARA MIQUELETTE X AMELIA DE LOURDES CAMBUI X AMELIA ELISA SEIDL X AMELIA KOMINE X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARAO X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X AMERICO MOREDA MENDES X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AMYRES LENÇIONI X ANA ALVES X ANA ANALLIA DE LIMA X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA BARBARA TILLICH X ANA BARBOSA LIMA GONCALVES X ANA BEATRIZ VASCONCELLOS BARCHI MUNIZ X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA CAMPOS BARRETO X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X ANA CRISTINA CERRUTI DE CARVALHO X ANA CRISTINA FIRMINO X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DE SOUZA X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA BRADASCHIA X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X ANA LUCIA DE MEIRA

VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X ANA LUCIA PAES X ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X ANA LUIZA TOLEDO X ANA LUIZA DE CAMPOS OLIVEIRA NOZIOJE X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA ABREU LIMA DO NASCIMENTO X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALBERO DE LIMA X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BALDO LUVIZARO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA BUIM X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA COCOZZA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE MORAES COUO ALVES X ANA MARIA DE MOURA MOREIRA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA PASTENA X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MAIA X ANA MARIA MARQUES MEDEIROS X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA MARIA OUVERNEY X ANA MARIA PINHEIRO BARREIROS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TARDELI X ANA MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA MARIA VAIRO PERES BORATINO X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA PAULA VIEIRA DOS SANTOS LIMA X ANA RAIMUNDA DOS SANTOS PINTO X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA ROSA DOS SANTOS X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDERA X ANA TERESINHA LOPES PLACA X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANA TOMIE NAKAYAMA KURAUCHI X ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANADIR MARQUES DE LIMA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANAILDES MARIA BORGES X ANAILIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANAILIA FRANCISCA NONATO X ANAILIA PACHECO DA ROSA X ANAMARIA VIEIRA RUIVO X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANDERINA COSTA CARVALHO X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE MORAES X ANDRE LUIZ MARTIN X ANDRE LUIZ MINEIRO X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANDRE PEREIRA DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUZA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA DE ALMEIDA LOPES VIEIRA X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA CABRERA MELGES X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA DA CRUZ PAIAO X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA DE PONTES X ANGELA MARIA FARIA ZUPPO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA FOLLADOR X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA JUSTINO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA X ANGELA MARIA PALAZZO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELA MORAES GUADAGNINI X ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELI FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA PAIVA X ANGELICA MIRANDA DA SILVA DANIEL X ANGELINA ANTONIETA VOLPE X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANGELITA FALUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO NEVES RIZZO X ANIBAL TETSUI NISHIDA X ANIBAL TOBIAS X ANIBAL VILELA MOREIRA X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANIS AZZEM X ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUÉ X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANISIA DE OLIVEIRA X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANNA APARECIDA GELFUS ROMANELLI X ANNA AVINO BALLARI X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANNA MARIA CAMILLO DE SOUSA PINTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANNITA GOMYDE BORGES X ANSELMO EL BREDY FILHO X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPALDO CAJEIRO X ANTONI PADUA CARDOSO LEMES X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CANDIDO DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTULO X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA FERREIRA SANTOS X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA AMARAL AYRES FERREIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIA PIVA X ANTONIA RODRIGUES DE MOURA X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONIETA MACEDO DO PARA X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONINHA SIDINEIA WASENBURGER X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO AGOSTINHO BRANDAO DE PAULA GOMES X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZERA X ANTONIO ALVES PASSOS X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO ARMINDO FARIA X ANTONIO AUGUSTO GANDOLFI X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS CICCONE X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DONOSO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FARIA X ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X ANTONIO CARLOS HAYASHI X ANTONIO CARLOS JAQUETO X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS MAGALHAES CEREGATTI X ANTONIO CARLOS MANCILHA LEITE X ANTONIO CARLOS MADAIRA X ANTONIO CARLOS PANTANO X ANTONIO CARLOS PASTORINO X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO CARLOS SOARES DA COSTA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS TIMONI DE OLIVEIRA X ANTONIO CASELLA FILHO X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO CUCHI X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES X ANTONIO DE PADUA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA CASTRO X ANTONIO DE SOUZA FLORENCIO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO DINIZ TORRES X ANTONIO DO ROSARIO DA CUNHA X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI X ANTONIO DONIZETI SOARES X ANTONIO EDIR GUZILINI X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO EGIDIO RINALDI X ANTONIO EMILIO X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERNANDO BERSANI X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GOMES BARBOSA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO HENRIQUE GARRIDO X ANTONIO ITALO CAPO X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DE JESUS SANTOS X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JOSE FRANCO DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE MINGHINI X ANTONIO LIGABUE SOBRINHO X ANTONIO LINO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ COSTA PIMENTA X ANTONIO MANIACOMO MATIELO X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MANUEL RIBEIRO DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO MARCIO DA SILVA X ANTONIO MARCIO LOUREIRO X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO MASSAYOSHI UENO X ANTONIO MAUA NETO X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO MENDES MELGES JUNIOR X ANTONIO MITHOSSI NAGAMACHI X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO NUNES X ANTONIO OTTA X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X ANTONIO PONCIANO FILHO X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS NEVES X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO RENATO BONIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO ROQUE DO VAL X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ANTONIO SACONI X ANTONIO SANTANA MENESES X ANTONIO SANTASUZANA X ANTONIO SEBA JUNIOR X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X ANTONIO SEO X ANTONIO SIALULYS X ANTONIO SOARES VALENTE X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X ANTONIO TADEU VILAS BOAS X ANTONIO TEIXEIRA DE TOLEDO X ANTONIO TRUJILHO X ANTONIO TURRA X ANTONIO UBIRATA PRADO X ANTONIO VILLELA NOGUEIRA PEREIRA X ANTONIO XAVIER DE LIMA NETO X ANTONIO ZANETTI X ANTONIO ZANOVELO FILHO X ANTONIO ZERBINI X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANGELICA DE OLIVEIRA AMARAL X APARECIDA CRISTINA PAULINA COSTA RUDGEL X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE JESUS INACIO X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES GUTIERREZ BORGES X APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA DIAS COELHO DE OLIVEIRA X APARECIDA ELIAS TEIXEIRA X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA KIMIE NISHINORO X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIA ANTONIO CAVALHEIRO X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA PENHA DE ASSIS X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA REGINA INACIO X APARECIDA SABORIDO VICENTE BUISSA X APARECIDA SUELY GICA MARGONATO X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDA JOAO FALOPPA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APARECIDA COLOZIO X APARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APARECIDA SANCHEZ X APARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X APARRICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACI DA SILVA X ARACI DE QUEIROZ LIMA X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY DOS SANTOS SILVA X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARETUSCA CARVALHO CESAR X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARI CESAR DE OLIVEIRA X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARIIVALDO ALMERI X ARIIVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARIIVALDO TADEU FRANCO X ARISTELA GUISMAO SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES BERTOLOTTI X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLEI NUNES X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE APARECIDA SANTOS FORTES BRITTO X ARLETE DE OLIVEIRA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIANI X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE MARIA FARIA DA SILVA X ARLETE MINEIRO DO NASCIMENTO X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETE RODRIGUES X ARLETTE THEREZINHA FABIANO X ARLEINE COELHO DE FARIAS X ARLINDA JOSE ALVES BRESSAN X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X ARLINDO ABRANTES JUNIOR X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO ALBANO X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DE DOMENICO JUNIOR X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ARMANDO FONTANA ROTONDI X ARMANDO JOSE CHAVES BRISOLLA X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO LISBOA CASTRO X ARMANDO MACHADO DA CRUZ X ARMANDO RIBEIRO X ARMANDO ROBERTO FINK JUNIOR X ARMANDO SALESSI JUNIOR X ARMANDO VILELA DE ARAUJO X ARMELIM UTINO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO CONTINI FRANCO X ARNALDO FAZUOLI X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARNALDO MORABITO X ARNALDO PAPAVERO X ARNALDO THEMISTOCLES DE SANT ANNA X ARNALDO ZUMBA DA SILVA X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARTUR BERG X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X ARY DA SILVA JUNIOR X ARY FERNANDO PELAQUIM X ASCEDIO JOSE RODRIGUES NETO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X ASSAF HADBA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X ATSUSHI KUROISHI X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO BALEIRO BELTRAO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR X AUGUSTO PEDRO COLOMBO X AULIUS PESENTI X AUREA APPARECIDA SAVIETO X AUREA CLARA RODRIGUES X AUREA DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA GAGLIOTTI MUNIZ X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURELI DE MELLO SILVA DE LIMA X AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AURORA MARIA DIAS AMATO X AUSTIN WU X AUTA MARIA SANTANA PONTES X AVANY FELIX DE PAULA X AVELINO RIBEIRO DE MORAES X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X AVILE KRUSCHEWSKY GOMES RIBEIRO X AYRTON SOEIRO DE FARIA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BALDUINO KALLI DIB X BARBARA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X BASILIO CASSAR X BEATRIZ ALVES MARTINS X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MIYAHIRA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BEATRIZ REGINA ZOCCHIO X BEATRIZ SALLES AGUIAR X BELANIZE BRUNETTI CALIXTO X BELARMINA FRANCISCA DE JESUS X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BELMIRA MARIA DE BELEM DOS SANTOS TERÇOS X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDITA GLAUCÉ DE PAULA DERRUCI X BENEDITA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDITO ANTONIO FICIANO X BENEDITO FRANCISCO SACOMANO X BENEDITO JOSE TABUADA X BENEDITO KNEUBIL FILHO X BENEDITO MARTINS DE ARRUDA X BENEDITO NARCIZO DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DA SILVA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MARINS X BENEDITA APARECIDA MUCCI MELO X BENEDITA APARECIDA PAULINO RUIZ X BENEDITA APARECIDA REIS X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA DE LOURDES LINO SARRACENI X BENEDITA DE OLIVEIRA TAVARES X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA DERMELEINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZA DA SILVA X BENEDITA MAGALI ALVES CAMPOS DE LIMA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA

NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA NELITA DA SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENEDITO CASSIO SEGANTINI SIEGL X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X BENEDITO FERNANDES CORREIA X BENEDITO GABRIEL TEIXEIRA X BENEDITO GERMANO X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO JOSE DE SAMPAIO X BENEDITO MACIEL NETO X BENEDITO MARCONDES NETO X BENEDITO MORAIS DA CRUZ X BENEDITO OLYMPIO X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO OSMAR TERRASAN X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENITO RICARDO PRIMIANO X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X BENJAMIN GOLCMAN X BENJONIN SEGAL X BENJONIN STRENGEROWSKI X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE ALVES DA SILVA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA BERENICE BUSICHIA X BERNADETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERNARDO LIBERMAN X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA X BISMAR FERREIRA SALES X BOANERGES GORI X BORIS GRANDISKY X BRANCA LIRIS RAMOS SILVESTRINI X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAULIO DE SOUZA LESSA X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ JESUS PUDO X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA DA ROCHA X CACILDA FRANCOZA X CACILDA NOGUEIRA LIMA X CACILDA SATIRO JUSTE X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARIO PAES BEZERRA X CAMILO DE LELLIS ZANDUZZO X CAMILO GERALDO DA SILVA FERREIRA X CAMILO IASBEC X CANDIDA CHAMELETE LATI X CANDIDA ENTZ X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN X CANDIDO LUIZ XAVIER TRINDADE X CARLINE RABELO DE OLIVEIRA X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ABDO ARBACHE X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO D ARCADIA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ALBERTO HERRERIAS DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ALBERTO NISHINA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO OTTALIANO X CARLOS ALBERTO SANCHES X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS COSTA MAGALHAES X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CARLOS EDUARDO PINTO PACCA X CARLOS EDUARDO PRIETO VILHOTE X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS EMILIO GUIMARAES MEDEIROS X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS FERNANDO MACEDO X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES RAMOS X CARLOS GUIMARAES X CARLOS GUN X CARLOS HENRIQUE MELARA X CARLOS HENRIQUE POLLI X CARLOS JIMENEZ TORRES X CARLOS LOPES X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CARLOS MELLO DE CAPITANI X CARLOS MOURE DE HELD X CARLOS OTRANTO X CARLOS RIBEIRO X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X CARLOS ROBERTO BORSATO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DUTRA CALDAS X CARLOS ROBERTO FRANCISCO DE PAULA X CARLOS ROBERTO MAGOGA X CARLOS ROBERTO MONTEIRO X CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO X CARLOS ROGERIO DOS SANTOS X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELA ZACCARO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEM APARECIDA LIMA GOVEIA X CARMEM DE JESUS GOMES SILVA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO X CARMEM SILVIA ALVIM BORGES X CARMEM SILVIA RIBEIRO DE LARA X CARMEN AMARAL X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN BARATA BELLO X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLÉS X CARMEN CUNHA DE SOUSA X CARMEN DA SILVA X CARMEN DE LOURDES BALDASIN X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANJI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN NAZARETH SEVERINO PETERS DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CAROLINA FIGUEIREDO X CASSIA BREANZA MARQUES X CASSIA MARIA DOS SANTOS X CASSIA REGINA DE ASSIS BUENO X CASSIO RIBEIRO MUYLAERT X CATHARINA APARECIDA MARINHO X CATHARINA CABRAL SANTOS X CATHARINA DOBINO DA SILVA X CATHARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CATHARINA ISABEL BERTO X CECILIA ANTONIA LUZ FELIO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLIO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA JOFFE X CECILIA KIYOMI MAEDA HARADA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA NAKAJIMA X CECILIA PINTO X CECILIA RISTON RAMOS X CECILIA SAKAI X CECILIA STECHER X CECILIA VALERIA MARCIANO FRANCO RODRIGUES X CECY BARBOSA GONCALVES X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELESTE PINHEIRO PARMENTIERI X CELI SANT ANA MARQUES X CELIA ALVARENGA MOTTA X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA DA SILVEIRA X CELIA DENISE DOS SANTOS X CELIA HARUMI HIRANO X CELIA INEZ X CELIA KAZUE YANAGIURA GOMES X CELIA MARIA ALVES DE SOUZA DE ALMEIDA X CELIA MARIA DE SOUZA ENNES X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X CELIA MARIA MARTINS X CELIA MARIA MESQUITA RIBEIRO X CELIA MARIA OLIVEIRA PORTELA X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA PINTO X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILPAPVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELIA VITIELLO X CELINA LUCIA PITA X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA ROCHA CARVALHO X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO CENTURION X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO RONCHINI LIMA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X CELSO CARLOS TORRES X CELSO COSTA MALA X CELSO DA SILVA NORONHA X CELSO GERALDO GONCALVES DA SILVA X CELSO HAICK X CELSO HENRIQUE PAGNANO PASCHOAL X CELSO JOSE DE MOURA X CELSO KIYOSHI YAMASAKI X CELSO MARZANO X CENIRA AKICO DOI X CESAR AUGUSTO CELSO X CESAR AUGUSTO ESTEVES X CESAR GOMES SORIANO X CESAR LUIZ BRASIL PORTAL JORGE X CESAR PANTAROTTO X CESAR YOITI HAYASHIDA X CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CHAFI ABDUCH X CHARIF ABRAO ELIAS X CHARLES ALVES SANTOS X CHARLES MAURICIO LOPEZ X CHEN JEN SHAN X CHIGUENARI SIMEZO X CHIRL LEINER PEREIRA DA SILVA X CHRISTINA CERQUEIRA JORDAO RIBEIRO X CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM X CICERA FERREIRA ARECO X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS X CID CELIO JAYME CARVALHAES X CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X CILENE MARIA XAVIER E CHAVES X CILIS GUIMARAES X CINIRIA ABIGAIL SILVA NEVES X CINIRIA MACHADO X CINTIA DOMINGAS BASILIO DA SILVA X CINTIA MASTROCOLA SOUBHIA X CIPRIANO PEREIRA X CIRENE SIQUEIRA VIEIRA X CIRILO HONORATO DA SILVA X CIRLENE PEREIRA LIMA X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X CIRO PEREIRA DE LIMA X CLAIDE BENTO FERREIRA X CLAIDE CELIA PATRICIO LUZ X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLARA CORREA PAREJO X CLARA HELENA STOCCO X CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA X CLARESVALDA MARCUCI CARDOSO X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X CLARICE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X CLARICE AUREGLIETTI TREVIZAN X CLARICE BORGES DE LIMA X CLARICE DE CAMPOS MADIA X CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA X CLARICE FIRMINO DOS SANTOS X CLARICE HAAS FONSECA X CLARICE LUIZ DO NASCIMENTO X CLARICE MATIAS DA SILVA X CLARICE MIDORI UTIYKE X CLARICE PEREIRA X CLARICE PIOVEZAN X CLARICE YASHUKO HARIMA X CLARINDA NOGUEIRA X CLARINDO HIROAKI TAKEY X CLARINILCE HELENA COSTA CAMPELO X CLARISSE ALVES X CLARIZA CLOZEL X CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA X CLAUDETE ALEGIANI X CLAUDETE APARECIDA DIAS X CLAUDETE BENEDITA CYRINO CESARIO X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X CLAUDETE DA SILVA X CLAUDETE DE FELICE X CLAUDETE LOPES GARCIA X CLAUDETE MARIANO VICENTINE X CLAUDETE PERRONI SANCHES X CLAUDETE REGINA LEITE X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X CLAUDETE SANTINI MERGL X CLAUDETE ZAIQ X CLAUDIA CARMONA CASTRO X CLAUDIA CORTINOVÍ NOVO X CLAUDIA ELISA OSELIERO MATTIELO X CLAUDIA MARIA COTOVIA PIMENTEL SOARES X CLAUDIO AGUERA X CLAUDIO ANGELO LAURITO X CLAUDIO CESAR LOPES DE ALMEIDA CURTINHAS X CLAUDIO CESAR RODRIGUES MOREIRA X CLAUDIO DE ARRUDA CAMPOS X CLAUDIO FLAMARIAN RIBEIRO DOS SANTOS X CLAUDIO GOMES X CLAUDIO JOSE MACHADO X CLAUDIO JOSE PAGOITTO X CLAUDIO JULIO FERRARESI X CLAUDIO LUIZ RODRIGUES EMILIO X CLAUDIO LUVIZARI X CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA X CLAUDIO MORENO X CLAUDIO NOGUEIRA RUSSO X CLAUDIO PAULO FRANZAGO X CLAUDIO ROBERTO DEUTSCH X CLAUDIO VERA X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X CLAUDOMIR JOSE DE ALMEIDA X CLEDIOMAR BONJARDIM X CLEIDE ANGELA BELLOMARIA AZEVEDO X CLEIDE DE MORAES RIRSCH X CLEIDE FERREIRA X CLEIDE MARIA DEPIZOL X CLEIDE MARIA SINHORINO GUSMAO X CLEIDE PAIVA DE SOUZA X CLEIDE SANTOS PEREIRA X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CLEIDE VIEIRA AMORIM ESPOSITO X CLELGEN LUIZ BONETTI X CLELIA MARIA MEZZALIRA FERRAREZI X CLELIA RIBAS X CLEMAR MANOEL X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X CLEMENTE BORGES DE BARROS VIEIRA X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CLEMENTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEMENTINO DE LEMES X CLEMILDE DE BARROS LOPES X CLEODONILCE GONCALVES X CLEOMAR BORGES DE OLIVEIRA X CLEONICE DA FONSECA DOS SANTOS X CLEONICE LIMA RUIZ TAKASSI X CLEONICE MACHADO FERREIRA X CLEONICE MAZZILLI PELOSINI X CLEONICE RAMALHO DA SILVA X CLEONICE SILVA PORTO X CLEONICE TRAVAGIN DOS SANTOS X CLEONILDA RODRIGUES X CLEONISIA RODRIGUES DA SILVA PENTADO X CLESIA SALES FERREIRA X CLEUNIVALDA ROSA DE JESUS X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA X CLEUSA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X CLEUSA DA CONCEICAO X CLEUSA DE AGUIAR X CLEUSA FERREIRA X CLEUSA FRANCICA X CLEUSA MARIA DELFINO GRAPEIA X CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI X CLEUSA RODRIGUES X CLEUSA KEIKO TAMASHIRO REIS X CLEUSA MARIA DE SOUZA X CLEUSA TEREZINHA DE SOUZA X CLIVELAND STUART FERREIRA X CLODOALDO ALVES BELINO X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X CLODOALDO SARDILLI X CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA X CLOVIS AMODIO X CLOVIS APARECIDO TRALDI X CLOVIS BERTOLUCI DE MORAES X CLOVIS ELIAS X CLOVIS GUIMARAES TEIXEIRA COELHO X CLOVIS JOSE DEL FIOJL X CLOVIS MARCELLO X CLOVIS PEREIRA BARRETTO X CLYSTENES ODRYR SOARES SILVA X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA ABDALLA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DAVID X CONCEICAO APARECIDA DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA MOLIN ROCHA X CONCEICAO GONCALVES X CONCEICAO MACHADO DE ALBUQUERQUE X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X CONCEICAO PALOMO DOS SANTOS X CONCEICAO ROSA NUNES ROCCO X CONCEICAO SANTOS DE FREITAS X CONCETINA D AMICO X CORINA ALVES BARBOSA X CORINA VISQUETTI MARTINS X CORNELIO DE SOUZA PINTO NETO X CORNELIO VIEIRA FROTA X CREMILDA INES DA CRUZ SOUZA X CREMILDA MARTINS CARDOSO X CRESIO ROMEU PEREIRA X CREUSA CANDIDO RIBEIRO X CREUSA JESUINO CARVALHO X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X CREUSA PEREIRA NEVES X CREUZA DE JESUS PINTO X CREUZA DE SOUZA RODRIGUES X CRISSELIDE VELLOSO DO AMARAL X CRISTIANE SANOVICK SHIMADA DA SILVA X CRISTINA MARIA DE MATOS MOFFA X CRISTINA NISHIKAWARA X CRISTOVAO CANEDO GOMES X CYNTHIA SAN MARTIN LEITE DE ABREU X CYRLEI PATINI MARCONI X CYRO ALVES DE BRITTO FILHO X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X DAGMAR DA PENHA CAMARGO X DAGMAR FRANCISCO X DAILZA PAULO DE OLIVEIRA X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI X DAIR RAMOS SANTOS X DAISE FERRAZ DE ARRUDA X DAISEY PASSOS DE LIMA X DAISY APARECIDA CALLEGARI BARBIZAN X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DAIZY BRAULINO DE ALMEIDA X DALILA MAGALI RODRIGUES PENTEADO REGUEIRA ALVES X DALILA MARY DOURADO SANTOS X DALIRIA FLORIANO THOMAZ X DALMO BUENO X DALTON MELO ANDRADE X DALVA ANTONUCCI RAMOS X DALVA DE SOUZA CRUZ X DALVA ILARIO DE SOUZA X DALVA LIMA DA SILVA X DALVA LINO DE FREITAS X DALVA LUCIA ALVES CANDIDO X DALVA MARIA BREVE GAROFALO X DALVA MARIA GARRIDO X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X DALVANIRA COIMBRA GONCALVES X DALVO BARBOSA DO AMARAL X DAMARES MONTES X DAMARIS DIAS DE SOUSA X DAMIANA MALA DE OLIVEIRA X DANIEL ALTAMIR ALVES X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DANIEL RAUMUNDO DA SILVA X DANILO RIBEIRO DE AVILA X DARCI CANDIDA DA SILVA X DARCI CASSARO X DARCI DE ARAUJO X DARCI PASCOALINA CAO X DARCY ANTONIA QUEIROZ X DARCY DA SILVA CARRAMONA X DARCY DOS SANTOS X DARCY FARIA X DARCY PASTRELLO X DARCY TEIXEIRA FERREIRA GUIMARAES X DARIO CAMPREGHER FILHO X DARIO MEGA X DARLEI APARECIDA RAGHIANTI ZEIN X DARLEI PEREIRA PAIS DE MORAES X DARLY DE OLIVEIRA X DAURY DE AZEVEDO X DAVES BARBOSA X DAVID DE OLIVEIRA X DAVID DIAS TORRES X DAVID DUEK X DAVID LEVENSTEINS X DAVIO QUEIROZ DE SOUZA X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X DEA DAS CHAGAS X DEA MARILIA VILLARES X DECIO DA SILVA X DECIO DE MAGALHAES X DECIO MEGA X DECIO RENATO CAMPANA X DEISE ADELINA IVO X DEJANIRA IDALENCIA DOS SANTOS X DELAIR APARECIDA DOS SANTOS RUSSO X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X DELCA DA SILVA ALVES X DELFINA GONCALVES X DELMA DEMORI MELO X DELMIRIA ALBANO DE ALMEIDA X DELMIRA DE OLIVEIRA BRUSSOLO X DELMIRA RAMOS GOES X DEMETRIO DAUAR X DEMETRIO DE ANDRADE COELHO X DEMETRIO ROMAO TORRES X DENAYDE MENDES DE MELLO X DENILDE SILVA PEREIRA X DENIS ROBERTO MOLDENHAUER X DENISE APARECIDA GIACOMINI X DENISE CRISTINA GUELFI X DENISE DE CASTRO RODRIGUES X DENISE DE FATIMA ANGELLA X DENISE DE SOUZA FIALHO X DENISE FAVERO SALVADORI X DENISE GONZALEZ STELLUTTI DE FARIA X DENISE LIMA PESSANHA DE MORAIS MELO X DENISE MARIA POMPERMAYER CAROSINI X DENISE MARIA ZANONI MORGHETTI X DENISE PARRA DE CASTRO X DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL X DEOLINDA MARIA BEZERRA DE AZEVEDO X DEOZELINDA DE LOURDES DE ALMEIDA X DERGON NASSIF JUNIOR X DERIVETE MARQUES SANTOS NISHIDA X DEUSDEDITE SOUZA GOMES X DIANA MARLI FRIES X DIANA MOURA BARROSO X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X DILMA RIBEIRO ROCHA MIGLIORI X DIMAS LEVI BECHARA X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X DINA DOS SANTOS NERES X DINA FREITAS CAMARGO X DINA OLANDETTI DE AZEVEDO X DINA ROSSI DE LIMA X DINACI REIS DA PAIXAO DUTRA X DINAH MARIA LION X DINAMERICO JOAQUIM DOS SANTOS X DINO MIGUEL NANNI RINALDI X DINORA ARAGAO CAETANO X DINORAH ANTONUCCI BISULFI X DINORAH MARIA ASSUMPÇÃO PALAPELO X DINORAH TEREZINHA GUSMAO MORAES X DIOGENES PEREIRA DE ALMEIDA X DIOGENES ZUTIN X DIONESIO CONCEICAO PACHECO X DIONISE TABITA SOLER X DIONISIA PARO X DIONISIO CATALDO NETO X DIONISIO ORTEGA X DIRCE ALVES CORREA X DIRCE APARECIDA CASTREZANA X DIRCE BORTOLIN CAVALLINI X DIRCE CIAMBRONI DE OLIVEIRA X DIRCE DE ALMEIDA LAHAM X DIRCE GARCIA PEREIRA X DIRCE MARIA PEREIRA DA SILVA X DIRCE

LEAO X FIDELINA MILLER BRITO X FILADELFA NASCIMENTO CIRIACO X FILADELFO GANDARA MARTINS NETO X FLAUBERTO CORREIA D ARCE X FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA X FLAVIA BRANDAO TENA PIEROZZI X FLAVIA DE PAOLA ALMEIDA X FLAVIO AUGUSTO LEME X FLAVIO AZENHA X FLAVIO BUONO CESAR X FLAVIO CELSO NEGRAO X FLAVIO CINTRA SANTORO X FLAVIO MAGAGNIN X FLAVIO RODRIGUES TAGLIAPIETRA X FLORA EMILIA DA SILVA BUENO X FLORA RODRIGUES BOJART CINTRAO X FLORA SALOME PEREIRA MACIEL X FLORDENICE NASCIMENTO VAN DEN ENDE X FLORDINICE DA PAIXAO NASCIMENTO X FLOREANITA DE AGUIAR X FLORES PRESTRIDGE X FLORIPPE DA PAZ SILVA ANJOS X FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO X FLORISVAL MEINAO X FLORIVAL BELTRESCHI X FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X FRANCIMAR ALVES X FRANCINA DE ARAUJO MENEZES PINTO X FRANCINETE DOMINICI FERREIRA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA BARBOZA MEDEIROS SOARES X FRANCISCA CRISPIM GONCALVES X FRANCISCA DE ALMEIDA MARIANO X FRANCISCA DE SALES DOS SANTOS X FRANCISCA DO PRADO LEME X FRANCISCA MARINHO ABIDORAL X FRANCISCA MAXIMO X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X FRANCISCA VILNA RODRIGUES DE QUEIROZ X FRANCISCA ZELIANA LEITE GRANGEIRO X FRANCISCO ANTONIO X FRANCISCO ANTONIO TOSTA X FRANCISCO APOLINARIO FILHO X FRANCISCO CARLOS GOMES BARBOSA X FRANCISCO CECILIO BERNARDES X FRANCISCO CORREA DE CAMARGO NETO X FRANCISCO DE ASSIS INAIMO X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO CICCIARELLI X FRANCISCO EDUARDO MANTOVANI X FRANCISCO EFRAIM VIEIRA X FRANCISCO EMILIO ALMEIDA FERAZ X FRANCISCO FELIX NOGUEIRA X FRANCISCO FREIRE LOPES X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO GALLUCCI X FRANCISCO GERALDO FURTADO X FRANCISCO GUILLIZE FILHO X FRANCISCO GUIMARAES DIAS X FRANCISCO IVAN BRAGA FAIG X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA X FRANCISCO JOSE BRESSER RIBEIRO X FRANCISCO JOSE CABRAL DE QUADROS X FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE RIBAS DE OLIVEIRA VARAJAO X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA MENDES X FRANCISCO JOSE VAZ PORTO X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA X FRANCISCO LUCAS FERNANDES X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA LOPES X FRANCISCO QUIRICI NETTO X FRANCISCO ROBERTO GONCALVES SANTOS X FRANCISCO SEBASTIAO DO CARMO X FRANCISCO SHIRO HONDA X FRANCISCO SILVESTRE DOMINGUES X FRANCISCO TIBOR DENES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X FREDDY GOLDBERG ELIASCHEWITZ X FREDERIC FRANCOIS LUDWIG ALOUCHE X FREDERICO OSMAR BITTAR X FUAD CHAIM X FUAD JACOB ABI RACHED X FUAD SALLES X FULVIO BASSO X FUMIE KOBAYASHI X FUMIKO IIKAVA X FUMIKO KODAIRA X FUMIKO TASHIMA X FUSAKO FUJIKAWA X FUYUO ITO X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X GABRIELA GOULART X GALDINO DE ARRUDA X GALDINO JOSE SITONIO FORMIGA X GASTAO JOSE CHIOSSI X GECLIDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI X GEDA COSTA X GEDDALTHY BARNABE DA SILVA X GEISA LIMA MATHESQUE X GELSON ARMANDO X GELTRUDES LOPES DEMENECK X GEMINA XAVIER DE GOES X GENES DE OLIVEIRA X GENI AKIKO HUIZWARA X GENI D ALARME X GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X GENI PEREIRA DE CAMPOS LOPES X GENILDA UMBELINA RODRIGUES X GENIR MARQUES TEIXEIRA CALICCHIO X GENY ALCANTARA OLIVEIRA X GENY FERREIRA AMARO X GEORGE BITAR X GEORGE CONCEICAO PAIVA MATOS X GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS X GEORGES REGIS TOSCANO X GEORGINA ABDALLA X GERACINA CARDOSO DE ALMEIDA LIMA X GERALDA BEZERRA DEODATO X GERALDINA CARDOSO X GERALDO ANGELO MENDONCA X GERALDO ARGENMIRO DA SILVA X GERALDO AVILA DE CARVALHO X GERALDO DE LIMA SANTOS X GERALDO FLOREY X GERALDO GOMES DOS SANTOS X GERALDO JOSE MAIELLO X GERALDO MOTA DE CARVALHO X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO SERGIO DE MELLO GRANATA X GERCON CANDIDO MARCULINO X GERLEIDE FERREIRA DE MELO X GERMAN GOYTIA CARMONA X GERMANA CANDIDA ZSCHOMMLER GIORDANI X GERSEI DE MORAES COSTA X GERSI DA SILVA GOMES X GERSON FAVERO X GERSON VIEIRA CABRAL X GERSONICE MARIA DA SILVA PAIVA X GERTI WILDT X GERTRUDES NUNES DE CARVALHO X GESSNER VIDALIS BOVOLENTO X GETULIO ISSAO MOTOYAMA X GETULIO THADEU BORGES X GIL MOREIRA NETO X GILBERTO ALONSO FATTORE X GILBERTO APARECIDO ARCENCIO X GILBERTO CARLOS SUNDEFELD X GILBERTO COIMBRA X GILBERTO DA SILVA X GILBERTO DE BRITO FERREIRA X GILBERTO DOS SANTOS X GILBERTO ELIAS WADY X GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR X GILBERTO MARCUCCI X GILBERTO MARTINS GARCIA X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GILBERTO PASTORI X GILBERTO PAULO MESTRINER X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X GILBERTO SANTOS NOVAES X GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO X GILBERTO SIQUEIRA X GILDA MARIA MACHADO PINTO X GILDA PORTA X GILDEON GOMES PEREIRA X GILDETE APARECIDA DE AZEVEDO X GILMAR DONIZETI RAMOS DA ROCHA X GILMAR JOSE PINTO X GILMARA RITA DE CASSIA MARCONI X GILSON CARLOS MIRANDA X GILSON CUNHA SANTIAGO X GILSON DE SOUZA SCHIAVON X GILSON DIAS X GILSON MILAGRES X GILTON DA SILVA MORAIS X GILVANQUE FELIX CARNEIRO DOS SANTOS X GINO ROCHA X GISELA LEITE MARTINS X GISELA OLGA MARTINS PARADELLO X GISELA ZANONI ARRUDA SAMPAIO X GISELDA ALBUQUERQUE ROJAS X GISLEINE CASSIA GOLFETTI X GISSELDIA TIRLONI X GIUSEPPE BIANCHI X GIVANI MALTA RAMALHO X GIVANILDA FERREIRA DE LIMA X GIZELIA ANDRADE DE CARVALHO X GLADSTONE FERREIRA MACHADO X GLADYS HERNANDEZ LUVIZARI X GLAUCE DE LUNA FREIRE OLIVEIRA X GLAUCE FERREIRA LOPES CORREA X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X GLAUCIA REJANE AMARAL X GLEICE FARIAS X GLEICE MARIA DOS REIS PERES X GLEISSON FERREIRA SOBREIRO X GLORIA CELESTE VASCONCELOS ROSARIO FERNANDES X GLORIA DE CARVALHO MELO ARAUJO X GLORIA LUCIA CRAVO BORSATO X GLORIA MITSUKO IMAKAWA X GORO ONO X GRACIANO ZACARIAS X GRACIENE LEITE SILVA X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X GRAZIELA DE MELO RABELO FRAYHA X GREGORI XAVIER NICULITCHEFF X GRINAURIA MOTA LUCENA X GUACIRA RODRIGUES ALVES X GUALTER HUGHES FERREIRA X GUARACI PORTELA X GUARACIABA SILVA MARQUES GONCALVES PRETO X GUIDO AQUINO X GUIDO MORETTI NETTO X GUILHERME ALVES PAMPLONA X GUILHERME CLEBER MARCONI X GUILHERME FERNANDO DE SOUZA BASTOS X GUILHERME MARTINIANO DE OLIVEIRA X GUILHERME NAVARRO DE OLIVEIRA X GUILHERME SILVA CAVALCANTI X GUILHERMINA MESSIAS YAMAMOTO X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X GUIOMAR MAURO PORTELLA X GUIOMAR RODRIGUES DA SILVA X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR VILLELA BARBOSA X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X GUSTAVO PEREIRA DE MAGALHAES FILHO X HALITA PINTO GIBIER DE SOUZA X HAMILTON CERANTOLA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X HAMILTON OLIVEIRA VASCONCELOS X HAMILTON RODRIGUES X HARALDO ALEXANDRE PONFICK X HAROLDO RAMOS DE OLIVEIRA X HARUE UMEDA WATANABE X HATSUE LUIZA GUSIKEN TSUDA X HAYDEE DA SILVA NASCIMENTO X HAYDEE RODRIGUES VALADAO X HEICO MITSUKA X HEITOR MENDES X HELANO LOPES HISSA X HELCIO BONINI RAMIRES X HELCIO SILVA JACOB X HELDER DE RIZZO DA MATTA X HELENA ALVES DA SILVA GNETING X HELENA ARRUDA LEITE GROFF X HELENA BATISTA SANT ANNA X HELENA CARREGI RONDINI X HELENA CERVATO TOKUTAKE X HELENA CONCEICAO DE FREITAS X HELENA DAITCHMANN PINHEIRO X HELENA DE OLIVEIRA CAGGIANO X HELENA DE PAULA RAMOS CARRARA X HELENA DO CARMO ALMEIDA X HELENA DORA GLINA X HELENA DUTRA MOLITERNO X HELENA HESS X HELENA INDAU FRANCA X HELENA JUNKO YAMAGUCHI BASTAZINI X HELENA MAGON WHITACKER X HELENA MANO X HELENA MARANGONI HENGLING X HELENA MARIA DA SILVA PIRES X HELENA MARIA DE LIMA X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO X HELENA MIDORI MATSUSHITA ISHIZUKA X HELENA MISAKO TANIGUTI YOSHINO X HELENA PARADA GIRAUD X HELENA SANTOS DE ALMEIDA X HELENA TOYO SATO X HELENA VIEIRA DE CASTRO X HELENE MASAKO WATANABE X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HELENITA MATOS SIPAHI X HELI FERREIRA FILHO X HELI REGINA MATOS DE QUEIROZ X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X HELIO ARCADIO DE TOMY X HELIO AUGUSTO DE CAMARGO MITDIERI X HELIO AURELIO FRANCHINI X HELIO BATISTA X HELIO BOLDRIN X HELIO BRATFISCH MOSSIN X HELIO CELESTINO BARRETO X HELIO CONTREIRAS FERREIRA X HELIO DA SILVA X HELIO HILLER DE MESQUITA X HELIO KALL ISSA X HELIO MANENTE X HELIO MINORU KADOMOTO X HELIO MONTEIRO X HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X HELIO SUGA X HELIO THOMAZ X HELIO TUCCI X HELIOS DOMINGOS MAURANO X HELLIER LUIZ MAZZI X HELOISA CASTRO DE OLIVEIRA DERISSO X HELOISA CERQUEIRA CESAR ESTEVES VILLAR X HELOISA DE CAMPOS PINHEIRO OLIVEIRA X HELOISA DE OLIVEIRA DIOGO X HELOISA LOPES TELHADA X HELOISA MARIA VITALE JACOB GUTIERREZ X HELOISA MARQUES ZAGHETTO X HELOISA PEDROSA MITRE X HELOISIO CAMPANATI RIBEIRO X HELVECIO BAETA CHAVES X HELVECIO SIQUEIRA X HELVIO CEZAR ABUD X HENRI PAULO ZATZ X HENRIQUE DA COSTA SAMPAIO X HENRIQUE SEJJI IVAMOTO X HENRIQUE SZNELWAR X HENRIQUETA DE CASTRO CRUZ X HERALDO LUIZ VERGUEIRO NEVES X HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR X HERCY MARIA DE SOUZA INACIO X HERRIKA LEMKE X HERMANTINA FERAZ NUNES X HERMELINDA ZAPAROLI X HERMELITA MANTOANELLI X HERMES BRITTO X HERMES VACCARO X HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA X HIDEKO ARAGAKI X HIDEKO HILANO SIMOES X HIDEKO ONODA X HILARIO PEREIRA X HILDA ALINA CAMPOS DA ROCHA X HILDA DA SILVA LOPES X HILDA DE SOUZA PAIM X HILDA DOS SANTOS X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X HILDA FERREIRA CARVALHO X HILDA FRANCISCA VASCONCELOS COELHO X HILDA HARUKO HANADA X HILDA MARIA GOMES DE SOUZA X HILDA MARIA PRADO GUIMARAES X HILDA MELO DIAS PETROVICH X HILDA NANTES PERRU IMANISHI X HILDA NERY X HILDA PEREIRA LUCERA X HILDA RIBEIRO FARIA X HILDA ROSA BASSO X HILDA VALLADAO DE MELLO X HILDEBRANDINA MIRANDA DO ESPIRITO SANTO X HILDETE CORDOVA SOARES X HILZA SIQUEIRA FONDA X HIRTES CONCEICAO CUCO X HISASHI HIROSE X HISSAYO SHIMAMURA IKARI X HOLLANDA DA SILVA X HOMERO DE OLIVEIRA CAMARGO X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X HOMERO RORIZ CARNEIRO X HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X HORACIO KAZUYUKI KISHI X HORACIO TREVISAN X HORTENCIA CRISTINA CAMILO X HORTENCIA GALEB MOLINA X HOSSEIN ALLI X HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA X HUGO ALEJANDRO VEGA ORTEGA X HUGO BOMFIM PINHEIRO X HUGO HIGA GAKIYA X HUGO ISSLER X HUGO MASSAKI OMURA X HUGO SILVA PIMENTEL X HUGO VITORIO LIMA X HUMBERTO ARNALDO SANTOS X HUMBERTO JORGE ISAAC X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X HUMIO MIRA X IARA FAGA X IARA PINTO DE MENEZES X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X ICLEA DE FATIMA SOUSA X IDA FORITINI X IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO X IDA MARIA BADIN X IDA MARIA GONCALVES MALHO X IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X IDALINA ARAUJO TATEMOTO X IDALINA DE GIOVANI ANTONIO SANDRIN X IDALITINA VEIGA FRANCO FERREIRA X IDARIO SANCHEZ X IDE CHAMES X IDELI APARECIDA MARCONI AYRES PEREIRA X IDELISE ROSANA FERRARI X IDENE POMPIANI MOURA X IDEOLINE APARECIDA DE CAMPOS X IEDA DO CARMO MOREIRA X IEDA FERREIRA DA SILVA ARAUJO X IEDA NAKAGAKI X IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA X IGNEZ ALVES DOS SANTOS MAIA X IGNEZ APARECIDA BASSETTO POMPIANI X ILCY MALTA DE GOES X ILDA ALVES X ILDA HARUMI MISAKI X ILDA HELENA TEODORO PINTO BARBOSA X ILEANA SOUZA BARRETTO X ILMA PEREIRA X ILSA BRASILEIRO DOS SANTOS X ILSE GOMES DOS SANTOS X ILSON KITTLER X ILVAN CARVALHO NASCIMENTO X ILZA DE CONTE X ILZA GOMES DA SILVA X ILZE CLARA COMINELI DE MELO X IMACULADA CONCEICAO DE LIMA X IMDELICI SANTOS PEREIRA X INA DE VILA NOVA SILVA X INACIA DE JESUS GARCIA X INAIA APARECIDA JOHNSON X INAR DE ASSIS X INAURA DOMINGOS PELLISSARI X INES APARECIDA TEIXEIRA VALERIO X INES DA CONCEICAO X INES DE FATIMA DIOGO MORENO X INES DO CARMO MOREIRA FAGUNDES X INES FERREIRA MOITINHO X INES KANSLER X INES MARIA DE ARRUDA CANO X INES MENDES GONCALVES ROCHA X INES PALMEIRA MAISTRELLO X INES RAZDVIACIUS DAVID X INES RIBEIRO DA SILVA PINTO X INES SATI OKUYAMA KAWAMOTO X INES ZEITOUN MORALEZ X INEZ ALMEIDA BERGAMO FERRARI X INEZ RODRIGUES PAES X INGRID DICK DE PAULA X INGRID HILDE MELLENTHIN LESSI X INOCENCIA AGUIAR GIL X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO X IOLANDA DIAS X IOLANDA LUZIA CARMELLO FIGUEIROA X IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ X IOLE LOURENCO MACHADO X IONE AMARAL DOS SANTOS X IONE FERREIRA CAMPOS X IONE MORETTI X IONICE PIRES LINO X IORIDES CONEGLIAN SANTOS X IOSHIAKI YOGI X IRACEMA ANTUNES DA SILVA X IRACEMA CUNHA DE ALCANTARA X IRACEMA DA SILVA X IRACEMA DE GOES MORAES X IRACEMA F CALHEIROS X IRACEMA FARICELLI X IRACEMA FERAZ X IRACEMA FUJIE KUBO X IRACEMA IGNACIO X IRACEMA MARIA VEIGA X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X IRACEMA NUNES DE ALMEIDA X IRACEMA OLGA KLINKE X IRACI BATISTA X IRACI CRESCENCIO ANTONIO X IRACI DA SILVA BEZERRA X IRACI DAS DORES DA SILVA X IRACI FRANCISCA DA SILVA X IRACI LAZARE X IRACI LIMA GURTEL DO NASCIMENTO X IRACI OSORIO PEREIRA LOURENCO X IRACI PAULINO DE FREITAS SARAIVA X IRACI SANDRINI X IRACI TENORIO DA SILVA X IRACI TOBIAS X IRACILDA AYRES ASSIS DA COSTA X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X IRACINA DE OLIVEIRA X IRACY OLIVEIRA GUEDES X IRACY SILVA KATAYAMA X IRADY ALVES MONTENEGRO X IRAIDES PEREIRA PINTO X IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X IRANI GONCALVES DOS REIS X IRANY DA ROCHA MACIEL X IRANY DE PAULA AZEVEDO X IRAPUA TEIXEIRA X IRENALDO DE SOUZA PAIVA X IRENE APARECIDA CEMATTI X IRENE DA GLORIA ALVES ANSELMO X IRENE DE OLIVEIRA X IRENE DOBIES X IRENE DUARTE ARTESE X IRENE GUIMARAES DOS SANTOS X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X IRENE MACHADO SOUZA X IRENE MARIA DE JESUS DA COSTA X IRENE MARQUES DE LIMA X IRENE MOREIRA DA SILVA X IRENE ROSA DA SILVA X IRENE SEMCZUK X IRENE SILVEIRA X IRENE HAROLDO OLIVEIRA X IRES APARECIDA QUAIATI X IRENE LOPES CONSONI CREMONEZ X IRINEU COMIS X IRINEU GANDARA JUNIOR X IRINEU LUIZ MAIA X IRINEU SCAVARIELLO X IRIS APARECIDA DOS SANTOS NEVES X IRMA APARECIDA URIAS X IRMA ARANTES DA SILVA X IRMA FERREIRA MARTINS X IRMA SAVERIANO RUBIAO SILVA X IRMA STEPHAN X IRTE FERNANDA DA SILVA X ISAAC CHAZIN X ISAAC KLEIMAN X ISABEL ANTONIA CANAL X ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X ISABEL BATILDE RIBEIRO X ISABEL CHRISTINA GARRETA OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA ALCAZAN PARIZI X ISABEL CRISTINA DE SOUZA AZEVEDO X ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO BUENO X ISABEL DE CASTRO LIMA PEREIRA X ISABEL GIAN CARLA ENGERS DE LEMOS X ISABEL GOMES DAMASCENO X ISABEL GREGORIO X ISABEL MARCONDES TERTULIANO X ISABEL MARIA CARRARO ZOPI X ISABEL MORRO ZICATTI X ISABEL RIBEIRO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X ISABEL BETH DA FONSECA ESTEVAO X ISAILITA NANTES DE SOUZA X ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ X ISAR DA ROCHA MARTINUZZO X ISAUARA AFONSINA FERNANDES DE LIMA X ISAUARA APARECIDA MAFFEI X ISAUARA DIB DE ARAUJO X ISAUARA LUZIA FONTOURA SCAFF BRANCHINI X ISAUARA MARIA FERREIRA DE MELO X ISAUARA SALVADOR X ISAUARA SEVERINA DA SILVA X ISILDA MARIA GOMES DE SA X ISIS MOREIRA FELIPE X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X ISSAMU YOSHIMATSU X ITACI CUENYA CARNEIRO X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X ITAMAR AFONSO DA SILVA X ITAMAR CATHARINA DE TULLIO COSTA X ITIBAGI ROCHA MACHADO X IVA REIS DO NASCIMENTO X IVAN EDUARDO ASSAF X IVAN

JOSE FEITOSA X IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X IVAN MATOS GOMES X IVAN TADEU REZENDE X IVANA MARCIA NERIS DA SILVA X IVANA MARIA ROSSI X IVANA PICCHI LEITE DA CUNHA X IVANEIDE VIEIRA X IVANI APARECIDA CAMPOS BONILHA X IVANI APARECIDA RAMOS DA SILVA X IVANI LOPES X IVANI OLIMPIA BARBACELI COELHO X IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X IVANICE PEREIRA DA SILVA X IVANIL SALVADOR DE CAMARGO X IVANILCE ROSITA GIASSON BERDUM X IVANILDA LIMA DA SILVA X IVANILDA PODERIS X IVANILDA TELES SANTOS X IVANILDE FATIMA GAVIOLI X IVANILDE SILVA QUINTAO X IVANILDE TEREZINHA SIMOES ORTIZ FICEL X IVANIRA RODRIGUES X IVANISA GAMBARELLA COABINI X IVANY GARCIA DOS SANTOS X IVANY KFOURI SANTOS X IVETE CAMPELO NOCITO X IVETE FOGACA CESAR X IVETE FRANCO DE SA X IVETE MARIA DE OLINDA FIALHO X IVETE PAREDES DA SILVA X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IVO CARLOS DANIACHI X IVO GOLABEK X IVO RICCI X IVONE CAZEIRO BENVENUTO X IVONE CEZAR DE MATTOS X IVONE CORREIA DE OLIVEIRA X IVONE DE CAMPOS X IVONE DE SOUZA LINO BORGES X IVONE FATIMA RAMOS PANTANO X IVONE FRANCO DA SILVA X IVONE FUJIKO TACIRO X IVONE LISBOA RAMOS X IVONE MAINENTE X IVONE MARIA DA SILVA ABREU X IVONE MARIA DANIEL X IVONE MARIE ISHIKAWA X IVONE MESSIAS X IVONE NARCISO LOPES X IVONE PEREIRA X IVONE POSSATO FERNANDES X IVONE QUARESMA MEDINA X IVONE RIBEIRO X IVONE VASQUES DERENCIO X IVONETE RODRIGUES DE LIMA X IVONI BATTAGLIN X IVONNE TERESINHA DA COSTA X IZA MARY NISHIKAWA MIYAMOTO X IZABEL APARECIDA MACEDO X IZABEL BARBOSA VINCI X IZABEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS X IZABEL GOMES DA SILVA X IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IZABEL NACHE BARRIONUEVO HAKAMADA X IZABEL RAMOS DA SILVA LOPES X IZABEL RODRIGUES DE MOURA CHAIN X IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI X IZABEL REAL X IZALITNA BAPTISTA X IZAULINA ZANON SIQUEIRA X IZAURA DE ANDRADE MARINHO X IZAURA GONCALVES RAMOS ASSUMPÇÃO X IZAURA MAGNOLIA DE PAULA SILVA X IZAURA SIZUKO SINABUCRO DAKUZAKU X IZILDA ABDALLA JORGE X IZILDA APARECIDA ALVAREZ DE ANDRADE X IZILDA CESAR X IZILDA LEA DA SILVA X IZILDA MOCHIUTTI ALPATE X IZILDA PEDRAO DOS SANTOS X IZOLINA PEREIRA X IZONETE TEREZA PALMIERI X IZUMI KAWAMORITA MAGALHAES X JACI GOMES MIGUEL X JACI JOVINO DOS SANTOS X JACI RIOS DE SANTANA X JACIARA RIBEIRO MAGGIORINI X JACINTHO ORESTES CAMPANA X JACINTHO SOARES SOUZA LIMA JUNIOR X JACIRA CIPRIANO DE ALMEIDA TASSI X JACIRA DOS SANTOS FONTES X JACIRA GONCALVES ARAMAN X JACIRA MORAIS DO NASCIMENTO SPAGIARI X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X JACIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X JACKIE DE CASTRO MARONI X JACKSON VELLOSO POMPILIO DE ABREU X JACOB GIL X JACOB LEVITES X JACOBINO CAMARGO X JACYR SIMAO X JACYRA VIEIRA GONZAGA X JADER GODINHO X JADER STROPPIA X JAHIL TAVARES X JAIME ALVES FERREIRA X JAIME CARDOSO FILHO X JAIME FERNANDES DOS SANTOS X JAIME LEITE DE CAMARGO X JAIR BERNARDELLI X JAIR DA COSTA MATOS X JAIR DE MELO ALCANTARA X JAIR GONCALVES PEREIRA X JAIR MONACI X JAIR PAVANI X JAIR RIBEIRO DA PALMA X JAIR LINS BORGES X JAIR LOUZADA CORDEIRO X JALIL DOMINGOS X JAMIL CHADE X JAMIL JORGE SAQUY X JAMIL KRONFLY X JAMIL NOGUEIRA X JAMIL RIBEIRO DE ALMEIDA X JANDIRA FERREIRA GOMES X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X JANDIRA MAIA RIBEIRO X JANDIRA MARIA FERREIRA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X JANDIRA ROSSI RUBIO X JANDIRA SIMAO CIRAUQUE X JANDIRA TELLES X JANDYRA DE SOUZA MORAES X JANDYRA DUARTE TEIXEIRA X JANDYRA PIRES GUERREIRO X JANE MANICARDI MORAIS DE FREITAS X JANE MARTINEZ CARDOSO DE OLIVEIRA X JANE TERCIA FREITAS X JANETE DE FATIMA BUARTE X JANETE KEIKO HOSOTANI FUKUSHIMA X JANETE LUCIA DOMENICI CZUCZMAN X JANETE QUEIROZ SAMPAIO X JANETE SETIN ARAUJO X JANETE SIMIEMA X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X JANETTE APARECIDA LIMA X JANICE DA SILVA RIBEIRO X JANICE SILVA X JANILENE CARMELITA DE ARAUJO X JAQUISON JOSE BEZERRA DE ANDRADE X JARBAS CHRISPIM X JASSON CASTRO JUNIOR X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JAYME DE PAULA GONCALVES X JAYME LUIZ KUPERMAN X JAYME VICENTE DE LUCA X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JEAN CARLOS GREEN X JEANETE FLORENCIO OSCAR X JECI VIEIRA DE ANDRADE X JEFFERSON XAVIER DE OLIVEIRA X JENY GUSTAVSON SARAIVA X JEOVA BARROS DA SILVA X JERSON MARIO DE CARVALHO X JESIEL SANTO SILVA X JESSI FELIPE FERREIRA X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X JESUINA SILVA DA COSTA LIMA X JESUITA ALVES VALERIO X JESUS LUCIANO DA COSTA X JEUNES DE SOUZA X JILKA FELIPE X JINOR AUGUSTO RODRIGUES X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X JOACY BASTOS MONTEIRO X JOANA APARECIDA MUDO X JOANA CALAFATTI TRIGO X JOANA D ARC BENTO SERUTTI X JOANA D ARC RODRIGUES MORAES MARTINS X JOANA DA SILVA GOMES BOVO X JOANA DARC MOLINA X JOANA DARC MORAES X JOANA EDNA SOARES DE MELO X JOANA HIRATA X JOANA MARI MENDES X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOANA MARIA FERRETTI DE SOUZA ANTONIO X JOANA MORAES DE SOUZA X JOANA RODRIGUES X JOANA SAJOKO WATANABE KUZUHARA X JOAO ALBERTO CONRADO X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOAO ALBERTO SIQUEIRA X JOAO ALBINO DUCATTI X JOAO ALVES DO CARMO X JOAO ANTONIO BOVOLONI X JOAO ANTONIO CORREA X JOAO ANTONIO DE SA X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO ANTONIO PAZZANI X JOAO AUGUSTO BERTUOL FIGUEIRO X JOAO AUGUSTO DA SILVA X JOAO BATISTA ANZANELLO MANELLA X JOAO BATISTA CARDOSO X JOAO BATISTA CHAVES X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE SOUZA CAMARGO X JOAO BATISTA KOSMISKAS X JOAO BATISTA NASCIMENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO MIRANDA X JOAO BATISTA TOMAZINI X JOAO BITENTE NETO X JOAO BOSCO DE AZEVEDO X JOAO BOSCO RAMOS BORGES X JOAO CANCIO AZEVEDO SAMPAIO X JOAO CARLOS BARBOSA FLORENCE X JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA X JOAO CARLOS KEMP X JOAO CARLOS LEMES X JOAO CARLOS MACARINI X JOAO CARLOS MAGI X JOAO CARLOS SANCHES ANEAS X JOAO CARLOS VICENTE DE CARVALHO X JOAO CARLOS ZAMBON X JOAO DA ROCHA SCHARRA X JOAO DAMASIO SOTTERO SIMOES X JOAO DAVANCO NETO X JOAO DIAS MORENO JUNIOR X JOAO ESIQUEL DA SILVA X JOAO EUDORO DE FREITAS X JOAO FARIA SOARES X JOAO FERNANDO RIBAS MACARRON X JOAO FERREZ DE ALMEIDA X JOAO FRANCISCO ARANTES X JOAO GASPARINI SOBRINHO X JOAO GERALDO BEGGIATO X JOAO GILBERTO BORTOLOTTI X JOAO GOMES NETINHO X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOAO GUALBERTO DA SILVA X JOAO GUILHERME SOARES HOELZ X JOAO HENRIQUE ORSI X JOAO HIROSHI ITAMOTO X JOAO IVALDO CANSIAN X JOAO JORGE GIRZDIAUCKAS X JOAO JORGE IAREDD CHUERY X JOAO JOSE AGUIER OLIVER JUNIOR X JOAO JOSE FAGUNDES X JOAO JOSE MARCHI X JOAO JOSE SIRINO X JOAO JUSTINO DE LIMA X JOAO LADISLAU ROSA X JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO X JOAO LUIZ BASSAN FARIA X JOAO LUIZ DA SILVA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA PEDROSO X JOAO LUIZ MORAIS DOS SANTOS X JOAO MANOEL CARACANHAS X JOAO MANUEL NORONHA X JOAO MARICONDI X JOAO MARINO X JOAO MELANIA X JOAO MILTON FORTES FURTADO X JOAO MURILLO DE SOUZA X JOAO NATAL GALVAO SANTORO X JOAO NELSON DE MEDEIROS X JOAO NEVES DA SILVEIRA X JOAO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO X JOAO PAULO BORELLI X JOAO PAULO MUSA PESSOA X JOAO PEREIRA AYRES NETO X JOAO PRADO JUNIOR X JOAO RAUMUNDO DE AQUINO X JOAO ROBERTO DUFF AZEVEDO X JOAO RODRIGUES GARCIA X JOAO SANT ANNA PINTO X JOAO SBORGIA X JOAO SELEM ASSEFF X JOAO SOARES BORGES X JOAO TAKASHI HIGAKI X JOAO TARGINO DE ARAUJO X JOAO VAIR ROSSI X JOAO VALENTIM DE GASPARI X JOAO VICENTINI X JOAO WALDER BARREIRA X JOAQUIM ALVES DE ALMEIDA X JOAQUIM ALVES FERREIRA X JOAQUIM ALVES MOREIRA X JOAQUIM ARMANDO PORTUGAL DA SILVA X JOAQUIM CAMARGO NASCIMENTO X JOAQUIM DA CUNHA BORGES X JOAQUIM DE MENDONCA REIS X JOAQUIM GOMES LUPIAO X JOAQUIM JACINTHO FLORIANO DE TOLEDO X JOAQUIM JOSE PEREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETO X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOAQUIM ROBERTO MACIEL COELHO X JOAQUIM SALES DA SILVA X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO X JODAIR GOMES DE SOUZA X JOE LUIZ VIEIRA GARCIA NOVO X JOEL DE MELLO FRANCO X JOEL EUFRASIO DA SILVA X JOEL JOSE DA SILVA X JOEL MILITAO DE ARAUJO X JOEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOEL TEDESCO X JOEL TIBALI X JONAS NALON GONZAGA X JONAS SALVADOR FINELLI X JORACY COUTO PEREIRA X JORGE ABU ABSI X JORGE ANDRIOTTI X JORGE BEDRAN FILHO X JORGE CALIL MENDIQUOUD X JORGE DE MELLO X JORGE FERNANDES GARCIA X JORGE FRANCISCO KUHN DOS SANTOS X JORGE IDEL NETO X JORGE ISAAC X JORGE LUCAS X JORGE LUIS RIBEIRO X JORGE LUIZ ILHA DE CAMPOS X JORGE MANOEL BUCHDID AMARANTE X JORGE MARTINHO X JORGE MIGUEL KATHER NETO X JORGE MUCE X JORGE PEDRO DE SOUZA X JORGE SAYUM X JORGETE ANDRADE TORRES X JORGINA DE GODOY FERREIRA PINTO X JOSE ABDO NETO X JOSE ADAN CEDENO BORGES X JOSE ADEMAR DE MELLO X JOSE ALARICO CANDIOTTI X JOSE ALBERTO LIGERO GUSMAN X JOSE ALBERTO PERUGINI X JOSE ALCEU OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ALMINDO DO NASCIMENTO X JOSE ALMIR SIQUEIRA AIDAR X JOSE ALUIZIO GUEDES PASCHOAL X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE BRITO X JOSE ALVES DE FARIAS X JOSE AMILCAR TAVANIELLI X JOSE ANGELO SICCA X JOSE ANTONIO BADDO BAPTISTAO X JOSE ANTONIO BENETTI X JOSE ANTONIO CASTANHO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE MELLO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO GIANINI X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X JOSE ANTONIO PINTO X JOSE APARECIDO ANTUNES X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA VALLADA X JOSE ARTHUR LESSA X JOSE ARTUR SAMPAIO X JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS REIS X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X JOSE BARBOSA X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO LUCIANO X JOSE BENEDITO RAMOS VALLADAO X JOSE CALIL DINIZ ABDO X JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X JOSE CARLOS BITTENCOURT X JOSE CARLOS BOSSO X JOSE CARLOS CAZALINI X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER X JOSE CARLOS DE JESUS CASTRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS EUDES CARANI X JOSE CARLOS FARIA LAGO X JOSE CARLOS GENEROSO X JOSE CARLOS GOMES X JOSE CARLOS GUERRA X JOSE CARLOS GURGEL X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA X JOSE CARLOS MENEGOCI X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS CASTILLO X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X JOSE CARLOS RODRIGUES FERREIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA PICCINA X JOSE CARLOS STEFANINI X JOSE CARLOS VITIELLO X JOSE CLAUDIO CORREA LEITE X JOSE CLAUDIO DA SILVA ROCHA X JOSE CLAUDIO PINTO X JOSE CONTI DA SILVA FILHO X JOSE CORREA X JOSE CORTE X JOSE DE ANDRADE CARDOSO X JOSE DE ARIMATEA GOMES X JOSE DE CASTRO CAVALCANTE X JOSE DE MILLUO CORDEIRO MONTENEGRO X JOSE DE MOURA JORGE X JOSE DE SOUZA MAIA FILHO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE EDMUNDO COSTA TRAVASSOS DA ROSA X JOSE EDSON DE MELO X JOSE EDUARDO BRUSASCO X JOSE EDUARDO DE ARRUDA SOUZA X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO DE MATOS X JOSE EDUARDO GOBBI LIMA X JOSE EDUARDO MARTINS DE ANDRADE X JOSE EDUARDO PULGA X JOSE EDUARDO VELLUDO X JOSE ELSEBAO SOUZA DOS SANTOS X JOSE ELIAS NAME BORGES X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X JOSE ESTANISLAU DE SOUSA SALVESTRO X JOSE EUGENIO DE MORAES X JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA X JOSE EVERALDO DOMINGUES LADEIRA X JOSE FERNANDES DELFINO X JOSE FLAVIO CASTELLUCCIO X JOSE FLAVIO CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE GOIS FILHO X JOSE FRANCISCO DE SALLES CHAGAS X JOSE FRANCISCO PROSPERO X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE GENTIL MONTEIRO X JOSE GERALDO MAZIERO X JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA X JOSE GIORDANO X JOSE GONCALO FERREIRA X JOSE GONCALVES JUNIOR X JOSE GOULART LOUZADA X JOSE HAGEN FILHO X JOSE HENRIQUE DE SA X JOSE HENRIQUE ORSI X JOSE HENRIQUE SCABELLO X JOSE HEVERARDO DA COSTA MONTAL X JOSE HIROSHI SEKINE X JOSE HOMERO MASETTI X JOSE HORTA X JOSE HYPPOLITO DA SILVA X JOSE JACINTHO DOS SANTOS X JOSE JAYME GALVAO DE LIMA X JOSE JEREMIAS GARCIA X JOSE JOAO PASCHOAL BESCHIZIA PINI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO DA ROCHA X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X JOSE LAZARO MACHADO X JOSE LEO CARDOSO X JOSE LICINIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE LUIS DE ALMEIDA X JOSE LUIS VIEIRA X JOSE LUIZ ALVIM BORGES X JOSE LUIZ BARUSSO X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X JOSE LUIZ COLOMBINI X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ GALACHO POGGI X JOSE LUIZ IUNES X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ NELLO ROSSI X JOSE LUIZ PAOLI VIEIRA X JOSE LUIZ SANFINS X JOSE LUIZ SANTELLO X JOSE LUIZ SOARES DE NORONHA X JOSE MANOEL DE CARVALHO X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE MARCIO DE AVILA X JOSE MARCUS SALES FONTES X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X JOSE MARIA GONCALVES FILHO X JOSE MARIA MORAIS DE REZENDE X JOSE MARIA NUEVO FILHO X JOSE MARIA PEREIRA DE MORAES X JOSE MARIA PERES MORENO JUNIOR X JOSE MARIA PINHEIRO DA SILVA X JOSE MARIA RODRIGUES DE MATOS X JOSE MARIA VENDRAMINI X JOSE MARIO DE PAULA LIMA X JOSE MARIO POZZETTI X JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE X JOSE MARIOTTO FILHO X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE MARQUES DE ANDRADE X JOSE MARQUES NAVARRO FILHO X JOSE MAURICIO X JOSE MAURO DA SILVA RODRIGUES X JOSE MAURO DE BENEDITO X JOSE MAURO DOS SANTOS X JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE MAURO JORDAO X JOSE MELQUIADES DE OLIVEIRA X JOSE MILTON ASTOLFI X JOSE MILTON CORREA X JOSE MORA X JOSE MORELO FILHO X JOSE MOURA NEVES FILHO X JOSE MUNEZ QUEIROZ X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X JOSE NEWTON ROSEIRA DE PAULA X JOSE NILSON GOMES X JOSE NUNES DE ABREU X JOSE NUNES DOS SANTOS COSTA X JOSE ORLANDO SCARAMUZZI X JOSE PANTANO X JOSE PAULO BIANCARDI X JOSE PAULO CIPULLO X JOSE PAULO TEIXEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO FERREIRA FILHO X JOSE PEDRO ZAMPIERI FILHO X JOSE PEREIRA REIS X JOSE PERES SOBRINHO X JOSE PEREZ CAMPANHA X JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X JOSE PIRES DE CARVALHO X JOSE PISSOCO X JOSE RENATO COTRIM DE LIMA X JOSE RIBAMAR BORGES MENDES X JOSE RIBAS MILANEZ DE CAMPOS X JOSE RICARDO CERQUEIRA VASCONCELOS X JOSE RICARDO RAMOS X JOSE ROBERTO ARAUJO LIMA X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BARBOSA X JOSE ROBERTO BIANCHI X JOSE ROBERTO COLOMBO X JOSE ROBERTO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO DE MORAIS X JOSE ROBERTO DENOBILE X JOSE ROBERTO DIAS X JOSE ROBERTO DIAS BRUNINI X JOSE ROBERTO ENSINAS X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE ROBERTO FUNARO X JOSE ROBERTO GUIMARAES OMETITI X JOSE ROBERTO IEMINI X JOSE ROBERTO LEITE X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X JOSE ROBERTO PRETTE X JOSE ROBERTO SCAPUCCIN X JOSE RODRIGUES DAMACENO X JOSE RONALDO SOARES DA SILVA X JOSE ROSA X JOSE RUBENS GURGEL DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS PERANI SOARES X JOSE RUI BIANCHI X JOSE RUY APARECIDO X JOSE SALOMAO DIB X JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO X JOSE SIFRONIO DOS SANTOS X JOSE SIMONATO NETO X JOSE SIMOES FILHO X JOSE SINGILLO X JOSE SIQUEIRA X JOSE SORIA X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X JOSE TADEU MARTINS X JOSE TARCISIO DE ANDRADE MERLINO X JOSE TAVARES X JOSE TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE TEIXEIRA GAMA X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO X JOSE VALENTIM ZILLO X JOSE VALFREDO BUDIN X JOSE VANDERLEY DA SILVA X JOSE VANER PEDIGONE X JOSE VELLUDO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X JOSE VIEIRA DE PAIVA X JOSE VITOR NUNES DA SILVA X JOSE WILSON DE ASSIS TRIDA X JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X

JOSEFA BATISTA DOS SANTOS X JOSEFA BORO X JOSEFA FAUSTA DE CASTRO X JOSEFA INHANES DA SILVA X JOSEFA IRENE GUEDES DE FREITAS X JOSEFA LEITE DE LIMA X JOSEFA PEREIRA DE LIMA X JOSEFA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X JOSEFINA BRANCO DA LUZ X JOSEFINA MANZATO X JOSEFINA MARTINS PIRES X JOSEFINA MUREN WILDT X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X JOSELIA GOES SILVA X JOSELIA MARIA DA SILVA X JOSELIA PEREIRA DA SILVA X JOSELINA DA CONCEICAO RODRIGUES X JOSELINA DANTAS CERQUEIRA X JOSELIR DE LOURDES SALGADO CARVALHO DA SILVA X JOSELITA GOMES DO NASCIMENTO SILVA X JOSEPHA BENEDITA LEAL X JOSEPHINA PANDOLFI X JOSEPHINA TEICHEIRA COELHO X JOSIMARI EVANGELISTA BONFIM DA CUNHA X JOSUE GOMES DE OLIVEIRA X JOVANETE RODRIGUES DA SILVA X JOVELINA ALVES PRIMO X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA X JOVINA FERNANDES MORETTI X JOYCE LILIANE MAYER BARISON X JOZIAS DE ANDRADE SOBRINHO X JUAN ELIAS ONA BALDERRAMA X JUAN RICARDO CORDOVA RODRIGUEZ X JUAREZ CARLOS BARALUNA X JUAREZ LUIZ DONZELINI X JUCENE DO CARMO NEVES X JUCIANE ALMEIDA LOPES RODA X JUDITE CANDIDA DOS SANTOS X JUDITE DA SILVA MELO X JUDITE INEZ OLIVEIRA DE ALMEIDA X JUDITE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X JUDITH BARROS DA SILVA ALMEIDA X JUDITH CRISTINA VARGAS CASTILLO X JUDITH DA SILVA LOTTI X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X JUDITH POLI LAMEIRO DA SILVA X JUIZ LEY RODRIGUES DE SA X JULIA ANANIAS BENTO X JULIA DE OLIVEIRA X JULIA FAUSTINA DA SILVA X JULIA HIRATA X JULIA PEREIRA DE ARAUJO X JULIA SAIKI X JULIA SANTANA X JULIA VIRGINIA PAGANELLI GUIMARAES X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X JULIETA OLIVEIRA X JULIO ABRAMCZYK X JULIO ABREU NETO X JULIO ANTONIO X JULIO CARLOS DOS SANTOS X JULIO CESAR DE SOUZA BITELLI X JULIO CESAR TEIXEIRA AMADO X JULIO FARINAZZO NETO X JULIO FORSTER DA COSTA X JULIO GALLANI DA CUNHA X JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER X JULIO MORIBE X JULIO NICACIO PEREIRA FILHO X JULIO RIBEIRO MENDES X JULIO SHOFIT YAMANO X JUNE GIROTTI X JUNIA GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA X JURACI APARECIDA ANTONIO TEIXEIRA X JURACI DOS SANTOS X JURACI GONCALVES ESPOSITO X JURACY FERREIRA COSTA X JURACY MASSON X JURAMA PAULINO DE MENEZES X JURANDINA COSTA X JURANDIR AGUIAR FLORENTINO X JUREMA DE OLIVEIRA X JUREMA ELIAS DE FREITAS X JUREMA OLIVEIRA ALCANTARA X JUREMA OLIVEIRA DE SOUZA LIMA X JUSSARA APARECIDA MELO X JUSSARA DE MORAES SILVA X JUSSARA KIMIE STELLA X JUSSARA LIMA DE PAULA RAZUCK X JUSSAMI ALVES DE AGUIAR X JUVENAL EVANGELISTA DA SILVEIRA X JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS X JUVENICIO JOSE DUAILIBE FURTADO X JUVENILA FERREIRA MARTINS X JUVENITA FERREIRA DA SILVA X KARL GUINTHER KESTEL X KATHIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW X KATIA CRISTINA GERALDES ESQUIVEL ANDRADE X KATIA NUNES DE SIQUEIRA X KATIA QUINALHA BARBOSA PAGLIUCA X KATIA REGINA CASTIGLIONI GIACOMINO X KATIA REGINA VIEIRA MAIA X KATSUMI MORI X KAZUKO KIHARA X KAZUKO KOMATSU X KAZUO YAMANAKA X KAZUTO KAGE X KEE TAE LEE X KEIKO HAYASHI X KEIKO NAKATATE KIMURA X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE X KHALIL FOUD HANNA X KIKUE UEDA X KIMIE TAKAYA X KIKORO TOMOI SAKUGAWA X KIYOKO NARITA X KIYOMI KATO UEZUMI X KIYOMI NAKANDAKARI YAMAHAKI X KIYOSHI ARIMA X KOUSABURO OHARA X KOUZO IMAMURA X LACI MONTEIRO CARVALHO X LAERCIO AMARAL JUNIOR X LAERCIO RIBEIRO PORTO JUNIOR X LAERCIO TEODORO DE SOUZA X LAIR VALIO ALVES X LAIS CASTILHO SOMMAYLLA DE GRANDE X LAIS DE ARAUJO GJAY LEVRA X LAIS DELLAMAGNA MARIA X LAIS MOISES X LAIS REGINA NASCIMENTO CLAUDINO X LAIS RODRIGUES AUN MACHADO X LANA MARQUES SANTOS X LAODICEA PEREIRA DE JESUS X LAUDELINA MENDONCA X LAUDELINA PEREIRA DE SOUSA X LAUDELINO DE JESUS GODOY X LAURA ABATE X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA X LAURA APARECIDA MADEIRA DE LIMA X LAURA COSTA RODRIGUES X LAURA DE MELO X LAURA FERREIRA DA SILVA X LAURA GUIDOLINI X LAURA MARTA DA SILVA X LAURA SATOKO ONO X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X LAURIDES COLETTI X LAURINDO NICOLETTI X LAURITIA DE SOUZA CARDOSO X LAURITIA MARIANA CORREA D ASSIZ X LAURO SEBASTIAO DE CASTRO LUZ X LAVINIA DA SILVA X LAYS ARAUJO RODRIGUES X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA X LAZARO ALVES X LAZARO DE FREITAS NUNES X LAZARO RIBEIRO NUNES X LAZARO SIQUEIRA X LEA MACHADO DA SILVA X LEALDINA ROSA DE SOUZA X LEANDRO CARLOS GRANDINI X LEAO FAIWICHOW X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTTI X LEDA AUGUSTA DE REZENDE X LEDA DE SOUZA GONCALVES X LEDA LENAIDE PINHEIRO RAFAEL X LEDA MESQUITA X LEIDE DIAS X LEIDE FERNANDES ROMERO X LEILA ANTONANGELO X LEILA DE FREITAS PIRES CORREA X LEILA DE OLIVEIRA SANTOS X LEILA MARIA BORGES LIMA X LEILA MARIA CLARO X LEILA MARIA HABER X LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA X LENI BRAGA CARMINE X LENI CARNEIRO DA SILVA X LENI SCUDELIER PALLINO X LENICE OLIVEIRA PRADO X LENIRA SIMAO TAVARES TEREZA X LEON OKSMAN X LEONARDO ALBERTO CUNHA X LEONARDO GUIRAO JUNIOR X LEONARDO PETRILLI FILHO X LEONEL MESTER X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LEONIDA COSTA X LEONIDAS TORRES X LEONILDA BIANCHI X LEONILDA TABELINI SIRAGUSA X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X LEONILDO KOPEL X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X LEONOR ELIZABETH DE JESUS MARCUCCI X LEONOR FURLAN X LEONOR GAMA SOUZA X LEONOR GONCALVES DA COSTA X LEONOR PEDRO NAGIB X LEONOR PEDROSO DOS SANTOS X LEONOR PEIXER LOPES X LEONOR RAMOS DA CRUZ X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LEONOR TRUGLIO X LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA X LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLLO X LEOPOLDINA DE CARVALHO SOUZA X LEOSINA APARECIDA COSTA BESSA DOS SANTOS X LESSY BARBOSA NEVES DE MELO X LEUDE SOUZA SENNE X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X LEVINA RODRIGUES DA SILVA X LEVY BAPTISTA GIOLITO X LEVY JOSE STRAFACCI X LIA KEIKO WATANABE X LIA MEIRINHO PERRELLA X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X LIBERALINA APARECIDA CELESTINO X LIBNI SARAIVA GRANGEIRO X LICENI DE SOUZA MARQUES DE SA X LICIA BARBOSA MOASSAB BRUNI X LICIA TONI X LIDIA ARAUJO DOS SANTOS X LIDIA AYAKO NAKAMURA CASTELLUCCIO X LIDIA BRANCAGLION TERUEL X LIDIA DE OLIVEIRA X LIDIA FIRMINO PARRA X LIDIA LINARES TERNI X LIDIA OLIVEIRA X LIDIA PEREIRA X LIDIA RODRIGUES X LIDIA SHIZUE IMANOBU X LIE PINTO DE CAMARGO X LIEGE VIEIRA CARVALHO X LIGIA AMARAL X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LIGIA DE PAULA X LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA X LIGIA MARIA MESQUITA X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL X LILIAN DOS SANTOS RODRIGUES SADECK X LILIAN MARIA ANDERSEN X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X LILIAN POLI X LILIANE MARIA SALGADO DE CASTRO X LINA MARIA FRAZZATO DE VASCONCELOS GALVAO X LINDALVA ALVES DE ABREU X LINDALVA BEZERRA DA SILVA X LINDALVA CARDOSO VALENTE X LINDALVA DOS SANTOS X LINDALVA MARIA DE MELO X LINDALVA PATRIOTA NAVILLE X LINDAURA RODRIGUES DA SILVA X LINDALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X LINDOLFO CRUZ PINHEIRO X LINDORF VASCONCELOS SAMPAIO NETO X LINEU HAMILTON CUNHA X LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI X LINNEU DE CAMARGO NEVES X LIRIANA ISABEL RODRIGUES DE JESUS X LIRIO FIAMONCINI X LISIA INAGUE X LISLEI GESSIARA MAFRA RIBEIRO X LIVIA CALDO BERTOLINI X LIVIO MARCIO NOGUEIRA ERVAS X LIZ HONDA DE PAIVA X LIZETE GONCALVES DOS SANTOS X LIZETE LUMI TERADA FORTES X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X LORENZO VICTOR JULCA MEDINA X LORIVAL GONCALVES MENEZES X LOURDES DAL POSSO X LOURDES DE CARVALHO PAIVA X LOURDES DE OLIVEIRA TASSO X LOURDES DOS SANTOS X LOURDES FERREIRA DA SILVA X LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO X LOURDES FLORENTINO BARBOZA DOS SANTOS X LOURDES MARGARETH LETTE PIZZOLI X LOURDES MIMO CAETANO X LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X LOURDES SANAE TAKAMI X LOURDES SOARES CABRAL X LOURDES VIEIRA AVELAR BITENCOURT X LOURICE ARGOLLO PEIXOTO X LOURIVAL BORGES DE CARVALHO X LUCILENA BORTOT ZUPPANI X LUCILIA DEUSALINE SILVA X LUZ DE OLIVEIRA SILVA DUARTE X LUCI LUZ X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUCI SEBASTIAO VIEIRA X LUCIA ANTONIA PEREIRA QUINTES X LUCIA BERNADETE JALORETTO BARREIRO X LUCIA CALLIGARIS X LUCIA CESARINO VARGAS X LUCIA CRISTINA FINATTI NASCIMENTO VIVACQUA X LUCIA DE FATIMA CYSNEIROS SANEMATSU X LUCIA DE FATIMA FIALHO CRONENBERGER X LUCIA DE LIMA SANTOS GONCALVES X LUCIA FERNANDES DOS SANTOS X LUCIA GOMES OLIVEIRA MARQUES X LUCIA HARUMI SAKUMURA X LUCIA HELENA BREDA X LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO X LUCIA HELENA DARBO FANCIO X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X LUCIA HELENA NUNES X LUCIA HELENA RIBEIRO SALGADO X LUCIA HELENA SILLOS DE MELLO X LUCIA KAORU YAMADA X LUCIA KAZUE TOGAWA X LUCIA MARIA CALABRETTI FRAJACOMO X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA MICHELAN X LUCIA MARIA NEGRAO X LUCIA MORILHARA X LUCIA MUNIZ DE ANDRADE MATOS X LUCIA NONATO SALES X LUCIA ODETTTE SANSON MIRANDA X LUCIA RODRIGUES DA COSTA SILVA X LUCIA ROMERO MACHADO X LUCIA SALLES DE FARIA BELLIBONI X LUCIA SCHIAPIM X LUCIA SILVA DE CASTRO X LUCIA SZPORER MATSAS X LUCIA TOMIKO NAKAGAWA HASHIZUME X LUCIA TWARDOWSKY AVILA X LUCIA YASUKO TUYAMA X LUCIA YOKO MINEI HIGA X LUCIANA BERNARDINI CURY BALARIN SILVA X LUCIANO ANGELO CALVIS X LUCIANO CARLOS FRAGOSO X LUCIENE DE ASSIS CHAVES X LUCILIA CYPRIANO X LUCILENE LEAL CONCEICAO X LUCILEY APARECIDA BARBIERI BADAN X LUCILIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X LUCILIA DE OLIVEIRA X LUCILIA MENDES DA CUNHA X LUCILIA ROSA NEVES DE OLIVEIRA X LUCIMARA LIMA BARBOSA X LUCIMARA ROCHA X LUCINDA ANTUNES X LUCINDA DA COSTA REIS NEVES X LUCINEA MIRANDA DE AMORIM X LUCINEIDA DA SILVA BARBOSA FURLAN X LUCIO CARLOS GONCALVES X LUCIO DINIZ COSTA X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUCITA MARIA MARTINEZ X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X LUCY MOREIRA LIMA DE SOUZA X LUCY NAKAMURA X LUCY PINHEIRO X LUIS ALBERTO TRAZZI FONSECA X LUIS CARLOS CAVALCANTE TAVARES X LUIS CLAUDIO PANDINI X LUIS CLAUDIO SOLDON X LUIS ROBERTO BAITELLO X LUIS WAGNER GANDOLFO X LUISA DOS SANTOS DINIZ X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ ABDALLA X LUIZ ALBANEZ NETTO X LUIZ ALBERTO ALMEIDA DO VALLE GUIMARAES X LUIZ ALBERTO DE MORAIS TORMENTA X LUIZ ALBERTO DE SOUZA CIORLIA X LUIZ ALBERTO NEVES VALENTE X LUIZ ALFREDO WHITAKER TINOCO CABRAL X LUIZ ANTONIO BARALDI X LUIZ ANTONIO COSTA DONELLI X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA NOBILIE X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CERQUEIRA X LUIZ ANTONIO FACONTI DE NORONHA X LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X LUIZ ANTONIO FERNANDES VEIDEIRA X LUIZ ANTONIO GARCIA X LUIZ ANTONIO OLIVIERI X LUIZ ANTONIO PENTEADEO DE ARRUDA CAMARGO X LUIZ ANTONIO RAMOS CORREA X LUIZ ANTONIO RIBALTA X LUIZ ANTONIO RIVETTI X LUIZ ANTONIO VOSS CAMPOS X LUIZ ARNALDO FERRARI X LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES X LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO IERVOLINO X LUIZ AUGUSTO MARCONDES FONSECA X LUIZ BENEDITO POLO X LUIZ BRAZ MAZZAFERA X LUIZ CARLOS ALVES NEGRAO X LUIZ CARLOS CORAGEM ALVES X LUIZ CARLOS CURY X LUIZ CARLOS DAVID X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FRANCISCO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS FAVARO X LUIZ CARLOS FERNANDES GUIMARAES X LUIZ CARLOS KOREYASU PORTO X LUIZ CARLOS LATORRE X LUIZ CARLOS LORENZI X LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA X LUIZ CARLOS MACHADO MOURAO X LUIZ CARLOS MANZZI X LUIZ CARLOS PICCA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CARLOS RIBEIRO LARA X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUSA X LUIZ CORDOVANI FILHO X LUIZ DA SILVA X LUIZ DA VEIGA MENDES X LUIZ EDUARDO BUENO DAL POZ X LUIZ EDUARDO MORI X LUIZ FELICI NETO X LUIZ FERNANDO CASTELLO BRANCO RABELO X LUIZ FERNANDO COLTURATO X LUIZ FERNANDO D ARAUJO COU TO MARTINS CHAVES X LUIZ FERNANDO HAIKEL X LUIZ FERNANDO TUPINAMBA X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X LUIZ FRANCISCO FILHO X LUIZ FRANCISCO MOREIRA CORREA X LUIZ GAUDENCIO FIORAMONTE X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA ARRUDA JUNIOR X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA KREMPEL DE CASTRO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X LUIZ GONZAGA ZANATTA X LUIZ ISIDRO ALVES X LUIZ JOSE DE ARAUJO X LUIZ MATHIAS X LUIZ OUTA X LUIZ PAULO DA CUNHA X LUIZ PAULO FIOD SOARES X LUIZ PAVAO CARVALHO X LUIZ PEDRO PESCARINI X LUIZ PEREIRA BARBOSA X LUIZ PERES TUDELA X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELOS X LUIZ QUIADA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ ROBERTO MOREIRA X LUIZ ROBERTO TEIXEIRA SETTI X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL X LUIZ ROZMAN X LUIZ SAKABE X LUIZ SANTIAGO GERSOVICH X LUIZ SBORGIA FILHO X LUIZ VICENTE DE LIMA X LUIZ YOSHIDA X LUIZA CARNEIRO CUNHA X LUIZA CORREA DURAO X LUIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA BELO X LUIZA DE OLIVEIRA X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO X LUIZA DO ROSARIO X LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI X LUIZA FERREIRO TREMENTOSSEI X LUIZA FUSAE SATO KINCHOKU X LUIZA GOMES DA SILVA X LUIZA HIROKO KATO X LUIZA KANDA X LUIZA KIMIKO MIYAHIRA X LUIZA MARIA PEDRO ROSSETTO X LUIZA MARIA REIS DE CASTRO X LUIZA SATSUI KAWAOKA TANAKA X LUIZA SERAVALLE X LUIZA SOUSA AGOSTINI X LUIZA TIEKO WATANABE SANO X LURDES ALVES MONTEIRO VALVERDE DA SILVA X LURDES APARECIDA DE SOUZA X LUIZA APARECIDA BARALDI X LUIZA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS X LUIZA APARECIDA URBANO X LUIZA BALBINO DA SILVA X LUIZA DA CRUZ SANTOS X LUIZA DARCI DA FONSECA X LUIZA DE LOURDES MARTINS SANTOS X LUIZA DE SOUZA BUENO SANTOS X LUIZA EICO FUZUY NOGUEIRA X LUIZA EUGENIA DE MORAES X LUIZA FERREIRA NUNES X LUIZA GIL X LUIZA GONCALVES X LUIZA HELENA ROSA X LUIZA JOSE DE FARIA X LUIZA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X LUIZA MARCIA PEREIRA RIBEIRO X LUIZA PASSARINHO DE BRITTO X LUIZA PIZIN PAVARES X LUIZA REGINALDO RITA X LUIZA ROSA DE AZEVEDO X LUIZA SALETE PRADO LIMA X LUIZA SOARES FERNANDES X LUIZA TERUKO MIZOGUCHI X LUIZA VERONEZ MARTELATO X LUIZA YACIKO TIBA X LUZIMAR AVELINO DA SILVA X LUZIMAR DE JESUS LETTE REIS X LUZITANA RODRIGUES JUNQUEIRA X LYDIA PERES X LYDIA ULTCHAK X LYDIMO MARCON X LYDIA FRANCO X LYDIA MARIA THEODORO DE OLIVEIRA X MACILENA ROCHA SANTOS CHAVES X MACRINO DA SILVA FILHO X MADALENA GOMES PEREIRA X MADALENA MORENO X MADALENA SADAKO MAKIYAMA DA SILVA X MAGALI CAMOCARDI X MAGALI DE CASTRO RODANTE X MAGALI FRANCO JOAO SILVA X MAGALI HONDA X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA X MAGALY APARECIDA DONA FOLHARINI X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MAGDA APARECIDA RIBEIRO LUCAS X MAGDA ARTUSI ABU JAMRA X MAGDA LUNARDI VARGAS MATIOTTI X MAGDA MASSOCCO GUILHERME X MAGNA LIDIA DE OLIVEIRA X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MAGNOLIA PAES GUAZELLI X MALVINA BORTOLUZZI X MAMEDE ALI UBAIZ X MANA MOMOSSE X MANLIO FRONZAGLIA X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X MANOEL CARLOS PRIETO VELHOTE X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL FELIPE SILVA CORREIA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE DE PAULA X MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO X MANOEL MAISETTE SALGADO X MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MARTINS LOPES X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MANOEL NEGRAO AZEVEDO X MANOEL ONOFRE DE MELO X MANOEL PEREIRA SILVA X MANOEL RAUMUNDO MONTEIRO X MANOELINA DE SOUZA MANFRINATI X MANOELINA FONTAINE TURETTE X MANUEL PEDREIRA X MANUELA SOARES MACHADO X MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES X MARA CRISTINA LOUREIRO VOLTARELLI X MARA LUCIA VIANNA FERREZ DE CAMARGO X MARA LUIZA DE CARVALHO X MARA NELMA LOPES GAVAZZA X MARA REGINA DOS SANTOS UEDA X MARA SHIZUE NAGAMINE X MARA SUELI DA

SILVA X MARA TATIANA FROHLICH X MARA VIRGINIA LOPES LUZENTI X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES X MARCAL PEREIRA X MARCEL LADEIRA GUYOT X MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA X MARCELO ANTONIO DE CARVALHO X MARCELO CHIARA BERTOLAMI X MARCELO CHIARELLO PERA X MARCELO GARCIA LEAL X MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA X MARCELO ROVERI JOSE X MARCI NILO PEDROSA X MARCIA ADELINA ROCHA MICAI X MARCIA ANTONIA PERON PUERRO X MARCIA APARECIDA KFOURI X MARCIA APARECIDA MARQUES X MARCIA APARECIDA RIBEIRO LOPES CURI X MARCIA APARECIDA LOPES DE SOUZA SAID X MARCIA CRISTINA CASTILHO BASILIO X MARCIA DE ALMEIDA NOCCIOLINI X MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO X MARCIA DE CICCIO X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES X MARCIA DREON GOMES CORREA X MARCIA ELIZABETH GAMBA X MARCIA FOLCO X MARCIA GOMES COSTA X MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA X MARCIA ISRAELITA MALAGOLI ROCHA X MARCIA JUSTINA FILIPPIN X MARCIA KEIKO HOTSUMI X MARCIA MACIEL MORAES DE AQUINO X MARCIA MARIA PACO X MARCIA NERY X MARCIA PARAHYBA X MARCIA REGINA ANGELI JORDAO X MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA X MARCIA REGINA FARINA X MARCIA REGINA STECCA MINNITI X MARCIA REGINA VIDEIRA X MARCIA SANCHEZ X MARCIA SARTORATO X MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA X MARCIA SILVA MARQUES X MARCIA TAKEZAWA OGAWA X MARCIA TELMA GUIMARAES SAVIOLI X MARCILIO CARLOS DE GOUVEIA LIMA JUNIOR X MARCILIO PIZINATTO X MARCIO ANTONIO DEL ROSSO MOBIGLIA X MARCIO AUGUSTO TRUFFA X MARCIO COSSI X MARCIO MARTINS VIEIRA X MARCIONIRO DUARTE CONCEICAO X MARCIUS MIGUEL YASBECK X MARCO ANTONIO ANDREATTA X MARCO ANTONIO BROLLO X MARCO ANTONIO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO DIAS X MARCO ANTONIO INGARANO X MARCO ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO LIA X MARCO ANTONIO LOPES X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARCO ANTONIO NACICAO X MARCO ANTONIO PAES DE FREITAS X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X MARCO ANTONIO VIEIRA X MARCO AURELIO BETTARELLO X MARCO AURELIO NASCIMBENI X MARCO NORBERT RODSTEIN X MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X MARCOS ANTONIO COMPARINI X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO BOIS X MARCOS ANTONIO DE REZENDE X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO MANTOVANI X MARCOS ANTONIO MARTIN X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO X MARCOS AURELIO DE FREITAS MACHADO X MARCOS AURELIO DOS REIS X MARCOS BISPO DO NASCIMENTO X MARCOS BRASILINO DE CARVALHO X MARCOS CICERO GRACIANO X MARCOS DE LUCA CASAEAS X MARCOS DE MELLO COURI X MARCOS EBERLE X MARCOS EDUARDO MARTINS DE CAMARGO X MARCOS FERNANDO AMARAL ROSA X MARCOS FRANCISCO TERTULIANO X MARCOS GAMBETTA BUENO X MARCOS MENECHINO X MARCOS RONDON DE ASSIS X MARCOS VINICIUS ALBERTINI X MARCUS MARTINS X MARCUS NOGUEIRA DA GAMA X MARCUS VINICIUS HENRIQUES DE CARVALHO X MARGARET ASSAD CAVALCANTE X MARGARETE DA SILVA X MARGARETE MIHARU MAEDA X MARGARETE ROSINA DE ROSE X MARGARETE ZONZINI MAXIMO DE CARVALHO X MARGARIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARGARIDA DE MOURA LIMA X MARGARIDA DE PAULA DUARTE X MARGARIDA DO PRADO DOS SANTOS X MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA X MARGARIDA GUIMARAES DE SOUZA CUNHA X MARGARIDA HAMADA KINCHOKU X MARGARIDA MARIA DA TRINDADE BRECCIO X MARGARIDA MARIA GUTIERREZ MONTORO X MARGARIDA MARIA MUNIA TAVARES X MARGARIDA MARIA PEREIRA PASCHOAL X MARGARIDA MARIA VICENTE GUIMARAES X MARGARIDA MIDORI UCHIDA X MARGARIDA MIRANDA MARCATTO X MARGARIDA NUNES X MARI INEZ VENTURA MAZZI X MARI KIMURA NAKAJIMA DA SILVA X MARIA ADENIR GARUTI X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA AFONSSA GERONIMO X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X MARIA ALBA DA COSTA PORTELA X MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS X MARIA ALICE ANGELINO CHRISTAL X MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA ALICE DAS DORES X MARIA ALICE DE JESUS VIEIRA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA ALICE FERNANDES MOSTARDINHA X MARIA ALICE RODRIGUES DA SILVA MORAES X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA ALVES DE LIMA LOPES X MARIA ALVES MONTEIRO X MARIA AMABILE PRESTI X MARIA AMALIA GOUVEIA OLIVEIRA X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X MARIA AMELIA ANDRADE X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X MARIA AMELIA PORTO X MARIA AMELIA SEVERIANO DE ARAUJO X MARIA AMERICA ALVERES X MARIA ANALBA URANO DE CARVALHO MACHADO X MARIA ANGELA LEAL X MARIA ANGELA TROMBETTI DE MORAES X MARIA ANGELICA BITENCOURT ALVES X MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA X MARIA ANGELICA LANCA VILIA ALBERTO X MARIA ANGELITA DA SILVA X MARIA ANTENEA SAMPAIO DE QUEIROZ X MARIA ANTONIA CARDOSO LUZ X MARIA ANTONIA CONCEICAO CRUZ X MARIA ANTONIA DE ASSIS PIRES X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA ANTONIA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI X MARIA ANTONIA SEVERINO X MARIA ANTONIETA ARNULPHO X MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA ANTONIETA DE MELO X MARIA APARECIDA AFFONSO MORAES X MARIA APARECIDA ALVARENGA ARAUJO X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA AMORIM DE SOUZA X MARIA APARECIDA ARAUJO PINTO X MARIA APARECIDA AUGUSTO X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARROS X MARIA APARECIDA BARROS HEREDIA X MARIA APARECIDA BASILIO CORREA FRANCO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BASTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETTARI X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CASSIANO X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA X MARIA APARECIDA CORREA TOSETO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA MIYAZAKI X MARIA APARECIDA DAMAZIO KONDO X MARIA APARECIDA DANIEL X MARIA APARECIDA DAS DORES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X MARIA APARECIDA DE ASSIS GIRALDI X MARIA APARECIDA DE ASSIS GOMES X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES NUNES X MARIA APARECIDA DE JESUS CANDIDO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA X MARIA APARECIDA DIB GEA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERRAZ DE TOLEDO X MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO GONCALVES X MARIA APARECIDA FONSECA X MARIA APARECIDA FRANZOTTI DA SILVA X MARIA APARECIDA GABRIEL X MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GOMES JORDAO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA APARECIDA GOULART KHOURI X MARIA APARECIDA GUILHERME X MARIA APARECIDA HAYASHI X MARIA APARECIDA KOVASKI X MARIA APARECIDA L ARISTONDO X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARIA APARECIDA LOURENCO ANTONIO X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA APARECIDA MESQUITA SAAR DONATO X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA MORAES PEREIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA SILVA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PARANHOS X MARIA APARECIDA PARIZI SANCHES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DURIZOTI X MARIA APARECIDA PINTO CARDOSO X MARIA APARECIDA POLI SICARONI X MARIA APARECIDA RABASSI X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSSINI X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA APARECIDA SANCHES X MARIA APARECIDA SANTANA CUNHA X MARIA APARECIDA SILVA MACHADO GOMIEIRO X MARIA APARECIDA SOARES GOES X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TOMAZINI X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X MARIA APARECIDA VERSSUTI TARGA X MARIA APARECIDA ZUPIROLI RODRIGUES RIBEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA ARBEX X MARIA ARIMELIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA ARLETE DE SILVIO X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X MARIA ASSIM SALLLOUM X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA AUGUSTA FERRARI ANANIAS X MARIA AUXILIADORA CRAICE DE BENEDETTO X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MADEIRA X MARIA AUXILIADORA LUZ VENERANDO X MARIA AUXILIADORA MACEDO GABARRA X MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE X MARIA AZILNA DUQUE MACIEL X MARIA BADRAN VERARDI X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BEATRIS PADULA X MARIA BEATRIZ SZTOLTZ TUCCI X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X MARIA BENEDICTA FERREIRA ZAMPIERI X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES X MARIA BENEDITA MARTINS X MARIA BENEDITA RODRIGUES X MARIA BERENICE SOARES MENDIJOUD X MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS X MARIA BERNADETE GALINDO DE SOUZA X MARIA BERNADETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA BERNADETE DE CARVALHO KLIX X MARIA BERNADETE LOUVATTO PESTANA X MARIA BRIGIDA TRINDADE X MARIA CANDIDA DE LIMA X MARIA CARDOSO MENDES X MARIA CARMELIA VIEIRA X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA CARMEM FELIX SILVA X MARIA CARMEM VASQUES VILLELA X MARIA CAROLINA MARQUES GOMES X MARIA CATARINA ROCHA PENTAGNA X MARIA CECILIA AGUIAR MOUTINHO RAMOS X MARIA CECILIA CARNIO SOBECK X MARIA CECILIA DA CRUZ X MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAS X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO X MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA CELESTE AQUINO X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA CELESTE DE LIMA X MARIA CELIA BICUDO SILVA X MARIA CELIA CANESIN ANSELMO X MARIA CELIA COELHO DE QUEIROS AGUIAR X MARIA CELIA DA SILVA X MARIA CELIA DE ALMEIDA MESQUITA X MARIA CELIA DE ARAUJO GARCIA COUTO X MARIA CELIA DOSWALDO X MARIA CELIA GONCALVES LIMA X MARIA CELIA LEO GAGLIARDI X MARIA CELIA MARANHAO DA SILVA LIMISSURI X MARIA CELIA MOREIRA X MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO X MARIA CELINA BRANDAO X MARIA CELINA MOREIRA HASE X MARIA CICERA DA SILVA CAMACHO X MARIA CLARA ROMAO DE PAIVA X MARIA CLARISSE DE SOUZA AONO X MARIA CLAUDIA BENTO FERREIRA X MARIA CLAUDIA GOMES X MARIA COELI GARCIA MORENO LEO X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA CONSUELO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONSUELO GONZALEZ DOS SANTOS X MARIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA CREUSA NUNES FLORENCIO X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MARIA CRISTINA CARDEAL RAMOS X MARIA CRISTINA CAROZZE X MARIA CRISTINA CARUSO FRANCA X MARIA CRISTINA CICAGNO X MARIA CRISTINA CONCEICAO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA DA COSTA PECCINATO X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DE LIMA X MARIA CRISTINA DE PAULA PINTO LORENZON X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOBRAL X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA CRISTINA JACOMETTE MALDONADO X MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE X MARIA CRISTINA MORENO LOPES X MARIA CRISTINA PEREIRA GARCEZ X MARIA CRISTINA POLONIO X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA CRISTINA ROTHER X MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE BARROS CRUZ X MARIA CRISTINA THOMAZ DE AQUINO EXEL X MARIA CRUZ MARINHO SILVA X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA JACOMO X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA GENEROSO X MARIA DA CONCEICAO BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES ABREU X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA FRANCA X MARIA DA CONCEICAO PASSOS DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO PIRES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO TURATI X MARIA DA CRUZ ARANHA X MARIA DA CRUZ JACINTO E SILVA X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MARIA DA GLORIA ALMEIDA FLORES X MARIA DA GLORIA BORGES BARCELOS X MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA DOS SANTOS PEREIRA PIMENTEL X MARIA DA GRACA LIMA X MARIA DA GRACA MARTINS DA CONCEICAO X MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM X MARIA DA GRACA THEODORO DIOGO X MARIA DA PAIXAO ALCANTARA X MARIA DA PASCOA X MARIA DA PAZ DOS SANTOS X MARIA DA PENHA DAS DORES X MARIA DA PENHA JOSE DA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DA PENHA SOARES DE AGUIAR X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA DA PUREZA SILVA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DAS DORES AQUINO X MARIA DAS DORES FREITAS X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS X MARIA DAS GRACAS ALVES CANDIDO X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X MARIA DAS GRACAS CARVALHO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS COSTA SILVA X MARIA DAS GRACAS DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FAUSTINO X MARIA DAS GRACAS FEITOSA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS PINTO X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DAS GRACAS VELOZO X MARIA DAS MONTANHAS DOMINGOS X MARIA DAUVENIZA DA SILVA X MARIA DAYSE RODRIGUES MARTINS X MARIA DE ALMEIDA SILVA X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA DE FATIMA AGUIAR X MARIA DE FATIMA ALENCAR X MARIA DE FATIMA BARROS SANTOS X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA COSTA X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA X MARIA DE FATIMA DE FATIMA PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR X MARIA DE FATIMA E SOUZA X MARIA DE FATIMA FARIA X MARIA DE FATIMA GOMES DE SA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA GOULART ROHRBACHER X MARIA DE FATIMA LAROTONDA VIEIRA MENDONCA X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO E SOUZA X MARIA DE FATIMA NEGRETI X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X MARIA DE FATIMA SILVA ANDRADE X MARIA DE FATIMA WERGLIES SANTOS X MARIA DE JESUS X MARIA DE JESUS APARECIDO X MARIA DE JESUS GALINDO X MARIA DE JESUS SANTOS COELHO X MARIA DE JESUS VAZ X MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA DE LOURDES AMANCIO ADUM X MARIA DE LOURDES AMARAL JULIO X MARIA DE LOURDES APARECIDA BUCHVIESER X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X MARIA DE LOURDES BAPTISTA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BASTOS PIRES X MARIA DE LOURDES BAZALIA X MARIA DE LOURDES BORDIERI X MARIA DE LOURDES BORGES VILELA X MARIA DE LOURDES CAFE X MARIA DE LOURDES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE

MORAES X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X MARIA DE LOURDES DO PRADO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES DA CRUZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA X MARIA DE LOURDES FERNANDES ROSA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERREIRA FERREIRA X MARIA DE LOURDES FRANCESCINI X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES JESUS X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS X MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO X MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS X MARIA DE LOURDES MAIA MENDES X MARIA DE LOURDES MELO SILVA X MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA DE LOURDES MORETO X MARIA DE LOURDES MUNIZ BUENO DO CARMO X MARIA DE LOURDES NANTES X MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MARIA DE LOURDES ORSI X MARIA DE LOURDES PALMEIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA LUSTOSA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA X MARIA DE LOURDES RIZZO SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO AMARAL X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES SANCHEZ X MARIA DE LOURDES SANTUCCI X MARIA DE LOURDES SILVA DO VALE X MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO X MARIA DE LOURDES SORIO X MARIA DE LOURDES ULHANI TOBIAS X MARIA DE LOURDES AZEVEDO X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X MARIA DE NAZARE RODRIGUES DOTO X MARIA DE NAZARE SUZUKI X MARIA DECIA DA SILVA CAMPOS X MARIA DEL CARMEN CORDERO COLOMBINI X MARIA DILKO TAMAE X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA ORMROD X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X MARIA DO AMPARO DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA X MARIA DO CARMO BERNARDO X MARIA DO CARMO BEZERRA X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X MARIA DO CARMO CALMETO X MARIA DO CARMO CARLI X MARIA DO CARMO DA COSTA FARIA X MARIA DO CARMO DAMACENO X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NEVES KAHWAGE X MARIA DO CARMO DURAQ CAMPOS X MARIA DO CARMO FELIPELLI PEREIRA X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES X MARIA DO CARMO MASCARENHAS LACERDA X MARIA DO CARMO MIRANDA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA DO CARMO PAIXAO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X MARIA DO CARMO TORRES X MARIA DO CARMO VASCONCELOS DE GOIS X MARIA DO CEU FERREIRA X MARIA DO PILAR MACEDO DE MIRANDA X MARIA DO ROSARIO BARBOSA X MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA DO ROSARIO DA SILVA NOGUEIRA X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA JUSTO X MARIA DO ROSARIO SANTIAGO CRUZ X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO GUEDES X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS X MARIA DO SOCORRO MATOS X MARIA DO SOCORRO MENDES CHAGAS X MARIA DO SOCORRO MENEZES DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO MULLER X MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA X MARIA DOLORES DE MELO LAUDELINO X MARIA DOLORES MARCOS GARCIA X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X MARIA ECI LIMA RODRIGUES X MARIA EDITE COSTA CHAVES X MARIA EDNA BELO LANDERS X MARIA EDNA SANTOS DA SILVA X MARIA EDUINA DA SILVEIRA LUCÇA X MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATIAS X MARIA ELAINE BRANDAO TANAKA X MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X MARIA ELENA DOS SANTOS SILVA X MARIA ELENA LOPES FERNANDES X MARIA ELENA SILVEIRA X MARIA ELENITA DE ALENCAR X MARIA ELEUTERIO LIMA DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X MARIA ELIDE CAPOBIANCO X MARIA ELINEIDE DOS SANTOS X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X MARIA ELISA PADUA FLURI X MARIA ELISABET COSTA GASPAROTO X MARIA ELISABETE BORGES X MARIA ELISABETH DE JESUS PEREIRA X MARIA ELITA COELHO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA CHAGAS X MARIA ELIZABETH SOARES DA SILVA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA ELOINA MENDES X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X MARIA EMILIA DOS SANTOS X MARIA EMILIA JANJAO X MARIA ENCARNACAO DIEGUES DOS SANTOS X MARIA ERNESTINA MARTINS ALVES CASSIANO X MARIA ESTELLA DE ARAUJO IZZO X MARIA ETSUKO SHIMODA X MARIA EUGENIA CLEMENTINO DA ROCHA SANTOS X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARIA FATIMA DE MORAIS X MARIA FATIMA VIARO X MARIA FERNANDA TEIXEIRA ARAUJO X MARIA FERNANDO FIGUEIREDO X MARIA FERREGUTI DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA DE LIMA X MARIA FERREIRA HEREFELD X MARIA FILOMENA LEME DE RESENDE X MARIA FILOMENA RODRIGUES PEREIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA GABRIELA AGUSTINHO X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X MARIA GENESIA DE JESUS X MARIA GENI DE SOUZA X MARIA GERALDA GOMES X MARIA GILDA GONCALVES X MARIA GILDETE ROCHA X MARIA GILDO DO NASCIMENTO X MARIA GLAIR DA MATA E SOUZA X MARIA GLAUCIA DOS SANTOS X MARIA GLORIA FONTES EDUARDO X MARIA GONCALVES DE MIRANDA X MARIA GONCALVINA DE FREITAS X MARIA GORETE GABRIEL X MARIA GORETI ALVES X MARIA GORETI BASSI X MARIA GORETTE DA ROCHA OLIVEIRA X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X MARIA GRACINDA DE BRINO X MARIA HELENA ALVES X MARIA HELENA BELATO PAULETTO X MARIA HELENA BELOTI X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA HELENA CLAUDINO X MARIA HELENA COELHO RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA HELENA DA SILVA MEDEIROS X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA HELENA DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA X MARIA HELENA DE BARROS X MARIA HELENA DE CAMPOS PACHECO X MARIA HELENA DE CARVALHO HORVATH X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA HELENA DE PAULA MORAIS X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA HELENA FERREIRA SAULYTIS X MARIA HELENA FLEURY LUBINI X MARIA HELENA FLORENCIO X MARIA HELENA FRAGA AZOR ABIB X MARIA HELENA FUKUGAVA X MARIA HELENA GASPARINI TODA X MARIA HELENA GUIMARAES MIRANDA X MARIA HELENA LAZARI X MARIA HELENA LENHARO X MARIA HELENA LOPES SILVA X MARIA HELENA LOPEZ X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA POLICARPO RODRIGUES X MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA X MARIA HELENA RIBEIRO RAMOS X MARIA HELENA STAUFACAR CORREIA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA HELENA VANNI OLIVARES X MARIA HELENA VIANNA CAETANO X MARIA HELENA YOOCO SUZUKI HORIE X MARIA HERMINIA TONINI X MARIA HISSAKO SHIKIDA X MARIA HOLANDA SOUSA X MARIA IGNEZ BITTENCOURT PAVAO X MARIA IGNEZ DE BITTENCOURT REGIS X MARIA IGNEZ DOS SANTOS X MARIA ILMIA SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA IMACULADA MERLIN DE CARVALHO X MARIA INES BRATITSCH X MARIA INES DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X MARIA INES DO NASCIMENTO LUCIO X MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES X MARIA INES FONSECA CAMARGO X MARIA INES FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA INES GOMES X MARIA INES GOMES X MARIA INES GRACIANI MASCHER X MARIA INES LUCIO MOKODSI X MARIA INES MOSCOSPKI PEREIRA X MARIA INES PALADINI NOGUEIRA SIMOES X MARIA INES REQUENA X MARIA INES SALVO X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS X MARIA INEZ ALONSO CALCADO X MARIA INEZ CARDOSO CERVARO X MARIA INEZ DEVIDES X MARIA INEZ NASCIMENTO DE AMORIM X MARIA INEZ PEREIRA RIBEIRO X MARIA INEZ TECLA CERVATO OZANICH X MARIA IOLE PINFARI HERVOLINO X MARIA IRACI VIEIRA X MARIA IRAENE COSTA AMARAL X MARIA IRAIDE TERCEIRO CARDOSO X MARIA IRENE DE SOUZA X MARIA IRENE ROCHA DE FREITAS X MARIA IRES BERNARDO FEHR X MARIA ISABEL DE CARVALHO X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA ISABEL MARTINS X MARIA ISABEL PERES SOLIS X MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA X MARIA ISABEL SALAZAR GARCIA X MARIA ISIOKA X MARIA ISOLINA DEL TEDESCO LINS X MARIA ISOLINA RODRIGUES X MARIA IVA DEODATO SILVA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTI X MARIA IVETE BATISTA X MARIA IVONETA FONTANA BRANABE X MARIA IZABEL CUNHA PAIXAO DE OLIVEIRA X MARIA IZAURA RODRIGUES PEREIRA X MARIA IZILDA MAZZEO X MARIA IZILDA PARRA X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X MARIA JAINE FARAH X MARIA JERSONITA SANTOS DE ANDRADE X MARIA JESUS DE OLIVEIRA DIAS X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOANA DA CRUZ X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE BENTES BORGES X MARIA JOSE BORGES X MARIA JOSE CAMILO X MARIA JOSE COSTA X MARIA JOSE COSTA ANDRELINO X MARIA JOSE COUTINHO X MARIA JOSE DA SILVA BUENO X MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE DE LIMA CAMPELO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUSA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA JOSE FRANCISCO MARTINS DE NOBREGA X MARIA JOSE GALLAN FREDO X MARIA JOSE GENEROSO JUSTO X MARIA JOSE GILIO DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA CERQUEIRA X MARIA JOSE GUARDIA MATTAR X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X MARIA JOSE KNUDSEN COLLA X MARIA JOSE LEITE X MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MACENA SIGOLI X MARIA JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS NASCIMENTO X MARIA JOSE MOREIRA DE ARAUJO SANTOS X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA JOSE NEVES X MARIA JOSE OITICICA GONDIM X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE ROCHA X MARIA JOSE SANTOS BISPO X MARIA JOSE SANTOS DAS NEVES X MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MARIA JOSE SEGOVIA BADRA X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA JOSE THOMAZ BUENO X MARIA JOSELITA ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE JUDITE PADOVANI NUNES X MARIA JUDITH ARAUJO MEDINA X MARIA KEIKO SUZUKI MARINHO X MARIA KNAPIK SCHUMANN X MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS X MARIA LAIZ PEREIRA MANOEL X MARIA LAURA MATTOS DO RIO TEIXEIRA X MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA LAZARA TAVARES FERRARI X MARIA LEDA MAMMANA DE BARROS X MARIA LEITE GOTO X MARIA LEMA SILVERIO X MARIA LENI TEREZA DE SOUZA DIAS GUERCIO X MARIA LEONITA DE SOUZA X MARIA LETICIA FERREIRA TAMBURO BUENO X MARIA LUCY ROCHA GOMES X MARIA LIGIA BUENO GOULART DE SOUSA X MARIA LIMA LANGUER X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X MARIA LOPES DA SILVA MENDES X MARIA LOVRIC DA CUNHA X MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA X MARIA LUCIA BUENO X MARIA LUCIA BUENO GARCIA X MARIA LUCIA CABRAL NASCIMENTO X MARIA LUCIA CORSI X MARIA LUCIA COSTA PEREIRA X MARIA LUCIA D ARBO ALVES X MARIA LUCIA DE FARIA X MARIA LUCIA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE GALIZA X MARIA LUCIA DE JESUS VIEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA LUCIA DE PAIVA X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FAVILLA FELISBINO X MARIA LUCIA FERREIRA VASCONCELOS X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X MARIA LUCIA GARCIA DE ARAUJO X MARIA LUCIA GOMES DE LIMA X MARIA LUCIA KOIFFMAN X MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA X MARIA LUCIA MARCONDES X MARIA LUCIA MARTARELO PESSOA X MARIA LUCIA MARTINS RAMOS X MARIA LUCIA MARTON ALBARELLO X MARIA LUCIA PRUDENTE BATISTA X MARIA LUCIA RIBEIRO X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X MARIA LUISA MARQUES X MARIA LUIZA BUENO RODRIGUES X MARIA LUIZA DA SILVEIRA CARVALHO GUEDES X MARIA LUIZA DE ALMEIDA X MARIA LUIZA DE ANDRADE TOME X MARIA LUIZA DE CAMPOS X MARIA LUIZA DE MOURA THIMM X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU X MARIA LUIZA MARTAO FERNANDES X MARIA LUIZA MEZZENA GOBATO X MARIA LUIZA MIYAZAKI X MARIA LUIZA PAES BRUSSI X MARIA LUIZA RAVELLI DE CARVALHO X MARIA LUIZA RODRIGUES BONIFACIO X MARIA LUIZA SALES DA SILVA X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X MARIA LUZIA DE ASSIS MORAES X MARIA LUZIA DE CARVALHO X MARIA LUZIA FERNANDES X MARIA LYGIA PINTO IWATA X MARIA MADALENA BATISTA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA MADALENA DE JESUS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA MADALENA DE SOUZA X MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA MADALENA GONCALVES RIBEIRO X MARIA MADALENA LEGERE ANDRE ALVES X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO X MARIA MADALENA MENDES X MARIA MADALENA NOGUEIRA VIEGAS X MARIA MADALENA SALLES X MARIA MADALENA SOUZA CARVALHO X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X MARIA MANOELA MARQUES BARRETO X MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X MARIA MARTINS LIMA X MARIA MASSA SARTORI X MARIA MATOS DA ROSA X MARIA MESSIAS PEREIRA X MARIA MEYER FERNANDES TAVARES X MARIA MILTES RECHE X MARIA MONTEIRO DE SOUZA X MARIA MONTEIRO LEITE X MARIA NATALINA ROMERO X MARIA NATIVIDADE NUNES DA CRUZ X MARIA NAVARRO X MARIA NAVERO GERARDI X MARIA NAZARE DA SILVA X MARIA NAZARE FERRETTI X MARIA NAZARE VIEIRA DA ROCHA X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X MARIA NELI DA SILVA X MARIA NERI SALVADOR MENCCK X MARIA NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA X MARIA NILCE NEGRINI X MARIA NOEME DE JESUS NASCIMENTO X MARIA NOVAES DOS SANTOS SILVA X MARIA NUBIA MATOS BEZERRA X MARIA OCTAVIANO ANDREAZZE X MARIA ODETE GONCALVES X MARIA ODETTE LATANZI DE TOLEDO X MARIA OLGA JORDAO ALVES X MARIA OLGA SA X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X MARIA OLIVEIRA DE MORAIS X MARIA OLIVIA BOGARI X MARIA OLYMPIA PUNTONI GUIMARAES X MARIA OMERIS DE OLIVEIRA X MARIA ORACINA DA SILVA X MARIA PARIZALDA CONVENTI RIBEIRO X MARIA PAULA VITALE FRAGOSO X MARIA PAULINA DE JESUS SILVA X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X MARIA PEREIRA X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA PEREIRA DE CASTRO X MARIA PEREIRA NEVES X MARIA PEREZ GONCALVES X MARIA PINTO DA SILVA MUNIZ X MARIA PIRES DE CAMARGO X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X MARIA RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REGINA ALVARENGA SAMPAIO X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X MARIA REGINA MELCHERT DE CARVALHO E SILVA X MARIA REGINA MENDES CARDOSO X MARIA REGINA MIRANDA GRUBBA X MARIA REGINA POLETTO X MARIA REGINA SCOMPARIM X MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS X MARIA REGINALDO DE SOUZA X MARIA RENILDA LIMA PORTO X MARIA RITA BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA MORAIS X MARIA RITA DA CONCEICAO X MARIA RITA DE BARROS SARZANA X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA RITA GUIMARAES X MARIA RITA VIEIRA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DO AMORIM X MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS X MARIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ROSA PENA CARNEIRO X MARIA ROSA SILENCIO PRACA X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X MARIA ROSANE MASSAFERA TOQUETTE X MARIA ROSANGELA FAVERON LOPES GERARDI X MARIA ROZI CARVALHO LEITE X MARIA SALETE CAMPANHA X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARIA SALETE MARQUES LOURENCAO X MARIA SALETE PERRONI X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X MARIA SCARPEL ARAUJO X MARIA SENGER MUNIN X MARIA SEVERA LIMA OLIVEIRA X MARIA SIDONIA COUO LIMA X MARIA SILENE RIBEIRO DA SILVA X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X MARIA SILVIA ZUIN SCAVAZZA X MARIA SIMAO PINTO X MARIA SIRLEI GRANATO GAVA X MARIA SOARES SENA X MARIA SOCORRO DE SOUZA X MARIA STELLA SABOIA DE ALMEIDA CASTRO X MARIA SUELI DE MENEZES X MARIA TAVERNA X MARIA TERCILIA FORTES ALVES X MARIA TERESA ASSUMPcao X MARIA TERESA CATEMACCI ROITMAN X MARIA TERESA CHAVES PINTO DA SILVA X MARIA TERESA DIAS DA ROCHA X MARIA TERESA ROMANO DOS SANTOS X MARIA TERESINHA BARBOSA DA SILVA X MARIA TEREZA BOVO LOPES X MARIA TEREZA DONNANTUONI X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARIA TEREZA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X MARIA TEREZA GOES

PEIXOTO X MARIA TEREZA MENDES DE SOUZA SILVA X MARIA TEREZA MORI ROCHA X MARIA TEREZA RAMOS GUIMARAES X MARIA TEREZA REIS DOS SANTOS X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X MARIA TEREZINHA COSTA DO NASCIMENTO X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA INFANTOSI VANNUCCHI X MARIA TEREZINHA PIRES DE LIMA X MARIA TEREZINHA VEREGUE ALVARES X MARIA TEREZA FERNANDES X MARIA TEREZA MARTINS X MARIA TEREZA STEIN CUNHA X MARIA TEREZINHA LUZ DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA SALGADO DOS SANTOS X MARIA TOSCANA VITORIO X MARIA TUONO DOMINGUES X MARIA ULISSES DE CARVALHO X MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA MENDES X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X MARIA VALQUIRIA ALVES X MARIA VANEIDE ANJOS BLANCO X MARIA VERCESI X MARIA VERITY NUNES FERRAES ARRAES X MARIA VERONICA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DE MORAES X MARIA VIEIRA GONCALVES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X MARIA VIRGINIA SARMANHO D AUREA X MARIA ZELIA CAVALLINI X MARIA ZELIA COSTA X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X MARIA ZELIA GOMES X MARIA ZELIA LISBOA X MARIA ZIMERMAN KNOLL X MARIA ZORAIDA CURITIBA AMARAL X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X MARIA ZULEIKA MATHEUS X MARIALDA MEANDA MESSAGGI X MARIALDA MEYER X MARIALVA DELMONTE DAVALOS X MARIANA CONTIN DOS SANTOS PRIOR X MARIANA SILVEIRA FORTUNATO X MARIANGELA FERREIRA DOS SANTOS X MARIANGELA PAGAN RIVAROLI X MARIANGELA PAGLIARE X MARIANINA MOTINHO AMARAL X MARIDES PIUBELI X MARIETTA FILOMENA G PANDOLFI X MARIAGIAN CARDOSO ANDRADE X MARIKO ISHIDA MYAKI X MARIKO KINCHOKU X MARIKO MAKYAMA X MARILDA BRASIL PARAVANI X MARILDA DA ROCHA X MARILDA DIAS PONTES X MARILDA DRUMOND PERRI X MARILDA FURTADO DE MENDONCA X MARILDA RASTEIRO X MARILDA TORMENA SENNA X MARILEA SIMOES CARDOSO X MARILENA ACORSI SANTINATO X MARILENA CAMILO DA SILVA X MARILENA CARBONARI FRAGETTI X MARILENA DA SILVA MOTTA FARAH X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X MARILENE ALVES DE SOUZA FERREIRA X MARILENE BARBOSA LETTE X MARILENE BONINI DOS SANTOS X MARILENE DE ALMEIDA ARARUNA X MARILENE DOS REIS MACHADO X MARILENE GAMA DO LAGO X MARILENE GOMES COSTA DA FONSECA X MARILENE LINO DOS SANTOS X MARILENE MARTINEZ X MARILENE MIURA X MARILENE VENTURI DA SILVA X MARILIA DE FATIMA MARTINS PEREIRA X MARILIA LANNES DAMASCENO X MARILIA ROVERE DE SOUZA X MARILIA VALCAZARA DE CAMARGO X MARILU CORREA GARDINAL X MARILU XAVIER X MARILUCE LARAIA DA ROCHA LOBO X MARILUCIA MITSUKO KATAOKA SATO X MARILURDES ORTEGA X MARILZA DA CRUZ MARINHO ROCHA X MARILZA NUNES X MARILZI SANTOS DE FREITAS RODRIGUES X MARINA APARECIDA JUSTO X MARINA APARECIDA PONTES FERREIRA X MARINA CACAO SARTORI X MARINA COSTA X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X MARINA DE SANTIS X MARINA HARUMI HAYASHI HIGA X MARINA INNOCENTE X MARINA LIMA DA SILVA X MARINA LUCIA BRAGA X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA ZANQUETTA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARINA PAROLO X MARINA RIBEIRO LIMA X MARINA RODRIGUES DA SILVA X MARINA SHIROBO YOSHIDA X MARINA VIANA DE MOURA X MARINALDA ARAUJO DA NOBREGA X MARINALVA ANGELO X MARINALVA CORREIA DE SOUZA BAPTISTA X MARINALVA DE OLIVEIRA FREIRE X MARINALVA SIMOES DA SILVA X MARINEIRA PICININ X MARINEIDY APARECIDA PEREIRA NISHIDA X MARINEZ CAMPOI FLORES X MARINES KRUGER X MARINEZA DE ARRUDA CAMPOS X MARINICE ELIAS ALVES X MARINILSE DE PAULA X MARIO ABUD FILHO X MARIO ANTONIO FERRADOR X MARIO ANTONIO FITTIPALDI X MARIO CESAR DE OLIVEIRA CASSIANO X MARIO DE MORAES ROSSETTI X MARIO JALDI KODAMA X MARIO JOSE DA SILVA X MARIO KAZUO ISHIGAI X MARIO LIRIO DE CARVALHO NASCIMENTO X MARIO LUIZ FURLANETTO X MARIO LUIZ LESSER X MARIO PAULUCCI CINESI X MARIO PINESI X MARIO ROBERTO PICCOLO X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X MARIO SERGIO FORMOSO X MARIO SERGIO TASSINARI X MARIO SIROCI X MARIO TAKADA X MARIO TAKANO X MARIO TAKAO YAMAHAKI X MARIONE MARIA SOUSA SANTOS X MARISA BARCE PERUGINI X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X MARISA DE FATIMA BUENO X MARISA DE FATIMA OLIVEIRA POLLETTI X MARISA DE FATIMA PIANNA BUCCHI X MARISA HELENA MONTENEGRO DE ALMEIDA X MARISA PEREIRA FRADE X MARISA RIBEIRO GONCALVES X MARISA SANTOS FERREIRA DE SOUZA X MARISA VIRGINIA DE SIMONE CAMPEAS X MARISA YUMIE UEMA X MARISE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARISETE TEOBALDO ARANTES X MARISTELA DANIELIUS DE OLIVEIRA DAVID X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X MARIUSA VIRGINIA PIOVESAN DA SILVA X MARIZA CARDOSO ALENCAR X MARIZA REINEZ E CINTRA X MARIZA VONO TANCREDI X MARIZELMA FAUSTINA DA SILVA X MARIZILDA DA SILVA X MARIANE PEREIRA DA SILVA MARTINS X MARLEI LIMA X MARLENA ALEXANDRE BONFIM X MARLENE ANDRADE NORONHA X MARLENE BUZZOLLI MARTINS X MARLENE CARR SCHWARZ X MARLENE CECENA MONTEIRO X MARLENE COELHO FERREIRA X MARLENE DA GLORIA MORATO X MARLENE DA SILVA DOS SANTOS X MARLENE DE PAULA BARRETO X MARLENE DE SOUZA SILVA X MARLENE FABBRO SAMPAIO X MARLENE FERREIRA CAMPOS X MARLENE FERREIRA DA SILVA X MARLENE GARCIA DOS SANTOS X MARLENE GIMENES VITAL X MARLENE GOMES CASTELLO X MARLENE GOMES DA SILVA NOGUEIRA X MARLENE HATSUE ENOMOTO X MARLENE PAULA ARAUJO X MARLENE PEREIRA VALENTINI X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS X MARLENE RODRIGUES DE NORONHA X MARLENE SILVA LANDIM E SILVA X MARLENE TEREZINHA BELTRAME X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X MARLENE VARELA DE ARAUJO X MARLI APARECIDA BORSETO X MARLI BRAGATO CARRARA X MARLI BRITTO BARRETO X MARLI CARLOS GOMES X MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARLI DA CRUZ X MARLI DA SILVA FARCIC X MARLI DE JESUS FERREIRA CALUX X MARLI DORALICE DA COSTA X MARLI FERREIRA ALBERNAZ CHARRONE X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X MARLI FLORA NEVES X MARLI POLETO X MARLI VELOSO DE OLIVEIRA X MARLUCE OLIVEIRA DE SANTANA X MARLUCCIA OLIVEIRA SANTIAGO X MARLY APARECIDA NASCIMENTO X MARLY POMPIANI MILANESE X MARLY SILVA X MARLY TEREZINHA GOMES MARTINS X MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO X MARTA APARECIDA DO PATROCINIO X MARTA APARECIDA GUERREIRO SILVA X MARTA BIKELIS X MARTA BONFIM X MARTA DA SILVA PEREIRA X MARTA DE ABREU X MARTA DOS SANTOS CHAUVIN X MARTA FERREIRA BORGES X MARTA HELENA LOURENCO FRANCO X MARTA JULIANA SCHAEZTER DO NASCIMENTO X MARTA LUCIA BONVINO SEIXAS X MARTA MARIA MOURA PAULUSSI X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE X MARTA PARRA DE CASTRO X MARTA PEREIRA DA SILVA X MARTHA DA ROCHA PINHEIRO X MARTHA LAZARO DE SOUZA X MARTHA LIMA MOREL X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA X MARTHA MARIA RODRIGUES ROCHA FRAGA MOREIRA X MARTHA MONTENEGRO X MARTHA PEREZ X MARTHA SIMEAO DE SOUZA X MARTHA TOMIOKA HONDA X MARTINA CIARDI SEGATO X MARY CHEN TSUNG X MARY DE SOUZA X MARY ENOKIBARA DA SILVA X MARY KURAHASHI IZUMIZAWA X MARY LANE RANNA DE PAULA X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES MONTEIRO X MARYMARTA DE ARRUDA JUSTO X MASAMIKI OKAYAMA X MASSAHIRO KOEKE X MASSAKAZU KAKITANI X MASSAKAZU KOHATSU X MASSAKAO OKADA X MASSAMI YAMADA X MASSAO SOEZIMA X MASSAO YAMADA SAWAMURA X MATICO UEDA X MATILDE DE ANDRADE X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X MAURA CLEUNICE BALDINI LEVY X MAURA FERREIRA COSTA X MAURA SA DE OLIVEIRA X MAURI FRANCO SENISE X MAURICEA MOURA SANTOS X MAURICELIA PEREIRA LUCASSEN X MAURICIO ARIOVALE AMALFI X MAURICIO BARBAN X MAURICIO BENTO X MAURICIO BONORO ORDONO X MAURICIO BRAZ ZANOLLI X MAURICIO CONTI MACHADO X MAURICIO DA SILVA X MAURICIO DO CARMO X MAURICIO GARCIA LIMA X MAURICIO LAHAN X MAURICIO PAES LEME HENRY X MAURICIO PIRES DE ALMEIDA X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO VILLELA DOS REIS X MAURILIO TEODORO DA SILVA X MAURILLIO INDIANI X MAURISA MIRANDA OMORI X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA X MAURO DE ALMEIDA X MAURO DIAS VIEIRA X MAURO FERREIRA DA ROCHA X MAURO FILO X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X MAURO LUIZ MARIN X MAURO ORLANDO DE FARIA X MAURO PEDRIN X MAURO RICCARDO GOBBI X MAURO RIZZO PIAZZA X MAURO SERGIO PENTEADO X MAURO SHOZO SHIRATSUCHI X MAURO SOARES VIANA X MAX CHOCRON X MAXIMO ANTONIO CONSOLIM X MAXWELL DA COSTA X MAYSA ALEGRO MOTHEO X MEIRE ANGELA ACHKAR BONETTI X MEIRE APARECIDA FASSA EVANGELISTA X MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X MEIRE CARLOS OLIVEIRA SILVA X MEIRE MAGALI BOLELLI PELUCIARI X MEIRE APARECIDA ALVES CAPUCHO X MEIZI MARIA APARECIDA MODULO X MELISA BRAND FAINTUCH X MELISE NAITO MENDES X MELLY NASCIMENTO VASCONCELLOS X MENDEL GRABARZ X MERCEDES CRUPEA X MERCEDES FUREGATO DA SILVA X MERCEDES LAZARO DE PONTES X MERCEDES MARIANO CUNHA X MERCEDES REATEGUI PEREIRA COSTA X MERCIA APARECIDA RIGO ISPER X MERCIA CAPELLATTO X MERCIA MARIA ROSA SALGADO X MERCILIA ANSELMO MORAES X MERINA RAFFA VILLAR X MERY DA SILVA LEMES X MESSIAS ANGELO FEOLA X MESSIAS ELIAS NETO X METODIO ILKIU X MICHEL ABIB CUTAIT X MICHEL BEREZOVSKY X MICHEL CURY X MICHEL SACCAB FILHO X MIDORI HARA X MIDORI KOBA KAGE X MIEKO KITAGAWA OGHARA X MIEKO MARINA OBARA X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X MIGUEL ANGEL VILLALON X MIGUEL APARECIDA D ANGIOLI X MIGUEL ARCANJO DE SOUZA X MIGUEL CESAR CASTELLANA X MIGUEL CEZAR X MIGUEL DAMIAO TRINTA X MIGUEL DE MELO SANTOS X MIGUEL HERNANDES FILHO X MIGUEL JOAO YASBECK NETO X MIGUEL JOSE COIMBRA BIAZZO X MIGUEL NADEO FILHO X MIGUEL PARDO X MIGUEL TERRA DOMENICI X MIGUEL VALERIO X MIGUEL VIANA PEREIRA X MIGUEL VICENTE LENZA X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA X MILENA VALDRIGHI X MILTON BELTRAIO X MILTON BUISSA X MILTON CATAPANO X MILTON CURY X MILTON DE CAMPOS X MILTON DE MELLO X MILTON ELMOR FILHO X MILTON FERREIRA SANTOS X MILTON PEDRO GUIMARAES X MILTON RIBEIRO PALMA X MILTON SANTIAGO FILHO X MILTON SHOJI TAMURA X MILTON TUTIA X MILTON VIRGA X MILZA FERNANDES DE SOUZA X MIQUELINA ELIZABETH DOS SANTOS X MIRALDA SALATIEL PEREIRA X MIRIAM CANDIDA TERTULIANO ARRUDA X MIRIAM CRISTINA BELLINI GAZI X MIRIAM CRISTINA TURATTI SAITO X MIRIAM DE SOUZA DA SILVA X MIRIAM ESPIRITO SANTO X MIRIAM HAVIANO X MIRIAM FEDERMANN X MIRIAM FIORITO X MIRIAM HABENCHUS X MIRIAM IOSHIMOTO SHITARA X MIRIAM MARTINS DE ALMEIDA X MIRIAM OSHIRO X MIRIAM REGINA VENEZIANO X MIRIAM RICCIARELLI BARREIROS X MIRIAM THOMAS TAYRA X MIRIAN AYDAR NASCIMENTO RAMALHO X MIRIAN BLATTNER MARTINHO X MIRIAN HADDAD X MIRIAN IVANIR STRINGUETTE DE MATTOS X MIRIAN MARTINS NASSIF MAKLUF X MIRIS DO CARMO DA ROCHA MELLO X MIRNA ENTLER X MIRTES DE PAULA FREITAS X MIRTES HELENA MACHADO X MIRTES LENIRA FERREIRA DO PATROCINIO X MIRTES MATHIAS SERAFIM X MIRTES VAZIAN VIEIRA DA SILVA X MITKO SUGIYAMA X MITSUYOSHII SAKAI X MOABI RODRIGUES BASTOS X MOACIR COSTA SILVA X MOACIR MARTINS X MOACIR PEREZ X MOCAIBER GORAYEB NETO X MOISES DOS SANTOS MIRANDA X MOISES KANAS X MOJSZE FLEJDER X MONICA IUNES FERNANDES ESPIRANDELLI X MONICA MARIA AMORIM X MONICA MITSUE CHINEN X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X MORGANA VERNA CUNHA X MORISA TREVISAN X MORIVAL ALMEIDA DE OLIVEIRA X MOZART BEZERRA ALVES FILHO X MUNESIGUE ARISAWA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X MYRIAM APARECIDA FREIRE GOES X MYRIAM BACELAR PEDROSA FERREIRA X MYRIAM VEIGA SEGATO X MYRNA AMORIM ASSIS VIANA X NACIR ROCAATELO X NADIA MARIA FARIA GALLI X NADILSON MATOS DAMASCENO X NADIM ZHRAN HONANI X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X NADIR DE OLIVEIRA X NADIR RAVAZZI X NADIR RODRIGUES DE CARVALHO X NADIR ROVINA DE ALMEIDA X NADIR ZUCCOLI RAMOS X NADJANARA DORNA BUENO X NADJANE SANTOS ARAUJO X NAEF CURY X NAGE JORGE RACY X NAGEM MOURA KAHWAGE X NAGIB BUISSA X NAGLIA AMIN CHALUPE X NAIARA LUIZ ANTONIO X NAIR ANGELICA DE ALMEIDA CORDEIRO X NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO X NAIR CUSTODIO DA SILVA X NAIR DA CONCEICAO LOPES BUCI X NAIR DE OLIVEIRA X NAIR DO CARMO ROMERO RAVAGNOLI X NAIR FUSARO GOTTARDO X NAIR GALVAO DE PAULA X NAIR KIYOKO HARAYAMA MELO X NAIR LENHARO DA SILVA X NAIR LUIZ X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X NAIR MIGUEL DE SOUZA X NAIR PASCOEIRO LIMA BRITO X NAIR PEREIRA DE ABREU X NAIR RODRIGUES PAES X NAIR ROSSI MACEDO DE MATOS X NANCY APARECIDA TREVISAN RIGHI X NANCY CAMPAGNOLI BUENO X NANCY ELISABETE RODRIGUES X NANCY MILANESE X NANCY RODRIGUES NAVARRO X NANCY SANTINO BIZARRIAS NOGUEIRA X NANCY TEODORO LIMA X NANCY CLAUDETE VALERIO X NANCY FLORENTINO DE ARAUJO X NANCY MASSUMI RODRIGUES DA COSTA X NANCY SANTOS X NANCY TEREZINHA BARBAGALLO CORDOVANI X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X NARCI MARIA DA SILVA DE SOUSA X NARCISO DE SOUZA TRIGO X NANCY ANTONIA MENDES BAIA X NASSIF MALLUY JUNIOR X NATAL MARQUES DA SILVA X NATAL MENDES DO REGO X NATALINA ALVES PEREIRA X NATALINA CALLEGARO MACHADO X NATALINA TOZZETTO X NATALINA FILIPPINI X NATALINA GILES X NATAN KOGOS X NATANAELE PEDRO DA SILVA X NATILDES MELO X NAZARE MARIA DA CONCEICAO X NEDIA MARIA HALLAGE X NEI CALVETI X NEIDE ALVES DA SILVA SCALCO X NEIDE APARECIDA DE CASTRO X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS COSTA X NEIDE ARAUJO ALVARENGA X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X NEIDE DE ALMEIDA VIEIRA X NEIDE DE LUCAS X NEIDE DE MELLO MACHADO X NEIDE JUSTINIANO X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHIMA X NEIDE MARIA GONZAGA X NEIDE MARIA OLIVEIRA DA SILVA X NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES X NEIDE MOURA X NEIDE SCALON DONASSAN X NEIDE SPECIA RAMETTA X NEIDE YOKO OSHIRO X NEIDECI RODRIGUES DE VASCONCELOS X NEILA MARIA DE SOUZA FERRAZ X NEILE APARECIDA DOS SANTOS EVARISTO X NEIRE NIARA FERREIRA DE ARAUJO X NEISI ALMEIDA FARIA TAKAHASHI X NEIVA APARECIDA TEIXEIRA X NEIVA MARIA ROGIERI CAFFARO X NEIVA SOLANGE PEREIRA OLIVEIRA X NELCI CONCEICAO DE MOURA PEIXOTO X NELI TEREZINHA DORO X NELIA RIBEIRO ARTEIRO DE FARIA X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELLY ASSAKO EGASHIRA X NELMA BURIALDI DE OLIVEIRA X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NELSI APARECIDA FERREIRA COELHO X NELSO TEIXEIRA LOPES X NELSON ANTONIO HIRATA X NELSON CAPELETTI X NELSON CAPRINI X NELSON FONTANA MARGARIDO X NELSON FORTUNA JUNIOR X NELSON GUSHI X NELSON ISAO MURAGAKI X NELSON JACINTHO X NELSON JOSE RANGEL DE MELLO X NELSON KAJIMOTO X NELSON KEISKE ONO X NELSON LOURENCO MAIA FILHO X NELSON LUIZ ARANJES MONTORO X NELSON LUIZ TEIXEIRA DE BARROS MORAES X NELSON MERLO X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NELSON NOVAES RODRIGUES X NELSON PELLOSO X NELSON RODRIGUES NETTO JUNIOR X NELSON SHIROSHI TAKI X NELSON SIQUERU KAKITANI X NELSON SPONCHIADO X NELSON SZUSTER X NELSON YUKISHIGE TSUTUYI X NELZITA DE JESUS MALTA X NERIA INVERNIZZI DA SILVA X NELSA EVA DOS SANTOS JORGE X NESMI AGUIAR BISI X NESTOR BIGONI X NESTOR COELHO PITA X NESTOR SALES DO ESPIRITO SANTO X NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA X NEURACI DOS SANTOS X NEURIVAL ALVES X NEUSA ANTONINI X NEUSA APARECIDA CUNHA X NEUSA APARECIDA FONTANA X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X NEUSA BASSO FORTUNA X NEUSA BORGES SILVERIO X NEUSA CALDERON CORSI X NEUSA CELIA TEIXEIRA DE SOUZA X NEUSA DA SILVA MARCHI X NEUSA DA SILVA MELO X NEUSA DE BARROS X NEUSA DE FREITAS PEREIRA PINTO X NEUSA DE SOUZA RIBEIRO X NEUSA DE SOUZA SATELES X NEUSA DO CARMO X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEUSA FABER X NEUSA FARIA SOARES DA SILVA X NEUSA GALLI DE GODOY X NEUSA ISMAEL X NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO X NEUSA MARIA CRUZ

DA SILVA X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X NEUSA MARIA DE SOUZA CURY X NEUSA MARIA SABINO X NEUSA MARIA SANTOS ROSARIO X NEUSA MAXIMO DE OLIVEIRA X NEUSA MENDES X NEUSA PASECKIS DE SIQUEIRA RIBAPTISTA X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NEUSA TAKAKO WASHIYA X NEUSA APARECIDA CUOGHI PAULINO X NEUSA BARBOSA CHERUBIN X NEUSA BIANCHI X NEUSA BRAGANCA CORREIA X NEUSA DA SILVA RIBEIRO DANTAS X NEUSA DE CAMPOS PEREIRA RAMOS X NEUSA DE FATIMA DA SILVA SOARES X NEUSA DOMINGUES CAMPOS X NEUSA FARIA MENDES X NEUSA GOMES DE OLIVEIRA X NEUSA SANTIAGO DE PINHO X NEUSA SOARES DOS SANTOS X NEUSA TEODORO JOSE X NEUSA TOLOMEI X NEUSA VISNADI X NEUZELI RIBEIRO DO AMARAL X NEWTON BRUSSI X NEWTON DE OLIVEIRA X NEWTON NOVATO X NEWTON PEREIRA DA SILVA X NEYDE SALGUEIRO DOMINGUEZ X NEYSA DE CAMPOS MELLO X NEYVALDO FRANCISCO DA SILVA X NEZIA ROSA DE JESUS X NICOLA CIARDI X NICOLA FRANCISCO GENTILE X NICOLAU CATALAN FILHO X NICOLAU CHAFICK MIGUEL X NICOLINO LIA JUNIOR X NILCE FRANCO MARTINS BONAFE X NILCE SILVA DE ALMEIDA X NILCEA ALVES BATISTA X NILCELEIA MARIA LUCARELO GOMES X NILDA APARECIDA DE LIMA X NILDA DE JESUS FOGO DE OLIVEIRA MILANI X NILDA FERREIRA NEVES X NILDA HABIB CURY X NILDA MAHNIS X NILDETE FERREIRA DA SILVA X NILMA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO X NILMA MESQUITA TORRES DA SILVA X NILO BOZZINI X NILSIA MARIA DA CONCEICAO X NILSIA MARIA MACHADO BARROS X NILSON ARTUR PALOS X NILSON CALAMITA FILHO X NILSON CAMAROTA X NILSON DE OLIVEIRA X NILSON JOAO BARDINI X NILSON PAULA DA SILVA X NILSON THEOPHIL DE OLIVEIRA X NILSON VALERIO PRIMO X NILTA RAMOS SALIBY X NILTON ANTONIO CUNHA DA COSTA X NILTON DELBUONO X NILTON FERREIRA LOBO X NILTON JOSE GONCALVES X NILVA LANDI X NILZA APARECIDA BALDUINO X NILZA BAPTISTA DE OLIVEIRA X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X NILZA CORDEIRO PEREIRA X NILZA DE SOUZA CAVALCANTE X NILZA DIONISIO DO NASCIMENTO X NILZA DO NASCIMENTO RICARDO X NILZA GOMES SOARES X NILZA NELLY FONTANA LOPES X NILZA PUREZA DO PRADO X NILZA RODRIGUES COQUEIRO LEME DO PRADO X NILZA SOARES DA SILVA X NILZA SOARES PEREIRA X NIREIDE MORAES DE SOUZA X NIVALDO PEDRO PAVAN X NIVIA MARIA FOSCHI X NOBUKO MAESAKA X NOBUYASSU OKUMURA X NOE GOMES DE SA X NOELI FERREIRA DE LIMA X NOELIA GONCALVES COSTA TIBALI X NOEMIE BORGES PEREIRA X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS X NOEMIA MORICOCI NOVELIANI X NOEMIA SALES DIAS X NORAGI KAC DALVA X NORBERTO MARCONDES DOS SANTOS X NORIKO SHIMABUKURO X NORIMAR SOARES DA SILVA X NORMA ALICE PONCHIRROLI RIBEIRO X NORMA ALMEIDA SILVA X NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA X NORMA COSTA BARROS X NORMA FRANCISCHONE X NORMA HELEN MEDINA X NORMA MARIA DA SILVA REIS LIMA X NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATTO X NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA X NUBIA MARIA LIMA X NYMPHA AZEVEDO SILVA X NYRCE NERY DA MOTTA X OACYR ANTONIO ELLERO JUNIOR X OCELIA BUCK X OCTAVIO GERARDI X OCTAVIO VALIM OLIVEIRA X ODAIR FERES JUNIOR X ODALEA DA CRUZ MENDONCA X ODALY MAFFEIS X ODETE ALVES DE LIMA X ODETE APARECIDA MARTINS X ODETE BENEDITA SILVA X ODETE DE SOUZA SILVA X ODETE EVANGELINA DE NADAI DONINI X ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA X ODETE GARCIA COUTINHO X ODETE GONCALVES DOS SANTOS X ODETE SILVA DIAS X ODETE BAYMA X ODETE KFURI X ODILA GRIGOLETTO SANSONI X ODILA MILIORELI VIEIRA X ODILMAR ALMEIDA LUZ X ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO X ODINEIA POSSATI MORAES X OHANNES KAFEJIAN X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X OLAVO HOURNEAUX DE MOURA FILHO X OLAVO NARKEVITZ X OLAVO PEDROSO CEZAR JUNIOR X OLDAMIRO MACHADO DA SILVA X OLESIA MARIA PALAZOLLI X OLGA ARAGON BONATO X OLGA BERNADINA NOGUEIRA DE MELLO X OLGA CALIXTO MEGIANI X OLGA DIRCE SA X OLGA KAPRUNE X OLGA LEIKO TOKUNAGA X OLGA LUCIA ALVES SARTI PEREIRA X OLGA MARIA DA SILVA X OLGA MARIA DE CASTRO FRANCO GOYTIA X OLGA REGINA DE OLIVEIRA X OLGA RODRIGUES FERREIRA X OLGA TOIO NAKAOSHI X OLGA XAVIER ANTONIO X OLIMPPIO ISHIDA X OLINDA ANTONIA LOPES MORENO WODEVOTZKY X OLINDA CUSTODIA MENDES LEONI X OLINDA JANUARIO SANTOS X OLINDA OKAMA X OLINDIANA FERREIRA DE SOUZA X OLIVOLINDA NEGREIROS SOUTO X OLIVIA CANDIDO GONCALVES PEREIRA X OLIVIA DA SILVA X OLIVIA DOS ANJOS DA ROS X OLIVIA GRANADO SEGRE X OLIVIO STERSA X OLIVO COSTA DIAS X OLYMPIA EBERTANTINA BARRETO MARIA X OMAR BARREIROS X OMAR HADURA ORRA X OMAR POMPILIO MARTINS BENATTI X OMAR SALIM REZEK X OMILDA AUGUSTA DOS SANTOS X ONDINA ANTUNES VIEIRA DE SOUSA GUERRA X ONDINA APARECIDA BAPTISTELLI X ONDINA COSTA CORDINO FERNANDES X ONDINA DE OLIVEIRA X ONDINA PAIVA VILLELA X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X ONOFRE DAS CHAGAS X ONOFRE ROBERTO FRUGES X ONOFRE SILVERIO VALLIM X OPHELIA HESPAANHOL X ORACY DE OLIVEIRA MELLO X ORDALLIA ROSARIA RAMOS X ORIDES CEZARETTO FERNANDES X ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO X ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS X ORLANDO BAGANO AMADOR X ORLANDO CANDIDO ROSA X ORLANDO D INCAO GAIA X ORLANDO FERREIRA DA COSTA X ORLANDO FREIRE DE FARIA JUNIOR X ORLEY DE PAULA ASSES X ORMINDO JOSE NAYME X ORREILO JUSTINIANO ROCHA X ORTON WILLIAM DE OLIVEIRA GRANADO X OSANA IGNACIO ALVES X OSCAR HARUO HIGA X OSCAR PEREIRA X OSCARILINA FERREIRA DA SILVA LEMKE X OSCIR MOTTA X OSEAS DUARTE DE ALMEIDA X OSEAS RODOLPH CANCELA DOS SANTOS X OSINETE FARIAS MARINHO X OSIRIS DALL ACQUA X OSIRIS DE OLIVEIRA CAMPOS DO BRASIL X OSMAR ANTONIO AGUILAR X OSMAR BAGNI X OSMAR GRAPEIA X OSMAR GRECCO X OSMAR JACINTO CAIS DA SILVA GOMES X OSMAR JOAO SCAVAZZA X OSMAR MARCHIOTO X OSMAR MURATA X OSMAR NAHAS X OSMAR PEDRO ARBIX DE CAMARGO X OSNY RENATO MARTINS LUZ X OSORIO QUEIROZ DE CAMARGO X OSSAMU SAWADA X OSSIRES MAIA X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X OSVALDO ABRAMOVITZ X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X OSVALDO CRUZ RIBEIRO ABIBE X OSVALDO FERREIRA X OSVALDO PEREIRA DE BRITO X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X OSVALDO VENTURA X OSWALDIR DIAS X OSWALDO ADIB ABIB X OSWALDO BERTACINI GURIAN X OSWALDO CARMINHOLA X OSWALDO CIPRESSO X OSWALDO COLELLA X OSWALDO CORREA GUEDES X OSWALDO CRUZ CONTI X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO ELIAS X OSWALDO GOMES X OSWALDO JANOLIO X OSWALDO LAROECCA X OSWALDO MACIEL X OSWALDO MUNHOZ X OSWALDO RODRIGUEZ DRUMON X OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X OTAVIO DI PIETRA X OTAVIO VANDERLEI DE CAMPOS X OTILIA DE JESUS DOMINGUES X OTONIEL GOMES DA SILVA X OVIDIO BELARMINO VIEIRA X OZEAS DIAS X OZINIO ODILON DA SILVEIRA X PALMIRA MARGARIDO X PASCHOA MARINO DIAS X PASCHOAL ANGIOTTI X PASQUALINO DI PIAZZA X PASQUALINA RITA PALAZZO DI CONSOLI X PATRICIA ELCI ROSENAL BUARQUE DE GUSMAO X PATRICIA MARIA BETTONI FINARDI X PATRICIA SANGALAN GERENCER X PATRICK SEVRIN X PATRIK RAOUIL ANDRE LAPORTE X PAUL ALBERT HAMRICK X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI X PAULA FRANSSINETTE GONCALVES PINHEIRO X PAULINA DA FONSECA X PAULINA PARRERA DE MORAIS X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO X PAULO ALBERTO BORGES X PAULO ALBERTO DE ANDRADE GELAS X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA X PAULO ARANTES DE MOURA X PAULO AUGUSTO BARRETO X PAULO BADIH CHEHIN X PAULO CABRAL X PAULO CARLOS DA SILVA X PAULO CELSO DELTREGGIA X PAULO CESAR BARBOSA X PAULO CESAR BARBOSA X PAULO CESAR VALE LEAL X PAULO DA SILVA SOUZA X PAULO DAMIANI X PAULO DE ABRUEU LEME X PAULO DE ALMEIDA BATISTA X PAULO DE CONTI X PAULO DE QUEIROZ SANTOS X PAULO DIAS DA COSTA X PAULO DIAS NOVAES FILHO X PAULO DOS SANTOS X PAULO EDUARDO ALVES OLMOES FERNANDEZ X PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA X PAULO EDUARDO PORTES DUTRA X PAULO EMILIO PINTO X PAULO EURIPEDES MARCHIORI X PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI X PAULO FRANCISCO LEMES X PAULO FRANCO MARTINS X PAULO GOMES DA SILVA X PAULO GOTO X PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO X PAULO HUMBERTO REGINATO X PAULO IIDA X PAULO IVO DA SILVA X PAULO JAQUETO FILHO X PAULO JOSE ROVALI X PAULO JOSE SZELES X PAULO LOPES HERCULANO X PAULO LOPES PASSOS X PAULO MANDELBAUM X PAULO MASSUD X PAULO MATTAR X PAULO MIKI X PAULO MORAES DO NASCIMENTO X PAULO MOREIRA X PAULO OUTA X PAULO PENICHE X PAULO PEREIRA ASSIS X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO X PAULO ROBERTO DELDUQUE TEIXEIRA X PAULO ROBERTO FALAVIGNA DA ROCHA X PAULO ROBERTO MUNIA X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP X PAULO ROBERTO ROSA X PAULO ROBERTO SANCHES SANCHEZ X PAULO ROBERTO VASCONCELOS PAULUCCI X PAULO RODOLFO FISCHER X PAULO ROWLSON CUNHA X PAULO SATOSHI SHIBAKI X PAULO SERGIO ANTUNES X PAULO SERGIO FALAIROS X PAULO SERGIO GUEDES X PAULO SERGIO LIMA CORREA SILVA X PAULO SERGIO LUIZ DE ANDRADE E SILVA X PAULO SERGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK X PAULO SHIGUERU AMAYA X PAULO SILVEIRA DA SILVA PRADO X PAULO SPADARI NETO X PAULO SPINOLA COSTA X PAULO TADEU DA SILVA X PAULO TARCISIO PONTES NOGUEIRA X PAULO TAUFI MALUF JUNIOR X PAULO TAVARES SIMAS X PAULO VEUILLIEME X PAVEL ZOLNERKEVIC X PEDRA BRANDAO DE MATOS X PEDRA DA SILVA GAIDUKAS X PEDRO ANTUNES NEGRAO X PEDRO APARECIDO BORELLI X PEDRO ATAIDE NOVAES X PEDRO AUGUSTO LEITE X PEDRO BITTENCOURT PORTO JUNIOR X PEDRO BORGES DE ANDRADE FILHO X PEDRO CESAR TAMBACIA X PEDRO DE BRITO BRAGA X PEDRO DIAS X PEDRO ENZO MACCHIONE X PEDRO ERNESTO BARICHELLO X PEDRO ESBERARD DE ARAGO BELTRAO X PEDRO FRANCISCO LOPES X PEDRO GOMES DE SA X PEDRO JOSE DE LIMA FILHO X PEDRO LUIS DOS SANTOS X PEDRO LUIZ BUDIN X PEDRO MIGUEL ATTAB FILHO X PEDRO NECHAR JUNIOR X PEDRO ORTIZ DA SILVA X PEDRO ORVILLE MEGALE X PEDRO ROBERTO ALVES RIBEIRO X PEDRO ROBERTO SANCHES X PEDRO TANNOS X PEDRO TEIXEIRA NETO X PEDRO VILELA MACHADO FILHO X PEDRO VOLFF OKSMAN X PENHA CECILIA DO CARMO X PERCIDA COLAZANTE X PERCIVAL RICARDO DOS SANTOS X PERICLES DE SOUZA X PERICLES PINHEIRO MACHADO X PERSIO ROXO X PETRONILA QUINTINA DE JESUS ANICETO X PIERRE ETIENNE BALOGH X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X PLAUTO REIFF JUNIOR X POLIANA MARIA DE ALMEIDA GOMES SILVA X PRISCILA TREBA ROJO X PYTHAGORAS LOPES DE CARVALHO X QUEIQUI IANASE X QUEVORK MARKARIAN X QUIKUE INAMINE IZO X QUIETERIA BARRROS GALVAO BATISTA X RACHEL BARROSO X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAFAEL CANHETE LOPES X RAFAEL MARIO DE ANGELIS NETTO X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X RAFAEL PAZETTO LOGATTI X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO X RAIMUNDA ELIETE COSTA ANTUNES X RAIMUNDA FRANCO DE OLIVEIRA X RAIMUNDA GUERRA MEYER X RAIMUNDA KURPUJEIT X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA X RAIMUNDA PAIXAO DE SANTANA X RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO GOMES MARTINS X RAIMUNDO GONCALVES PEDROZA X RAIMUNDO NONATO FROTA X RALFO COSTA CASTANHEIRA X RAMIRA FERREIRA DINIZ X RAPHAEL ANDREZZI X RAPHAEL DE CASTRO X RAPHAEL LATRECHIA JUNIOR X RAQUEL BAKALERESKIS X RAQUEL BARBOSA LIMA RAMOS X RAQUEL DEAK CLERICI X RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA X RAQUEL GONCALVES CARMARGO DE OLIVEIRA X RAQUEL MARIA MIRANDA GUIMARAES X RAQUEL NUNES X RAQUEL VIEIRA DO NASCIMENTO X RAQUEL WOLFENSON TORRES X RAUL FRANCISCO JULIATO X RAUL JOAQUIM CECILIO X RAUL PICINATO X RAUL SARAIVA SANTOS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA X RAWF AMANCIO X RAYMUNDA DA SILVA MARQUES X RAYMUNDO DE ALMEIDA X REGINA ANTONIA DA SILVA EMIDIO X REGINA APARECIDA DO CARMO X REGINA APARECIDA GODINHO X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X REGINA ATANEIA DE LIMA UYEDA X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO X REGINA CELIA ALVES X REGINA CELIA ALVES FERREIRA X REGINA CELIA BERNARDES X REGINA CELIA BRASIL X REGINA CELIA CID X REGINA CELIA DA SILVA X REGINA CELIA GOMES SOARES X REGINA CELIA LOPES X REGINA CELIA PALOMARES ROMANO X REGINA CELIA PEDROSA MARQUES X REGINA CELIA PEREIRA CRUZ DA SILVA X REGINA CELIA PERIN MUBARAC X REGINA CELIA PORFIRIO DE LIMA SILVA X REGINA CELIA RIBEIRO XAVIER X REGINA CELIA ZIMARO X REGINA DALVA DE SOUZA RINO X REGINA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA GALVAO X REGINA DE SOUZA TEIXEIRA X REGINA ESTHER DE ARAUJO CELEGIM TUON X REGINA EUDOXIA DE CASTRO MENDONCA X REGINA FIORINE DE MORAES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA X REGINA HELENA CURSINO NEGRINI X REGINA IMACULADA SILVERIO FIGUEIREDO X REGINA LAURA ZULIANI DE CARVALHO GABURE X REGINA LOURENCO DE BARROS X REGINA LUCIA BRAGA BARRETO X REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X REGINA LUCIA PASSARINHO MARTINS X REGINA MAGALY PONTES DE MENDONCA IKEDA X REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X REGINA MARIA CATIRA X REGINA MARIA GARDESANI MELLIM X REGINA MARIA GOMES INOCENCIO X REGINA MARITHA ZUMERLE X REGINA MASSA X REGINA MUGLIA DE MARCHI X REGINA ORSOLINI FERRAZ COSTA X REGINA PEREIRA MOTA X REGINA SATIE KAMIYAMA X REGINA SCARANARI SILVA X REGINALDO LOPES PASSOS X REGINALDO RAFAINI RADAELI X REGIS ROCHA SALTAO X REIKO MOROMIZATO TABA X REINALDO DOS SANTOS VOLPI X REINALDO MANRIQUES X REINALDO MASSIS X REINALDO MELLEME KAIRALA X REINALDO MOYSES CHAIM X REINALDO SALVESTRO X REINALDO TORRES DE ARRUDA CAMPOS X REINALDO WILSON VIEIRA X RENATA HELENA TOLEDO CAMPOS TAKAOKA X RENATA PINHEIRO DE ALMEIDA X RENATO ALIANDRO BARROS X RENATO ARIONI LUPINACCI X RENATO CARVALHO LOPES X RENATO DE ALMEIDA FURTADO X RENATO DIOGO X RENATO FINELLI FILHO X RENATO IBRAHIM UEHBE X RENATO LUIZ MUSSO X RENATO MARIN X RENATO MAZIEIRO X RENATO REGINALDO FRANGINI X RENATO TUNEYASU YAMADA X RENATO WALDOMIRO LISERRE X RENE CORDEIRO SILVA FILHO X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X RENE JULIAN CAMPERO VASQUEZ X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X RENISA DIAS ODA X RENY GLORIA FERREIRA VALLONE X REOKO AOYAGI ENCARNAO X RICARDO ARNOLDO DE FREITAS PENTAGNA X RICARDO BRANDAO MACHADO X RICARDO FAOUR AUAD X RICARDO FULLER X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X RICARDO SANTAELLA ROSA X RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS X RICARDO VIEIRA ELIAS X RICARDO WADY GEBRIM X RILENE MARIA VAZ LINHARES X RILZA TORRES COUTINHO X RISELDA MARTIGNONI DENARDI X RITA ALVES PIRES X RITA APARECIDA EVANGELISTA MAIA X RITA BEATRIZ INACIO X RITA CASSIA PINHO X RITA CONCEICAO DE JESUS X RITA CRISTINA AGOSTINHO GUARDIA X RITA DA SILVA ARRUDA X RITA DE CACIA LIMA X RITA DE CASSIA BRUNI BARROSO FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FUGA BERTELI FONTES X RITA DE CASSIA MEDEIROS PALIN X RITA DE CASSIA MONTEIRO SANTA CRUZ X RITA DE CASSIA NORONHA VELOSO X RITA DE CASSIA S DA CUNHA X RITA DE CASSIA SCARPEL CARMARGO X RITA DE CASSIA SOARES RIBEIRO X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X RITA ELAINE FRANCESCO CURRI X RITA FIORONI X RITA HELENA DA SILVA X RITA LOPES DE SOUZA X RITA MARIA COSTA SILVA X RITA MARTINS DE PINHO SANTOS X RITA MARY VALLIM PETRI X RITA RIBEIRO GAMA PRADO X RITA ROSARIA DA SILVA BONOLO X RITA MARIA SANTOS DA SILVA X ROALD DOUGLAS MAGINI X ROBEMNILZA CAJAIBA RAMOS X ROBERIA DIAS ARRAYA X ROBERTO ADELINO DE ALMEIDA PRADO X ROBERTO ANANIA DE PAULA X ROBERTO BAHDUR X ROBERTO BARBIERI LEME DA COSTA X ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS X ROBERTO CAMARA RAVAGNANI X ROBERTO CARLOS SAPATEIRO X ROBERTO DA CUNHA BOURROUL FILHO X ROBERTO DAINESI X ROBERTO DE ANDRADE PIRES DA COSTA X ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI X ROBERTO FREIRE MOUTINHO X ROBERTO FUNCHAL X ROBERTO

GONCALVES X ROBERTO GUENA DE OLIVEIRA LIBERTINI X ROBERTO GUIMARAES FERNANDES X ROBERTO GUSTAVO TASSELLI X ROBERTO JOSE MUSSI X ROBERTO JOSE TUZZI X ROBERTO LABELLA X ROBERTO LUIZ FABER DE FREITAS LEITAO X ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA X ROBERTO MELLEME KAIRALA X ROBERTO OSVALDO RIBEIRO X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X ROBERTO RAIMONDO X ROBERTO SARTORI X ROBERTO SASELLI JUNIOR X ROBERTO SATOSHI SUGIHIRA X ROBERTO SCAVUZZO X ROBERTO SFEIR X ROBERTO SHEIZEN UEZU X ROBERTO TADEU RISSO X ROBERTO TAKAMITI NISHIMURA X ROBERTO TARPINIAN X ROBERTO TERUMI TAKAOKA X ROBERTO VAZ JULIANO X ROBINSON ANTONIO LOSCHI X RODENAI FRANCISCO MASSUCATTI X RODOLFO ANTONIO BARROS ESTEVES X RODOLFO CHIAVERINI NETO X RODOLFO TOZZI X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR X ROGERIO DA SILVA X ROGERIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X ROGERIO DE OLIVEIRA DA ROCHA X ROGERIO FRANCISCO BIANCHI X ROGERIO MASCHIETTO X ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR X ROLANDO MONTORO X ROMEU DE ASSUMPCAO MAFFEI JUNIOR X ROMEU JUVENAL DE SANTANA X ROMEU MIRA X ROMILDA ANA DE MOURA X ROMILDA BASTOS MELO X ROMILDA MARIA GONCALVES X RONALDO AMERICO MANDEL X RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA X RONALDO DE FREITAS X RONALDO MOISES X RONALDO PEREIRA X RONALDO PREMULO FREIRE X RONALDO SABINO JACOB X RONALDO TENDLER X RONY CAPPONCELLI X ROQUE MACHADO X ROSA AMELIA DE SOUZA NASCIMENTO X ROSA ANGELA IAMARINI X ROSA ARAUJO DE SOUZA X ROSA CASUSCELLI X ROSA FERRAS X ROSA HIROMI NAKAZONE X ROSA HIROMI SHIBAZAKI X ROSA KINUE MATSUDA X ROSA LUCIA CIAMARICONI X ROSA MARIA ARCARA KEPLER X ROSA MARIA BARBIROTTO X ROSA MARIA BARBOSA X ROSA MARIA BENEDICTA CHEBEL DA COSTA PEREIRA X ROSA MARIA BINOEXA X ROSA MARIA BOLDRIN MESTIERI X ROSA MARIA BUENO DE MORAES X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MARIA DA SILVA JAVERA X ROSA MARIA DE LIRA X ROSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA GARCIA X ROSA MARIA MIRANDA MOREIRA X ROSA MARIA PEREIRA NOGUEIRA X ROSA MENDONCA FIDELIS X ROSA MESSIAS PINA PEREIRA X ROSA MITSUE SHIMABUKURO X ROSA PALMA MELERO FLORENZANO X ROSA RODRIGUES PEREIRA X ROSA TERESA DE OLIVEIRA X ROSA TERUMI HONDA X ROSALICE BORSOS MATTOS X ROSALICE ROSARIO X ROSALINA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X ROSALINA DA SILVA FREITAS X ROSALINA EMILIA VALERIO X ROSALINA MORO X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA X ROSALINA SOARES POVEDA X ROSALINA SOUZA BARRETO X ROSALY MEROLA DE MENDONCA X ROSANA APARECIDA DA SILVA X ROSANA CORDEIRO PAREDES NEGRIZOLI X ROSANA DOS SANTOS X ROSANA DOS SANTOS PAMPURI X ROSANA FERRAZ DO AMARAL X ROSANA GARCIA X ROSANA LOPES DA SILVA X ROSANA MARIA GONCALVES DIAS X ROSANA MARIA PEREIRA SCARPITTA X ROSANA MENEZES FERNANDES PROVENZANO X ROSANA RIBEIRO MUCCI X ROSANGELA APARECIDA DIOGO X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN X ROSANGELA CELIA RAPHAEL X ROSANGELA CRIMO DE SA X ROSANGELA DE JESUS X ROSANGELA DOMINGUES BUENO HONORIO X ROSANGELA FERREIRA FUNCHAL X ROSANGELA LEISE DE SOUSA LIMA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO X ROSANGELA MARTINI IURA X ROSANGELA PESCARELI DE OLIVEIRA X ROSANGELA ROTBAND BERENSTEIN GRINSRUN X ROSANGELA SOUZA PORTO X ROSANI BOUHD BETIOL X ROSARIA SETSUCCO SATO UEMURA X ROSE MARIE DE OLIVEIRA GOES X ROSE MARY DE OLIVEIRA SILVA X ROSE MARY DE SOUZA EWERTON X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X ROSE MERI MENDES X ROSEANA RODRIGUES BRESSANE CRUZ X ROSELEINE VALENTINA POVINELLI X ROSELENE DA SILVA E SILVA X ROSELI AKIKO YOSHINARI MOREIRA X ROSELI APARECIDA CORREA BELLAN X ROSELI APARECIDA GASQUES LOPES DA ROCHA X ROSELI APARECIDA GOUVEA DE PAULA X ROSELI APARECIDA PULZATTO DE OLIVEIRA X ROSELI BAESSO GONCALVES X ROSELI BATISTA PEREIRA DA SILVA X ROSELI BOZZI URSI X ROSELI FERNANDES CIRINO X ROSELI FEDERICO FLORENTINO MOREIRA X ROSELI PINTO MARIA X ROSELY BONILHA TIENRO X ROSELY COSCARELLI RUFINO TELES X ROSELY LOPES HEPAL X ROSEMAR MARTINS ARAUJO X ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIOE DE SOUZA X ROSEMARIE ALGAYER HUBER X ROSEMARIE EVELINE WIENDL X ROSEMARIE LORENCO X ROSEMARY BIANCHI X ROSEMARY ESTEVAO X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE MORGADO X ROSEMEIRE SANCHES DE MELLO X ROSI APARECIDA VERONA HANNA X ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI X ROSICLER APARECIDA DE MELO X ROSILIANE GARCIA CORREA X ROSIMEIRE RODANTE GRIFCO PARLADORI X ROSINA MARIA TEREZA MECIANO SIMONE X ROSINETE GOMES DE LIRA X ROSINHA TOSHIKO YESHIDA X ROSIRIS ORDONHEZ BRANCO X ROSMARI ROSINI GRILLETI X ROSMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X ROSSINI RODRIGUES MACHADO X RUBEN REIS KLEY X RUBENETE DA SILVA X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X RUBENS AUGUSTO PROCOPPIO DE OLIVEIRA X RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA X RUBENS BONINI VILLACA X RUBENS CONTADOR JUNIOR X RUBENS CRUZ NEVES X RUBENS DA SILVA PRADO X RUBENS GERALDO AVILA X RUBENS JACINTHO CONRADO X RUBENS MONTEIRO X RUBENS NARCISO GONCALVES X RUBENS PAULO GONCALVES X RUBENS RAPHAEL FLAVIO DE LUCA X RUBENS ROSETTE X RUBENS SAMPAIO JUNIOR X RUBENS SILVEIRA PERCHES X RUBENS SIQUEIRA CAMPOS X RUBENS THEODORO SZYNKIER X RUBENS ZAPATA MORENO X RUBINA AGUEDA ZAVARELLI X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS X RUDERICO GUIMARAES X RUI ALBERTO PROCHONHO RODRIGUES X RUI COELHO PEREIRA X RUI FERNANDO DE MATOS X RUI FERNANDO RAMOS X RUI HENRIQUES MARTINS X RUI LETTE ALMEIDA BRANCO X RUI MINORU CHINO X RUI NORONHA SACRAMENTO X RUTE ABIGAIL SOARES X RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO X RUTE MARTA FONSECA X RUTE TIBURCIO X RUTH BENEDITO X RUTH GODOY DE ALMEIDA MARINS X RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI X RUTH LIMA ROSA ANDRADE X RUTH MARIA LEAL CORDEIRO DE CARVALHO X RUTH MARINHO STRACK SALOMAO X RUTH PEIXOTO MATTOS X RUTH PINEDA BOTELHO X RUTH PINTO DE ARAUJO X RUTH RAYMUNDA SOUZA SANTOS CAETANO X RUTH DE ALMEIDA VIEIRA X RUY FERNANDES NUNES X RUY MENEZES JUNIOR X RUY PENNA X SADDIKA SAID ASSAF X SAFIRA DA SILVA FARIAS X SAKIKO YOSHIKAWA X SALETE BATISTA DOS SANTOS ZAMBELLO X SALETE BAUEB SOLER X SALETE MARTA CORSO X SALETE RODRIGUES DOS SANTOS X SALIM ALI UBAIZ X SALIM ANTONIO ELIAS X SALOMON KATZ X SALVADOR CARLOS MARTUCCI X SALVADOR DE MORAIS X SALVADOR KALMAR X SALVADOR ROBERTI ARCURI X SALVIANA SANTOS DE OLIVEIRA X SAMIA EL SAHJI X SAMIR MIKHAEL HAMRA FILHO X SAMIRA RAHAL MALUF X SAMUEL ALVES PEREIRA X SAMUEL APARECIDO X SAMUEL BARBOSA CALDAS X SAMUEL DAVID NAHON X SAMUEL DE ALMEIDA FILHO X SAMUEL GUENDLER X SAMUEL MACHADO FILHO X SAMUEL VIEIRA DA SILVA X SANDRA APARECIDA DE PAULA X SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO X SANDRA APARECIDA PINHEIRO X SANDRA CRISTINA PEREZ TAVARES X SANDRA DE LIMA MARQUES X SANDRA ELIANA MASI LINDQUIST X SANDRA FERNANDES MANCASTROPI X SANDRA FERREIRA MACHADO RAMALHO X SANDRA INEZ FOLEGO X SANDRA LEMOS FERREIRA X SANDRA MARA DA SILVA X SANDRA MARA NINNO RISSI X SANDRA MARIA ANDRADE DE FREITAS X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MENON X SANDRA MARIA PENACHIO SARMENTO X SANDRA MARIA PEREIRA DE SANTANA X SANDRA MELO FERNANDES X SANDRA MOURA VIEIRA X SANDRA PEREIRA X SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALEZ X SANDRA REGINA BEZERRA DE MORAES WUNDERLIK X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X SANDRA REGINA FERREIRA DUARTE X SANDRA REGINA HIRATA X SANDRA REGINA PUGALLI DA SILVA BORGES X SANDRA REGINA RAMOS X SANDRA REGINA RAYES PALADINO X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ X SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO X SANDRA SHEILA SANTOS PATO X SANDRA TAIOLI MONTEIRO CASSARES X SANTA ADELIA MESMER SANTOS X SANTINA MOSCHIN X SANTO ADALBERTO MARDEGAN X SANTO RANDO X SANTOS HELENA X SANTOS RODRIGUES COY X SARTUNINA BRANDAO X SATIKO OHARA X SATORU OKIDA X SATSUKO OSHIRO SHINSATO X SATURNINO SILVESTRE DOMINGUES X SAUL CANDIDO SOUSA X SAUL SCHAFF X SAVI TOPIS X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X SAYURI FUJIMORI COSTA X SCHEILIA REJANE GIMENEZ BASSOTTO X SCHIRLEY MODRO X SEBASTIANA ALVES X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FERREIRA X SEBASTIANA FERREIRA LIMA X SEBASTIANA HELENA DA SILVA X SEBASTIANA IZAUARA PUCHARELLI X SEBASTIANA JESUS MARQUES X SEBASTIANA MARCOLINO X SEBASTIANA MARIA SANCHEZ X SEBASTIANA MORAES MAIA X SEBASTIAO ALVES DANTONIO X SEBASTIAO BATISTA DE CARVALHO X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES X SEBASTIAO JOSE VIDOTO CAMARGO X SEBASTIAO LUIZ BARBOSA X SEBASTIAO MARQUES X SEBASTIAO SIMPLICIO X SEBASTIAO THEODORO X SEBASTIAO VIEIRA DA COSTA X SEIGO KAJIMURA X SEIJO NAKANDAKARE X SELMA APARECIDA DE MOURA X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X SELMA CRISTINA ABDUCH ADAS BRANAS X SELMA DA SILVA ANDRADA X SELMA DE FREITAS FIGUEIREDO X SELMA FREIRE DE CAMPOS X SELMA HELENA IGREJA SADALA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA X SELMA MARIA SOARES DE LIMA X SELMA MESSIAS X SELMA PAGOTTO X SELMA REGINA MIRANDA PEREIRA X SELMA SOARES MACEDO X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X SEME CALIL CANFOUR X SENHORINHA ARCANJA DA SILVA X SERGIO ALOISIO COIMBRA GARZON X SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X SERGIO AUGUSTO FONSECA X SERGIO AUGUSTO MONTEIRO X SERGIO BELA CRUZ DE BARROS X SERGIO BENTO X SERGIO BORGES BALSAMO X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA X SERGIO DARE JUNIOR X SERGIO DE LIMA X SERGIO DUARTE X SERGIO FERNANDO SARTORI X SERGIO FONTANINI X SERGIO FRANCISCO TAQUES BITTENCOURT X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO X SERGIO JOSE DA SILVA X SERGIO LENHARO X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RANGEL X SERGIO LUIZ GONCALVES DE FREITAS X SERGIO MANFREDI X SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL X SERGIO MARI X SERGIO MASINI ALARCON X SERGIO MENDES CAMILLO X SERGIO MORETTI X SERGIO NATACCI X SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA X SERGIO NEVES PAMPANELLI X SERGIO PAULO RIGONATTI X SERGIO ROBERTO NACIF X SERGIO ROBERTO PEREIRA X SERGIO ROGERIO DE TOLEDO X SERGIO SEDA ESCUDERO X SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA X SERGIO SIMAO MATUCK X SERGIO YOSHIKAI TIAEN X SERGIO ZAIQ X SETEMBRIANO BRUNO X SEURA DE ALMEIDA X SEVERINA ALBERTINA MARTINS X SEVERINA ALVARO DA LUZ BAPTISTA X SEVERINA DA COSTA X SEVERINA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA X SEVERINA GONCALVES DE LIMA X SEVERINA PEREIRA DA CONCEICAO X SEVERINO BENTO SOBRINHO X SEVERINO GALDINO DE LIMA X SEVERINO SILVA X SHEILA MARIA FIGUEIRA JACINTHO DA CRUZ X SHEILA MARIA MACEDO VITAL X SHEILA REGINA SOARES LIMA X SHEILA SUELY REZENDE DE FREITAS X SHIGUERU KIMURA X SHINGI SUENAGA X SHIRLEY APARECIDA DA SILVA X SHIRLEY BINSTOCK NUSBAUM X SHIRLEY CRUDE LOUREIRO X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA RODRIGUES X SHIRLEY MARIA MILANI FARIA X SHIRLEY MORAES DE MOURA X SHIRLEY REGINA PREMIANO X SHIRLEY RODRIGUES DE MORAIS X SHIRLEY SAMPAIO ESPALAO X SHIRLEY SHIZUE NAKAMURA NAKANO X SHIRLEY TEMPLE MILLAN X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SHIZUKO MARIA IDE X SHIZUO TAKAHAMA X SIBELE DOS SANTOS SOUZA X SIBELE PEREIRA RIBEIRO X SIDALLA DUARTE X SIDINEI APARECIDO GRANATO X SIDINEY BERENICE DA COSTA NASCIMENTO X SIDNEA PEREIRA GALVAO X SIDNEI PANEGASSI X SIDNEY ANTONIO MAZZI X SIDNEY APARECIDO DA COSTA X SIDNEY CAETANO CARDELINO X SIDNEY FEDERMANN X SIDNEY IVO GERLACK X SIDNEY MORENO GIL X SIDNEY SANCHEZ X SIDNEY TOMMASI GARZI X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO X SIGUERU TAKIGAWA X SILAS PAULO DE SIENA JUNIOR X SILAS SALES X SILVANA APARECIDA FEITOSA X SILVANA APARECIDA CATORINO BOSELLI X SILVANA CRISTINA REGOLAO MOTA X SILVANA FREDI SANCHES X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X SILVANA GEHRING GEMINIANI DE OLIVEIRA X SILVANA LINDA BESSA RODRIGUES PENIN X SILVANA LUIZA MIRANDA SILVA X SILVANA MARINHO DA SILVA X SILVANIA MARCELINO X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X SILVIA CAMARGO COMELLI FIGUEIRA X SILVIA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES X SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA X SILVIA ELISABETE DE MAGALHAES CARNEIRO X SILVIA FERNANDES X SILVIA GARKAUSKAS GATO X SILVIA HANADA KOJIMA X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPPIO MACHADO X SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA X SILVIA KEIKO AKAMINE X SILVIA LEONOR VIANA X SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO X SILVIA LUISA KANSLER VIEIRA X SILVIA LUISA PARODI SORAGNI DE SVARTMAN X SILVIA MARGARETE GONCALVES DA SILVA X SILVIA MARIA BELETTI X SILVIA MARIA DA SILVA MARIANO X SILVIA MARIA FERREIRA ABRAHAO X SILVIA MARIA TOSETTO DE ALMEIDA X SILVIA MARIA WEIDNER X SILVIA REGINA CICCACIO MATHIAS X SILVIA REGINA KRUKZOPS X SILVIA REGINA LAGE FONSECA X SILVIA REGINA MARQUES X SILVIA REGINA ROMANO X SILVIA REGINA TAMAE MENEZES X SILVIO ANTONIO COSTA ARCARI X SILVIO AZEVEDO X SILVIO CARLOS DE MORAES SANTOS X SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X SILVIO GILBERTO PEDROZA X SILVIO LUIZ VEIGA FRANCA X SILVIO SANITA DA ROCHA X SILVIO SERGIO JACAO X SILVIO SOARES DA SILVA X SIMONE APARECIDA PINTO X SIMONE DOS SANTOS X SIMONE FERREIRA DE MELO X SIMONE RIVS BICCA X SINVAL LEITE CARRIJO X SIRLEI DEIZE PITASSI X SIRLEI NOGUEIRA X SIRLENE MARIA DE MELO X SIRLEY MARTINS CICILIAN X SMIRNA DE JESUS ROSA E SILVA X SOCIO GRAZIANO X SOCORRO DE FATIMA SIQUEIRA ZIMMERMANN X SOELI DE LUCAS TANACA X SOFIA ALVES DA SILVA X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO X SOFIA NERY DE MOURA X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA PULINHO PORTUGAL X SOLANGE CRUZ X SOLANGE DA MOTTA DOS SANTOS X SOLANGE DE FATIMA COSTA X SOLANGE DE FATIMA MURCIA X SOLANGE GUIO X SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO X SOLANGE MARTINS SOARES X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARELLI X SOLANGE REGINA PERFETTO CHAIM X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X SONIA APARECIDA MARQUES X SONIA APARECIDA MATTAR DE TOLEDO X SONIA BOUZAN GOMEZ X SONIA CATHARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CUNHA DE SOUZA ANDRADE REIS X SONIA DE SOUZA CALADO X SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS X SONIA FARIA X SONIA FONTES FIGUEIREDO X SONIA GENI DE ALCANTARA JANOTTI X SONIA IVANIR DA COSTA X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA X SONIA MARIA ABATTE BARREROS X SONIA MARIA ARANTES FERREIRA DE SALES X SONIA MARIA ARAUJO TAVARES X SONIA MARIA BAGE ANDRADE X SONIA MARIA BARROS X SONIA MARIA BATISTA X SONIA MARIA BORTOLINI SCARPARO X SONIA MARIA CRESCIONE DOS SANTOS X SONIA MARIA DA SILVA BORGES X SONIA MARIA DA SILVA NEVES X SONIA MARIA DE ABREU MALERBA X SONIA MARIA DE CAMPOS X SONIA MARIA DE JESUS ROSA X SONIA MARIA DE MELO X SONIA MARIA FARIA SARTORIO X SONIA MARIA HESSEL TEICH X SONIA MARIA LIMA CAIO X SONIA MARIA LIMA SIQUEIRA X SONIA MARIA MEDEIROS DIOGO X SONIA MARIA MISSI X SONIA MARIA MONETTI X SONIA MARIA PARMENTIERI X SONIA MARIA PEREIRA X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA PEREIRA QUEIROZ X SONIA MARIA PIVA MAZZI X SONIA MARIA POLES X SONIA MARIA RITA CORREA MARTINEZ X SONIA MARIA RODRIGUES CASELLI X SONIA MARIA ROSSI VIANNA X SONIA MARIA SAUDA SILVEIRA X SONIA MARIA TOMOI VIANNA X SONIA MARIA TORREZ OLIVEIRA X SONIA MARIA YATYTO GATO SATO X SONIA NERY DA SILVA X SONIA NOVAZZI X SONIA REGINA ALVES FERREIRA POMPONIO X SONIA REGINA APARECIDA FARREZ DE SANTANA X SONIA REGINA DE CAMARGO ARANHA X SONIA REGINA DE OLIVEIRA PERCEVALI X SONIA REGINA DO NASCIMENTO X SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE X SONIA REGINA OLIVA TASSINALLE X SONIA REGINA ORTIZ DE CASTRO X SONIA REGINA ROCHA

RODRIGUES X SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X SOUBHI KAHHALE X STELA MARIS GRESPLAN CARVALHAES X STELA MARIS MARCONDES VENANCIO X STELLA REGINA TAQUETTE X SUELI APARECIDA BARBOSA X SUELI APARECIDA DA SILVA MARQUES X SUELI APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA X SUELI APARECIDA LONGHI RIBEIRO X SUELI APARECIDA VESSONI X SUELI BARBOSA DE SOUZA X SUELI CORREA NUNES X SUELI DE ALMEIDA X SUELI DE FATIMA FRANCISCO X SUELI DE MELO ROCHA X SUELI FRANCISCO X SUELI GONCALVES MACHADO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X SUELI LOPES DE FREIXO X SUELI MARIA LOPES X SUELI MONCIA RODRIGUES X SUELI MOREIRA TEIXEIRA X SUELI MOTA X SUELI REGINA FERREIRA PEREIRA X SUELI REGINA VIEIRA DE GUANIERI X SUELI RUIZ GIMENEZ X SUELI SATTIM X SUELI SILVA DE OLIVEIRA X SUELI SUZUKA HASEGAWA X SUELY ANTUNES DE OLIVEIRA X SUELY APARECIDA PAGLIARINI MARRERO X SUELY BENEDITA DA SILVA SANTOS X SUELY BERTELLI DA CONCEICAO DE REZENDE X SUELY BRAUN BORGONOVÍ E SILVA X SUELY JUNKO HIRATA SATO X SUELY MARIA MONTEIRO PESSOA X SUELY MEROLA DE MENDONÇA X SUELY REZENDE X SUELY ROCHA X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X SUEN NGAN SCHNEIDER X SULAMITA ASSUB AMARAL X SULAMITA NOBRE LEAO X SUSAN NAKANAKAKARI X SUSANA LUZIA PAVAN DA SILVA X SUSIE BOCCIA X SUZANA ALTIKES HAZZAN X SUZANE ROCCO GOMES LIMA X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X SUZE MARGARETE RIBEIRO X SUZETE DE SOUZA BISPO X SUZETE MAGALI MORI ALVES X SUZETE MARIA SEINO KALLI ISSA X SUZETE VARELA MAYO X SYLVIA ASAKA YAMASHITA HAYASHIDA X SYLVIA FARIA MARZANO X SYLVIA MARIA FERNAINE DE CARVALHO X SYLVIO CEZAR KOURY MUSOLINO X SYLVIO JOSE RIBEIRO DE MACEDO X TACITA DO NASCIMENTO PAIXAO X TACITO CORTES DE CARVALHO E SILVA X TADAO KIKUCHI X TADAYUKI NAKAGAWA X TADEU ALBERTO CORREIA X TAIS DE EIROZ CAMARGO X TAKASHI FUJINAMI X TAKASHI MASUDA X TALIA MARILIA BARROSO CARVALHO X TANIA BEKESZ X TANIA CHAMILETE DO NASCIMENTO DASNOY MARINHO X TANIA COIMBRA PEREIRA X TANIA DANTAS MATOS X TANIA DAS GRACAS MAUADIE SANTANA X TANIA FERREIRA CABRAL X TANIA GIMENEZ PREMERO X TANIA LUIZA ABREU MIYADA X TANIA MARA CARDOSO DE OLIVEIRA X TANIA MARIA COELHO DE FARIAS X TANIA MARIA DANTAS DE FARIA X TANIA MARIA GUELPA CLEMENTE X TANIA MIDORI FUKUI MATSURA X TANIA NADIR VILLELA SANCHES X TANIA REGINA BOCCIA MARTINS X TANIA REGINA MARTINS X TANIA RIBEIRO ZAMBONE X TANIA ROSELY SMARZARO VAZ X TANIA VIARO MARINO X TANNIO ALMEIDA GALVAO X TARCILIA REIS DE BARRROS FERNANDES X TARCISIO BOTELHO DE PAULA X TARCISIO FRANCISCO COSTA X TARCISO LOPES DOS SANTOS X TARGINO GARCIA DO AMARAL GURGEL X TASSO ROBERTI X TATSUO AIHARA X TAUFICK FACURI X TEJI ASANUMA X TELMA ARAGAO RONSO BIGATAN X TELMA JARDIM DE MATTOS X TELMA MARIA MENDONÇA X TELMA MARIA PEREIRA X TELMA SANTOS GONCALVES X TEODORA ALVES DA COSTA FIM X TERCILIA CORREA DE SOUZA X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO X TERESA CRISTINA CORREA FABREGA DE CARVALHO X TERESA CUSTODIO DA SILVA X TERESA GOMES DE OLIVEIRA X TERESA MERCIA CECON ANFRA X TERESA MIYASHIRO JITAKO X TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X TERESA TERUMI MURASAWA X TERESINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN X TERESINHA CHAVES X TERESINHA LOVRIC X TERESINHA LUCIO JOSE X TERESINHA NAVARRO RODRIGUES X TERESINHA OSHIRO X TERESA ABUJAMRA X TERESA AKEMI UMETSU X TERESA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X TERESA AUGUSTA DOS SANTOS X TERESA BATISTA DE SOUZA X TERESA CLARA DA SILVA DE OLIVEIRA X TERESA CREMA TOBARA X TERESA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEI X TERESA GERALDA DA SILVA X TERESA HIDEMI HASSEGAWA X TERESA LOPES MORAES X TERESA MARIA CAPARELLI X TERESA MIYABAYASHI X TERESA RODRIGUES DOS SANTOS X TERESA TAVARES X TERESA VALCÁZARA X TERESINHA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA X TERESINHA BARBOSA DA SILVA X TERESINHA BEZERRA LOPES COSTA X TERESINHA CARVALHEDO DA PAZ X TERESINHA CESA X TERESINHA CHAVES X TERESINHA COLANZI IENNE X TERESINHA DE ALMEIDA X TERESINHA DE ALMEIDA CAMPOS X TERESINHA DE JESUS ABREU SILVA X TERESINHA DE JESUS CARNEIRO UMBELINO X TERESINHA DE JESUS CARVALHO X TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA MARIANO X TERESINHA DE JESUS RIBEIRO X TERESINHA DE MATTOS RODRIGUES X TERESINHA DE OLIVEIRA CARVALHO X TERESINHA DO ESPIRITO SANTO CARDOSO XISTO X TERESINHA EVANGELISTA DE CASTRO X TERESINHA FALCAO MORAES X TERESINHA LEMOS X TERESINHA LEONARDI X TERESINHA LUZIA TOFFANO X TERESINHA MARIA BOMFIM DE MELO X TERESINHA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X TERESINHA MARTINES FERNANDES X TERESINHA MOREIRA X TERESINHA PINTO RIBEIRO X TERESINHA PIRES DOS SANTOS X TERESINHA RODRIGUES CAMPOS X TERESINHA RODRIGUES SCHIMMING X TEROUY FAKER X TERUME MORI X THAIS HELENA LAZARO X THEMISTOCLES SANTOS CASSIMIRO X THEOPHILIO JOSE RIBEIRO DE CAMARGO X THERESA SCORSATTO BORGATTO X THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA X THERESA ANTONIA MUSSOLIN X THERESA FERREIRA X THERESA GARCIA X THERESA GARCIA X THERESA LOPES DA SILVA MARIANO X THERESA MADUREIRA X THERESA SOLER LOURENCO DE LIMA X THERESINHA APARECIDA BOSSOLANE GANGI X THERESINHA CAMARGO SABINO X THERESINHA CLARA MARCHESAN LIBUTTI X THERESINHA DA CONCEICAO FERNANDES X THERESINHA DE JESUS CAMPESTE BARBOSA X THERESINHA DE JESUS MOTTA FIGUEIRA X THERESINHA DE JESUS SILVA X THERESINHA DE SIQUEIRA SIPIRIANO X THERESINHA GARCIA DE LIMA X THERESINHA HERNANDEZ GONZALEZ RIBAS X THERESINHA MARCAL DIAS X THERESINHA PEREIRA DOS SANTOS X THOMAZ BERNARDO FISCHER X THOMAZ RINCO X THYRSO MENEZES DA SILVA JUNIOR X THYRSON FRAGA MOREIRA X TIOKO KUSIOYADA MIYA X TIRIA SILVA DE ALMEIDA X TTYOMI YAMAOKA SCARPARO X TIZUKO ITO WADA X TOEBALDO ANTONIO DE CARVALHO X TOKITI MARUNO X TOMAS LUIZ LIOI X TOSHIIKO HASHIMOTO X TOSHIO NARIKAWA X TOSHIKO SUZUKI MARQUES X TOSHIMI MINAMI X TOSHIO TAKAYANAGI X TOSHIO YONAMINE X TOSHIYUKI UIJKAWA X TOURO ITANO X TSUNEKO IHA ROSSINI X TSURUYO MIYAHARA X TULLO DE BRITO OLIVEIRA X TULLIO MENICONI X TUYSOI HASHIMOTO X UBIAJARA CUNHA NOGUEIRA DE FREITAS X UBALDO MILANI X UBALDO VERAS DI MIGUELI X UBIRAJARA COSSA SALVADORI X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X ULISSES JUVENAL DA SILVA X ULISSES MELONI X ULYSSES GUERRA LUZ JUNIOR X UMBELINA DOS SANTOS REGINALDO X URANIA SAMPAIO CASAGRANDE X VAGNER MONTEIRO GARCIA CASTRO X VAHAKN DZEROUNIAN X VAIRDE REIKO MOCHIDA KONNO X VALCIR PARTIDO X VALDA FRANCISCA LELIS GARDINI X VALDELICE LAFFITI FIRMINO X VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA X VALDEMAR BLIACHIERIENE X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X VALDEMAR KIYSHI MURAKAMI X VALDEMAR NACHTIGAL X VALDEMAR PEDRILHO X VALDEMAR VIRGILIO X VALDENICE DE SOUZA X VALDERICO JOE X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS X VALDETE PIRES DE QUEIROZ X VALDEVINO VAZ DE LIMA X VALDECIEIA SACCARDO MARTINES X VALDIR COLLUCCI MACHADO X VALDIR CORTEZZI X VALDIR DO AMARAL X VALDIR JOSE BOTTA X VALDIR MANSUR BOEMER X VALDIR PEDROSO X VALDIR TOLOI SENTOME X VALDIRENE DE ALMEIDA SOBRINHO X VALDUVINA IZIDORO VIANA X VALENTIM CREAZZO X VALENTINO ADOLFO ALFREDO IZZO X VALERIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA BARCA X VALERIA DE SOUZA X VALERIO DELA MANHA X VALESKA REGINA MARTINI MUSSNICH X VALMIR BARRETO DA SILVA X VALMIR CARLOS GALACINI X VALMIR DE SOUZA CARDOSO X VALMIR MARCIANO X VALQUIRIA APARECIDA ANTUNES DA COSTA RAMALHO REIS X VALQUIRIA BATISTA DE SOUZA X VALQUIRIA SAIZ ARANDA MORENO X VALTER ALBERTO DENTE X VALTER ANTONIO BENEDETTI X VALTER APARECIDO ALVES X VALTER AURELIO ROTTER X VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X VALTER HIROMI TANAKA X VALTER NEGRELLI JUNIOR X VALTER NILTON FELIX X VALTER RIBEIRO DE SEIXAS X VALTER TSUNEITI SANJO X VANDA DE FARIAS DO NASCIMENTO X VANDA GALLO MACHADO DE OLIVEIRA X VANDA JORGETTI X VANDA LUCIA ROSSATO X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA X VANDA MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO CUTTI X VANDA REGINA BOTTEON X VANDERLAN DE GOES TELLES X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X VANDERLEI LEMES DA SILVA X VANDERLICE CELIA BENICIO RICARTE X VANDERLICE MARQUES DA SILVA X VANDERLUCIA AZEVEDO VANDERLEY MICHE X VANIA CRISTINA DE OLIVEIRA X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA X VANIA MARIA FATORI X VANIA MITIE SENDAI X VANICE MORELLI BRAGA X VANILDO BRANCO FILHO X VANUZDA DOS SANTOS X VASTY SOUZA SOARES DE BARROS X VENANCIA DO PRADO JUVENAL X VENILTON SOARES X VENINA MONICA DORNELAS X VERA ANTONIA BUENO LOPES X VERA CELIA DA SILVA X VERA CLAUDETE HASSAN X VERA COSTA ALVES LIMA X VERA HELENA CESAR X VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS X VERA HIROMI OSEKI KIAN X VERA ISA KYNSKOWO GOMES X VERA ISMAEL COSTA X VERA LIA MENDES DE CAMPOS X VERA LOURDES DE SOUZA X VERA LUCIA ADAO DOS REIS X VERA LUCIA ALVES ARQUES X VERA LUCIA AMARAL MOLARI PICCARDI X VERA LUCIA ANTUNES NASSER X VERA LUCIA ARAUJO TRINDADE X VERA LUCIA BALTAZAR DE TOLEDO X VERA LUCIA BANDEIRA X VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA X VERA LUCIA BATIBUGLI RIVERA X VERA LUCIA BENINI X VERA LUCIA BLASI X VERA LUCIA CALMO LEME DA SILVA X VERA LUCIA COIMBRA BATISTA X VERA LUCIA COSTA X VERA LUCIA DA CRUZ MUBARAC X VERA LUCIA DA GAMA E SILVA VOLPE X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA CARVALHO X VERA LUCIA DAS GRACAS SILVA X VERA LUCIA DE ALENCAR FEIGEL X VERA LUCIA DE LIMA X VERA LUCIA DE MENEZES SILVA X VERA LUCIA DE MOURA X VERA LUCIA DE SA LEITAO MENDICELLI X VERA LUCIA DE SALES X VERA LUCIA DO NASCIMENTO BONIZZI X VERA LUCIA DO PRADO POSSAS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA X VERA LUCIA FERREIRA BATISTA X VERA LUCIA FIGUEIREDO SENISE FURTADO X VERA LUCIA FRAYZE DAVID X VERA LUCIA FREIRE X VERA LUCIA GAIOTO LUDKIEWICZ X VERA LUCIA GALVAO PROTTO X VERA LUCIA GARCIA GONCALVES X VERA LUCIA GIACHINI X VERA LUCIA GONCALVES GIORNO X VERA LUCIA LEONADIO X VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA LUCATO X VERA LUCIA LUVISOTTO FURTADO X VERA LUCIA MARIANO X VERA LUCIA MARTINS COGO X VERA LUCIA MOTTA X VERA LUCIA PACHECO SILVA X VERA LUCIA PIRES DE SENA DA SILVA X VERA LUCIA RAMOS COVELLI X VERA LUCIA RIBEIRO MARTINS X VERA LUCIA RICCI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X VERA LUCIA SHIKANAI X VERA LUCIA SOARES BOAVENTURA X VERA LUCIA TENORIO CORREIA DA SILVA X VERA LUCIA VALEIRO GARCIA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ZANIBONI PREGNOLATO X VERA MARIA NOVAK ANTONIO X VERA REGINA ROSSI DA SILVA X VERALUCIA POSTERLLI GRANADO X VIRGILIO OLYMPIO FILHO X VERGINIA MARIA BERTECHINI X VERONICA COSTA DELGADO GALIBERT X VERONICA ISUMENI X VICENCIA MAIA BARBOSA X VICENTE BAIBOKAS X VICENTE CELSO VIEIRA DE REZENDE PINTO X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VICENTE DE PAULA ROSSI X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X VICENTE MAIORANA NETTO X VICENTE SARPI FILHO X VICENTE SIMAO CURY X VICENTINA DO CARMO ROSA X VICTA MARIA LUCAS MENDES X VICTOR FLORIANO PEIXOTO DE MORAES X VICTOR LUIZ ANASTACIO X VICTOR SOAVE X VILMA ALVES FERREIRA DE SOUZA X VILMA APARECIDA ALVES DE BARRROS X VILMA APARECIDA BATISTA X VILMA APARECIDA DA SILVA PINTO X VILMA APARECIDA DE SOUZA X VILMA APARECIDA LUZ DE SOUZA X VILMA APARECIDA MUNHOZ X VILMA APARECIDA SILVA NOVO X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X VILMA CARVALHO DE CARVALHO X VILMA DE FATIMA CLETO DOS SANTOS X VILMA DE FATIMA MUNHOZ X VILMA GOMES DA SILVA X VILMA LARANJEIRA DE ABREU X VILMA LUIZ BOTTA MALDONADO X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA X VILMA RITA TIEGUE PESSOA X VILMA SILVEIRA FRASCARELLI X VILMA SOARES CARNEVALE ITO X VILMA VENTORIM FREDERICO X WILSON ALVES X VINICIUS GAMBONI DE SOUZA X VIRGILIO CRUZ DE FARIA X VIRGILIO DE AVILA LIMA X VIRGILIO MAZZETTO X VIRGILIO RIBEIRO FRANCO X VIRGINIA ARANTES DE MORAES X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO X VIRGINIA IODALET MAURICIO X VIRGINIA LUCIA RIBEIRO CABRAL X VIRGINIA SGAÍ FRANCO X VITA DIAS X VITAL DUARTE LEITE X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X VITOR DA CUNHA MENDES X VITOR MANUEL COSTA FERREIRA DA SILVA X VITOR MAURO BERTOLINI X VITOR ROSA DA SILVA X VITORIO CONSENTINO X VIVIAN DE CASSIA DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA SCARSIOTTA X VIVIANE SILVEIRA JORGE LAZARO X VLADIMIR ANTONIO SERVILLEIRA X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO X VOELI PARIS RODRIGUES X VOLCIRANIA MENDES VIEIRA MARTINS X WAGNER ABDALA TOME X WAGNER APARECIDO GONCALVES X WAGNER COSTA SARMENTO X WAGNER DOS SANTOS FIGUEIREDO X WAGNER GONCALES X WAGNER IKEHARA X WAGNER PEREIRA X WAGNER PRETOLA X WAGNER RAFAEL DE LIMA X WAGNER ROBERTO PESSERNI DE PAULA X WAGNER SALBEGO X WAGNER SHEIK YATSUDA X WAGNER TADEU MACHADO X WALDECIR VENI SACCHETIN X WALDEMAR MEIRA GARCIA X WALDEMAR MUNIZ X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA X WALDIR BARBOSA X WALDIR WILSON VILELA CIPOLA X WALDYR DOS SANTOS X WALKIRIA SAMUEL AVILA X WALKYRIA MARTINS CARRARA X WALKYRIA SOLANGE HOCHMULHER X WALMIR ORTOLANI X WALNEY DI FRANCO SCHIAVON X WALTER CARLOS DE ALMEIDA X WALTER CARVALHIDO FILHO X WALTER COQUEMALA X WALTER COSER X WALTER DIVINO DA COSTA X WALTER HIROSHI MURAGAKI X WALTER LUIZ CICOGNA X WALTER MALERONKA X WALTER OLIVEIRA AGUIAR X WALTER PASCHOAL POMPILO X WALTER RAMOS X WALTER RIBEIRO DIAS X WALTER SETSUO ZORIKI X WALTERLICE ALMADA DE OLIVEIRA FACURI X WALTERHER APENDINO X WALTHEIR DUTRA CARDOSO X WAMBERTO ANTONIO OLIVI X WANDA CHAGAS SANTANA X WANDA COSENZA CESAR X WANDA MARIA CARDOSO PRADO MARTINS X WANDA PANNUNZIO NUNES X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WANDA ROSSETTO DA CUNHA X WANDA SUZETH DE OLIVEIRA X WANDER PIRES X WANDERCI ALVES DE SOUZA ROSA X WANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA X WANDERLEY BERNARDI X WANDERLEY DE LEMOS BATISTA GASPAR X WANDERLEY FERREIRA VINHAS X WANDERLEY TADASHI TANAKA X WANDERSON PRADO LEITE X WANDINEY DE AFONSO FUSO DE CARVALHO X WANEIDE DOS SANTOS MELO X WANNY RIBEIRO X WANUSLAUDE FORTUNATO CAMPANHA X WARLEY GALHARDO X WASHINGTON ALVES DA SILVA X WEDJA FRANCINETE DA SILVA X WELLINGTON FERRAZ FIGUEIRA X WILDEMAR JOSE QUATROCHI X WILHELMINA ELISABETH HAJENIUS WIDMER X WILLIAM BUISSA X WILLIAM ASSAD JUNIOR X WILLIAM NASSIF HADDAD X WILLIAM ROBERTO OLIVI X WILLIAM ROZANTE SORIA X WILLY EDUARD WAACK X WILMA APARECIDA ACAR BRETAS X WILMA APARECIDA CAMARGO X WILMA BARCELOS MOREIRA X WILMA DAS GRACAS JACINTO X WILMA DIAS X WILMA KIGUTI IKEDA X WILMA NUNES DA COSTA X WILMA PALMEIRA DOS SANTOS X WILMA TRAZZI SALOMAO X WILMAR CALIL MELO X WILSON ALVES FERREIRA X WILSON ALVES RIBEIRO JUNIOR X WILSON CAETANO JUNIOR X WILSON CARRARA X WILSON CHAGAS X WILSON COLLUCCI X WILSON DAHER X WILSON DIOGO FERNANDES X WILSON DOS SANTOS X WILSON GONCALVES X WILSON HIRATA X WILSON JOSE RODRIGUES X WILSON MARANHO X WILSON MARCIANO FILHO X WILSON MARIO TREVISAN X WILSON MONTEIRO JUNIOR X WILSON RONCATTI X WILSON SALTORI GONZALES X WILSON TOMAZ DA SILVA X WILSON TOMAZ DO NASCIMENTO X WILSON VALENTINI JUNIOR X WU NAN KWANG X XENOFONTE PAULO RIZZARDI MAZZINI X YACILEIA SANTOS MORAES X YARA CANDIDA PODEROSO DE OLIVEIRA X YARA DA CONCEICAO GASPAR POMPEU X YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X YARA MARIA SILVEIRA DAHER X YARA NILZA NOGUEIRA BRENNER X YEDA BERTAZZONI BARRETO X YEDDA MACHADO LUPINACCI REZENDE X YOLANDA DEL VIGNA FERREIRA X YOLANDA FERREIRA DE MORAES X YOLANDA MARTA DA

MARIANO KOSMISKAS X MARCIA REGINA FREIXEDA KECHICHIAN X MARCIA REGINA PINESI NASSER X MARCIA SANTIAGO DE CASTRO X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MARCIO DE SOUZA CUNHA X MARCIO JOAO PINTO X MARCO ANTONIO ARMENTANO X MARCO ANTONIO JABUR X MARCO ANTONIO PAES BEZERRA X MARCOS ANTUNES DE CARVALHO X MARGARET M SHIGUEMATSU X MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X MARGARETHA CATHARINA MARIA CROON NICACIO X MARGARIDA MARIA FERREIRA LIMA DE AZEVEDO X MARIA ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI X MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS X MARIA ANGELA ARCONCHER TREVISAN X MARIA ANGELA GANDOLPHO X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X MARIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARIA APARECIDA GASQUI VEIDEIRA X MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO X MARIA APARECIDA MURARI DE SOUZA X MARIA APARECIDA PAES DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MESSIAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ROGIERI PARRADO X MARIA APARECIDA VESINTIN X MARIA ARLETE GARCIA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA BEATRIZ VITA DE ARAUJO X MARIA BENEDITA BARBOSA REIS X MARIA BERNARDETE GALVAO FLORES X MARIA CARMEM RODRIGUES X MARIA CECILIA DE ARAUJO CAPUSSO X MARIA CHRISTINA DOS REIS PACHECO RIBEIRO X MARIA CLEIDE PINTO LIMA X MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA DA COSTA X MARIA DA GLORIA SANTOS FIDELES X MARIA DA GRACA BISPO X MARIA DA GRACA PAVAO MIGLIORINI X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCINI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO X MARIA DAS GRACAS DE PAULA ATAIDE X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA GARRE BALDI X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA TAVARES X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE CARVALHO E SILVA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO X MARIA DE FATIMA ESCALIANTI X MARIA DE FATIMA GONCALVES X MARIA DE FATIMA MIRANDA DA SILVA BARROS X MARIA DE FATIMA NEVES X MARIA DE LOURDES COSTA PAULINO X MARIA DE LOURDES CASTELLACE X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES FRANCO GARCIA GOMES X MARIA DE LOURDES MATIAS QUADRADO CAMPORA X MARIA DE LOURDES REATO X MARIA DE LOURDES SANGALLI X MARIA DE LOURDES SOUSA ROCHA X MARIA DE LOURDES VOLTERANI BIANCO X MARIA DE NAZARE MATOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS MENDONÇA X MARIA DO CARMO NUNES DE BARROS X MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA LEITE X MARIA DO PERPETUO SOCORRO COUTINHO LEMOS X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI X MARIA DO SOCORRO DE SOUSA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X MARIA DO SOCORRO LOPES CORREIA X MARIA EDENIL POMPEU QUEIRANTES X MARIA ELENA VIDA RODRIGUES X MARIA ELISABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA TURINO VAZ DE MOURA X MARIA EUGENIA GONCALVES RODRIGUES X MARIA EVANDA DAS NEVES TOMAZ X MARIA FATIMA GERALDI BRITO X MARIA GIZELDA BARRETE X MARIA GONCALVES GUBOLIN X MARIA HELENA ALVES X MARIA HELENA ANDRADE X MARIA HELENA BUENO X MARIA HELENA MAGALHAES SILVA REZENDE X MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA X MARIA HELENA VICTORIO X MARIA INES FERNANDES BARROS X MARIA INES GUIDOLIN MARQUES DE MENDONÇA X MARIA ISABEL DE JESUS ANDRADE X MARIA ISABEL FERREIRA X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS X MARIA JOSE AZEVEDO X MARIA JOSE DA SILVA MEDEIROS X MARIA JOSE DE MELLO X MARIA JOSE GUSSI X MARIA JOSE IBANES DO AMARAL X MARIA JOSE RAMOS X MARIA JOSE ROMA X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSEFA FERREIRA X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X MARIA LEONOR GARCIA DA SILVA MUNHOZ X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X MARIA LUCIA DA SILVA VIEIRA X MARIA LUCIA MARQUES X MARIA LUCIA MODENEZ X MARIA LUCIA NASCIMENTO LARANJEIRA X MARIA LUISA BALDO STRAZZA X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL X MARIA LUIZA SCANNAVINO X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARIA MARTA ROSA X MARIA MATSUKU HAYASHIDA X MARIA MERLIM X MARIA MITKO SUSAKI X MARIA NEUSA LEONI X MARIA NILZELIA ALVES BATISTA X MARIA ODETE CAZUZA X MARIA ODETE MARGHERI ZEQUIM X MARIA OLGA LORENA BUENO DA SILVA X MARIA PIEDADE GALVAO X MARIA RITA BORTOLETTI X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA SEBASTIANA FELIX BIZETTO X MARIA SOCORRO MARQUES MINGHIM X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA X MARIA TERESA DE SOUZA SILVA X MARIA TEREZA BORGES VILELA X MARIA TEREZA FAUSTINO VALLIM X MARIA TEREZA FRASSON X MARIA TEREZINHA COUTINHO X MARIA VALDREZ SANTOS MAIA X MARIA VIRGINIA BOSCO DE MELO X MARIA YUKIE NAKAMURA TAKAHASHI X MARIANGELA NASCIMENTO PASCHOAL X MARILENE FAVARO BUCCI X MARILENE FRATESI X MARILENY PAMPLONA GUAGLIATO X MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS X MARINILVA SILVA D ASSUNCAO X MARINEIDE DOS SANTOS VERA CRUZ X MARINETE RECHECHAM X MARIO CELSO PEREIRA DAS CHAGAS X MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARISA ARGENTINA DA SILVA NALYWAJOKO X MARISA ATHAYDE X MARISA FOGACA GALHARDO X MARISETE COUTINHO FONTE X MARISTELA VIDOTTI NATALINO X MARIZA ALMEIDA DE FREITAS X MARIZA SAFRA ZAMPIERI X MARIZILDA DA SILVA SOUZA X MARIZILDA FERRAZ DE MORAES X MARLENE ALVES DE SANTANA X MARLENE ALVES DE TOLEDO DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA X MARLENE EDUARDO DA SILVA PAES X MARLENE MATSUMOTO YOGUI X MARLI BARBOZA SOBRINHO X MARLUCE ALVES DOS SANTOS SOARES DA SILVA X MARTA GERLENE PEIXOTO NOGUEIRA X MARTA LILIAN TRAVAGLIA X MARTA MARIA CARDOSO ROGANA X MATEUS MATHIAS X MAURICIO DE CAMPOS MOREIRA LIMA X MERCIA LUCIA DE MELO NEVES CHADE X MIRIAM ROSARIO CORREA COSTA X MIRIAN MITKO HAMADA X MIRNA MARTINS LOURENCO X MIRTO NELSO PRANDINI X MOACIR MARTINS FERNANDES X MOACYR TADEU PROVENZANO X MONICA MARIA DE CARVALHO X MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA X MONIQUE MARQUES DA ROCHA X MYRNA CARNEIRO FATTURI X NADIA APARECIDA SAVIEIRO FAGUNDES X NALIS DE FATIMA LOPES X NANCY APARECIDA DE SOUSA MOTTA X NANCY DE FATIMA MARINO ATHANASIO X NANCY FARIA MACHADO PETIQUER X NANCY VAL Y VAL PERES DA MOTA X NEIDE MARIA SILVA X NEIDE SUEKO JITIAGO X NELCIRA DE FARIAS NETO X NELI CAVALHEIRO VIEIRA X NELSA FERREIRA DE OLIVEIRA X NELSON PANNAIN JUNIOR X NELSON PEREIRA GOMES X NELY ROLI X NEUSA DE SALES X NEUSA DOS SANTOS X NEUSA FUSSAE ISHIKAWA X NEUSA MITSUKO MORIYAMA SATO X NEUZA DE LOURDES SINHORINO X NEWTON DE BARROS JUNIOR X NEY NIBIA BENEVOLO AZEVEDO X NILCE SARTORI NHOATO X NILDA MARIA WAIDEMAN MACHADO X NILSE MARIA BARROS WEBBER CAZO X NILVA SETSUKO WADA FERREIRA X NILZA HELENA DE SOUZA X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X NIZETE D AGOSTINI X NOEMIA KIOMI GOYA OSHIRO X NORMA KIYOKO NAKAMURA DE CAMARGO X ODALICE GEROTTO RIBEIRO DOS SANTOS X ODETE APARECIDA ANDRE DA SILVA X ODETE DE ALMEIDA MONTEIRO X ODETE MARIA DE OLIVEIRA X ODETE VELOSO DOS SANTOS X ODIMAR EDMUNDO DOS REIS X ODIMIR TAMAYO X OLARINA IZABEL FERIAN X OLGA KOROLKEVICIUS X OLIVIA ALVES FERREIRA X OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI X OSMAR SILEY GARCIA DE OLIVEIRA X OSNI GONCALVES X OSNI MARTINS X OSNY MESSO HONORIO X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X OSVALDO VIEIRA JUNIOR X OSVALDO JOSE RUIZ PELA X PAULA BRUNIERA SOARES X PAULA FRASSINETTI LIMA DE ANDRADE X PAULO CESAR PELUZZI X PAULO CESAR SANTORO X PAULO GERENCER NETTO X PEDRO GETULIO FERREIRA DE SOUZA X PEDRO JOSE VONO X PEDRO LUIZ BENEDETTO X QUEILA CELIA GRILLO BEZERRA X RAQUEL LINS DE OLIVEIRA X RAUL DE PAULA PEREZ X RAUL FERNANDO PACHECO DE TOLEDO BARROS X RAURA MAKIKO OKAMURA X REGIANY PICCHI BARUFALDI X REGINA CELI PUGLIA MARTINS X REGINA CELIA DA SILVA MOREIRA X REGINA CELIA DE CARVALHO NICOLAU JACINTHO X REGINA CELIA DE MENEZES SUCCI X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X REGINA DOS SANTOS BEZERRA X REGINA ESMERALDA MANIS CASARINI X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X REGINA HELENA PEREIRA LIMA X REGINA RITA PEREZ X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X RENATE KOPTX X RENATO DE CARVALHO LUIZ X RENATO HELENO DE FARIA X RENATO HUMBERTO DA SILVA X RICARDO DE CAMPOS SCHELLINI X RITA DE CASSIA ANSELMO SILVA X RITA DE CASSIA PIZA DE MORAES X RITA DE FATIMA ALBANO DO NASCIMENTO X RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA X ROBERTO DE CAMARGO VIANA X ROBERTO TOMANIK X ROMEU CALIL JUNIOR X ROMUALDO PEREIRA DA SILVA X RONALDO COLOMBO FACA X ROSA ALICE GRACIANO DE SOUZA MAFFIA X ROSA MARIA BUCCI DIAS X ROSA MARIA BURATTI X ROSA VIRGINIA COELHO TERÇO X ROSA YOCHE TANIGUCHI RODRIGUES X ROSANA MARIA BATTISTON X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA X ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSARIA RUIZ BERTINATI RIBEIRO X ROSE MARY APARECIDA DE CAMPOS X ROSELI APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS X ROSELI MARTINS DE CASTRO DA SILVA X ROSELI SIQUEIRA X ROSELY FREITAS DOS REIS X ROSELY INACIO X ROSEMARY RODRIGUES FRANCISCHETTI BEZERRA X ROSEMEIRE ALVES DE CARVALHO X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA MOTA X ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA X RUBENS DE MOURA CAMPOS JUNIOR X RUTE DE ALENCAR DIAS X RUTE IVETE ANDRADE DAS CHAGAS X RUTE SOARES X RUTH COELHO X RUTH MOTA FERREIRA X RYOKO LEA HAYASHIYA CLARO X SALUSTIANO FERREIRA CRUZ X SAMUEL GUSMAO LEMES DA SILVA X SANDRA APARECIDA GABRIEL X SANDRA APARECIDA SERAFIM X SANDRA DE MENEZES X SANDRA PEDUTI X SANDRA SAVOIA ALLEGRO X SANDRA SOARES SCHIFTAN GARCIA X SANTINA APARECIDA NEVES DE LIMA X SANTOS PEREIRA DE MORAES X SARA NUNES TORQUATO X SEBASTIANA FERREIRA DA FONSECA X SEBASTIAO BONIFERO FILHO X SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO X SEIGUI YOGUI X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X SENIL DA SILVEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA BRUNO BELLUCCI X SERGIO LUIS GUZZO X SERGIO REBELATO X SERGIO TADEU CAMARGO FREITAS X SETSUKO TAMURA BORTOLAZZO X SEVERINA NUNES DOS SANTOS X SEVERINA OLINDINA NASCIMENTO X SHIE CHUN AN X SHIRLEY FREDERICO X SHIRLEY TOSHIE NAKANO X SHIHZU MYAUCHI X SIDNEY ROSIM X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA X SILVANIA APARECIDA MASTELINE SANDRIN X SILVIA DE OLIVEIRA RICHARDS SOARES X SILVIA HELENA TORTELLO LOPES GOMES X SILVIA REGINA DE FREITAS MAIMONI X SILVIA REGINA PEREIRA DE ARAUJO X SILVIA RODRIGUES X SIMEX CARDOSO SERIZAVA X SIRLEY HARUMI SHIBASAKI X SIRNELIA APARECIDA FRANCO X SOLANGE RIBEIRO COSTA X SONIA DE FATIMA SIMIONE X SONIA FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO GONCALVES X SONIA MARIA BRANDAO MACEDO X SONIA MARIA GONCALVES DA SILVA X SONIA MARIA LIBANIO MENDES X SONIA PEREIRA LIMA ARISTIDES X SONIA PETENONI DE SOUZA TOMANIK X SONIA REGINA BRESSANI X SONIA ROSSI X SONIA STRAUSS GALVAO X SONIA SUELI LEAO SAMICO X SORAYA PAMPADO DE LIMA ROSSI X STELA DE SOUZA LENZI X SUELI APARECIDA PIPOLI ROSSANO X SUELI CORREA GUIMARAES X SUELI DALCIM GIL X SUELI DE LOURDES MONTEIRO FEIZ X SUELI DIAS PEREIRA X SUELI DO CARMO MOREIRA X SUELI GONCALVES X SUELI MARGARETE DA SILVA SANT ANA X SUELI RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA X SUSANNE BEATRIZ GREMPLE X SUSI MARGARETE COSTA BISCARDI X SUZANA MARIA CAMPOS DE ABREU X TAKAKO KOCHI X TANIA BOLFARINI X TANIA D ARC DO NASCIMENTO SANTANA X TANIA MARA MALANCONE LOSADA X TANIA MARIA SILVA DO AMARAL X TANIA REGIS TEIXEIRA X TARCISIO TRIVINO X TERESINHA DE JESUS RODRIGUES X TERESINHA MARQUES DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA DE JESUS GOES MORI X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RIBEIRO X TEREZINHA DOS SANTOS SAFARIZ X THERESA SIMOES X TEREZINHA ALVES RODRIGUES X TOMOKO TAKANO X UBALDINA BERNARDES FERREIRA X VALDETE AMARAL CALLERA X VALDIR DE ASSIS DO NASCIMENTO X VALDIRA ELISABETE HONORIO X VALERIA CRISTINA PACHECO CHAVES X VALERIA DO NASCIMENTO CRESPO X VALTEMIER MEGDA REIS X VANDA MARIA PAVANI X VANDERLEY MARTINS FERNANDES X VANDERLI VIDOTE X VANI FERREIRA FARCIA X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA X VANIA SALLERES DE MORAES X VERA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X VERA ELIZABETH MONTEIRO X VERA LUCIA B SANTANA X VERA LUCIA DE BRITO POLICELLI X VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS X VERA LUCIA PAVAM PICOLLO X VERA LUCIA PEREIRA X VERA REGINA ROSA VALENTIM X VICTOR GUIDO MAIDA DALL ACQUA X VILMA DA CONCEICAO DA COSTA LEME X VILMA MIRANDA X VLADIMIR BELLUCCI X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA X WALDREZ GARCIA COUTINHO X WALDETH ASSUNCAO SILVA X WALKIRIA SAMPAIO DE SOUZA X WALTER ANTONIO RODRIGUES GARCIA X WANIR SANT ANNA DE OLIVEIRA X WILHELM BENTLER X WILLIAM CARLOS ISHIY X WILLIAM FERNANDO DE OLIVEIRA X WILMA BARBOSA GOMES X WILMA BERNARDES DE ANDRADE X WILMA DE PAULA BARROS X WILMA LUCIA DA SILVA MORAES X WILSON BATISTA EVANGELISTA X WILSON DELAMANHA FILHO X WILTON YATSUDA X XENIA RIBEIRO CAMPOS X YARA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X ZELIA NASCIMENTO X ZELITA GONCALVES DE OLIVEIRA PINELLI X ZENAIDE GERMINE X ZILA TERESA CASIMIRO X ZILDA DE FATIMA ANTUNES OÑA X ZILDA MORAIS DA SILVA X ZILDA OCURO PRETO RAIMUNDO DOS SANTOS X ZIRIS EDUGE DE MIRANDA X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA POLACHINI X ZULEIKA MARIA DO ESPRITO SANTO X ZULMIRA LEONEL DA SILVA(PRO19095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E SP22379 - RENATO HABARA E SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA E SP053355 - WALNEI BENEDETTO PIMENTEL E SP265208 - ALINE TERNERO VEZZA BRIGAGÃO E SP310149 - EDSON LOPES FERREIRA) X ABRAHAO VULF SCAZUFCA X ABRAO MOISES ALTMAN X ACHILLES DANIEL DE CASTRO SCHULER X ADALBERTO ALVES BEZERRA X ADALBERTO CERQUEIRA NUNES X ADAO JUSTI X ADAO PEREIRA DOS SANTOS X ADAUTO RODRIGUES DE CARVALHO X ADELAIDE GUILHERME ROCCO X ADELIA MARIA AZZI DE MELO X ADELIA MARIA DA SILVA X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X ADELICE SILVA MARTINS X ADELINA BARREIRA X ADELINA GONZAROLLI DE GRANDIZ X ADEMAR NOVAES X ADEMAR SCENTH CAMPOS X ADEMAR TADEU RAMOS X ADEMILDE LIRA MARINHO X ADEMIR CELSO PALOMBO X ADEBALDO ANGELO NASTRI X ADERCIO JAQUETO X ADEURACY MARY KEIKO TSUITA X ADEMAR MONTEIRO PACHECO JUNIOR X ADIB ANTONIO JUNIOR X ADINA ABRAHAO X ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO X ADRIANA MARIA CARDOSO GALANTE X ADY CATTA PRETA RAMOS X AFONSO BARBOSA X AFONSO CARLOS FINAMOR X AFONSO CELSO DA SILVA X AFONSO CELSO MONTE ALEGRE X AFRANIO DA ROCHA CAMBUY X AGAMEDES PADUAN X AGOSTINHO VICENTE GHIRALDINI X AGUIDA BARBOSA DA SILVA X AILTON VIEIRA X AIRTON CAMACHO MOSCARDINI X AJAX RABELO MACHADO X AKIHIRO TUKIYAMA X ALAIDE ANTUNES BAPTISTA X ALAIDE IZABEL MATOS MENDES X ALAOR ALVES FERREIRA JUNIOR X ALAOR GARCIA FERREIRA JUNIOR X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X ALBERTINA NERY ROSA X ALBERTO CUKIER X ALBERTO DE CASTRO ROCHA X ALBERTO GOLDENBERG X ALBERTO JOSE RIBEIRO X ALBERTO SHIBATA X ALBERTO SOBEL X ALBERTO YACUBIAN X ALBERTO ZOGBI X ALCEBIADES DE CARVALHO X ALCEU DE SOUZA COELHO X ALCEU RIBEIRO ABUJAMRA JUNIOR X ALCIDES FURLAN X ALCIDES ROSSI FILHO(SP157873 - HILDA ERTHMANN PIERALINI E SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI E SP218376 - CARLA ELAINE HISS BROCHETTO FERREIRA E SP123781 - CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR E SP174905 - MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP067703 - EUGENIO PACHELLI FERREIRA DIAS E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP356634 - BLANCA VIEIRA CHRIGUER E SP377995 - BRUNO TRINDADE NOGUEIRA E SP304490 - RENATA GUSSONI E SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X

ALCIDES SAVERIO BLOIS X ALCILENE RODRIGUES X ALCIONE TERESINHA GASPARINI X ALCYR TORNATORE X ALDA MARIA BARRIENTOS CORDEIRO X ALDEMIR MARQUES SANTOS X ALDENIZA D IMPERIO AMADEU X ALDO CASARINI JUNIOR X ALDO JOSE DELLORE X ALEXANDRA ANDRZEJEWSKI NOVAES GOMES X ALEXANDRE BARBOSA X ALEXANDRE MONTEIRO ZILENOVSKI X ALEXANDRE VITOR PEREIRA VIEIRA X ALEXIS CARNEIRO X ALFONSO MARTINS X ALFREDO GEHRT SANTA CRUZ X ALFREDO MENDONÇA SOUZA X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X ALFREDO PRATES VALLS X ALICE ANASTACIO ALVES MOREIRA X ALICE CHANG X ALICE FUMI FURUMOTO DE ALMEIDA X ALICE MANENTTI X ALICE SILVA RODRIGUES X ALICE SOILA X ALMERIO PAULO WOLFF X ALOISIO PUNHAGUI CUGINOTTI X ALTAIR DOS SANTOS MARREIROS X ALTAMIRO RIBEIRO DIAS X ALTINO CARVALHO DAMASIO X ALUIZIO PINTO DE CAMPOS FILHO X ALVACI FOCHI X ALVARO ALVARENGA X ALVARO CEBRIAN DE ALMEIDA MAGALHAES X ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO X ALZIRA BORGES NOVAES X ALZIRA DA SILVA BISPO X ALZIRA MECIANO CANTADORI X ALZIRA MUNHOZ CARRENHO X ALZIRA ROSA MARQUES X AMADEU ROSA X AMADO ANDRE MESSIAS X AMADO TAKAMORI HASHIMOTO X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA X AMARILIS LEAL BURGOS X AMAURI JOSE ANDREOTTI X AMAURI SOUZA DE OLIVEIRA X AMBROSINA MARILDA DE RESENDE X AMELIA DE JESUS PEREIRA COUTINHO X AMELIA MARIA POITENA ZUPPO X AMELIA NANCY FUZZETTO X AMERICA DE SOUZA SOARES X AMERICO CAMALIONTE X AMERICO VESPUCCIO GARALDI X AMERINO SANTOS X ANA ALICE DE SOUZA NOGUEIRA LOPES X ANA APARECIDA STELLA X ANA BENEDITA TOLEDO PIREZ DE OLIVEIRA X ANA ELIZABETH PAVIN X ANA JULIA COLAMEO X ANA LUCIA CARDOSO LOPES X ANA LUCIA DA SILVA SAMPAIO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA PAULINO X ANA LUCIA ZAIDAN DE ALMEIDA BARROS X ANA LUISA DE LIMA ANTONIAZZI X ANA MARGARIDA PADILHA LOPES X ANA MARIA CORREA PORTO X ANA MARIA COUTINHO COLLA X ANA MARIA DA SILVA NUNES X ANA MARIA DE ARAUJO COELHO X ANA MARIA FARIA X ANA MARIA FERNANDES DA SILVA X ANA MARIA HAKIM MENDES X ANA MARIA MAGNI X ANA MARIA MOLAN X ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X ANA REGINA SBROGGIO BARBOSA X ANA RITA VARGEM DA SILVA X ANA ROSA MARIA DA SILVA X ANA SUMAJO MARTINI X ANA VERA MIRANDA DE CARVALHO X ANDRE LUIZ PINTO DA FONSECA X ANERIA JOANA CABRAL X ANESIA XAVIER FIORE X ANETE HANNUD ABDO X ANETE TAVARES BRAZ X ANETTE TSUJIMOTO X ANGELA DAUREA BOCCI X ANGELA MARIA AMBROSIO PACHECO X ANGELA MARIA LIMA X ANGELA MARIA SCARPARO X ANGELA SLOMP DE MELLO X ANGELA SOARES DINIZ X ANGELA VALERIA MILLA X ANGELICA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X ANGELITA ALVES DA SILVA X ANGELO SUEIT FILHO X ANIBAL CARLOS VILLAR X ANIS RAHAL MALUF X ANISIA DE OLIVEIRA X ANITA ARANTES X ANITA ID MARTINEZ X ANITA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANNA DOS REIS E SILVA X ANNA GOMES MARQUES X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO X ANNA MARIA FALCHETTO X ANTONIA DA CONCEICAO X ANTONIA DA COSTA NEVES X ANTONIA GIMENES FERNANDES X ANTONIA LUSTOSA NERY TESTI X ANTONIA ZELINA TARICANO TELLES X ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO X ANTONINA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA X ANTONIO ABILIO MOTTA X ANTONIO ALVES MACHADO JUNIOR X ANTONIO ANDRE MAGOULAS PERDICARIS X ANTONIO APARECIDO BERGO X ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO X ANTONIO ARCOS SANCHES X ANTONIO BARBOZA X ANTONIO BERNARDINO RAMINELLI X ANTONIO CARLOS ALVES CARDOSO X ANTONIO CARLOS CANDIL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GIBERTONI VICENTE X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES X ANTONIO CARLOS KAIRALLA X ANTONIO CARLOS OCHIUZE BANDEIRA X ANTONIO CARLOS ONOFRE X ANTONIO CARLOS PALANDRI CHAGAS X ANTONIO CARLOS VIEIRA CAVALCANTI X ANTONIO CELSO ROSA X ANTONIO CESAR DA SILVA X ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO X ANTONIO DE BARROS MELO NETTO X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO DE PADUA MANSUR X ANTONIO DONISETI PARRERA LOVO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ESCOBAR NOVAES CARRAMENHA X ANTONIO FABRICIO MOREIRA DIAS X ANTONIO FELICIANO GOMES FILHO X ANTONIO FERNANDES ALGREGRE X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X ANTONIO FERNANDO MASCARENHAS FONTES X ANTONIO FERREIRA BATISTA X ANTONIO FLAVIO GARDIM X ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X ANTONIO HENRIQUE MARTINS SANTOS X ANTONIO JOAO PEDRO DIB X ANTONIO LAERCIO ANDRELLA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LUIZ SILVA X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X ANTONIO MARMO LUCON X ANTONIO MIGUEL CINTRA FARIA X ANTONIO NAUFEL X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X ANTONIO PAULO NASSAR X ANTONIO ROBERTO FIEL CONTI X ANTONIO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA X ANTONIO SARAIVA GOMES X ANTONIO SERGIO FATTE X ANTONIO TADEU AMARAL X ANTONIO TANCREDI NETO X ANTONIO TELES DE ALMEIDA X ANTONIO TODESCO FERRAZ X ANTONIO YWAO HATO X APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X APARECIDA ANTONIA DE SOUZA CUNHA X APARECIDA BERNARDES VIOTTI X APARECIDA BERNARDO DA SILVA X APARECIDA CRISTINA MARIOTTI X APARECIDA DAS DORES RIBEIRO FERREIRA X APARECIDA MARIA DE BRITO X APARECIDA ROSA VIEIRA X APARECIDA SANTINI BISTERZO X APARECIDA VALERIA RODRIGUES X APARECIDA YOSHIE YOSHITOMO X APARECIDO DE SOUZA X APARECIDA DE ALMEIDA BUENO X AQUILES CANDIDO NUNES X ARACELI PUERTA VIAFORA X ARAKEM FERNANDO CARNEIRO X ARCILDA ABBATI ARNEZ X ARGEMIRO CARLOS MARQUES X ARISTEU CARLECH X ARISTIDES DE ANDRADE NETO X ARISTIDES LOPES RIBEIRO FILHO X ARISTIDES POLLI X ARLETE APARECIDA LAUER DE LIMA X ARLETE NIEVAS ADAMI X ARLETE SERPA X ARLETE VILLELA ROSA X ARLETE LOUREIRO LIMA X ARLETTE SCAFF HADDAD X ARMANDO DE BARROS MEZIAN X ARNALDO BONFIGLIOLI X ARNALDO CASADINO MODENA JUNIOR X ARNALDO LUIS BERTASSOLLI X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X ARNALDO PADOVANI X ARNALDO ROSENTHAL X ARTEMIO FURLAN FILHO X ARTHUR LOGUETTI MATHIAS X ARTUR BERTI RICCA X ARTUR JAQUES GOLDFEDER X ARY DA CONCEICAO SILVA X ARY FIGUEIREDO FALLEIROS X ARY MATHIEUS DE ASSIS X ARY PIREZ DE CAMPOS X ARY SOUZA X ASTROGILDO NUNES X ATAÍROS ROSAN X ATALIBA CAMARA RIBEIRO DA SILVA X ATHANASE GEORGES BEZAS X ATHEI WAHIB MATHIAS X ATTILIO BRISIGHELLI NETO X AUAD ATALA X AUGUSTO CARDOSO DAMACENO X AUREA LUCIA AMARAL DA SILVA X AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO X AURELINA DE LIMA MARTINS X AURORA BEZERRA DA SILVA X AURORA DA SILVA X AURORA DE JESUS DE CARVALHO CLETO X AVENIR ISAAC NETTO X AWAD DAMHA X AYMAR EDISON SPERLI X AZIZ JOSE ANDRE X BARBARA MARIA SILVA DE ARAUJO X BEATRIZ DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO X BEN HUR CARVALHAES DE PAIVA X BENEDITO GODINHO X BENEDITA CASSIMIRO DA SILVA X BENEDITA LOURDES DA SILVA E SILVA X BENEDITA MARIA SILVA X BENEDITA ZULMIRA MORENO X BENEDITO PASCOAL X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENEDITO TADEU SARAIVA FITTIPALDI X BENILDO DE MELO X BENJAMIM XAVIER FILHO X BERENICE DA SILVA SANTOS X BERNADETE DE OLIVEIRA X BERNADETE PEREIRA RAMOS X BERNARDINA MARCHIORI GAMA X BERNARDINO PEREIRA FONSECA X BERNARDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR X BETTINA BARBOSA DUQUE FIGUEIRA X BETTY GUZ X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X BIAGIO SALVADOR GABRIEL SQUITINO X BOMFIM ALVES DA SILVA JUNIOR X BRASILIA BARBOSA LERMER X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X CACILDA CECILIA MOREIRA DA SILVA X CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA X CACILDA KOGA MORIMOTO X CADMO ACCIOLY DE GUSMAO X CAIO DE BRITO VIANNA X CANDIDO DE SOUZA COELHO X CANDIDO FEDER X CANDIDO MOREIRA DE FIGUEIREDO X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA COELHO X CARLOS ALBERTO GOUVEIA BRAGA X CARLOS ALBERTO MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO BOTELHO X CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA X CARLOS ALBERTO MORAES X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X CARLOS AMBAR X CARLOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA PAGLIUSO X CARLOS ANTONIO DONDEO NICOLETTI X CARLOS ARAUJO FARAH X CARLOS AUGUSTO SIGOLO X CARLOS CORDEIRO DONHA X CARLOS EDUARDO RAMOS FERREIRA X CARLOS FERNANDO NEGRO LENCIONI X CARLOS GOMES FIGUEIREDO FILHO X CARLOS HABENCHUS JUNIOR X CARLOS HERMENEGILDO BISSOTTO X CARLOS JAIME ARNEZ X CARLOS JORGE AMARAL X CARLOS JOSE BENATI X CARLOS JOSE GAMA X CARLOS MANUEL RODRIGUES DA SILVA X CARLOS MARQUES PATRICIO X CARLOS MUSZKAT X CARLOS NOBORU SATO X CARLOS ROBERTO AGUIAR DA SILVA X CARLOS ROBERTO BRUNETTI MONTENEGRO X CARLOS ROBERTO COSTA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO FERES X CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI X CARLOS ROSAS X CARLOS VILLELA DE FARIA X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X CARMELITA DE OLIVEIRA RODELLA X CARMEM EMI GASPAROTTO X CARMEN ALVARES SOUZA X CARMEN CABRAL DE SANT ISABEL X CARMEN CRISTINA SILVA SOUZA X CARMEN MARTORELLI SARMENTO X CAROLINA DE SOUZA NAVAS X CAROLINA MARIA DE MELO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CASSIANO DA SILVEIRA X CASSIO CESAR ALFANO X CATERINA DA SILVA ELIAS X CATERINA PEGORER PUPO X CATERINA SUEMI MORI X CECI SIZUKA KAMIZAKI X CECILIA AMARO CARPINELLI X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA X CECILIA BARBOSA LIMA X CECILIA DONDONI X CECILIA DOS SANTOS SANTANA X CECILIA IOSHIDA SAKURAI X CECILIA MARCONDES RAMOS DE OLIVEIRA X CECILIA MARIA ROTELI MARTINS X CELIA ALMEIDA SILVA DOS SANTOS X CELIA BITTENCOURT FROSSARD DE SOUZA X CELIA DA CUNHA CAMPOLLO X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X CELIA MARIA DO AMARAL MEGNA X CELIA REGINA DO AMARAL X CELIA REGINA DOS SANTOS CAMARGO X CELIA RODRIGUES CAVALCANTE X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X CELIDA MONTEIRO CAMPOS TASSI X CELIDA LIMA HUMERKO HIRASHIKI OKAZAKI X CELINA TORRES X CELIO ROBERTO GONCALVES X CELIO RONALDO TUDA X CELITA CATERINA WORNICOW X CELSO ANTONIO GIGLIO X CELSO AUGUSTO DE NADALINI SIMONETTI X CELSO CORREA X CELSO DONIZETTI RIBEIRO X CELSO FRANCO DE GODOY X CELSO GARCIA DE SOUZA X CELSO JUNQUEIRA BARROS X CELSO LUCAS RODRIGUES X CELSO LUIZ BORRELLI X CELSO QUEIROZ GUIMARAES X CESAR ANTONIO BASTOS CAMARINHA X CESAR AUGUSTO TAVARES MOREIRA X CESAR EDUARDO FERNANDES X CESAR NASCIMENTO SANTA RITTA X CEZAR OLIMPIO GOLIN X CHEUNG HEI LEE RUSSO X CHYIA DAVID MUSZKAT X CIBELE APARECIDA DA SILVA X CIBELE INES BORTOLUZZO TOLENTINO X CICERO GUALBERTO VITA X CICERO MEDICI X CID PACHU X CID SANTAELLA REDORAT X CILLY KLUGER ISSLER X CIRENE NUNES FERREIRA DA SILVA X CLARA MARIA ALVES DE ARAUJO X CLARICE COPIA X CLARISSE MARTINS MACHADO X CLARY MENDES GONCALVES X CLAUDETE DAS NEVES COSTA DE LIMA X CLAUDETE PISSUTO MERCADANTE X CLAUDIA CRISTINA BARRETO LAZZARINI X CLAUDIA MARIA SAIA FIRMANO X CLAUDIA RAFFAELLI X CLAUDIA VERONICA DE SOUZA X CLAUDINO INVERNIZZI X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X CLAUDIO CARDOSO X CLAUDIO DE OLIVEIRA MATHEUS X CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X CLAUDIO FRANCISCO ATILIO GORGA X CLAUDIO JOSE CALDAS BRESCIANI X CLAUDIO LOURENCO X CLAUDIO LUIZ LUCARELLI X CLAUDIO MOLINA MARTINS X CLAUDIO MOLINARI NARDINELLI X CLAUDIO RODRIGUES MACENA X CLAUDIO ROSA DE SOUZA X CLIEA MARCIA THESEN MAGLIARI X CLIDE MARCELINO DA SILVA X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X CLEONICE MARTINS X CLEONICE SANTOS SILVA X CLEOPATRA GUIMARAES GUIDOTTO X CLEUSA MARCELINO DA SILVA X CLODAIR CARLOS PINTO X CLODOMIRA GOMES CURVELANO X CLOVIS CHIARADIA X CLOVIS INACIO BEZERRA X CLOVIS MARCELLO DE SA E BENEVIDES X CLOVIS PEDRO DE OLIVEIRA X CORNELIO AGUIAR NETO X COREIGHTON CORREA DE ARAUJO JUNIOR X CREUSA ADELIA SOUZA DE DEUS X CREUSA BRULLIO DOS SANTOS X CREUSA FATIMA DOS SANTOS X CRISTINA AKIKO NAKAOKA X CRISTINA MITIKO MISSAKA X CRISTINA MIYUKI NAKAMURA ABE X CRISTINA REIKO KAZAMA X CYD NOGUEIRA QUADROS X DAGMAR SIDINEIA VILAS X DAISY ALVES FUENTES X DAISY APARECIDA DA COSTA REPISO X DALETE SUELI DA SILVA PROTETTI X DALVA DE ALENCAR DEL SARTO X DALVA LUBER X DALVA MARIA DE OLIVEIRA VALENCICH X DANIEL ABUHAH X DANIEL DE FRANCA DAMASCENO X DANILAO ANTONIO AVERALDO X DANILAO PATRAO ASSIS X DANILAO PRADO GARCIA X DANTE MARCELO ARTIGAS GIORGI X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DARCIO ANTONIO SEVERINI DUARTE X DARIO AMADOR DOS SANTOS X DARIO MERCADO ABREGO X DARLAN FAGUNDES NEVES X DAVID BRAGA JUNIOR X DAVID JOSE LERER X DAVID SALOMAO LEWI X DAVILSON SEIXAS FORNI X DAVINA DIAS X DAYTON DA COSTA OLIVEIRA X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X DECIO EMERIQUE LAURETTI X DEIZE APARECIDA MATTIUZZI X DELEIDES DOS SANTOS FLORENCIO X DELVIA POLI SISTI X DELZA VILMA ROGERIO DA SILVA X DEMETRIUS ANTONUCCI X DENARTE ROBERTO DE MEDEIROS X DENISE ALBIERO DE NICOLI X DENISE BEATRIZ CHILIANI X DENISE DE OLIVEIRA X DENISE HERMACULA X DENISE MARIA PEREIRA E SOUSA X DENISE REZENDE X DENISE SCAGLIONE X DENISE STARTARI FERREIRA X DENISE VICENTE LOPES X DERCI DE FATIMA ANDOLFO X DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X DEYSER ALVES DO AMARAL X DIACIZO PEREIRA DE SOUZA X DIKRAN KUYUMJIAN X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA X DILMA TEIXEIRA X DILSON CARVALHO ANTUNES DE AZEVEDO X DIMAS PEREIRA BRITO X DINA BEATRIZ WORCMAN REGENSTEINER X DINA DE SOUZA TEIXEIRA X DINAH MENDES DOS SANTOS X DINORA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X DIONICE MARIN X DIOVALDO ANTONIO SILVA X DIRCE ABDIAS DE OLIVEIRA SANTOS X DIRCE DE ALVARENGA ZANELLI X DIRCE DE SOUZA E SILVA X DIRCE JULIA SYMPHRONIO X DIRCE LEICO TAHIRA X DIRCE MARIA BACCHI DE AMORIM X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DIRCE SCALANTE X DIRCEU FAGGION JUNIOR X DIVA APARECIDA DE MORAES X DIVA DA SILVA NASCIMENTO X DIVA FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X DIVA MANFIOLI RODRIGUES X DIVA MARINA PEREIRA X DIVA NERIS DOS REIS X DJALMA ANTONIO PIMENTA X DJALMA JOSE FAGUNDES X DJALMA NERI ALVES X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X DOLORES PEREIRA DA SILVA X DOMENICO MODESTO X DOMINGAS ARAUJO DOS SANTOS X DONATA PASCHINO X DONATILLA MARTINS SOARES X DONIZETI BATISTA DE ALMEIDA X DONIZETTI CACCIACARRO FILHO X DORA MATANGRANO DO NASCIMENTO ALMEIDA X DORACI MENON SANTUCCI X DORALICE DA SILVA THELES X DORINA BARBIERI X DOROTHY CECILIA SMITH X DOROTI ARRUDA DIAS X DORVALINA BORGES GARCIA X DOUGLAS DABRONZO X DOUGLAS JACOB DE JESUS X DULCE DE SOUZA X DURVAL MAZZEI NOGUEIRA FILHO X DURVAL RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X DURVALINA DE SOUZA RIBEIRO X EDA TOSHIKO KISHINAMI AMASES X EDDA MARIA RINA ORFEI ABE X EDDA MENEZINI MASSA X EDER MARCOS SIQUEIRA X EDGARD SCHROEDER SAN JUAN X EDGARD VIDAL FERNANDES X EDIE BENEDITO CAETANO X EDILIA CELESTINA CAMPOS X EDILSON ALVES DE OLIVEIRA X EDINA BRASILEIRO LIMA X EDISON ALBERTO REIFUR X EDISON MAKOTO AOYAMA X EDISON SALIONE X EDISON SHINITI TAGA X EDITE DA SILVA RAMOS X EDITH MARIA DE OLIVEIRA X EDMAR GOMES X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X EDMIR DONATO D OTTAVIANO X EDMIRSON APARECIDO FRANCESCHINI X EDMON ATIK X EDMUNDO LUIS WAGNER X EDMUNDO LUIZ MARSICO X EDMUNDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X EDMUR JOSE BELLUOMINI X EDNA BOMFIM DE ASSIS X EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA X EDNA DE PAULA X EDNA DE QUADROS ARRUDA X EDNA GOMES VEIGA MIGLIOLI X EDNA MACHADO X EDNA MARTINS DE LIMA X EDSON CARTAPATTI DA SILVA X EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR X EDSON JOSE LEAO X EDSON JOSE LOBO X EDSON POSSEBOM DA SILVA X EDUARDO ALVARO VIEIRA X EDUARDO AVELINO DOS SANTOS X EDUARDO BUENO DA FONSECA PERILLO X EDUARDO JOSE BRUNI X EDUARDO LOUZADA PURCELI X EDUARDO OSVALDO MISHIMA X EDUARDO PAULLUCCI CINESI X

FERREIRA X JOSE ROBERTO LEMOS X JOSE ROBERTO NARCISO X JOSE ROBERTO PIRES X JOSE ROBERTO SICARD X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR X JOSE RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE SEBASTIAO COIMBRA DE SOUZA X JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE X JOSE SODERO FERRAZ X JOSE SUGA X JOSE TARCISIO ASCENCIO BARRETO REIS X JOSE VALDEZ DE CASTRO MOURA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSEFA MARCIONILA DA SILVA SPITZER X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSEFINA DE CASTRO X JOSEPHINA ALVES PEREIRA X JOSUE OLMO X JOVINO PAIVA DE OLIVEIRA X JOVITA CAMARGO MORAES X JUANA MONTECINOS MACIEL X JUAREZ TAVARES X JUDITH AVALLONE VILLA X JULIA ANAMI X JULIA CONCEICAO GARCIA X JULIA MORNENTTI LORENZETTI X JULIA OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIA SERRAT OLIVETTI SOARES X JULIA YURIKO TSUNECHIRO X JULIETA LOCATELLI PEREIRA X JULIETA MARIA SOARES X JULIETA MASSABNI ZALC X JULIETA RODRIGUES DA CRUZ X JULINHO AISEN X JULIO CESAR CAMARA FELGA X JULIO FERREIRA X JULIO ROBERTO FERNANDES X JULIO RODOLFO CORNEJO GUTIERREZ X JULIO SANTANA LINO X JULIO SUGA X JUNITI KUSSUNOKI X JURACY ROSA DA SILVA X JUSSARA DE ALMEIDA LIMA KOCHEN X JUSSARA MARIA DE SOUZA X JUVENAL BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE X JUVENIL RODRIGUES X JUVENITO FRANCISCO NAZARE X KARLA KRISTINA GOMES HENRIQUE SALCO X KATIA LELLIS ALVES COSTA X KATIA MASCARENHAS REIS X KATRIN GARGITTER X KATSUE NAKAMURA DE SOUZA X KAZUMI YANO X KIMIKO SEIKE MATSUMOTO X KIYOMI SODEYAMA OYAFUSO X KRRIKOR BOYACIYAN X LADY MANI KHAUAJA X LAERCIO MILLAN X LAERCIO MOTORYN X LAERCIO SOBRAL X LAILA MICHEL ASSAD DEL PRETI X LAIRCE DIAS RIBEIRO X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA FILHO X LASARO JOSE BARBOSA X LAUDELINO DE CAMPOS RODRIGUES X LAUDELINO PADUA CERQUEIRA X LAUDICEA SILVARES BAPTISTA BERNARDES X LAURA CATAO DE FARIAS X LAURA DE CARVALHO DONNER X LAURA GAMA X LAURA GRANDIZOLI X LAURA MAFRA VITELLI X LAURA ROSA PEREIRA DE SOUZA X LAURA VIDAL BISPO X LAURINA HIGA X LAURITA DE ANDRADE X LAURO FUMIYUKI OTSUKA X LAURO RIBEIRO NETTO X LAURO YOITI MARUBAYASHI X LAYR SOARES RIBEIRO DE CARVALHO X LAZARO DE ALMEIDA X LEANDRO PRAZERES SOARES X LEDA RESENDE VON BOROWSKI X LEDIS GOMES DE OLIVEIRA X LEIA FERREIRA PINTO SILVA X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LEILA DE LOURDES MARTINS PEROBELLI X LEILA RAQUEL RUSSOWSKY BRUNONI X LEILA ROSA GONCALVES DE SOUZA X LENICE MONTEIRO DA SILVA X LENOIL CERAGIOTTO BARBOSA X LEO MENDES COELHO E MELLO X LEO ORSI BERNARDES X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X LEONARDO DE MINGO X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LEONARDO UEDA X LEONINDA DE JESUS RAMALHO PIRES X LEONIDAS EPHALITO TIRIBA X LEONIDAS FERRAO FILHO X LEONIDIA BISPO PEREIRA X LEONIDIO JOSE DOS SANTOS X LEONOR BENTES PEREIRA X LEONY RANAURO X LEOPOLDINA FERRAZ RIBEIRO X LEOPOLDO DE LEO X LETICIA DA SILVA VALE X LEVY DE CARVALHO X LIANA TONI KICHE X LIANI PEREIRA DE ANDRADE X LIDIA BENTO X LIDIA CARDOSO DA SILVA X LIDIA CONCEICAO DE FREITAS X LIDIA MENDES X LIDIA SUHANOV MELHADO PASSONI X LIDIA IMAM ALVIM ARBEX X LILIAN JULIO FRANCO X LILIAN MAIA D AVILA MELO X LILIAN MARGARETA GERIQUE X LIMIRIO LEAL DA FONSECA FILHO X LINCOLN GONCALVES MACHADO X LINCOLN RUBENS RICCI X LINDALVA CERVEIRA MOREIRA DA SILVA X LINDALVA DE OLIVEIRA PAIAO PEREIRA X LINDAURA DOS SANTOS X LINDERLAND MARQUES X LINDINALVA FERNANDES DE SOUZA X LIRIA KAORI INOUE X LISETTE THEREZINHA DE CAMPOS BRAGA X LIVIA ANGELICA CARVALHO LUNA X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LORANDY VIEIRA DE SOUZA LEITE X LORETA BENT VALEIXO X LORIS AUDI LOPES X LORY DE OLIVEIRA FREITAS X LOURDES CENIRA BATTISTIN X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LOURDES MARTOS ROCHA X LOURDES TEIXEIRA RODRIGUES X LOURENCO VIRGINIO PEREIRA X LOURIVAL DE CAMPOS X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS X LUCAS RIBEIRO FERNANDES X LUCI KEIKO SATO SOUZA X LUCIA DE LOURDES SOUZA LEITE CAMPINAS X LUCIA DE SOUZA X LUCIA FERREIRA DE JESUS X LUCIA FERRO BRICKS X LUCIA HELENA GROSSI DA SILVA X LUCIA LEDA NERY DE SOUZA X LUCIA MARIA DE ALENCAR BONAFE X LUCIA MARIA FORTE MANICARDI X LUCIA MARIA PRATA X LUCIA MENEZES DE OLIVEIRA X LUCIA MILLIET IGNARRA X LUCIA PRADO X LUCIA REGINA DUARTE DE SA SIMON X LUCIA TERZIAN X LUCIANO COSTACURTA GODOY X LUCIANO DE BARROS COSTA X LUCILA DINIZ VETRITTI X LUCIMAR FRANCISCA MACENA FERNANDES X LUCINDA DOS ANJOS X LUCINETE MARIA DA SILVA X LUCINEZIA DE SOUZA OTAVIANO X LUCIO NIERO X LUCY DE CASTRO ALVIM X LUCYLLIA DE SOUZA GRELL X LUIS ADALBERTO FEITOSA X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X LUIS ARTURO AREVALO CRISOSTOMO X LUIS CARLOS MONTANHEIRO X LUIS CARLOS PANTOJO X LUIS GONCALVES DE GODOI X LUIS PINTO EIRA VELHA X LUIZ ANGELO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X LUIZ ANTONIO BETTI X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X LUIZ ANTONIO CATAY X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FERREIRA X LUIZ ANTONIO KUNIYOSHI X LUIZ ANTONIO LUCARELLI X LUIZ ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA X LUIZ AUGUSTO FREIRE LOPES X LUIZ BRONER X LUIZ CARLOS BATISTA DO PRADO X LUIZ CARLOS BERGAMA X LUIZ CARLOS BOMFIM X LUIZ CARLOS CARDOSO DOURADO X LUIZ CARLOS CURI X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DE ARAUJO MOURA X LUIZ CARLOS DE LUCCA X LUIZ CARLOS DORGAN X LUIZ CARLOS GARCIA BETTING X LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO X LUIZ CARLOS MIRANDA ROCHA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA BOGUS X LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ X LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO X LUIZ CARLOS RYUGO AKAO X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X LUIZ CELSO FERREIRA BARBOSA X LUIZ EDUARDO LOUREIRO BETTARELLO X LUIZ EDUARDO MANHAES GOMES DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDES TEIXEIRA X LUIZ FERNANDO BASTOS GOMES DA SILVA X LUIZ FERNANDO CHIERIGHINI BUENO X LUIZ FERNANDO DA CUNHA FRANCA X LUIZ FERNANDO FERREIRA X LUIZ FERNANDO NEVES FIRMENTO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ GODOY DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA BARKER X LUIZ GONZAGA DUARTE DE SOUZA X LUIZ GONZAGA MOREIRA X LUIZ HOMSI X LUIZ JOSE ELIAS ANDRAUS X LUIZ NESE NETTO X LUIZ NUSBAUM X LUIZ ROBERTO COMERLATTI X LUIZ ROBERTO SALGADO X LUIZ SERGIO VICENTE X LUIZ SMANIO NETO X LUIZ ULYSSES CARDINALI X LUIZ VICENTE OLIVITO DAL MONTE X LUIZ WAGNER VENTURA X LUIZ WILSON ALVES DA ROCHA X LUIZA HELENA DE ARRUDA X LUIZA HIROMI TANAKA X LUIZA MARILAC RABELO NUNES X LUIZA NAKAMURA X LUIZA SOUZA XAVIER DE VASCONCELOS X LUPERICIA SIENA TOTI X LURDES ALVES MARINHO X LURDES APARECIDA IZIDORO X LUSTER SILVEIRA X LUTHERO DE OLIVEIRA GUIMARAES X LUZIA APARECIDA GONCALLES DE TOLEDO X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X LUZIA CRISTINA GERMANO COLOMBO X LUZIA DE FATIMA LEME DA SILVA X LUZIA GARCIA PIRES BRITO X LYDIA MARQUES FERREIRA X LYS MARIA PRATES MARTINI X MAFALDA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA X MAFALDA QUINTANA X MAGALI IMAIZUMI X MAGDA MARIA MAIA X MANOEL AMADOR PEREIRA FILHO X MANOEL DA SILVA LEMOS X MANOEL DE SOUZA NETO X MANOEL FIGUEIREDO ORTUNHO NETO X MANOEL MARCIO MIRANDA X MANOEL SOARES DE LIMA X MANOEL VALENTE DE ALMEIDA E SILVA X MANOELITO ARAGAO SOARES X MANUELA MARIA DE PAULA X MARA DA SILVA X MARA RUDGE X MARCELO CIDADE BATISTA X MARCELO LACERDA DE ALMEIDA X MARCELO MENEZES MOREIRA X MARCELO SIEGFRIED FUCHS X MARCELO SPERANDIO RAMOS X MARCELO XAVIER DE LIMA X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO X MARCIA CAMARGO DE OLIVEIRA X MARCIA CARVALHO RAIMUNDO X MARCIA CRISTINA DE SOUZA X MARCIA DE PONTES FERRAZ X MARCIA MANSUR X MARCIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA X MARCIA MARIA GERVASIO ANGELINI X MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI X MARCIA MARIA RIBEIRO LOPES X MARCIA REJANI DE SOUZA X MARCIA RODRIGUES DE SOUZA LIMA X MARCIA SILVA RODRIGUES X MARCIO ANTONIO RIBEIRO SAMPALAO X MARCIO AUGUSTO LUSVARGHI FIORONI X MARCIO DE VUONO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GODOY PACHECO X MARCO ANTONIO MIGLIORI X MARCOS ABDO ARBEX X MARCOS ALVES FRAGOSO X MARCOS ANTONIO X MARCOS ANTONIO COSTA CHAVES X MARCOS ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO GUIMARAES X MARCOS ANTONIO MAIA BARROS X MARCOS ARRUDA MORTATTI X MARCOS COUTO BARBOSA X MARCOS MICHEL WASSERSTEIN X MARCOS SANTANA X MARCUS ANTONIO FLORENCIO X MARCUS DA GRACA MARTINS X MARDEN COELHO DE CARVALHO X MARGARETH MARIA ALMEIDA X MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X MARGARIDA COSTA SILVA X MARGARIDA DA SILVA SANTOS X MARGARIDA PAULO DE ALENCAR X MARIA ABADIA ESTEVES PIRES X MARIA ADELAIDE DE FATIMA ANTUNES X MARIA ALICE CAMARGO X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X MARIA ALICE GUIMARAES RIVA X MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X MARIA AMELIA GODINHO LOURENCO X MARIA ANGELA PAZELLI X MARIA ANGELICA DIAS PEREIRA X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA APARECIDA ANDRE SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA FORCELLA X MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA BENASSI BARRETO X MARIA APARECIDA CONRADO X MARIA APARECIDA DA CRUZ MOURA X MARIA APARECIDA DA CRUZ TIBERIO X MARIA APARECIDA DA SILVA CEREZANI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CARVALHO X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARIA APARECIDA IAMASHITA DA SILVA X MARIA APARECIDA LEITE X MARIA APARECIDA MAIA HOLANDA TERZIS X MARIA APARECIDA PACHECO X MARIA APARECIDA SLYWITCH X MARIA APARECIDA VANDERLEI PORTO X MARIA APARECIDA VEREDIANO X MARIA APARECIDA ZANICHELLI X MARIA APARECIDA BAPTISTELLA X MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MUNIS PONTES X MARIA AURENIR LIMA DA SILVA X MARIA BERNADETE GABRIEL X MARIA BERNADETE MOREIRA X MARIA CARLOTTA ZIMMERMANN X MARIA CAROLINA GOTARDO OLIVEIRA X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL X MARIA CELIA PEREIRA DA SILVA X MARIA CIRLENE PESSUTTO MONTILHA X MARIA CLARA TELLES OLIVEIRA DE FARIA X MARIA CLEONICE ROMAO X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA HERENY BORDIM X MARIA CRISTINA LOURENCO X MARIA DA CONCEICAO ASSUNCAO X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA X MARIA DA GLORIA ARANHA RODRIGUES X MARIA DA GLORIA CORDEIRO X MARIA DA GLORIA POLETO ROTATORI X MARIA DA PENHA DE CAMPOS X MARIA DA PENHA PEREIRA DA SILVA X MARIA DARC SIQUEIRA X MARIA DAS DORES RAYMUNDO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X MARIA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA CARVALHO DE LIMA X MARIA DE FATIMA FELIX LIMA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA DE JESUS CABRAL BRITTO X MARIA DE LOURDES ANTUNES MIRANDA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES EXPEDITA X MARIA DE LOURDES GOMES X MARIA DE LOURDES LAGO JAQUES X MARIA DE LOURDES RODGERIO SILVEIRA X MARIA DE LOURDES THEODORO X MARIA DE LOURDES ZANIN X MARIA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA MANGUEIRA X MARIA DEL CARMEN JANEIRO PEREZ X MARIA DO CARMO CRUVINEL X MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA PINHEIRO X MARIA DO CARMO PRADO X MARIA DO CARMO RIBEIRO BORDIN X MARIA DO CARMO SILVEIRA X MARIA DO PRADO X MARIA DO SOCORRO LEITE GOMES X MARIA DO SOCORRO MOREIRA BRASIL X MARIA DO SOCORRO SOUSA VIEIRA X MARIA ELISA DA SILVA X MARIA ELISA HENRIQUES BADEMOSI X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X MARIA ELIZABETH ROSSI DA SILVA X MARIA EMILIA GROSSO FALCIANO X MARIA ESTELITA NOVAES RODRIGUES X MARIA EUGENIA PEREIRA X MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS LEAL X MARIA EUNIRA DE OLIVEIRA FACCHINA X MARIA FILOMENA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN X MARIA GILDA MASSOLA CARTER X MARIA GIOVANONI X MARIA GOURETE DA SILVA X MARIA HELENA ALDRIGUETTI DA SILVA X MARIA HELENA BRAUN MENEZES X MARIA HELENA CAVENAGHI PEREIRA X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIA HELENA DE MIRANDA CERVIGNI X MARIA HELENA DE TOLEDO FERREIRA GOMES X MARIA HELENA DONAIRE SENO X MARIA HELENA LEONE REDA X MARIA HERMINIA ALEGRE ARIE X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X MARIA IDA DA SILVA X MARIA IMACULADA COSTA X MARIA INES RODRIGUES DE SA FERREIRA X MARIA INES VIEIRA DE NEGREIROS X MARIA INEZ DA SILVEIRA CARNEIRO X MARIA ISABEL ARMELIN MEIRA X MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA X MARIA ISABEL GONCALVES NERI X MARIA ISABEL ROCHA X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA IZABEL DOS REIS X MARIA IZABEL MENDONCA X MARIA IZABEL SILVEIRA X MARIA IZILDA FERNANDES NERY X MARIA JOSE BRAGA ROSAS X MARIA JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X MARIA JOSE FERRAO LEO X MARIA JOSE GOMES X MARIA JOSE JUSTINO AMARAL X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA JOSE MILITAO X MARIA JOSE SCHMIDT X MARIA JOSE SILVA GUIMARAES X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS X MARIA JOSE VIEIRA MARTINS X MARIA JOSEFA COSTA X MARIA JOSEFINA AUGUSTO MERLO X MARIA LAERTINA DE SABOIA X MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS X MARIA LEONOR BARBOSA X MARIA LEONOR DE BARROS DO AMARAL X MARIA LUCIA RESENDE PACHECO X MARIA LIDIANE RABELO FARAH X MARIA LUCAS DA SILVA VIEIRA X MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BARRETO X MARIA LUCIA CAVICCHIA X MARIA LUCIA DA SILVA X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA LUCIA GUIMARAES ROSO X MARIA LUCIA NOGUEIRA GODOY AMED X MARIA LUCIANA DA SILVA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA LUISA BRASSOLATI X MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA LUIZA MENDONCA RODRIGUES X MARIA LUIZA RODRIGUES ZENAIDE X MARIA LUIZA SOARES BRANDAO X MARIA MADALENA BRIZANTE X MARIA MADALENA COSTA MORAES X MARIA MADALENA LOPES X MARIA MARTINEZ X MARIA MARTINS DA CONCEICAO X MARIA MERCEDES DE CAMARGO GRANJA X MARIA NATERA AGOSTINI X MARIA NEIDE DE SOUZA MATOS X MARIA NIEVES MONTERROSO FELIX X MARIA OLIMPIA SOUZA RANGEL X MARIA OLINDA GONCALVES COSENZA X MARIA OLIVEIRA CAMPO AGRAZ X MARIA OVIDIO DE MELLO X MARIA PAULA DE BRITO X MARIA PAULA VIAN SILVA X MARIA PIRES DE MOURA X MARIA RAIMUNDA REIS COSTA X MARIA REGINA DOS REIS THOME X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA RITA LEITE MORO BATTIBUGLI X MARIA RITA RIBEIRO COSTA VIANNA X MARIA RITTA MAGALHAES X MARIA ROBERTA DO CARMO X MARIA ROSA AMORIM X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATOS X MARIA SANTA BORGES X MARIA SANTIAGO FORTES X MARIA SILVIA DE FREITAS PESCHINELLI X MARIA SIMOES SASSO X MARIA SOLEDADE MORAES RIBEIRO X MARIA SONIA DOS SANTOS X MARIA SUELY CORREA DA SILVA TENORIO X MARIA TAVARES DIAS X MARIA TERESA PACHECO APARECIDO X MARIA TERESA PARREIRA X MARIA TERESA PETERLE X MARIA TEREZA CARCELEN X MARIA TEREZA GUTIERREZ X MARIA TEREZINHA SANTOS DA SILVA X MARIA TERESA MOURA BRASIL DO AMARAL X MARIA THEREZA PINTO X MARIA THEREZINHA GASPAR X MARIA VANIR DIAS SILVEIRA X MARIA VELEDA DE OLIVEIRA RICARTE X MARIA VERONICA GABRIELA COATES X MARIA VIEIRA FIRBIDA X MARIA VIRGINIA LIMA MACHADO X MARIA VITORIA ROCHA X MARIA ZILDA COELHO FACCHINI X MARIANA DA APARECIDA X MARIANO BARBOSA DE ALMEIDA X MARICY TACLA ALVES BARBOSA X MARIE CLAIRE BORDONE DE SIQUEIRA X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI X MARILENA DA COSTA MATTOS X MARILENA DOS SANTOS RAMOS X MARILENE DOMINGUES PEREIRA DOS SANTOS X MARILIA MANZANO GRELLET X MARILISA STENGHEL FROES E SOUZA X MARILITA DA SILVA CARDOZO CARVALHO X MARINA ANTONIA DE LIMA X MARINA DOS SANTOS JULIANO X MARINA JULIA CALIXTO CRUZ X

SOLANGE ORTIS DA FONSECA KOMATSU X SONIA AUKSTINAITIS X SONIA BEZERRA X SONIA FERRARI PERON X SONIA FERREIRA PEDROZA X SONIA LOPES CABECAS X SONIA MARIA BALDINI X SONIA MARIA CAMARGO GONCALVES X SONIA MARIA NICOLETTI X SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBIA X SONIA MARLI TENO ALMEIDA X SONIA MASSAKO NOMURA BABA X SONIA REGINA GONCALVES MODENA X SONIA REGINA KRETYL BOVE X SOSTHENES VITAL DE KERBRIE X STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA X STELLA PACHECO CERDEIRA SABINO X STOESEL FIGUEIREDO DE ASSIS X SUEKO NAKAZONE X SUELI APARECIDA SOUZA KURIHARA X SUELI FERNANDES GOUVEA X SUELI GENIOLI X SUELI HERRERA FERREIRA X SUELI LAURO X SUELI OLIVEIRA DE VASCONCELOS X SUELI PEREIRA SOARES X SUELY ABUJADI PUPPI X SUELY CARVALHO PENNA X SUELY CAVALCANTI SILVA X SUELY CORREA CARDOSO SANTOS X SUELY FERREIRA PINTO X SUELY KLEIMAN LEVI X SUELY SILENE FIGUEIRA X SUELY SUEKO VISKI ZANEI X SUMI SHINOHARA X SUN CHONG ELOI TSENG CHING CHUNG X SUSANA DE SOUZA GODINHO X SUYLLLE VITA DA SILVEIRA X SUZANA INEZ APARECIDA HERNANDES X SUZANA MARIA DE SOUSA SANTOS SEVERS X SUZANA PACHECO SIMAO X SUZELEINE DE JESUS MARQUES X SYDNEI CAMPORINI X SYLVIO NELSON ROBUSTI X SYNESIO CALDAS DUARTE X TACIANA MARIA DE OLIVEIRA X TAKA OGUSSO X TALMO GABRIEL MARTINS X TANIA COSTA NASCIMENTO NOGUES X TANIA IGNACIO DOS SANTOS X TANIA MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA X TANIA PORTILHO MONTEIRO X TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP X TARLEI LEONEL BATISTA X TEMISTOCLES PIE DE LIMA X TERESA CRISTINA PORTO ALVES ALCANTARA X TERESINHA DE JESUS CHAGAS BAZAR X TERESINHA OLIVEIRA DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS ABREU X TEREZA ELVIRA LOPES ITOGAWA X TEREZA HIDEKO CHIBA X TEREZA NEUMAN DE VASCONCELOS X TEREZA NEVES CORREA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA DE OLIVEIRA CORREIA X TEREZINHA GOMES DE MATTOS X TEREZINHA INES DA SILVA X TEREZINHA MORAES X TEREZINHA RAMOS BEZERRA X THEBES ZOCCHIO X THELMA CECILIA SUMARIVA PERISSINI X TEREZA DE JESUS RIBEIRO X TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA ESTAPHOQUE X TEREZINHA DA SILVA RICHIERI HANANIA X TEREZINHA DE JESUS FALCATO DE CAMPOS X TEREZINHA DE JESUS FIDELIS X TEREZINHA RODRIGUES GOMES X TEREZINHA VERRASTRO X THIAGO AYRES DA SILVA X THIERS AMARANTE NAZARETH X THOMAZ EDSON FILGUEIRAS X THOMAZ RIBEIRO DE ALMEIDA X TIEKO MATSUBARA X TIYOKA HAMAMOTO TERCEIRO X TOLMINA BERNAURO DOZZI X TOYO MIZU DA SILVA X TUFFY JORGE X ULYSSES MARIO TASSINARI X UMBELINA MENDES DE MORAES X UMBERTO GAZI LIPPI X VADIR TOMBOLATO X VALDECI CRUZ VIEIRA X VALDEMAR AFONSO PANDINI X VALDETE DOS SANTOS X VALDICE SILVA DOS SANTOS X VALDONEI SOARES DINIZ X VALERIA BUCCHERI X VALERIA CAMMAROSANO DE LIMA X VALTECIO ALENCAR DE SOUZA X VALTER BARRAGAN JUNIOR X VALTER CUKIER X VAMIRA DOS SANTOS X VANDA MAXIMO X VANDA PLACERES VANDERLEY X VANDERLEI SANCHEZ ALVAREZ X VANDERLON JOSE AZEVEDO VANDERLEY X VANDYCK NEVES DA SILVEIRA X VANILDO GOMES DA SILVA X VENICIO PRANTERA X VERA ANTUNHA GARCIA LEVYMAN X VERA BATISTA RIBEIRO X VERA FERREIRA DE ARAUJO X VERA HELENA PERES JAFFERIAN X VERA LUCIA DEGASPARE MONTE MASCARO X VERA LUCIA GUTIERRES ZAGO X VERA LUCIA JORNADA KREBS X VERA LUCIA LOUBEH CAMARGO HERNANDES X VERA LUCIA MACHADO X VERA LUCIA MALFA X VERA LUCIA MARIANO DA SILVA X VERA LUCIA PAGLIUSI CASTILHO X VERA LUCIA RODRIGUES SILVA X VERA LUCIA SILVA ARANTES X VERA LUCIA SOBELMAN X VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA CAVALCANTE X VERA LUCIA XAVIER DOS SANTOS X VERA REGINA DE PAIVA COSTA X VERA REGINA FAVERO SANTORO X VERA RITA MARATEA BOZZO X VERGINIA MARQUES CUBO X VERISNETE CARVALHO DE MELO SA TELES X VERONILDA SANTANA REIS X VICENTE DE PAULA CIARROCCHI X VICENTE EUSTAQUIO PIMENTA X VICENTE GOMES MORAES X VICENTE NARCISO RAMOS NETO X VICENTE OTAVIO DE PAULA X VICENTE POLICARPO BUCK FERREIRA X VICENTE SILVA GONCALVES NETO X VICENTINA DE CASTRO X VICTOR LYDIO MEULA X VICTOR MANOEL COELHO BAROSA X VICTOR MANUEL PALMA COELHO X VICTORIA SECAF X VILMA AQUINO DE HOLANDA X VILMA CALLES NOVELLINO X VILMA DA SILVA ROCHA X VILMA DO CARMO PINTO DA SILVA X VILMA ESTEVAM FERNANDES X VILMA GARZONE X VILMA ILKA TEIXEIRA DE CAMARGO X VILMA MARCIA PATRIANI CARDOSO X VILMA RIBEIRO DE SOUZA VARGA X VILSON DUTRA DUARTE X VILSON LUIS DOS SANTOS X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO X VINCENZO D'APPOLLONIO X VIRGILIO ALEXANDRE NUNES DE AGUIAR X VIRGILIO FERNANDES X VIVALDO GONCALVES X WADI BUZALAF X WAGNER JOSE MAGOSSO DE CAMARGO X WAGNER PEREIRA SOARES X WAGNER ZACHARIAS X WALDEMAR ABDO X WALDEMAR ADAS X WALDEMAR ASTOLFI X WALDEREZ NEVES GOMIDE X WALDIR JOSE CAMASMIE CURIATI X WALDIR RONDON ORSO X WALDYR SCALET X WALKIRIA APARECIDA TAMELINI X WALMOR FEJO X WALSEY SIMOES X WALTER ALTIERI X WALTER AUGUSTO LOPES X WALTER BELDA JUNIOR X WALTER BOMFIM PONTES X WALTER CLAUDIO RIBEIRO GALLO X WALTER DE SOUZA XAVIER X WALTER DOS REIS PALMA X WALTER JULIO DE FARIA X WALTER NEI NASCIMENTO X WALTER OLIVIERI X WALTER PASSARELLA BARBOSA X WALTER SOARES PINTO X WALTER SPELTRI X WALTER SPINELLI JUNIOR X WALTER VITTI JUNIOR X WANDA PAISANI DE MORAES X WANDA SUELI FRANCISCO MERA X WANDA VERDE STANGE X WANDER AGMONT SILVA X WANDERLEY DE SOUSA X WANDERLEY SOUSA DA SILVA X WANDERLEY VIEIRA PINTO X WANDERLY MARCIA PEREIRA DE ARAUJO X WANDICK RIBEIRO GUIMARAES FILHO X WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X WERNER TADEU MULLER X WILLIAM VOLPINI X WILLIAN MARQUES CANARIN X WILLIAN STROSE X WILMA PAES LEME AFFONSO X WILMA TEREZINHA TRENCH VIEIRA X WILSON AMORIM FERMINO X WILSON BIONDI X WILSON CARLOS DOS SANTOS CUNHA X WILSON GARCIA DE OLIVEIRA X WILSON GERONYMO X WILSON MACA YUKI ARIE X WILSON MELLO X WILSON PEREIRA ROCHA X WILSON RIBEIRO DE CARVALHO X WILSON VIRGILIO POZZI X WILSON YUKISHIGUE YOSHIIYASSU X YARA DELAMARE LOPES X YARA INEZ COSTA MORAES ROSA X YARA LUCIA GUILHERME X YOLANDA APARECIDA KANAGUSKO X YOLANDA LOMBELLO X YOLANDA MARIA FERREIRA BARBOSA X YOLANDA SUE OSHIRO X YOSHIO ABE X YURI KATO X YVONE MOCALDO X YVONNE MARIA MARTINS GORHAM X ZAN MUSTACCHI X ZELINDA FERNANDES LAGO X ZELINDA PERINE PEREIRA X ZELITA PEREIRA DE SOUZA X ZENOBIO DIONISIO BORGES X ZILDA GOMES DA SILVA X ZILDA MARIA PINTO X ZILDA MENDONCA DE SOUZA X ZILDA MOITA CARNIELLI X ZILE DA SILVA X ZULEIKA DE CAMPOS(PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X ADAURI RIBEIRO X ADELINA JOSE GONCALVES SALVO X ADEMILSON PEREIRA DE ARRUDA X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ALICE MARA BARBOSA DA SILVA X AMAURY CESAR CAGLIARI HERNANDEZ X ANA LUCIA CELESTINO DANTAS X ANA LUCIA FERNANDES DOMINGUES X ANILDE DA CONCEICAO MOTTA CARVILLE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA X APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X ARACI BONIFACIO X ARLENE FERNANDES MACHADO X ARLENE TELLES X BARTYRA CORREA FERNANDES X BEATRIZ AUTO MONTEIRO GUIMARAES X CARLOS ALBERTO CURY X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA GOTHARDI X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X CARMEN POLI BANDEIRA DE MELO X CARMEN VERA ARRIENS SOUZA X CASSIA MARIA GOMES DORIA X CELIO MENDES DA SILVA X CRISTINA VALERIO DE BARROS X CIRENE MARIA MARCUZ X CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X CREUZA BATISTA DE ANDRADE DOS SANTOS X CREUZA PEREIRA DE SALES X CRISTIANO FERNANDO ROSAS X CRISTINA TEIXEIRA DA CONCEICAO SANCHES X DALMARES FERREIRA SALINAS X DALVA ETSUKO YASUDA X DILSON MATTOS X DIVANIR MARCHIONI PASCHOALETI X DORLEI MARQUES BIANCARDI X ELENA MARTINS DA SILVA X ELIAS OLIVEIRA NEVES X ELIETE SABINO SANTIN X ELIZABETH ANTUNES X ERNESTO GUEDES DE OLIVEIRA FILHO X GILDA YAGUINUMA X GILDO MUNIZ DE ALMEIDA X GIUSEPPINA MARIA PATAVINO X HELENA KIYOKO MOROMI X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI X ISABEL CRISTINA BARARDI X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X ISABEL MOLINER GIACOMINI X ITAMAR LANZANI X ITAMAR MARTINS X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X IVONE APARECIDA DOS SANTOS X IZILDINHA DOS ANJOS FONTOURA MARTINS X JANDYRA MARIA OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA FILHO X JOSE CANDIDO NETO X JOSE EDUARDO LOURENCAO X JOSE MANOEL GALVAO FERREIRA X JUCY CARDOSO DE PINHO X JULIA MARIA JANUARIO X JULIETA KIYAN HIGA X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM X JULITA DE MORAES NEVES X LAURA MASAE MASUKO X LEIDE RAQUEL PERES DE AGUIAR X LUCIMAR DA SILVEIRA SAID X LUIZ MARIO DAMASCENO X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X MARCIA APARECIDA DA SILVA RANGEL X MARCIA APARECIDA TOGNINI X MARCIA MARIA VELHO BETTONI GOVONI X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARCIO DE OLIVEIRA X MARIA LOURDES DE CAMPOS FIGUEIREDO X MARIA ANEZIA FIGUEIREDO ALBOLEDO X MARIA ANGELA MATIAS FERREIRA DE MELO X MARIA ANGELICA DE MORAES FROTA X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GOMES KANASHIRO X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA X MARIA APARECIDA SANTIAGO ESNAL X MARIA APARECIDA SARTORI DA CUNHA X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA TASSETTO AMODIO X MARIA ARMINDA GOMES X MARIA AVELINA CATTANEO X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X MARIA CAROLINA MIRANDA X MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X MARIA CRISTINA DIAS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA OTAVIANO X MARIA CRISTINA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BENTO CORDEIRO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE X MARIA DA FELICIDADE SOARES X MARIA DA GRACA BASSI VIVIANI X MARIA DAS DORES ALMEIDA GUIMARAES X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIMA X MARIA DAS GRACAS SILVA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES FREITAS X MARIA DE FATIMA BATISTA DE ABREU X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRANDAO X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DE BONIS X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X MARIA DE LOURDES GARCIA NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES MARCOLINO DE CAMPOS FREITAS X MARIA DE LOURDES SILVA BRUNO X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS DE VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI X MARIA DE LOURDES VIEIRA X MARIA DE OLIVEIRA COSTA ALVES X MARIA DIRCE TIMOTEU PAULINO X MARIA DO ROSARIO PACHECO X MARIA DO SOCORRO FLORENTINO DOS SANTOS X MARIA DOLORES FERNANDES DEAMO X MARIA ELENA LEME X MARIA ELISA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA ELISABETE SANTOS VENERANDO X MARIA ELIZA PEREIRA DE SOUZA X MARIA ELIZABETE STAHELIN X MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA X MARIA FATIMA DE MORAIS TORRICELLI X MARIA INES DA SILVA X MARIA JOSE ASSUMPcao CUNHA X MARIA JOSE AZEVEDO X MARIA JOSE BORTOLETO FERRAZ DE CAMPOS X MARIA JOSEFINA FESTA BATTISTELLA X MARIA KAORO ITO MURAKAMI X MARIA LUISA CARNEIRO VARRONI SANTO X MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL X MARIA LUIZA LIVA X MARIA ZITA DEGASPERI X MARIANGELA DE SOUZA RAMOS X MARILDA MARIA DOS REIS DE SOUSA X MARILENA DE STEFANO X MARILENA GUIMARAES DE ANGELES X MARILIA ALEXANDRE DE ABREU CAMPANARIO X MARINA SYLVIA ZUCHINI X MARIO YAGUINUMA X MARTA DEGASPERI CORREY X MARTA MARIA CARDOSO X MERCEDES FUREGATO X MERCES MELICIO X MERCILIA ANSELMO DE MORAES X MOEMA APARECIDA LOPES X MONICA APARECIDA DALL OVO THURMANN DE OLIVEIRA CARVALHO X NELLY APARECIDA GOMIDE VEZZA X NELSON MIGUEL DE AMORIM X NILZA DO NASCIMENTO RICARDO SANTOS X NOEMIA FERREIRA X OLGA RODRIGUES MACIEL MUNHOZ X OLIVIA DOS ANJOS DA ROS ANDRECHUC X OLIVIO NAZARENO ALLEONI X OLYMPIA FORTI X OMAR ARAUJO X ONILSE PATINI ALVES X OSWALDO JOSE RUIZ PELA X PASCHOAL SILVEIRA NUNES X PAULO YOCHIO TAKEZAWA X PEDRO LUIZ GRAMASSO X PIERINA DO ROSARIO PEIXOTO ANTUNES X PRESTES SALINAS HERRERAS X REGINA APARECIDA PASSOS SANTANA X REJANE CLEA DE MEIROZ GRILLO X ROSEMARY LARANJEIRA X SABINO JOSE DA SILVA X SANDRA HELENA DA SILVA DUQUE X SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS X SANDRA REGINA TONIOLLO DE OLIVEIRA X SILVANA LUIZA MIRANDA VALENTE X SILVIO LUIZ CORDEIRO X SOLANGE RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRA X SONIA MARIA FURTADO GRACA X SUELI DONIZETTE DELSOTTO X SUELI REGINA ZANOTTI DA SILVA X SUSANA GORTCHENKO FERRARI X TANIA MIDORI YOSHIDA X TERESA MARIA DE AZEVEDO VASCONCELLOS X TERESINHA MARQUES DE OLIVEIRA X TOKIKO NOGUTI ROMANO X VALERIA BORTOLUCCI X VALMAR QUEIROZ MEDEIROS X VERA LUCIA DA SILVA X VICENTE ROMANO X WALTER GRAVENA X WILMA SEABRA MAYER ROMI X ZELIA NASCIMENTO FARIS X ZULEICA ROCHA BATISTA(PR019095 - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA) X ADAO DOS SANTOS X ADELINA PEREIRA DE MACEDO X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADEMIR DA SILVA X ADILSON DE AGUIAR X ADILSON LEAO LOBATO X ADOLPHO EURICO SELMI X ALCIDES RODRIGUES BARBOSA X ALDA HATSUKO TAMAMAR X ALEXANDRINA ANTUNES DA FONSECA CASSAVIA X ALFREDO SOARES JUNIOR X ALICIO LONGO JUNIOR X ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS X ALMIR DA SILVA BORGES X ALVARO PARDO CANHOLI X AMELIA DA PIEDADE E SOUZA RIBERO X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR X ANDRES GONZALES GARCIA X ANETE MARIA DA SILVA SOUZA X ANGELA CRISTINA DE SOUZA X ANGELO FERROGLIA FILHO X ANGELO VATTIMO X ANIRIS NARDI X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIO ALEXANDRE IGNATIUS X ANTONIO ALFANO X ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS CHRISTI DE ARAUJO FRANCO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS PETRAZZUOLO X ANTONIO FELICI X ANTONIO MARCOS ROBERTO X ANTONIO MIZUAKI SERA X ANTONIO WYAO HATO X APARECIDA DE OLIVEIRA ABREU DE CARVALHO X APARECIDA MARLENE DA SILVA SANTOS X APARECIDO FONTANA X ARMENIO MOUSSIAN X AUGUSTO VILLARES DOS SANTOS X BELLARDINA LOPES DE AMORIM GRACA X BENEDITO FERIANE X BENEDITO HENRIQUE FELICIO X BENEDITO JOSE DE CAMPOS X BERNARDINA MARCHIORI GAMA X BERNARDO DIAS AGUIAR X CARLOS ALBERTO DIEGOLI X CARLOS ANTONIO SAGRETTI X CARLOS HENRIQUE CORADIN X CASSIA MARIA PASSARELLI LUPOLI BARBOSA X CECILIA APARECIDA RODRIGUES DE MELO X CECILIA LOBATO SANTOS X CELIA GALDINO DE AZEVEDO X CELINA DA PAIXAO E SILVA LUCZINSKY X CELINA DIAS GRECCO X CELIO JANUZZI MENDES X CELIO PEREIRA LIMA X CELSO AMANCIO GRANDI X CRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI X CLAUDETE DE OLIVEIRA X CLAUDETE SANTOS DE LIMA X CLAUDIA VALENCIA MONTEIRO X CLAUDIO POLON X CLAUDIONOR JORGE DE SANTANA JUNIOR X CLAUDIONOR PEREIRA SILVA X CLEIDE BOSSA MENDES X CLEIDE FERNANDES MENDES X CLEIDE SERAGIOTTO DO AMARAL X CLEIDE VIEIRA MARTINS X CLEUSA SANTOS LEAL FERREIRA X CLEYDE SANTOS CAMACHO X CONCEICAO DE MARIA SOARES PACHECO GASPAS X CRISTINA APARECIDA DE SOUZA PASSOS X CRISTOVOM ARAUJO GIRODO X DALILA DO CARMO DE CASTRO X DALVA FERREIRA DE SANT ANNA CASTRO DIZ X DALVIR GIRALDI X DEVACIR CARLOS LEVATTI X DIRCE CANDIDA ANTONIO X DOMINGAS BARROS DIAS X DOMINGOS JOSE DE MELO X DOROTI APARECIDA ZANETTINI GUTIERRES X DOROTY DOMINGUES CARDOSO X DYONISIO ANTONIO BARBIERI X EDENILZA CAMPOS DE ASSIS E MENDES X EDILENE MARIA CARVALHO FALCAO DE PAULA CAMPOS X EDNA CRISTINA BARBERINO X EDSON DE OLIVEIRA VANDALETI X ELDA SANTOS MORAES X ELEONORA ROCHA MENEZES X

critérios fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, como segue: Para a expedição de requisição de pagamento dos valores estomados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reincluídas devem constar: 1 - O número da requisição anterior estomada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reincluídas não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estomadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a inclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estomados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. 6 - SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO - UNIÃO CONCORDOU - DEFERIR - SEDI - RPV Lei 13463/20176.1 - Fls. 7188-7190 e 7588/7621 - ANTONINHA SIDINEIA WAISENGURGER (falecida) Diante da concordância da União à fl. 8624, defiro as habilitações dos herdeiros do falecido: Paulino Waisenburger, Marco Aurélio Paulino Waisenburger e Ana Paula Paulino Waisenburger. Para a expedição de requisição de pagamento dos valores estomados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reincluídas devem constar: 1 - O número da requisição anterior estomada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reincluídas não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estomadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a inclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estomados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. 7 - SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO - DEFERIDA - VALORES JÁ LEVANTADOS. 7.1 - Fls. 6859-6877 e 7037-7105: FÁBIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA (falecido) Diante da Informação do TRF3 (fls. 8604/8608) de inexistência de estorno dos valores, bem como juntada de extrato emitido pelo Banco do Brasil S/A informando o levantamento dos valores em 24/04/2011, reconsidero a parte da r. decisão de fls. 8586, que deferiu a expedição de nova requisição de pagamento em favor de Maria Aparecida Felix do Amaral e Silva. 7.2 - Fls. 7111-7117 e 7216-7236: MARIA DE LOURDES FERREIRA SOUZA (falecida) Diante da Informação do TRF3 (fls. 8604/8608 e 8614/8617) de inexistência de estorno dos valores, bem como juntada de extrato emitido pelo Banco do Brasil S/A informando o levantamento dos valores em 29/04/2011, reconsidero a parte da r. decisão de fls. 8586, que deferiu a expedição de nova requisição de pagamento em favor de Miguel Inácio de Souza. 7.3 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA Diante da Informação do TRF3 (fls. 8604/8605 e 8609/8612) de inexistência de estorno dos valores, bem como juntada de extrato emitido pelo Banco do Brasil S/A informando o levantamento dos valores em 18/11/2011, reconsidero a parte da r. decisão de fls. 8586, que deferiu a expedição de nova requisição de pagamento em favor de Carlos Roberto de Oliveira. 8 - TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA PROCESSO DE INVENTÁRIO. 8.1 - Fls. 7120-7135: ESPÓLIO DE DIRCE MARIA BACCHIA AMORIM. Diante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, determino o cancelamento da requisição de pagamento (espelho) de fl. 8601. Providencie a parte autora a juntada dos documentos necessários para a habilitação dos sucessores da falecida. 8.2 - FL 7748, 8413, 8508 E 8533 - JUÍZO 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SOROCADA SOLICITA TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DE JOSÉ ESTANISLAU DE CAMPOS MACHADO (FALECIDO) Às fls. 8653/8655 o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Sorocaba/SP solicita expedição de RPV em nome do falecido e posterior transferência aos autos de inventário. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Sorocaba/SP, informando a impossibilidade de expedição, tendo em vista a Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil. Providencie a parte autora a juntada dos documentos necessários para a habilitação dos sucessores da falecida. 9 - PENDÊNCIAS - REQUERIMENTOS DE HABILITAÇÕES DE SUCESSORES - FALTAM DOCUMENTOS. 9.1 - Fls. 5262-5270 e 5729-5735 - GILDO MUNIZ DE ALMEIDA; 9.2 - Fls. 516 e 519 - IVAN NOVATO DIAS - sucessora (companheira); 9.3 - Fls. 1934-1935 - JOAQUIM JESUS TOLEDO - sucessora (esposa); 9.4 - Fls. 2077-2083 - VANDERLEY CURY - sucessores (filhos); 9.5 - Fls. 6523-6548 - DYONISIO ANTONIO BARBIERI - Sucessora: CLEONICE SACCHI BARBIERI (esposa) - Existem outros herdeiros - Trazer documentos de todos os herdeiros; 9.6 - Fls. 6553-6578 e 8515/8519 - LAURA MATHIAS FREITAS (falecida) - Sucessores: FLORENTINA ASPASIA MINGORANCE AMARAL e PAULO ROBERTO MINGORANCE (sobrinhos) - Trouxeram Documentos - Não informam existência de outros herdeiros. Fls. 8201/8202 - Juntou certidão Distribuidor Cível informando a não existência inventário. Fls. 8283/8285 - Declaração de óbito da falecida e de sua irmã Fls. 8619/8621 - Afirmam que apenas os herdeiros indicados são os sucessores da falecida. Providencie a parte autora a DECLARAÇÃO DE ÓBITO dos genitores de LAURA MATHIAS FREITAS, a fim de verificar a existência de outros herdeiros. 9.7 - Fls. 6849-6857: NESTOR SAMPAIO (falecido) - Sucessores: CARLA MARÇAL SAMPAIO GUASCHI e FERNANDO MARÇAL SAMPAIO (filhos) - Existem outros herdeiros. 9.8 - Fls. 7143-7159 e 7456/7465 - MANLIO FRONZAGLIA (falecido) - Faltam documentos. 9.9 - Fls. 7174-7186, 7210-7211, 7321-7322, 7335-7337 e 8510-8514 - BERANISA DE CARVALHO ERTHMANN (falecida) -- sucessoras HILDA ERTHMANN PIERALINI e MIRIAM ERTHMANN SÃO THIAGO - Solicitam habilitação no presente feito. Fls. 8403/8405: Procuração da sucessora MIRIAM ERTHMANN SÃO THIAGO e Certidão do Distribuidor Cível informando inexistência de inventário. Falta Procuração herdeira HILDA ERTHMANN PIERALINI - FALECEU - Providencie a parte autora a DECLARAÇÃO DE ÓBITO HILDA ERTHMANN PIERALINI, para verificar existência de outros herdeiros. 9.10 - Fls. 7504/7510 e 7562/7566 - CIRENE NUNES FERREIRA DA SILVA (falecida) Sucessora: Caroline Domingas Nunes Barros - Solicita Habilitação - Faltam Documentos. 9.11 - Fls. 7569/7587 - ALFREDO ELZIO ROMANO (falecido) Sucessores: Edna Regina de Oliveira Romano, Alfredo Elzjo, Célia Regina, Marcelo, Ekio e Catherine - Faltam documentos. 9.12 - Fls. 7644/7657 e 8495/8500 - AFONSO CARLOS FINAMOR (falecido) Sucessores: Cleusa Maria, Rosana e Bruno - Apresentaram Documentos. Faltam as procurações originais. 9.13 - Fls. 7999/8000: JOSÉ JACINTHO DOS SANTOS JÚNIOR (falecido) Faltam Documentos: Declaração de óbito, formal de partilha, documentos pessoais e procurações atualizadas de todos os sucessores. Providenciem os autores a documentação necessária para as habilitações dos sucessores acima elencados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014182-10.1997.403.6100 (97.0014182-9) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SPI66919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A

Vistos, etc.

Ciência às partes do desarmamento dos autos.

Saliente que, de acordo com o artigo 5º da Resolução Pres. nº 247/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Dessa forma, deverá a parte interessada promover a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.

Com o recebimento do processo virtualizado, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026000-85.1999.403.6100 (1999.61.00.026000-6) - MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) Fls. 330. Defiro. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transmissão em pagamento definitivo da União Federal da TOTALIDADE dos valores depositados na conta 0265.005.86405906-2, sob o código da Receita 2864 - Honorários de Sucumbência, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido o ofício, dê-se vista à União - PFN. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004570-62.2008.403.6100 (2008.61.00.004570-6) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL I(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Vistos,

Diante da manifestação da União (AGU), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020946-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO AUGUSTO PAULA DA SILVA

Diante da manifestação da parte exequente (CEF) à(s) fl(s). 127 (requerendo a extinção do feito - art. 924, II CPC - 2015), bem como a notícia da r. sentença de fls. 140-141, defiro o levantamento da penhora eletrônica formalizada no sistema eletrônico RENAUD referente(s) ao(s) veículo(s) bloqueado(s) à(s) fl(s). 68-69 (veículo marca/modelo: HONDA/CG 150 FAN ESDI - Placa: EXE 9603 - SP - ano: 2011/2011).

Por fim, uma vez levantada(s) a(s) restrição(ões) anotada(s), aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença supramencionada, em seguida, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Arquivem-se.

DESPACHO

1) Petição ID nº 16295754: Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a alegação de pagamento do débito noticiado nos autos pela parte executada, bem como acerca do pedido de extinção do feito formulado nos autos.

2) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, em termos, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-10.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA CHACON PRZYBYLSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR FERNANDES PINTO - SP369494

DESPACHO

1) Petição ID nº 16295754: Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a alegação de pagamento do débito noticiado nos autos pela parte executada, bem como acerca do pedido de extinção do feito formulado nos autos.

2) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, em termos, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004273-52.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CAIUS LUCILIUS MERIGHI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de notificação judicial proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira região – CREFITO 3, com a finalidade de prover a conservação e ressalva de seus direitos, pleiteando a notificação do requerido para constituí-lo em mora quanto ao valor vencido em **2.012** (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas), para todos os fins de direito, em especial (1) para requerer o imediato pagamento; (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN.

O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 impossibilita a execução de valores inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, razão pela qual só pode ingressar com execução de montantes superiores a R\$ 1.872,00.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 726, *caput* do Código de Processo Civil - 2015 possibilita ao interessado assegurar o seu direito de intentar medida cautelar de notificação destinada a manifestar formalmente esta intenção.

Embora não seja possível afirmar, nesta quadra, que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, entendo ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.

Isto posto, **defiro** o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 726 “caput” e 729 do Estatuto Processual (2015).

Na hipótese do não cumprimento das diligências do Juízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a Requerente promova as pesquisas necessárias, informando o atual endereço para intimação da parte Requerida.

Silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, determino o sobrestamento dos autos em arquivo.

Uma vez cumprida a diligência requerida, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente tome ciência do ocorrido e promova as providências que entender necessários.

Em seguida dê-se baixa dos autos e arquivem-se os autos no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013617-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CJWS LOTERIAS LTDA ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID nº 12587727:

Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD"; no sistema "WEBSERVICE" (convênio TRF3 – RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais – SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (pessoa física), para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s): CJWS LOTERIAS LTDA ME – CNPJ/MF nº 05.659.093/0002-65 visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após a realização das pesquisas realizadas pelo Juízo, e considerando a eventual apresentação de pluralidades de endereços consignados, publique-se a presente decisão intimando a autora/exequente para que realize as diligências necessárias (levando em consideração os endereços já diligenciados pelo Juízo), devendo indicar o(s) CORRETO(S) e ATUAL(AIS) endereço(s) do(s) réu (s)/executado (s) no(s) qual (ais) tem interesse de promover a citação requerida na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora/exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (2.015).

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s)/ executada(s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Outrossim, destaque que deverá a parte autora/exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um do(s) endereço(s) a ser(em) diligenciado(s).

Após, em termos, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017943-82.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉUS: LUIS CARLOS GARCIA IRAOLA, REGINA JEREZ GARCIA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 16158732. Diante da pesquisa realizada, providencie a CEF a certidão de óbito de Regina Jerez Garcia junto ao Cartório competente, juntando-a nos autos no prazo de 15(quinze) dias.

Após, considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Oitrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".
Dessa forma, juntada a certidão de óbito da corré, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010181-83.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: ALEX SILVA SCHMEING

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

No mesmo prazo, providencie a CEF planilha atualizada do débito .

Após, expeça mandado de intimação do devedor para pagamento da dívida no endereço da consulta webservice (ID 16222772).

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5016192-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança de reembolso dos valores eventualmente dispendidos, através de solicitação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, decorrente do processo nº 0247452-46.2007.8.20.0001, ajuizado(a) por ANDRÉA FLORÊNCIO GOMES E OUTROS que tramitou perante a 01ª Vara Cível de Natal/RN, nos termos do inciso II, do art. 202 do Código Civil.

Alega que enviou à Centralizadora Nacional do FCVS o seu pedido de reembolso, sendo que em 13.07.2015 a Requerente tomou ciência da declaração e dos motivos do desconto da indenização requerida, sendo apurado o saldo de R\$ 1.604.010,46 (um milhão seiscentos e quatro mil, dez Reais e quarenta e seis centavos).

Afirma, também, estar em tratativas extrajudiciais com a requerida como intuito de transacionar a situação litigiosa pendente e resolver a questão amigavelmente, no entanto, tentativas, ainda infrutíferas.

Por fim considerando as informações narradas, entende necessário interromper o prazo prescricional em face da Requerida, não restando à Requerente alternativa senão recurso à via judicial de modo a obter provimento eficaz a interromper a prescrição extintiva de sua pretensão de modo a tutelar o seu direito material ameaçado, bem como notificar a responsável pelos danos a ressarcir o prejuízo suportado pela seguradora.

Custas recolhidas conforme guia ID nº 9207774.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 726 do Código de Processo Civil - 2015 possibilita a(o) interessad(o) em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.

Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do arts. 726 e 729 do Estatuto Processual de 2015.

Uma vez cumprida à diligência requerida, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente tome ciência do ocorrido e promova as providências que entender necessários, considerando, ainda, as peculiaridades de que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos no Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança de reembolso dos valores eventualmente dispendidos, através de solicitação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, decorrente do processo nº 0037619-17.2009.8.20.0001 (001.09.037619-7), ajuizada por ABNER FERNANDES E OUTROS que tramitou perante a 15ª Vara Cível de Natal/RN, nos termos do inciso II, do art. 202 do Código Civil.

Alega que enviou à Centralizadora Nacional do FCVS o seu pedido de reembolso, sendo que em 08.05.2015 a Requerente tomou ciência da declaração e dos motivos do desconto da indenização requerida, sendo apurado o saldo remanescente de R\$ 138.037,90 (cento e trinta e oito mil e trinta e sete Reais e noventa centavos).

Afirma, também, estar em tratativas extrajudiciais com a requerida como intuito de transacionar a situação litigiosa pendente e resolver a questão amigavelmente, no entanto, tentativas, ainda infrutíferas.

Por fim considerando as informações narradas, entende necessário interromper o prazo prescricional em face da Requerida, não restando à Requerente alternativa senão recurso à via judicial de modo a obter provimento eficaz a interromper a prescrição extintiva de sua pretensão de modo a tutelar o seu direito material ameaçado, bem como notificar a responsável pelos danos a ressarcir o prejuízo suportado pela seguradora.

Custas recolhidas conforme guia ID nº 7427688.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 726 do Código de Processo Civil - 2015 possibilita a(o) interessad(o) em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.

Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do arts. 726 e 729 do Estatuto Processual de 2015.

Uma vez cumprida à diligência requerida, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente tome ciência do ocorrido e promova as providências que entender necessários, considerando, ainda, as peculiaridades de que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos no Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2018.

21ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **parte Autora (id n. 9947111)** em face da sentença proferida no ID nº. 9526350, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual, sustentando que a decisão contém vício de contradição.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, sem resolução de mérito, consignada pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012288-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO AMARAL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES ERON ALVES DE ALMEIDA - SP58019
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLAUDIO AMARAL JUNIOR** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual pretendem a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em razão de defeito em serviço bancário contratado.

O valor da causa foi fixado em R\$ 1.416,10 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e dez centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *Proje* não identificou a existência de prevenção. As custas processuais não foram recolhidas havendo pedido de gratuidade (ID nº. 2252998).

O Autor apresentou pedido de desistência da ação (ID nº. 2600327).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Pelo exposto, constato que a ação foi redistribuída a Juízo *absolutamente* incompetente. Vejamos:

Nos termos da Lei federal n. 10.259, de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito desta Justiça Federal, tem-se, "*in verbis*":

"Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível** processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;"

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as **pessoas físicas** e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;" (grifei)

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a demanda, em razão do que **determino a remessa para redistribuição** ao Juizado Especial Federal de São Paulo, a fim de que seja homologada a desistência da presente.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em tratar-se de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014683-38.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EBRAM PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014832-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILZABETE ROSA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DIAS MENDES - SP206798
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014832-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILZABETE ROSA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DIAS MENDES - SP206798
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014953-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES PORTADORES DE DEFICIENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015884-44.2004.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S C LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SANTOS FREITAS - SP101031, NICOLAS CESAR JULIANO BUTROS PRESTES NICOLIELO - SP248586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Antes da digitalização dos autos, foi determinada à conversão em renda dos depósitos em favor da União Federal, pendente, somente, de o fornecimento do código do tributo em questão.

Com a virtualização, na decisão ID:12052518, determinei a juntada de cópia integral para prosseguimento do feito.

Em 1º de novembro de 2018, a parte autora juntou documentos do processo em referência, mas os de fls.29/34, 246, 398/457, fl.578 (frente e verso) e 588/677 estão ilegíveis, além de faltar o verso do documento de fl.372.

Desta forma, cumpra integralmente a parte autora, em 10 (dez) dias, a decisão ID:12052518 com a juntada de cópias faltantes e legíveis dos autos.

Determino à Secretaria o desarquivamentos dos autos físicos.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015634-32.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: DROGADERMA LTDA
Advogados do(a) TESTEMUNHA: CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
TESTEMUNHA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015957-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015957-37.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015710-56.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: DANIELA DOS SANTOS
Advogado do(a) TESTEMUNHA: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017849-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031876-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERÍSSIMO ALVES BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS DO ANO DE 2018 DA AERONAUTICA (CESD 2018), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VERÍSSIMO ALVES BARBOZA** em face de ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS DO ANO DE 2018 DA AERONÁUTICA**, objetivando provimento jurisdicional para “*assegurar ao Impetrante o direito à matrícula no Curso de Especialização de Soldados – CESD/2018, assim como a Instituição ministrar-lhe as aulas e demais atos do certame perdidos para propiciar-lhe concluir tal especialização, contemplando-o com todas as vantagens e prerrogativas inerentes à nova condição, de maneira a usufruir em igualdade de condições com todos os demais concludentes, de todos os benefícios que tal situação proporcionará à sua carreira*” (ipsis litteris).

No Caso em apreço, aduz o Impetrante que se inscreveu no processo seletivo para o Curso de Formação de Soldados Especializados, cumprindo todas as exigências da Instrução do Comando da Aeronáutica – ICA 39-22/2016, tendo sido aprovado e, em uma fase preliminar, habilitado à matrícula.

Informa que, entretanto, na fase de seleção, não constou o nome do Impetrante na relação final dos soldados habilitados à matrícula.

Insurge-se contra a decisão da Comissão de Seleção de Soldados, por suposta nulidade do referido ato administrativo. Pretende, por meio do presente *mandamus*, a conclusão do Curso de Especialização de Soldados e respectiva aprovação, com todas as vantagens e garantias inerentes à nova condição.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID nº 13296443).

A autoridade impetrada informou que o impetrante obteve uma nota de 5,509 na classificação final do processo, ocupando o 12º lugar na classificação, esclarecendo, por fim, sobre a existência de tão somente 11 vagas para o Curso de Especialização de soldados (ID nº 14027148).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição de ID nº 13317042 como aditamento à inicial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Não verifico a plausibilidade das alegações do Impetrante.

A medida liminar pleiteada pelo impetrante não merece guarda, uma vez que ao Poder Judiciário é vedado imiscuir-se em poder discricionário da Administração.

A Administração Pública é livre para fixar os critérios dos concursos públicos, garantindo-se, em todos os casos, a isonomia entre os candidatos.

Impende ressaltar que o número de vagas fixadas no edital é questão de mérito administrativo, justificável por razões técnicas e precedida de estudo com análise da necessidade de vagas e impacto no orçamento.

O candidato aprovado em concurso público e classificado fora do número de vagas previsto inicialmente no edital não tem direito subjetivo à nomeação.

Isso posto, diante da ausência de requisito fundamental à concessão da medida de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020504-23.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO TOLEDO DE BRITO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
PROCURADOR: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

D E S P A C H O

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000159-07.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSEVAL ANTONIO JULIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO - SP353435
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

D E S P A C H O

Vistos.

Como providências preliminares, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a apresentação perante este Juízo o contrato em original objeto da ação monitória, bem como, cartões e fichas de abertura da conta para fins de depósito do valor contraído à título de empréstimo diretamente na Secretaria deste Juízo, mediante recibo.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

Expeça-se mandado de intimação para ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023022-83.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Vistos.
Apelação nos autos.
Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.
Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).
Int.
São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000159-07.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSEVAL ANTONIO JULIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO - SP353435
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Vistos.
Como providências preliminares, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a apresentação perante este Juízo o contrato em original objeto da ação monitória, bem como, cartões e fichas de abertura da conta para fins de depósito do valor contraído à título de empréstimo diretamente na Secretaria deste Juízo, mediante recibo.
Prazo: 5 (cinco) dias, sob as penas da Lei.
Espeça-se mandado de intimação para ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça.
Após, conclusos.
Int.
São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007684-97.1994.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, em que a exequente requer o levantamento dos valores depositados, consoante petições ID:15550585 de 21 de março de 2019, reiterada ID:15831239 de 28 de março p.p.
Em decisão ID:15198790 de 20 de março de 2019, ficou deferido o pedido da exequente de fls.461/462, para levantamento dos depósitos de fls.476/477, mas com ressalva no aguardo de prazo de eventual manifestação da União Federal.
No sistema informatizado PJe da Justiça Federal de São Paulo, consta prazo para executada até 3 de maio de 2019 para manifestação.
No entanto, a exequente na petição ID:15831239, solicita a imediata expedição do alvará de levantamento.
Este, o relatório do essencial. Decido.
Preliminarmente, as questões de ausência de constrição e inação da União Federal já ficaram assentadas na decisão ID:15198790, bem como da extinção da Execução Fiscal n. 0016443.95.1999.826.0152, nestes pontos, nada a acrescentar ou deliberar neste sentido.

Entretanto, a exequente juntou andamento processual, para comprovar a extinção das Execuções Fiscais n. 0014254-81.1998.8.26.0152 - ID: 15832414, n.0016526-14.1999.8.26.0152 - ID: 15832426 e n.0011493-14.1997.8.26.0152 - ID:15832422, que não podem mais obstar o soerguimento dos valores depositados.

Por outro lado, a Execução Fiscal n. 0011633-48.1997.8.26.0152 encontra-se garantida, conforme documento ID:15831250, em que foi indeferido demais pedidos de constrição.

Com efeito, todas as pendências apontadas na petição da União Federal de fl.484 e documento de fls.485/486, que poderiam ser impeditivas ao levantamento dos valores depositados encontram-se afastadas.

Pelo exposto, diante da ausência de impedimentos, que poderiam, em tese, obstaculizar o soerguimento dos valores, DEFIRO o pedido da exequente ID: ID:15831239, para levantamento dos depósitos de fls.476/477.

Por preclusão lógica, não existindo manifestação expressa para prosseguimento, tornem conclusos para sentença de extinção.

Diante das digressões apresentadas nestes autos, intime-se pessoalmente a Sra Procuradora-Chefe do teor deste *decisum* para ciência da deliberação tomada por este Juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001884-87.2014.4.03.6100
AUTOR: CARLA RENATA NOGUEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE NASCIMENTO COSTA - SP306267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano”, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, “a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração”.

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, Dle 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG Min. ELLEN GRACIE, Dle de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019190-42.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN DE AMORIM CHAGAS

REPRESENTANTE: PAULO CESAR DE AMORIM CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos em razão de petição ID 14190262 aviada pelo Banco Itaú S/A indagando sob a incidência ou não da isenção do Imposto de Renda sobre proventos percebidos oriundos de aposentadoria complementar, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

A decisão de minha lavra sob ID 13284235 foi extremamente clara neste sentido, ex vi, o seu tópico final:

Ante o exposto, **DEIRO o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria pública e aposentadoria complementar, inclusive das parcelas relativas ao parcelamento deferido no âmbito da Receita Federal do Brasil e/ou Procuradoria da Fazenda Nacional, isso nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.**

Com o escopo de elucidar a questão, para fins exclusivamente profiláticos, transcrevo ementa do acórdão do [REsp 1.507.320-RS](#) proferido pela 2ª Turma do STJ, que objetiva o entendimento sobre a questão, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS ORIUNDOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.

São isentos do imposto de renda os proventos percebidos de fundo de previdência privada a título de complementação da aposentadoria por pessoa física acometida de uma das doenças arroladas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. Isso porque a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 - da qual faz jus pessoa física portadora de doença grave arrolada nesse inciso que receba proventos de aposentadoria ou reforma - engloba benefício complementar pago por entidade de previdência privada. É preciso ressaltar que o regime da previdência privada é facultativo e baseia-se na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da CF e da exegese do art. 1º da LC 109/2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria - ainda que intitulada de complementar -, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da CF (EREsp 1.121.719-SP, Segunda Seção, DJe 4/4/2014), o que legitima a isenção sobre a parcela complementar. Além disso, o caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999), que estabelece a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria no § 6º do seu art. 39: "As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão". Ademais, conforme a doutrina, "os planos previdenciários privados têm por ponto principal permitir uma continuidade no padrão de vida da pessoa, numa fase madura da vida". Nesse sentido, a isenção concedida aos portadores de doença grave consubstancia benefício fiscal que visa abrandar o impacto da carga tributária sobre a renda necessária à sua subsistência e sobre os custos inerentes ao tratamento da doença, legitimando um "padrão de vida" o mais digno possível diante do estado de enfermidade. Precedente citado: REsp 1.204.516-PR, Segunda Turma, DJe 23/11/2010. [REsp 1.507.320-RS](#), Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10/2/2015, DJe 20/2/2015.

Deste modo, a decisão ID 13890624 deverá ser cumprida, estendendo a isenção inclusive sobre os proventos recebidos pela autora oriundos de aposentadoria complementar.

Prazo para cumprimento a ser realizado pelo BANCO ITAU S/A: 02 (dias), sob pena de condenação ao pagamento de multa cominatória.

Expeça-se mandado para encaminhamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005674-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO TAKAHAMA, CELINA HONDA TAKAHAMA
Advogado do(a) AUTOR: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867
Advogado do(a) AUTOR: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867
RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Proceda a Autora ao recolhimento das custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento da medida, retornem conclusos para deliberação do juízo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Proceda a Autora ao recolhimento das custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento da medida, retornem conclusos para deliberação do juízo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista das manifestações da União e da Municipalidade de São Paulo.

Em que pese a decisão proferida pelo Juiz Substituto oficiante nestes autos, entendo, neste momento de cognição sumária a apreciação do pedido de tutela ora formulado na forma apresentada deverá ser **indeferido**.

Explico.

Primeiramente, não há nos autos, prontuários médicos ou exames laboratoriais que indiquem, ao longo de um determinado tempo, a piora sintomática da doença.

Em um segundo plano, somente com a juntada de documentos por completo, dar-se-ia a fixação dos limites da lide, inclusive para fins de realização de eventual perícia – direta ou indireta.

Ademais, cabe esclarecimentos, por parte da autora, uma vez que residente da cidade de São Paulo, quanto ao fato de o pedido médico e declaração médica estarem subscritos por profissional com clínica na cidade de Santos.

Outrossim, não consta dos autos indicação de quais documentos foram submetidos à apreciação na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

À guisa de maiores digressões, neste exame prefacial, **o pedido de tutela antecipada resta INDEFERIDO**, por falta de elementos, probabilidade e suporte fático ávidos à análise como um todo do pedido.

No entanto, uma vez que ainda não houve a efetiva citação da parte adversa, determino à parte autora a juntada dos seguintes documentos:

- a) Exames médicos com todo seu histórico médico para fins de análise quanto à evolução da doença;
- b) Juntada dos prontuários médicos com declaração expressa do médico subscritor onde consignará as consultas/visitas médicas;
- c) Cópia do processo administrativo que culminou no indeferimento do pedido de medicamento conforme telegrama encartado sob ID 14912036;

Nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória, não visualizo elementos ávidos ao deferimento do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora que apresente cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame por parte do Juízo.

Prazo para cumprimento das deliberações acima: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§ único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019721-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, objetivando a antecipação da tutela de urgência para “*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA até o final da presente demanda*”, relativamente ao processo administrativo nº 48620.001116/2016-61, nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção dos Juízos relacionados na aba ‘associados’.

Recebo a petição de ID nº 14121114 como aditamento à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, pretende a Autora nulidade do Auto de Infração nº 203.000.2016.34.489405, constante do Processo Administrativo nº 48620.001116/2016-61, insurgindo-se contra a sanção de multa aplicada em seu desfavor, porquanto sustenta não ter praticado a conduta descrita no artigo 32 da Resolução ANP nº 58/2004, ou seja, a “*comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013*”.

Alega a inconstitucionalidade da norma que ensejou a penalidade, uma vez que o poder normativo outorgado a Ré não deveria ter o condão de impor a proibição referida, bem como sustenta que a regra restringe a atividade econômica da empresa, em violação aos princípios da legalidade e da livre concorrência.

Alega, no entanto, não ter cometido a ilegalidade mencionada, uma vez que não tem relação direta com o consumidor, estando sua atividade restrita à distribuição de combustível, afirmando que eventual conduta ilícita poderia ter sido cometida tão somente pelo posto revendedor.

Menciona que a Ré impõe a realização de consulta ao site para verificação de bandeira dos postos revendedores antes de se convalidar qualquer comercialização. Afirma, porém, não possuir a demandada cadastro confiável dos agentes revendedores, uma vez que seu banco de dados sofre constantes alterações, o que caracterizaria falha no sistema. Não obstante, sustenta a autora ter agido com as cautelas necessárias, consoante as exigências da Requerida.

Insurge-se, ainda, contra a majoração da multa, pela Requerida, em 300 %, por suposta reincidência, porquanto as condenações anteriores estão sendo discutidas judicialmente.

Pretende a anulação da multa imposta, bem como requer a intimação do CADE e do SEAE para se manifestarem nos autos, uma vez que sustenta haver suspeita de prática de infrações contra a ordem econômica, cometidas pela requerida.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Verifica-se que a ocorrência de irregularidades no procedimento Administrativo conduzido pela Ré é atinente ao próprio mérito da pretensão deduzida em Juízo, demandando a questão dilação probatória.

Gozam os atos administrativos de presunção de legitimidade, notadamente em se tratando de ato administrativo que culmina na penalidade de infração apurada em processo administrativo que, a princípio, observou o devido processo administrativo e suas garantias de contraditório e ampla defesa, de modo que não apresenta vícios de caráter formal.

A questão abordada não se compatibiliza com o deferimento de medida antes da instalação do contraditório e produção das provas necessárias para convencimento do Juízo, por não estar suficientemente clara a probabilidade do direito alegado.

Ademais, os prejuízos suportados pela Autora poderão ser pontualmente indenizados, caso seja vencedora na demanda, de modo que não se observa o segundo requisito para deferimento da tutela de urgência, igualmente impositivo, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Por fim, quanto aos pedidos para intimação de terceiros, a questão é totalmente alienígena a refoge da questão trazida à exame e principalmente, nos limites fixados da lide para apreciação por este Juízo.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Proceda a Autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção**.

Após, cite-se a Ré.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004318-85.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FILIPPI SAMBIASE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **LUIZ FERNANDO FILIPPI SAMBIASE**, contra o Impetrado **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, liminarmente, determinar que a Autoridade Coatora aprecie o pedido administrativo formulado nos autos do Processo Administrativo nº 19679.018762/2003-79, formulado em 07/08/2012.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O sistema Pje não identificou prováveis prevenções.

Por despacho de ID nº 15831326, determinou-se a comprovação da mora administrativa a ser combatida no remédio constitucional.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição de ID nº 16397634 como aditamento à inicial.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Contudo, o artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, estabelece que o **direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado**.

No caso em apreço, insurge-se o Impetrante contra a demora da administração na análise do seu pedido protocolizado em 07/08/2012, nos autos do processo administrativo nº 19679.018762/2003-79.

Entretanto, colaciona aos autos, especificamente no ID nº 16397642, o COMPROT do processo administrativo referido, por onde se verifica não somente a ocorrência de movimentação posteriormente ao peticionamento alegado, bem como o arquivamento do feito em 11/05/2015.

Considerando-se o prazo decadencial para manejo da ação de mandado de segurança, constata-se o transcurso de prazo superior a 120 dias da data da ciência do suposto ato coator até o dia do ajuizamento da presente demanda mandamental, em razão do que o *direito de ação* foi atingido pela decadência.

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005982-54.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NATÁLIA OLIVEIRA LAZZARINI** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO**, objetivando provimento jurisdicional para que a impetrada realize “*que a Impetrante possa efetuar regularmente sua matrícula no 4º período do curso de Direito, seguindo a grade semestral à qual está vinculada*”, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante à 2ª Vara Cível do Foro Central Cível, sendo remetido à redistribuição ao Juizado Especial Federal da 3ª Região. Por sua vez, este declinou de sua competência para processar e julgar o feito, com fundamento na Lei nº 10.259/01.

Os autos foram distribuídos livremente a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Este, o relatório, decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante viu-se impedida de matricular-se no curso de Pedagogia, com bolsa integral do programa PROUNI, sob alegação da impetrada de que existem débitos relativos à faculdade anterior cursada pela impetrante.

Nesse diapasão, alega assistir-lhe direito líquido e certo uma vez que a vedação de rematrícula de alunos inadimplentes, estabelecida no artigo 5º da Lei nº 9.870/99, não se aplica ao presente caso, por tratar-se de nova matrícula.

Não obstante o relevo que a questão denota exame o pedido da Impetrante não conta com direito líquido e certo a assistir suas alegações. Vejamos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Impende ressaltar que a *educação básica* é direito de todos e dever do Estado, sendo esta gratuita. Quanto à *educação superior*, a União, por delegação, admite a participação de entes privados na prestação do serviço que se regulamenta por contrato, firmado no âmbito do direito civil, implicando a existência de obrigações e deveres para ambas as partes.

A Constituição da República estabelece em seu artigo 207, *caput*, o que a jurisprudência designa *princípio da autonomia universitária*, disciplinando, *in litteris*:

“*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”. (grifei)

Entre tais deveres do contratante de serviços de tal natureza está o de adimplir o valor da mensalidade cobrada pelas universidades particulares.

Nesses termos, não constato a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante, não sendo possível que se desvencilhe das obrigações assumidas, o que significaria desrespeito a princípios basilares do ordenamento jurídico, entre eles o *pacta sunt servanda* e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12016/2009, c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057070-05.1971.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - SP200273, OTAVIO DUARTE ABERLE - SP64400, JUSTINE ESMERALDA RULLI FILIZZOLA - SP194551, EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777, LUIS CLAUDIO MANFIO - SP87460, ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA - SP39485, BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO - SP45408, DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA - SP227870-B, MARCELLO GARCIA - SP169048, MARIO DINIZ FERREIRA FILHO - SP183172, TATIANA DE FARIA BERNARDI - SP166623

RÉU: FUAD AUADA, ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA, MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA SPITALETTI AGOSTINHO, IVAN JOSE DUARTE, DOUGLAS DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, MARYLENE SANTOS DA SILVA, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, BATISTA ALMEIDA SANTOS, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, OSCAR TADEU DE MEDEIROS, OSCAR DANTAS DE MEDEIROS, EDSON LUIZ PEREIRA, SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MANOEL GIACOMO BIFULCO - SP26684, RENATO TORRES DE CARVALHO NETO - SP32794, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: MANOEL GIACOMO BIFULCO - SP26684, RENATO TORRES DE CARVALHO NETO - SP32794, MARCIO KAYATT - SP112130

Advogados do(a) RÉU: JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP69521, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP54523, GISELE MARTINS DOS SANTOS - SP106178

Advogados do(a) RÉU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, MEIRE RICARDA SILVEIRA - SP127359

Advogados do(a) RÉU: FILEMON GALVAO LOPES - SP163248, ANA CRISTINA MACARINI MARTINS - SP156169, ELIANNILMA DE SOUZA BARBOSA GALVAO LOPES - SP200945

Advogados do(a) RÉU: EDSON SIQUEIRA DE LIMA - RN8716, SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR - RN2582

Advogado do(a) RÉU: WAGNER BELOTTO - SP131573

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LEONESSA - SP120069

Advogados do(a) RÉU: DEBORA MARIA NUNES HUAMANI - SP336242, ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332-A

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO, SIMONE MARIA PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACOMO ANDREUCCI FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER BELOTTO

DECISÃO

Vistos.

Baixo os autos em diligência para Secretaria com o propósito de serem realizadas pelas partes.

1. Em relação às petições sob evento ID 15265246; ID 15285958; ID 15285968; 15292350; 15299291; 15522589; à contrariedade, se for o caso, pelas partes, nos termos do art. 6º e 10º do Código de Processo Civil.

2. Prejudicado, por ora, o pedido de soerguimento formulado pelas partes Réis à vista do petição encartado às fls. 4704-4713 e ID 15285958 por onde a DAEE informa que não há valores a serem soerguidos e sim a serem devolvidos ao Erário.

Por consequência lógica, somente regular após instrução dar-se-ia elementos firmes, de qual das partes está correto o entendimento se há valores a serem soerguidos ou valores a serem devolvidos.

3. Ao DAEE: Tendo em vista as petições às fls. 4704-4713 e ID 15285958, esclareça, objetivamente, com exposição fática, simples, concisa e principalmente, indicando-se quando de depósito e seu erro, que dê ensejo ao crédito que ora pretende.

4. No mais, às fls. 4738-4754, à contrariedade, para partes, sobre o pedido de substituição processual formulado. Deverá esclarecer o advogado da parte se há inventário aberto e o número de tramitação perante a Justiça Estadual. Deverá, também, indicar, se há designação de inventariante. Se afirmativa a resposta, deverá apresentar termo de inventariança e bem como, procuração para representação do polo na pessoa do seu Espólio.

5. Para prodigalizar marcha progressiva ao feito, deverá as Réis indicar o número das contas-judiciais em depósito perante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para pesquisa por parte deste Juízo e para melhor entendimento do processado, inclusive, o critério de juros e abertura da conta como tanto aventado pelas partes.

Prazo: 5 (cinco) dias, comum para ambas às partes.

Com as manifestações das partes, concertados os autos, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5011883-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS, JOAO RIBAS FILHO, JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MARIA ADELAIDE RIBAS, JANETE RIBAS, ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA, OLGA RIBAS PAIVA, FRANCESCA DA ROCHA RIBAS, JOSE ANTONIO RIBAS, ELJANE RIBAS VICENTE, HERMINIA RIBAS, ANTONIO FERREIRA RIBAS, MARIA SILVIA RIBAS DE ANDRADE, MARIA CANDIDA RIBAS, FRANCISCO FERREIRA RIBAS, AILEMA GUIMARAES RIBAS, JOSE HERCULANO RIBAS, ANTONIO HENRIQUE RIBAS, HERCULANO RIBAS FILHO, JOSE ROBERTO RIBAS, RICARDO CELSO RIBAS, FERNANDA GUIMARAES RIBAS PALMA, JOSE FERREIRA RIBAS E CANDIDA NUNES DE SOUZA RIBAS ESPOLO, JOSE RIBAS NETO, MARIA JOSE RIBAS, MARIA LUIZA RIBAS PUGA, AILEMA RIBAS, ROSANA RIBAS, NEYDA MARIA RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537
Advogado do(a) AUTOR: ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA - G04012
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, STELA SCORSATTO SARTORI - SP396537
Advogados do(a) AUTOR: MANOELA MARTINS - SP15900, LILIAN SOUSA NAKAO - SP243015, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE ANGELE DIDIER - SP83397
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
Advogados do(a) AUTOR: LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, CLAUDIA DE LUCCA - SP266821, REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CASTRO BRITO - SP98232
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867, PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELIZABETH APARECIDA CANTARIM - SP103214, MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL - DF11166, ELCIO BERQUO CURADO BROM - G012000, LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE - SP63703, RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279, LIBERO LUCHESE NETO - SP174760, REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, MARCO ANTONIO MENEGHETTI - DF03373, GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127, TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, DANIELA MADEIRA LIMA - SP154849, PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839, AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, SERGIO RICARDO CRICCI - SP185544, EDUARDO SEIJE ABRAO - SP332160, RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450, AMAURICIO DE CASTRO - SP310650, CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927, KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI - SP176902, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI - RS52088, CLAUDIO DINIZ JUNIOR - MG51639, FREDSON LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS - MG117282, JORGE ALBERTO MORA ZAKUR - MG61514, MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO - SP278013, ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369, JOSE MARIA DA COSTA - SP37468, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESE - SP25662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CAETANO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

ID 14529831 (anexada em 18/02/2019): Petição do Ministério Público Federal com arguição de impedimento deste Magistrado: Com o propósito de melhor análise quanto ao conteúdo narrado, determino a distribuição da referida petição em autos apartados. Providenciado os registros necessários no sistema processual, venham aqueles autos conclusos para análise do pedido.

Int.

São Paulo, 12 de Abril de 2019.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005773-85.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

- comprovar o recolhimento das custas processuais;
- esclarecer, diante da narrativa contida na exordial, qual deveras ato tido como ilegal realizado pela parte Ré em desfavor da esposa do autor;
- diante disso, esclarecer objetivamente se a mesma comporá o polo ativo da ação;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-40.2019.4.03.6100

AUTOR: ISRAEL ALVES DOS SANTOS, SORAIA GONSALVES DE ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora que apresente cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§ único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-40.2019.4.03.6100

AUTOR: ISRAEL ALVES DOS SANTOS, SORAIA GONSALVES DE ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora que apresente cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§ único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5018160-69.2018.4.03.6100

AUTOR: AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA, EID GEBARA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, EID GEBARA - SP8222
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, EID GEBARA - SP8222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Consta, nos autos, pagamento de precatório pelo e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região e após regular processamento houve o soerguimento do(s) valor(es) depositado(s) nos autos pela parte exequente. (ID 12283089).

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5025591-57.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SEABRA - SP92012, EID GEBARA - SP8222, CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ASSISTENTE: LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado desde 1989.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida (ID 14292354) e não tendo a parte exequente, muito embora este Juízo instada a fazê-la, promovido o prosseguimento do feito; somente apresentou petição alienígena não condizente com a marcha processual dos autos (ID 14601802); cumpre esclarecer que os autos estão tramitando eletronicamente tendo esta Justiça promovido à integralidade, sua digitalização.

Decido.

Consoante se deduz dos autos, verifica-se que dos documentos encartados em 04 de fevereiro p.p., trata-se de expediente pertinente à requisição de valores por meio de precatório judicial; arquivado ante o estorno dos valores à União Federal.

Se não bastasse isso, não há nenhum requerimento efetivo de impulso processual a mais de 30 (trinta) dias embora instada a fazê-lo anteriormente. Salvo melhor juízo, não há demonstração de efetivo interesse na demanda.

Ante o exposto, DECLARO extinto o processo, sem resolução do mérito.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012015-94.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DA SILVA - SP198851
RÉU: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária e àquele Juízo, entendeu, a hipótese de conexão e assim sendo, determinou a remessa destes autos para análise deste Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Conforme entendimento firmado pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, o pedido formulado nesta ação é o mesmo realizado nos autos tombados n. 5011900-73.2018.403.6100 distribuído a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Entendi, à época, que a hipótese cabia o indeferimento “*in limine*” da inicial consubstanciado nos seguintes fundamentos:

Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de concessão de medida liminar, ajuizada por AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARANÁ e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS.

Com o propósito de melhor contextualizar o pedido formulado na inicial, transcrevo-o:

"Em face do exposto, requer-se digne Vossa Excelência determinar a expedição de mandado proibitório in limine litis, para que os Réus, seus representantes, filiados, integrantes e simpatizantes se abstenham de causar tumulto nos bens administrados pela Autora, com qualquer ocupação e/ou bloqueio das rodovias (pistas de rolamento) integrantes do Sistema Rodoviário, das praças de pedágio, acostamentos, faixas de domínio, acessos, refúgios, postos de atendimento, balanças, demais instalações, etc., sob pena de pagamento de multa pecuniária que deverá ser arbitrada por esse r. Juízo.

Requer, ademais, sejam oficiadas as autoridades policiais competentes, em especial as abaixo relacionadas, via fax, dada a urgência da medida, para que evitem, pacificamente ou com uso da força necessária, a ocupação das rodovias, pistas de rolamento, acostamentos, praças de pedágio, faixas de domínio, postos de atendimento, balanças, demais instalações, etc., que compõem o Sistema Rodoviário administrado pela Autora, bem como a prática de atos que impossibilitem o regular uso do mesmo e a prestação do serviço público pela mesma. • 6ª SUPERINTENDÊNCIA PRF SÃO PAULO – INSPETOR SERGIO HELENO AZEVEDO DE AMORIM RUA CIRO SOARES DE ALMEIDA 150 CEP: 02167-000 SÃO PAULO – TEL/FAX (11) 2954-0712 • 4ª SUPERINTENDÊNCIA PRF MINAS GERAIS – INSPETOR RAFAEL DE BRITO AQUINO SOARES PRAÇA ANTÔNIO MOURÃO GUIMARÃES SN CIDADE INDUSTRIAL – CONTAGEM/MG CEP: 32.210-905 – TEL/FAX (31) 3064-5314 Requer, outrossim, a citação do Réu, para todos os termos da presente ação, a fim de contestá-la, sob pena de confissão e revelia. Ao final, requer-se seja julgada procedente o pedido, mantida a Autora na regular administração do Sistema Rodoviário, expedindo-se mandado proibitório definitivo, cominando-se pena pecuniária ao Réu para o caso de transgressão do preceito, com sua condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados segundo equitativo critério desse r. Juízo. A Autora provará o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal do Réu, oitiva de testemunhas, perícias, etc., sem prejuízo de nenhum outro que se fizer necessário à distribuição de limina e salutar Justiça. Requer-se, nos termos legais, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do comprovante de recolhimento de custas iniciais e a concessão de prazo de quinze (15) dias para juntada do instrumento de substabelecimento. Por se tratar de interesse público, requer seja dada ciência da presente ao D. Representante do Ministério Público, nos moldes do artigo 178 do Código de Processo Civil.

Dê-se à presente, para efeitos legais e fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Este, o relatório dos fatos.

DECIDO

Aprecio o pedido levado à conclusão.

Sem mais delongas, de início, não constato o interesse processual da parte autora, por meio do qual se caracteriza o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional requerido nos autos.

Explico.

No que pertine ao pedido de interdito proibitório, o artigo 567 do CPC dispõe o seguinte:

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbacão ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Não verifico as hipóteses autorizadoras do pedido, quer na sua constituição processual, quer por óbices fáticos.

Primeiramente, insta salientar que é preciso que haja a demonstração de que, sem o exercício da jurisdição, a pretensão não pode ser satisfeita. Portanto, a tutela jurisdicional se justifica quando não houver outra forma de resolver a lide.

Sendo a parte autora concessionária da rodovia federal, alvo de potencial turbacão, entendo que cabe à Polícia Rodoviária Federal "assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais", bem como "atuar na prevenção de crimes contra a vida e o patrimônio", consoante previsto expressamente no artigo 1º, VII e X do Decreto nº 1.665, de 03/10/1995, que define a competência daquele órgão da União, na linha do artigo 144, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Ademais, dispõe o artigo 181, inciso V do Código de Trânsito Brasileiro, "in verbis":

Art. 181. Estacionar o veículo:

(...)

V – na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

(grifei)

Logo, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não vislumbro a necessidade de intervenção judicial para que a parte autora se ache autorizada a, através de acionamento de órgão de patrulhamento rodoviário, adotar medidas que o próprio ordenamento jurídico prevê como seu dever de ofício. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Polícia Rodoviária Federal no exercício da atribuição que lhe foi conferida constitucional e infraconstitucionalmente.

À guisa de melhores esclarecimentos entendo que a ação não comporta prosseguimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO** liminarmente a petição inicial por ausência de interesse de agir, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, na forma do artigo 485, I c/c artigo 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

A conclusão dada nestes autos não poderia ser diferente do anteriormente sentenciados por este Juízo.

Cabe ainda, obter-se, que não há necessidade de intervenção judicial na hipótese à vista de que cabe a parte, primeiramente, zelar pelo seu patrimônio e na hipótese de insucesso, socorrer-se das vias ordinária com medidas protetivas pelo Poder Judiciário.

À guisa de maiores digressões o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** liminarmente a petição inicial por ausência de interesse de agir, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, na forma do artigo 485, I c/c artigo 330, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M D COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERAZ AMARAL PLASTINO - SP289209, MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por M D COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA Delegacia da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior em São Paulo, objetivando medida liminar para: "a)- PREVENTIVAMENTE seja concedida a MEDIDA LIMINAR para o fim específico de ordenar à autoridade coatora que aceite o novo requerimento de revisão de estimativa, antes de decorrido o prazo de 6 (seis) meses contado da data do protocolo do último requerimento que foi indeferido; b) Repressivamente seja concedida a MEDIDA LIMINAR a fim de ordenar à autoridade coatora que analise o novo requerimento de revisão de estimativa, antes de decorrido o prazo de 6 (seis) meses contado da data do protocolo do último requerimento que foi indeferido" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Informa o Impetrante que tem por objeto social as atividades de importação, exportação, distribuição e comercialização, estando habilitada no SISCOMEX. A fim de operar no comércio na submodalidade expressa.

Relata que pleiteou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior a revisão de estimativa de importação, que veio a ser indeferido por falhas apontadas pela autoridade fiscal.

Narra que, sanadas as irregularidades, vê-se impedida de fazer novo pedido em razão do disposto no artigo 21 da Instrução Normativa nº 1603/2015 da RFB, uma vez que a regra estabelece um tempo de espera de seis meses para pleitear novo pedido de revisão de estimativa SISCOMEX.

Insurge-se contra a norma referida, sustentando tratar-se de afronta ao princípio da legalidade, porquanto afetaria o livre exercício da atividade econômica.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proenial.

Entendo que a via mandamental é inadequada para apreciação da questão aqui discutida.

O mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça a concreta a direito líquido e certo do Impetrante, não se prestando a impugnar normas gerais e abstratas, uma vez que estas não se expõem ao controle jurisdicional pela via mandamental.

Em sede de mandado de segurança, o Impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, circunstância que aqui não foi identificada.

Tenho, portanto, que a presente via processual do mandado de segurança é inadequada à discussão, eis que, a bem da verdade, a Impetrante está a discutir o ato normativo em tese, concluindo este Juízo Federal pela incidência do entendimento do Enunciado n. 266 da Súmula do E. Supremo Tribunal Federal, que estabelece, “*in verbis*”:

“*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.*”

É entendimento pacífico da jurisprudência pátria que o conteúdo da referida Súmula aplica-se a qualquer ato normativo de caráter geral e abstrato.

Nesse sentido, no julgamento do MS 29374 AgR, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, restou consignado que “[c]omo se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas”.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado n. 213 da Súmula do STJ, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às Impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Isso posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006007-67.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO OURINVEST S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BANCO OURINVEST S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar seu direito de “*proceder à dedução das bases de cálculo das contribuições PIS/COFINS das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, decorrentes dos pagamentos realizados a título de comissão aos correspondentes bancários (agentes financeiros) e aos demais profissionais encarregados da captação de clientes, nos termos do artigo 3º, § 6º, I, “a”, da Lei n.º 9.718/1998, determinando-se às autoridades fiscais subordinadas à autoridade coatora que se abstenham de aplicar penalidades, lavrar auto de infração, exigir imposto de renda, ou seus acréscimos, pelo fato do impetrante adotar o procedimento em questão, assegurando-se às autoridades fiscais o mais amplo poder de fiscalização quanto à exatidão da conduta do impetrante na aplicação dos critérios aqui expostos*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16427424).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico não haver prevenção dos juízos mencionados na aba 'associados'.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, decorrentes dos pagamentos realizados a título de comissão aos correspondentes bancários e aos demais profissionais encarregados da captação de clientes, nos termos do artigo 3º, § 6º, I, “a”, da Lei n.º 9.718/1998, das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010096-07.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HILDA LUZ DIEGO PONCE

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HILDA LUZ DIEGO PONCE** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE MIGRAÇÃO – DELEMIG**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que expeça seu documento de identificação de estrangeiro, sem a exigência do pagamento de taxa administrativa, no montante de R\$ 296,64 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), em razão de dificuldades financeiras.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* identificou prevenção. Não houve recolhimento de custas processuais, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 1869788).

O pedido de liminar e os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos (ID nº. 1874760).

Notificada (ID nº. 1914085), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 2701578).

A União requereu seu ingresso no feito, comprovando a interposição de agravo de instrumento (ID nº. 1942263).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 2911115).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante noticia que compareceu à Delegacia da Polícia Federal para apresentar pedido de naturalização, oportunidade em que lhe foi cobrada taxa administrativa, no montante de R\$ 296,64 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento nas disposições da Portaria n. 927, de 9 de julho de 2018.

Contudo, afirma não ser possível adimplir com o pagamento dos valores exigidos, uma vez que se trata de pessoa pobre, informando ser beneficiária de outros programas sociais de assistência social.

Constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, sendo certo que, com a superveniência da Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017, passou-se a ser assegurado ao estrangeiro a isenção das taxas, mediante declaração de hipossuficiência de recursos, de modo que o deslinde da controvérsia se faz mediante o simples reconhecimento e respeito ao princípio da legalidade.

A jurisprudência do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é unânime em reconhecer a desobrigação do estrangeiro quanto ao pagamento de taxas para emissão de documento de identificação. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. EQUIPARAÇÃO AO NACIONAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.445/17. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se conhece da remessa oficial em relação à União Federal quando o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 salários mínimos. Inteligência do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A incidência da obrigação tributária para o registro e a expedição da carteira de estrangeiro - na qualidade de documento a identificá-lo e a comprovar sua condição de regular em nosso país - deve ter por pressuposto a capacidade do estrangeiro de suportar aquela obrigação, garantido o afastamento da cobrança se comprovada sua hipossuficiência econômica, tal como previsto para os nacionais no registro civil e expedição da carteira de identidade (art. 5º, LXXVI e LXXVII, da CF e Lei 9.265/96). As situações do nacional e do estrangeiro permanente no país reconhecidas aos pobres são análogas e devem receber o mesmo tratamento jurídico frente aos Poderes Públicos, preservando-se assim os ditames constitucionais em tela independentemente da existência ou não de norma legal específica para a temática aqui tratada.

3. Ao tempo deste julgamento já se acha em vigor a Lei nº 13.445/2017 (publicada em 25/5/2017 e com vacatio de 180 dias)-Lei da Migração, cujo art. 4º, XII, dispõe que o migrante terá direito a: "isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento". E do art. 117 consta: "O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório". Aliás, a própria tabela de custos anexa à lei dispõe que é isenta de "emolumentos" a "Geração de CPF"; se assim ocorre com um documento fiscal, com muito mais razão deverá ocorrer com um documento de identificação sem o qual nenhum outro é possível para o estrangeiro."

(TRF 3ª Região – Sexta Turma – ApReeNec n. 2242816 – Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO – j. em 20/09/2018 – in DJe em 28/09/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No caso em voga, a apelante busca a isenção da taxa para expedição de segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro.

2. A situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania.

4. Nessa esteira, é necessária interpretação sistemática e teológica dos dispositivos, em conjunto com a norma do art. 5º, caput, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

5. A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil. Trata-se de questão atinente à dignidade da pessoa humana, devendo ser resguardado o direito fundamental do indivíduo.

6. Ressalto, ainda, o entendimento exarado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013: Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana.

7. Destaque, também, para o julgamento proferido pelo Ministro Og Fernandes, no REsp 1438068, DJE 12/12/2014: configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster de arcar com os custos de emissão de documento.

8. Ademais, com a instituição da Lei da Imigração a isenção das taxas em comento passou a ser prevista de forma expressa.

9. Por fim, a condição de hipossuficiência é comprovada pelo fato de o apelante ser assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela resolução nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em que se só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda.

10. Apelação provida."

(TRF 3ª Região – Sexta Turma – Ap n. 371447 – Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA – j. em 08/11/2018 – in DJe em 22/11/2018)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que processe o pedido de naturalização apresentado pela Impetrante sem a necessidade do pagamento da taxa administrativa de R\$ 296,64 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege"

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em razão da pendência de julgamento de recurso de agravo de instrumento (nº. 5012221-12.2017.403.0000), **encaminhe-se comunicação à 6ª Turma do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.**

Por fim, **corrija-se o polo passivo da presente impetração** no Sistema do *PJe*, a fim de que passe a constar o **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE MIGRAÇÃO**, na qualidade de autoridade coatora, e não autoridade vinculada à DELEX, como constou.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5006275-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO - ABCOMM
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA - SP212756

DESPACHO

Vistos.

Sendo a questão objeto desta Ação Civil Pública eminentemente de direito, bem como não havendo provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027487-72.2017.4.03.6100
AUTOR: RICARDO JONCK DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Autos retornados do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e segundo entendimento daquele Juízo, o competente para julgar e processar a demanda estar-se-ia neste Juízo Cível especializado, à vista, do pedido formulado pela parte autora, tratar-se de natureza anulatória de ato administrativo.

Por medida de economia processual, fixo a competência neste Juízo sendo que a questão novamente poderá ser analisada quando da prolação da sentença.

Entretanto, a inicial padece de vícios, os quais, neste momento, insto à parte autora a regularizá-lo.

Nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora que apresente cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§ único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029112-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA CELIA BORGES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados à certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. **São eles: certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0002799-68.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) RECLAMANTE: SANDRA REGINA COMI - SP114522
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização integral dos autos, indicando, qualquer inconsistência.

Fls. 337 e seguintes: Assiste razão ao perito judicial, aos quais, aquiesço tendo em vista que a realização do mister fora realizado em caráter liminar, sem fixação, quer provisória, quer definitiva dos honorários periciais para a realização da perícia a qual já foi levada a efeito.

Assim sendo, para conclusão dos trabalhos periciais deverá a parte autora proceder o depósito do indicado pelo Sr. Perito, sob pena de preclusão e desconsideração da prova produzida.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito quanto à crítica dirigida pela parte Ré para manifestação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029146-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINA CELIA GALLO BOIN

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados à certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. **São eles: certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.

2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.

3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.

4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0017373-33.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: KATYA DOS SANTOS SCHMITT PARCIANELLO
Advogados do(a) RÉU: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO - RS84273, CAETANO BARRIOS NOGUEIRA - RS84475

DESPACHO

Intime-se o MPF para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª região.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025810-07.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANGELO PETTO NETO, PAULO ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA FERRAZ, CONTEXTO PROPAGANDA LTDA, SAINTCLAIR DE VASCONCELOS, JOSE TADEU DA SILVA, VINICIUS MARCHESE MARINELLI

DESPACHO

Haja vista a frustração na tentativa de citação dos réus, conforme certidões frustradas constantes nas Cartas Precatórias expedidas por esse juízo, intime-se o MPF para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029389-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SORAYA CRISTINA GREGORIO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados à certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título**: é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença**;

b) **Inadimplemento**: o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. **São eles: certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-14.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão, em consequência, a anulação de auto de infração que lhe foi imposto.

A inicial, quer para prosseguimento do feito, quer para ávida análise do pedido de tutela, necessita de ao menos, documentos com o mínimo de suporte probatório para fixação dos limites da lide pela parte autora.

É descabida a alegação da parte autora que não trouxera aos autos, cópia do processo administrativo, que deu ensejo ao seu final a lavratura de auto de infração, objeto este da controvérsia trazida à exame.

Cumpra esclarecer, que o direito de petição em órgãos públicos é inerente a qualquer cidadão, principalmente aos advogados – providos do mister constitucional- para defesa de seus representados.

À guisa de maiores digressões uma vez que não há nenhuma evidência que dê ensejo à recalitrância para acesso aos autos do procedimento administrativo, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para a parte autora emendar à inicial, colacionando cópia integral do processo administrativo que culminou na lavratura do auto de infração ora objetado.

A não apresentação do documento culminará nas penas processuais.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005877-77.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora que apresente cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (§ único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029436-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SHIRLEY INES ALMEIDA ARAUJO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados à certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. **São eles: certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. Atese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015306-39/2017.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento onde reconsiderou a decisão proferida por este Juízo.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029609-24/2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SILVANA LUISI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados à certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. **São eles: certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010461-61.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA ANGELA BIGOIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029618-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONE DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. São eles: **certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perflha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.

2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.

3. A decisão ora agrava não ensaja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029750-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA APARECIDA PERES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados à certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. **São eles: certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.

2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.

3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.

4. Atese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015618-16.2016.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNEY COSTA MINA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS JOSE ARNEIRO NETO - SP316734, WELINGTON CARLOS DE CAMPOS - SP80469

RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME RIGUETI RAFFA - SP281360

DESPACHO

Intime-se a parte autora para caso lhe aprouver apresente contrarrazões aos recursos de apelação apresentados pelas rés, pelo prazo legal.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029933-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VAGNER DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. **São eles: certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. Atese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029968-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. **São eles: certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. Atese recusal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030017-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VAGNER FONTES CARDOSO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. **São eles: certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. Atese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030124-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. **São eles: certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. Atese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030217-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA PATRIZIA SERRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. **São eles: certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. Atese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030221-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR MAGALHAES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. **São eles: certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. Atese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030449-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA JOSE APARECIDA NAPELOSO FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. **São eles: certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. Atese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030457-11.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALTER EDUARDO THEPPO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. **São eles: certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. Atese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030465-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GEORGE LUIZ NEVES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. **São eles: certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. Atese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030598-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALERIA MENDES AKIAU

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. **São eles: certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. Atese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030671-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA MONTEIRO FERRARI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados à certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a lei poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) **Título:** é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, **se não houver um título executivo**, independentemente se for judicial ou extrajudicial, **não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;**

b) **Inadimplemento:** o devedor da obrigação deve **não ter cumprido com tal**, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, **o título deve estar vencido e não pago** para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. **São eles: certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.
2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.
3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.
4. Atese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5029363-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SBC SAUDE LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Verifico que a matéria aqui em discussão amolda-se ao Provimento CJF3R nº 25 – de 12.09.2017, inciso III, do art. 1º, que desloca a competência para processar e julgar as ações com o objetivo de antecipação/oferecimento de garantia prévia à eventual execução fiscal, no caso concreto, consistente no depósito no montante integral em dinheiro (já efetuado pela parte no ID 12933842 - guia de depósito R\$ 4.210,89) para as Varas de Execução Fiscal, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Sendo assim, declino da competência deste Juízo, e determino sejam os autos remetidos ao Distribuidor das Varas das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, para redistribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001796-56.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558, RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, YURI GUIMARAES CA YUELA - SP173085
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - (DRF - JUNDIAÍ)

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 915955) e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP (ID 9178745) e, na esteira da decisão de ID 5264198, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiaí/SP, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretaria a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo e a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP no sistema processual eletrônico e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031268-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JENNY OSTRAND ROSEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, dando conta de que a autoridade legítima a figurar no polo passivo seria o Senhor Delegado da Receita Federal em Barueri/SP (ID 13437770) e diante da concordância da parte impetrante (ID 14427775), declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição, **procedendo-se antes à correção da autuação para que figure no polo passivo como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal em Barueri/SP, conforme requerido(id 14427773).**

Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015444-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 11106724: Conforme consignado na decisão de Id. 9118056, este Juízo não pode intervir em feito que está sob jurisdição de outro Juízo, no qual o impetrante já requereu a sustação de protesto, Processo n.º 0039798-36.2014.403.6182, sendo certo que o impetrante deve requerer a análise de seu pedido junto ao Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais.

Isto posto, indefiro o requerido na petição supra, ficando mantida a decisão id 9118056.

Cite-se. Int.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019709-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da ausência de contestação por parte da Caixa Econômica Federal e, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006006-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HBR EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da impetrante à compensação para quitar os débitos de recolhimentos mensais por estimativa de IRPJ e CSLL, tomando as as Autoridades Impetradas as providências necessárias para que sejam regularmente acolhidas as declarações de compensação sem a imposição de quaisquer ônus ou embaraços, afastando-se a aplicação da Lei nº 13.670/2018.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/199, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma, entretanto, que, 30/05/2018, sobreveio a Lei nº 13640/2018, que em seu art. 6º promoveu alterações no art. 74, dentre as quais vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, o que, segundo a impetrante, fere os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra as alterações do art. 74 da Lei nº 9430/96, dentre as quais a revogação da permissão de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

A referida revogação ocorreu por meio da edição da Lei nº 13670/2018, que em seu art. 6º promoveu as alterações do referido art. 74, produzindo efeitos a partir do dia de sua publicação (30/05/2018), conforme se verifica a seguir:

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime tributário com base no lucro real, apurado mensalmente, por estimativa da base de cálculo, conforme previsto no art. 2º, da Lei nº 9430/96, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que qualquer mudança afronta os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito.

No caso em tela, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Entretanto, a despeito de tal fato, é certo que o Fisco sempre deve observar o princípio da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte, de modo que a lei não pode retroagir para agravar a situação obrigacional do impetrante.

Com efeito, o art. 106, do Código Tributário Nacional determina as hipóteses em que a lei pode retroagir, ficando clara a impossibilidade de onerar o contribuinte, conforme se verifica a seguir:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixo de defini-lo como infração;

b) quando deixo de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, as alterações promovidas na redação do art. 74, da Lei nº 9430/96, inseridas pela Lei nº 13670/2018 não podem afetar os recolhimentos e os créditos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais que foram constituídos antes da data de 30/05/2018, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, quanto ao pedido de compensação dos demais créditos gerados após a entrada em vigor da referida lei, por não vislumbrar o "fumus boni juris", indefiro a liminar em relação aos mesmos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para afastar a limitação introduzida no art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9430/2018, garantindo o direito da impetrante à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, exclusivamente com créditos originados antes de 30.05.2018, assegurando à impetrante a regular recepção e processamento da declaração de compensação desses créditos, pedido que nestes termos não poderá ser negado pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12002

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004241-69.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - CLAUDETE GOMES DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004276-29.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - PATRICIA MANTELLATO TOMAS VITORIO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004578-58.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - LETICIA ARAUJO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004591-57.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003668-31.2016.403.6100 - ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES X BERENICE HERCULANO X CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR X DANIELLE MARIE VIANA CAVALCANTI CASTELLAO TAVARES VENTURINI X LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI X LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE X MARCO AURELIO DE MORAES X SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suficiente de 30 (trinta) dias para a parte exequente proceder a digitalização do presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025871-41.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: OFF OFICINA DE COMUNICACOES S/C LTDA - ME, LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR, JAQUELINE DE CARVALHO FERREIRA, SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN, THAIS LAURINO VERAS

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI CERIZZA - SP207159, ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867, SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI CERIZZA - SP207159

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ - SP341830, MARCELO ALEXANDRE GONCALVES RANGEL - SP159982

D E S P A C H O

ID: 13875284;

Considerando a arrematação do imóvel Lote 2, quadra A, com área de 2.810,5 metros quadrados, situado no loteamento Condomínio dos Pinhais, no bairro do Pico Agudo, em Santo Antônio de Pinhal, devidamente registrado no CRI de São Bento do Sapucaí sob número 3.646, livro 2. Obs.: O lote 02 da quadra A está localizada no início do loteamento, às margens da estrada que vai para o Pico Agudo, em local de densa mata nativa e com aclive acentuado, bem acima de 45º (ID 13322577 - página 181/182), bem como o depósito efetuado (ID 13322577 - página 183), defiro a expedição da Carta de Arrematação, devendo a parte arrematante comparecer em Secretaria para a retirada da Carta, mediante recibo nos autos.

Deverá o arrematante providenciar as cópias necessárias para instruir a Carta de Arrematação.

Expeça-se carta precatória para imissão na posse do imóvel arrematado, devendo o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com o arrematante Sr. Marcelo Alexandre Gonçalves Rangel (Cchlar 12-99728-1830), representado pelo Dr. Jeremias dos Santos Gutierrez (12-99676-6807).

Considerando que não consta nos autos o registro da penhora do imóvel arrematado, julgo prejudicado o pedido de expedição de ofício para a baixa da penhora.

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí/SP informando que o imóvel supra foi arrematado.

ID 13322577 - fs. 209/210:

Expeça-se ofício ao banco depositário solicitando a conversão em renda da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária 0 INFRAERO, o valor referente a arrematação do imóvel supramencionado.

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de levantamento da restrição no Renajud.

Int.

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D.N. FERREIRA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, D.N. FERREIRA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 11030307, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A parte autora apresentou impugnação na petição de ID. 14187080.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Inicialmente, o embargante alega omissão na r. sentença, entendendo que deixou de considerar que a decisão do STF foi prolatada em contexto em que não havia sido editada a Lei 12.973/2014, não refletida no julgamento do RE 240.785.

Veja-se, contudo, que a sentença está fundamentada no RE 574.706, não havendo obscuridade a ser sanada por este juízo, quanto a essa parte. Os argumentos expostos pela embargante não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Em relação a impossibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente, de fato, deve-se obedecer ao disposto no art. 100 da CF, devendo seguir o procedimento do precatório, caso a parte exequente opte pela restituição em dinheiro, ressalvado o seu direito de proceder a compensação na via administrativa.

Posto isto, recebo em parte os presentes embargos de declaração e, na parte conhecida, **dou-lhes provimento** para acrescentar na parte dispositiva da sentença que, caso a exequente opte pela restituição em dinheiro do indébito tributário, deve-se obedecer à sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da CF/88.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 11030307 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027743-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JADLOG LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 11144901, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A parte autora apresentou impugnação na petição de ID. 14231961.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Inicialmente, o embargante alega omissão na r. sentença, entendendo que deixou de considerar que a decisão do STF foi prolatada em contexto em que não havia sido editada a Lei 12.973/2014, não refletida no julgamento do RE 240.785.

Veja-se, contudo, que a sentença está fundamentada no RE 574.706, não havendo obscuridade a ser sanada por este juízo, quanto a essa parte. Os argumentos expostos pela embargante não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Em relação a impossibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente, de fato, deve-se obedecer ao disposto no art. 100 da CF, devendo seguir o procedimento do precatório, caso a parte exequente opte pela restituição, ressalvado o seu direito de proceder a compensação na via administrativa.

Posto isto, recebo em parte os presentes embargos de declaração e, na parte conhecida, **dou-lhes provimento** para acrescentar na parte dispositiva da sentença que, caso a exequente opte pela restituição em dinheiro do indébito tributário, deverá obedecer a sistemática dos precatórios, nos termos do art. 100 da CF/88.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 11144901 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030864-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLUTIONS ONE MEIOS DE PAGAMENTOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286, MARCELO HARTMANN - SP157698
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

D E C I S Ã O

Inicialmente, entendo pela perda do objeto dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (Id. 13546457), uma vez que o prazo de 60 (sessenta) dias de suspensão dos efeitos da notificação deveria ser contada a partir data da intimação da ré acerca da decisão judicial, o que já transcorreu.

Por sua vez, noto que a ré comprovou que a cláusula décima terceira do contrato em questão estabelece a possibilidade de rescisão contratual por qualquer das partes, conforme se verifica a seguir (Id. 13546455 – pg. 6):

“**CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA** – O prazo de duração do presente contrato é de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado por igual período, formalizando-se por meio de Termo Aditivo, sendo facultado às partes rescindí-lo, bastando que manifeste esta intenção por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando desde já certo que o uso da citada faculdade não dará direito à indenização de qualquer espécie”

No caso em apreço, noto que a autora foi devidamente notificada pela Caixa Econômica Federal (Id. 13546456), sendo certo que não há qualquer determinação contratual quanto à necessidade de justa causa para a rescisão do contrato de prestação de serviços, conforme alegado pela autora.

Ademais, é certo que já transcorreu tempo hábil para que a autora realizasse a comunicação de seus segurados acerca da rescisão contratual com a Caixa Econômica Federal, de modo a regularizar sua atuação profissional.

Assim, diante da documentação carreada aos autos, indefiro o pedido de nova suspensão dos efeitos da notificação de cancelamento do “Contrato de Prestação de Serviços – Débito em Conta - Empresas”, bem como o pedido alternativo de continuidade de arrecadação, via convenio CEF, dos prêmios de seguro dos consumidores que tem contrato vigente (Id. 16288949).

Diante do requerimento da ré quanto à juntada de informações e reclamações de terceiros, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Intím-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-08.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CESAR OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor, preliminarmente, o recolhimento das custas de distribuição do processo, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEMP S.A., SEMP ARMAZENS GERAIS LTDA, SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

SENTENÇA

SEMP S/A e OUTROS interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 12012347, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

O SENAC, SESI, União/Fazenda Nacional manifestaram-se, respectivamente, nas petições de IDs. 14515020, 14648485, 14657663.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

inicialmente acolho os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos apenas no quanto a sentença embargada declarou os impetrantes SEMP Armazens Gerais Ltda. e SEMP TCL Comércio de Eletrodomésticos S.A. partes ilegítimas para discutirem a cobrança das contribuições sociais ao Sesc e ao Senac, sem atentar para o fato de que estas impetrantes possuem como atividades os serviços de armazenagem e comércio (respectivamente), estando, portanto, sujeitas à contribuição devida ao Sesc e ao Senac, razão pela qual, retifico nesse ponto a sentença embargada para lhes reconhecer a legitimidade processual para discutirem a constitucionalidade e a legalidade de recolherem estas contribuições.

Quanto ao mérito, mantenho a sentença embargada, uma que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que, nesse ponto, não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado(como ocorreu em relação à questão da legitimidade das impetrantes SEMP Armazens Gerais Ltda. e SEMP TCL Comércio de Eletrodomésticos S.A., para questionarem a legalidade das contribuições ao SESC/SENAC, o que foi acolhido)

A propósito do mérito, anoto que é entendimento deste juiz que as contribuições ao sistema "S", como adicionais da contribuição previdenciária, possuem o valor destas contribuições como base de cálculo, não se aplicando em razão disso a decisão com efeitos vinculantes indicada na petição destes embargos de declaração. Além disso, estas contribuições foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 do corpo permanente da Constituição Federal, na forma em que vinham sendo cobradas quando a Constituição foi editada(ou seja, como adicionais da contribuição previdenciária), assim permanecendo na atualidade, uma vez que este artigo não sofreu alteração. Portanto, discordando a parte embargante deste entendimento, deve manjar o recurso de apelação.

Posto isto, **acolho em parte os embargos declaratórios apenas para retificar a parte dispositiva da sentença embargada, para declarar como partes legítimas para discutir a cobrança das contribuições ao SESC e ao SENAC, as impetrantes SEMP Armazens Gerais Ltda. e SEMP TCL Comércio de Eletrodomésticos S.A..** Quanto ao mérito da impetração, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012274-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281, MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - ApexBrasil interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 12017575, com base no artigo 1.022, II do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na sentença quanto à motivação do não acolhimento da ilegitimidade da parte.

A Autora apresentou impugnação na petição de ID. 14507970.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Sem razão, contudo, a embargante.

A ilegitimidade da parte restou suficientemente justificada, quando este Juízo deixou de acolher a preliminar na sentença embargada por entender que a decisão proferida nos autos poderá afetar o interesse das entidades/terceiros, beneficiárias dos repasses da arrecadação das contribuições em discussão, de forma que devem ter assegurado o direito de defenderem a constitucionalidade/legalidade das contribuições que recebem.

Não obstante, para que não parem dúvidas, anoto, a título de esclarecimento, que este Juízo reconheceu a legitimidade da parte pelas razões acima elencadas, não obstante a Lei 11.457/2007 ter centralizado a instituição, arrecadação e fiscalização das contribuições na figura da União Federal, o que, ao ver do juízo, não afasta o interesse jurídico das entidades beneficiárias das contribuições em tela, pelas razões supra.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, negando-lhes provimento quanto ao mérito em razão da inexistência da omissão alegada.

Deixo explicitado que, em razão do esclarecimento supra, esta decisão passa a integrar os termos da sentença de ID. 12017575 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006426-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

RÉU: PAULO RYOJI SAKAI

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento comum, em que a Autora CEF pleiteia o reconhecimento do crédito de R\$ atualizado 52.599,47, atualizado até 08.02.2018, decorrente da utilização, pelo Réu, de cartão de crédito sem o pagamento das respectivas faturas.

Com a inicial vieram outros documentos que a parte autora achou necessário para a comprovação do inadimplemento da obrigação e mais os cálculos atualizados do montante.

O Réu foi devidamente citado, certidão de ID. 9131183, tendo deixado transcorrer o prazo para contestação, o que motivou a decretação da revelia, ID. 10691327

É o relatório. Passo a decidir.

De início observo que a juntada de cópia do contrato assinado pelo réu apenas seria essencial à propositura da presente ação, caso se tratasse de ação monitória, para a qual se exige a apresentação de prova definitiva da existência do crédito.

Como esta é uma ação de cobrança, os documentos acostados à inicial são suficientes para embasá-la.

O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante da concessão de crédito por meio de cartão, havendo documentos nos autos que comprovam a efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, sem que houvesse o devido pagamento.

Os documentos acostado com a inicial trazem os dados do cartão de crédito solicitado pelo réu, a efetiva utilização dos valores que lhe foram disponibilizados sem o respectivo pagamento e o total do débito atualizado.

Desta forma, o débito restou suficientemente comprovado.

Por fim, anoto que o Réu foi regularmente citado do feito, conforme certidão de ID 9131183, deixando todavia, de contestá-lo, não obstante a advertência contida no mandado, de que não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o Réu ao pagamento do valor de 52.599,47 (Cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), corrigido até 08 de fevereiro de 2018, conforme planilha de cálculos de IDs. 5138061 e 5138062, a ser atualizado a partir de então pelos índices próprios da tabela da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil, estes devidos a partir da citação.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P.R.I.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031281-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUTÍVEIS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 15005924, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que a argumentação deduzida nestes embargos declaratórios não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento dessa via recursal e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter indeferido o pedido de tutela antecipada; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos autos.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 16379817 - Defiro o prazo suplementar de 15 dias para a parte autora cumprir integralmente as determinações proferidas na decisão ID nº 15460032.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023137-39.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LISETE ALVES ANGELINI NOBRE NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANUARIO PESSEGHINI - SP156137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006252-76.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO MUNARI MESSIAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015229-96.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO, HDI SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: VALDÉREZ GOMES - SP72214
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043774-85.2013.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MERICE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000215-38.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO, PAULO JORGE PINHO DE SOUZA, NEUSA AMBROSIO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: RONALDO GUEDES KOYAMA - SP218645, FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA - SP221378, CAIO MORENO SALLES DE OLIVEIRA - SP295358

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013400-75.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MULLER GIANCOLI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004305-29.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MENOLLI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467, LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024030-54.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023109-32.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRAFTFIBER COMUNICACAO GRAFICA INDUSTRIAL COMERCIO LTDA - EPP, LUCIANO ALFREDO FUSCO, MARLY LOPES
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006287-12.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GIOVANNI LOMBARDI NETTO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025080-86.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004003-89.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRECIANO GALDINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017596-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A União Federal arguiu, em sua contestação id nº 10668656, a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível, para processar e julgar a demanda, em razão de o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos. Pleiteou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Em seguida, a autora se manifestou em réplica, conforme petição id nº 11195528.

Este é o relatório do essencial. Passo a decidir.

Para determinação da competência, de natureza absoluta, do Juizado Especial Federal é necessário observar não somente o limite de 60 salários mínimos para o valor da causa, mas também os critérios materiais negativos e os critérios subjetivos estabelecidos, respectivamente, no parágrafo único do artigo 3º e no artigo 6º da Lei nº 10.259/01.

Mais relevante para o caso em questão, o critério subjetivo é assim disciplinado no indigitado artigo:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais." (grifei)

Dessume-se disso que ações intentadas por pessoas jurídicas que não se enquadrem legalmente como "microempresa" ou "empresa de pequeno porte" não podem ser processadas nos JEFs.

Ainda que oriunda de sub-rogação nos direitos do segurado indenizado (art. 786, CC), a pretensão ressarcitória da presente demanda é veiculada pela companhia seguradora (empresa de grande porte) que figura no polo ativo da ação, o que, por si só, afasta a competência do JEF.

Assim, **rejeito a preliminar de incompetência** absoluta deste Juízo.

Para prosseguimento do feito, intemem-se as partes para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, deverá o interessado desde já apresentar os quesitos que pretende ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da prova técnica.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005845-65.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
RÉU: OMNI GESTAO DE SERVICOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005878-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE, ALEXANDRE MENDONÇA, ALLEN FERRAUDO, GISELE MATHIEUS AGNELLI, CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066
RÉU: ERNESTO HENRIQUE FRAGA, EDIR MACEDO BEZERRA, ESTER EUNICE RANGEL BEZERRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular, proposta por RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE, CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA, GISELE MATHIEUS AGNELLI, ALEXANDRE MENDONÇA e ALLEN FERRAUDO, em face da UNIÃO FEDERAL, de ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO, de EDIR MACEDO BEZERRA e de ESTER EUNICE RANGEL BEZERRA, visando à concessão de antecipação de tutela para impor a imediata devolução dos passaportes diplomáticos conferidos aos réus Edir Macedo Bezerra e Ester Eunice Rangel Bezerra.

Ao final, requerem a decretação de nulidade da Portaria de 15 de abril de 2019, do Ministério de Estado das Relações Exteriores, com a entrega definitiva dos passaportes pelos réus, e provimento para impedir que a União Federal conceda novos passaportes diplomáticos aos réus apenas em razão da função religiosa que ocupam.

A inicial veio acompanhada de comprovantes de inscrição na OAB e documentos.

A União Federal manifestou-se espontaneamente nos autos, por meio da petição id nº 16427711, informando a existência de conexão entre o presente feito e a ação popular nº 5024609-26.2018.4.02.5101, em trâmite perante a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Requereu a remessa dos autos ao Juízo prevento.

Este é o relatório do essencial. Passo a decidir.

Diante do teor das informações prestadas pela União Federal e após conferir o conteúdo da petição inicial da ação popular nº 5024609-26.2019.4.02.5101 (reproduzida no id nº 16427715), em trâmite perante a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, à qual foi distribuída às 12h30min53seg do dia 15 de abril de 2019 (id nº 16427714), evidencia-se a existência de conexão entre as demandas, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, distintos os autores, são idênticos tanto os réus, quanto o pedido, que se cinge, basicamente, à decretação da nulidade da portaria do MRE que recentemente concedeu passaportes diplomáticos aos corréus Edir Macedo Bezerra e Ester Eunice Rangel Bezerra.

Assim, tendo em vista que aquele processo foi distribuído cerca de 50 minutos antes do presente (cuja distribuição ocorreu às 13h20min23seg do dia 15 de abril de 2019), verifica-se que o Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro é prevento, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 55, §1º, 58 e 286, inciso I, do Código de Processo Civil, remetam-se aos autos à 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo em vista que a competência daquele Juízo, por prevenção, para processar e julgar a presente demanda.

Cientifiquem-se as partes e cumpra-se imediatamente, com nossas homenagens.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023473-48.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A, JOSE ROBERTO COVA C - SP93102
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022731-23.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FILIP ASZALOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, ELISA MARTINS GRYGÁ - SP239863, MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS - SP262537

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020666-45.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

RÉU: PATRICIA GARUTI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002099-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTOBRASILITA VEMA SEMINOVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AUTOBRASIL ITAVEMA SEMINOVOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar o julgamento dos pedidos de restituição ou ressarcimento nºs 01533.77019.170118.1.2.04-2020, 01390.44897.170118.1.2.04-7223, 06860.99209.170118.1.2.04-1032, 01407.22490.170118.1.2.04-7459, 16989.85584.170118.1.2.04-9836, 01630.12619.170118.1.2.04-7945, 08915.98838.170118.1.2.04-0064, 26715.65470.170118.1.2.04-3702, 03073.93774.170118.1.2.04-5419, 05737.92854.170118.1.2.04-4065, 01665.92806.170118.1.2.04-0254, 20316.27863.170118.1.2.04-6042, 27571.55990.170118.1.2.04-1890, 22103.44769.170118.1.2.04-0064, 14731.45374.170118.1.2.04-8686, 06584.70338.170118.1.2.04-8739 e 42914.04416.170118.1.2.04-8493.

A impetrante narra que protocolou, em 17 de janeiro de 2018, os pedidos de restituição ou ressarcimento nºs 01533.77019.170118.1.2.04-2020, 01390.44897.170118.1.2.04-7223, 06860.99209.170118.1.2.04-1032, 01407.22490.170118.1.2.04-7459, 16989.85584.170118.1.2.04-9836, 01630.12619.170118.1.2.04-7945, 08915.98838.170118.1.2.04-0064, 26715.65470.170118.1.2.04-3702, 03073.93774.170118.1.2.04-5419, 05737.92854.170118.1.2.04-4065, 01665.92806.170118.1.2.04-0254, 20316.27863.170118.1.2.04-6042, 27571.55990.170118.1.2.04-1890, 22103.44769.170118.1.2.04-0064, 14731.45374.170118.1.2.04-8686, 06584.70338.170118.1.2.04-8739 e 42914.04416.170118.1.2.04-8493, porém, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a razoável duração do processo administrativo, bem como o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14541979, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para indicar a correta autoridade impetrada e o seu endereço, esclarecer se os pedidos nºs 14731.45374.170118.1.2.04-8686 e 06584.70338.170118.1.2.04-8739 integrariam o objeto da demanda, corrigir o valor atribuído à causa e comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas.

Na mesma oportunidade, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 14581265, indicando como autoridade coatora o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, esclarecendo que os pedidos nºs 14731.45374.170118.1.2.04-8686 e 06584.70338.170118.1.2.04-8739 não integram o objeto da demanda, pois já foram analisados pelo sistema automático da Receita Federal, e retificando o valor da causa para R\$ 276.936,31 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), com o recolhimento da respectiva GRU (id nº 14581266).

A União requereu seu ingresso no feito (id nº 14793846).

Notificada (id nº 14660702), a autoridade impetrada prestou informações (id nº 15298459), aduzindo que (i) os PER nºs 14731.45374.170118.1.2.04-8686 e 06584.70338.170118.1.2.04-8739 foram analisados automaticamente (conforme informado pela própria Impetrante), tendo sido emitidos despachos decisórios de indeferimento em 04.04.2018; (ii) os PER nºs 01390.44897.170118.1.2.04-7223 e 42914.04416.170118.1.2.04-8493 estão com as análises automáticas suspensas, aguardando batimentos entre declarações; (iii) os PER nºs 01533.77019.170118.1.2.04-2020, 06860.99209.170118.1.2.04-1032, 01407.22490.170118.1.2.04-7459, 16989.85584.170118.1.2.04-9836, 01630.12619.170118.1.2.04-7945, 01665.92806.170118.1.2.04-0254, 27571.55990.170118.1.2.04-1890, 22103.44769.170118.1.2.04-0064 foram analisados entre 25.03.2018, 26.03.2018 e 25.07.2018, resultando no reconhecimento automático total dos créditos solicitados, dispensando a emissão de despachos decisórios e (iv) os PER nºs 08915.98838.170118.1.2.04-0064, 26715.65470.170118.1.2.04-3702, 03073.93774.170118.1.2.04-5419, 05737.92854.170118.1.2.04-4065, e 20316.27863.170118.1.2.04-6042 26.03.2018 e 26.06.2018, resultando no reconhecimento automático parcial dos créditos solicitados.

Sustenta sua ilegitimidade passiva em relação ao pagamento dos créditos, haja vista ser a Secretaria do Tesouro Nacional a responsável pela administração financeira da União e pelo repasse dos recursos à Receita Federal do Brasil. No mérito, alega que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Explica que a maioria dos pedidos é analisada eficientemente pelo sistema de forma automática ou semiautomática e que, nos casos em que se faz necessária a análise individual, devido à deficiência de servidores para fazer frente à carga de trabalho assoborbanante, são adotados como critérios norteadores do planejamento do trabalho, os valores, o risco de prescrição, o tempo de entrada no órgão, a complexidade, a execução em andamento, o atendimento a determinações judiciais etc.

Esclarece, ainda, a autoridade impetrada que, diante da existência de débitos de responsabilidade da impetrante, será realizada a compensação de ofício dos créditos parciais ou integralmente reconhecidos.

A impetrante apresentou a petição id nº 16174728, em que sustenta, em suma, que a efetivação do procedimento de compensação de ofício faz parte da análise efetiva dos pedidos de restituição ou de ressarcimento. Pleiteou que a autoridade impetrada comprove a adoção dos atos necessários à conclusão dos pedidos, notadamente, mediante a expedição dos comunicados de compensação de ofício, junto à relação de débitos a serem processados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id nº 14581265 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos processos administrativos em tela.

No caso dos autos, os pedidos de restituição nºs 01533.77019.170118.1.2.04-2020, 01390.44897.170118.1.2.04-7223, 06860.99209.170118.1.2.04-1032, 01407.22490.170118.1.2.04-7459, 16989.85584.170118.1.2.04-9836, 01630.12619.170118.1.2.04-7945, 08915.98838.170118.1.2.04-0064, 26715.65470.170118.1.2.04-3702, 03073.93774.170118.1.2.04-5419, 05737.92854.170118.1.2.04-4065, 01665.92806.170118.1.2.04-0254, 20316.27863.170118.1.2.04-6042, 27571.55990.170118.1.2.04-1890, 22103.44769.170118.1.2.04-0064 e 42914.04416.170118.1.2.04-8493 foram protocolados pela empresa impetrante em 17 de janeiro de 2018, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e encontram-se pendentes de apreciação, conforme documentos ids nºs 14484881, 14484883, 16174732 e 16174734, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tosto a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os prelos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida em cláusula pérea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início como: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição ou de ressarcimento nºs 01533.77019.170118.1.2.04-2020, 01390.44897.170118.1.2.04-7223, 06860.99209.170118.1.2.04-1032, 01407.22490.170118.1.2.04-7459, 16989.85584.170118.1.2.04-9836, 01630.12619.170118.1.2.04-7945, 08915.98838.170118.1.2.04-0064, 03073.93774.170118.1.2.04-3702, 03073.93774.170118.1.2.04-5419, 05737.92854.170118.1.2.04-4065, 01665.92806.170118.1.2.04-0254, 20316.27863.170118.1.2.04-6042, 27571.55990.170118.1.2.04-1890, 22103.44769.170118.1.2.04-0064 e 42914.04416.170118.1.2.04-8493, transmitidos pela empresa impetrante em 17 de janeiro de 2018.

De sua parte, o Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos (art. 15, CPC), preceitou em seu artigo 4º que a duração razoável do processo deve incluir não apenas a resolução do mérito, mas também a satisfação do direito reconhecido. Confira-se, in verbis:

"Art. 4º. A duração razoável do processo deve incluir não apenas a solução do mérito, mas também a atividade satisfativa. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa."

Assim, caso reconhecido créditos em favor do contribuinte, deve a autoridade fiscal tomar as medidas necessárias à sua liberação ao contribuinte ou compensação de ofício com eventuais débitos de sua titularidade aptos ao encontro de contas, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 e dos artigos 89 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada de que haveria débitos de titularidade da impetrante passíveis de compensação de ofício, cabe-lhe, na hipótese de reconhecimento de créditos, intimar a empresa acerca do procedimento, indicando os débitos a serem considerados no encontro de contas e facultando-lhe a apresentação de manifestação de inconformidade (art. 89, §§ 1º, 3º e 4º, IN RFB nº 1.717/2017).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 01533.77019.170118.1.2.04-2020, 01390.44897.170118.1.2.04-7223, 06860.99209.170118.1.2.04-1032, 01407.22490.170118.1.2.04-7459, 16989.85584.170118.1.2.04-9836, 01630.12619.170118.1.2.04-7945, 08915.98838.170118.1.2.04-0064, 26715.65470.170118.1.2.04-3702, 03073.93774.170118.1.2.04-5419, 05737.92854.170118.1.2.04-4065, 01665.92806.170118.1.2.04-0254, 20316.27863.170118.1.2.04-6042, 27571.55990.170118.1.2.04-1890, 22103.44769.170118.1.2.04-0064 e 42914.04416.170118.1.2.04-8493, protocolados pela empresa em 17 de janeiro de 2018 - incluindo os procedimentos prévios à liberação de eventuais créditos reconhecidos, notadamente a efetivação da comunicação formal para compensação de ofício prevista no artigo 89, §3º, da IN RFB nº 1.717/2017 -, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004486-85.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS MAGI
Advogado do(a) AUTOR: DORACY APARECIDA DE SOUZA MAGI - SP161568
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015610-60.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J. MORITA BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MASATO NINOMIYA - SP26565, NATALY BIANCA ALVES - SP344077, TATIANA AKEMI TSUTSUI - SP192336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017235-32.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HABITARI IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI CALLILI - SP75478
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017518-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEORGE ALBERTO BIRKETT SILVINO PEDRESCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIIVALDO MONTENEGRO CAMPOS - SP130156
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes e à autoridade impetrada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5023580-56.2017.4.03.0000.

Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019306-85.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016592-74.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON BOIS DE BOULOGNE
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949
RÉU: FULVIO FIODI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0070250-07.2007.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI GORGETE MASSONI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO - SP93167-B, ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA - SP156463
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICZ CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011311-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes e à autoridade impetrada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5017395-02.2017.4.03.0000.

Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023797-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: IRMAOS SANTI COMERCIO DE FIBRAS NA TURAIS LTDA, ANTONIO CARLOS PIRES SANTI, JOSE CARLOS SANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ANTUNES FARIA SODRE - SP204103

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 3 do ID 11026575, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0019887-27.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE EDEMAR HIRT, MARIALVA ANDREATA HIRT
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO EGIDIO DI GIOIA - SP220899, JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO - SP21881
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO EGIDIO DI GIOIA - SP220899, JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO - SP21881
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Certifico e dou fé que os documentos de fls. 29 a 130, que acompanharam a petição inicial do embargante, já se encontravam ilegíveis nos autos físicos originais.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001596-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENILDES SILVA CEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE ABREU LUZ - SP259597
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao EXEQUENTE da petição ID 16290481, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026513-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZARA BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474
EXECUTADO: BRATESTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE da impugnação da CEF (ID 15980323), para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Em igual prazo, requeira o que for de direito quanto à não manifestação do coexecutado.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047856-25.2015.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA - SP253435
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP19777

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021821-56.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 11 do ID 15934993, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018891-65.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BATISTA, ELVANY DE LIMA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO RODRIGUES - SP257664, ROBERTO ALVES DE MORAES - SP256373
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE MORAES - SP256373, HUMBERTO RODRIGUES - SP257664
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KALLAS ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 24 do ID 11992063, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019324-28.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CASTRO LOTERICA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE PINTO DA FONSECA - SP336352, VICTOR SANTOS GASPARINI - SP338315

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007106-07.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023044-81.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO OSIRIS SALCEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000157-64.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RÉU: VANESS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ISABELLA ANDRADE DE PAIVA - SP385315-B

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012093-23.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CIESO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ATOLINI - SP222626

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021935-90.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001336-91.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO SSSJ SAO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMICIS COSSI - SP62253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004813-25.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAFETY BRASIL SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CANO NARDO SPINETTI - SP288690, PAULA FONSECA PINTO - SP364809, RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000916-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: XANGAI DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009350-35.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACELES BARRIONUEVO VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013274-20.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMARGO CORREA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001972-28.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014503-15.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TISA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001351-94.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020993-19.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONAUTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR SERENATO - PR81530
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019842-52.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAMBRA SUPERABRASIVOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375, EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190, JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH - SP312531
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025227-44.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATHENA ADMINISTRACAO DE BENS EIRELL HENRIQUE PILNIK
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000208-70.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUCHON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022140-51.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIVERSO COMERCIAL EXPRESS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025335-83.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILTON GONCALVES SOUSA
Advogados do(a) RÉU: GEDEON FERNANDES DE SENA - SP217214, JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002443-78.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SOUZA CRUZ, MARIA CLAUDETE BARROS CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007956-22.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONALDO TOMAS DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, ADRIANO FONTES PINTO - SP281724
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, JULIANO DI PIETRO - SP183410, FERNANDO GASPAR NESSER - SP206341

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012082-91.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009600-10.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DENISE PINHEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014368-42.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA LOPES DE BRITO, ALBINA CARDOSO MARTINS
Advogado do(a) RÉU: NILSON PEREIRA MACHADO - SP324967

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017352-57.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019864-47.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL PEREIRA GOIS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 22 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024160-25.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILTON BEXIGA, WILLIAM BEXIGA
Advogados do(a) RÉU: DULCE HELENA ARANHA PRADO - SP25220, TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA - SP26238
Advogado do(a) RÉU: TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA - SP26238

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 22 de abril de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005926-21.2019.4.03.6100
AUTOR: THOMAS TECNICA COMERCIAL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005958-26.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GSOT COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o comprovante de recolhimento das custas judiciais ID 16409378 não apresentou o código de operação nem a chave de segurança, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024601-35.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANA CAROLINA FISCHER, UBIRACI BENUJE JAIME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO - SP215996

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca do despacho proferido à fl. 390, dos autos físicos, conforme segue:

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **JORGE LUIZ ANTONIO** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a garantia de imediato a reserva de vaga referente ao concurso público (Edital n. 728/2018), no atinente às vagas de português, podendo considerar o disposto no item 2.1.3 do edital n. 858/2017: ‘conforme designação da Diretoria Adjunta de Ensino ou equivalente o Pró-Reitoria de Ensino, (atuar, lecionar) em outras disciplinas correlatas oferecidas’; a garantia de imediato, a reserva de vaga, e sucessivamente, referente ao Edital n. 73, de 07/02/2019, Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Campus São Paulo, nas áreas de Artes e Inglês-Português”.

Narra o autor, em suma, que obteve a 11ª (décima primeira) colocação no concurso público para professor de português/inglês (**Edital n. 858/2017**). Afirma que, conforme previsto no edital, apenas “9 (nove) candidatos teriam o direito a vagas”, mas que os candidatos classificados poderiam ser aproveitados em outras unidades da instituição.

Alega, contudo, que “contraditoriamente, em detrimento da aprovação do autor em 11º lugar há conhecimento da publicação do edital n. 728/2018, o qual prevê 3 vagas na área de professor de português e inglês”. Assevera, ainda, que “em data de **14 de fevereiro de 2019**, o Autor teve conhecimento da Publicação de **Edital nº 73, de 07 de fevereiro de 2019**, Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Campus São Paulo, nas áreas de Artes e Inglês-Português”.

Sustenta, em suma, violação “ao consagrado aforismo que edital é a lei do concurso público”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 16057653).

Houve emenda à inicial (ID 15523661).

É o breve relato, decidido.

ID 15523661: recebo como aditamento à inicial.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Cite-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

5818

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que imponha à requerida o dever de “*cumprimento de OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (obligatio non faciendi), para que se abstenha de exigir o cumprimento de quaisquer dos dispositivos da Medida Provisória nº 873, ao mesmo tempo em que se abstenha de impor qualquer tipo de penalidade àqueles que, em cumprimento à Constituição Federal, deixem de observar suas disposições (...).*”

Sustenta o autor, de início, que almeja impugnar todos os dispositivos constantes da Medida Provisória nº 873/19, encaminhada ao Congresso Nacional sem a presença dos requisitos de urgência e relevância.

Argumenta que a norma vilipêndia a garantia de livre associação profissional ou sindical estampada no art. 8º, *caput*, da Constituição da República, que também prescreve ser vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Mais especificamente, assevera o autor que **i)** ao denominar de “contribuição sindical” todas as modalidades de contribuição, a norma impugnada promove deliberada confusão com a contribuição sindical, de natureza tributária; **ii)** ao condicionar o recolhimento de qualquer contribuição à prévia, voluntária e expressa autorização do empregado, a norma atomiza/individualiza o direito coletivo; **iii)** a MP tem o propósito de burocratizar, pela atomização inviabilizadora, a vida das entidades sindicais; **iv)** o art. 579, § 1º, “*visa condicionar o modo pelo qual se deve exprimir o empregado, não admitida determinada fórmula de aquiescência*”, o que revela um formalismo exacerbado; **v)** a norma nulifica até mesmo disposição constante de convenção coletiva, em contrariedade ao previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República; **vi)** o art. 579-A dispõe que pode ser exigida tão somente dos filiados do sindicato a constitucional contribuição federativa, prevista em regra auto-aplicável; **vii)** ao editar a Medida Provisória nº 873/19 o Poder Executivo promove drástica interferência na organização sindical, na medida em que inviabiliza a manutenção e custeio das entidades sindicais, praticamente impedindo o recebimento de contribuições facultativas e mensais devidas, com implicações negativas nas negociações coletivas de trabalho e nos vários serviços prestados pelas sindicatos à categoria profissional, em substituição ao Estado.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, DECIDO.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora, pela **declaração de inconstitucionalidade incidental**, a não ser compelida a observar as prescrições constantes da Medida Provisória nº 873, de 01 de março de 2019, que, em apertada síntese, condicionou o pagamento da contribuição sindical à **prévia, voluntária, individual e expressa autorização** do empregado. Estabeleceu, ainda, que esse recolhimento deverá ser feito exclusivamente por meio de **boleto bancário** ou equivalente eletrônico, que será encaminhado à residência do empregado ou à sede da empresa.

Pois bem

Do ponto de vista **material**, impõe-se anotar, de proêmio, que o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 5.794, que tinha por objeto a Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), decidiu que:

São compatíveis com a Constituição Federal os dispositivos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que extinguiram a obrigatoriedade da contribuição sindical e condicionaram o seu pagamento à prévia e expressa autorização dos filiados. (...) No âmbito formal, o STF entendeu que a Lei 13.467/2017 não contempla normas gerais de direito tributário (...) dispensada a edição de lei complementar para tratar sobre matéria relativa a contribuições. Também não se aplica ao caso a exigência de lei específica prevista no art. 150, § 6º, da CF, pois a norma impugnada não disciplinou nenhum dos benefícios fiscais nele mencionados, quais sejam, subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão. Sob o ângulo material, o Tribunal asseverou que a Constituição assegura a livre associação profissional ou sindical, de modo que ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado [CF, art. 8º, V]. O princípio constitucional da liberdade sindical garante tanto ao trabalhador quanto ao empregador a liberdade de se associar a uma organização sindical, passando a contribuir voluntariamente com essa representação. Ressaltou que a contribuição sindical não foi constitucionalizada no texto magno. Ao contrário, não há qualquer comando ao legislador infraconstitucional que determine a sua compulsoriedade. A Constituição não criou, vetou ou obrigou a sua instituição legal. Compete à União, por meio de lei ordinária, instituir, extinguir ou modificar a natureza de contribuições [CF, art. 149]. Por sua vez, a CF previu que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei [CF, art. 8º, IV]. A parte final do dispositivo deixa claro que a contribuição sindical, na forma da lei, é subsidiária como fonte de custeio em relação à contribuição confederativa, instituída em assembleia geral. Não se pode admitir que o texto constitucional, de um lado, consagre a liberdade de associação, sindicalização e expressão [CF, artigos 5º, IV e XVII, e 8º, caput] e, de outro, imponha uma contribuição compulsória a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais.

Com efeito, a Suprema Corte entendeu ser constitucional a **facultatividade da contribuição sindical**, condicionado o pagamento à **prévia e expressa autorização** dos filiados.

Não tendo a Reforma Trabalhista especificado a forma como se daria essa **prévia e expressa manifestação** do empregado, a Medida Provisória nº 873/19 apenas **explicitou** que a mesma deve se dar de maneira **individual e por escrito**, não se admitindo, pois, autorizações tácitas e coletivas (em assembleia geral ou por convenção coletiva).

Vale dizer, a medida provisória apenas minudou a forma como se dará a manifestação do empregado, motivo pelo qual não vislumbro a aventada inconstitucionalidade.

De forma análoga, inexistente inconstitucionalidade em se estabelecer que o pagamento da contribuição sindical será efetivado por meio de **boleto bancário** ou **equivalente eletrônico**. Ora, salvo o disposto no art. 8º IV da Constituição da República (cuja contribuição é fixada em assembleia geral), não há preceito de hierarquia constitucional que determine que o desconto da contribuição prevista em lei seja em **folha de pagamento**, tratando-se, portanto, de uma opção do legislador (caso confirmado texto da medida provisória).

Ademais, válido ressaltar que a norma que determina o recolhimento da contribuição por boleto bancário tem o nítido desiderato de retirar do Poder Público e dos empregadores o **ônus** de proceder a esse desconto (em folha), atribuindo-lhe às entidades sindicais, justamente as beneficiárias pelos valores vertidos.

Dessarte, ao mesmo tempo em que a Constituição da República **assegura a livre associação** profissional ou sindical (art. 8º, *caput*), **também garante que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato** (art. 8º, V).

No caso em apreço, a medida provisória, garantindo a liberdade sindical e de filiação, apenas dispôs sobre como se dará o recolhimento da contribuição sindical, razão pela qual, não vislumbro, ao menos neste momento norteado pela cognição sumária, a alegada inconstitucionalidade.

Por sua vez, no que concerne à tese de inobservância dos pressupostos para a edição de medidas provisórias (**inconstitucionalidade formal**), o C. Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada no sentido de que “*os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de ‘relevância’ e ‘urgência’ (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, rel. min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162 MC, rel. min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997). [ADC 11 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 28-3-2007, P, DJ de 29-6-2007.] = ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, j. 8-3-2012, P, DJE de 27-6-2012*

Atento a essa **excepcionalidade**, e considerando que o presente momento processual é norteado por uma **cognição superficial** das alegações, a prudência recomenda que haja maior contenção por parte do Poder Judiciário, prestigiando-se, por conseguinte, a presunção de constitucionalidade dos atos normativos.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

Cite-se e intimem-se.

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **DIMAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA e suas filiais** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para declarar o direito da autora de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as suas operações comerciais na base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, ficando, **por decorrência lógica**, a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007067-05.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AURENI SOUZA DA SILVA, JUAREZ MOREIRA BEL
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **AURENI SOUZA DA SILVA e JUAREZ MOREIRA BEIL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial Nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024837-45.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO CABO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **FERNANDO DE ARAÚJO CABO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002515-94.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DA CRUZ ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SPI32461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **BENEDITO DA CRUZ ROSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponta as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela restou indeferido.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigmático os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012887-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ESTEVES NETO
Advogados do(a) AUTOR: GHAD MENEZES - SP300608, OSNI TERENCE DE SOUZA FILHO - PR48437
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **FERNANDO ESTEVES NETO** em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a requerida "a promover o enquadramento do autor na Classe/Padrão que deveria se encontrar, utilizando a regra do interstício de 1 (um) ano contado a partir da data de seu ingresso/posse no órgão." Requer, outrossim, que a requerida seja condenada ao pagamento das diferenças remuneratórias decorres desse ato revidatório.

O autor relata ostentar a condição de servidor integrante do quadro pessoal da Advocacia Geral da União, tendo ingressado no serviço público em agosto/2007.

Assevera que desde entrada no serviço público tem sido prejudicado pela norma utilizada pela AGU (Decreto nº 84.669/80) para tratar das progressões e promoções funcionais, pois, "ainda que tenha ingressado em agosto de 2007, o Autor somente obteve a primeira repercussão financeira oriunda da progressão funcional nos contracheques do mês de setembro de 2009, desconsiderando-se o interstício de agosto de 2007 a agosto de 2009 anterior."

Sustenta, pois, que "sofre prejuízo financeiro desde o início do exercício de seu cargo, pois se encontra em níveis de classe/padrão inferiores aos que deveria ocupar no decorrer de toda a sua vida profissional."

Defende o requerente que quando se determina uma única data para o início da contagem do interstício de progressão e promoção funcional de forma indistinta (meses de julho a janeiro) e um mesmo marco temporal para os efeitos financeiros (meses de setembro e março), há clara ofensa ao princípio da isonomia.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 9223957). Apresentou, inicialmente, **impugnação** à concessão do benefício da gratuidade da justiça. Como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência de **prescrição das parcelas** relativas ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. Alegou, no **mérito**, que o interstício para a progressão funcional do autor obedeceu ao disposto no art. 10, § 2º, do Decreto nº 84.669/80, razão pela qual pugnou pela **improcedência** do pedido.

Foi apresentada **réplica** (ID 10345547), oportunidade em que o demandante se manifestou sobre a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Instadas, as partes informaram não ter provas a produzir (ID 10021813 e 10345547).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Impugnação à Gratuidade da Justiça

No tocante à impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, sustenta a UNIÃO que a remuneração do autor é da ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor superior ao que é considerado para a isenção do imposto de renda e, portanto, acima da média da população do Brasil. Aduz, outrossim, que o requerente contratou advogado particular para propositura da presente ação, de modo que possui condições de arcar com as despesas processuais.

Em réplica o demandante afirmou que os custos para a manutenção da vida estão cada vez mais altos, pelo que "o simples apego a cifras e números sem atento para os fatos da vida é argumento vazio", tendo o patrono contratado aceitado receber seus honorários advocatícios ao término da ação.

Pois bem

Dispõe o art. 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A declaração da parte autoriza o deferimento do benefício pleiteado, ante a presunção de veracidade que a afirmação encerra.

Tratando-se, porém, de presunção *juris tantum*, ela pode ceder diante de impugnação acompanhada de prova hábil a desconstituí-la.

No presente caso a impugnante não apresentou situação capaz de afastar a presunção constituída pela declaração pelo autor.

Ao que se verifica, o postulante percebe **vencimentos líquidos inferiores a 10 (dez) salários mínimos** ID 8516456 - Pág. 23, situação financeira que reputo se enquadrar no perfil de hipossuficiência que justifique a manutenção do benefício concedido.

Embora não se tenha uma regra padronizada para a concessão do benefício da assistência judiciária, convém que se observe a praxis jurisprudencial. E. TRF da 1ª Região já decidiu que os benefícios da justiça gratuita devam ser concedidos quando o requerente perceba rendimentos mensais até 10 (dez) salários mínimos, conforme relatado abaixo:

IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS. APELAÇÃO DA CNEN PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na linha de jurisprudência deste Tribunal: "De acordo com o disposto na Lei n. 1.060/1950, para que a parte seja beneficiada com a assistência judiciária gratuita basta a afirmação de não estar em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, cabendo à outra parte afastar tais alegações mediante prova inequívoca em contrário, o que in casu não restou demonstrado. Por outro lado, a jurisprudência da 1ª Seção consolidou-se no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10 (dez) salários mínimos. Requisitos demonstrados na espécie dos autos. (AC 0029326-92.2004.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, Publicação 29/02/2016 e-DJF1; AC 0010314-73.2011.4.01.4100 / RO, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO(conv.), PRIMEIRA TURMA, Publicação 03/03/2016 e-DJF1). 2. A sentença que rejeitou a impugnação e manteve a gratuidade da justiça deve ser parcialmente reformada em relação aos embargados que recebiam à época mais de 10 salários mínimos, conforme os parâmetros adotados por esta Corte Regional, para indeferir o benefício de justiça gratuita aos autores Ester Figueiredo de Oliveira e Jefferson Vianna Bandeira apresentavam rendimentos de R\$14.146,07 e R\$18.533,06, respectivamente, mais de 30 salários mínimos na propositura da ação (fls.17/37); e Nelson do Nascimento Atanazio Filho, Teresa Cristina Ferreira Duarte, José Carlos de Freitas Tavares, Antônia Margareth Ferreira, Fernando Pereira Salazar e Luiz Otávio Sette Câmara, recebiam à época entre R\$ 5.968,47 e R\$ 7.632,58, valores que correspondiam a mais de 10 salários mínimos, conforme demonstrado nas fichas financeiras. ... (TRF1, AC 00341426220104013800, Juiz Federal Antônio Francisco Do Nascimento, Primeira Turma, e-DJF1 Data 16/06/2016 Pagina.)

Lado outro, o fato de haver contratado advogado particular também não representa, ao meu sentir, razão robusta e suficiente para revogar o benefício da gratuidade da justiça. Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO NÃO COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. - O autor firmou declaração de pobreza, cumprindo a exigência legal. Outrossim, qualificou-se como lavrador, não possui contribuições e/ou vínculos empregatícios registrados no CNIS e aforou a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Ressalte-se que não há nos autos provas de que o demandante possua rendimentos suficientes ao pagamento das despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família, alicerçando a afirmação de hipossuficiência financeira, razão pela qual se impõe o deferimento do pedido ora formulado. - O simples fato de o apelante haver contratado advogado particular não é suficiente para ilidir a presunção de hipossuficiência. - Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293230 0004335-86.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Assim, **desacolho** a impugnação apresentada, mantendo os benefícios da gratuidade da justiça.

Prescrição

Em relação à alegação de **prescrição**, tem-se que o enquadramento funcional em questão não constitui ato único, mas sim vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira.

Dessarte, em se tratando de **prestação de trato sucessivo** (Súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito.

Dessa forma, reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas, em caso de procedência do pedido, a produção de efeitos estará limitada aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, tal como pleiteado pelo autor.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Busca o autor, por meio desta ação, que seja **declarado** como marco constitutivo do direito à progressão/promoção funcional a data de seu **ingresso** no serviço público (agosto de 2007).

Pois bem

A Lei nº 11.357/06, a qual dispõe sobre o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, estabelece que:

Art. 5º O desenvolvimento do servidor do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento.

Art. 6º O desenvolvimento do servidor nos cargos do PGPE, mediante promoção e progressão, observará, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em regulamento, os seguintes:

I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II - experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial;

III - avaliação de desempenho;

IV - possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e

V - qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.

(...)

Art. 72. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e nos Planos Especiais de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 40, 42, 53 e 55 desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.³

(...)

§ 5º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos integrantes das Carreiras e dos Planos de Cargos estruturados por esta Lei, as progressões funcionais e promoções dos titulares de cargos dos Planos de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 desta Lei serão concedidas observando-se o disposto no Decreto no 84.669, de 29 de abril de 1980.

Dessum-se, pois, que a norma legal, enquanto não regulamentada, remete a matéria para o Decreto nº 84.669/80, que prevê:

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Com efeito, tem-se que a norma regulamentar estipula, **independentemente da data de ingresso do servidor no serviço público**, marcos temporais fixos para efetivação da progressão funcional (**julho e janeiro**), bem assim para os respectivos efeitos (**setembro e março**).

In casu, como já dito, o autor objetiva que seja declarado como marco constitutivo do direito à progressão funcional (com respectivos efeitos financeiros) a **data de sua posse**, qual seja, **agosto de 2007**, e não uma data escolhida pela Administração (setembro ou março, por exemplo).

E, no ponto, **malgrado** meu entendimento pessoal^[1], que coincide com a tese exposta na inicial, no sentido de que a efetivação da progressão dos servidores públicos deve observar a **data de implemento** das condições por cada servidor e não uma data previamente estabelecida por ato da Administração, sob pena de se ferir o princípio da isonomia, o **C. Superior Tribunal de Justiça**, debruçando-se sobre questão parelha a dos autos, referente à carreira policial, **vem reiteradamente decidindo pela inexistência de ilegalidade** no fato de a regulamentação estabelecer uma data diversa da do ingresso do servidor público para fins de progressão/promoção.

EMEN: ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CARREIRA POLICIAL. PROGRESSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. ÚLTIMAS AVALIAÇÕES FUNCIONAIS. I - Não merece reforma o acórdão ora recorrido, porquanto está em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros somente a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998. Neste sentido: REsp 1690116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017; REsp 1649269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017. II - Agravo interno improvido. ...EMEN: (AINTARESP 201702903090, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/08/2018 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI 9.266/1996. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98. III - Recurso Especial provido. ...EMEN: (RESP 201700138999, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2017 ..DTPB:.)

No tocante à **carreira policial**, objeto dos precedentes, o Decreto nº 2.565/98 (art. 5º) prevê que todos os atos de progressão deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. Vale dizer, referida norma **trata igualmente** servidores em situações funcionais distintas, pois a promoção de **TODOS** passou a ter vigência apenas a partir de **MARÇO** do ano seguinte.

Contudo, como já explicitado, o **C. STJ firmou jurisprudência** pela aplicação da norma regulamentar, que, na situação do autor, é o Decreto nº 84.669/80, cuja sistemática de progressão se mostra semelhante à adotada pelo Decreto nº 2.565/98.

Tratando-se de questão **análoga**, inexistente razão para este juízo distanciar-se do entendimento fixado, notadamente, porque em nosso ordenamento o STJ é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência.

Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I e 4, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

P. I.

[1] Conforme sentença proferida no processo nº 0009524-78.2013.403.6100.

6102

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010398-29.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS TADEU BASSI

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

ID 14599801: Trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pelo autor objetivando sanar **contradição e omissão** de que padeceria a sentença proferida.

Afirma o embargante, em suma, que embora a sentença embargada tenha adotado o entendimento firmado pelo C. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aduz, outrossim, que está em tramitação perante o C. STF a ADI nº 5090 visando à declaração de inconstitucionalidade da utilização da TR como fato de correção dos depósitos fundiários.

Requer, assim, pronunciamento do juízo acerca destas questões.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

No tocante à **primeira alegação**, constou da sentença proferida que:

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Já em relação à **segunda alegação** restou expressamente consignado que:

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior.

Logo, as questões suscitadas já haviam sido apreciadas quando da prolação da sentença, de modo que a irrisignação do embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infrigente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018162-32.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDSON CARDOSO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por JOSE EDSON CARDOSO MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decida.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 16/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015º. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma nos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retonarário o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físico, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018990-62.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA MARCONDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **MARCIA REGINA MARCONDES RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físico, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.L.

6102

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011412-14.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON PARAVANI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por WASHINGTON PARAVANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que **a TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físico, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

6102

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021068-29.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL RODRIGO DOS SANTOS MAZZERO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **RAFAEL RODRIGO DOS SANTOS MAZZERO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físico, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008960-31.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GARCIA DE TORO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por ANTONIO GARCIA DE TORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decida.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 16/02/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021657-21.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: PAULO AMERICO NUNES DE CAMARGO
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por PAULO AMERICO NUNES DE CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial Nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROFESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

É válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuados por meio físico.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017919-88.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DAGOBERTO DE GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **CARLOS DAGOBERTO GUSMÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuados por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **ADAUTO ARANTES MARQUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previu que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extingindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **ROSANA TERESINHA BERNARDI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas de FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas de FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442.634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições e atos processuais efetuados por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

6102

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006084-06.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GLÓRIA NOGUEIRA DE SA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, VALNEI VARGAS ORIGUELA, JOSE MANUEL MATOS COELHO, JOSE LAURINO NETO, EDUARDO FERREIRA SANTOS, ABILIO JOSE ALVES MARTINS, NEIDE GONCALVES DOS SANTOS, RENATO MANGANO MARACCINI, NIVACIR MARACCINI, JOSE HONORIO GONCALVES DE TOFOLI, ALVARINO DOS SANTOS GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE FREITAS - SP98381
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **MARIA DA GLORIA NOGUEIRA DE SÁ, JOSÉ CARLOS DEALMEIDA, VALNEI VARGAS ORIGUELA, JOSÉ MANUEL MATOS COELHO, JOSÉ LAURINO NETO, EDUARDO FERREIRA SANTOS, ABILIO JOSÉ ALVES MARTINS, NEIDE GONÇALVES DOS SANTOS, RENATO MANGANO MARACCINI, NIVACIR MARACCINI, JOSE HONÓRIO GONÇALVES DE TÓFOLI e ALVARNO DOS SANTOS GOUVEIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei n.º 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei n.º 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp n.º 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser susfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp n.º 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres n.º 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuados por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023009-87.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAREDE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Haja vista a informação encaminhada pela Oficial de Justiça (ID 16301739), bem como o fato de que o autor deixou de comunicar a este juízo a modificação temporária ou definitiva do endereço constante dos autos, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, reputa-se válida sua intimação.

Mantenho a perícia designada para o dia 29/04/2019, nos termos do despacho anteriormente proferido (ID 15585203).

Todavia, caso o autor não compareça ao ato, requeira a parte ré o que entender de direito, em consonância ao artigo 485, inciso III, e parágrafo 6º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005532-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NASSER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 16289380: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da **parte impetrante** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004902-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 16132019: A **parte exequente** informa que “*por um equívoco distribuiu execução de sentença em mandado de segurança.*”

Diante disso, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003833-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIGOR CARMO CREPALDI, SIMONE RASTELLI DE ARAUJO CREPALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883
Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FRIZZO GONCALVES - SP222030

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 4597679: Trata-se da fase de cumprimento de sentença de ID 4598931, que condenou a CEF à devolução dos valores referentes aos juros na fase de construção no período entre setembro e dezembro de 2011 e ambos os réus, CEF e VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ao pagamento de honorários.

A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 5790147), alegando excesso do pedido de execução no montante de R\$ 10.654,62 (dez mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), posicionado para fevereiro/2017, uma vez que, tendo efetuado os mesmos cálculos, "concluiu que o valor devido não ultrapassa R\$ 8.538,26, visto que as prestações a serem devolvidas, atualizadas para o corrente mês [abril], totalizam R\$ 7.762,06, portanto, os honorários são de R\$ 776,20."

a VIVERE JAPAO requereu, juntamente com os exequentes, a homologação do acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID 6345139 e ID 6568610), quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Foi proferido despacho (ID 7505672) concedendo efeito **suspensivo** à execução, diante da garantia do juízo mediante depósito (ID 5791601), e requisitando a regularização da representação processual da **VIVERE JAPAO**.

Diante da **discordância da parte exequente** (ID 8488022), os autos foram remetidos à **Contadoria Judicial**, que apurou como devido o valor de **RS 8.495,57** (oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) para **fevereiro de 2018** (ID 14953506).

Intimadas as partes, **ambas concordaram** com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 15028348 e ID 15287706).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando a **concordância das partes** (ID 15028348 e ID 15287706) e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, **[1] homologo o valor apresentado pela Contadoria**, por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela CEF e **DETERMINO** o prosseguimento da execução no montante de **RS 8.495,57** (oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para **fevereiro de 2018**.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a **diferença** entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Sem prejuízo, **HOMOLOGO** o acordo extrajudicial noticiado (ID 6345139 e ID 6568610), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, e **JULGO extinta a execução** em relação ao **executado VIVERE JAPAO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do referido diploma legal.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, "em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merece a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata." (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008049-82.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOAO JUSTINIANO DOS ANJOS PINHEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **JOAO JUSTINIANO DOS ANJOS PINHEIRO**, objetivando o recebimento da importância de **RS 117.891,26** (cento e dezessete mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), **atualizada para abril de 2016**, em razão de Contratos de Crédito Consignado.

A **exequente** assevera que o **executado** utilizou o crédito **sem** que tenha ocorrido o **pagamento** das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Houve juntada da certidão de óbito do **executado** (ID 16123803).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente execução **não** tem como prosseguir em razão da ausência de um dos seus **pressupostos processuais subjetivos**, qual seja, a capacidade de ser parte.

Como é cediço, a **capacidade de ser parte** decorre da capacidade de direito e corresponde à aptidão para figurar em um dos polos da relação jurídica processual.

Da certidão de óbito trazida aos autos (ID 16123803), constata-se que o **executado faleceu em momento anterior à propositura desta ação**, o que impede que seja demandado e, conseqüentemente, que seja sucedido pelo seu espólio.

Nesse sentido, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO QUANTO A UM DOS DEVEDORES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO FORMALIZADA. PRECEDENTES STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. [...]”

III - Ajuizada ação de execução contra pessoa falecida, destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, constata-se a ausência de pressuposto indispensável à formalização da relação jurídico-processual.

IV - Observe-se a impossibilidade de substituição do polo passivo pelo espólio ou herdeiros, considerando que a substituição processual prevista no artigo 110, do CPC/2015, é aplicável quando o falecimento da parte se dá no curso do processo, o que não se amolda à hipótese dos autos. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 504.684/MGe Resp 1.222.561/RS. [...] Extinção da execução, sem resolução de mérito, de ofício.” (TRF3, Primeira Turma, Apelação Civil n. 0001690-93.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 06/06/2017, DJe 22/06/2017).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela **exequente**.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014959-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MM/JP COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, VIVIAN ZARANTONELLI, APARECIDA BENEDETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA WAGNER - SP384752, JULIANA WAGNER - SP376979
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA WAGNER - SP384752, JULIANA WAGNER - SP376979
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA WAGNER - SP384752, JULIANA WAGNER - SP376979

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 16124431: Considerando que a CEF efetuou a juntada do demonstrativo de evolução contratual (ID 15472488), deixo de apreciar o pedido da **parte executada**.

Determino a reabertura do prazo para oposição de embargos à execução, a partir da publicação da presente decisão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005672-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEZERRA & MUNIZ COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE BARROS - PR59098, AROLDI SOUZA DURAES - SP99971
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **BEZERRA & MUNIZ COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

5818

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020914-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: KEKA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ELIZA TAMINATO, NELY TAMINATO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação visando ao pagamento de R\$ 62.626,73, para agosto/2017, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Expedido mandado de citação, as executadas não foram localizadas (Id. 7918635 e 9524747).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço das executadas, tendo sido expedido novo mandado. Contudo, não foram obtidos resultados (Id. 10872030).

Foram, ainda, expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço das executadas. Contudo, as diligências restaram negativas.

No Id. 14812199, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto a citação das executadas, sob pena de extinção do feito. Ela se manifestou no Id. 15361351, juntando substabelecimento. Contudo, nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação das executadas.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.

7. Agravo regimental improvido.”

(AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.
2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.
3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.
4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.
5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.
6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011617-43.2015.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 16316665 - Dê-se ciência à autora do certificado no Id 16316665, de que o Alvará expedido expedido nos autos (Id 16309952) está disponível para impressão. Comprovada a liquidação deste, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008257-72.1993.4.03.6100

AUTOR: DANILO GONCALVES, DORVAIR PELAES GARCIA, DOMINGOS ANTONIO CERVEIRA QUINTAS, DIRCEU DE ALMEIDA GOULART, DIONEA DO CARMO OLIVEIRA CARLOMAGNO, DINAURA MARTINEZ DE OLIVEIRA MARTINELLI, DELMA RONCOLETTA, DENISE COSTA FERREIRA, DECIO DA COSTA MENEZELLO, DIRCEU ANTONIO BRUMATTI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Id 16322599 - Concedo o prazo de 10 dias, requerido pela PARTE AUTORA.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021483-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: JULIO HENRIQUE VILAS BOAS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação visando ao pagamento de R\$ 196.455,87, em razão de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), celebrado entre as partes.

Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (Ids. 5063949 e 5558692).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço do réu, tendo sido expedidos novos mandados, que restaram negativos (Ids. 8792323, 9286697, 9465889, 10869940, 11100016 e 11978503).

Foi, ainda, determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço do réu. Contudo, não foram obtidos resultados.

No Id. 14820155, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Ela se manifestou no Id. 15394683, juntando substabelecimento. Contudo, nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*

7. *Agravo regimental improvido.”*

(AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.

3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.

5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.

6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011738-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO JESUS MINGUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752, ROBSON PEDRON MATOS - SP177835
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o embargante o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021301-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AMBIENTE PRESS PRODUCOES SS LTDA - EPP, SANDRA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA, JULIO TOCALINO NETO

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial para que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0718328-63.1991.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELMEVAR CAMARINI, FAUSTO MAEDA TATULI, JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, MARISA RELVA CAMACHO - SP103483
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO WEINREBE - SP81085
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO WEINREBE - SP81085
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, EZIO FREZZA FILHO - SP90764, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA - SP132193

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove a apropriação dos valores constantes do ofício expedido à agência n. 0265 (ID 14957535), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento, independentemente da referida apropriação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032160-74.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ITAQUERAO DISTRIBUIDORA LTDA, WILTON MARTINS DE OLIVEIRA, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de ITAQUERÃO DISTRIBUIDORA LTDA., WILTON MARTINS DE OLIVEIRA e ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA, visando ao pagamento de R\$ 127.497,54, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

A exequente foi intimada a aditar a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como juntando a evolução completa dos cálculos, sob pena de indeferimento da inicial (Id 13615990).

A CEF se manifestou, juntando aos autos o demonstrativo do débito e requerendo o regular prosseguimento do feito (Id 14182479).

Após nova intimação para integral cumprimento da determinação anterior (Id 14733504), a exequente o deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito e de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031906-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNDIAI COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP, RASTER CAMPINAS COMERCIO ARTEFATOS DE COURO LTDA, DIVAS COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. - EPP, BENEDITO APARECIDO MENDONCA, RUBENS CELSO MENDONCA, JOSE CARLOS MENDONCA, COMERCIAL DE BOLSAS COLEM LTDA, TIARA BOLSAS E CALCADOS LTDA, DI MAGUTI COMERCIO DE BOLSAS E CALCADOS LTDA, TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA

SENTENÇA

Id 16351761. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão/contradição ao extinguir o feito sem resolução do mérito.

Afirma que a documentação necessária está anexada aos autos, tendo havido um equívoco ao ser proferida a sentença de extinção.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Ademais, da análise dos autos, verifico que a embargante, apesar de ter sido intimada diversas vezes, deixou de apresentar a evolução completa dos cálculos desde a contratação, datada de 28/09/2017, apresentando cálculos somente a partir da inadimplência, o que impede a verificação dos encargos aplicados desde o início e dificulta a defesa do devedor.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006093-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANANIAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, LILIAN VARRICHIO DE OLIVEIRA ANANIAS, RENATA VARRICHIO OLIVEIRA ANANIAS MARTINEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ANANIAS TRANSPORTE E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ME E OUTROS opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à nulidade da execução ajuizada contra ela, nos autos de nº 5022206-38.2017.403.6100.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id 16216561.

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise dos autos, bem como dos autos da execução nº 5022206-38.2017.403.6100, verifico que as partes realizaram acordo em audiência de conciliação, tendo sido extinta a execução.

Verifico, ainda, que os embargantes ajuizaram outros embargos à execução, sob o nº 5008523-94.2018.403.6100, já arquivado em razão do acordo realizado.

Assim, entendo que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que a execução foi extinta em razão do acordo firmado entre as partes.

Assim, não há mais interesse processual na discussão da dívida, nos presentes embargos à execução.

Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra WLADIMIR MESQUITA MOTTA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 56.488,16, em razão Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção – CONSTRUCARD, firmado entre as partes.

Citado, o réu ofereceu embargos (Id 14250222 - pág. 47/56).

Por meio da decisão de fls. Id 14250222 - pág. 74/81, os embargos monitórios foram rejeitados, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo.

O réu foi intimado a pagar a dívida nos termos do art. 523 do CPC, contudo, não houve manifestação no prazo legal (Id 14250222 - pág. 94 e 97).

No Id 14250222 - pág. 99/102, a CEF requereu a penhora de ativos financeiros em nome do réu, via sistema BACENJUD, o que foi deferido no Id 14250222 - pág. 103. Realizada a diligência, houve bloqueio de valor irrisório (Id 14250222 - pág. 104/105).

Foi realizada pesquisa de bens via sistema RENAJUD, sem a localização de veículos registrados em nome da parte requerida.

Decorrido o prazo concedido à autora para apresentação de pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, os autos foram encaminhados ao arquivo em 21/05/2018 (Id 14250222 - pág. 109)

Após desarquivamento dos autos, a autora requereu a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB para pesquisa e penhora de bens imóveis do executado (Id 14250222 - pág. 113/114). O pedido foi indeferido, sendo reiterada a intimação apresentação de pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis (Id 14250222 - pág. 118).

A CEF juntou os extratos de pesquisas de bens junto aos cartórios de registros de imóveis no Id 14637844.

Foram realizadas pesquisas junto ao sistema conveniado Infojud, sem indicação de bens passíveis de penhora (Id 15372250).

No despacho de Id 15372768, foi dada ciência à autora do resultado da diligência realizada junto ao Infojud, sendo determinada a intimação da autora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

A CEF apresentou manifestação de Id 15703398 requerendo a extinção do feito em razão da realização de acordo entre as partes.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a autora informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação (Id 15703398).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra JOELSON JOSÉ DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 67.373,23, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário – CCB, em favor do executado.

A ação foi originalmente distribuída como ação de busca e apreensão, com pedido liminar. Deferido o pedido liminar (Id 13316061 - pág. 37/40), foi expedido mandado de citação, mas o réu não foi localizado (Id 13316061 - pág. 48).

Na manifestação da Id 13316061 - pág. 51/53, a CEF requereu o aditamento da petição inicial, para conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, além da citação do réu por edital.

Deferido o pedido de conversão do feito, foi determinada a apresentação de planilha de débito atualizada, bem como a citação do réu no endereço indicado na inicial e no obtido em consulta ao sistema webservice (Id 13316061 - pág. 54). A CEF juntou a planilha de débito no Id 13316061 - pág. 56/61.

Foi expedida carta precatória para citação do réu (Id 13316061 - pág. 64), a qual foi devolvida sem cumprimento (Id 13316061 - pág. 70/72).

Foram realizadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novos endereços do executado, tendo sido expedido mandado de citação (Id 13316061 - pág. 79). Contudo, não foi possível a realização do ato citatório (Id 13316061 - pág. 80/81).

Houve expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando as informações cadastrais acerca do endereço do executado (Id 13316061 - pág. 82), mas não foram obtidos novos endereços (Id 14802047, 14802048 e 14802049).

Intimada a requerer o que de direito quanto à citação do executado, sob pena de extinção do feito, a exequente ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada para dar regular seguimento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas de endereços realizados junto aos cartórios de registro de imóveis.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.

2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.

3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.

5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.

6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos."

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC.

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Agravo legal improvido.

(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: PAULO FONTES)

Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022310-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: FR&FR - SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP, CRISTIANE FONTES DE CARVALHO NOGUEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de FR&FR - SERVICOS GERAIS EIRELI – EPP e CRISTIANE FONTES DE CARVALHO NOGUEIRA, visando ao pagamento de R\$ 64.615,87, em razão de Contrato de Concessão de Empréstimo, firmado entre as partes.

A exequente foi intimada a aditar a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos e as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”, bem como complementando o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial (Id 10657077).

Decorrido o prazo para manifestação, foi reiterada a intimação da autora para regularização da petição inicial (Id 11350102). A autora apresentou a petição de Id 11537435, juntando documentos e requerendo a concessão de prazo suplementar para integral cumprimento da determinação.

No Id 11724193, a autora juntou o demonstrativo de nota de débito. Houve juntada de nova planilha de débito no Id 11912582.

A CEF foi intimada para integral cumprimento dos despachos anteriores, sob pena de indeferimento da inicial (Id 12578729).

A CEF se manifestou, requerendo nova concessão de prazo complementar para cumprimento das determinações faltantes (Id 12674925). Foi deferido o prazo de 10 dias para comprovação do recolhimento do valor complementar (Id 14474932).

O comprovante de recolhimento de custas foi juntado no Id 14857877.

Após nova intimação para integral cumprimento das determinações anteriores (Id 15061667), a exequente o deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de esclarecer as divergências apontadas em relação à composição do débito e à qualificação da parte executada, e de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020710-37.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224, GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174

RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DPF/SR/MS

Advogado do(a) RÉU: CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409-A

DESPACHO

Id 15459977 - Dê-se ciência às partes do documento juntado pelo Município de São Paulo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026135-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de Id. 14168780 e 15173332, recolhendo, as custas referentes à Carta Precatória n. 292/2018 (Id. 14168040), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de não reexpedição da mesma.

Cumprido o determinado supra, encaminhe-se cópia das custas ao juízo deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000577-37.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA PAULISTA DE RADIO TAXI LTDA - EPP, NELSON DA COSTA REIS JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976

Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra os despachos anteriores, manifestando-se acerca dos embargos, bem como da denunciação da lide, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017930-61.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LEANDRO JOSE KULAIF - EPP, LEANDRO JOSE KULAIF, RENATO JOSE UBAID KULAIF

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação visando ao pagamento de RS 78.205,33, para agosto/2017, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados (Id. 3725964 e 9540019).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedido novo mandado. Contudo, não foram obtidos resultados (Id. 11153595).

Foram, ainda, expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados. Contudo, as diligências restaram negativas.

No Id. 14818835, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Ela se manifestou no Id. 15364578, juntando substabelecimento. Contudo, nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto a citação dos executados.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*

7. *Agravo regimental improvido.”*

(AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

2. *O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*

3. *A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

4. *É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

5. *Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*

6. *Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023596-65.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO BEZERRA DE NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LUCIANO BEZERRA NORONHA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel, em 03/06/2014, com alienação fiduciária em garantia, cujo financiamento seria pago em 420 meses, por meio do sistema de amortização constante – SAC.

Afirma, ainda, que está injustamente em estado de inadimplência, em razão dos abusos cometidos pela CEF.

Alega que, atualmente, tem condições para voltar a pagar o financiamento.

No entanto, prossegue, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, que pretende vender o imóvel a terceiros, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que a ré não observou as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, tendo realizado a notificação para a purgação da mora sem a apresentação de planilha detalhada, discriminando o valor das prestações e do saldo devedor.]

Sustenta, também, que não reconhece como líquido, certo e exigível o débito, objeto da execução extrajudicial.

Pede a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, autorizando o pagamento das prestações vincendas e a incorporação das prestações não pagas ao saldo devedor. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o procedimento extrajudicial e, consequentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita no Id. 13727881-p.55.

Intimada a se manifestar sobre a realização de audiência de conciliação e sobre a falta de envio de planilha minuciosa do valor das prestações, encargos não pagos, saldo devedor, parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais, a CEF informou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação, bem como que não era necessária a apresentação de planilha discriminada no momento da purgação da mora, já que a lei não faz tal exigência.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido no Id. 13727881-p.70/76. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (Id. 13727881-p.234/235).

Citada, a ré contestou o feito. Inicialmente, impugna a justiça gratuita deferida à parte autora. Alega, em sede de preliminar, a carência da ação em razão da consolidação da propriedade imóvel em 28/09/2015. Sustenta que, ao contrário da alegação da parte autora, o título executivo aqui discutido possui liquidez, certeza e exigibilidade. Alega que o contrato foi firmado em 03/06/2014, com alienação fiduciária em garantia, no prazo de 420 meses, tendo sido caracterizada inadimplência por três ocasiões, e realizado acordo nas duas primeiras com incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Afirma que a parte autora pagou somente 06 das 420 prestações que se comprometeu a pagar. Aduz que a inadimplência ensejou o vencimento antecipado da dívida e os autores foram regularmente notificados para purgar a mora, deixando decorrer o prazo sem que efetuasse o pagamento, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da CEF, em 28/09/2015. Sustenta a observância das regras previstas na Lei nº 9.514/97. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica às fls. 253/257.

As partes foram intimadas a dizer se havia mais provas a produzir. A CEF se manifestou informando já ter apresentado documentos hábeis a comprovar a improcedência das alegações formuladas na inicial (Id. 13727881-p.229).

No Id. 13727881p-230/232, o autor se manifestou requerendo a intimação da ré para que juntasse aos autos o procedimento administrativo de execução extrajudicial, bem como a designação de audiência de conciliação. Os pedidos foram deferidos e a CEF juntou os documentos no Id. 13727881-p.236/255, bem como informou possuir interesse na designação de audiência conciliatória, e, por fim, requereu a designação de data junto a CECON. Foi dada ciência ao autor.

Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (Ids. 13727881-p.286/288 e 13727882-p.1/7).

A parte autora que se manifestou nos Ids. 13727882-p.8/54 e 13727883-p.1/54, requerendo a reconsideração da tutela indeferida. O pedido foi mantido no Id. 14279407.

No Id. 13727883-p.54, os autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região

Intimadas a dizer se havia mais provas a produzir, a CEF se manifestou no Id. 14462558, requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora se manifestou no Id. 14706973, requerendo a determinação para que a CEF juntasse cópia integral do procedimento administrativo, bem como a designação de audiência de conciliação.

O pedido foi deferido no Id. 14740826 e a CEF se manifestou alegando que já havia juntado o processo anteriormente e que não possuía mais interesse na designação de audiência de conciliação. Pede o julgamento antecipado da lide (Id. 14949427).

Foi dada ciência ao autor, que se manifestou alegando que não havia sido juntada cópia integral do processo administrativo e requereu, mais uma vez, que fosse juntado o referido processo (Id. 15468107).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido realizado no Id. 15468107, tendo em vista os documentos relativos à consolidação da propriedade do imóvel discutido nesta demanda, acostados no Id. 13727881-p.237/255, bem como no Id. 13727881-p.131/227.

Rejeito a impugnação ao benefício da Justiça gratuita, uma vez que o autor apresentou declaração de pobreza no Id. 13727881-p.51, e a ré não trouxe prova suficiente para desconstituir tal declaração, que tem presunção de veracidade.

Assim, a presunção de pobreza não pode ser afastada, devendo ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento da parte autora ou ao sustento de sua família. E é essa situação que a lei pretende evitar.

Em casos semelhantes, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Firmou-se o entendimento no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003).

3. O fato de estar sendo assistida por advogado particular não retira da parte necessitada a possibilidade de se pleitear a justiça gratuita, mormente em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios na modalidade de “risco”.

4. Amoldando-se o caso concreto à orientação desta Corte, há que ser deferido o benefício.

5. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.”

(AG nº 200501000151447/BA, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 11/7/2007, DJ de 20/8/2007, p. 46, Relatora: MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO RESIDENTE EM BAIRRO CONSIDERADO NOBRE. ASPECTO INSUFICIENTE PARA OBSTAR, ISOLADAMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

- Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular; de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

- Ante a expressa cominação legal transcrita, vê-se que a decisão impugnada deve ser mantida, pois para o gozo dos benefícios da justiça gratuita basta, nos termos da lei, a afirmação constante da peça vestibular de que a parte não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, o que efetivamente se verificou.

- Ademais, a norma citada não permite a presunção de que, do fato dos agravados residirem em bairro eventualmente considerado como nobre, teriam eles condições financeiras de arcar com os encargos processuais, posto que em suas afirmações iniciais alegaram o oposto.

- Por outro lado, a norma também estabelece que o benefício da gratuidade processual poderá ser indeferido havendo, nos autos, prova inequívoca de que os que o requereram tenham condições efetivas de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência.

- *A lei não requer estejam os beneficiários da justiça gratuita em situação de pobreza ou muito menos de miserabilidade. Apenas exige que a parte não possua, sem prejuízo de seu sustento, condições de suportar o custo econômico do processo.*

- *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AG nº 200403000605879/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/08/2005, DJU de 22/11/2005, p. 644, Relatora: SUZANA CAMARGO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, **mantenho** os benefícios da assistência judiciária.

Rejeito, por fim, a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da execução extrajudicial do mesmo.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Preende a parte autora a anulação da execução extrajudicial, a partir da notificação e da consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, bem como seus efeitos.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

Da análise dos autos, verifico que no contrato firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (item 11 – Id. 13727881-p.39).

E, de acordo com os itens 13 a 18 (Id. 13727881-p.40/41), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de aviso, notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel.

O item 14 dispõe o prazo de 60 dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para expedição da intimação, mora e inadimplemento, nos termos do artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97 (Id. 13727881-p.40).

Ora, a parte autora estava inadimplente desde a 7ª prestação do contrato (conforme Planilha de Evolução do Financiamento juntada pela ré – Id. 13727881-p.128/129, ou seja, há mais tempo do que o previsto na mencionada cláusula, razão pela qual foi intimada pessoalmente para purgar a mora. É o que demonstram a intimação extrajudicial juntada pela parte autora no Id. 13727881-p.49/50, bem como a notificação extrajudicial no Id. 13727881-p.138/139, 145, 149 e a anotação da certidão de registro do imóvel no Id. 13727881-p.160, acostada pela CEF.

Assim, ficou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece:

“ Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro que trata o §7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)”

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

E, uma vez consolidada a propriedade do imóvel, o fiduciário pode promover a alienação do mesmo, nos termos do artigo 27 da referida lei.

A questão já foi apreciada por nossos tribunais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca.

2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária.

4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.”

(AG nº 200603000934070/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2007, DJU de 05/06/2007, p. 266, Relator: JOHONSOM DI SALVO – grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO EXTRA PETITA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

2. Pretende-se, na ação cautelar em epígrafe, a sustação do leilão de imóvel financiado pelo SFH, aos argumentos de abusividade das prestações do financiamento e irregularidades no procedimento de alienação do imóvel, previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.

3. A decisão agravada não guarda correlação com o pleito liminar formulado. O pedido de sustação do leilão foi apreciado à luz da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. **O imóvel financiado, porém, não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista nos artigos 31 e seguintes do Decreto-lei n. 70/66. Ao contrário, trata-se de bem submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.**

(...)”

(AG nº 200603001243070/SP, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15.5.07, DJ de 12.6.07, p. 225, Relator: MARCIO MESQUITA – grifei)

“ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.

(...)

2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). **Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97.** O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo.

(...)”

(AC nº 200671080089787/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2007, D.E. de 03/10/2007, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ – grifei)

“CAUTELAR. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS.

- As formalidades relativas à notificação do mutuário em processo de execução de contrato de financiamento imobiliário seguiram o disposto na Lei n. 9.514/97, não restando caracterizada a presença do fumus boni iuris ora alegado.

(...)”

(AC nº 200271080161407/RS, 4ª T; do TRF da 4ª Região, j. em 09/03/2005, DJ de 13/04/2005, p. 728, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPP MANN JÚNIOR)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Verifico, ainda, que a ausência de apresentação da planilha detalhada das prestações devidas e do saldo devedor, com os encargos que incidiram, no momento da intimação pessoal para purgação da mora, não acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Nesse sentido, tem decidido a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO A PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Pedido de retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, sob o argumento de que estariam sendo vítimas de excessos de cobrança arbitrária em detrimento de suas economias, culminando em a consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal.

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

- Não é necessário a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97.

- Há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

- Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00077645620164030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016, Relator: Wilson Zauhy – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

E, com relação à alegação de ausência de liquidez e certeza do título executivo, sob o fundamento de que a dívida deve ser previamente quantificada, também não assiste razão à parte autora.

É que os critérios de reajuste foram previstos no contrato de financiamento assinado por ambas as partes.

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel e seus efeitos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002048-26.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5020742-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REQUERIDO: FABIO ROQUE FERNANDES - ME, FABIO ROQUE FERNANDES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação visando ao pagamento de R\$ 146.281,17, em razão de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, celebrado entre as partes bem como emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa ré.

Expedido mandado de citação, os réus não foram localizados (Ids. 4737850, 4875026 e 7704193).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço do réu, tendo sido expedido novo mandado, que restou negativo (Ids. 9088559, 9240373 e 9714169).

Foi, ainda, determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço do réu. Contudo, não foram obtidos resultados.

No Id. 14804251, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Ela se manifestou no Id. 15391681, juntando substabelecimento. Contudo, nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação do réu.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*

7. *Agravo regimental improvido.”*

(AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

2. *O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*

3. *A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

4. *É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

5. *Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*

6. *Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.”*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5019492-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: SILVANIA REGINA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELI DE SOUZA COSTA - SP284494

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF no Id. 16358436, para que cumpra o despacho de Id. 16127569, manifestando-se acerca da proposta de acordo oferecida pela ré.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030376-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BARANJ

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012880-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO NOBORU TATSUMOTO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

SENTENÇA

Vistos, etc.

RICARDO BATISTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, em 06/10/2011.

Afirma, ainda, que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, em razão de diversas dificuldades enfrentadas por ele, não tendo sido possível a realização de um acordo administrativo para pagamento da dívida.

Alega que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, mas que ainda não houve sua transferência a terceiros.

Sustenta que o SFH deve favorecer a aquisição e construção de moradia, garantida constitucionalmente, e que deve ser levado em consideração que houve pagamento de parte do valor devido, o que impede a rescisão do contrato, segundo a teoria do adimplemento substancial.

Sustenta, assim, que a ré deve promover a cobrança da dívida, sem rescindir o contrato.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e da realização de leilões ou a alienação do imóvel a terceiros, mantendo-o na posse do imóvel.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja anulado o processo de execução extrajudicial, bem como seus efeitos, a partir da Notificação Extrajudicial, com a manutenção do contrato. Alternativamente, pede a procedência da ação para que sejam devolvidos os valores remanescentes, caso o imóvel seja alienado a terceiros.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento.

Foi determinada a regularização do polo ativo da ação, com a inclusão de Geiziane Gomes Pereira. O autor informou que foi homologado o divórcio consensual entre eles e requereu a citação de Geiziane para que ela integrasse a lide. Ela foi citada e requereu seu ingresso como terceiro interessado, afirmando não ter intenção de litigar contra a CEF. Foi indeferido o seu ingresso no feito (Id. 8642970 – p.2).

Citada, a ré contestou o feito. Informa, inicialmente, não possuir interesse na realização de audiência de conciliação. Sustenta a carência da ação em razão da ocorrência da consolidação da propriedade, em nome da CEF, em 08/12/2015 e requer a inclusão do terceiro interessado Mario Noburo Tatsumoto, como litisconsorte passivo necessário. Alega, ainda, a inépcia da inicial diante da inobservância do art. 50 da Lei nº 10.931/04. No mérito, sustenta que foram observados todos os procedimentos legais previstos na Lei nº 9.514/97, com a conclusão regular do procedimento de execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, após a regular notificação dos mutuários para purgar a mora e, após, a alienação do imóvel a terceiro, em regular concorrência pública. Aduz que, tratando-se de alienação fiduciária, não há como a parte autora suscitar a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Aduz que não há diferença de valores a ser devolvidos a parte autora tendo em vista que o imóvel aqui discutido não foi alienado em leilão extrajudicial regulado no art. 27, §4º da Lei nº 9.514/97 e sim, em concorrência pública realizada posteriormente aos leilões do SFI. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A realização de audiência de conciliação deixou de ser designada, em razão da inércia da ré em se manifestar acerca do interesse na sua realização (Id. 9519222).

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, não houve manifestação.

No Id. 11458747, foi acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo do arrematante do imóvel objeto da ação, Mario Noburo Tatsumoto e determinada a sua citação.

Citado, Mario contestou o feito no Id. 15357572. Pede, primeiramente, a justiça gratuita. Afirma que adquiriu o imóvel em 28/07/2017, tendo lhe sido entregue após o autor desocupar o imóvel. Alega que o autor não demonstrou a ilegalidade do procedimento de retomada do imóvel pela CEF. Pede a improcedência da ação.

No Id. 15367553, foi deferida a justiça gratuita ao corréu Mario.

Intimadas, mais uma vez, a dizer se havia mais provas a produzir, o corréu Mario alegou não possuir mais provas.

A CEF se manifestou no Id. 16063326, juntando documentos relativos ao processo de consolidação. A parte autora não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da execução extrajudicial do mesmo.

Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial. Da análise dos autos, verifico que o pedido foi formulado corretamente, tendo sido expostos os fatos e os fundamentos para apreciação do mesmo, que, em síntese, se refere à anulação da execução extrajudicial do imóvel, cuja propriedade foi consolidada em nome da CEF, ou, alternativamente, à devolução dos valores remanescentes, caso o imóvel seja alienado a terceiros.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a anulação do processo de execução extrajudicial, em nome da CEF.

De acordo com o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, no caso de inadimplemento, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

Tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)"

Ademais, ficou demonstrado, pelo Id 2347576 – p. 5, que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito. Ficou, ainda, demonstrado, pelo Id. 9166083, que a parte autora foi notificada da realização dos leilões do imóvel.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mútuos na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Com relação ao pedido subsidiário de condenação da ré à devolução dos valores remanescentes, caso o imóvel seja alienado a terceiros, não tem razão a parte autora.

Com efeito, verifico que, pela matrícula do imóvel (Id. 2347576-p.5/6), o mesmo não foi vendido no 1º e 2º leilões, razão pela qual a CEF deu quitação da dívida. Com isso, nos termos do §5º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, ficou exonerada da obrigação de pagar qualquer diferença ao mutuário.

Assim, não tem razão a parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a ser rateado entre eles, bem como ao pagamento das custas.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5014880-57.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id 16378527. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada fixou honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00.

Alega que o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado com base no art. 85, § 2º do CPC, ou seja, em 10% do valor da causa.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0740885-54.1985.4.03.6100
AUTOR: MARIA ADA CHERUBINI, OSVALDO DA SILVA AROUCA, JOAO CHERUBINI NETO, MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI, MARIO RUY CHERUBINI, AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO - SP50881, ROSANA MALATESTA PEREIRA - SP96368
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIA VAREJO S/A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Id 16363182, intime-se a autora para que promova a juntada da petição do Id 16328646 nos autos físicos.

Certifique-se o ocorrido nos autos físicos.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011386-89.2010.4.03.6100
AUTOR: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a anuência da União (Id 15281882), defiro o pedido da autora (fls. 82/2385), de levantamento do valor depositado em juízo (fls. 166 do Id 14121423). Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora, conforme requerido na petição do Id 16367507) e intime-se-o.

Após, aguarde-se o decurso do prazo deferido no despacho de Id 14721639, para início da fase de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010828-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALONSO - SP243700
RÉU: LOS COMUNICACAO E INFORMATICA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 16436090), requeira a AUTORA o que for de direito (Id 14804110) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023610-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: TWENTYTWO COMMITMENT TO LANGUAGE S/S LTDA - ME, DANIEL GARCIA

DESPACHO

Id. 16304990: Intime-se os requeridos, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, §2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, paguem a quantia de R\$ 190.095,51 para Abril/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001465-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

RAFAEL VIEIRA DE ARAUJO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Reitor da Faculdade de Direito da FMU – Faculdade Metropolitana Unidas e do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ter sido aluno do curso de Direito, tendo cumprido todas suas obrigações, junto à instituição de ensino superior, em dezembro de 2018, finalizando o curso.

Afirma, ainda, que solicitou a emissão de seu histórico escolar e seu certificado de colação de grau para realizar sua inscrição junto a OAB, em razão de sua aprovação no exame XXVI.

No entanto, prossegue, foi informado de que o certificado de colação de grau somente seria emitido após a sua regularização relativamente ao ENADE.

Alega que foi informado, também, de que foi convocado para a realização do exame do ENADE, mas que não compareceu.

Alega, ainda, que verificou que sua convocação foi encaminhada para um endereço eletrônico errado, razão pela qual nunca a recebeu.

Sustenta que a ausência de participação no Enade não pode impedir sua colação de grau e que a responsabilidade por não ter sido convocado é da instituição de ensino.

Pede a concessão da segurança para que seja expedido seu histórico escolar e certificado de conclusão do curso.

A liminar foi deferida.

Notificado, o Reitor da FMU informou o cumprimento da liminar e prestou as informações, nas quais afirma que se o aluno deixa de realizar a prova do Enade não faz jus à colação de grau. Defende a legalidade dos atos praticados e que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante. Pede que seja denegada a segurança.

O Presidente do Inep prestou informações, nas quais afirma que o Enade é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação e que os alunos habilitados devem participar do exame, ressalvados os casos de dispensa, sob pena de não concluir o curso e não colar grau até a regularização da sua situação.

Sustenta que o impetrante está irregular no Enade, pois não realizou a prova e não preencheu o questionário do estudante, devendo ser denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, eis que os documentos já foram entregues ao impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

A segurança é de ser concedida. Se não, vejamos.

O impetrante pleiteia a expedição do certificado de colação de grau, bem como o diploma do curso de Direito, independente da participação no ENADE. Argumenta, para isso, não ter sido notificado pela instituição de ensino para a realização do exame.

O artigo 5º da Lei nº 10.861/04 estabelece que o Exame nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE é “componente curricular obrigatório dos cursos de graduação”, devendo a ele se sujeitar os alunos ao final do primeiro e do último ano do curso.

O artigo 5º está assim redigido:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. (...)

Da leitura do referido artigo, depreende-se que não há vedação legal à realização da colação de grau dos alunos que deixaram de participar do ENADE, apesar de terem sido convocados para o exame. As sanções previstas no parágrafo 7º do artigo supra mencionado são direcionadas à instituição de ensino pela não inscrição dos alunos habilitados para participação do exame.

Assim, a inobservância do aluno em relação à sua convocação, como no presente caso, não obsta o direito à realização da colação de grau e à posterior aquisição do diploma. Quem é objeto de avaliação, no ENADE, é a instituição de ensino e não o aluno.

Não pode, pois, o impetrante ser prejudicado por não ter realizado o exame. Tem direito, portanto, à participação na colação de grau e à posterior expedição do diploma.

Acerca da possibilidade de colação de grau sem a submissão ao Enade, assim decidiram nossos Tribunais:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. PROVA NÃO REALIZADA. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE.

1. O impetrante objetiva autorização para colar grau em curso de graduação, bem como expedição de diploma independentemente de sua participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

2. A Lei n. 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, no § 2º do art. 10, prevê o cabimento de sanções tão-somente à instituição, pela não-inscrição de alunos habilitados à participação no exame. Não há previsão legal de sanções aos alunos inscritos que deixarem de participar.

3. A necessidade de inscrição, no histórico escolar, da situação do estudante, mediante certificação de efetiva participação no exame ou de dispensa oficial pelo Ministério da Educação (§ 5º do art. 5º da Lei 10.861/04), visa apenas compelir o estudante convocado a colaborar com o Poder Público no procedimento de avaliação do ensino nacional.

4. O descumprimento de tal obrigação, pela inobservância da convocação, não pode ensejar óbice à concessão do diploma, posto que totalmente desproporcional ao dever descumprido e sem qualquer previsão legal específica.

5. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(REOMS 200634000187903, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 27/02/2008, e-DJF1 de 28/03/2008, pág. 305, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENADE-EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. ÓBICE À REALIZAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU.

1. Não há previsão na Lei 10.861/2004 de vedação à colação de grau para os estudantes que, apesar de convocados, não prestarem o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

2. Entendeu bem o juízo a quo, uma vez que a inobservância do conchuinte à convocação para a realização do indigitado exame não subtrai do estudante, a mingua de previsão legal, o direito à colação de grau.

3. Remessa oficial improvida.”

(REO 00003325920104058400, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 29/09/2011, DJE de 06/10/2011, Página 659, Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá)

“ADMINISTRATIVO. ENADE. NÃO COMPARECIMENTO. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. 1. A questão remetida para exame deste Tribunal diz respeito à possibilidade de um aluno colar grau em curso superior, apesar de não ter realizado a prova do ENADE. 2. O ENADE surgiu como uma tentativa da Administração Pública de avaliar a qualidade do ensino superior no país e, com base nesse quadro, traçar metas para melhorar a educação de nível superior. Não foi criado o ENADE, portanto, para avaliar o estudante individualmente, mas o ensino como um todo.

3. Não há, na Lei nº 10861/2004, a previsão da aplicação de sanção correspondente à não colação de grau e não entrega do respectivo diploma àquele estudante que não realizar a aludida prova. O que a referida lei previu foi apenas a necessidade de se inscrever no histórico escolar do estudante a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, pela dispensa oficial do Ministério da Educação, em razão de se tratar de componente curricular obrigatório dos cursos de graduação (art. 5º, § 5º, da Lei nº 10861/2004).

4. Precedentes deste Tribunal: APELREEX 200983000084417, Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, 14/04/2011; REO 00008418720104058400, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, 23/09/2010; AC200782010031320, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/04/2011; AG 00106239820104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 29/09/2010; Primeira Turma, REOMS 100844, Relator Desembargador Federal Substituto Frederico Pinto de Azevedo, DJ - DATA: 28/03/2008 - Página: 1376. Remessa obrigatória improvida.”

(REO 00019515120104058100, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, julgado em 16/06/2011, Dje de 22/06/2011, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho - grifei)

Assim, a ausência do impetrante no Enade não configura óbice para a colação de grau.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a emissão do certificado de colação de grau e o histórico escolar em nome do impetrante, no Curso de Direito, independentemente da exigência da participação do impetrante no Enade.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012117-30.2019.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: YWZHE SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16426795. Recebo a petição como aditamento à inicial.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, intime-se, a parte autora, a recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005476-78.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante foi intimada a regularizar sua representação processual, juntando documentos que comprovem que o Sr. Ricardo Drago possui poderes para outorgar procuração.

Entretanto, limitou-se a juntar nova procuração.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024899-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON DAVILA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

O autor pediu a intimação do IFSP para pagamento do valor de R\$ 80.221,93, para outubro de 2018. Na memória de cálculo não foram incluídos os honorários advocatícios.

O IFSP impugnou o valor e indicou como devido o montante de R\$ 61.741,89, para outubro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

O autor concordou com o valor indicado pelo IFSP.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União Federal, julgo procedente sua impugnação, para fixar como valor devido, o montante de R\$ 61.741,89 para outubro de 2018.

Em razão de o autor ter sucumbido em sua totalidade, deverá suportar os honorários advocatícios. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente indicado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito, em 15 dias, quanto à sua execução.

Por fim, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para abril de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (principal - R\$ 55.824,24 e honorários - R\$ 5.582,42)

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em 15 dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeçam-se as minutas.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORPLAB SERVICOS ANALITICOS AMBIENTAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CORPLAB SERVIÇOS ANALÍTICOS AMBIENTAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que lhe seja assegurada a consolidação das informações do PERT-Demais Débitos.

A liminar foi negada (Id. 14942832) e foi expedido ofício de notificação (Id. 15061179).

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (Id. 16263456).

Foi formulado pedido de desistência da ação, conforme Id. 16328150.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 16328150, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO GERMANO, ALBERTO GERMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

ALBERTO GERMANO E ALBERTO GERMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que firmaram Cédula de Crédito Bancário nº 21.1531.606.0000006-00, em 13/11/2015, no valor de R\$ 400.000,00, tendo sido obrigado a dar, como garantia do empréstimo, um imóvel de sua propriedade, avaliado em R\$ 940.000,00, na modalidade de alienação fiduciária.

Afirmam, ainda, que foram obrigados a adquirir seguros e títulos de capitalização, caracterizando venda casada de produtos e serviços financeiros, que rendiam taxas inferiores ao contrato principal de empréstimo.

Alegam que, diante da prática abusiva imposta, o pagamento do contrato não foi feito com facilidade, tendo havido a contratação de outros seguros e cobranças de tarifas não pactuados, que não foram estomados.

Alegam, ainda, que mesmo com o compromisso e boa-fé de pagar as parcelas do contrato, a garantia foi levada para execução.

Acrescentam que tentaram renegociar a dívida, sem êxito, inclusive a possibilidade de ser penhorado um crédito que obteve numa ação, a título de honorários advocatícios.

Aduzem que tomaram conhecimento de que o seu imóvel será levado a leilão em 27/03/2019, em razão da alienação fiduciária dada em garantia.

No entanto, prosseguem, não foram intimados acerca da realização do leilão.

Sustentam que o contrato é abusivo, com a incidência de anatocismo e cláusulas abusivas, o que deve ser apurado por meio de perícia técnica.

Sustentam, ainda, que o instituto da alienação fiduciária foi desvirtuado, eis que previsto para os casos de empréstimo para aquisição de bens imóveis, e não para empréstimo bancário.

Acrescentam que o imóvel não foi avaliado corretamente quando indicado como garantia do contrato de empréstimo, além do fato de a dívida ser inferior ao valor avaliado.

Pedem a concessão da tutela de urgência para que seja suspenso o leilão do imóvel, objeto da matrícula nº 162.578 do 4º CRJ/SP, ou que sejam suspensos seus efeitos, até decisão final.

A parte autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 400.000,00 e recolher as custas processuais complementares.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 16415336 como aditamento à inicial. **Fica retificado o valor da causa para R\$ 400.000,00. Anote-se.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora firmou a cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 21.1531.606.0000006-00, no valor de R\$ 400.000,00, pela Tabela Price.

Não há comprovação de que a parte autora foi obrigada a contratar seguro, nem a pagar taxas não pactuadas.

Com relação ao anatocismo e à Tabela Price, a jurisprudência é pacífica sobre a ausência de ilegalidade na sua pactuação e que tal sistema não implica em capitalização de juros.

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

IV - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que prevê a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VI - Apelação improvida.”

(AC 00059665120164036114, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017, Relator: Valdeci dos Santos – grifei)

No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO – BACEN – ATRIBUIÇÃO NORMATIVA – CONTA CORRENTE – CRÉDITO ROTATIVO – TAXA DE JUROS – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR I - ... II – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III – Aludido diploma, no § 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV – Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V – O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio *pacta sunt servanda*, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI – *A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta – quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico – pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII – A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII – No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbetes da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX – Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ...” (grifos)*

(AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel. SERGIO SCHWARTZ - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento que não há nada nos autos que indique que o imóvel foi avaliado inadequadamente. A parte autora deu seu imóvel em garantia, que foi avaliado em R\$ 940.000,00, com sua anuência.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha falhado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Assim, a parte autora, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora da devedora, tornou-se desvantajoso para ela.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte autora, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Com relação à aplicação da Lei nº 9.514/97, ao contrário do alegado pela parte autora, esta não se aplica somente às hipóteses de Sistema de Financiamento Imobiliário. A referida lei tratou do SFI e, também, tratou do instituto da alienação fiduciária de coisa imóvel, como é o caso em discussão.

No entanto, assiste razão à parte autora ao afirmar que é necessária sua intimação pessoal acerca da realização do leilão.

Com efeito, o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 assim determina:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

Assim, não tendo ficado demonstrada a intimação da parte autora acerca da data da realização do leilão extrajudicial, os efeitos do leilão devem ser suspensos.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a tutela, a parte autora ficará privada de seu imóvel.

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, abstendo-se a ré de promover novos leilões, bem como atos tendentes à desocupação do imóvel, até a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto. **Na ocasião, o pedido de tutela será reapreciado.**

Saliento que, na oportunidade da apresentação da contestação, caberá à CEF comprovar a notificação pessoal da parte autora acerca da realização do leilão.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, **fica designado o dia 19/06/2019, às 13:00h**, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Determino, por fim, que a parte autora regularize sua inicial, apresentando cópia integral do contrato de empréstimo firmado com a CEF, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017820-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SERGIO ALVES DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito, em 15 dias, quanto ao prosseguimento do feito, em razão da certidão negativa do oficial de justiça.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILDEIDE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com relação à impugnação à Justiça gratuita, verifico que a parte autora apresentou declaração de pobreza (Id 15452921).

A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, o INSS não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor da impugnada.

Ademais, a renda declarada pela autora à época do ajuizamento da ação é inferior a 10 salários mínimos, o que impede que a presunção de pobreza seja afastada.

Assim, devem ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento da impugnada ou ao sustento de sua família. E é essa situação que a Lei nº 1.060/50 pretende evitar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. APELAÇÃO PROCEDENTE.

1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores líquidos de até dez salários.

3. Pela análise dos comprovantes de rendimentos acostados à presente impugnação, verifica-se que não ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, excluída eventual parcela de gratificação natalina, fato que aponta o enquadramento da parte apelante na condição de hipossuficiente.

4. Apelação a que se dá provimento.”

(AC 200930000029278, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/02/2011, e-DJF1 de 01/07/2011, p. 19, Relator: Francisco de Assis Betti - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, **mantenho** os benefícios da assistência judiciária.

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.
Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.
São Paulo, 16 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024584-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 16427863. Mantenho a decisão Id 16230935 por seus próprios fundamentos.

Com efeito, entendo que a decisão que deferiu a tutela foi clara e fundamentada. Assim, se a ré entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016421-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: C. G. MARQUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, CELINA GRACA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 14909390, manifestando-se acerca da petição de Id. 14108644, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024299-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158-A

DESPACHO

Ciência à autora da expedição do alvará de Id. 16410939.

Com a liquidação do alvará, tendo em vista a satisfação do débito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021919-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TON MUSICAL REPRESENTACAO COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ANTONIO GOMES TRINDADE JUNIOR, SONIA REGINA BREDA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE BRITO ACRUCHE - SP310694

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra TON MUSICAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA – ME, ANTÔNIO GOMES TRINDADE JUNIOR e SÔNIA REGINA BRENDA DE FIGUEIREDO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 74.921,97, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Os executados foram citados (Id 7754134 e 7758106) e opuseram embargos à execução nº 5011428-72.2018.4.03.6100 (Id 8147645).

A exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora (Id 8826945).

Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (Id 12992405, 13946228 e 13946229).

A CEF se manifestou informando que o contrato executado foi objeto de renegociação, não havendo interesse no prosseguimento do feito (Id 16231673).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-44.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: TPL ARTIGOS DE MODA LTDA - EPP, TAIS VALLI PEREIRA DA COSTA, LUIZ OCTAVIO GARCIA PEREIRA DA COSTA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra TPL ARTIGOS DE MODA LTDA – EPP, TAÍS VALLI PEREIRA DA COSTA e LUIZ OCTÁVIO GARCIA PEREIRA DA COSTA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 160.859,95, referente à emissão de Cédulas de Crédito Bancário – CCB, em favor dos executados.

A autora foi intimada para declarar a autenticidade dos documentos acostados à inicial (Id 535877). A CEF prestou esclarecimentos acerca da autenticidade dos documentos no Id 549371.

Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados (Id 550689, 664298, 697976 e 852052).

Foram determinadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço dos executados, tendo sido expedido novo mandado (Id 1225539) e carta precatória (Id 1402879). Contudo, não se realizou a citação (Id 1540026 e 4313781).

Foram, ainda, expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos executados. Contudo, as diligências restaram negativas.

No Id 8579100, a CEF foi intimada a requerer o que de direito quanto a citação dos executados, sob pena de extinção do feito. Ela se manifestou no Id 9342015, indicando endereços a serem dos executados a serem diligenciados.

Houve expedição de novo mandado de citação (Id 9436524) e as diligências realizadas restaram novamente negativas (Id 9627199, 10476613, 10626502, 10865946, 12225107, 12394782, 13070947 e 15255643).

Esgotadas as diligências em busca do endereço dos executados, a exequente foi intimada para requerer o que de direito quanto à citação. A CEF se manifestou no Id 15332699, juntando substabelecimento. Contudo, nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito quanto à citação dos executados.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. (...)

2. *Conforme o artigo 267, IV, do CPC, o processo será extinto sem julgamento do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

3. *A extinção do processo, no caso presente, teve como causa o não cumprimento do despacho para manifestação, no prazo legal, acerca da certidão negativa de citação do réu.*

4. *Verifica-se a existência de decisão para manifestação da autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça para que se manifestasse no prazo de 05 dias, quedando-se inerte a CEF, razão porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.*

5. *É do entendimento de nossos Tribunais que diante da impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do parágrafo primeiro.*

6. *Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.*

7. *Agravo regimental improvido."*

(AC 00306292920044036100, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.

1. *Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital.*

2. *O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada.*

3. *A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.*

4. *É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.*

5. *Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil.*

6. *Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos."*

(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 502206-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANIAS TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, LILIAN VARRICCHIO DE OLIVEIRA ANANIAS, RENATA VARRICCHIO OLIVEIRA ANANIAS MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

DESPACHO

Ciência aos executados da expedição do alvará de Id. 16302039.

Com a liquidação do alvará, cumpra-se o despacho de Id. 14376959, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013454-02.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSSI MAIS CLUBE ITAIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEBIO INIGO FUNES - SP42188, ALESSANDRA INIGO FUNES - SP187023
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a exequente, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 15193710, refazendo os cálculos, tendo como termo final agosto/2016 e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013454-02.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSSI MAIS CLUBE ITAIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEBIO INIGO FUNES - SP42188, ALESSANDRA INIGO FUNES - SP187023
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a exequente, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 15193710, refazendo os cálculos, tendo como termo final agosto/2016 e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029883-85.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ SERGIO FIRMINO, MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA

DESPACHO

Id 14974316 - Tendo em vista que a CEF informou não ter interesse na conciliação (Id 14974325), **cancelo a audiência designada para o dia 24/04/2019** (Id 14011903). Comunique-se à CECON para a exclusão do feito da pauta de audiências.

Intimem-se as partes e aguarde-se o integral cumprimento do Mandado expedido no Id 15691136.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. e JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de Pis e da Cofins, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003.

Foi proferida sentença julgando procedente a ação (Id. 9767205). A parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (Id. 11388048). O trânsito em julgado foi certificado no Id. 12242751.

Intimada, a exequente formulou pedido de desistência da execução da sentença, conforme Id. 15874576. Requeru, ainda, a expedição de certidão de inteiro teor.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, no Id. 15874576, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Determino a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido pela exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010554-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL BONFIM PAULISTA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017627-13.2018.4.03.6100

AUTOR: CELIA REGINA DE JESUS LOPES, JOSE LOPES

REPRESENTANTE: MARISA DE JESUS MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAS SERRA - SP119859

DESPACHO

Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Com relação ao pedido principal: Id 16049304 - Intime-se o Banco Bradesco, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC. **Id 16363939** - Dê-se ciência à autora do cumprimento espontâneo, pela CEF, da obrigação de fazer.

Com relação à verba sucumbencial: Id 16050443 - dê-se ciência à parte autora dos valores depositados em juízo pelas rés (Ids 16077555 e 16363945), para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUND IMPORTE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA, HERBERT GUSTAVO RIBEIRO DETILLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FUND IMPORTE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA E OUTROS impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que foi lavrado o auto de infração e imposição de multa nº 19515721234/2017-79 contra a empresa Fund Importe, por suposta omissão de receitas, em razão de créditos bancários obtidos a partir de extratos bancários listados no termo de intimação fiscal, em razão de prováveis ingressos de recursos sem origem comprovada e falta de retenção de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano calendário 2012, acarretando o lançamento dos tributos IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS, no valor total de R\$ 67.719.155,79. Os impetrantes GDRW e Herbert foram considerados responsáveis tributários, por solidariedade.

Afirma, ainda, terem sido apresentadas impugnações administrativas, que foram indevidamente consideradas intempestivas.

Alega que a ciência do procedimento fiscal ocorreu em 22/01/2018, mas a autoridade impetrada afirmou que a ciência ocorreu em 19/12/2017.

Alega, ainda, que ficou demonstrado, nas defesas apresentadas, que houve decadência do direito de constituir o crédito tributário, em 01/01/2018, mas o lançamento somente ocorreu em 22/01/2018.

Sustenta ter direito à análise das impugnações apresentadas, a fim de serem analisados os seus argumentos, entre eles, a decadência.

Acrescenta que o processo administrativo não foi disposto na ordem cronológica em relação ao número de folhas, tendo sido inseridos documentos em datas posteriores às impugnações em páginas de números anteriores, demonstrando a manipulação das informações e das cópias digitais.

Sustenta, ainda, que tais manipulações devem acarretar na nulidade do procedimento fiscal.

Requer a concessão da segurança, para que seja reconhecida a decadência crédito tributário indicado no processo administrativo nº 19515.721.234/2017-79, com sua consequente extinção. Alternativamente, requer a desconsideração das decisões que julgaram intempestivas as impugnações administrativas, com a determinação de que a autoridade coatora as analise, sem prejuízo da observância do contraditório e da ampla defesa.

A liminar foi indeferida.

A parte impetrante opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita pelas impetrantes e a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, eis que transcorridos mais de 120 dias da data em que a impetrante entende como devida a citação.

No mérito propriamente dito, nega a ocorrência de irregularidade no termo de encerramento do procedimento fiscal. Rechaça a alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário e reafirma a intempestividade da impugnação administrativa. Pede a denegação da segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, levantada pela autoridade impetrada.

É que as impetrantes questionaram, em âmbito administrativo, a regularidade do procedimento fiscal e dos lançamentos debatidos nestes autos, sendo proferida a decisão final em 31/10/2018 (Id 13888894).

Ademais, os débitos questionados foram inscritos na dívida ativa somente em 01/11/2018, conforme Id 13888898 e 13888900. A presente ação foi distribuída em 28/01/2019.

Assim, não há que se falar em decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

A alegação de inadequação da via eleita se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Quanto ao mérito, a ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende a declaração de extinção do crédito tributário, sob o argumento de que ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito tributário, ou, subsidiariamente, a declaração de que as impugnações administrativas apresentadas foram tempestivas, tendo havido manipulação de documentos do processo administrativo.

Da análise dos autos, verifico que foi feita uma auditoria relacionada ao ano calendário de 2012, em razão da ampla movimentação de recursos financeiros.

Consta que a parte impetrante solicitou concessão de prazo para apresentação dos documentos requeridos no termo de início da fiscalização, por mais de uma vez, tendo sido lavrado termo de embargo à ação fiscal, em maio de 2016.

O termo de verificação fiscal foi lavrado em 04/12/2017 (Id 13886802 – p. 01/38) e o auto de infração foi lavrado em 18/12/2017, sob o nº 19515.721.234/2017-79 (Id 13887120, 13887121, 13887125, 13887126, 13887134, 13887135, 13887136 e 13887137).

Conforme já reconhecido, o lançamento do crédito tributário ocorreu em 18/12/2017, antes, portanto, do encerramento do prazo decadencial.

Em 22/01/2018, data mencionada pela parte impetrante, foi lavrado um termo de ciência de lançamento e encerramento do procedimento fiscal (Id 13887758), que não altera a data da constituição do crédito tributário.

Ademais, consta da decisão administrativa (Id 13888450) que a ciência ocorreu em 19/12/2017, conforme termo de encerramento do procedimento fiscal, acostado pelas impetrantes (Id 13887758 – p. 15/22).

Em contraposição, as impetrantes defendem a tese de que, após a apresentação da impugnação administrativa, o Auditor Fiscal “manipulou todo o procedimento fiscal, que resultou em considerar intempestivas as Impugnações com base em datas de ciências implantadas e que não ocorreram” (Id 13884903 - pág. 44).

Ora, o Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* e, para tanto, requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial.

Mais ainda, o mandado de segurança não comporta dilação probatória e, ao contrário do afirmado pelas impetrantes, o reconhecimento de que “o processo foi montado, alterado e manipulado após as Impugnações apresentadas” (Id 13884903 - pág. 17) depende, necessariamente, da produção de provas que corroborem tal narrativa, o que é impossível de ser obtido na via estreita do mandado de segurança.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. MATÉRIA COMPLEXA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. É pacífico o entendimento de que é cabível o mandado de segurança para impugnar lançamento tributário, desde que não se trate de fato controvertido, a demandar a produção de provas. 2. Os fatos alegados pela impetrante, por dependerem de comprovação por meio de perícia e outras provas, não podem ser apreciados na via estreita do mandado de segurança. 3. Extinção da ação mandamental, de ofício (CPC, art. 267, VI, c/c o art. 8º da LMS). Apelação do impetrante prejudicada”. (AMS nº 96.01.12125-0, 2ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, J. em 18.12.01, DJ de 23.5.02, p. 121, Relatora IVANI SILVA DA LUZ - Grifei)

Assim, sem a apresentação da prova pré-constituída, não prevalecem as informações constantes do Processo Administrativo nº 19515-721.234/2017-79, as quais permitem concluir pela inoccorrência da decadência dos créditos tributários e pela intempestividade das impugnações administrativas, conforme declarado pela autoridade fiscal.

Portanto, não tem razão a parte impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Opportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5005200-14.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025725-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TESSONA LIMITED LLC

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCOCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF,

PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

S E N T E N Ç A

TESSONA LIMITED LLC., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante afirma ser sediada em Delaware e ter conta de investimento externo direto custodiado no Banco de Investimentos Crédit Suisse (Brasil) S.A. Pretende converter os mencionados valores para conta de investimento de portfólio.

Para tanto, prossegue, o BACEN exige que seja realizada uma operação simultânea de câmbio, na qual não há entrega efetiva de recursos, nos termos dos arts. 22-A, II da Circular BACEN n. 3.689/13 e 7º IV da Resolução n. 4.372/14. Assim, há uma saída simbólica dos valores da conta de investimento externo direto e o ingresso, também simbólico, do valor na conta de investimento de portfólio.

O art. 30 da Circular BACEN n. 3691/13, por sua vez, determina que as operações simultâneas de câmbio são consideradas operações efetivas, inclusive para fins de recolhimento de tributos.

Sustenta, a impetrante, que não deve incidir imposto de renda na operação em questão. Isso porque não há aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda. Afirma que a legislação aplicável às pessoas físicas e aos residentes no exterior, em regra, condiciona a exigência do imposto à aquisição de uma efetiva disponibilidade econômica sobre a renda.

Alega que as operações simultâneas de câmbio sem efetiva entrega de recursos representam apenas instrumentos de formalização exigidos pelo BACEN para fins de registro de aplicações financeiras e não configuram efetivo pagamento, crédito, remessa, entrega ou emprego de ganhos e rendimentos de capital e, pois, aquisição de disponibilidade econômica sobre a renda.

Pede que a ordem seja concedida a fim de que a impetrante não seja compelida ao pagamento do imposto de renda sobre a operação. Afirma que fará o depósito do valor em discussão a fim de suspender a exigibilidade do tributo.

Foi juntado aos autos o comprovante do depósito (id 11612935, págs. 2/4).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional alegou sua ilegitimidade já que não se busca discutir a cobrança de créditos já constituídos e inscritos na Dívida Ativa da União.

O Delegado Especial das Instituições Financeiras também alega sua ilegitimidade uma vez que sua jurisdição fiscal abrange apenas as instituições financeiras e assemelhadas, o que não é o caso da impetrante. De toda sorte, manifesta-se sobre o mérito.

O Delegado de Administração Tributária também alegou ilegitimidade, afirmando que a unidade da Receita Federal competente para prestar as informações é a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes.

Intimada, a impetrante se manifestou sobre as preliminares de ilegitimidade passiva. Sustentou ser correta a indicação das autoridades por ela feita na inicial e disse não se opor à inclusão do Delegado da DEMAC.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito.

O Delegado da DEMAC prestou suas informações. Nestas, informa que Delaware é um conhecido paraíso fiscal nos Estados Unidos. Afirma que da análise dos documentos anexados à inicial se verificam indícios de que tanto a impetrante quanto sua sócia são estruturas offshore existentes apenas no papel. Sustenta a incidência do imposto de renda no caso.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, por não se tratar de hipótese em que há inscrição em Dívida Ativa. Acolho, também, a preliminar de ilegitimidade do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras, já que a impetrante não é instituição financeira. Por fim, acolho a preliminar de ilegitimidade do Delegado de Administração Tributária, já que, no caso da impetrante, cabe à DEMAC a fiscalização.

Com efeito, tais autoridades impetradas não possuem atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada.

2. Apelação improvida.

(AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES)”

Compartilhando do entendimento acima esposado, excoho-as da lide.

Passo ao exame do mérito.

Sustenta, a impetrante, que no caso de conversão de valores de investimento externo direto em conta de investimento de portfólio não deve haver incidência de imposto de renda. Isso porque, nas necessárias operações simultâneas de câmbio, não há efetiva entrega de recursos, não havendo, portanto, pagamento nem crédito.

Ora, de acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. A renda e os proventos percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior, provenientes de fontes situadas no país, sujeitam-se à incidência do referido imposto, na fonte, nos termos do previsto no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3000/990, artigos 682, I e 685, I, “a”).

A Instrução Normativa da Receita Federal de n. 1.455/14, em seu artigo 20 e seguintes, trata da retenção na fonte de imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior. Confira-se:

“Art. 21 – O ganho de capital percebido por pessoa jurídica domiciliada no exterior em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não circulante localizados no Brasil sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, mediante aplicação das seguintes alíquotas:

...”

“Art. 23 – O ganho de capital auferido no País é determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação em Reais e o custo de aquisição em Reais do bem ou direito.

...”

Como salientado pela autoridade impetrada – Delegado da DEINF/SPO - em suas informações, o IRRF incide sobre o ganho de capital eventualmente apurado na alienação do investimento, quando o montante creditado ao sócio estrangeiro for superior ao custo de aquisição do investimento. A conversão do investimento pressupõe a alienação do investimento direto para aplicação do respectivo valor em portfólio. De fato, o ganho de capital auferido independe de sua remessa para o exterior ou da movimentação de valores.

A matéria já foi objeto de julgamento pela 3ª Turma do TRF da 3ª Região. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 577, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IR SOBRE GANHO DE CAPITAL NA CONVERSÃO DE INVESTIMENTO EXTERNO DIRETO EM INVESTIMENTO PORTFÓLIO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

...

3. Trata-se de considerar que a exigência regulamentar, atinente à alteração ou conversão de investimento externo direto em outro tipo de investimento, não é o fundamento para a tributação impugnada, que tem assento, como demonstrado pela própria impetração, em preceitos constitucionais, legais e regulamentares: artigos 153, III, CF, 43, CTN, 685, RIR/1999, 18 da Lei 9.249/1995, 26 da Lei 10.833/2003, 26 da IN SRF 208/2002 e 1º da IN SRF 407/2004. Logo, inexistente a violação aos princípios da legalidade, capacidade contributiva ou vedação ao confisco.

4. Se, para controle de investimentos estrangeiros no país, a alteração do tipo ou regime jurídico aplicável ao capital externo exige registro de alienação do investimento e apuração de valores com realização de operações de câmbio, para saída e entrada de capital, ainda que sem movimentação financeira efetiva, não se pode concluir que inexistente o fato gerador da tributação.

5. Ainda que seja dispensada a efetiva movimentação física do capital, o fato gerador, pelo ganho de capital, opera-se a partir do momento em que existe registro da alienação, com desmobilização do capital aplicado em investimento direto, saída e entrada de divisas, para aplicação em investimento em portfólio de ações. A ficção ou dispensa de movimentação física de capital, única existente, não é extensiva a outras situações e, portanto, não se presta a tornar fictas ou dispensáveis as demais operações essenciais à regular conversão da natureza de investimento estrangeiro. O fato gerador da tributação efetivamente ocorre, pois não se pode transformar investimento direto, sem operação de conversão, à luz dos respectivos requisitos, em investimento portfólio de ações. A incidência fiscal, no ganho de capital, poderia ser afastada, a despeito da ocorrência do fato gerador, se a lei prevísse isenção como modo de facilitar, incentivar ou direcionar a mudança do perfil do capital estrangeiro investido no país, porém não se trata, por evidente, de providência que possa ser perseguida em via judicial.

...”

(AC 0005517-19.2008.4.03.6100, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 28.5.15, e-DJF3 Judicial 1 em 3.6.15, Rel. CARLOS MUTA)

Na linha deste julgado, entendo que não assiste razão ao impetrante.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva, com relação ao Procurador da Fazenda Nacional, ao Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras e ao Delegado de Administração Tributária. **Anote-se;**

2 - julgo improcedente a presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 16 de abril de 2.019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALINOX ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARINA DINARDO SILVA - SP401372
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

METALINOX COGNÊ AÇÕES INOXIDÁVEIS ESPECIAIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurgiu-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que existe um débito em seu nome, referente ao processo administrativo nº 19679.006.602/2003-87.

Afirma que tal processo diz respeito ao não pagamento de Cofins de janeiro a outubro de 1998, pela não homologação das compensações efetuadas por ela para quitação dos débitos com créditos oriundos do pagamento indevido de Finsocial.

Afirma, ainda, que tinha autorização judicial para realizar tal compensação, nos autos da ação declaratória nº 0011722-55.1994.403.6100.

Alega que, em seguida, ajuizou a medida cautelar nº 0051183-93.1997.403.0000, perante o TRF da 3ª Região, por meio da qual foi autorizada a promover a compensação do indébito tributário relativo ao Finsocial com parcelas vincendas de Cofins, a partir de 14/08/1997.

Aduz que o CARF, em 29/01/2018, anulou o referido débito, reconhecendo que as compensações estavam lastreadas e autorizadas por decisão judicial.

Sustenta que o débito tributário, que impede a expedição da certidão pretendida, está extinto pela compensação, já reconhecida judicialmente e administrativamente.

Pede a concessão da liminar para que os débitos controlados no processo administrativo nº 19679.006.602/2003-97 não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende a impetrante que os débitos controlados no processo administrativo nº 19679.006.602/2003-97 não impeçam a expedição da certidão de regularidade fiscal em seu nome.

De acordo com os documentos trazidos pela impetrante, verifico assistir razão a ela. Vejamos.

O processo administrativo nº 19679.006.602/2003-97 teve origem no auto de infração, lavrado pela falta de recolhimento de Cofins do período de janeiro a outubro de 1998 (Id 16421327 – p. 11).

No entanto, a impetrante estava autorizada a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, pelas decisões proferidas nas ações judiciais nºs 0011722-55.1994.403.6100 e 0051183-93.1997.403.0000 (Id 16421348 – p. 78/92 e 134/135).

Ademais, o CARF, ao julgar o recurso voluntário da ora impetrante, nos autos do processo administrativo nº 19679.006.602/2003-87, decidiu que “deve ser respeitado pela autoridade administrativa os termos do Acórdão judicial transitado em julgado, visando a autorização para a realização de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, com parcelas vincendas da COFINS, cuja decisão julgou procedente a referida ação. A compensação com base em decisão judicial deve ser limitada aos débitos objeto da sentença ou acórdão transitado em julgado. Recurso Voluntário Provido” (Id 16421752 – p. 2).

No voto, constou o que segue:

No entanto, verifico que houve um equívoco da DERAT/SP no Despacho de 27/07/2010 de fl. 94, que ao analisar a matéria, levou em consideração a Ação Declaratória nº 94.011722-1 (Ação Ordinária de origem), que tratava da “velha” compensação do FINSOCIAL.

No entanto, entendo que na realidade o que deve-se levar em conta, no caso sob exame, é a decisão liminar da Ação Cautelar nº 97.03.051183-0, ajuizada perante o TRF/3ª Região, e confirmada no Acórdão da Apelação de Reexame Necessário nº 98.03.061333-2, transitada em julgado em 23/09/1998 e publicada em 30/03/1999 (cópia às fls. 81/90), e que foram informadas corretamente nas DCTFS de 1998 (fls. 30/44).

Isto posto, considerando que as informações prestadas pela Recorrente nas DCTFS de 1998, com relação a compensação efetuada com base na Ação judicial nº 97.03.051183-0, foram efetuadas corretamente pela Recorrente

Considerando que na época dos fatos, a análise das Ações judiciais foram equivocadamente interpretadas pelo Fisco e

Considerando que os fatos ocorridos também foram mal esclarecidos pela própria Recorrente nas suas razões de defesa (Impugnação), que baseou-se na Ação Declaratória nº 94.011722-1, que embora em 1998 não havia transitado em julgado mas estava albergada por uma liminar, obtida na medida cautelar nº 97.03.051183-00.

Portanto, a renúncia/desistência ao recurso interposto na esfera administrativa, pela propositura da Recorrente com a Ação Judicial com o mesmo objeto da autuação propalada pela decisão de piso, não prevalece no caso em análise, pois se houve autorização judicial para proceder a referida Compensação Tributária, não poderia haver autuação por parte do FISCO.

Ante ao todo exposto, torna-se evidente, que diante da obtenção da tutela cautelar jurisdicional para efetuar a extinção do crédito tributário, mediante a Compensação, a Administração Tributária tem o dever de acatar os termos da referida decisão judicial, e consequentemente extinguir o crédito tributário aqui discutido, conforme definido no Art. 156, II, do CTN”. (Id 16421752 – p. 7/8).

Desse modo, entendo que os débitos indicados no processo administrativo nº 19679.006.602/2003-97 não podem impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, em nome da impetrante.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de participar de licitações e de realizar suas atividades negociais.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que os débitos controlados no processo administrativo nº 19679.006.602/2003-97 não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

OMI DO BRASIL TEXTIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou impugnação administrativa no AIIM 13828.000154/2001-17, na qual alegou ter havido a devida compensação dos débitos em cobrança.

Alega que o processo administrativo foi instaurado há mais de 17 anos e ainda não foi concluído.

Alega, ainda, que o processo administrativo está na divisão de orientação e análise tributária de São Paulo desde 19/10/2017, sem nenhum andamento.

Sustenta que tal demora ofende os princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade da Administração Pública.

Pede, assim, a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie a impugnação administrativa apresentada nos autos do processo administrativo nº 13828.000154/2001-17.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o domicílio tributário da impetrante não se encontra na circunscrição da Derat/SP, mas em Bauru.

Intimada, a impetrante afirma que o ato coator foi praticado em face da filial localizada na Av. Paulista nº 726, em São Paulo/SP e o processo administrativo está na Derat-SPO. Pede que seja novamente intimada a autoridade impetrada para que preste as informações.

Pelo, Id 15279042, foi reconhecida a legitimidade passiva da Derat/SP e determinada a expedição de ofício para que a mesma cumprisse a liminar e apresentasse as informações. No entanto, as informações não foram prestadas.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante, em sua inicial, pede que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 13828.000154/2001-17.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impugnação administrativa foi apresentada em 20/12/2001 e está sem andamento, perante a Derat/SPO desde 19/10/2017 (Id 13654157).

Tal pedido refere-se a créditos tributários, razão pela qual se aplicam as disposições previstas na Lei nº 11.457/07.

A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo. Confira-se:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Na hipótese dos autos, quando a impetrante protocolou o pedido administrativo, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (grifei)

(REOAC n.º 2008.71.07.003202-9, 1.ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 16.12.09, DE de 26.1.10, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)

Ressalto que a questão já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, da seguinte maneira:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARLA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei)

(REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX)

Comparilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Ora, da leitura da documentação acostada aos autos, depreende-se que o processo administrativo foi protocolado há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise a impugnação administrativa apresentada nos autos do processo administrativo nº 13828.000154/2001-17, no prazo de 30 dias, **confirmando a liminar anteriormente deferida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031270-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos termos das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 12.865/13, constituindo a seu favor créditos a esse título, passíveis de ressarcimento.

Alega que, com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e do artigo 2º da IN SRF nº 1497/14, efetuou pedido de ressarcimento, em 15/10/2018.

Acrescenta que o pedido de ressarcimento foi enviado há mais de 60 dias, prazo em que deveria ter sido operacionalizada a antecipação do pagamento de 70% do valor pleiteado, conforme estabelecido na referida instrução normativa.

Sustenta que a Administração Pública está em mora, após o 61º dia, devendo os valores ser corrigidos, pela Selic, sob pena de enriquecimento ilícito.

Sustenta, ainda, que deve ser vedada a compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento, previsto no art. 2º da IN SRF 1497/14, tendo em vista o decurso do prazo de 60 dias, efetuando a análise do pedido e, comprovados os requisitos, efetue seu cumprimento, mediante a antecipação de 70% do valor pleiteado, com a incidência da Taxa Selic a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido, bem como vedando a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma o pedido de ressarcimento gerou o processo nº 19679.722627/2018-16 e que o impetrante foi intimado a apresentar declaração nos termos do art. 59 da IN RFB 1717/17 e, atendida a intimação, o processo foi analisado com emissão de despacho decisório.

Alega que, nos termos da legislação aplicável, a incidência da taxa de juros Selic ocorre somente nos casos de restituição ou de compensação, não sendo aplicada nos casos de ressarcimento.

Sustenta que não houve demonstração de resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento, mas o exercício de zelo na complexa análise dos pedidos de ressarcimento.

Sustenta, ainda, ser possível a compensação de ofício de créditos tributários com valores a restituir ou a ressarcir não parcelados ou parcelados, sem garantia.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende o pagamento correspondente a 70% do saldo remanescente dos créditos a título de Pis e de Cofins, nos termos da IN SRF nº 1497/14.

A referida Instrução Normativa assim estabelece:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o procedimento interno especial para ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

(...)

Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições: (...).”

Ora, tendo o pedido de ressarcimento sido apresentado em 15/10/2018, ou seja, há mais de 60 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Com relação ao pedido de aplicação da Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, extinguindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”

(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins.

Acerca do termo inicial para incidência da correção monetária, o Colendo STJ, em sede de embargos de divergência, pacificou a questão. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: Agrg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento.”

(REsp 1461607, 1ª Seção do STJ, j. em 22/02/2018, DJe de 01/10/2018, Relator: Sérgio Kukina – grifei)

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar do fim do prazo para análise do pedido administrativo.

Com relação ao pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, como é o caso do parcelamento, verifico que também assiste razão à impetrante. Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento o de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento o será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º. § 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUIDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício com os débitos que estão com a exigibilidade suspensa.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada analise e decida se a impetrante faz jus à antecipação de 70% do saldo credor remanescente, prevista na IN SRF nº 1497/14, no prazo de 15 dias, o que já foi reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada. A antecipação prevista deve ser realizada com a incidência da Taxa Selic a partir do 61º dia do protocolo até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5005562-16.2019.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-88.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA HITOMI TAKANO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

S E N T E N Ç A

ERICA HITOME TAKANO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Medicina no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é médica, pós graduada em medicina do trabalho, desde 2010, exercendo tal especialidade desde então, assim como responsável por SESMT's (serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho).

Afirma, ainda, que sua pós-graduação atendia aos requisitos previstos na norma regulamentadora nº 4 do Ministério do Trabalho e na Portaria DSST 11/90.

Alega que tais atos administrativos não poderiam restringir o exercício da profissão, por se tratar de matéria sujeita à reserva legal qualificada.

Alega, ainda, que, posteriormente, foi editada a Portaria MTE nº 590/14, que restringiu ainda mais o exercício profissional, exigindo que os médicos do trabalho, para trabalhar em SESMT's, deveriam observar os requisitos postos nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina.

Assim, prossegue, nos termos das Resoluções nºs 2007/13 e 2183/18 do CFM, não está apta a exercer a medicina do trabalho em SESMT's.

Sustenta que somente a lei pode restringir a liberdade profissional e o exercício da profissão.

Pede que a ação seja julgada procedente para garantir o livre exercício da medicina do trabalho em sua plenitude, inclusive no cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefe ou responsabilidade médica pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. Pede, ainda, que seja concedido o RQE (Registro de Qualificação de Especialista), em respeito ao seu direito adquirido.

A tutela de urgência foi deferida.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual alega a necessidade de incluir a União e o Conselho Federal de Medicina no polo passivo da ação, bem como falta de interesse de agir, por não ter sido requerido o registro de especialidade no âmbito administrativo.

No mérito, alega que o médico é livre para exercer qualquer área da medicina, sem autorizar que ele se auto intitule especialista sem a devida especialização.

Sustenta que o serviço especializado de atendimento ao trabalhador deve ter, como responsável técnico, um médico do trabalho, com registro de especialidade médica.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Conselho Federal de Medicina, eis que a autora está sendo impedida de exercer o cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico, por ausência de registro perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, órgão que tem legitimidade passiva para figurar no feito.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que não é necessário o esgotamento da via administrativa para submeter o conflito à apreciação do Judiciário, cujo acesso é constitucionalmente facultado às partes.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que as Resoluções nºs 2007/13 e 2183/18 extrapolaram os limites postos pelas Leis nºs 3.268/57 e 12.842/13.

Com efeito, as referidas leis estabelecem que os médicos poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no MEC e de sua inscrição no CRM do local de sua atividade (art. 17 da Lei nº 3.268/57), bem como estabelecem as atividades privativas do médico (arts. 4º e 5º da Lei nº 12.842/13).

Nas referidas leis, que dispõem sobre o exercício da medicina, não há nenhuma restrição ao exercício da medicina do trabalho e a assunção da responsabilidade técnica, direção ou supervisão.

No entanto, as Resoluções CFM 2007/13 e 2183/18 estabelecem a necessidade de título de especialista para ocupação de cargo de diretor técnico, supervisor, coordenador, chefe ou responsável médico, a ser registrado perante o Conselho Regional de Medicina.

Ora, a Resolução nº 2183/18, editada com amparo na Resolução nº 2007/13, restringiu o campo de atuação do médico, que atua na medicina do trabalho e atende o trabalhador, sem amparo na lei.

Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

"II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Assim, a referida Resolução nº 2183/18 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

"É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade."

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 2007/2013 DO CFM. EXIGÊNCIA DE TITULAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO MÉDICA PARA OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIRETOR TÉCNICO/CLÍNICO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(...)

IV - No mérito, pertine salientar que o cerne da questão consiste em verificar se a Resolução nº 2007/2013 do Conselho Federal de Medicina poderia estabelecer a necessidade de titulação de especialização médica para ocupação de função de Diretor Técnico/Clinico. Pela Resolução do CFM n. 2007/2013: o título de especialista é obrigatório para ocupar cargo de diretor técnico de serviços médicos de uma única especialidade. No entanto, a Lei 3.268/1957 afirma em seu art. 17 que "os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

V - Trata-se da chamada "permissão legal" que os médicos possuem para o exercício da medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades. No mesmo sentido, assim já se posicionou o próprio CFM em diversas oportunidades.

VI - Se a Lei 3.268/1957 e o próprio CFM entendem que qualquer médico devidamente registrado em seu CRM está apto para o exercício da medicina em qualquer de seus ramos ou especialidades, não há razão para proibi-lo do exercício da direção técnica. A competência de alterar uma lei é do poder legislativo, e não dos conselhos profissionais. O art. 17 da Lei 3268/57, dispõe que qualquer médico (ainda que não tenha título de especialista) poder ser um diretor técnico de um serviço médico.

VII - Quando a resolução afronta a lei não há como considerá-la, uma vez que é uma norma inferior (resolução) querendo contrariar uma norma superior (lei).

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial não providas."

Compartilhando do entendimento acima esposado.

Saliento não ser cabível a determinação de expedição de registro de qualificação de especialista, a fim de garantir o direito ao livre exercício da profissão, já que a presente decisão tem tal finalidade, além do fato de a autora não ter a especialidade em medicina do trabalho.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para determinar que o réu se abstenha de praticar ato tendente a impedir que a autora ocupe cargo de direção, supervisão, chefia ou responsabilidade ligado à Medicina do Trabalho, afastando-se a aplicação da Resolução nº 2007/2013 e do art. 7º da Resolução nº 2183/2018. Fica confirmada a tutela anteriormente deferida.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009420-61.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEIVE GONCALVES(SP217828 - ALEXANDRE AUGUSTO PATARA) X EDSON RODRIGUES DA SILVA X ANA CAROLINE FERREIRA DE ANDRADE(SP338981 - ALEXANDRE WAGNER PINTO)

Considerando a apresentação de proposta de suspensão processual pelo Ministério Público Federal às rés Cleive Gonçalves e Ana Caroline Ferreira de Andrade, designo para o dia 03/10/2019 às 15h30, audiência em que será oferecido o benefício às acusadas.

Ainda, em relação ao réu Edson Rodrigues da Silva, designo audiência de instrução para o dia 03/10/2019 às 16h00. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 7680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002901-36.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP223734 - GABRIEL ROGERIO TOMACHESKI) X FERNANDO MAGALHAES ROSA ISONI X MOHAMAD ALI EL BACHA X ABDUL KARIN EL BACHA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X JAMEL ALI EL BACHA Autos nº. 0002901-36.2019.403.6181Fls. 437/442: trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO, FERNANDO MAGALHÃES ROSA ISONI, MOHAMAD ALI EL BACHA, ABDUL KARIN EL BACHA e JAMEL ALI EL BACHA, dando-os como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, em 22 de novembro de 2013, na Alfândega da Receita Federal do Brasil, teriam iludido o pagamento de impostos devidos pela entrada no país de mercadoria de procedência estrangeira importada fraudulentamente.Narra a exordial que a empresa Ganesh Logística e Distribuição Ltda. registrou Declaração de Importação na qual aponta como adquirente das mercadorias importadas da China, a empresa Brasília Importação e Exportação de Máquina e Equipamentos Ltda.. Durante a fiscalização, porém, a Receita Federal constatou que a adquirente apresentava situação de insolvência e que o real destinatário das mercadorias seria a empresa Menta&Mellow.A materialidade do delito restou demonstrada ante a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 09/299; os contratos de compra e venda de mercadorias importadas firmados entre Ganesh e Brasília (fls. 255/267) e pelo AITGM (fls. 342/344). Em relação à autoria, tem-se a confirmação dos irmãos MOHAMAD, ABDUL e JAMIL em serem os proprietários da Menta&Mellow (fls. 269/278, 325/327); o contrato social da Brasília que aponta FERNANDO como proprietário (fls. 244/253) e suas declarações de importações por parte de sua empresa através da Ganesh (fls. 419/420); e o contrato social da Ganesh que aponta CARLOS EDUARDO como seu proprietário (fls. 239/242). Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória.Os denunciados, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP).Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.5. Com a vinda delas, dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser citados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.7. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação das partes e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.9. Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 02 de abril de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

JP 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5087

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001392-70.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-76.2018.403.6181) - ARY TRISTAO X JUSTICA PUBLICA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) Vistos etc. Trata-se de pedido de alienação antecipada de veículos apreendidos no bojo da investigação denominada Operação Sem Filtro, originária do processo nº 0062264-34.2016.8.16.0014, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Paraná, redistribuída a este Juízo Federal, com o nº 0004084-76.2018.403.6181. A fls. 03/11, o depositário público Ary Tristão, da comarca de Londrina, informa que se encontram, há mais de quinze meses, em seu depósito, um ônibus, marca Volvo/M, Polo, Paradiso LDR, ano de fabricação / modelo 2010/2011, cor fantasia, placas ACE 4050, e um veículo BMW/3201 Active, de cor

preta, placas BAO 5532, ambos em nome de RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA e sujeitos a intempéries e desgastes naturais, pelo que comunica a necessidade de alienação antecipada de tais bens. A fls. 10, auto de depósito dos mencionados bens em nome do referido depositário público. A fls. 12, a defesa de RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA, réu na ação penal nº 0004084-76.2018.403.6181, requer vista dos autos e se opõe à pretendida alienação antecipada dos mencionados veículos, alegando que foram indevidamente sequestrados com fundamento na prática de delitos que nem sequer foram objeto de denúncia em seu desfavor. A fls. 37/37vº, o Ministério Público Federal requer a alienação antecipada dos mencionados bens, na forma do artigo 144-A do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que foram apreendidos em razão de sérios indícios de origem ilícita, tendo sido adquiridos, em tese, com proveitos de crimes perpetrados por organização criminosa da qual RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA supostamente fazia parte e que seria, em tese, chefiada por seu pai, CLODOALDO JOSÉ DE SIQUEIRA. Assim, considerando que os bens encontram-se no pátio do depositário público há mais de um ano, sofrendo naturais desgastes que implicam depreciação significativa de seu valor, bem como, que estão tais bens sujeitos a perecimento ainda mais acentuado no decorrer do tempo necessário ao encerramento da ação penal, requer o Ministério Público Federal a alienação antecipada dos referidos veículos, sendo certo que o valor auferido com a venda ficará depositado em conta judicial e, em caso de absolvição, devolvido ao proprietário, sem perdas. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação lavrada a fls. 37/37vº, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. O artigo 144-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.694, de 2012, dispõe, in verbis: Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. 1º. O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. 2º. Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. 3º. O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. A alienação antecipada de bem móvel sujeito a depreciação é medida necessária para se evitar prejuízos, tanto ao proprietário, se houver absolvição ao final do processo criminal, caso em que fará jus ao valor depositado com as devidas correções, quanto à sociedade, em caso de eventual conversão em renda para a União. Ante o exposto, autorizo o processamento da alienação antecipada dos veículos supramencionados. Proceda a Secretaria pesquisa no sistema RENAJUD, a fim de verificar se há bloqueios anteriores sobre os referidos veículos apreendidos. Não Havendo restrições, determine a urgente expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Londrina, PR, cujo objeto será a expedição de mandado de constatação e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, no depósito em que se encontram os supramencionados veículos. Após a juntada do laudo de avaliação, intime-se o Ministério Público Federal, a União e o proprietário dos veículos, para que se manifestem sobre a avaliação. Responda-se à mensagem eletrônica de fl. 39 com cópia da presente decisão. Não havendo dados sigilosos no presente feito, retire-se o segredo de justiça no sistema de acompanhamento processual. Publique-se à defesa de RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA, para ciência da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007957-21.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO MENDES DE AMORIM(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

O réu foi citado, constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, alegando, sem síntese, que não cometeu o crime narrado na denúncia, haja vista que o depoimento prestado seria verdadeiro e consentâneo com a realidade fática que vivenciou no curso de sua relação empregatícia. A tese defendida nessa fase processual, contudo, somente poderá ser examinada de forma exauriente, depois da conclusão da instrução processual. Isso porque, nos termos do art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constituir crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça(...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusatorum do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, contudo, não existem quaisquer causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 19 de junho de 2019, às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória destinada a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para intimação do réu para que compareça nesse Juízo para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha arrolada às fls. 66. Certifique-se a Secretaria se as certidões de antecedentes requisitadas já foram fornecidas pelos respectivos órgãos. Caso contrário, reitere o pedido, com prazo de 5 (cinco) dias para atendimento, sob pena de desobediência e multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de atraso, a ser cobrada do servidor público responsável por dar cumprimento às decisões judiciais. Intime-se. Cumpra-se

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007477-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIE HANNA RIACHI(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP099750 - AGNES ARES BALDINI)

Fls. 617/618: A proposta de suspensão condicional do processo será realizada na mesma data da audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 20.05.2019, às 15h30min. Int.

Expediente Nº 11372

INQUERITO POLICIAL

0011158-84.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN SOUZA DANTAS(SP303195 - IVAN SOUZA DANTAS) X PRISCILLA DE SOUZA DE LIMA(SP211556 - PRISCILLA DE SOUZA DE LIMA E SP288081 - ANA CLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA) X CLAUDIO GENICHI FURUSHO(SP288081 - ANA CLARA PEDROSO F. VALENTIM DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

1. Verifico que os indicados IVAN e PRISCILLA são advogados inscritos no cadastro nacional dos advogados e estão em situação regular, desta forma, republique-se o despacho de folha 344, para que apresentem suas contrarrazões, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP. Junte-se a consulta realizada na página <https://cna.oab.org.br/>.
2. Em não sendo apresentadas as contrarrazões no prazo legal, desde já, fica nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer as defesas. Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentação das contrarrazões dos indicados.
3. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.
4. Int.

Expediente Nº 11374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007368-29.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FRANCISCO(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X JASON SOARES SOUZA(SP215865 - MARCOS JOSE LEME)

Autos nº 0007368-29.2017.4.03.6181 (ação penal - IPL nº 0425/2017-15 SR/DPF/SP) Denunciados: 1. MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS FRANCISCO, nascido em 06.11.1995 (23 anos) - preso. 2. JASON SOARES DE SOUZA, nascido em 13.12.1994 (24 anos) - preso. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 11.03.2019 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS FRANCISCO e JASON SOARES DE SOUZA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito do art. 155, 4º, inciso II e IV, c.c art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada a folhas 255/257, narra o seguinte: [...] Autos nº 0007368-29.2017.403.6181 Inquérito Policial nº 0425/2017-150 Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FRANCISCO, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/11/1995, filho de Marcos Paulo Francisco e Islei Novo dos Santos, RG nº 43557490-5 SSP/SP, CPF nº 424.410.028-80, atualmente recolhido no CDP Suzano (fls. 237); e JASON SOARES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/12/1994, filho de Francisco de Souza e de Lucicleide Pereira Gonçalves Souza, documento de identidade nº 443212041/SSP/SP, atualmente recolhido no CDP Suzano (fls. 234), pela prática das seguintes condutas delituosas: No dia 10.06.2017, por volta das 16h30, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua do Italianos, 609, bairro Bom Retiro, São Paulo, SP, MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FRANCISCO e JASON SOARES DE SOUZA, de maneira livre e consciente, em unidade de designios, por no mínimo três vezes, subtraíram valores mediante fraude, consistente na utilização indevida de dados de contas bancárias de FGTS pertencentes a terceiros. Na data dos fatos, policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina pelas ruas do Bom Retiro receberam informação via COPOM de que havia dois indivíduos suspeitos no interior da agência da Caixa Econômica Federal acima mencionada. Ao chegarem no local, os policiais se depararam com MARCOS VINICIUS e JASON realizando operações nos caixas eletrônicos, e, ao mesmo tempo, fazendo uso de seus smartphones. Abordados pelos policiais, os acusados afirmaram que estavam juntos e realizando saques de suas contas pessoais. Realizada revista pessoal, os policiais militares constatarem que os acusados não possuíam cartões bancários da CEF, mas foi encontrado em poder de MARCOS VINICIUS um pedaço de folha de papel onde estava escrito o número de um CPF, número de PIS, senha e data de nascimento de uma pessoa (fls. 82), além de um comprovante de saque de FGTS em nome de Camila Colman Gonçalo, no valor de R\$ 107,00 (cento e sete reais) - fls. 79, inúmeros extratos de outras contas e, ainda, a quantia de R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais). Indagado, MARCOS VINICIUS não soube explicar a origem do dinheiro em seu poder. MARCOS VINICIUS tinha em suas mãos um smartphone iPhone cor de rosa, contendo arquivos com diversos dados de contas de clientes. Indagado sobre a procedência daqueles dados, MARCOS afirmou que os havia recebido por meio de um grupo de WhatsApp, sem esclarecer, contudo, quem foi o responsável pelo envio dos dados. Ainda durante a revista pessoal, foram encontrados em poder de JASON SOARES dois

pedaços de papel contendo dados (CPF, PIS, senha e data de nascimento) de outras pessoas (fls. 82), além de R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais) que o acusado afirmou serem seus. Ademais, JASON também trazia um celular da marca Samsung, com arquivo de dados de pessoas diversas. Durante a abordagem, os policiais militares recolheram vários recibos de consultas e comprovantes de saques sequenciais que estavam nos balcões dos caixas e no chão da Agência da CEF, que se referiam a operações realizadas nos mesmos terminais e em horários sequenciais aos dos recibos encontrados com os denunciados (fls. 47/81). Dois desses comprovantes, juntados a fls. 77, correspondem a saques realizados das contas de Ronaldo Lima de Aquino, PIS 200.96905.21.7, totalizando R\$ 508,00 (quinhentos e oito reais), cujos dados constam de pedaço de papel encontrado em poder de JASON (fls. 82, último recorte), comprovando que o saque foi realizado pelos acusados. Em perícia realizada nos aparelhos de telefone celular apreendidos em poder dos denunciados foi constatada a existência de mensagens contendo informações (CPF, Senha, PIS e Data de Nascimento) sobre possíveis vítimas da ação criminosa, além de fotos, vídeos e áudios que comprovam não só que os acusados praticavam os saques fraudulentos, mas que o faziam com o auxílio de outros indivíduos não identificados (mídias acostadas às fls. 125 e 133). Nesse sentido, do iPhone 6SA1668-IDBCC-E2946A, apreendido em poder de MARCOS VINICIUS, foram extraídas conversas nas quais o acusado, por meio de WhatsApp, combina com Lital Albuquerque a realização de saques fraudulentos (mídia de fls. 133 e transcrição de fls. 138-verso/139). As mensagens VAI na caixa e faz esse saque. Esse do pis final 113, Fgts. Vai em qualquer banco da caixa, E faz igual no vídeo e O pis vc coloca esse com o final 113, são autoexplicativas. Veja-se que a referência a Esse do pis final 113 corresponde ao saque da conta de Camilla Colman Gonçalves (PIS 204.24965.11.3), cujo comprovante foi apreendido em poder de MARCOS VINICIUS (fls. 79), realizado no terminal 33411008, às 14:56:59. O vídeo mencionado é um tutorial para saques ilícitos de FGTS, encontrado no aparelho celular. Por sua vez, no aparelho celular apreendido em poder de JASON, um Samsung Galaxy Gran Prime Duos TV SM-G531BT, foram encontradas diversas fotos do acusado com grandes quantidades de dinheiro, armas e drogas, além de mensagens trocadas com uma pessoa identificada como Marcelo (Cel: 94802-4176), contendo informações (CPF, senha, PIS e data de nascimento) sobre eventuais vítimas dos saques fraudulentos, bem como o mesmo vídeo tutorial. Tanto a materialidade quanto a autoria delitiva se encontram plenamente demonstradas nos autos por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 02), dos depoimentos das testemunhas (fls. 03/05), do auto de apreensão (fls. 15/16), dos recibos de consulta e comprovantes de saques de auto atendimento da CEF e documentos juntados às fls. 47/82, bem como pelos Laudos de Perícia Criminal nº 1047/2018/INC/DITEC/PF e nº 1049/2018-INC/DITEC/PF acostados às fls. 120/125 e 128/133, respectivamente, e informação policial de fls. 138/164. Nesses termos, há plena demonstração da materialidade e autoria delitiva nos autos, e fortes indícios de que toda a importância apreendida em poder dos denunciados é produto de subtração mediante fraude. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FRANCISCO e JASON SOARES DE SOUZA como incurso nas penas do art. 155, 4º, II e IV, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até decisão final, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas e a vítima arroladas abaixo. TESTEMUNHAS E VÍTIMA I) Cabo PM BERNARDO - RE 123.885, Policial Militar (fls. 02/2) Soldado PM PERLA - RE 153-779-2, Policial Militar (fls. 02); 3) RONALDO LIMA DE AQUINO (vítima), residente à Alameda Ribeiro da Silva, 55, Campos Eliseos, São Paulo, SP, conforme pesquisa anexa. São Paulo, 11 de março de 2019. [...] Observo que ambos os acusados foram presos em flagrante no dia 10.06.2017; ocorre que, na audiência de custódia realizada em 13.06.2017, foi concedida liberdade provisória aos dois, mediante fiança de R\$ 937,00 para cada, aplicando cumulativamente as seguintes medidas cautelares: a) fiança foi recolhida, com expedição dos alvarás de soltura, com termos de fiança assinados pelos acusados em 19.06.2017 (fls. 95/105). Em 27.02.2019, foi revogado o benefício de liberdade e decretada a prisão preventiva de ambos os acusados, tendo em vista a notícia de que eles voltaram a delinquir durante a liberdade provisória e o cumprimento das medidas cautelares alternativas à prisão aplicadas por este Juízo: (a) MARCOS tem contra si: a ação penal nº 0093778-78.2017.8.26.0050, da 18ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda; a ação penal 0093779-63.2017.8.26.0050, que tramita na 16ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda; a ação penal nº 0007304-61.2018.8.26.0635, da 18ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, feito no qual MARCOS foi preso em flagrante em 31.08.2018 e sentenciado no dia 18.12.2018, com condenação pelos crimes dos arts. 180, caput, e 158, caput, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado e o pagamento de 20 dias-multa, cada dia-multa no seu mínimo legal (processo em grau de apelação no TJSP); processo de execução provisória nº 0000697-34.2019.8.26.0041, que tramita na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ - São Paulo/DEECRIM UR1 desde 15.01.2019; (b) JASON tem contra si: a ação penal nº 1504189-15.2018.8.26.0228, da 29ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, feito no qual JASON foi preso em flagrante em dezembro de 2018, com audiência de custódia realizada em 27.12.2018, tendo havido no referido processo, ainda, decreto de prisão preventiva de JASON; em 27.02.2019, JASON foi condenado, já havendo trânsito em julgado da condenação (fls. 191/193). Mandados de prisão expedidos em 27.02.2019 e cumpridos em 28.02.2019 (fls. 243 e 246). A denúncia foi recebida em 12.03.2019 (fls. 258/260). O acusado JASON, que está preso preventivamente e recolhido no CDP de Suzano/SP, foi citado pessoalmente em 19.03.2019 (fls. 276 e mídia à fl. 277), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 09 dos autos n. 0002819-05.2019.403.6181 - apenso) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 08.04.2019, alegando que o réu provará sua inocência durante a instrução criminal. Foram arroladas 03 testemunhas de defesa. O acusado MARCOS, que está preso preventivamente e recolhido no CDP de Suzano/SP, foi citado pessoalmente em 19.03.2019 (fls. 275 e mídia à fl. 277) e apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 12.04.2019, narrando que o réu não cometeu o crime narrado na denúncia. Contudo, observe que a defesa narra roubo quando a denúncia imputa a MARCOS estelionato. No mais, arrola uma testemunha com endereço em São Paulo/SP. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, o inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, o delito do artigo 155, par. 4º, incisos II e IV, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, tendo a decisão que recebeu a denúncia reconhecida a existência da materialidade do crime imputado e de indícios suficientes de autoria em relação ao(s) denunciado(s), bem como justa causa para a ação penal, atendendo satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Cumpre assinalar que na decisão de recebimento da denúncia, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causal e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Por fim, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico, de modo que também não é possível a absolvição sumária com fundamento no inciso IV do art. 397 do CPP. Logo, as alegações trazidas pela defesa técnica dos acusados não se inserem nas hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que determino o prosseguimento do feito e o mantimento da audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE MAIO DE 2019, às 15:30 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Cumpra-se o necessário para realização da audiência, com a devida intimação e/ou requisição das testemunhas arroladas na denúncia, bem como requisição dos réus presos. As testemunhas arroladas pelas defesas deverão comparecer independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado acerca da necessidade de intimação judicial, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e conforme consignado no recebimento à folha 259, item 11. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. A defesa do corréu MARCOS deverá regularizar sua representação processual no prazo de cinco dias, com a apresentação de procuração outorgada pelo réu, e, no mesmo prazo, caso entenda necessário, retificar sua resposta à acusação da qual consta narrativa de crime (roubo) e local dos fatos (Rua Fernão Mendes e Rua Ponte Rasa) diversos do que consta na exordial acusatória. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2019.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER,
JUIZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA,
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES,
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2330

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001246-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(S)P231926 - HALAN BARROS FINELLI)

Autos n.º 0001246-39.2013.403.6181 Trata-se de pedido formulado por MARCUS ALBERTO ELIAS para vistas e extração de cópias dos autos, haja vista suposto interesse, na qualidade de acionista indireto a empresa Laep Investments Ltd., pessoa jurídica com irregularidades apontadas nos autos, e que subsidiariamente fiscal.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude do sigilo documental dos autos.Decido.O pedido formulado por MARCUS ALBERTO ELIAS não merece deferimento, seja pela decretação do sigilo dos documentos acostados nestes autos, seja pelo fato de o requerente não estar diretamente ligado às investigações promovidas nestes autos, o que também se dá em relação à empresa Laep Investments Ltd. Acrescente-se que não há sequer comprovação documental que vincule o requerente à empresa Laep Investments Ltd., seja como representante legal ou ainda como acionista indireto.Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado.Extraia-se cópia desta decisão para ciência do requerente.Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003633-13.2002.403.6181 (2002.61.81.003633-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-29.2001.403.6181 (2001.61.81.003867-0)) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO GUITTI(S)P181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X GERALDO CARDOSO GUITTI(S)P252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003633-13.2002.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: GERALDO GUITTI GERALDO CARDOSO GUITTI S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de GERALDO GUITTI e GERALDO CARDOSO GUITTI, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal.Segundo a peça acusatória, os acusados GERALDO GUITTI e GERALDO CARDOSO GUITTI, na qualidade de responsáveis pela administração da pessoa jurídica Convenção São Paulo Indústria de Bebidas e Conexos - CNPJ 56.199.714/0001-25, mediante apresentação de DIPJ nos exercícios 1996, 1997 e 1998 (anos-calendário de 1995, 1996 e 1997), de forma livre e consciente, suprimiram o pagamento devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e suas tributações reflexas, quais sejam, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social e Imposto de Renda Retido na Fonte nos valores, respectivamente, de R\$ 1.570.950,78 (IRPF), R\$ 162.608,53 (PIS), R\$ 500.333,96 (COFINS), R\$ 451.184,57 (CS) e R\$ 154.764,13 (IRRF).Consta na denúncia que, em razão da omissão de receita, os denunciados suprimiram o pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$ 4.631.379,12, nos exercícios 1996, 1997 e 1998 (anos-calendário de 1995, 1996 e 1997).De acordo com a peça acusatória, os acusados GERALDO GUITTI e GERALDO CARDOSO GUITTI, mediante apresentação de DIPJ nos exercícios 1999 e 2000 (anos-calendário de 1998 e 1999), de forma livre e consciente, suprimiram o pagamento devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e suas tributações reflexas, quais sejam, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Contribuição Social e Imposto de Renda Retido na Fonte nos valores, respectivamente, de R\$ 675.463,28 (IRPF), R\$ 186.187,97 (PIS), R\$ 634.267,84 (COFINS) e R\$ 304.448,55 (CS).Segundo, ainda, a denúncia, em virtude da omissão de receita, os denunciados suprimiram o pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$ 6.110.128,20, nos exercícios 1999 e 2000 (anos-calendário de 1998 e 1999).Narra, ainda, a denúncia que os créditos tributários tornaram-se definitivamente constituído em 24/01/2001 (fl. 403). Consigno que houve a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional nos períodos compreendidos entre 25/07/2001 e 18/02/2002 e entre 24/06/2003 e 21/03/2014. A denúncia foi recebida em 01º de dezembro de 2017 (fls. 458/459).A defesa constituída do acusado GERALDO GUITTI apresentou resposta à acusação às fls. 472/487, pugnano pela absolvição do réu por ausência do elemento subjetivo do tipo penal. Arrolou 8 (oito) testemunhas de defesa, bem como requereu a produção de prova pericial sobre a ausência de capacidade produtiva da empresa. A defesa constituída do acusado GERALDO CARDOSO GUITTI apresentou resposta à acusação às fls. 539/553, pugnano, preliminarmente, pela inépcia da inicial e pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do denunciado. No mérito, requereu a absolvição do réu, visto que este era

o responsável pela parte comercial da sociedade empresária e não por sua administração. Arrolou 6 (seis) testemunhas de defesa, bem como pugnou pela produção de prova pericial sobre a ausência de capacidade produtiva da empresa. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição das preliminares arguidas e pela regular prossecução do feito (fls. 613/624). A decisão de fl. 629 determinou a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a 12ª Vara Cível encaminhasse o laudo pericial deferido no âmbito da ação anulatória de débito fiscal n.º 5000198-17.2016.403.6128 a título de prova emprestada. Ante o decurso do prazo, a defesa constituída dos acusados requereu a reiteração do ofício à 12ª Vara Cível de São Paulo/SP com a renovação do prazo para a juntada do laudo pericial produzido nos autos da aludida ação anulatória de débito fiscal. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. Consoante nãoção cedça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. O crime inserido no 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é assim descrito: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; De fato, a empresa CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS, CNPJ 56.199.714.0001-25 foi autuada pela Receita Federal por ter supostamente reduzido, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, o pagamento de IRPJ, IRRF, PIS, Contribuição Social, COFINS, conforme Auto de Infração n.º 10882.002048/00-29 às fls. 619/650 do Apenso V, e IPI (Auto de Infração n.º 10882.002063/00-12 às fls. 666/671 do Apenso V) nos exercícios 1996 a 1998 (anos-calendários 1995 a 1997), bem como IRPJ, PIS, COFINS, Contribuição Social, consorte Auto de Infração n.º 10882.00232/00-92 às fls. 728/742 do Apenso V, e IPI (Auto de Infração n.º 10882.002326/00-20 às fls. 720/724 do Apenso V, nos exercícios 1999 e 2000, referente aos anos-calendários 1998 e 1999. Conforme Representação Fiscal para fins penais de fls. 12/15 do Apenso III, a fiscalização da Receita Federal resultou na lavratura dos aludidos Autos de Infração, com crédito tributário apurado, excluídos juros de mora e multa, no seguintes termos: TRIBUTOS VALOR1995/1997 VALOR1998/1999 Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) R\$ 1.570.950,78 R\$ 675.463,28 Contribuição para o PIS/Pasep R\$ 162.608,53 R\$ 186.187,97 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) R\$ 500.333,96 R\$ 634.267,84 Contribuição Social (CS) R\$ 451.184,57 R\$ 304.448,55 Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) R\$ 154.764,13 - Imposto sobre produtos industrializados (IPI) R\$ 4.631.379,12 R\$ 6.110.128,20 Do exame percuente dos autos, observo que se inapta aos acusados a eventual redução ou supressão do pagamento dos aludidos tributos mediante a omissão de receitas em valores superiores aos declarados e desprovidos de lastro probatório de origem. Consta dos autos que a Receita Federal apurou no curso do procedimento administrativo fiscal que a sociedade empresária em questão declarou nas GIAS apresentadas à Fazenda Estadual o valor de R\$ 14.244.004,58 (quatorze milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referente ao total de compras realizadas no mercado interno e externo para os anos-calendários de 1995, 1996 e 1997. Contudo, o Fisco identificou que o montante das compras informado pelos fornecedores da empresa no Brasil e no exterior atíngia o total de R\$ 39.260.702,75 (trinta e nove milhões, duzentos e sessenta mil, setecentos e dois reais e setenta e cinco centavos), ocasionando uma diferença de R\$ 25.016.698,17 (vinte e cinco milhões, dezesseis mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), conforme termo de esclarecimento e de intimação de fls. 268/270 do Apenso IV, notadamente a tabela à fl. 269 do Apenso IV. Outrossim, no tocante aos anos-calendários 1998 e 1999, a empresa teria declarado nas GIAS apresentadas à Fazenda Estadual a quantia de R\$ 15.482.592,52 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) relativa ao total de compras realizadas nos mercados interno e externo, valor incompatível com o total de compras identificadas nos dados constantes das DIPs dos fornecedores e nos dados da Receita Federal no montante de R\$ 44.126.897,08 (quarenta e quatro milhões, cento e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e sete centavos). Desta feita, houve a diferença não justificada de R\$ 28.644.304,56 (vinte e oito milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme Termo de Consolidação dos Dados sobre Compras de fls. 680 do Apenso V. Assim, o termo de verificação (original às fls. 36/42 do Apenso II) assinala que a Receita Federal arbitrou o lucro da empresa em epígrafe com base na receita declarada e na receita omitida (fl. 38 do Apenso II) e, em decorrência da supracitada omissão, cabe a presunção legal de receita proveniente de vendas não registradas, sobre as quais é devido o IPI (fl. 40 do Apenso II). Sucede que, do exame percuente dos autos, observo que a constituição definitiva dos supracitados créditos tributários encontra-se alicerçada em presunção que transcende os limites consignados na legislação tributária, em atuação que nitidamente viola o princípio da legalidade, haja vista que os requisitos utilizados pelos auditores fiscais não são aqueles assinalados pela lei, mas sim aqueles oriundos da subjetividade dos auditores fiscais. Assim, vejamos. Preliminarmente, cumpre salientar, por oportuno, que a presunção de existência de omissão de receita e quaisquer outras oriundas da legislação tributária não se transmitem à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria. Daí porque referida presunção erigida da legislação tributária não é suficiente para comprovação da materialidade do crime contra a ordem tributária, haja vista que na seara penal é ônus da acusação a comprovação cabal da existência de todos os elementos constitutivos do fato típico, ilícito e culpável, bem ainda a sua autoria (art. 156 do Código de Processo Penal). Entretanto, no caso em tela, verifico não se tratar de efetiva presunção assinalada na legislação tributária - a qual poderia ao menos viabilizar o prosseguimento da ação penal - mas sim de violação dos limites das normas legais que autorizam tal presunção, porquanto a tipicidade cerrada se impõe aos agentes fiscais não apenas como garantia constitucional ao contribuinte, mas, especialmente, como expressão do princípio da legalidade estrita, ao qual o agente público deve obediência. Depreende-se do termo de verificação (original às fls. 36/42 do Apenso II) que a autuação teria ocorrido em virtude da inexistência de comprovação mediante documentação idônea, por parte do contribuinte, após regular intimação, acerca das diferenças existentes sobre o valor das compras realizadas pela pessoa jurídica, razão pela qual o fisco caracterizou como omissão de receita e, por conseguinte, considerou tal receita como proveniente de vendas não registradas, sobre as quais é devido o IPI (fl. 676/7 do Apenso V). Como se nota, pois, toda a autuação do fisco é consequência da presunção de omissão de receita, a qual, assim, foi acrescida à base de cálculo do IRPJ (cujo valor apurado serviu de referência, pasme-se, para o arbitramento do lucro e para arbitramento do IPI decorrente das vendas realizadas), consignada pelos auditores fiscais, cujos critérios encontram-se explicitados nos termos de verificação fiscal acostados às fls. 36/42 do Apenso II e fl. 676/7 do Apenso V. Passemos, então, aos fundamentos legais invocados (e, especialmente, não invocados). De início, constato que nos termos de verificação fiscal supracitados, ao tratar da questão relativa à omissão de receita, no corpo da exposição dos motivos de fato e de direito, não mencionam norma legal alguma concretamente efetivamente concernente à omissão de receita praticada pelos auditores fiscais no caso concreto, mas tão somente normas relativas ao arbitramento do lucro, bem como normas impertinentes ao caso, em tosa confusão entre os institutos omissão de receita e arbitramento de lucro. O mais bizarro a notar é que a norma legal que, se corretamente aplicada, seria o fundamento legal pertinente para a autuação nos moldes em que foi realizada, consiste naquela inserida no art. 41 da Lei 9.430/96, cujo teor tratar-se-á a seguir, a qual não é mencionada em momento algum pelos auditores fiscais nos termos de verificação fiscal em comento. Ao contrário, os auditores fiscais apontam normas que não possuem relação alguma com a presunção de omissão de receita, de sorte que o exame percuente dos termos de verificação fiscal acostados às fls. 36/42 do Apenso II e fl. 676/7 do Apenso V gera estupefação. Com efeito, no tocante ao enquadramento legal de omissão de receita concernente ao Imposto de Receita de Pessoa Jurídica (que é aquele cujo aumento da base de cálculo decorre dessa presunção repercuta automaticamente no cálculo de COFINS, PIS, CSLL e, in casu, do IPI), observo a alusão aos arts. 16 e 24, 1º, da Lei 9.249/95 e do art. 27, inciso I, da Lei 9.430/96, alude a omissão de receita em contexto de incorporação, fissão e cisão, bem como de integralização de capital decorrente de transferência de bens de pessoa física para a pessoa jurídica (arts. 21 a 23 da Lei 9.249/95). Por fim, as normas do Decreto 1.041/94 cujo teor consta do próprio termo de verificação (a despeito de erro capta de língua portuguesa no inc. III do art. 894 rendimentos tributável - fls. 36/42 do apenso II) tratam exclusivamente de arbitramento do lucro. Transparece à obviedade a natureza tosa da autuação que, para além de confundir omissão de receita com arbitramento de lucro, nem sequer menciona a única norma legal que ao menos em tese permitiria - caso fossem respeitados seus requisitos - a operação presuntiva engendrada pelos auditores fiscais no caso concreto. Senão, vejamos. Com efeito, a presunção de omissão de receita concretamente utilizada pelos auditores fiscais, consoante se extrai da descrição de seus critérios de verificação corresponderia, em tese, àquela disciplinada no art. 41 da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 41. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica. 1º Para os fins deste artigo, apurar-se-á a diferença, positiva ou negativa, entre a soma das quantidades de produtos em estoque no início do período com a quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados e a soma das quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa com as quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do livro de Inventário. 2º Considera-se receita omitida, nesse caso, o valor resultante da multiplicação das diferenças de quantidades de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento. Como se nota, trata-se da única norma legal que autorizaria a determinação de omissão de receita por presunção decorrente de aferição por espécie de quantidades de matérias-primas e produtos intermediários no processo de produção da pessoa jurídica, curiosamente omitida pelos auditores fiscais, os quais de forma tosa e confusa salpicaram diversas normas tributárias impertinentes ao tema omissão de receita em seus termos de verificação fiscal (fls. 36/42 do Apenso II e fl. 676/7 do Apenso V). Não obstante, uma vez identificada a norma legal que disciplina a atuação da administração tributária concernente à aferição de omissão de receita por presunção no caso concreto, cabe examinar se os parâmetros legais ali consignados foram observados. A resposta negativa é inexorável. No tocante aos critérios e fundamentos para a presunção de omissão de receitas, extrai-se a seguinte: da tributação do IRPJ: Em decorrência da supracitada omissão de compras, que caracteriza omissão de receitas, cabe ainda a exigência do imposto de renda pessoa jurídica e seus reflexos (fl. 677, apenso V). Observo, pois, que o auditor fiscal faz a estridula afirmação de que omissão de compras caracteriza omissão de receita. Ora, não há sequer como levar a sério tamanha absurdidade. Qual o dispositivo legal que lhe dá suporte para tal afirmação e para autuar com base nessa feição? Não é à toa que não há menção a norma legal alguma neste tópico, visto que não existe norma que ampare tal conclusão nestes termos. Daí porque é possível concluir também a omissão, nesse documento, das normas que autorizam a presunção de omissão de receita em casos como o dos autos (realização de compras em valor maior que o declarado), visto que esta assinala os parâmetros legais que vinculam a administração tributária. Nessa vereda, ao perscrutar o 1º e 2º do art. 41 da Lei 9.430/96, colhem-se os elementos que devem ser usados pela administração tributária para realizar a estimativa de omissão de receita presumida, a saber: I) (a) quantidade de produtos em estoque no início do período; (b) quantidade de produtos fabricados com as matérias-primas e produtos intermediários utilizados; (c) operação de soma entre os itens a e b; II) (d) quantidades de produtos cuja venda houver sido registrada na escrituração contábil da empresa; (e) quantidades em estoque, no final do período de apuração, constantes do livro de Inventário; (f) operação de soma entre os itens d e e; III) apuração da diferença, negativa ou positiva, entre os resultados apurados nos itens I e II; IV) multiplicação das diferenças de quantidades de produtos ou de matérias-primas e produtos intermediários pelos respectivos preços médios de venda ou de compra, conforme o caso, em cada período de apuração abrangido pelo levantamento. Sucede que, do exame percuente da autuação (notadamente fls. 40 e 680), constato que os três primeiros itens foram manifestamente ignorados, visto que não há menção alguma às referidas operações, nem mesmo as palavras estoque e inventário, quã da sua análise, ao passo que o último item foi adaptado à subjetividade do auditor fiscal. De fato, o auditor fiscal fundamentou a omissão de receita dividindo o montante decorrente das aludidas omissões de compras pelo valor de R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos), que correspondia ao valor unitário da garrafa de refrigerante vendida pela empresa e comprada pelo Supermercado Bergamini. Transparece à obviedade, pois, a violação manifesta do princípio da legalidade na autuação fiscal, porquanto os critérios estabelecidos na lei em sentido estrito foram substituídos pela inventividade subjetiva de um auditor fiscal, que, ao seu talante, inventou uma fórmula fantasiosa para aferição de omissão de receita. Não há, destarte, efetiva comprovação de que a omissão de informações verificada pela Receita Federal, qual seja, a divergência apurada entre os valores de compras declaradas pela sociedade empresária e aqueles apresentados pelos seus fornecedores no mercado interno e externo, consubstanciou-se efetivamente em receita cuja omissão teria gerado supressão ou redução do pagamento dos tributos devidos. Observo que na presente ação penal não foram produzidas provas suficientes no sentido de que a aludida diferença de valores na compra de insumos apurada pela autoridade fazendária poderia ser considerada como omissão de receita, ou seja, não restou comprovado que todos os insumos adquiridos necessariamente foram transformados em produtos, cujas vendas não foram tributadas. Vale lembrar ainda que nenhuma prova foi buscada ou produzida no âmbito fiscal e, notadamente, no âmbito da persecução penal, v.g. pedido de quebra de sigilo bancário da sociedade empresária, a fim de aferir eventuais ingressos em suas contas bancárias que poderiam configurar omissão de receitas, bem como apuração de vendas junto aos compradores dos produtos da empresa (já que quem gera receita é a operação de venda, não a de compra, obviamente). Nesse contexto, tendo em vista a insãvel da autuação fiscal, cuja ilegalidade é manifesta e, por conseguinte, da prova da existência de redução ou supressão de pagamento de tributo, conforme estabelecido em lei, não há materialidade de crime contra a ordem tributária. Não bastasse isso, verifico ainda que a defesa dos réus, para além do que seria seu ônus probatório, trouxe à colação documentação apta a rechaçar a ilusão inventiva do auditor fiscal expert no processo produtivo de bebidas. Nessa toada, o Fisco presumiu a produção da sociedade empresária em cerca de 7 (sete) milhões de litros de refrigerante por mês, quantidade superior à capacidade real da empresa nos anos de 1996 a 1999. Conforme explicitado no termo de verificação de fls. 36/42 do Apenso II, a Receita Federal, com a finalidade de calcular a tributação reflexa do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, transformou as omissões de receita, quais sejam, R\$ 25.016.698,17 (vinte e cinco milhões, dezesseis mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos) referente aos anos-calendários 1996 e 1997 e R\$ 28.644.304,56 (vinte e oito milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) nos anos-calendários de 1998 e 1999, em unidades de produto, dividindo os valores omitidos em cada ano por R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor unitário de venda do produto refrigerante em garrafa de plástico de 2 litros, resultando na seguinte produção mensal: DADOS ATUAÇÃO 1996 1997 1998 1999 Valor de compras (omissão receita) R\$ 4.681.573,53 R\$ 20.335.124,64 R\$ 22.506.129,00 R\$ 6.138.175,00 Garrafas de 2L/ano 8.833.157 38.368.159 42.464.394 11.581.462 Litros/Ano 17.663.315 76.736.319 84.928.788 23.162.924 Litros/Mês 1.472.192 6.394.692 7.077.399 1.930.243 Nessa toada, o laudo de capacidade de produção juntado pela defesa às fls. 514/536 atesta que: Dos levantamentos e apurações realizadas por este Perito, chega-se à conclusão de que a capacidade de produção de refrigerantes da Empresa no período de 1994 a 1999 era de 2.160.000 litros mensais. Além disso, da análise das informações fidedignas obtidas do SICOBEX para o ano de 2015, conclui-se que a empresa, atualmente, mesmo depois de todas as melhorias produtivas realizadas em seu parque fabril, produz apenas 3.130.000 litros mensais de refrigerantes. Na minha opinião técnica, o Parque Fabril da Empresa não comportava (como ainda não comporta), a produção da quantidade de litros de refrigerantes arbitrada por presunção pela Receita Federal nos autos de infração informados pela Empresa. Em conclusão, somos da opinião de que as quantidades arbitradas pela Receita Federal (v.g., 6.394.000 litros mensais em 1996 e 7.077.000 litros mensais em 1997) são muito superiores à real capacidade de produção da Empresa no respectivo período, tendo sido impossível à Empresa efetivamente produzir e vender as quantidades de refrigerantes arbitradas por presunção pela Receita Federal (fl. 536). Portanto, não bastasse a autuação fiscal que presumiu omissão de receita em afronta ao estabelecido em lei, o que, por si só, já ensejaria a absolvição sumária, defesa explícita de forma inexorável e devanço fiscal, porquanto demonstra que a capacidade de produção da empresa se mostra incompatível com a estimativa de produção de refrigerante arbitrada pelo Fisco, de sorte a infirmar os argumentos utilizados pela autoridade fazendária para presumir a produção de refrigerante e consequente venda de produtos sem tributação atribuída à sociedade empresária. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados GERALDO GUITTI e GERALDO CARDOSO GUITTI, da imputação da prática do delito previsto no artigo 1, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.L.C. São Paulo, 27 de março de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-72.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA FERNANDA DOS SANTOS GONCALVES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X JOSE GONCALVES X LUIS TADEO GIMENES 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005621-72.2013.403.6120 ATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: PRISCILA FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de PRISCILA FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 299 do Código Penal. Consta dos autos que a denunciada emitiu dois recibos de pagamentos de honorários por serviços odontológicos ideologicamente falsos prestados a José Gonçalves, seu pai. Ambos os documentos foram por este apresentados à Receita Federal para comprovar as despesas pro ele declaradas em seu imposto de renda no ano calendário de 2005. A acusada PRISCILA FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES, em audiência realizada no dia 24 de agosto de 2016, aceitou proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, comprometendo-se a cumprir as seguintes condições: I - proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, sem autorização do Juiz, por mais de quinze dias; II - comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade da acusada, ante o cumprimento integral do acordo homologado em audiência (fl. 423). É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, a acusada PRISCILA FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES cumpriu integralmente a condição proposta, nos termos das informações prestadas pela CEPENSA à fl. 415. Posto isso, em face da manifestação ministerial de fl. 123 e considerando que não houve a revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada PRISCILA FERNANDA DOS SANTOS GONÇALVES, qualificada nos autos, em relação aos fatos a ela imputados na denúncia, a ela imputados na denúncia, tendo por este o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 20 de março de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014014-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO EUCLIDES DE LIMA X JEFFERSON ROBERTO FEITOSA DA SILVA JUNIOR(SP311413 - NELIANNA NERIS MOTA)

1. Diante da citação de fls. 361, determino a intimação da Drª Nelianna Néris Mota - OAB/SP 311.413, por publicação, para que regularize sua representação processual e apresente a defesa prévia de Jefferson Roberto Feitosa da Silva Jr. nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.
2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, para que este se manifeste nos termos e prazo do artigo 396-A do Código de Processo Penal, esclarecendo que decorrido o prazo sem manifestação sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007052-21.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO ZACARIAS RODRIGUES(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES) X ROBERTO HONORATO DA SILVA(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO) X RIVALDO PEREIRA DE FRANCA

CHAMO O FEITO A ORDEM.

1. Ciência às partes da distribuição dos autos desmembrados, em relação a NESTOR CARVALHO DA PAIXÃO, sob o nº 0002885-82.2019.403.6181.
2. Intime-se o Dr. WILSON DE CAMARGO FERNANDES - OAB/SP 79.466, para que proceda a juntada da procuração outorgada por Lourenço Zacarias Rodrigues, bem como, para que apresente sua defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.
3. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas em autos suplementares.
4. Sem prejuízo, de-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.
5. Uma vez que os réus ROBERTO HONORATO DA SILVA e RIVALDO PEREIRA DE FRANCA, encontram-se devidamente representados conforme fls. 208/209, esclareço que a Resposta à Acusação apresentada às fls. 196/207, será apreciada após o integral cumprimento das determinações acima elencadas.
6. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006802-43.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FÁBIO BARROS DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 197/200) descreve, em síntese, que: No dia 15 de janeiro de 2010, na agência da Previdência Social Voluntários da Pátria, localizada neste município de São Paulo/SP, FÁBIO BARROS DOS SANTOS, agindo de maneira livre e consciente, obteve, mediante fraude, vantagem ilícita, consistente na concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) para Carlos Alberto Soares em prejuízo do Instituto Nacional de Previdência (sic) Social (INSS). [] apurou-se que Carlos Alberto Soares procurou o advogado FÁBIO e o consultou para requerer aposentadoria, o qual foi instruído pelo denunciado com formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, falsos. Ocorre que, (sic) Carlos Alberto recebeu uma carta do INSS com a informação de que documentos constantes de seu requerimento eram falsos, notadamente dois formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Carlos Alberto, então, consultou o processo e encontrou dois laudos diversos dos que havia entregue a FÁBIO, motivo pelo qual decidiu registrar Boletim de Ocorrência. [] Instar salientar que, (sic) as supostas emittentes dos PPPs, (sic) confirmaram a falsidade desses documentos, declarando a empresa YAMAHA que o empregado que supostamente assinou a PPP retornara ao Japão no ano de 2005, que o Engenheiro Ariston jamais poderia ter assinado documentos relativos aos anos de 1982 a 1989, uma vez que ingressou na empresa em 1991 e que não reconhece o carimbo de CNPJ apostado no documento em questão (fls. 22/23). Por sua vez, a PHIBRO revelou que o documento em questão não guarda similaridade com os PPPs emittidos pela empresa, bem como que as assinaturas constantes nos PPPs 1, 3 e 4 não foram emittidas pelo Sr. Roberto César Fattori e por Odair Gavina (fls. 26/27). [] Importante ressaltar que a fraude acarretou prejuízo de R\$ 78.165,00 aos cofres do Erário Público e que sem os documentos fraudados o beneficiário não possuiria os requisitos necessários para receber o benefício previdenciário. A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2018. (fls. 201/202v). O acusado FÁBIO BARROS DOS SANTOS foi citado pessoalmente, nos termos da carta precatória e certidão de fls. 208/209. A defesa constituída do acusado FÁBIO BARROS DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 213/219. Preliminarmente, pugnou pela renovação da análise da admissibilidade da denúncia. Alegou a insuficiência das provas produzidas no curso do inquérito policial, requerendo a produção de perícia grafotécnica sobre os documentos supostamente adulterados, destacando que fora colhido o material grafotécnico do segurado Carlos Alberto Soares, sem que, no entanto, fosse produzido qualquer laudo pericial. Requereu, ainda, a quebra do sigilo telefônico do número (11) 99196-7747, o qual pertenceria ao então sócio do acusado, João da Silva, que poderia ser o verdadeiro responsável por qualquer adulteração realizada nos documentos entregues à autarquia federal. Por fim, arrolou testemunhas. Foi proferida decisão às fls. 220/221v afastando a hipótese de absolvição sumária do acusado, bem como rejeitando fundamentadamente os requerimentos de produção de prova pleiteados pela defesa. Outrossim, designou-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução realizada em 12 de fevereiro de 2019, ocasião em que foram inquiridas a testemunha de acusação Carlos Alberto Soares; a testemunha de defesa Odair Glavina; bem como foi realizado o interrogatório do acusado FÁBIO BARROS DOS SANTOS (fls. 240/243v e mídia de fl. 244). Na oportunidade, foram homologadas desistências das oitivas das demais testemunhas arroladas, bem como foi deferido prazo para a apresentação de memoriais escritos, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. Oferecidas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 197/201) pugnano pela condenação da acusada pelo cometimento do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A defesa constituída do acusado FÁBIO BARROS DOS SANTOS apresentou memoriais escritos às fls. 254/258. Preliminarmente, alegou a ocorrência de nulidade pelo cerceamento de seu direito de defesa, consistente no [] indeferimento injustificado de produção de provas requeridas pela defesa, qual seja, a quebra do sigilo telefônico da linha (11) 99196-7747. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, com esteio no art. 386, II, do Código de Processo Penal, posta a insuficiência de provas no sentido de que seria o acusado o autor das falsificações, ou que teria consciência delas. Folhas de antecedentes criminais da acusada juntadas no apenso de capa branca. É o relatório. Fundamento e decido. I - PRELIMINAR: DA NULIDADE. Afasto a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, consistente no indeferimento do pedido de quebra do sigilo telefônico do número (11) 99196-7747, supostamente pertencente a João da Silva. De início, salientando que a decisão que indeferiu o pedido foi suficientemente fundamentada, tendo sido destacado o descabimento da diligência, considerada a inexistência de quaisquer outros elementos que sequer dessem suporte à existência da pessoa de João da Silva, tampouco elementos que permitissem constatar-se que o número aludido pertencia a essa pessoa, no período requerido pela defesa. Ademais, a prova intentada pela defesa não se mostra relevante para a solução da presente ação penal, consoante já reiteradamente manifestado por este Juízo. Por oportuno, transcrevo novamente as razões de indeferimento do pedido que, mais uma vez, adoto como razão de decidir. Quanto à quebra de sigilo cadastral e extrato telefônico da linha 11-99196-7747, supostamente pertencente a João da Silva, também não se vislumbra qualquer utilidade, sendo evidentemente protelatória a apresentação de listagem dos telefones que mantiveram ligações com a referida linha entre janeiro de 2009 e dezembro de 2012, para apuração de quem é o autor do falso. Ora, como já dito, não é relevante para a apuração do crime de estelionato na concessão de benefício previdenciário, especificamente, quem teria assinado os documentos falsos, mas sim a falsidade e a utilização dolosa em processo administrativo para obtenção de vantagem pecuniária indevida. Ademais, ainda que fosse deferida a diligência, pelo mero extrato de ligações telefônicas seria praticamente impossível descobrir o eventual subscritor do documento falsificado. Posto isso, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, passo à apreciação do mérito, consistente na presença da materialidade e da autoria delitiva. II - DA MATERIALIDADE. ADEMAIS materialidade restou demonstrada pelo Procedimento Administrativo elaborado pelo INSS, a fim de assegurar-se da autenticidade dos PPPs apresentados por ocasião da concessão do benefício previdenciário NB nº 42/151.646.474-0 (Apenso II). Com efeito, conforme se verifica à fl. 138 do Apenso II, tem-se comunicação oriunda da empresa Phibro Saúde Animal Internacional Ltda. em que se afirma ser falso o PPP supostamente emittido por essa empresa e apresentado pelo então procurador FÁBIO BARROS DOS SANTOS no processo de concessão do benefício de aposentadoria de Carlos Alberto Soares (fls. 08/09 do Apenso I e fls. 46/47 dos autos). A empresa Phibro, no curso do procedimento administrativo fiscalizador havido no âmbito do INSS, ainda, juntou cópia autenticada do PPP de Carlos Alberto Soares, às fls. 158/159 do Apenso II (fls. 76/77 dos autos). O documento em questão permite vislumbrar facilmente a falsificação do documento apresentado no curso do procedimento de concessão do benefício NB nº 42/151.646.474-0 (fls. 08/09 do Apenso I), sobretudo em relação à diagramação, notavelmente distinta entre ambos. Neste ponto, é de rigor destacar que a incongruência entre os documentos limita-se à sua folha de rosto (fl. 76, em cotejo com a fl. 46), ao passo que as folhas finais de ambos são idênticas, inclusive em sua diagramação (fl. 77, em cotejo com a fl. 47). Por essa razão, a testemunha ODAIR GLAVINA, em seu depoimento prestado em Juízo, reconheceu como sua a assinatura constante do PPP apresentado à autarquia previdenciária na oportunidade do requerimento do benefício de aposentadoria - porque a folha em questão não foi adulterada, mas, ao contrário, fora anexada a uma folha de rosto, esta sim adulterada, a fim de lhe conferir maior fidedignidade. Da mesma forma, a empresa Yamaha forneceu manifestação em que aponta circunstanciadamente as razões de inautenticidade do PPP supostamente fornecido por ela e apresentado no requerimento de aposentadoria de Carlos Alberto, in verbis (fls. 160/161 do Apenso II e fls. 22/23 dos autos): [c] Relativamente aos itens c, d e do Ofício, informamos que a resposta aos mesmos fica prejudicada, haja vista que a Yamaha não reconhece os documentos PPPs em apreço como por ela emittidos (destaquei). d) Esclarecemos, ainda, que: (i) não reconhecemos o carimbo de inscrição de CNPJ apostado nos documentos em questão como sendo o carimbo utilizado pela Yamaha, sobretudo porque consta no referido carimbo a numeração do CEP equivocada, qual seja 07034-000, em vez do número correto 07183-903; (ii) o documento de fls. 10 anexado ao Ofício foi elaborado em papel timbrado não reconhecido pela Yamaha como papel timbrado oficial da empresa. Além disso, referido documento indica Luciano Tokiro Tobai como sócio e administrador, sendo assinado pelo Sr. Saburo Nohara, também na condição de sócio. Ocorre que Luciano Tokiro Tobai nunca fez parte do quadro de empregados, tão pouco [sic] do quadro societário da empresa na condição de sócio ou administrador da Yamaha Motor do Brasil [] (destaquei). Consideradas essas informações, fica evidente a falsificação do PPP de fls. 44/45 (fls. 06/07 do Apenso I), supostamente emittido pela Yamaha Motor Brasil, no qual se encontram as inconsistências asseveradas acima. A Yamaha Motors forneceu ainda uma segunda comunicação, apontando especificamente as inconsistências dos documentos relativos aos fatos, em que afirma, expressa e novamente, que o documento de fls. 44/45 não foi emittido por ela (fls. 78/80). Nessa oportunidade, apresentou-se cópia da via original do PPP referente a Carlos Alberto Soares, emittido pela Yamaha (fls. 81/82), o que permite visualizar com precisão a acentuada discrepância entre o documento original e o documento falso utilizado no processo de concessão do benefício previdenciário, especialmente à luz das informações prestadas no relatório em questão. Por fim, salientando que o documento de fl. 182 do Apenso II, consistente em ofício de notificação expedido pelo INSS ao beneficiário por ocasião da suspensão de seu benefício, deixa claro que, mesmo após a realização de novo cálculo do período de contribuição a partir das PPPs originais de Carlos Alberto Soares, este não contabilizava tempo de contribuição suficiente para a sua obtenção. Com efeito, o documento de fls. 185/186 apresenta memória de cálculo do tempo de contribuição de Carlos Alberto Soares, no qual é possível verificar-se que, após o novo cálculo, este contabilizou apenas 21 (vinte e um) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de contribuição à Previdência Social. Nesse passo, resta patente o benefício indevido, assim obtido mediante a adulteração de documentos que fizeram falsear fato juridicamente relevante para a sua aquisição. III - DA AUTORIA. A prova dos autos conduz com certeza necessária à condenação pela autoria, consciente e voluntária, de FÁBIO BARROS DOS SANTOS na prática do crime de estelionato majorado. Com efeito, o acusado foi o responsável pelo protocolo do benefício previdenciário NB nº 42/151.646.474-0 na Agência da Previdência Social Voluntários da Pátria, conforme defluiu das fls. 03 /04 do Apenso I. Outrossim, o acusado confirmou que foi ele o responsável pelo protocolo do pedido de benefício em questão, finalmente concedido com fundamento em documentos adulterados - muito embora não tenha confessado a prática voluntária do crime. Antes de adentrar em maiores questões quanto aos demais elementos de prova da autoria em si, os quais conduzem,

inexoravelmente, à conclusão acima disposta, cabe uma consideração quanto à linha defensiva utilizada pelo acusado ao longo da presente ação penal. A defesa procura fazer crer que o acusado foi enganado e, portanto, agiu sem a consciência deliberada de cometer o ato criminoso, em face da atuação de um suposto colega de trabalho chamado João da Silva. Segundo consta, a partir da narrativa extraída das manifestações processuais da defesa e do interrogatório do acusado FÁBIO, João da Silva seria um intermediário de benefícios (parqueiro, conforme a nomenclatura utilizada pelo acusado em seu interrogatório) - posição ordinariamente ocupada por sujeitos que, embora tecnicamente leigos, ostentam conhecimento suficiente sobre direito previdenciário para orientar possíveis beneficiários, organizar os documentos necessários para a concessão de suas aposentadorias e acompanhar o procedimento na seara administrativa. O acusado afirma, em seu interrogatório, que João da Silva o conheceria em uma fila da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Como o acusado era advogado, João ofereceu-lhe uma sociedade, visitando a possibilidade de ampliação dos trabalhos que já realizava, por pretender atuar também na via judicial e porque havia um atendimento especial e mais célere aos advogados, no âmbito dos atendimentos junto ao INSS. No entanto, o acusado, apesar de ser advogado, não possuiria qualquer conhecimento acerca de direito previdenciário, de modo que a sociedade consistiria no trabalho interno, realizado por João da Silva, na forma da organização dos documentos necessários, os quais eram envelopados e entregues a FÁBIO, responsável pela realização do trabalho externo, de agendamento e protocolo dos pedidos de benefícios. Nesse contexto, FÁBIO alega que desconheceria o conteúdo dos envelopes e que, mesmo que os conhecesse, não saberia interpretá-los, tampouco identificar a fraude ou sua necessidade. Ocorre que a narrativa apresentada pelo acusado não se sustenta. De início, não foram apresentados quaisquer elementos que sequer remotamente sustentem a possibilidade da existência de João da Silva. Indagada a respeito das tratativas que levaram ao pedido do benefício de aposentadoria, a testemunha Carlos Alberto afirmou que os documentos necessários foram solicitados diretamente por FÁBIO BARROS DOS SANTOS, e posteriormente entregues diretamente a ele. Ainda que tenha confirmado a existência de outra pessoa na sala comercial utilizada pelo acusado em Guarulhos/SP, a testemunha foi peremptória em afirmar que essa pessoa não participou do processo de negociação. Destaco que o depoimento da testemunha vai diretamente de encontro com a afirmação do acusado, de que as tratativas seriam feitas na presença e com a ativa participação de João da Silva. O acusado ainda procurou dar uma maior credibilidade à sua versão, afirmando que há diversas outras pessoas do seu convívio e que interagiram pessoalmente com João da Silva. Contudo, somente aludiu à sua existência, mas não arrolou nenhuma dessas testemunhas potenciais, ao argumento de que nenhuma delas quis envolver-se no problema, embora decerto saiba que a testemunha requisitada em juízo tem o dever de comparecer, independentemente de sua vontade, bem como o dever de depor de acordo com a verdade. Nesse prisma, decerto não haveria óbice ao arrolamento dessas possíveis testemunhas, tampouco óbice à obtenção da prova pretendida. A narrativa vai além, e o acusado chega a afirmar que desconhece quaisquer dados pessoais de João da Silva que auxiliem sequer a indicar a existência dessa pessoa, muito embora os dois tenham supostamente engendrado uma sociedade juntos, que teria durado mais de 02 (dois) anos. É de se reconhecer que, apesar do pedido de quebra do sigilo telefônico daquele que supostamente seria o número de celular de João da Silva, indeferido por este Juízo, a defesa não se empenhou em obter elementos que permitam crer na existência de João da Silva. Ora, é fundamental assentar que o princípio da presunção de inocência não anula a máxima de que às partes cumpre a prova das suas alegações de fato. Com fundamento no aludido princípio, é comum a afirmação de que, no direito processual penal, opera-se uma espécie de inversão do ônus da prova em desfavor do Ministério Público, que seria obrigado a produzir a prova negativa de qualquer fato porventura ventilado a esmo pela defesa. É nessa premissa que se alicerça a disparatada alegação defensiva. Reafirmo que, apesar de a narrativa concernente a João da Silva ter sido sustentada desde a fase inquisitorial, não foram apresentados quaisquer elementos que comprovassem a sua existência. Ademais, as testemunhas inquiridas no feito não dão suporte à hipótese ventilada pela defesa - circunstância presente desde a fase inquisitorial - de sorte a transferir à defesa, essencialmente, o ônus de, ao menos, conferir plausibilidade à sua alegação. Outrossim, o acusado mencionou em seu interrogatório que conhece pessoas que tiveram contato pessoal com João da Silva mas, mesmo assim, não as arrolou para depor em Juízo. Sendo assim, a defesa não agiu com a diligência necessária para produzir a prova que lhe incumbia - na medida em que se trata de prova excludente da culpabilidade lato sensu - no momento processual oportuno. Por seu turno, a autoria do delito pelo acusado FÁBIO BARROS DOS SANTOS é indene de dúvidas. A prova oral produzida em audiência, sobretudo a oitiva do beneficiário Carlos Alberto Soares (fl. 244), é incisiva em apontar FÁBIO BARROS DOS SANTOS como a pessoa responsável pela intermediação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/151.646.474-0, além de ter dado entrada no processo administrativo, conforme se verifica da leitura dos documentos reproduzidos no Apenso I. Segundo o relato, a testemunha inicialmente buscou uma aposentadoria por invalidez, que seria pleiteada pela via judicial. Posteriormente, o acusado sugeriu que tentassem uma aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando que seria procedimento mais célere. Assim, solicitou-se ao beneficiário a apresentação dos documentos pertinentes, tais como carteira de trabalho e respectivos perfis profissionais. Ainda de acordo com a testemunha, o trabalho de intermediação foi remunerado com o pagamento de quatro parcelas do benefício recebido. Afóra esses elementos, que denotam o dolo direto por parte do acusado, assevero que a participação ou não de um terceiro na confecção dos documentos falsificados não exime de culpa o acusado. Deve-se ter em conta o conhecimento especial por ele ostentado, que, na condição de advogado, onera-se com um especial dever de diligência no que tange à verificação da regularidade da documentação por ele manuseada. Nesse passo, se admitida a interferência de terceiro, conforme pretendido pelo acusado, ainda assim ter-se-ia quadro de dolo, na modalidade eventual, haja vista que, conforme admitido por ele próprio em seu interrogatório, este descumpriu com seu dever de diligência ao não procurar informar-se a respeito dos requisitos de regularidade dos documentos por ele utilizados e, mais, sequer verificava os documentos, uma vez supostamente organizados por João da Silva - pessoa que, também de acordo com o interrogatório, era leiga. É dizer: sua negligência, no contexto de seu especial dever de diligência, alcança o patamar de assunção do risco do resultado. Portanto, o dolo na obtenção de vantagem ilícita pelo réu FÁBIO BARROS DOS SANTOS mediante a obtenção indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a Carlos Alberto Soares é indubioso. IV - DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e CONDENO o réu FÁBIO BARROS DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que o réu FÁBIO BARROS DOS SANTOS é tecnicamente primário. É o que se conclui da leitura de suas folhas de antecedentes, que, apesar de extensas, não fornecem informações suficientes para se admitir o contrário. Ademais, não há nos autos provas de mais antecedentes. Ressalto que a existência de outros inquiridos policiais ou processos contra o réu FÁBIO não podem, por si só, serem considerados como mais antecedentes. Assim, fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas, de modo que, na segunda fase, prevista no art. 68, do CP, a pena deve permanecer inalterada. Na terceira fase, aumento a pena em 04 (quatro) meses, em virtude da causa de aumento de 1/3 prevista no 3º, do art. 171, do CP. Assim, fixo a pena definitiva do réu FÁBIO BARROS DOS SANTOS em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Condeno, ainda, o réu FÁBIO BARROS DOS SANTOS, à pena de multa, prevista no art. 171, do CP, conforme os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério tripartido da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 10 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade do réu FÁBIO BARROS DOS SANTOS será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade do réu FÁBIO BARROS DOS SANTOS por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenadas (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 01 (um) salário-mínimo (CP, artigo 45, 1º e 2º). Reconheço ao réu FÁBIO BARROS DOS SANTOS o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condono o réu, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.L.C. São Paulo, 29 de março de 2019. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003395-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 630/637, com as razões incluídas.

Dê-se vista para a Defensoria Pública da União a fim de que apresente as devidas contrarrazões recursais em favor de VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA, no prazo legal.

Após, intime-se a defesa constituída pelo réu CANDIDO PEREIRA FILHO para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. PA 1, 10 Por fim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008062-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP232264 - MUNIR BANNOUT E SP211128 - OCTAVIO RAPHAEL PADILHA)

1. Dê-se ciência a defesa da designação do dia 22 de maio de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e realização do interrogatório do acusado.
2. Deverá, ainda, a defesa manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva de Weller Santos Porto não intimado conforme fls.212, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo.
- 2.1 Havendo insistência, caberá a defesa apresentar a testemunha em audiência independentemente de intimação, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha LUCIANO BINO DE OLIVEIRA, atualmente lotado na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Conforme certificado as fls.209/210, não há a possibilidade de agendamento de videoconferência para o dia 22/05/2019, razão pela qual deverá a acusação demonstrar a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo.
4. Sem prejuízo, determine nova expedição de mandado para intimação da testemunha de defesa mencionada acima, constando a ressalva no corpo do mandado de que seu cumprimento deverá ser realizado após dia 25/04/2019 e devidamente certificado.
5. Aguarde-se a realização da audiência designada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001755-83.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA AMORIM LEME X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/AUTOS N.º 0001755-83.2018.4.03.6181/NATUREZA: INQUÉRITO POLICIAL/AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/DENUNCIADAS: JULIANA AMORIM LEME LENICE LENITA DA SILVA LIMA SENTENÇA/O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JULIANA AMORIM LEME e LENICE LENITA DA SILVA LIMA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 02 de fevereiro de 2007, as denunciadas JULIANA AMORIM LEME e LENICE LENITA DA SILVA LIMA, agindo de maneira livre e consciente, obtiveram para si e para terceira pessoa, Terezinha Araújo de Souza, vantagem ilícita consistente em benefício assistencial ao idoso, obtido mediante fraude, consistente na apresentação de declarações falsas acerca da composição e renda familiar, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra a denúncia que, em 02 de fevereiro de 2007, as denunciadas intermediaram o requerimento de benefício assistencial ao idoso em favor de Terezinha Araújo de Souza, e para tanto instruíram o processo administrativo com declarações ideologicamente falsas quanto à separação de fato da requerente em relação ao seu marido, Redevi Pires de Souza, e consequentemente da composição da renda familiar, em virtude do recebimento por ele de benefício de aposentadoria por invalidez. Consta, ainda, na peça acusatória que o benefício assistencial foi concedido e mantido pelo INSS à requerente Terezinha Araújo de Souza de 21/03/2007 a 31/10/2012, causando prejuízos totais de R\$ 32.874,44 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2018 pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fls. 306/307), que declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 405/408). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Constatou que uma vez fixada da competência desta vara criminal, constitui decorrência lógica o reconhecimento da incompetência da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (competência territorial), a qual exarou todos os atos decisórios, inclusive o recebimento da denúncia. Nesse contexto, é de rigor reconhecer a nulidade de todos os atos decisórios da 1ª Vara Federal de Guarulhos desde o recebimento da denúncia, como consequência processual lógica da decisão de declínio de competência, a teor do artigo 564, inciso I, do Código de Processo Penal. Posto isso, passo à análise da peça acusatória de fls. 303/304 verso. O delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. No caso em tela, observo que o termo inicial do prazo prescricional é a data do início do benefício assistencial ao idoso em 21 de março de 2007, sendo este o momento consumativo do delito em comento (fls. 08 - DIB e DIP). Saliento, nesse passo, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante à beneficiária da indevida vantagem, consuma-se para intermediários, em caso, instantaneamente, de sorte a caracterizar crime instantâneo de efeitos permanentes. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento quanto à natureza binária do delito de estelionato, distinguindo a situação fática daquele que comete a fraude para permitir que outrem obtenha vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data do recebimento da primeira parcela indevida. Nas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Assim, decorridos mais de 12 (doze) anos da data da concessão do benefício assistencial ao idoso em 21 de março de 2007 (fl. 08) e, não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, visto que o recebimento de denúncia por juízo incompetente ulteriormente anulada não consiste em causa interruptiva, é de rigor o reconhecimento da prescrição punitiva estatal. Não bastasse, apenas ad argumentandum tantum, ainda que se considerasse como marco interruptivo a data do recebimento da denúncia pela 1ª Vara Federal de Guarulhos, em 03 de maio de 2018 (fls. 306/307), infiro que faltaria interesse de agir para o exercício da ação penal. Nesse contexto, cumpre obter-se que o exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de

certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Com efeito, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é composto dos seguintes elementos: necessidade; adequação e utilidade, cujo conteúdo pode ser assim sintetizado: necessidade de se buscar a tutela jurisdicional para imposição de sanção penal; adequação do procedimento legal para a obtenção de uma sentença de mérito; utilidade do provimento jurisdicional para a efetivação da pretensão punitiva estatal. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra qualquer resultado útil ou prático do processo, tendo em vista que os fatos ocorreram aos 21 de março de 2007, vale dizer, já houve o decurso de mais de 11 (onze) anos entre a data do fato e a data da decisão ora declarada nula. Nessa toada, para que não haja prescrição da pretensão punitiva, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, em concreto, deve ser necessária e obrigatoriamente superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Destarte, os elementos constantes dos autos conduzem à inexorável lação de que a ação penal não ensejará resultado útil e eficaz ao Estado. Em remate, pondero que o processo é instrumento da jurisdição, não podendo servir como método alternativo de expiação. Nesse passo, à luz dos princípios da razoabilidade, do devido processo legal e da economia processual, que devem reger toda atividade jurisdicional, entendo que caso fosse considerada o termo inicial do prazo prescricional o dia 03 de maio de 2018, faltaría condição para o exercício da ação penal por não haver interesse de agir, de sorte a ensejar a rejeição da denúncia, com fulcro no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Entretanto, consoante expendi acima, cuida-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, consumado no momento da obtenção do benefício assistencial ao idoso (vantagem indevida), assim como o decurso nulo de recebimento de denúncia não tem condição de interromper prescrição. Portanto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JULIANA AMORIM LEME e LENICE LENITA DA SILVA LIMA, em relação aos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Círculo ao Ministério Público Federal desta decisão. P.R.I.C. São Paulo, 04 de abril de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2333

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010840-09.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-36.2013.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JACKSON SOUZA DE LIMA (PRO18758 - CLELIO TOFFOLI JUNIOR) X ERON FRANCISCO VIANNA (SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORALES) X WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA (SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR E SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO) X ROSEMARY APARECIDA MERLIN (SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCCHIA) X LUCIANA TEIXEIRA DE MELO (SP283617 - ARIIVALDO LOPES RIBEIRO E SP244078 - RODRIGO BARBIERI DE CARVALHO)
DECISÃO FLS. 277/278: FLS. 235: Reitere-se o teor do Ofício nº 657/2018 à Empresa Itapeva - Serviços Financeiros - Recuperação de Crédito, que deverá ser protocolado no endereço informado às fls. 236. (DODGE JOURNEY STX, placas JRS 3984). FLS. 259: Manifeste-se o Ministério Público Federal. FLS. 261 e 267: Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para a reavaliação do veículo AUDI A6 - placas FLP 0700. FLS. 272/275: Tendo em vista o arquivamento dos Embargos de Terceiro nºs 0015193-29.2014.403.6181 e 0004638-50.2014.403.6181, determino a alienação antecipada do veículo VW Voyage - placas EUM 3450, nos termos do artigo 144-A do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de constatação e avaliação. Sem prejuízo, solicite-se informação junto ao DETRAN sobre eventual novo gravame, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Considerando-se a realização das 48ª, 51ª e 53ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens abaixo relacionados: 1) Um veículo HONDA CITY LX - PLACA EPP 6396; 2) Um veículo HYUNDAI IX 35 - PLACA GGG 7174; 3) Um veículo CHEVROLET SPIN IT - PLACA FAD 3513; 4) Um veículo LAND ROVER FREELANDER 2HSE I6 - PLACA AAL 5003; 5) Um veículo CHEVROLET CORVETE C6 - placas BCO 0045; 6) Uma motocicleta HONDA CB 300 - PLACA EJR 4641; 7) Uma motocicleta HONDA XRE 300 - PLACA ESN 3060. Deverão ser observadas todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/05/2019 às 11:00, para o primeiro leilão (48ª Hasta Pública); Dia 08/05/2019 às 11:00 para o segundo leilão (48ª Hasta Pública); Restando infrutífero o leilão total e/ou parcial na 48ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2019 às 11:00, para o primeiro leilão (51ª Hasta Pública); Dia 14/08/2019 às 11:00 para o segundo leilão (51ª Hasta Pública); De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 51ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 21/10/2019 às 11:00, para o primeiro leilão (53ª Hasta Pública); Dia 23/08/2019 às 11:00 para o segundo leilão (53ª Hasta Pública). Intimem-se os acusados Wellington Edward Santos de Souza, Eron Francisco Vianna e Luciana Teixeira de Melo acerca dos leilões. Providencie a Secretaria o expediente necessário para encaminhamento a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, nos termos do seu manual. Intime-se. - DECISÃO FLS. 364: FLS. 281: Defiro. Oficie-se novamente ao Banco SAFRA S.A., nos termos requeridos, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. FLS. 283/363: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Corrijo o erro material constante no despacho de fls. 277/278: onde consta a data 23/08/2019 às 11:00, referente ao segundo leilão da 53ª Hasta Pública - CEHAS, leia-se a data 23/10/2019 às 11:00 horas. Diante da petição acostada às fls. 283/363, dou por prejudicado o determinado no primeiro parágrafo de fls. 277. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 277/278. Intimem-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0011646-73.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA (SP078180 - OLION ALVES FILHO) X BENEVALDO PINTO (MGI19371 - FERNANDO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA) X PAULA CECILIA CERCAL (SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS E SP110038 - ROGERIO NUNES) X KHAIO EDUARDO SAMOJIN (SP110038 - ROGERIO NUNES) X ANA LUCIA ROSA (SP078180 - OLION ALVES FILHO) X PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA (SP110038 - ROGERIO NUNES) X ADRIANA SILVESTRE DA SILVA (SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA E SP067821 - MARA DOLORES BRUNO E PI000175B - CRISTIANINO FERREIRA DA SILVA) X CLEONICE DOS SANTOS SILVA (SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA E SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X TATIANE DOS SANTOS DA SILVA (SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA (SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO (SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA E SP215877 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO) X ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO (SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO (SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ROSEMEIRE JESUS COSTA FERRAZ X RENATA PERETO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X RITA CRISTINA NAKANO NOGUEIRA (SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO) X DEBORA RODRIGUES CRUZ (SP249447 - FERNANDO BARBIERI) X ORIVALDO GARRIDO (SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)
DECISÃO FLS. 398/399: Reitere-se o teor do Ofício nº 866/2018 ao Banco Bradesco S.A., bem como do Ofício nº 867/2018 ao Banco Itaú S.A., instruindo-se com cópias dos protocolos de fls. 357 e 365, consignando o prazo de 05 (cinco) dias de cumprimento. Considerando-se a realização das 48ª, 51ª e 53ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens abaixo relacionados: 1) Um veículo CHEVROLET SPIN - PLACA OPH-3427; 2) Um veículo CHEVROLET SPINT - PLACA FEY-3772; 3) Um veículo CHEVROLET CAPTIVA - PLACA ETA-3192; 4) Um veículo HYUNDAI TUCSON GL - PLACA EBI-5306; 5) Um veículo CITROEN AIRCROSS GLXM - PLACA EUT-8242; 6) Um veículo HYUNDAI VELOSTER - PLACA FAZ-0610; 7) Um veículo FIAT PÁLIO FIRE ECONOMY - PLACA EIH-8508. Deverão ser observadas todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/05/2019 às 11:00, para o primeiro leilão (48ª Hasta Pública); Dia 08/05/2019 às 11:00 para o segundo leilão (48ª Hasta Pública); Restando infrutífero o leilão total e/ou parcial na 48ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2019 às 11:00, para o primeiro leilão (51ª Hasta Pública); Dia 14/08/2019 às 11:00 para o segundo leilão (51ª Hasta Pública); De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 51ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 21/10/2019 às 11:00, para o primeiro leilão (53ª Hasta Pública); Dia 23/08/2019 às 11:00 para o segundo leilão (53ª Hasta Pública). Intimem-se os sentenciados, no poder dos quais os bens móveis foram apreendidos, acerca dos leilões. Providencie a Secretaria o expediente necessário para encaminhamento a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, nos termos do seu manual. Instrua-se, também, com cópia da manifestação da RENOVA Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. (fls. 396), na qual informa o desinteresse no veículo de placa ETA 3192 e interesse em eventual saldo remanescente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação à resposta de fls. 359/361 e nos termos da decisão de fls. 347, último parágrafo. Intime-se. - DECISÃO FLS. 405: Chamo o feito a ordem. Corrijo erro material constante no despacho de fl. 399: onde consta a data 23/08/2019 às 11:00 referente ao segundo leilão da 53ª Hasta Pública - CEHAS, leia-se 23/10/2019. - DECISÃO FLS. 410: FLS. 403: Defiro. Tendo em vista que a folha de número 226 se encontra somente fora da sequência numérica, providencie a Secretaria a regularização. FLS. 407: Expeça-se Carta Precatória à Comarca da Praia Grande/SP, com urgência, para intimação da ré Débora Rodrigues Cruz. Sem prejuízo das eventuais intimações pessoais, expeça-se Edital de Intimação, com prazo de 10 (dez) dias, em relação aos sentenciados Estevão José Lopes Mourão, Débora Rodrigues Cruz e Renata Pereto, bem como para os réus Joaquim Esmeraldo da Silva (Foragido) e Willian Oliveira Costa (Revel). Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 402. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 398/399.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047363-56.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018035-81.2011.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Intimem-se as partes do laudo pericial de fl. 677/690.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030109-36.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024666-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024666-1)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Intime-se a Executada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após o oferecimento das contrarrazões, proceda a Executada a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido em albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda a Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054090-26.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-37.2014.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Diante do prazo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 1231 intime-se a Embargante para apresentar cópia dos processos administrativos.

Decorrido o prazo sem manifestação da embargante voltem conclusos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021442-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028897-43.2013.403.6182 ()) - ANTONIO DE JESUS MERCADO JUNIOR(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031925-77.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-50.2016.403.6182 ()) - TRANSCOM SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA(DF014360 - RODOLFO MACHADO MOURA E DF046149 - LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032740-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056855-96.2016.403.6182 ()) - VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Embargante a respeito dos documentos de fls. 117/157.

Em seguida, com ou sem manifestação voltem conclusos para sentença.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007688-42.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011955-91.2017.403.6182 ()) - LINE LIFE CARDIOVASCULAR, COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI(SP206886 - ANDRE MESSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008192-48.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058617-50.2016.403.6182 ()) - RICHTER LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP366118 - MANUEL BENEDITO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009773-98.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029089-88.2004.403.6182 (2004.61.82.029089-6)) - DECIO CIVITA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009980-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032321-25.2015.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009501-07.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-48.2012.403.6182 ()) - GATTAZ RODRIGUES(SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0506228-66.1995.403.6182 (95.0506228-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE - CTCE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Fl. 854: Defiro o pedido. Determino a reversão da transformação em pagamento definitivo de fl. 801 e que se transiram todos os valores para uma conta de acordo com a instrução da petição de fl. 854.

Em seguida, transforme-se em pagamento definitivo da Exequente os valores da conta judicial, constando no campo de referência número da inscrição 32.375.537-2 e no campo identificador do contribuinte o CNPJ da executada, 63.054.266/0001-37. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Elétivada a conversão, promova-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0514922-24.1995.403.6182 (95.0514922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X TRANSPORTES TRANS MARCHI LTDA X ANTONO MARCHIONNO X SILVANA MARCHIONNO FONTES X ROSALINA MARCHIONNO FELIPE(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X CHIARA LUCIA PANTALONE MARCHIONNO

Vistos a petição sobre o imóvel de matrícula 43.579 do 10º CRJ/SP, deferida por este Juízo (fl. 238), não veio a ser cumprida, segundo certidão do Oficial de Justiça, pois o Sr. Edson Martins Felipe informou que reside com sua família no imóvel há 30 anos, sendo certo que o adquiriu, juntamente com sua esposa, Rosalina, da representante legal da empresa executada, Silvana Marchionno Fontes (fl. 248). Em seguida, EDSON MARTINS FELIPE e sua mulher, a coexecutada ROSALINA MARCHIONNO FELIPE apresentaram petição (fls. 251/258). Afirmaram que, conforme escritura lavrada em 04/03/1988, no 26º Cartório de Notas da Capital (fl. 243), compraram o imóvel de matrícula 43.579 do 10º CRJ/SP. Em 21 de junho de 1988, efetuaram a venda à coexecutada SILVANA MARCHIONNO, pelo valor do empréstimo de R\$ 650.000,00, lavrando-se a respectiva

escritura, devidamente registrada na matrícula (R11). Não obstante, em 24/11/1988, recompraram o imóvel, pelo valor de Czs 700.000,00, mediante compromisso de compra e venda em caráter irrevogável e irretroatável. Alegaram que na época não tinham recursos para lavrar escritura e proceder ao registro, bem como que, mais tarde, houve um desentendimento de família, trazendo empecilhos à outorga da escritura. A despeito disso, afirmaram que estão há quase 30 anos, sem oposição, na posse do imóvel, no qual fixaram sua residência, sendo certo que não são proprietários de outro imóvel. Assim, requereram fosse declarada insubsistente a penhora determinada, por se tratar de bem de família, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Requereram, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como protestaram por provar o alegado por todas as provas admitidas em Direito. Anexaram documentos de fs. 259/357 e 359/387. A Exequerente impugnou o pedido (fl. 388). Alegou que enquanto não registrado eventual título translativo, o alienante continua sendo havido como dono do imóvel, nos termos do art. 1.245 do Código Civil. Assim, como EDSON e ROSALINA não levaram a registro a escritura definitiva de compra e venda, conforme cláusulas 3ª e 4ª do suposto compromisso de compra e venda (fs. 292/293), não se tornaram proprietários do imóvel. Além disso, ressaltou que não há qualquer menção à transferência da propriedade nas declarações de imposto de renda de fs. 262/269 e registros de fs. 277/280, bem como que, em consulta ao cadastro na Receita Federal de Edson Martins Felipe, constatou-se que seu domicílio fiscal não corresponde ao endereço do imóvel. Portanto, requereu a manutenção da penhora, com designação de leilão. Requereu, também, a transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fs. 195/200, reiterando pedido de fl. 202. Decido. Quanto à impenhorabilidade por se tratar de bem de família, estabeleço o art. 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu turno, reza o art. 5º da mesma lei: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A caracterização do bem de família, como visto, não exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que ele resida no imóvel. No presente caso, além de apresentar o compromisso de compra e venda (fs. 292/293), os requerentes também acostaram aos autos: cópias de faturas de consumo residencial de energia elétrica, água e telefone do referido imóvel, do período de 1992 a 2018, emittidas em nome de Edson (fs. 364/387); cópia de sentença nos Embargos de Terceiro nº. 583.00.1999.073893-5 (fs. 340/345), reconhecendo que os requerentes são os reais proprietários do imóvel; pesquisa nos registros de imóveis da capital, atestando que não são proprietários de outros imóveis (fs. 277/280). Assim, foi cabalmente provado que os requerentes detêm a posse mansa e pacífica, com animus domini, sobre o imóvel de matrícula 43.579 do 10º CRI/SP, o qual constitui sua residência. Diante disso, o fato de constar outro endereço como sendo o domicílio fiscal de Edson (fl. 396) é irrelevante, cabendo também observar que ele é casado com Rosalina (fl. 294), cujo domicílio fiscal coincide com o endereço do imóvel (fl. 399). Já os documentos de fs. 262/269 não são declarações de imposto de renda, mas sim comprovantes anuais de pagamento de rendimentos e retenção de imposto na fonte da firma EDSON FELIPE FESTAS SAZONAI, estabelecida na própria residência do casal (fl. 397). Reconheço, pois, a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº. 43.579 do 10º CRI/SP, revogando a determinação de penhora. Quanto à conversão em renda do depósito informado às fs. 198/200, por ora junte-se extrato atualizado da conta judicial e intime-se, com a publicação da presente decisão, a coexecutada Rosalina Marchionno Felipe, para eventual oposição de Embargos. Por outro lado, verifico que se procedeu à citação por edital de Silvana Marchionno Fontes e Chiara Lúcia Pantalone Marchionno (fs. 210/212), sem que antes se diligenciasse nos endereços informados pela Exequerente (fs. 204 e 206). Além disso, Antônio Marchionno, também citado por edital em 2014, já havia falecido em 2009 (fl. 405). Diante do exposto, anulo a citação por edital e determino a expedição de mandado de citação e penhora de Silvana Marchionno Fontes e Chiara Lúcia Pantalone Marchionno nos endereços de fs. 204 e 206, confirmados em recente pesquisa pela Exequerente (fs. 400/401). Quanto a Antônio, intime-se a Exequerente para diligenciar sobre a existência de inventário e partilha, a fim de que se possa regularizar o polo passivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZED) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X JOSE DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SPI57291 - MARLENE DIEDRICH E SPI41232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X EPF PARTICIPACOES EIRELI(SPI40258 - NELSON ARINI JUNIOR) X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA X EXPANSAO TRANSPORTES URBANO S/A X VIA SUDESTE TRANSPORTES S A X VIACAO METROPOLE PLAUISTA S/A X VIACAO GRAJAU S A X CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA. X AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A X RVTRANS TRANSPORTE URBANO S/A

Fls. 4662/4689: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 4412/4413), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a Exequerente sobre o ofício de fl. 4690/4691 e a respeito da exceção de pré-executividade (fl. 4694/4773). Int.

EXECUCAO FISCAL

0559201-90.1998.403.6182 (98.0559201-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZED) X CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA X LORENA CONSULTORIA S/C LTDA X HABIND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X CONSID LOCACOES RIO GRANDENSE S/C LTDA X TELETRAN LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X CONSID PRESTADORA DE SERVICOS MECANICOS LTDA X BEXTON LOCACOES LTDA X CONFAX CONFECCOES LTDA X CONSID MANUTENCAO DE COBERTURAS PLASTICAS E LOCACOES LTDA X CONSID INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X ITUGLASS PLASTICOS LTDA X ITUGLASS PLASTICOS LTDA X PREFAB CONSTRUCCOES PREFABRICADAS LTDA(SPI42393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SPI91667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SPI80309 - LILLIAN BRAIT E SPI25406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SPI13293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Cumpra-se a decisão de fl. 1296 expedindo-se carta precatória para intimação das empresas credenciadoras de estabelecimentos indicadas na petição de fl. 1367 para penhorar os créditos presentes e futuros da Executada PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA e depositar os valores retidos em uma conta judicial à disposição deste juízo, a ser aberta na CEF agência 2527. Int.

EXECUCAO FISCAL

0079193-26.2000.403.6182 (2000.61.82.079193-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAILANI COM CONFEC REPRES EXPORT E IMPORT LTDA X SERGIO PEIXE JUNIOR(SPI66901 - MARCELLO CENCI E SP290954 - BENITO TSUYOSHI IGLESIAS)

Fls. 151/173: rejeito a exceção oposta, pois os créditos executados foram constituídos por declaração em 31/05/1996 e 28/05/1997 (fs.181), interrompendo-se a prescrição com ajuizamento das execuções, em 18/10/2000, não podendo a Exequerente ser prejudicada pela demora na distribuição e despacho de citação, a que não deu causa, consoante art. 174 do CTN c/c 240, 1º, do CPC, e entendimento pacificado no STJ (REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Finalmente, no tocante à remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/09, a Executada não comprovou ter atendido aos requisitos, sendo certo que o valor do crédito exequendo supera o limite previsto no caput, conforme demonstra a Exequerente a fs.182/183.No mais, defiro o pedido de conversão em renda, formulado pela Exequerente a fs.178, tendo em vista o decurso do prazo para eventual oposição de embargos à penhora, sendo certo, ainda, que o bloqueio recaiu sobre conta de titularidade de Sergio Peixe Junior (fs., que já opôs embargos à execução fiscal autuados sob nº.2006.61.82.031843-0 (fs.51/57), parcialmente procedentes para reduzir a multa, redução já providenciada pela Exequerente (fs.65/75). É certo, também, que a sentença já transitou em julgado, conforme certidão de fs.58.A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam convertidos em renda da União, ficando autorizado o recibo no rodapé.Após, requiera a Exequerente o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011334-56.2001.403.6182 (2001.61.82.011334-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPI019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos/antes de apreciar os Embargos de Declaração (fs. 198/200), intime-se a Executada, na pessoa do advogado subscritor da petição, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando procuração, devidamente outorgada pelo administrador judicial da massa falida, como inclusive já havia sido determinado em fl. 90. Ressalto que, não o fazendo, reputar-se-ão ineficazes todas as suas manifestações nos autos, nos termos do art. 104, 2º, do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

0018455-38.2001.403.6182 (2001.61.82.018455-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA(SPI151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados/oferecidos (fs. 797/807), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0004184-53.2003.403.6182 (2003.61.82.004184-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X D OGGI ARTICOLI IND/ E COM/IMP/ E EXP/ LTDA X BILLY ANDERSON SANTOS PAULO(SPI276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) X CAMILA RIBEIRO COSTA

O documento de fl. 157 comprova que o valor bloqueado (R\$ 847,16) é impenhorável, uma vez que se trata de salário (artigo 833, IV, do CPC). Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados na CEF. Prepare-se minuta de desbloqueio. Após, cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 143. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045468-41.2003.403.6182 (2003.61.82.045468-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SPI69288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SPI62694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Defiro, expeça-se mandado de constatação do funcionamento e penhora livre de bens em face da Empresa Executada a ser cumprido no endereço de fl. 177. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005814-76.2005.403.6182 (2005.61.82.005814-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L.E. LIMPADORA E EXPEDIENTE LTDA X ALEXANDRA MARTINS CARVALHO X JOSE LEMES DE ARAUJO X DANIEL ARAUJO PEREIRA X GEORGES LIMA ARAGAO X SERGIO CHRISTIAN LIMA COELHO X VANDER MARCIA AMARAL CHAVES X ADELITA AMARAL DA

Fls. 556/560: O documento de fls. 583/584 demonstra a impenhorabilidade do montante bloqueado (fl.555), em conta de titularidade do coexecutado, uma vez que se trata de salário (artigo 833, IV, do CPC). Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados na CEF. Prepare-se minuta de desbloqueio. Após, manifeste-se a Exequirente sobre a Exceção de Prê Executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014184-10.2006.403.6182 (2006.61.82.014184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009035-96.2007.403.6182 (2007.61.82.009035-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZAMBRANA & PINI LTDA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011258-22.2007.403.6182 (2007.61.82.011258-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA - MASSA FALIDA X ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR X IVAN CECCONELLO X GUSTAVO DELMANTO NETO X JURIMAR ALONSO(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento à decisão de fl. 245 e para aguardar o trânsito em julgado dos embargos 0011131-50.2008.403.6182.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030757-21.2009.403.6182 (2009.61.82.030757-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOAO OLIVEIRA GUIDIANO(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

Em que pese a alegação de pagamento a documentação apresentada não comprova o alegado.

Intime-se o Executado da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035575-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROHPACK PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA.(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X RONALDO TUMASONIS X MARIA EMILIA PASCOTTO

O parcelamento dos débitos tributários perante a Fazenda Nacional obedece previsão legal específica, e somente pode ser requerido e concedido administrativamente, após análise pelo órgão credor. Assim, querendo, deverá a executada pleitear na via administrativa o acordo.

Manifeste-se a Exequirente em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047893-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA ADIB SALOMAO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL)

Fls.115/124: A executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, decadência, uma vez que os créditos são de 1997 a 2000, enquanto o lançamento por notificação teria ocorrido apenas em 09/2006 e 09/2009.Fls.126/143: Instada a se manifestar, a exequirente sustentou inócuência de decadência, informando que a constituição dos créditos ocorreu em agosto de 2003, através de confissão espontânea, com adesão a parcelamento administrativo rescindido em setembro de 2006. Informou, ainda, que no tocante aos créditos das CDAs 80210028470-90 e 80610056964-16, houve adesão a novo parcelamento (PAEX), rescindido em novembro de 2009.Considerando a manifestação acerca da constituição por confissão espontânea, foi determinado à exequirente que esclarecesse porque consta das CDAs lançamentos por auto de infração (fls.144).Fls.145: A exequirente informou que a constituição ocorreu por meio de auto de infração, com notificação em 11/08/2003, razão pela qual a CDA nº.80210027928-48 foi retificada. Juntou documentos (fls.146/157). Posteriormente, requereu vista dos autos (fls.158) e juntada de documentos (fls.159/173). Por fim, manifestou-se conclusivamente a fls.175 e verso. Juntou documentos (Fls.176 e ss.).Decido.Primeiramente, cumpre observar que os títulos foram substituídos, retificando-se a data da notificação acerca da autuação fiscal, considerando que erroneamente constavam as datas relativas às rescisões dos parcelamentos administrativos (12/09/2006 e 09/11/2009), conforme demonstra a Exequirente (fls.146/157, 159/173 e 175 e ss.).No caso, aplica-se o 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, que autoriza a substituição da CDA até decisão de primeira instância, pois, de fato, inexistiu decisão acerca de eventual nulidade do título.Cumpre observar que a substituição do título reabre o prazo para oposição de embargos, desde que preenchidos os requisitos de procedibilidade.De qualquer forma, a substituição do título decorreu de retificação de erro de fato consistente na data da constituição, retificação que sequer influenciou no valor atribuído à causa, mantendo-se inalterada a natureza da dívida, a origem da cobrança e referidas competências.Passo a análise da exceção.A exceção de pré-executividade não merece acolhimento, pois os créditos foram constituídos dentro do quinquênio decadencial, conforme demonstra a exequirente a fls.147/157, 161/173 e 176/190.Verifica-se dos documentos apresentados pela exequirente, que os créditos objeto da inscrição nº.80210027929-20 (período da cobrança - 01/98 a 10/2002), foram constituídos mediante entrega de declaração do contribuinte em 02/07/1998 (vencimentos 21/01/1998 e 18/02/1998), 12/11/1999 (vencimento em 04/08/1999), 12/05/2000 (vencimento em 22/03/1999 e 12/11/2002 (vencimento em 08/10/2002). Logo, não se conta o quinquênio decadencial.Quanto aos créditos objeto das inscrições 80210028470-90 e 80610056964-16 (período relativo a 12/1997, com vencimentos em 01/1998 e multa em julho de 2002), foram constituídos por auto de infração em 2002, enquanto os créditos objeto da CDA 80210027928-49 (período da cobrança de 04/98 a 12/98), por auto de infração em 2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial. Assim, rejeito a exceção, pois não ocorreu decadência.Por outro lado, de ofício, reconheço a prescrição de parte do crédito objeto da inscrição nº.80210027929-20, pois os créditos com vencimento em janeiro e fevereiro de 1998 (fls.184-verso e 185), foram constituídos mediante declarações entregues em 02/07/1998 (fls.180), enquanto o parcelamento administrativo ocorreu em 21/08/2003 (fls.176) quando já havia decorrido o quinquênio prescricional.No tocante ao crédito remanescente, não se conta o quinquênio prescricional, pois o parcelamento administrativo em 2003, suspendeu a exigibilidade e interrompeu a prescrição, reiniciando-se o prazo prescricional quando da rescisão em 2006. Logo, o ajustamento em 2010 foi tempestivo (REsp.1.120.295).Em termos de prosseguimento, dê-se vista à Exequirente para providências de cancelamento dos créditos extintos pela prescrição (janeiro e fevereiro de 1998 - CDA 80210027929-20), bem como para se manifestar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001825-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SSI ASSESSORIA DE INFORMATICA LTDA - ME(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X MARCOS CRISTIANO SIMOES(SP167153 - ALESSANDRO FISCHER MARTINS SILVEIRA) X MARIA STELLA TAVARES DE CAMARGO SIMOES

Fls.198/204: Tendo em vista a juntada do documento de fls.205, nos termos do artigo 437, 1º, do CPC, diga a Exequirente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0062706-92.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X TEREZINHA BARBOSA DE ASSIS-ME(MG101098 - LUSDIVINA BREGUEZ RIBEIRO)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Após, expeça-se mandado de penhora do veículo indicado, a ser cumprido no endereço de fl. 85.

EXECUCAO FISCAL

0035908-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.(SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA E MG086748 - WANDER BRUGNARA)

Expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de depósito do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. , acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056420-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAPHAEL BORTOLO DOS REIS ROUPAS - EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X RAPHAEL BORTOLO DOS REIS

Diante das manifestações de fls. 119/121 suspendo o feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 RG/PR, tema 69 da Repercussão Geral. Aguarde-se, no arquivo, provocação das partes interessadas quando do trânsito em julgado do referido feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0060160-30.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIG INDL E BANC LTDA - MASSA FALIDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

O procedimento adotado há muito nesta vara é no sentido da Exequente habilitar seu crédito diretamente no processo falimentar ou requerer a penhora no rosto dos autos, o que este juízo, fundamentadamente, decidiu no despacho de fl. 40.

Denota-se que a pretensão do administrador judicial da Massa Falida é de revisão do conteúdo decisório, o que deveria ser suscitado em sede de agravo.

Considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032598-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORDUROY S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037381-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO YAZBEK JUNIOR(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Vistos Antes de apreciar o pedido de fls. 75/81, intimem-se as partes para se manifestarem sobre eventual ocorrência de prescrição em relação aos créditos da inscrição nº. 80.1.11.002504-07, cujos fatos geradores ocorreram nos exercícios de 1998 a 2001, tendo sido constituídos por declaração e objeto de parcelamento entre 08/2011 e 05/2013 (fl. 74).

EXECUCAO FISCAL

0052907-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Em que pese a prolação de sentença no juízo da recuperação judicial houve apelação recebida pelo juízo, de modo que o processo de recuperação judicial não transitou em julgado.

Ainda que fosse caso de prosseguimento desta Execução Fiscal na petição de fl. 295 há um CNPJ informado que não consta nos autos o que seria caso de indeferimento do pedido de bloqueio por meio do BACENJUD e em relação ao CNPJ da executada já foi feito deferido o bloqueio por este juízo (fl. 256) com resultado negativo (fl. 260).

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045391-12.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Fls. 142/143: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0056906-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Intime-se a Executada para comprovar o pagamento do débito remanescente, relativo à competência de 01/2012, sob pena de prosseguimento do feito.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023574-52.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o depósito efetuado (fl. 51), prepare-se minuta de desbloqueio dos valores de fl. 38.

Após, manifeste-se a Exequente sobre a alegação de pagamento (fl. 53).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026823-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUANTA TECNOLOGIA ELETROICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000607-42.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPORT(SP354505 - DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado e de suas filiais, pois compõem a mesma pessoa jurídica, dispo de controle e patrimônio comuns (REsp 1.355.812-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, pelo sistema do art. 543-C do CPC).

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. Tendo em vista que o bloqueio também deve ser feito para atingir as contas das filiais, utilize-se apenas os oito primeiros dígitos do CNPJ do Devedor, pois a raiz do CNPJ já permite a pesquisa completa, sobre todas as contas de mesma titularidade.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais),

desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
7-Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035559-52.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALMIR CLOVIS MORETTI - SP125840
EXECUTADO: AMICO SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690-A

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, encaminhem-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044078-02.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BETA ESTUDOS E SERVICOS TOPOGRAFICOS E GEODESICOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, encaminhem-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027398-58.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ELIANE VENANCIO DE SOUZA

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, encaminhem-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012413-11.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059357-42.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048775-51.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALERIA COLLACO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MOREIRA DE ARAUJO - SP333620

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011631-38.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGER CLEMENT HABER
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2670

EXECUCAO FISCAL

0025788-65.2006.403.6182 (2006.61.82.025788-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFOCORP TECNOLOGIA LTDA X ISAURA DA SILVA ARENAS X EUGENIO ARENAS NETO X NICOLA RESTUCCIA(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI E SP167132A - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR)

Para atendimento à decisão de fl. 163:

I - Intime-se a parte FABIO PIRES MARTINS, para que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus documentos pessoais (cartão CPF e identidade), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da exclusão do nome do subscritor de fl. 149 do sistema processual para fins de intimação.

II - Indique os dados do advogado que deve constar no alvará, o qual deve ter poderes específicos para tanto, bem como, poderes para dar quitação.

Intime-se. Cumprida a determinação supra, expeça-se.

EXECUCAO FISCAL

0036649-13.2006.403.6182 (2006.61.82.036649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN X ADELE BERTEZLIAN(SP075447 - MAURO TISEO)

Fl. 147: Nada a ser apreciado, tendo em vista que já houve levantamento dos valores conforme fls. 144/146, o qual fora expedido de acordo com os dados informados pela parte.

Fl. 98: Indefero o pedido, tendo em vista a diligência requerida já ter sido realizada, com resultado insuficiente.

Intimem-se. Decorrido in albis o prazo para manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047268-65.2007.403.6182 (2007.61.82.047268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X RVM PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X KASIL PARTICIPACOES LTDA

Fl. 128: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls.1286/1287) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052249-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP353793 - VITOR ALBERTI FRANCESCHINI E SP359466 - JOSE CARLOS BARBOSA DIAS)

A parte executada VITADERM FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA opôs embargos de declaração (fls. 72/75) contra a decisão de fls. 70/70v, na qual houve rejeição de exceção de pré executividade apresentada às fls. 52/57.

Sustenta, em síntese, que a suspensão da execução fiscal em virtude de parcelamento, como determinada, não exime a parte exequente da exclusão de débito que alega indevido e requer provimento dos embargos para sanar contradição e/ou esclarecer obscuridade.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e passo a apreciar o alegado.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Sabendo que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intime-se. Decorrido in albis o prazo legal para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, como determinado às fls. 70/70v.

EXECUCAO FISCAL

0008510-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ E SP406318 - CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES)

Fl. 98: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (fls.91/93v) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000111-93.2016.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

DECISÃO

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuísem em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (fls. 181/187), pedido que foi deferido às fls. 188.

O executado apresenta petição às fls. 189/268 alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados, pois o débito fora liquidado por meio de parcelamento de débitos realizado em data anterior ao bloqueio eletrônico das contas bancárias de titularidade da parte executada.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (Id 14309691).

A partir da análise da documentação apresentada pela parte executada, entretanto, constata-se a comprovação de que a dívida objeto de inscrição nas CDA's foi objeto de programa de parcelamento a que aderiu a executada em 14/11/2017 (Id 3783413), devidamente formalizado em 04/05/2018 (Id 16446325).

Constatou-se, ainda, a vigência do parcelamento ao menos até 29/03/2019, data em que a empresa executada adimpliu com uma das parcelas do parcelamento acordado.

Nesse sentido, antes à época da decisão que deferiu o bloqueio de valores através do BacenJud (Id 14309691), existia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme disciplinado no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.

De rigor, portanto, o reconhecimento do descabimento da constrição determinada. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme julgado que segue:

EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. PARCELAMENTO ANTERIOR. RECURSO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 151, do CTN, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Fazenda Pública de praticar atos de cobrança e execução, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo. Havendo adesão ao parcelamento e tendo sido a penhora determinada em data posterior, perdurando a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto o executado permanecer no programa, não havendo informação da Fazenda de que não está sendo cumprido o acordo, entendendo cabível o desbloqueio. Não se justifica a manutenção da constrição, mesmo porque nem há previsão legal para sua conversão como forma de garantir eventual descumprimento do parcelamento. Precedentes.

2 - O STJ, ao analisar a questão, no julgamento do REsp n. 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo inicial da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão, podendo ser esta expressa ou tácita.

3 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a prática de atos de execução futuros, isto é, não invalida aqueles já praticados, subsistindo os atos de constrição já realizados nos autos para garantia do processo executivo.

4 - No caso sub judice, o parcelamento ocorreu sob a égide da Lei nº 11.941/09. Sendo assim, com a adesão ao parcelamento aos 21/08/2014 (fls. 142), sem qualquer impugnação da agravante, restou totalmente inadequada a constrição efetivada em 29.03.2016.

5 - o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a adesão ao parcelamento veda a realização posterior de atos constritivos, portanto há que se determinar o desbloqueio requerido.

6 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0019951-96.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 07/11/2017, e-DJF3 16/11/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO** o requerimento para reconsiderar a decisão proferida em Id 14309691 e reconhecer a suspensão do presente feito.

Intimem-se.

Expediente Nº 2672

EXECUCAO FISCAL

0051196-23.2000.403.6100 (2000.61.00.051196-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X NEUSA PEREIRA DE ANDRADE(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda, a secretária, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretária sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretária a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025358-16.2006.403.6182 (2006.61.82.025358-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LONDON PAPEIS DE PAREDE LIMITADA X DOUGLAS RICCI X FRANCISCO RICCI(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

I - PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS

Às fls. 85/86 requer a empresa executada o reconhecimento de prescrição do crédito tributário em relação aos sócios.

Não pode terceiro defender direito alheio em nome próprio e, por esse motivo, carece a empresa executada de legitimidade para apresentar defesa em nome de seus sócios. Assim, nada a apreciar.

II - ANUIDADES ANTERIORES A 2011

O presente feito tem por objeto a cobrança, além de multa por infração, de anuidades correspondentes aos exercícios de 2001 a 2006.

Quanto à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor:

É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.

III - IMPENHORABILIDADE DOS VALORES ALCANÇADOS NA CONTA DO COEXECUTADO DOUGLAS RICCI

Os extratos juntados às fls. 105/111 comprovam que o bloqueio realizado (fls. 97/98) incidiu sobre quantias recebidas a título de aposentadoria.

Tendo em vista que os proventos decorrentes de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção da constrição.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto a) .PA 1,10 DEIXO DE APRECIAR a petição de fls. 85/86;b) .PA 1,10 JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação às anuidades exigidas neste feito;c) .PA 1,10 DEFIRO o pedido de fls. 99/102 e 104/111 e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor do coexecutado DOUGLAS RICCI.

Para viabilizar a expedição do alvará, o coexecutado deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizada para dar quitação. No mesmo prazo, deverá apresentar a via original da procuração de fls. 95.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011128-61.2009.403.6182 (2009.61.82.011128-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO)

Fls. 87/88: Tendo em vista que o depósito efetuado para pagamento do débito foi convertido em renda às fls. 73/74, bem como considerando a sentença proferida às fls. 77, prejudicado o pedido do exequente.

Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença.

Fls. 79/85: Intime-se a parte executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que informe os dados bancários para a transferência direta dos valores depositados, porquanto os honorários advocatícios estão sendo executados nos autos dos embargos à execução.

Com a informação dos dados da conta, peça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que proceda à transferência do numerário para a conta indicada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051430-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCO ANTONIO RADUAN(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Converto o bloqueio judicial em penhora. Efetue a secretaria transferência dos valores em conta à ordem do juízo.

Intime-se o (a) (s) executado (a) (s) do prazo para eventual oposição de embargos. Caso decorra in albis, abra-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061842-15.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tendo em vista que nos autos há somente a juntada de um substabelecimento, não havendo instrumento de procuração que possa embasar-lhe a transmissão de poderes, por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC e ter o subscritor de fls. 35/38 e 39/40 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação).

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Publique-se.

Expediente Nº 2673

EXECUCAO FISCAL

0551006-53.1997.403.6182 (97.0551006-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP304116 - MARIANA ESCOBAR ACOSTA)

Apesar de existir nos autos pedido da executada (fls. 714/717), concordância da União (fls. 719/743) e determinação de desentranhamento da carta de fiança n. 306.696-1, observa-se que a ordem foi cumprida apenas em relação à prorrogação n. 615.088-1 da referida carta de fiança (fls. 653/655).

Diante do exposto, ratifico a decisão proferida às fls. 785 e a complemento, para determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 553/559, 634/637 e 701/706, substituindo-os por cópia simples e com a certificação de sua entrega à executada, mediante recibo nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0526586-47.1998.403.6182 (98.0526586-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EVADIN IND/ E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Foi realizada nos autos a penhora de um lote de ações ordinárias da companhia Globex (fls. 89/90). O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 162/163, ocorreu após a efetivação da garantia do juízo, de forma que não enseja seu desfazimento.

Além disso, permanece o interesse da exequente em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento (fls. 181/183 e 191).

Quanto ao pedido subsidiário de levantamento de suposto valor excedente, é necessário pontuar que somente será possível aferir o valor atribuído às referidas ações no momento de sua venda. Portanto, neste momento processual, não há que se falar em excesso de penhora.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos da executada de levantamento dos bens penhorados.

Tendo em vista que o parcelamento continua vigente, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033527-84.2009.403.6182 (2009.61.82.033527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CONI LTDA(SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA) X MEYER YHOUDA NIGRI(SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA)

Requer o coexecutado MEYER YHOUDA NIGRI a decretação da nulidade de sua citação, porquanto teria sido realizada em endereço que não consistia mais em seu domicílio, conforme documentação apresentada (fls. 196/203).

Verifica-se que a citação foi realizada no endereço fornecido pelo exequente em 2011 (fls. 162/170). Conforme certidão lavrada às fls. 181, devidamente fundamentada, o Oficial de Justiça citou o coexecutado por hora certa, em decorrência da suspeita de sua ocultação.

Ao comparecer ao endereço do mandado, o Oficial de Justiça recebeu do porteiro a informação de que o Sr. Meyer não estava em casa. Além disso, foram deixados diversos recados e bilhetes, que foram entregues no apartamento.

Nas quatro oportunidades em que o Oficial de Justiça diligenciou junto ao endereço, não houve nenhuma alegação de que o coexecutado não morava no prédio ou de que não teria sido possível a entrega das mensagens encaminhadas ao apartamento.

A certidão lavrada por Oficial de Justiça goza de fé pública e as alegações do coexecutado não foram suficientes para afastá-la.

Demais disso, seu comparecimento espontâneo aos autos da execução fiscal supriu suposta falha na citação, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do coexecutado.

Em termos de prosseguimento do feito, determino a imediata transferência dos valores bloqueados para a conta do Juízo, convertendo-se o bloqueio em penhora (CPC, artigo 854, 5º).

Com a efetivação da transferência, fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o coexecutado regularize sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato (em via original) e cópia de seu documento pessoal.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034997-19.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNITED MAGAZINES EDITORA LTDA(SP090580 - MARCIA APARECIDA FELIPE)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002916-33.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO CARLOS BERTAGLIA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027056-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPYING PLUS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 147/165 e alegou, em suma, a inexigibilidade do crédito tributário. A executada foi intimada para regularizar a sua representação processual, e quedou-se inerte. Por sua vez, a exequente requereu que a exceção seja considerada inexistente (fls. 168). Antes de apreciados os argumentos trazidos na exceção de pré-executividade, os patronos da executada notificaram a renúncia aos poderes que lhe foram conferidos (fls. 169/171). A executada não constituiu novo patrono, fato que inviabiliza a apreciação da exceção oposta. Portanto, DEIXO DE APRECIAR a exceção de pré-executividade de fls. 147/165, ante a ausência do pressuposto processual atinente à capacidade postulatória da parte executada, uma vez que ela não está devidamente representada nos autos. Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio. Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, pessoalmente, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).PA 1,10 Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2444

EXECUCAO FISCAL

0076549-13.2000.403.6182 (2000.61.82.076549-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALVARO ALFREDO DA SILVA X MARIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 148.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014258-35.2004.403.6182 (2004.61.82.014258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARCELO ASSAD BATAH(SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X MARIA STELLA BATAH

Intime-se o beneficiário para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 274.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 272. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039729-24.2002.403.6182 (2002.61.82.039729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISBAN BRASIL S.A.(SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 456.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042947-60.2002.403.6182 (2002.61.82.042947-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026642-98.2002.403.6182 (2002.61.82.026642-3)) - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 546.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014428-41.2003.403.6182 (2003.61.82.014428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP298322 - FABIANA CAMARGO) X ANDREAS CHRISTOPH HEINIGER X ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 255.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027975-51.2003.403.6182 (2003.61.82.027975-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KUAZITUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X KUAZITUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 208.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056811-34.2003.403.6182 (2003.61.82.056811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X EDILSON FERNANDO DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 129.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-15.2004.403.6182 (2004.61.82.000453-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053763-67.2003.403.6182 (2003.61.82.053763-0)) - CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA(SP172666 - ANDRE FONSECA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 272.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048347-84.2004.403.6182 (2004.61.82.048347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANIA COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP261404 - MARISA SANTOS SOUZA PETKEVICIUS E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X VILLARREAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X VILLARREAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 211.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059934-06.2004.403.6182 (2004.61.82.059934-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-22.2002.403.6182 (2002.61.82.002507-9)) - ORLANDO HELUANY JUNIOR X JACQUELINE MOURA HELUANY(SP021103 - JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X JOÃO JOSE PEDRO FRAGETI X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 181.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057379-79.2005.403.6182 (2005.61.82.057379-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021493-24.2002.403.6182 (2002.61.82.021493-9)) - VESPER INDUSTRIA DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO E SP239950 - WILLIAN MARCEL DA SILVA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL X ADAO BATISTA MARTINS(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA) X OLEGARIO ANTUNES NETO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 206.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058747-26.2005.403.6182 (2005.61.82.058747-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023350-03.2005.403.6182 (2005.61.82.023350-9)) - PIANOFATURA PAULISTA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIANOFATURA PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 287.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012152-32.2006.403.6182 (2006.61.82.012152-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053770-59.2003.403.6182 (2003.61.82.053770-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANS MARTIN RYTER(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X GASPARINI, DE CRESCI E NOGUEIRA DE LIMA ADVOGADOS X HANS MARTIN RYTER X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 310.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039802-54.2006.403.6182 (2006.61.82.039802-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071293-84.2003.403.6182 (2003.61.82.071293-2)) - JETHER SOTTANO(SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES E SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JETHER SOTTANO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 148.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047429-12.2006.403.6182 (2006.61.82.047429-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-08.2006.403.6182 (2006.61.82.003443-8)) - PENTAGONAL CONSTRUCOES LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULA FISCHER DIAS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 195.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048202-57.2006.403.6182 (2006.61.82.048202-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAUZI BUTROS(SP177258A - JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA) X NEWTON CURTI(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 311.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048330-77.2006.403.6182 (2006.61.82.048330-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PICCOLOPOSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X IGRECIO PEREZ FLORA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X MAURITY OLIVEIRA JURITY X NORTON VILLAS BOAS X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 119.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047856-72.2007.403.6182 (2007.61.82.047856-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236736-93.1980.403.6182 (00.0236736-0)) - CARLOS HENRIQUE HUNGRIA CECCI - ESPOLIO(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X RAFAEL FERRACIOLI RIZZO LEAL PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 105.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018510-42.2008.403.6182 (2008.61.82.018510-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-57.2005.403.6182 (2005.61.82.031863-1)) - SERGIO ROBERTO UGOLINI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICARDO RISSATO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 196.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029867-19.2008.403.6182 (2008.61.82.029867-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094914-18.2000.403.6182 (2000.61.82.094914-1)) - JOAO CARLOS DOUAT(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEBASTIAO VALTER BACETO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 170.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019586-67.2009.403.6182 (2009.61.82.019586-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045047-12.2007.403.6182 (2007.61.82.045047-5)) - NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X WILSON RICCI X NICOLA COLELLA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO ARAUJO VALIM X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 156.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037465-87.2009.403.6182 (2009.61.82.037465-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052286-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052286-2)) - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 219.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030713-65.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019666-65.2008.403.6182 (2008.61.82.019666-6)) - JORACI SUZANO MACIEL X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA MACIEL(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO E SP086622 - PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI) X JORACI SUZANO MACIEL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 171.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021807-05.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025158-43.2005.403.6182 (2005.61.82.025158-5)) - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEILA RAMALHEIRA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 289.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033818-16.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-02.2004.403.6182 (2004.61.82.006151-2)) - CARLOS ALBERTO GALVAO ROCHA X REGINA HELENA GALVAO ROCHA X DEBORAH GALVAO ROCHA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAURA ANTONIA RORATO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 108.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033821-68.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069851-83.2003.403.6182 (2003.61.82.069851-0)) - GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA) X ALBERTO SRUR - ESPOLIO(SP066666 - CARLOS ANDERSOM AZEVEDO FOGACA) X AIDA LUTFALLA SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR(SP066666 - CARLOS ANDERSOM AZEVEDO FOGACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGACA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 272.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034018-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X MARINA PASSOS COSTA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 169.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045042-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X MIRIAN TERESA PASCON X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 291.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052758-58.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017344-82.2002.403.6182 (2002.61.82.017344-5)) - ANSELMO GALDINO DE SOUZA(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSENILTON DA SILVA ABADE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 185.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032052-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J RYAL E CIA LTDA(SP246525 - REINALDO CORREA) X REINALDO CORREA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 147.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046520-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUGUSTO DE PADUA SOARES(SP205221 - PATRICIA PEREIRA DA CRUZ) X PATRICIA PEREIRA DA CRUZ X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 41.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

Expediente Nº 2443

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029869-86.2008.403.6182 (2008.61.82.029869-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056486-54.2006.403.6182 (2006.61.82.056486-5)) - DROGARIA CENTRAL DO PLANALTO LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 176/178, 181 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0056486-54.2006.403.6182), despense estes embargos e faça aqueles autos conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007658-85.2010.403.6182 (2010.61.82.007658-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014479-42.2009.403.6182 (2009.61.82.014479-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO54100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 63/64, 260/261, 265 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0014479-42.2009.403.6182), despense estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044258-37.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-39.2001.403.6182 (2001.61.82.007578-9)) - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 299/304, 306 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0007578-39.2001.403.6182).

Nos tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, promova-se vista dos autos à parte embargada para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000312-78.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030899-54.2011.403.6182 ()) - ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUIÇO BRASILEIRA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0030899-54.2011.403.6182. Sustenta, em síntese, o pagamento das competências relativas aos meses de 06/2000 a 09/2003 ante a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, bem como a decadência do período relativo aos meses de 11/1999 a 05/2000, fato este não apreciado quanto alegado em sede de exceção de pre-executividade. Fundamenta a decadência no fato de a NFLD 35.808.287-0 não ter sido substituída pela NFLD 35.620.164-3, sendo que esta deveria ter sido considerada um novo lançamento ante a nulidade do primeiro. Alega a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA e a nulidade da cobrança da parte relativa ao SAT, uma vez que não consta a alíquota utilizada, nem o dispositivo específico da Lei n. 8.212/91 que pauta a cobrança, o que gera a nulidade do título por ausência de liquidez quanto aos seus valores. Ao final, contesta a incidência da taxa Selic no crédito em cobro. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 103)Impugnação às fls. 105/109. Em suma, a Embargada defendeu a higidez do título executivo, requerendo a improcedência dos embargos, bem como a concessão de 180 (cento e oitenta) dias para manifestação conclusiva acerca da decadência alegada. Réplica às fls. 114/133, sem especificação de provas. Decorrido o prazo requerido, a Embargada anexou cópia de expediente da Receita Federal do Brasil esclarecendo a inocorrência da decadência das competências aqui discutidas (fls. 157/163).A Embargante reiterou os termos da inicial, assim como a Embargada os termos da impugnação (fls. 168/170 e 172). Então, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 172-v).É o relatório. Fundamento e decisão.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A Embargante alega a nulidade da CDA, notadamente em razão da precária fundamentação inerente à contribuição SAT e a incidência da inconstitucional contribuição destinada ao INCRA. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA preservação de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida.Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80.Outrossim, a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA (ex-FUNRURAL), que implicaria na nulidade do título, também não pode ser acolhida. A contribuição prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, c/c art. 3º do DL n. 1.146/70, não se ampara no art. 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Na verdade, a contribuição ao INCRA ampara-se no art. 195, inciso I, quando prevê a incidência de contribuições sobre faturamento.Iso porque faturamento e receita bruta se equivalem para efeitos tributários, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal (ADC n. 01, DJ de 16/06/95, relator Moreira Alves). Dessa forma, a veiculação da exigência por lei complementar é desnecessária, inexistindo inconstitucionalidade na sua estipulação por lei ordinária.Ademais, não há posicionamento definitivo do Supremo, tendo sido a questão levada ao STF que já reconheceu a existência de repercussão geral sobre a questão constitucional (RE n. 603.624/SC), contudo, o tema aguarda ainda um desfecho pela Suprema Corte. Assim, não tendo sido declarada inconstitucional a parcela relativa ao INCRA, permanecem hígidos os atributos de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) do título, não afastados por prova inequívoca da Embargante. Quanto à decadência do período compreendido entre 11/1999 a 05/2000, é cediço que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre por meio de lançamento de ofício ou por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010).Destá feita, o termo final do prazo decadencial é a data da lavratura da notificação fiscal/auto de infração, sendo certo que a constituição do crédito tributário somente ocorrerá com a válida ciência do contribuinte nas formas contidas na legislação tributária, oportunidade em que a NFLD/Al passará a produzir seus efeitos legais, delimitando o sujeito passivo, o fato gerador, o período e a matéria tributável, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, o crédito foi constituído de ofício mediante a substituição da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.620.164-3 pela NFLD n. 35.808.287-0, sendo que a primeira notificação, relativa à NFLD originária, ocorreu em 27/10/2003, enquanto a substitutiva em 07/06/2005. Em tese, portanto, a notificação definitiva da NFLD 35.808.287-0 ultrapassou o lustro quinquenal previsto no inciso I do art. 173 do CTN, prazo contado do fato gerador, razão pela qual as competências relativas aos meses de 11/1999 a 05/2000 teriam decaído. Contudo, a Exequente bem esclareceu que há de se considerar o primeiro termo de notificação (27/10/2003), com amparo na própria informação da RFB (fls. 159/160), pois teria o condão de demonstrar a ciência do contribuinte ao início da ação fiscal, circunstância esta que afasta a decadência alegada. Isso porque, o início da constituição do crédito corresponde à data em que os contribuintes ou responsáveis são notificados das medidas preparatórias indispensáveis ao lançamento, e, no caso, como a primeira notificação ocorreu em 2003, verifica-se que o conhecimento da fiscalização se deu dentro do prazo de 05 anos contados a partir do fato gerador (1999/2000), e, portanto, dentro do prazo previsto no referido dispositivo do CTN.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:TRIBUNÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 142 do CTN, o auto de infração constitui procedimento apto à constituição do crédito tributário e, somente até a sua lavratura, é possível cogitar de decadência. Precedente. 2. Depreende-se da jurisprudência firmada perante o Superior Tribunal de Justiça que a lavratura do auto de infração é uma das fases do procedimento administrativo fiscal e não encerramento do lançamento fiscal e tributário, vez que a constituição do crédito tributário encerra ato complexo, de modo que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, quando a sua determinação não for mais passível de discussão na esfera administrativa. 3. O entendimento firmado na Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em regra, o prazo para se efetuar o lançamento é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Incontroverso, na espécie, que o crédito tributário executado diz respeito a Imposto sobre Serviços -

ISS, referentes ao período de setembro/2004 a dezembro/2005, de modo que o prazo a quo do prazo decadencial, a teor do mencionado inciso I do artigo 173 do CTN, deveria ter início em 01/01/2005 e em 01/01/2006, sendo certo, ainda, que, in casu, o contribuinte teve ciência do início da atividade fiscal (Termo de Início de Ação Fiscal) em 23/12/2009, fato esse que, como visto, afasta a ocorrência da decadência, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do CTN. 5. Desse modo, não há que se falar, na espécie, no advento do prazo decadencial, haja vista que o início da constituição do crédito corresponde à data em que o executado foi notificado da medida preparatória indispensável ao lançamento, que na hipótese vertida nos autos ocorreu, repise-se, em 23/12/2009. Precedentes. 6. Considerando que, na espécie, o efetivo lançamento do crédito tributário ocorreu com a lavratura do auto de infração e respectiva notificação, em 23/03/2011, a menos de cinco anos, portanto, do início da atividade fiscalizatória que, repise-se, teve início em 23/12/2009, não há que se falar no advento do prazo decadencial, mostrando-se de rigor, portanto, a reforma da sentença recorrida, para afastar o reconhecimento da decadência e julgar improcedentes os embargos à execução. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Recurso do Município embargado provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2149487 0007000-25.2015.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/07/2018 ..FONTE_PUBLICACAO: e-DJF3 Judicial I DATA:16/07/2018.) Destaque-se, ainda, que a Embargante apenas alega genericamente que a NFLD n. 35.808.287-0 não substituiu a NFLD 35.620.164-3 por não conter os mesmos parâmetros e limites, no entanto, não aponta um único requisito que demonstre uma mudança substancial na NFLD posterior a ponto de se desconsiderar a data da notificação inicial. De outro bordo, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em lide, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulado com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constitui aumento de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 18-08-2011). Nesse sentido também, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) - grifos acrescidos. Por fim, quanto ao alegado pagamento parcial da dívida, conquanto esse ponto tenha sido rebatido pela Embargada, na documentação por ela utilizada para afastar a tese da decadência (fls. 159/160), há explícita informação da Receta confirmando o pagamento no valor de R\$ 516.908,62, em 31/10/2009, que implica na quitação das competências relativas aos meses de 06/2000 a 09/2003. Diante desse contexto fático, e, ante o manancial probatório produzido, notadamente o referido expediente oriundo da RFB, verifica-se a presunção de liquidez e certeza da CDA foi abalada ante a comprovação da quitação das mencionadas competências (06/2000 a 09/2003), conquanto o pagamento não tenha sido suficiente para extinguir todo o crédito tributário. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS apenas para reconhecer a nulidade da CDA n. 35.808.287-0, em relação às competências de 06/2000 a 09/2003, ante o pagamento comprovado, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por um lado, em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido na CDA contestada. Deixo de submeter os autos à remessa necessária, com filcro no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. Traslade-se cópia da procuração de fls. 27 para os autos da Execução Fiscal n. 00380995420114036182, promovendo a Serventia a atualização do advogado da Embargante, executada no referido feito, no sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA). Advindo o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021365-04.2002.403.6182 (2002.61.82.021365-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL) X SALTIEL DANIEL COHEN X ROGERIO ROBERTO DA SILVA(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)

Intime-se o coexecutado Rogério Roberto da Silva da penhora de fls. 425 (guia de depósito), bem como dos termos do art. 16, da Lei 6.830/80, na pessoa de sua advogada constituída nos autos. Outrossim, observe a necessidade de adequação da representação processual do referido coexecutado, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Desta forma, intime-se Rogério Roberto da Silva para que colacione aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do supra determinado, promova-se vista dos autos à executante para que forneça o endereço mencionado no item c de fls. 428 verso, que não acompanhou a petição protocolada. Publique-se. Cumpra-se e, oportunamente, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0063913-10.2003.403.6182 (2003.61.82.063913-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CENTRO AUTOMOTIVO CANCUN LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACAO LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face inicialmente de CENTRO AUTOMOTIVO CANCUN LTDA, ALBERTO ARMANDO FORTE, OSVALDO CLOVIS PAVAN e ALESSIO MANTOVANI FILHO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação dos sócios, restou positivo somente o ato citatório de ALESSIO MANTOVANI FILHO (fl. 43) e OSVALDO CLOVIS PAVAN (fl. 44). No entanto, negativa a penhora de bens dos referidos sócios (fls. 50 e 145). Com relação à empresa CENTRO AUTOMOTIVO CANCUN LTDA., positivo o mandado de citação, infuturamente, porém, a penhora de bens (fl. 186). Antes de juntado o mandado cumprido, a empresa compareceu aos autos, noticiando a sua incorporação pela COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA, bem como o parcelamento da dívida (fls. 51/130), o que ensejou a inclusão da incorporadora no polo passivo desta execução, conforme determinado à fl. 139. Por sua vez, ALBERTO ARMANDO FORTE compareceu aos autos, e, juntamente com OSVALDO CLOVIS PAVAN e ALESSIO MANTOVANI FILHO apresentaram exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade, ante a inexistência de fato configurador do art. 135 do CTN, requerendo, por conseguinte, a exclusão do polo passivo (fls. 177/181). Mantidos os sócios no feito, nos termos da decisão de fls. 195/197. Em face desta decisão, os coexecutados interpueram agravo de instrumento (fls. 211/236), o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 240). Após, a União requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico, com a consequente inclusão de todas as empresas do grupo COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA, o respectivo bloqueio de ativos financeiros em face das empresas cuja inclusão requer, a decretação de indisponibilidade de bens e a realização de penhora em face de pessoas físicas gestoras das empresas, além do reconhecimento da ineficácia da transferência do imóvel de matrícula n. 14.746 - CRI de São Sebastião (fls. 251/280). Juntos documentos (fls. 281/1156). Noticiado o parcelamento da dívida (fl. 1181), determinou-se o sobrestamento do feito (fl. 1186). Traslado do acórdão proferido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, que, ao julgar o agravo interposto pelos coexecutados, determinou a exclusão dos sócios do polo passivo, se demonstrado não serem responsáveis pela gestão da empresa na época do fato gerador (fls. 1187/1189). Intimados da decisão do agravo, deixaram de trazer documentos comprovando a inexistência de poder de gestão da empresa coexecutada, conforme certidão de fl. 1199. Em seguida, foi colacionado acórdão proferido em razão de agravo interposto pela União, reconsiderando a decisão anterior e mantendo os sócios no polo (fls. 1220/1221). Os coexecutados apresentaram agravo legal (fls. 1268/1279), cujo provimento foi negado (fl. 1284), tendo sido rejeitados também os embargos de declaração opostos (fls. 1301) e inadmitido o recurso especial (fls. 1354/1355). Certidão de trânsito em julgado à fl. 1359.E o relatório. Fundamento e decisão. Do grupo econômico. As fls. 251/280 a Executante sustenta que a Executada foi incorporada pela empresa COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÃO LTDA, e que esta faz parte de um grupo econômico com objetivo de fraudar credores, em especial os débitos tributários. Portanto, pretende o redirecionamento da execução fiscal com vistas a encontrar bens passíveis de satisfazer a obrigação tributária inadimplida. A pretendida responsabilização tributária pelas exceções não recolhidas aos cofres públicos podem encontrar fundamento legal na: (1) responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária; (2) desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN e c.c. artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) na responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Portanto, a inclusão das empresas coligadas deve ser fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades integrantes da relação jurídica formadora do grupo econômico de fato. Nesse sentido, é imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. A paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com transferência de recursos humanos e materiais para terceiros, enseja o reconhecimento da confusão patrimonial. Nessa linha intelectual, devem ser cobradas as práticas atinentes à transferência de recursos e negócios para empresas já existentes com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios da devedora se esquivar dos encargos tributários pretéritos. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. De fato, cotejando-se a narrativa empreendida pela Exequirente e os documentos colacionados aos autos, verifica-se que as empresas mencionadas formaram um grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76. Com efeito, já tendo sido a COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA, incluída no polo passivo ante a incorporação da empresa originariamente executada, assumindo a responsabilidade pelos débitos tributários, a questão se cinge, agora, ao reconhecimento de grupo econômico, sendo esse fato inequívoco pelas razões a seguir. No caso dos autos, consoante os documentos carreados pela Exequirente, nota-se a existência de grupo econômico de empresas que atuam em conjunto com a executada COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADO DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÃO LTDA, em ramos de atividades relacionadas, com unicidade de controle e direção, além de nítida confusão patrimonial. Destarte, conquanto as constituições das empresas e a composição de seus quadros societários isoladamente considerados não configurem, a princípio, ilegalidade ou ensejem o redirecionamento da execução fiscal, entendendo que os elementos trazidos pela parte exequente indicam a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial com vistas a blindar o patrimônio da executada, hipótese suficiente para autorizar o redirecionamento almejado. Em primeiro lugar, a COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA incorporou diversas empresas que atuam principalmente no ramo de combustíveis e conveniência, entre elas a empresa inicialmente executada - CENTRO AUTOMOTIVO CANCUN LTDA - tendo as incorporações se dado no ano de 2003, conforme listadas no Quadro 01 (fls. 252/253). A incorporação, como dito acima, gera a assunção de débitos anteriores das empresas incorporadas, inclusive os de natureza fiscal. Ademais, a existência de grupo econômico informal se revela no presente feito ao se cotejar os endereços das empresas listadas no Quadro 02, cujo grupo ora se postula o reconhecimento. E não somente os logradouros, mas também a similitude entre os objetos sociais e o controle da gestão de parte delas pelas mesmas pessoas físicas, entre elas OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO, ALBERTO ARMANDO FORTE, já executados nesta demanda fiscal. Contudo, observando-se a documentação de fls. 401/542, constate que as empresas AUTO POSTO PALAGO LTDA, CENTRAL PARK ABC AUTO POSTO LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO ALPHA HUM LTDA, FARMAFORTE ELDORADO LTDA, FARMAFORTE PORTAL LTDA, FILADELFIA CONVENIÊNCIA LTDA, STILO ABC AUTO POSTO LTDA, TERIOS AUTO POSTO e VIRAGOS TRANSPORTES LTDA, embora incorporadas pela COMPAR - LTDA, possuem objeto social distinto do objeto social da empresa ora executada, ou, ainda, são geridas por pessoas físicas contra as quais não se comprovou nenhuma relação com os demais sócios aqui presentes, ao menos na condição de laranjás. Possuem como administradores NIVALDO AUGUSTO FIGUEIRA, MARIA CRISTINA DRAGONE FORTE, ÁUREA DE ALMEIDA PEREZ ACETO e ODAIR ACETO. Assim, contra elas não restou comprovada a participação no grupo econômico que abaixo se evidencia formado pelas seguintes empresas: ACAPULCO CONVENIÊNCIAS LTDA (CNPJ n. 01.825.158/0001-63), ARMANDO ALBERTO FORTE (CNPJ n. 00.112.612/0001-76), CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA (CNPJ n. 02.183.682/0001-40), CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL LTDA (CNPJ n. 43.453.414/0001-89), COMÉRCIO DE FILTROS AUTOMOTIVOS S M H V LTDA (CNPJ n. 05.023.214/0001-05), COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONVENIÊNCIAS TROPICO LTDA (CNPJ n. 01.611.217/0001-09), COMODORO - COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n. 02.469.584/0001-74), COMPAR - COM DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n. 02.082.821/0001-40), CONVENIÊNCIAS ILHA DE CAPRI LTDA (CNPJ n. 02.052.331/0001-09), COPENHAGEM CONVENIÊNCIAS LTDA (CNPJ n. 02.048.856/0001-62), D.O PATRIMONIAL LTDA (CNPJ n. 03.867.707/0001-98), DINÂMICA - SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO SOCIEDADE SIMPLES LTDA (CNPJ n. 09.230.793/0001-00), FILADELFIA CONVENIÊNCIAS LTDA (CNPJ n. 02.100.509/0001-31), FORTE PATRIMONIAL LTDA (CNPJ n. 02.939.693/0001-08), FORTE S.A (CNPJ n. 02.913.970/0001-03), J.K COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n. 03.626.712/0001-09), POSTO DE SERVIÇOS PINHEIROS LTDA (CNPJ n. 02.058.868/0001-78), SEVILHA CONVENIÊNCIAS LTDA (CNPJ n. 01.363.826/0001-88), TEXAS DISTRIBUIDOR DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ n. 00.020.888/0001-24), VENDO COMERCIAL DO BRASIL LTDA (CNPJ n. 67.821.637/0001-10). Estas empresas se correlacionam em forma de grupo econômico fático pela coincidência da gestão, endereços ou objetos sociais, ou, ainda, nesses três aspectos concomitantes. Em outras palavras, conforme se verifica nos documentos de fls. 401/542, OSVALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO e ALBERTO ARMANDO FORTE, além de integrarem os quadros sociais da empresa incorporada e incorporadora (COMPAR - LTDA), ora executada, possuem poderes de gestão nas empresas acima mencionadas, demonstrando a documentação de fls. 401/542 que a maioria funciona também no mesmo endereço, a saber, Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, 1178, 12º andar, Brooklin Novo, tendo como atividades - objetos sociais - combustíveis e conveniências, principalmente. Desta feita, atuam em ramos que direta ou indiretamente estão ligados a combustíveis, seja na venda destes, GP, lubrificantes, entre outros, através de postos, ou venda de mercadorias em geral nas lojas de conveniência. Neste contexto, o extenso e complexo cenário relatado revela abuso de personalidade jurídica com interesse comum no fato gerador do tributo, tendo em vista que parte das empresas exploram a mesma atividade econômica e têm os mesmos sócios, endereços, entre

outros elementos comuns. Ademais, algumas não possuem dívidas com o Fisco, concentrando-se tais dívidas em outras do mesmo grupo, numa espécie de blindagem patrimonial, onde se vê algumas empresas como organizadas a receber o lucro, e outras, concentram-se os débitos, no entanto, não se consegue encontrar patrimônio nestas últimas para saldar as dívidas fiscais e previdenciárias (Quadro -3 - fls. 258/260). Conclui-se, então, que se trata de grupo econômico que visa explorar a atividade vinculadas principalmente a combustíveis e conveniência, cumulando os débitos públicos em algumas empresas, e outras, aferindo lucros sem nenhum débito, sendo que as empresas devedoras sucedem de sorte a prejudicar a atuação da Fazenda Pública. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. A pretensão da parte exequente comporta acolhimento quanto à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado pela parte exequente, as pessoas jurídicas componentes do Grupo, ao qual também pertence a Executada, vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores com a ocorrência de transferência de bens e da confusão patrimonial, conforme exaustivamente demonstrado. Logo, os indícios de abuso da personalidade da pessoa jurídica são suficientes para ensejar a responsabilização e inclusão tanto das sociedades empresárias e como das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal, haja vista a prática de atos contrários à lei, respectivamente nos termos do art. 124 e art. 135, inciso III, ambos do CTN. A respeito da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal nessas hipóteses, transcrevo excerto do voto condutor proferido no EDeI no AgRg no REsp n. 1.511.682/PE, de relatoria do Min. Herman Benjamin, do C. STJ (g.n.): "Essa conclusão coaduna-se com a jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, para o qual a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da comprovação da existência de grupo econômico, mas da demonstração de práticas comuns, quando ambas as empresas praticarem o fato gerador em conjunto ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Nesse sentido: AgRg no REsp 1340385/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/02/2016; AgRg no AREsp 561.328/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2015. Portanto, a jurisprudência do STJ exige que, além da caracterização do grupo econômico, as sociedades participantes pratiquem o fato gerador conjuntamente ou, ainda, haja confusão patrimonial. No caso dos autos restou evidenciado o preenchimento dos requisitos, pois foi estabelecido o liame entre as pessoas jurídicas envolvidas, além de ter sido verificada a confusão patrimonial das empresas, em uma rede complexa de variadas espécies societárias, pessoas e instrumentos comerciais utilizados em um dos casos mais complexos já desarticulados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme sua própria manifestação, e que permite que a Executada não tenha patrimônio em seu nome, inviabilizando, assim, a satisfação do crédito dos credores, em especial o tributário. Logo, cabível o redirecionamento pretendido. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESSÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam natureza de contribuições sociais, atraído a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei. 5. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais. 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei) a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira blindagem patrimonial. Conforme se extrai dos autos, há indícios de proposital confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravados. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresárias, culminando com a empresa executada Imlybra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cção das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Aida Luffalla Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Luffalla Srur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que suspenderia a exigibilidade dos tributos que lastream a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a execução continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal desprovido. (TRF3; 6ª Turma; AI 42226/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Da fraude à execução A redação atual do art. 185, do CTN, não deixa dúvidas de que a alienação do imóvel após a inscrição do débito em dívida ativa configura fraude à execução e fundamenta a declaração de ineficácia do negócio jurídico, conforme se verifica a seguir: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lei nº 11.805, de 2005) À época dos fatos, assim dispunha o aludido dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Portanto, nas hipóteses em que a execução fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a fraude se caracterizava quando a alienação ocorria após a citação do devedor. Esse entendimento foi consolidado pelo STJ no REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Min. Luiz Fux e submetido ao rito dos recursos repetitivos, presumindo-se de forma absoluta a fraude quando a alienação ocorre após a aludida citação. Confira-se trecho do voto condutor proferido naquela oportunidade: Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. E ao final as premissas foram assim estabelecidas: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime de direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em 31/10/2003, antes, portanto, da modificação introduzida pela LC n. 118/05, de modo que a alienação realizada após essa data é presumidamente fraudulenta, independentemente da alegada boa-fé do adquirente, desde que tenha havido a citação do devedor. O coexecutado OSWALDO CLOVIS PAVAN foi citado em 11/11/2003 (fl. 44) e, posteriormente, alienou um imóvel objeto de fraude em 27/07/2004 (matrícula n. 14.746 - CRJ de São Sebastião), conforme se verifica na escritura de venda e compra às fls. 1151/1152. Nesse contexto, há evidente fraude à execução, nos termos previstos no art. 185, do CTN vigente à época dos fatos e consoante jurisprudência consolidada do E. TRF3 e do C. STJ. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes acórdãos (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CRI. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação. 2. Quanto ao tema, a Primeira Seção, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 10/11/2010, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou o entendimento segundo o qual a natureza jurídica do crédito tributário conduz que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. 3. Também restou consignado que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, uma vez que lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis). 4. No caso dos autos, aplica-se o artigo 185 do Código Tributário Nacional antes da redação dada pela LC 118/2005, uma vez que aquisição do imóvel se deu em 2001. Desse modo, para a configuração da fraude à execução é necessária a citação válida. 5. Não há controvérsia no caso dos autos. A primeira Execução Fiscal foi interposta em 24/08/2000 e o executado Francisco Collado foi citado em 03/10/2000 (fls. 70) e a alienação do referido bem se deu em 04/06/2001 (fl. 29). 6. A alienação do imóvel ocorreu após a citação do executado, restando, portanto, caracterizada a fraude à execução, nos termos da lei vigente e do entendimento pacificado no Colegiado Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte, razão pela qual deve ser mantida a sentença a quo, mantendo-se a penhora sobre o imóvel em questão. 7. Instar consignar que a presunção decorrente do art. 185 do CTN é juris et de jure, sendo desnecessária a discussão acerca da má-fé ou não do terceiro adquirente. 8. Além disso, observa-se também que não é exigível que a penhora tenha sido previamente averbada no registro do imóvel tendo em vista que, como anteriormente exposto, a Súmula 375/STJ não se aplica às execuções fiscais ante a prevalência da lei especial sobre a geral. 9. Apelo desprovido. (TRF3; 4ª Turma; AC 1694246/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2017). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÕES INICIADAS APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E CITAÇÃO DO EXECUTADO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de recurso adesivo interposto por VINICIUS ALVES VIEIRA em face da r. sentença de fls. 237/241-v que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente os embargos, a fim de declarar inválido o ato de apreensão judicial e determinar a manutenção na posse do embargante. 2. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: (a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; (b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 3. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 5. Na espécie, vê-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 27/09/2002, a execução fiscal foi ajuizada em 06/03/2003 e o executado foi citado em 16/06/2008, sendo que a alienação ocorreu apenas em 20/02/2009. Ou seja, quando da alienação o bem impugnado ainda pertencia ao devedor. 6. Invertido o ônus de sucumbência, resta improvido o recurso adesivo e a União faz jus ao recebimento de honorários de sucumbência. 7. Apelação provida. (TRF3; 3ª Turma; AC 1935905/SP; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2017). Portanto, estão preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da fraude alegada, pois houve a alienação do imóvel do coexecutado OSWALDO PAVAN após a citação em execução fiscal, não havendo indício de patrimônio suficiente para garantir o crédito exigido. Ademais, o ônus de comprovação de insolvência ou não recaí sobre o devedor, ante a legislação tributária presumir a fraude em tais casos, cabendo aos interessados demonstrar o contrário. Ante todo o exposto, DEFIRO em parte o PEDIDO formulado pela Exequente e DETERMINO a inclusão no polo passivo da execução fiscal somente das empresas ACAPULCO CONVENIÊNCIAS LTDA (CNPJ n. 01.825.158/0001-63), ARMANDO ALBERTO FORTE (CNPJ n. 00.112.612/0001-76), CENTRO AUTOMOTIVO AGUA ESPRAIADA LTDA (CNPJ n. 02.183.682/0001-40), CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL LTDA (CNPJ n. 43.453.414/0001-89), COMÉRCIO DE FILTROS AUTOMOTIVO S M H V LTDA (CNPJ n. 05.023.214/0001-05), COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONVENIÊNCIAS TROPICO LTDA (CNPJ n. 01.611.217/0001-09), COMODORO - COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n. 02.469.584/0001-74), CONVENIÊNCIAS ILHA DE CAPRI LTDA (CNPJ n. 02.052.331/0001-09), COPENHAGEN CONVENIÊNCIAS LTDA LTDA (CNPJ n. 02.048.856/0001-62), D.O PATRIMONIAL LTDA (CNPJ n. 03.867.707/0001-98), DINÂMICA - SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO SOCIEDADE SIMPLES LTDA (CNPJ n. 09.230.793/0001-00), FILADELFA CONVENIÊNCIAS LTDA (CNPJ n. 02.100.509/0001-31), FORTE PATRIMONIAL LTDA (CNPJ n. 02.939.693/0001-08), FORTE S.A (CNPJ n. 02.913.970/0001-03), J.K COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ n. 03.626.712/0001-09), POSTO DE SERVIÇOS PINHEIROS LTDA (CNPJ n. 02.058.868/0001-78), SEVILHA CONVENIÊNCIAS LTDA (CNPJ n. 01.363.826/0001-88), TEXAS DISTRIBUIDOR DE PETRÓLEO LTDA (CNPJ n. 00.020.888/0001-24), VENDO COMERCIAL DO BRASIL LTDA (CNPJ n. 67.821.637/0001-10). DEFIRO, ainda, nos termos do art. 835, inciso I, e art. 854, todos do CPC/2015, o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, em face das empresas cuja inclusão ora determino, bem como em face da coexecutada COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA, até o limite do crédito (fls. 1212/1215), ressaltando-se que em relação às empresas a serem incluídas, o bloqueio deverá ser realizado a título de arresto. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promovam-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527). Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Com relação ao pedido de decretação de indisponibilidade de bens, DEFIRO até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, em face de COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA e, quanto às pessoas físicas constantes do Quadro 04 (fl. 261), somente se proceda em face de OSWALDO CLOVIS PAVAN, ALESSIO MANTOVANI FILHO e ALBERTO ARMANDO FORTE, uma vez que as demais não fazem parte do polo passivo do feito, não tendo sido sequer requerida sua inclusão. Para tanto, determino não somente que se proceda à anotação no sistema informatizado Central de Indisponibilidade - CNIB, quanto aos bens imóveis. Deixo de determinar a comunicação a outros órgãos, uma vez que (...) essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. (TRF 3ª Região - AG - Processo nº 0010845-52.403.0000 - Rel. Carlos Muta). Pelo mesmo motivo acima, deixo de decretar a indisponibilidade em face das empresas do Quadro 01, pois foram apenas incorporadas pela COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA, haja vista não terem sido incluídas no feito na condição de coexecutadas. Do mesmo modo, DEFIRO a penhora somente dos bens imóveis de titularidade de ALESSIO MANTOVANI FILHO (fl. 275), uma vez que as demais pessoas listadas do Quadro 05 não se encontram incluídas no feito, nem sua inclusão foi determinada nesta decisão. Quanto à forte FORTE PATRIMONIAL, uma vez que a sua inclusão é determinada nesta decisão, eventual ato construtivo em face do imóvel de matrícula 54.615 - 15ª CRJ deve ser realizado por ocasião da citação por oficial de justiça, realizando-se, em seguida, a penhora. Ademais, RECONHEÇO a fraude à execução da alienação realizada por OSWALDO CLOVIS PAVAN do imóvel de matrícula n. 14.476 - Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião - SP e DECLARO INEFICAZ, em face do presente processo, o ato jurídico objeto do registro na referida matrícula, bem como alienação e conseqüentes averbações posteriores, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora em face

do referido bem OFICIE-SE o Cartório de Registro de São Sebastião/SP para as providências de averbação, anexando ao ofício cópia desta decisão. Por fim, observe a necessidade de adequação da representação processual dos sócios coexecutados, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Desta forma, colacione aos autos Osvaldo Clovis Pavan, Alessio Mantovani Filho e Alberto Armando Forte cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, determine o processamento destes autos no seguinte ordem: 1. Cumpra-se a ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, a título de arresto; 2. Publique-se esta decisão. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à devida inclusão das pessoas jurídicas no polo passivo da ação, bem como exclua do feito a empresa CENTRO AUTOMOTIVO CANCUN LTDA, em virtude de sua incorporação pela COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA. 4. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião para as providências de averbação da declaração de ineficácia. Ato contínuo, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e registro em face do imóvel de matrícula n. 14.476 - CRI de São Sebastião. 5. Intime-se a Exequirente, mediante carga dos autos, para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias; 6. Citem-se os coexecutados, expedindo-se os mandados/cartas precatórias de citação e intimação da conversão do arresto em penhora, se o caso, diligências a serem cumpridas nos endereços declinados às fls. 254/258.

EXECUCAO FISCAL

0039972-60.2005.403.6182 (2005.61.82.039972-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGARIA JARDINS LTDA MASSA FALIDA X MARCO ANTONIO DALLA ROSA(SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONÇA)

Intime-se o beneficiário para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 376. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os findos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0054630-89.2005.403.6182 (2005.61.82.054630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

A executada interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 439, sustentando a existência de omissão nesta, uma vez que teria este Juízo deixado de apreciar a conversão em renda dos valores depositados para fins de amortização do saldo remanescente de seu parcelamento já consolidado, requerido pela executada, na medida em que tal conversão foi requerida especificamente para abranger a diferença de valores do parcelamento em tela, e não no momento de adesão/formalização ao mesmo.

Instada a se manifestar (fl. 445), a exequente reitera petição anterior no sentido de que o pleito da executada deveria ter sido formulado administrativamente, eis que o parcelamento em questão engloba diversos débitos, sendo que a decisão neste feito poderá refletir em diversas outras ações executivas em trâmite.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 000873020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425..FONTE: REPUBLICACAO).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A alegada omissão apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica que este Juízo não se pronunciou acerca de qualquer pedido formulado pela exequente.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Exequirente. A decisão foi clara, coesa e fundamentada. Não obstante tenha considerado que o pleito da executada envolvia a data de adesão ao referido parcelamento, e não a conversão em renda com o aludido acordo já consolidado, razão não assiste à embargante.

A Fazenda Nacional continua a discordar da mencionada conversão em renda, nos moldes em que requerida pela executada, informando legitimamente que outros executivos fiscais serão atingidos pelo eventual deferimento desta conversão em renda.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Publique-se e intime-se a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0004374-40.2008.403.6182 (2008.61.82.004374-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR)

Fls. 281/285: Requer a parte exequente o sobrestamento do feito, sem a fluência do prazo prescricional, no aguardo do encerramento do processo falimentar.

Previamente à análise do pedido, promova-se vista dos autos à exequente para que esclareça seu pleito eis que a massa falida de Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A não figura no polo passivo do presente executivo fiscal. Sem prejuízo, regularize a parte executada a sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato original e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 244 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0036054-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X TOKIO ISOBATA

Os autos retomaram o arquivo para juntada de petição da Fazenda Nacional, na qual requer a penhora no rosto dos autos n. 0025902-28.2011.403.6182, em curso perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Pelo exposto, o pleito da Exequirente de fls. 92/94 há de ser deferido, pois observa a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80. Para que se proceda à penhora no rosto dos autos de ação em tramitação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, há que se observar o disposto na PROPOSIÇÃO CEUNI n. 02/2009, perfazendo-a por meio de comunicação eletrônica.

Destarte, a fim de evitar atos desnecessários e visando assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme preceituado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88, determino:

- 1) a título de penhora, que se envie, via de correio eletrônico, cópia desta decisão ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando que bloqueie o montante de R\$ 658.386,54 (seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) - valor atualizado da dívida à fl. 90, nos autos da ação n. 0025902-28.2011.403.6182, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados;
- 2) confirmado o recebimento da comunicação eletrônica pelo Juízo destinatário, concluído estará o ato e formalizada a penhora, sendo desnecessária a lavratura de auto;
- 3) concluído o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor TOKIO ISOBATA da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, expeça-se o necessário.
- 4) caso não exista o depósito, seja este Juízo solicitante informado, também pela via eletrônica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004005-91.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA. opôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 518, sustentando a existência de omissão e contradição na aludida decisão, com o fundamento de que o simples fato da parte executada ter aderido ao parcelamento do débito, não obstará a análise da exceção de pré-executividade apresentada.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Por sua vez, a contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.

No caso dos autos, não vislumbro a existência dos vícios apontados pela embargante.

Isto porque a decisão foi clara, coesa e fundamentada ao fazer menção que a adesão ao parcelamento do débito configura confissão irrevogável e irretroatável do crédito, entendendo por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, a lei n. 11.941/2009 é clara ao dispor em seu artigo 5º que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Desta forma, não há que se falar em omissão ou contradição na decisão embargada, uma vez que, antes mesmo da análise da exceção de pré-executividade ofertada, a parte exequente noticiou nos autos a adesão da parte executada ao parcelamento do débito, restando, de forma acertada, prejudicada a defesa previamente ofertada.

Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

No mais, tendo em vista que o primeiro volume dos autos ultrapassa o limite máximo de folhas estabelecido pelo art. 167, caput, do Provimento CORE n. 64/2005, proceda a Serventia sua regularização, com a devida renuneração de folhas e alocação de termos de encerramento e abertura, a fim de que conste o limite máximo de 250 folhas no primeiro volume dos autos.

Publique-se. Intime-se a parte exequente acerca da decisão de fl. 518. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001968-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSPROL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP309328 - IARA GARCIA EGEEA RODRIGUES)

Fl. 150: Trata-se de pedido da parte executada de desarquivamento dos autos com vistas a requer o cumprimento de sentença.

Considerando que os honorários que se pretende executar foram fixados em decorrência do acolhimento de exceção de pré-executividade que não resultou na extinção da execução fiscal originária, determino o processamento do referido pedido nos próprios autos.

Desta forma, determino que a patrona IARA GARCIA EGEEA RODRIGUES apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0006749-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANACA AGROPECUARIA LIMITADA(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 83 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Sem prejuízo do acima determinado, a execução está dirigida a empresa que se encontra em recuperação judicial.

Com efeito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 8, tem 987.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão Recuperação Judicial no polo passivo.

Publique-se, intime-se o(a) Exequente, mediante vista pessoal e após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0036109-18.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI X UMBERTO BENATTI NETO

Às fls. 81/82, a Executada ofereceu à penhora 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal bruto para garantir o débito exequendo. Instada a se manifestar, a Exequente o fez às fls. 86, rejeitando o bem oferecido pelas razões descritas naquela manifestação. Este Juízo, conforme decisão exarada às fls. 87, rejeitou o bem oferecido, dando prosseguimento ao feito. Intimado, o Executado reiterou seu pedido de penhora do faturamento mensal, ao fundamento de que é o único bem que possui e de que necessita garantir o Juízo, a fim de viabilizar a oposição de Embargos, nos quais provará a nulidade da cobrança.

O pedido reiterado pelo Executado não merece conhecimento, porquanto este Juízo já decidiu a questão posta a deslinde, operando-se a preclusão. Caberia ao Executado, oportunamente, recorrer da decisão à Instância Superior, expondo as razões de seu inconformismo; no entanto, quedou-se inerte.

Destarte, promova-se vista à Exequente, nos termos da decisão de fls. 87, penúltimo parágrafo, devendo esta se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Publique-se. Intime-se, mediante vista pessoal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0049099-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XV DE NOVEMBRO ESTACIONAMENTOS GERAIS LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 200/2018, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0051260-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESTIONE APOIO E PLANEJAMENTO EM SAUDE E BEM ESTAR LTDA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 58 e documentos de fls. 59/69).

O pedido de suspensão do processo, por força do requerimento administrativo de revisão de débito, formulado pela executada às fls. 28/29, restou superado, frente à decisão da Receita Federal do Brasil, que concluiu pela manutenção do débito em cobrança, conforme se depreende de fls. 51.

Publique-se. Intime-se mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL**0056693-38.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X RUMO MALHA OESTE S.A.(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP310401 - ANA RITA DE MORAES NALINI E SP324615 - LUIS FELIPE GOMES)

Inicialmente, remetam os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, desta execução fiscal, para que passe a constar RUMO MALHA OESTE S.A no lugar de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.

Ademais, constato que a parte Exequente aceitou o endosso à apólice, ressaltando o dever de a executada trazer o respectivo registro.

Desta feita, intime-se a executada para trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação referida.

Cumprida a ordem supra, desde já, declaro garantida a execução, devendo a Exequente proceder as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantido para todos os fins.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0010147-51.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO)

Inicialmente, traslade-se cópia da procuração e da alteração contratual de fls. 18/30 dos autos dos Embargos à Execução em apenso para esta Execução Fiscal n. 0010147-51.2017.403.6182, promovendo a Serventia a atualização do advogado da executada, no sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA).

Após, considerando a existência de advogado constituído nos autos, proceda a Secretaria à intimação da Executada, na pessoa de seu patrono, para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de firmar termo de penhora e nomeação de depositário do bem imóvel descrito às fls. 34/36.

Firmado o termo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Juquiá-SP para constatação, avaliação e registro do referido bem imóvel.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0029491-18.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCARDIO SERVICOS MEDICOS SS LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que no documento de fls. 19 não é possível aferir a autenticidade da assinatura digital ali lançada.

Desta forma, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para sua correção.

Decorrido o prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0089860-71.2000.403.6182** (2000.61.82.089860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP114053 - MARIA VIRGINIA

GALVAO PAIVA LUCARELLI E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 198/203, 207/208, 210/212 e 214: Ante a divergência das partes quanto ao valor atualizado da condenação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, valendo-se dos parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032399-05.2004.403.6182 (2004.61.82.032399-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGIRA BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X GUSTAVO EDUARDO LEOTTA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP052455 - JULIO EDUARDO RICCIARDI E SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI E SP157103 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BARBOSA) X HELDER CURY RICCIARDI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 84/86: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059346-96.2004.403.6182 (2004.61.82.059346-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDB CENTRO DISTRIBUIDORA DE BATATAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR) X CDB CENTRO DISTRIBUIDORA DE BATATAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o pedido de execução de honorários advocatícios de fls. 124 foi protocolado antes de 19/02/2018, quando o uso do sistema PJe passou a ser obrigatório em matéria de execução fiscal, nos termos da Resolução n. 165, de 10/01/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que o cumprimento de sentença seja processado nos próprios autos, conforme o disposto no Código de Processo Civil.

Assim, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Após, intime-se a parte ora exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008436-60.2007.403.6182 (2007.61.82.008436-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-74.2003.403.6182 (2003.61.82.006821-6)) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP000011SA - PINHEIRO NETO ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 370/396, 399/401 e 403/487: Ante a divergência das partes quanto ao valor atualizado da condenação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, valendo-se dos parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2906

EXECUCAO FISCAL

0018699-83.2009.403.6182 (2009.61.82.018699-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Em cumprimento ao despacho de fl. 121 e considerando a realização da 215a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000237-44.2010.403.6182 (2010.61.82.000237-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAT S LAUNDRY SERVICE LAVAND ESPEC S/C LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

Em cumprimento ao despacho de fl. 115 e considerando a realização da 215a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043683-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Em cumprimento ao despacho de fl. 187 e considerando a realização da 215a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031779-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA GRAFICA PANA LTDA(SP149287 - ULISSES MUNHOZ E SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 142 e considerando a realização da 215a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019358-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA - EPP(SP186124 - ANDERSON LUIZ DOS SANTOS)

Em cumprimento ao despacho de fl. 217 e considerando a realização da 215a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos, do Código de Processo Civil.

Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012165-57.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: FMV INTERMEDIACAO E CORRETAGEM DE IMOVEIS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003367-73.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SILVIO RODRIGO FARIAS LOURENCO

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001077-85.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LIDIANE MESSIAS SANTIAGO

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006222-88.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CÂMBIO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CÂMBIO S/A ajuizou ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 014142019000107750098694 no valor de R\$ 40.989.914,98 (ID 15421874), com o objetivo de garantir os créditos tributários discutidos no Processo Administrativo nº 16327.000402/2010-41 (inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80 2 19 039862-87 e 80 6 19 068035-06), assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da manifestação da Requerida.

A União Federal apresentou manifestação informando a aceitação da Apólice de Seguro Garantia, vez que a análise realizada no âmbito da PGFN revelou que foram atendidos os requisitos da portaria nº 164/14 e conferido o registro da apólice. No âmbito da DRF, a análise realizada pelo setor responsável concluiu pela exatidão do valor lançado na referida apólice (ID 16188427).

A Requerente apresentou manifestação reiterando o pedido de tutela e informando que houve a inscrição em dívida ativa dos débitos objetos do P.A., mencionado à inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, afastado a ocorrência de prevenção com os autos da Ação Ordinária nº 5011582-04.2019.403.6182, distribuída à 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, tendo por objeto a apresentação da Apólice nº 014142019000107750098695 para garantia dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 16327.000403/2010-96.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. Precedente: STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010.

Destarte, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, produzindo os mesmos efeitos da penhora (artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80).

Submetida a garantia ofertada à análise da União, houve expressa manifestação da União nos autos informando a sua aceitação, face ao preenchimento dos requisitos legais da Portaria 164/14 e à suficiência do valor.

Posto isso, **defiro a antecipação da tutela de urgência** para determinar que a União Federal proceda às anotações pertinentes em seu sistema, no tocante à aceitação da Apólice de Seguro Garantia 014142019000107750098694, a fim de que os débitos objetos do Processo Administrativo nº 16327.000402/2010-41 (inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80 2 19 039862-87 e 80 6 19 068035-06), não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN. **Prazo de 05 (cinco dias).**

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003323-54.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GUILHERMINO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se guarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021109-11.2018.4.03.6183
AUTOR: AIRTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HALLANA HINDIRA BARBOSA DA SILVA - SP321636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-54.2017.4.03.6183
AUTOR: CPC - CAMARA PAULISTA DE CONCILIAÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015453-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009133-34.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA D'ARC APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisorio(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013077-17.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão em juízo do agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500405-40.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-58.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO VISNAUSKAS

Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

PAULO VISNAUSKAS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/618.808.279-3, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 6276626).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 7177112).

Houve réplica (Num. 8555619).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia com clínico médico. Apresentado o laudo (Num. 14171742), a parte autora apresentou manifestação (Num. 14888326).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos

O especialista em clínica médica atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, nos seguintes termos: "*De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de varizes de membros inferiores de longa evolução, com início declarado dos sintomas da moléstia em 2010, sendo submetido a três procedimentos cirúrgicos de safenectomia, evoluindo com complicações em membro inferior esquerdo caracterizadas por trombose venosa profunda e tromboflebite superficial. Além disso, como complicação da trombose venosa profunda, o autor apresentou quadro de tromboembolismo pulmonar; demandando anticoagulação durante 6 meses. O periciando também apresentou lesão dermatológica em região escapular direita, inicialmente submetido à biópsia da lesão com identificação de um sarcoma fusocelular pleomórfico de alto grau histológico de malignidade e com posterior realização de ampla ressecção cirúrgica, restando perda tecidual importante, hipotrofia muscular e limitação funcional do ombro direito. Por fim, em exame complementar de imagem de controle foi constatado um aneurisma de artéria ilíaca comum esquerda em programação de tratamento cirúrgico. Dessa maneira, do ponto de vista clínico-cirúrgico fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente 1 ano.*" Fixou a data de início da incapacidade na data do afastamento laboral do autor, em 26/07/2016, bem como estipulou prazo para reavaliação em um ano.

A carência e a qualidade de segurado da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao CNIS que indicam que houve recolhimento tempestivo e ininterrupto de contribuições na condição de segurado facultativo de 01/10/2013 a 31/01/2016, seguidas de vínculo empregatício, que teve início em 01/02/2016, com último recolhimento em 07/2016, bem como o recebimento de auxílio-doença entre 27/07/2016 e 20/10/2016 (NB 31/615.253.147-4), 21/11/2016 e 01/06/2017 (NB 31/616.598.337-9) e entre 02/06/2017 e 02/03/2018 (NB 31/618.808.279-3).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça e pague benefício de auxílio-doença NB 31/618.808.279-3, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de 04/2019, com prazo de reavaliação a partir de 19/09/2019 (01 ano a contar da perícia, conforme estipulado pela *expert*).

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (Num. 8813719).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

No tocante à sugestão pelo sr. perito de avaliação do autor por especialista em ortopedia, contida em resposta ao quesito número 18 formulado pela parte autora, verifico que não consta nos autos pedido nesse sentido e, instada a parte autora a se manifestar acerca do teor do laudo pericial, quedou-se inerte quanto à questão.

Após, tomem os autos conclusos.

P. R. I.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-17.2019.4.03.6183
AUTOR: ULICIO VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ULICIO VIEIRA ALVES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006931-16.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGELIA REJANEDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 14201207, no valor de R\$44.379,80 referente às parcelas vencidas e de R\$4.437,98 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011243-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENJAMIM MIRANDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 15108578, no valor de R\$67.713,40 referente às parcelas vencidas e de R\$6.429,89 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida as determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

Vistos, em decisão.

ERALDO ASSIS DE LUNA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/171.404.699-8.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011613-48.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc.13966150, no valor de R\$3.674,67, atualizado até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, o beneficiário dos honorários advocatícios, comprovando a regularidade de seu CPF mediante a juntada de folha expedida junto à Receita Federal (site). Em havendo divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, deve ser requerida a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005845-15.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SASAKI - SP213561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro o destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos.

Assim, nos termos do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (renissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010753-91.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: NILTON RODRIGUES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se o presente cumprimento de sentença conforme a conta de doc. 13724864, no valor de R\$28.295,92, atualizado até 12/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006737-36.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BOSCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$365.209,38 para 09/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente: (a) apurou incorretamente a RMI do benefício, o que acarretou a apuração de rendas mensais maiores que as realmente devidas; (b) incluiu prestações indevidas, ao não observar o início dos pagamentos (DIP) em 17/03/2006; (c) incluiu prestações indevidas, ao não observar a prescrição quinquenal em 07/12/1999; (d) em relação aos honorários advocatícios, incluiu prestações posteriores a DIP em 17/03/2006; e (e) não apurou corretamente os valores referentes à correção monetária, com aplicação da TR, a partir de julho de 2009. Afirmou que o valor devido à parte autora é de **R\$79.578,63 para 09/2017** (doc. 12706988, págs. 154/189).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de **R\$327.365,46 para 09/2017**, conforme doc. 12706988 págs. 350/369.

Intimadas as partes, a exequente não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, vez que a Renda Mensal apresentada é divergente, não houve aplicação do aumento real, bem como calculou os honorários advocatícios até 07/2009, entretanto o correto é na data da publicação da sentença em 01/10/2009. Requeru a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa, com o destaque dos honorários contratuais (doc. 12706988, págs. 380/388).

Despacho dando ciência às partes acerca da virtualização dos autos, bem como intimando-as para conferência dos documentos digitalizados.

O INSS manifestou-se contrário aos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial. Afirmou que os cálculos estão em desacordo com a Lei nº11.960/09, quanto aos juros e correção monetária e que não houve aplicação da prescrição quinquenal. Alega que no julgado das ADIs 4.357 e 4.425, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR foi declarada apenas para o intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Considerando que o RE 870.947/SE, com repercussão geral (tema nº 810), está com pendência de julgamento dos embargos de declaração para modulação de efeitos, requereu a suspensão do presente processo (doc. 14383208).

Manifestação da parte exequente ciente da virtualização dos autos.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS entende que deve ser aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária e juros moratórios; bem como deve ser aplicada a prescrição quinquenal; o exequente afirma equívoco no termo final da base de honorários e a falta de aplicação dos índices de correção referente ao aumento real.

No presente caso, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. 13502408, págs. 78/81) manteve integralmente a sentença, que restabeleceu o benefício de aposentadoria por idade 41/085.917.650-9, desde a data da cessação administrativa).

A sentença de doc. 13502408, págs. 6/7 apreciou a prescrição quinquenal, afastando-a expressamente, diante da existência de impugnação administrativa ainda não julgada.

Os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora ficaram assim explicitados:

“Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade n.º 41/085.917.650-9, conforme o período de contribuição disposto às fls. 195, desde a data da cessação administrativa, bem como para condenar o Réu ao pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos • Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.” Grifó nosso.

Na apelação, proferida em **06/12/2012**, foi mantido os mesmos critérios em relação aos juros, nos seguintes termos (doc.: 13502408 - Pág. 80):

“Apesar de não refletir o entendimento desta E. Corte, verifico que os critérios de incidência dos juros devem ser mantidos conforme fixados pela r. sentença, tendo em vista que não houve impugnação do INSS nesse aspecto.”

Impende destacar que o C. STJ, ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial executando foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

Entretanto, no presente caso, a decisão foi proferida quando já em vigor a Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Nesse sentido, incidirão os juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme consignado na decisão.

No que tange ao termo final dos honorários advocatícios, foi determinado que os mesmos são devidos *“no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.”* (doc. 13502408 - Pág. 11).

Assim, segundo entendimento jurisprudencial, deverá ser considerado a data em que foi prolatada a sentença e não a data da sua publicação.

Razão também não assiste à parte embargada quanto à aplicação de índices referente ao aumento real, uma vez que a referida matéria não é objeto da condenação, nem mesmo consta dos índices oficiais adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Conforme já apontado, o título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu: *“da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.”*

Consigno que a modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 definiu seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase de conhecimento, o título executivo judicial transitado em julgado vinculou a correção monetária às suas alterações posteriores, ou seja, a que está em vigor no momento da confecção dos cálculos, qual seja a Res. 267/2013.

Ademais, no julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: *“2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Vale dizer que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito ex nunc ou pró futuro, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. No caso, não se verifica, até o momento, a ocorrência de **modulação** temporal.

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

A Contadoria Judicial seguiu a todos os parâmetros mencionados acima e apresentou cálculo no montante de **RS327.365,46 para 09/2017**, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (12706988 - págs. 350/369)

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, doc. 12706988 págs. 350/369, no valor de **RS327.365,46 (trezentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) atualizados para 09/2017**, sendo o valor principal de R\$291.726,40 e o valor dos honorários advocatícios de R\$35.639,06.

Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de mero acertamento de cálculos.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINA CONCEICAO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001607-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI SANCHES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-07.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BELLISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014781-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SUTERIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DEVIDE - SP60268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005521-95.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda (Num. 15725244).

Alega a embargante, em síntese, haver omissão em razão da ausência do reconhecimento da especialidade do labor rural, bem como pela falta de análise de pedido subsidiário de reafirmação da DER.

É o breve relatório do necessário. Decido.

A Lei nº 13.105/2015 estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Deste modo, conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou provimento para que passe a constar da fundamentação da sentença o que segue:

Quanto à alegação da parte embargante de ausência do reconhecimento da especialidade do labor rural, em que pese não se ignore a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. Além disso, não comprovou a parte autora o exercício de atividade especial desenvolvida de modo permanente no período em que trabalhou em serviços gerais na agricultura, sendo insuficiente a mera alegação de utilização de veneno (**agrotóxicos**).

No que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, analisando o CNIS verifica-se que a parte efetuou alguns recolhimentos entre 01/2016 e 01/2017 (Num. 2537618 - Pág. 1), os quais somados aos períodos rurais e urbanos já reconhecidos totalizam um total de 11 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição e 144 meses de carência, inferior à carência mínima de 174 (cento e setenta e quatro) meses exigida para o deferimento da aposentadoria por idade no seu caso, sendo indevida a concessão de benefício previdenciário.

No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

P.R.I

São Paulo, 8 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013103-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVA CHOW BELEZIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA - SP196976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-20.2017.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO RENAUD GIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 15773241: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo contradição no despacho doc. 15041421, no qual este juízo desacolheu o pleito de nova perícia com especialista em neurologia.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos aduzidos na petição doc. 14837819, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo contradição do despacho com o conjunto probatório e resposta genérica e insuficiente dos quesitos pelo sr. perito neurologista nos laudos doc. 9977569 e 13868941.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao despacho por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se no despacho embargado:

Vistos.

Petição da parte autora (ID 14837815 e seus anexos):

I- Indefiro o pedido de renovação da prova técnica, pois esta foi realizada por profissional da área médica, legalmente habilitado, de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente, nos termos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

II- Dê-se ciência ao INSS acerca do teor dos documentos juntados.

Int.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A questão arguida foi resolvida no despacho embargado com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Não há que falar em perícia inconclusiva ou deficiente, haja vista os laudos impugnados atenderem as determinações do artigo 473 do Código de Processo Civil, sendo que seu conteúdo abrange resposta conclusiva aos quesitos formulados, não havendo a necessidade de repetição pelo perito de todas as informações em tópicos. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infingente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Outrossim, assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A **contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado**, ou seja, **entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes**. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dilação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Tomem os autos conclusos para agendamento de perícia com especialista em ortopedia, ante a constatação pelo sr. perito de incapacidade total e temporária a partir de 01/11/2017, em perícia realizada em 14/05/2018, com prazo de reavaliação de quatro meses, ou seja, após 14/09/2018 (doc. 8978673), data já expirada, razão pela qual entendo a necessidade de renovação de referida perícia.

P. R. I.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-57.2016.4.03.6183

AUTOR: VLADIMIR CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 15832239: dê-se ciência à parte autora do agendamento administrativo de perícia médica da pessoa com deficiência para a data de 02/05/2019, às 08:00 horas, na APS São Paulo - Pinheiros.

Intimem-se com urgência.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012034-77.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento, com a intimação do INSS nos termos do Acórdão proferido.

Int

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008735-94.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

SUELI TEIXEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 600.736.560-7 (DIB 13/02/2013; DCB 06/08/2013), com o deferimento da tutela de urgência, e ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez, ou quando menos, seja concedido o benefício de auxílio-acidente, com pagamento de atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para regularização da inicial (Num. 3924361).

Após regularização, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória (Num. 4565174).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 4854879).

Houve réplica (Num. 6749123).

Foi realizada prova pericial com especialistas em clínica médica, em 29/08/2018 (Num. 12638387).

Intimadas, as partes apresentaram manifestação acerca do laudo (Num. 14163923 e Num. 15452701).

Restou indeferido o pedido de realização de nova perícia médica (Num. 14953956).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que houve a emenda da inicial, possibilitando a correta compreensão da causa, afasta-se a preliminar de inépcia da inicial.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo (06/08/2013) e a propositura da presente demanda (27/11/2017).

No que tange à impossibilidade de cumulação de benefícios, tal questão é própria de mérito e nesta sede será apreciada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em clínica médica concluiu pela inexistência de incapacidade laboral: “Ao exame físico identificam-se vasos tortuosos e dilatados, edema de grau discreto a moderado e dermatite ocre bilateralmente, mas de predomínio em membro inferior direito, alterações compatíveis com o quadro de insuficiência venosa crônica. No momento, não se constata a presença de úlceras de estase ativas e a pericianda se encontra trabalhando. Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laboral” (Num. 12638387).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016171-70.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Doc. 16307358: o autor opôs embargos de declaração contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (ID 15636911)

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015117-69.2018.4.03.6183
AUTOR: EVANIR SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc. 16343105: o INSS opôs segundos embargos de declaração contra a sentença (doc. 14475914). Arguiu afronta ao recurso repetitivo REsp 1.727.069 (acerca da reafirmação da DER em âmbito judicial, com ordem de suspensão das ações em andamento).

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios.

No caso concreto, tendo os pleitos do segurado sido acolhidos apenas em parte, não se atingiu o tempo de contribuição necessário à aposentação na DER; este juízo, contudo, verificou que os requisitos já se tinham implementado na data do ajuizamento da demanda, razão pela qual protraiu o início do benefício para tal data, fixando os atrasados apenas a partir da data da citação, momento em que o INSS teve conhecimento da ação e da documentação que a instruiu. Ademais, os períodos de trabalho posteriores à DER constam do CNIS, e são incontroversos.

Quanto ao REsp 1.727.069, cumpre pontuar que a tese discutida é a "*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário [...]*". Como na sentença não houve cômputo de tempo de serviço posterior ao ajuizamento, não há infringência à ordem de suspensão do andamento dos feitos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. R. I.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019768-47.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA GOMES PEIXOTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

A autora opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença, no que toca à negativa de qualificação, como tempo especial, do período de 28.12.1987 a 03.04.2017 (Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo). A embargante ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, defendendo ter havido exposição a agentes nocivos biológicos nesse intervalo.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se na sentença embargada:

"Não há enquadramento por categoria profissional. As atividades realizadas pela segurada não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação. Não houve, tampouco, exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, na forma das normas de regência (código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, códigos 3.0.1 dos Anexos IV do RBPS e do RPS). Com efeito, as tarefas desenvolvidas pela autora não descrevem "contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infectocontagiantes". Ao contrário, a descrição da rotina laboral revela o desempenho exclusivo de atividades de escritório (digitação, organização de arquivos, controle de agenda, cuidados com correspondência), ou mero contato social com funcionários e usuários do serviço público, podendo-se concluir que não havia contato habitual e permanente "com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados" (grifei).

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicação do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020349-62.2018.4.03.6183

AUTOR: COSME MARTINS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SAITO - SP128988, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006902-34.2014.4.03.6183

AUTOR: ZOZIMO CRISPIM HORACIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-65.2019.4.03.6183

AUTOR: IRENE GRANADO INSAURRALDE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IRENE GRANADO INSAURRALDE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/153.835.121-5 (DIB em 07.11.2010), mediante readequação do benefício originário (NB 42/077.528.961-2, DIB em 01.12.1984) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu ilegitimidade ativas *ad causam*, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falará de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaisa, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)]

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extratadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

D O DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal. ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (ffs. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.ºs 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n.ºs 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n.ºs 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.ºs 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.ºs 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n.ºs 20/98 e n.ºs 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-40.2019.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ORLANDO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/070.948.062-8, DIB em 01.03.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.ºs 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido. Foi juntada cópia do processo administrativo concessório.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraias consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não subido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não terá qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 0002386392014036183, Nona Turma, Rel. Jús. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DFJ3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003135-24.2019.4.03.6183

AUTOR: FLORINDO BIZUTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FLORINDO BIZUTTI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/082.213.897-2, DIB em 16.02.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas desde 05.05.2006, ou desde 31.08.2006, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assenelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DFJ3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DFJ3 17.01.2017)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal. ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJE 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima com razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-62.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DARIO ALVES MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do período de tempo de serviço especial de 07.07.1994 a 05.03.1997 (TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A), possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme certidão juntada aos autos (ATC 21001120.2.00093/19-5), que também pode ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002995-85.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENTA DIAS DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235, JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de tempo de serviço urbano de 05.02.1975 a 10.06.1975, de 23.12.1976 a 10.06.1977, de 01.12.1977 a 11.05.1981, e de 11.06.1981 a 31.07.1988, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme certidão juntada aos autos (ATC 21001120.2.00072/19-8), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pela própria segurada.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036963-14.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: CELSO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO GUEDES - SP203027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do período de tempo de serviço especial de 28.03.1994 a 28.04.1995, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme certidão juntada aos autos (ATC 21001120.2.00079/19-2), que também pode ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do período de tempo de serviço especial de 21.05.1993 a 04.08.2011, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme certidão juntada aos autos (ATC 21001120.2.00024/19-3), que também pode ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pela própria segurada.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002521-17.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBERINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA GUANDALINE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020702-05.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS GALVAO

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SONIA REGINA DOS SANTOS GALVAO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período de trabalho urbano comum entre 11.12.2003 a 31.05.2009 (Marins e Barreiro Corretora de Seguros), reconhecido pela justiça do trabalho; b) a concessão de aposentadoria por idade e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 41/167.352.820-9, em 04.11.2013 ou 41/ 184.869.212-6, DER em 15.02.2018**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, determinou-se a complementação da exordial (ID 13045657), providência cumprida.

O INSS ofereceu contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos (ID 13859497).

Houve réplica (ID 14429053).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.052, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

[Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: Apelação 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; Apelação 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; Apelação 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: Apelação 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

No caso em apreço, é oportuno asseverar que a postulante teve vínculos pretéritos com a Marins e Barreiros e, em relação ao vínculo objeto da presente ação, consta no próprio CNIS, data de início em **11.12.2003** (ID 13034231, p. 43), o que evidencia indício de que o vínculo, de fato, existiu.

Pontue-se que a homologação do acordo pela Justiça do Trabalho traz determinação da anotação em CTPS do intervalo entre 11.12.2003 a 31.05.2009, além do pagamento pela empregadora das contribuições previdenciárias no prazo de 60(sessenta) dias, com determinação expressa de intimação do INSS (ID 13034793).

Ora, analisando detidamente os autos da aludida ação, constata-se que o ente previdenciário tomou ciência da homologação do acordo e impugnou alguns tópicos atinentes a parcelas indenizatórias, com a interposição de recurso ordinário, ao qual foi negado provimento (ID 13034793, p.33/38 e 80).

Por outro lado, as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pagas pela empregadora em razão do acordo foram apresentadas no feito trabalhista (ID 13034793, pp. 49/71), sendo o INSS indenizado, impondo-se assim, acrescer o vínculo entre 11.12.2003 a 31.05.2009, ao período de carência da segurada.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II -- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I -- para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados os treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 03.11.2013, restando preenchido o requisito etário.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2013, impõe-se a comprovação da carência de 180 meses.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

Com a averbação do vínculo entre 11.12.2003 a 31.05.2009, cujas contribuições foram adimplidas pela empregadora, após acordo homologado na justiça obreira, somadas às contribuições já computadas pelo INSS e a documentação apresentada apenas no momento do segundo requerimento em **15.02.2018**, como se extrai da Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e cópia integral da reclamação trabalhista (ID 13034231, p.49 e 61 e ID 13034776 e 13034793), a autora contava com **227 contribuições**, suficiente à aposentação, consoante tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer o período urbano comum entre 11.12.2003 a 31.05.2009; e (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/184.869.212-6**), nos termos da fundamentação, com **DIB em 15.02.2018**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) -- não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas --, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 41 (NB 184.869.212-6)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 15.02.2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 11.12.2003 a 31.05.2009 (tempo comum)

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

Vistos.

Doc.15488632 : o autor opôs embargos de declaração, arguindo contradição na decisão doc. 14563069, na qual este juízo revogou o benefício de gratuidade da justiça inicialmente concedido e intimou a parte autora a pagar o débito referente a honorários de sucumbência apontado pelo INSS.

Nesta oportunidade, a parte embargante ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo que não houve condenação no título executivo à parte sucumbente pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, mas sim sucumbência recíproca.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à decisão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se na decisão embargada:

Trata-se de pedido formulado pelo INSS após o trânsito em julgado para que seja revogada a suspensão de exigibilidade das despesas processuais inerente ao benefício de gratuidade da justiça, ante alegada suficiência de recursos do autor, de modo a permitir a cobrança dos honorários de sucumbência.

Instada a se manifestar, a parte autora alega sucumbência recíproca e persistência da condição de hipossuficiente.

Decido.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatção. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda, da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que a remuneração que percebe atualmente, somada ao salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme docs. 13417711 a 13417714.

Outrossim, não há que falar em sucumbência recíproca, visto que o título executivo transitado em julgado fixou expressamente sucumbência de 10% do valor atualizado da causa ao autor.

Ante o exposto, revogo o benefício da justiça gratuita e determino à parte autora que pague em 15 (quinze) dias o débito apontado pelo INSS, de R\$3.934,03 para a competência de 12/2018, mediante Guia de Recolhimento da União, a ser gerada pelo endereço eletrônico e na forma apontados na petição Id. 13417711, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena da aplicação de seus parágrafos.

Int.

No caso, verifico que houve condenação da parte sucumbente a pagar honorários à parte contrária, conforme decisão de folhas 214 e 215 dos autos físicos ("Destarte, arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no §3º, do Art.98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inequívoca a condenação em honorários"). Logo, não se encontram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005810-84.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: OLEGARIO FERREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001670-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008276-58.2018.4.03.6183
AUTOR: AROLDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007965-26.2016.4.03.6183
AUTOR: NILTON PICKLER
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NILTON PICKLER**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período de trabalho rural de 29.01.1965 a 02.02.1975, laborado em regime de economia familiar; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/175.8404440, DER em 03.03.2016**) ou, subsidiariamente reafirmação para a data do preenchimento dos requisitos ou data de ajuizamento da ação, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13924774, p.104).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça e arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 13924774, pp. 115/136).

Instando a comprovar o preenchimento dos requisitos para deferimento da benesse da justiça ou recolher custas, o autor depositou as custas (ID 13924774, p. 161 e 162/163), o que culminou na revogação do benefício (ID 13924774,165).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas, providência deferida (ID 13924774, pp. 67/169 e 13995634,14000179;14000876).

Alegações finais do autor (ID 13924774,p.192)

O réu reiterou os termos da contestação (ID 13924774,p.193) .

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto devidamente comprovado nos autos que o requerimento formulado na seara administrativa restou indeferido pelo ente autárquico.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

No caso em exame, o segurado pretende a averbação do intervalo rural entre **1965 a 1975**, ao argumento de que laborou em regime de economia familiar.

A fim de corroborar suas alegações acostou os seguintes documentos: a) Declaração da 115ª Zona Eleitoral, do Estado do Paraná, atestando que o segurado declarou-se Agricultor quando tinha 18 anos (ID 13924774,p. 19);b) Certidão de óbito do seu genitor datada de 1997, no qual consta que a profissão do falecido era Agricultor (ID 13924774,p. 22); c) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Salto/PR (ID 13924774, p. 30/32); d) Declaração do Ministério da Defesa, a qual atesta que o postulante se declarou Agricultor na ocasião do Alistamento em 1971 (ID 13924774,p.33); e) Certificados de Imóvel Rural dos anos 2010/2014, em nome de seu irmão, Estevão Picler e em nome de Lourival Generoso (ID 13924774, pp. 50/61 e 66).

A declaração do sindicato, sem homologação do INSS ou Ministério Público, não pode ser considerada início razoável de prova material, porquanto embasadas em declarações e documentação que não servem para corroborar o efetivo labor no campo.

Os demais documentos que sugerem a qualidade de lavrador do pai e irmão não se prestam à prova de tempo de serviço rural do requerente, pois não comprovam, efetivamente, que tenha ela trabalhado na terra do seu genitor nos aludidos anos. Não se pode negar, a partir dos dados existentes nestes autos, que o irmão do postulante trabalhou e continua nas lides rurais, porém idêntica conclusão não se aplica aos demais integrantes do grupo familiar tanto que desde 1976, o autor possui vínculos urbanos.

Assim, a Declaração da Justiça Eleitoral e a do Ministério da Defesa, por mencionarem a profissão de Lavrador do autor em **1971(ano em que completou 18 anos)**, guardam contemporaneidade com os fatos que se pretende comprovar, pode ser considerado como início de prova material do labor do autor no campo.

Na tentativa de ampliar a eficácia da prova documental produzida, no juízo deprecado foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo segurado cujos principais trechos merecem transcrição.

A testemunha Valter Manoel Garcia afirmou que conheceu o autor em Pinhal da Várzea e se recorda que ele começou a trabalhar na roça com 08(oito) anos; que sempre passava no meio da terra da família do requerente; que o autor ia para aula até meio dia e depois auxiliava o pai na lavoura; além do autor trabalhavam os irmãos; que a terra da família do autor tinha uns 07 alqueires e meio; que plantavam feijão, milho, mandioca, arroz e possuíam alguns animais; que tiravam o sustento da roça; que na terra só trabalhava a família; que o autor saiu quando tinha uns 22 anos; que o autor enquanto morou lá não possuiu outras atividades, além do trabalho na roça.

Aládio Fernandes Pedrosa aduziu conhecer o autor desde 1965 de Pinhal da Várzea; que em 1965, o autor era adolescente e ajudava o pai na roça e devia ter uns 12 anos; que plantavam feijão, milho e os irmãos também trabalhava, bem como o pai e a mãe; que não se recorda até quando ficaram; que o pai do autor estava doente e que vizinho com ele uns; que o autor saiu solteiro quando tinha mais ou menos 20 anos e foi trabalhar fora, acredita que foi para São Paulo; que depois ele só ia passar no campo; que desde 12 anos o autor ajudava na roça até uns 20(vinte) anos.

Maria de Lourdes Demétrio asseverou conhecer o autor desde 1960/1961; que o autor residia no Pinhal da Várzea e a depoente era sua vizinha; que o autor começou a trabalhar com 07 ou 08 anos; que a terra da família do autor tinha em média 07alqueires e meio; que plantavam feijão, milho, arroz; que o autor saiu da roça quando tinha uns 22 anos

Obviamente que imprecisões pontuais não retiram por completo a fidedignidade dos testemunhos prestados, até porque os fatos objeto da prova ocorreram há mais quarenta anos. Contudo, com base nas afirmações das testemunhas, notadamente nos trechos que afirmam que o autor deixou o campo com 22 anos e, com base na prova material em nome do demandante, reputo comprovado apenas os intervalos de **05.04.1971 a 02.02.1975**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando o período rural reconhecido em juízo e os lapsos urbanos comuns averbados pelo INSS, o contava **28 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**03.03.2016**), conforme tabela anexa.

Assim, não possuía tempo para deferimento do benefício pretendido.

Noutro momento, considerando que o autor continuou com vínculo ativo, em **19.10.2016**, data do ajuizamento da ação contava com **29 anos, 03 meses e 08 dias (28 anos, 07 meses e 22 dias + 07 meses e 16 dias) e 31 anos e 08 meses** até a última contribuição constante no extrato do CNIS anexado (28 anos, 07 meses e 22 dias + 03 anos e 28 dias), aquém do exigido para implantação da aposentadoria vindicada. Vide tabelas a abaixo:

Desse modo, devido apenas o provimento declaratório para determinar ao réu que averbe o intervalo como rurícula ora reconhecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **averbar no tempo de serviço do autor o período de trabalho rural entre 05.04.1971 a 02.02.1975**.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-94.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007638-59.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSA VARGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SANTANA - SP201206

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-47.2019.4.03.6183
AUTOR: MALVINA AUGUSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-32.2019.4.03.6183
AUTOR: JORGE CAMILO ISPER
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011522-62.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-37.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORTEZ BERMUDEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007943-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CECILIA MASCITTI KITADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-37.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ARGEU PEREIRA MILITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o pedido de expedição de ofício requisitório referente às parcelas incontroversas, considerando o valor vultoso apurado e o interesse público envolvido, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, nos termos do título executivo judicial (doc. 14155535 - p. 04/06).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-96.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o **valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, apresente a parte autora a **cópia de sua CTPS na íntegra.**

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007760-38.2018.4.03.6183
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008130-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WELLINGTON CALDEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.
Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
Havendo concordância, tornem os autos conclusos.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.
São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007677-15.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER PALARETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.
Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
Havendo concordância, tornem os autos conclusos.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.
São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011792-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.
Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
Havendo concordância, tornem os autos conclusos.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.
São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-68.2019.4.03.6183
AUTOR: IRANI RIBEIRO YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007760-38.2018.4.03.6183
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 15662453 e 15662482: comprovado o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, notifique-se a AADI/INSS para cumprimento da tutela provisória, com a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011205-57.2015.4.03.6183
AUTOR: MARCIA LOVATO DOS SANTOS, RODRIGO SERIACO LOVATO
SUCECIDO: MARCELO SERIACO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399,
Advogado do(a) AUTOR: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399,

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifêste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007084-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, RUBENS FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-05.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009857-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP319873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000470-38.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER ROBERTO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003484-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIVAL GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias).

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011137-44.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-10.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS, ANTONIO DADAM, ANTONIO JOVAIR PETRINI, BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS, EUCLIDES DE MARCHESIN STEFANI, FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA, GERALDO EDMUNDO DE FREITAS, IRINEU ZANARDO, LAZARO BOMBO, LUIZ CARLOS RABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias).

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010806-04.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PAIXAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da petição (ID 15784380 e sus anexos) e da informação (ID 13874104).

Havendo impugnação, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012376-56.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA COSTA ABADÉ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Petição (ID 16094526): Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id 11471692.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-71.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NATIVIDADE PEREIRA
REPRESENTANTE: LUCIANA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112,

D E S P A C H O

Vistos.

Petição (ID 11574239): Concedo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos que comprovem ser ela dependente/herdeira da parte autora, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 ou na forma da lei civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a requerente a certidão de inexistência de dependentes de Maria Natividade Pereira para fins de pensão por morte.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO FIEL DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o teor do documento anexado (ID 15529240), oficie-se à Agência da Previdência Social - Centro para que apresente a cópia da CTPS da parte autora na íntegra.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos remanescentes, em cumprimento à determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017494-13.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA ENEDINA TARDEM OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição (ID 14865340 e seus anexos): Indefiro a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios na forma indicada pelo requerente, em razão da ausência da aquiescência de todos os contratantes (ID 14322579). Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a juntada do consentimento de todos os contratantes. Silentes, expeçam os ofícios requisitórios relativos aos honorários advocatícios de forma igualitária.

Int.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017492-43.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACY CARDOSO LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição (ID 14864624 e seus anexos): Indefiro a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios na forma indicada pelo requerente, em razão da ausência da aquiescência de todos os contratantes (ID 14323546). Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a juntada do consentimento de todos os contratantes. Silentes, expeçam os ofícios requisitórios relativos aos honorários advocatícios de forma igualitária.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015685-85.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BOSCO PINHEIRO DAVI
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE MIRANDA PEREIRA - SP345746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006516-74.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUTINIO SOARES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01/10/1997 a 13/11/2007 e de 01/07/2008 a 29/05/2014. Nesse ínterim, entre 23/12/2002 e 08/04/2003, 27/05/2006 e 04/04/2007 e de 08/03/2012 a 27/04/2012 houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 17.10.2018, afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, a parte autora esclareceu pleitear também o reconhecimento dos períodos em que esteve em gozo de auxílio doença.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 998/STJ ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária"), afeto ao REsp 1.759.098/RS.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intinem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-89.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIZA PEREIRA DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada da cópia do processo administrativo, NB 082926655-0, pela autarquia previdenciária.

Após o decurso do prazo, retomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública proposta por herdeiros do segurado falecido. O INSS alega ilegitimidade da parte.

Regra geral, a legitimidade para propor ação judicial, é do titular da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Neste caso, tem-se a chamada legitimação ordinária. Contudo, excepcionalmente, a lei pode prever hipóteses que autorizam outro que não seja o titular da relação jurídica de direito material, a litigar em nome próprio na defesa desse direito. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.

Assim, em regra, apenas o titular do direito ao benefício previdenciário, tem legitimidade ativa para propor a demanda na busca da obtenção do próprio benefício ou da sua revisão, bem como a execução dos valores então decorrentes. Reconhece-se que a demanda previdenciária tem o chamado "caráter personalíssimo", ou seja, deve ser proposta pelo próprio beneficiário na defesa de seus interesses individuais.

Contudo, a Lei 7.347/85 admitiu nos termos de seu artigo 5º, a legitimidade de diversos entes na propositura da ação civil pública em defesa de interesses coletivos "latu sensu". Aceita sua possibilidade no que diz respeito às questões previdenciárias, todos aqueles que se encontram na situação abrangida pela lide proposta em caráter coletivo, estão, em regra, também abrangidos pela decisão que lhes seja favorável.

Nesse caso, tendo conhecimento da propositura da ação civil pública que defendia seu direito, o beneficiário não era obrigado a propor uma demanda individual, pois tal circunstância incorreria no próprio desvirtuamento da demanda coletiva. Os substituídos processuais na ação civil pública, portanto, são todos aqueles que na época da propositura da demanda se encontravam na situação abrangida pela relação de direito material e que, embora pudessem, optaram tacitamente pela não propositura de uma ação individual.

Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido o falecimento do beneficiário no curso da demanda de conhecimento, considera-se que o provimento judicial favorável passou a integrar seu patrimônio e seus herdeiros podem assumir a satisfação do direito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, desde que observado o prazo prescricional.

A respeito da execução individual de título formado em ação coletiva, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OU SUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.

1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível.

2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização.

3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.

4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.

5...

6...

7...

8...

9. Recurso especial provido.

(REsp 869.583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 05/09/2012)

Vê-se, portanto, que a legitimidade para a execução pertence individualmente a cada beneficiário, ou seus sucessores. A respeito da legitimidade dos sucessores nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o STJ também decidiu que: *Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.* (REsp 1650339/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018)

Também ao tratar desse assunto, recentemente pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, definindo que *"deve ser admitida a legitimidade ativa dos demandantes, na qualidade de sucessores de sua falecida mãe, titular do benefício de pensão por morte, inclusive por força da coisa julgada, para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. Com efeito, os valores almejados são incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, já que reconhecidos por meio da ação coletiva"* (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007229-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2019).

Nesse sentido, ocorrendo o falecimento do beneficiário no curso da ação civil pública, os seus sucessores detêm legitimidade para a propositura da execução individual dos valores que passaram a integrar seu patrimônio, respeitada a prescrição quinquenal.

No caso em questão, o ex-segurado, Antônio Marcos da Silva, faleceu em 14/08/2009, ou seja, no curso da mencionada ação civil pública (doc. 11644389).

Assim, afasta alegação do INSS referente à ilegitimidade de parte das exequentes, GILEUSA MARCOS DA SILVA TOFANELLI, EDILEUZA MARCOS DA SILVA MARCHINI e NEIDE MARCOS DA SILVA, filhas do ex-segurado. Saliente-se, que deverá ser reservada, na eventual expedição de ofício requisitório, a cota parte da co-herdeira, Neusa Marcos da Silva Urenha.

Considerando o teor do documento anexado pela parte exequente (doc. 11707240), oficie-se à Agência da Previdência Social localizada na Avenida Rio das Pedras, 2476) para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a cópia da carta de concessão, da memória de cálculo e do extrato de créditos referente ao benefício NB 0675459605.

Após o cumprimento, abra-se vista à parte exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos de liquidação que entende devidos.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500012-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEAL DE FIGUEIREDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO RAYMUNDI - SP238557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF / Res. 134/2010 do CJF.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021339-53.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIANE APARECIDA DE ASSIS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar existência de união estável. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WILLIAM ANDREW HARRIS
PROCURADOR: JOHN WILLIAM HARRIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO - SP59781,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro no sentido de que o beneficiário do requerimento tem seu cadastro de CPF na condição irregular, promova a parte autora sua regularização perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-91.2019.4.03.6183
AUTOR: EDILSON SIMPLICIO TEOBALDO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR - SP170043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, deverá a parte autora, no mesmo prazo, **comprovar preencher os pressupostos necessários à obtenção do benefício de Justiça Gratuita, ou proceder ao recolhimento das custas iniciais**, considerando o teor da certidão (ID 16400194) que demonstra o recebimento de remuneração de R\$ 6.335,96 pelos serviços prestados à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, acrescida do valor recebido a título de benefício previdenciário (R\$ 3.096,43).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-13.2017.4.03.6183
AUTOR: DENISE DE QUEIROZ SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002250-37.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEMI CRUZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013352-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO GARDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008176-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO MIGUEL RISSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-83.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO SOARES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030130-82.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO BELMONTE DIAS, APARECIDO BELMONTE DIAS, JOAQUIM DIAS BELMONTE, MARIA ANGELA DIAS BELMONTE JARDIM, ANA APARECIDA DIAS MATTOS
SUCEDIDO: DIOGO BELMONTE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-89.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS PAZINATTO VARGAS - SP254790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002390-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADENILSON ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023642-68.1994.4.03.6183
AUTOR: WHALTER CAETANO BRESCIANE
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MARIA AUXILIADORA ANTUNES BRESCIANE visando suceder processualmente o autor, WHALTER CAETANO BRESCIANE, falecido em 17/09/2018.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS manifestou concordância com o pedido de habilitação (ID 15453286).

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 13140530 e seu anexo atestam a condição da requerente de dependente habilitada à pensão por morte de Whalter Caetano Bresciane, na qualidade de cônjuge.

Verifica-se pelos documentos anexados que a requerente é a única pensionista do falecido autor.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003150-06.2004.4.03.6183

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução de valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-94.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON MARQUES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Analisando o teor do laudo pericial e dos documentos anexados pelo INSS (ID 15532314), observa-se que a lesão ou deficiência constatada pela perícia médica decorre de acidente sofrido no trabalho. Relatou a parte autora que na ocasião do acidente o "CAT" não teria sido emitido por equívoco.

Assim sendo, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem expressamente sobre tal fato.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009976-69.2018.4.03.6183

AUTOR: IRLAN OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DERRICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Petição (ID 16082168):

Inicialmente, indefiro a realização de inspeção judicial na autora a fim de atestar a existência de incapacidade, haja vista serem fatos controvertidos que necessitam de conhecimento especial técnico, em conjunto com análise da documentação médica pertinente, para serem elucidados, conforme artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) perito(a) para que preste os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005442-22.2008.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO APARECIDO TEGGE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução de valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001914-77.2008.4.03.6183

AUTOR: MARIZA LAVORINI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução de valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Contudo, em questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (“Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000954-14.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LISALMIR OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 14221918, no valor de R\$ 129.825,90, atualizado até 01/2019. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo / Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, postula patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc.13674875) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005410-56.2004.4.03.6183
AUTOR: JAIR MACAUBAS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018544-74.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO COSTA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-21.2019.4.03.6183
AUTOR: ARTUR DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011470-98.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a apresentação do extrato de pagamento atualizado do benefício NB 1645859484.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019922-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ABIMAEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015110-72.2008.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES, JOAO CARLOS LOPES, OSCAR FERNANDO LOPES, PAULO EDUARDO LOPES, JOSE ANTONIO LOPES

SUCEDIDO: BENEDITO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,

Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,

Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,

Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,

Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da 9ª Vara da Fazenda Pública do Fórum João Mendes.

Silente, reitere-se o ofício expedido.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011734-76.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE CAMPOI NAVARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003150-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARGEMIRO CANDIDO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 15385533) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-67.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de ação proposta por JOSE DE SOUZA XAVIER, qualificado na inicial, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.250.974-6, bem como seja declarada inexistente a dívida correspondente ao auxílio-doença anteriormente recebido no período de julho de 2008 a setembro de 2013, por terem os valores alimentares sido recebidos pelo autor de boa-fé.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ocasião em que o pleito de antecipação de tutela restou indeferido (Num. 2321741).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 2417414). Houve réplica (Num. 2759419).

Foram realizadas duas perícias médicas nas especialidades de ortopedia e clínica médica/ofalmologia (Num. 4697386; Num. 12638593), com manifestação da parte autora (Num. 4999210; Num. 13170689).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

Da leitura dos autos verifica-se a seguinte análise efetuada pelo réu acerca do fatos: *"ORIENTO PARA CANCELAMENTO DO NB 31/505.250.974-6, JOSE DE SOUZA XAVIERA, DCB 03/05/2008, tomando as providências para cobrança dos valores pagos indevidamente, tendo em vista que, apesar dos pagamentos indevidos terem ocorrido por erro do INSS (que foi intimado em 19/08/2008, pela ADJ, da cessação do benefício determinada na sentença), o segurado tinha ciência de que a sentença havia expressamente o benefício somente até essa data e determinou seu cancelamento"* (Num. 1782920 - Pág. 85). Em outra passagem: *"Ocorre que, por evidente ERRO ADMINISTRATIVO, o benefício implantado em Novembro de 2007 (fls. 73) não foi cessado, somente iniciando o processo de reavaliação em 06/06/2013 (fls. 55)"* (Num. 1782920 - Pág. 92).

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinou a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos **recursos repetitivos** (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), de rigor a suspensão dos presentes autos, uma vez que se discute a devolução de valores recebidos por beneficiário do INSS – mesmo que tenha sido recebido de boa-fé – por força de erro da Previdência Social, com seu sobrestamento até a publicação do acórdão proferido nos autos do recurso.

P. R. I.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-77.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABRICIO DONIZETE MAZZO, MURILO ALVES MAZZO, CAIO ALVES MAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial de levantamento em favor de Fabricio Donizete Mazzo dos valores referentes aos ofícios requisitórios nºs 2018067085 e 20180067083, expedidos em favor dos filhos, Murilo Alves Mazzo e Caio Alves Mazzo. No que tange aos honorários advocatícios, expeça-se alvará judicial de levantamento em favor da patrona dos exequentes, Dra. Ana Maria Costa dos Santos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-22.2019.4.03.6183
ASSISTENTE: AMAURI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

Vistos.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a propositura da presente ação e o teor do pedido elaborado na inicial, considerando que o objeto do processo nº 0007865-03.2011.4.03.6133 envolveu o reconhecimento de período laboral especial tratado neste feito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, além da juntada do **comprovante de residência atualizado**, **deverá a parte autora comprovar não possuir condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo**, visto que sua remuneração como empregado da CPTM (RS 8.633,88) acrescida do valor recebido a título de benefício previdenciário (RS 3.061,45) sobeja 11 (onze) salários mínimos (doc. 16125385 e seus anexos).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-14.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANTUNES CHAVES, MARCIO ANTONIO DA PAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Proceda-se à retificação da autuação, cadastrando-se o patrono da parte exequente.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao INSS, acerca da decisão de fls. 249/250 (ID 12340511).

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014061-14.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO MENDES DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da r.decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001823-40.2016.403.0000, conforme certidão ID 14741479, aguarde-se no arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009298-47.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IDICE DA CONCEICAO ROCHA
Advogado do(a) EMBARGADO: GILSON GIL GODOY - SP110701

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização.

Retomemos autos à Contadoria para que, no prazo de 20 (vinte) dias, dê cumprimento ao despacho de fl. 219 (ID 12950790).

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010637-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000582-85.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO CORREA, MARCIO ANTONIO DA PAZ
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a alegação do exequente de que há saldo remanescente relativo a juros em continuação, dê-se vista ao INSS para ciência dos cálculos apresentados pelo exequente e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007832-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 14017979, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os autos 0015034-95.2006.403.6301.

Intimem-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005646-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON AUGUSTO CLAUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da transmissão do ofício requisitório do valor incontroverso, encaminhe-se o presente feito a Contadoria Judicial para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar cópias legíveis dos documentos de fs. 195 a 199 ID 14539665, visto que as cópias apresentadas estão ilegíveis.

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008615-44.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A, ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA - SP324883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Outrossim, face à manifestação do INSS, id 13003624, HOMOLOGO a habilitação de ROZENI MARIA DE ARAUJO, sucessora de Reginaldo Ferreira de Araújo, conforme documentos constantes dos autos.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017726-18.2016.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANTONIO NEIVA DE ARAUJO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar declaração de hipossuficiência;

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000674-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016915-68.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MANOEL RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007881-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AZIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILUCIA RODRIGUES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE VIEIRA BRAGA - SP395585, CLEIDE MARIA DA SILVA CALADO - SP391523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010845-25.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIBELI SACCO E MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ANTONIO BREVE - SP211469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007405-84.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar o indeferimento administrativo referente ao benefício objeto da lide;

II - Apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo, inclusive, a contagem de tempo de serviço, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003970-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILMA MARIA MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PETRUSKA DARC MENDES DE CARVALHO ALBUQUERQUE - SP320105
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar documento atualizado que comprove a não conclusão do processo administrativo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024066-17.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICODEMOS OLIVEIRA LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052744-71.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré da sentença prolatada, bem como para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE FUKIE KUTSUNUGI

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003878-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERISVALDO PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA - SP372018
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA APS

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para apresentar documento atualizado que comprove a não conclusão do processo administrativo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002685-74.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARCELO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006214-04.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, intime-se a AADI para que cesse os descontos que estão sendo efetuados em seu benefício, bem como para que o INSS se abstenha de efetuar quaisquer outros descontos até posterior decisão definitiva de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA CAROLINE MION - SP367748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo n. 0002648-76.2019.403.6301 constante da certidão de prevenção ID 14682986, visto que, conforme a sentença que segue em anexo, foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, em razão do valor da causa.

Afasto ainda a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente aos processos n.º 0058821-28.2016.403.6301 e n.º 5000171-13.2015.403.6114 uma vez que a presente ação trata-se de possível agravamento das condições de saúde da parte autora em relação aos processos mencionados, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de 2016, já que as ações em epígrafe foram ajuizadas nos anos de 2015 e 2016.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Considerando que o processo n.º 0038372-15.2017.4.03.6301 constante da certidão de prevenção ID 14682986, foi ajuizado em 08/08/2017, foi sentenciado em 14/02/2018 e que, de acordo com o indeferimento administrativo apresentado, o autor recebeu benefício de auxílio doença até 31/07/2017, ou seja, data anterior ao ajuizamento e a sentença de mérito proferida nos autos em questão, deverá comprovar que efetuou requerimento administrativo posterior a decisão judicial, apresentando para tanto, seu indeferimento;

II - Deverá ainda retificar o valor da causa, tendo em vista o ajuizamento neste juízo comum;

Se cumprido, tomem conclusos para designação de perícia prévia.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003397-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A, LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar documento atualizado que comprove a não conclusão do processo administrativo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERISVALDO LIMA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar documento atualizado que comprove a não conclusão do processo administrativo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA CAMPOPIANO ABRAHAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Considerando que já foi produzida a prova pericial, bem como as partes já se manifestaram acerca do laudo apresentado, os autos encontram-se prontos para julgamento.

Intimem-se as partes, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009954-72.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR DONIZETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, requisitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004007-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO - SP401670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar documento atualizado que comprove a não conclusão do processo administrativo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR MALONI TOMAZ - SP336651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o processo indicado na certidão de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação apresentada, que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte;

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0031884-83.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORENA DA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEISIANE MARIA DA GAMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da 4ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre a atual situação do processo nº 0054849-93.2014.8.19.0205, bem como fornecendo eventual decisão transitada em julgado, haja vista a relação de dependência da comprovação dos fatos destes autos com o julgamento daquele processo.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009235-61.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RICARDO SEVERO, RONICEIA SEVERO, ROCINO SEVERO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO - SP267469, EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218, MARIA APPARECIDA LISBOA DE OLIVEIRA - SP238504
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO - SP267469, EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218, MARIA APPARECIDA LISBOA DE OLIVEIRA - SP238504
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO - SP267469, EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218, MARIA APPARECIDA LISBOA DE OLIVEIRA - SP238504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA SARAFIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LEME DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EGLEIDE CUNHA ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APPARECIDA LISBOA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050274-67.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE FRANCO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004564-34.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO PEDRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003669-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL SALES MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE AGENCIA INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente (1) procuração e declaração de pobreza com data atualizada, eis que aquelas juntadas aos autos não estão datadas e (2) documento que comprove a não conclusão do processo administrativo até a data da impetração do Mandado de Segurança.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011755-86.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA SQUILLACE TILLI, MIKHAEL SQUILLACE TILLI
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO ROSA - SP126439
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO ROSA - SP126439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FELICE TILLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO FRANCISCO ROSA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011062-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 178.679.151-7, DER em 18/10/2016), em decorrência do óbito de Marco Artur dos Santos, ocorrido em 22/09/2015.

Em síntese, sustentou que era casada com *de cuius* desde 22/09/2001. Entretanto, após o óbito do segurado, a autarquia não teria reconhecido o alegado direito da autora ao benefício, por suposta falta de qualidade de dependente.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF, prescrição quinquenal; no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id 9412930 - p. 85/90).

Em audiência realizada no JEF, foi colhido depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas testemunhas.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 12490430).

A autora juntou cópia de certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte (id 12818348).

Após manifestação do INSS, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (18/10/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 24/07/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Passo a fundamentar e decidir.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”.] [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viçar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

III – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

IV – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

V – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

No caso dos autos, Maria Alice Alves dos Santos, na condição de cônjuge supérstite de Marco Artur dos Santos, titular do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/560.898.107-0), com DIB em 23/10/2007 e DCB em 22/09/2015 (data do óbito), requereu, administrativamente, a concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/178.679.151-7), com DER em 18/10/2016, o qual foi indeferido pelo INSS.

Da qualidade de segurado.

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. "

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, a qualidade de segurado de *de cuius* é incontroversa, uma vez que na data do óbito estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/560.898.107-0 (id 9412930 - p. 71).

Da qualidade de dependente da parte autora.

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência);

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. "

Quanto à condição de dependente da parte autora, segundo o disposto no § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que, tratando-se de cônjuge, companheiro (a) e de filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida.

Deste modo, considerando que a autora era casada com o *de cuius* (certidão de casamento, id 9412930 - p. 08), sua condição de dependente em relação ao instituidor do benefício ora pleiteado resta incontroversa.

Em seu depoimento pessoal (id 9412931), a autora relatou que se casou com o *de cuius* no Rio de Janeiro, em 22/09/2001. Passaram três anos no Rio de Janeiro e no quarto ano foram para São Paulo. Quando do óbito do falecido, aduziu que estavam morando, à época, nos fundos da casa de sua sogra, Alzira Marques dos Santos. Informou também que recebeu auxílio-doença durante quinze anos e depois se aposentou por invalidez.

Quando da audiência no Juizado Especial Federal, aquele juízo consignou expressamente em ata a determinação para que a parte autora providenciasse a juntada de comprovantes de residência e demais provas, em nome da autora e do falecido, contemporâneos ao tempo da convivência (id 9412930 - p. 107). Foram, então, juntados os documentos de id 9412930 - p. 112/117, junto à Secretaria de Saúde de São Paulo e Ministério do Trabalho.

Nesta perspectiva, entendo que o acervo probatório carreado aos autos permite concluir pela condição de dependente da parte autora.

Destarte, verificado o preenchimento dos requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), deverá ser concedido o benefício de pensão por morte em favor da autora Maria Alice Alves dos Santos.

Data de início do benefício.

Considerando que o óbito ocorreu em 22/09/2015, antes da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015, e o requerimento do benefício de pensão por morte (NB 21/178.679.151-7) foi formulado em 18/10/2016, ou seja, mais de trinta dias após o óbito, o benefício deverá ser concedido a partir da DER (em 18/10/2016).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, condenando o INSS a implantar em favor de Maria Alice Alves dos Santos, o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/178.679.151-7), a partir do requerimento administrativo (18/10/2016), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/610.264.602-2), não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tanpouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

- Segurada: Maria Alice Alves dos Santos
- CPF 549.505.627-20
- Benefício concedido: pensão por morte (NB 21/178.679.151-7)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 18/10/2016.
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015594-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIETE DOS PASSOS ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BELZADETE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR NEVES - SP106876

S E N T E N Ç A

ELIETE DOS PASSOS ALEXANDRE, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/174.215.283-7) em decorrência do óbito de Paulo Marques da Silva, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Em síntese, sustenta que teria convivido em união estável com o falecido até o óbito.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id 11082265 – p. 83/85). Suscitou incompetência absoluta do JEF pelo valor da causa, necessidade de litisconsórcio passivo posto já haver beneficiária de pensão por morte e, por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi determinada a inclusão de Belzadete Costa da Silva, atual beneficiária da pensão por morte, no polo passivo (id 11082266 – p. 06). Devidamente citada, a corré apresentou contestação (id 11082266 – p. 22/24).

No JEF, foram ouvidas autora, corré e testemunhas (id 11134049).

Sobreveio sentença de procedência (id 11082266 – p. 50/55). Após oposição de embargos declaratórios do INSS (id 11082266 – p. 58), foi anulada a sentença, ante o reconhecimento da incompetência absoluta do JEF (id 11082266 – p. 74/79).

Os autos foram então redistribuídos a esta Vara.

Após ciência às partes, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo à autora e à corré o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.”]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”. [...]]

Uma série de modificações advio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do *de cujus* é incontroversa, uma vez que é instituidor da pensão por morte deferida à corré Belzadete Costa da Silva (NB 21/175.448.874-6).

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 16. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1.º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2.º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2.º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 3.º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou: contratos de empréstimo em nome do *de cujus*, datados de 02/2015 e 03/2015 (id 11082263 – p. 58/60 e id 11082265 – p. 01/05, 25), com endereço na Rua Jayme Fingerman, 273, Parque Santo Antônio, São Paulo/SP; comprovantes de residência em nome da autora, no mesmo endereço (id 11082263 – p. 16 e 51, id 11082265 – p. 26); cópia de carteira de identidade, CPF, título de eleitor e CTPS do *de cujus* (id 11082263 – p. 17/46); e fotos de família (id 11082263 – p. 54/56).

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral.

Autora Eliete dos Passos Alexandre: afirmou que conviveu por mais de vinte e seis anos com o falecido. Moraram de aluguel em diversos locais, mas, há dez anos, moravam na Rua Jayme Fingerman, 273, Parque Santo Antônio, São Paulo/SP. Afirmo que foi ela que socorreu o falecido antes de ir para o hospital e que ele trabalhava como pintor, tinha alguns problemas de saúde, teve três AVCs.

Corré Belzadete Costa da Silva: afirmou que ela e o falecido moravam juntos na Rua João Barreto de Menezes, Jabaquara, São Paulo/SP. Aduziu que sempre trabalhou para cuidar dos três filhos e o falecido era alcoólatra, passava dias em casa e dias fora. O falecido trabalhava em firma e depois passou a laborar como pintor, sendo afeito a bebidas e mulheres. Informo que o endereço declarado na certidão de óbito foi feito pela mãe do falecido, para fins de sepultamento em Embu das Artes. Alegou desconhecer a autora e que o *de cujus* saía para trabalhar e, por vezes, ficava fora de casa alguns dias.

Testemunha Monica Barcelos dos Santos (autora): informou ser vizinha da autora há mais de treze anos, na Rua Jayme Fingerman. Afirmo que, à época, a autora se mudou para referido endereço junto com a filha e o falecido, morando sob o mesmo teto. A testemunha é amiga da filha da autora, afirmou que tinha contato com o falecido e que ele era pintor. Nada soube dizer sobre suposta outra família do *de cujus*. Disse que o falecido ficou internado, mas passou mal em casa. Foi ao velório e confirmo que a autora também estava presente. Afirmo que o falecido frequentava a Paróquia Santo Antônio e que em festas de família da autora, o *de cujus* e a autora estavam sempre juntos.

Testemunha Maria Aparecida Matias da Silva Pereira (corrê): afirmou ser vizinha da corré há mais de vinte anos, na Rua João Barreto de Menezes. Afirmo que o falecido e a corré viviam como marido e mulher e que os três filhos do casal moravam com eles. Informo que não foi ao velório, mas ficou sabendo do óbito pela própria corré. E que, antes do óbito, o falecido ficou internado em hospital, a corré e as irmãs iam visita-lo no hospital. Por fim, informo que o *de cujus* trabalhava como pintor.

Testemunha Josenilce dos Santos Pereira (corrê): aduziu que conhece a corré desde 1995 e que moram próximas. Afirmo que a corré foi casada com o falecido e tiveram três filhos. Informo que o falecido trabalhava como pintor, bebia muito e sempre o via nos finais de semana. Não foi ao velório, mas ficou sabendo do óbito pela própria corré. Não soube quanto tempo ficou internado antes de falecer.

Testemunha Edilson Honorato (corrê): afirmou que conhece a corré desde 1986. Disse que conheceu o falecido e que já eram nascidos os três filhos do casal. Sempre moraram na Rua João Barreto de Menezes. O falecido bebia muito, mesmo quando os filhos eram pequenos. Ele saía de casa e voltava. Trabalhava como pintor, mas também já trabalhou em metalurgia. Ao ser indagado pelo juízo, afirmou que o falecido não estava mais em casa, estava com outra mulher, pouco tempo antes do óbito. Aduziu que foi a corré quem lhe disse que o *de cujus* estava com comrose e achava que ele estava com outra mulher. Informo, ainda, que o próprio falecido lhe disse que não estava mais morando na casa da corré. Por fim, aduziu não ter ido ao velório, mas ficou sabendo do óbito pela corré. Não sabe se o *de cujus* ficou internado e nem se frequentava igreja.

Os depoimentos mostraram-se coerentes com os fatos alegados pela autora, bem como grande parte da documentação carreada aos autos é contemporânea ao falecimento, demonstrando que, de fato, houve convívio marital entre a autora e o segurado instituidor do benefício por vários anos, e que tal convívio perdurou até o óbito do Sr. Paulo Marques da Silva.

Destes modos, a condição de companheira do falecido, instituidor do benefício, ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor de Eliete dos Passos Alexandre é medida que se impõe.

No entanto, da prova oral colhida, pode-se concluir que o Sr. Paulo Marques da Silva mantinha relacionamento com a autora concomitante ao relacionamento com a corré. Dessa forma, o benefício deve ser rateado entre ambas. Ressalto que a jurisprudência entende possível o rateio de pensão por morte entre duas companheiras, como se observa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCORRÊNCIA ENTRE DUAS COMPANHEIRAS CONCOMITANTES. RATEIO DA PENSÃO ENTRE ELAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 77 DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - A Lei de Benefícios, no art. 16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época dos óbitos, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes [...] depreende-se que o de cujus mantinha, no mínimo, duplo relacionamento, tanto com a primeira companheira [...], quanto com a segunda, [...] não havendo, em verdade, prova cabal de que no momento do falecimento vivia maritalmente com apenas uma delas, o que acarreta o direito de ambas perceberem o benefício previdenciário de pensão por morte em rateio. Aliás, ao contrário, os dados coligidos indicam vínculo afetivo e duradouro com as duas. 15 - Assim sendo, definidas faticamente tais situações, o que importa ao direito previdenciário, sem digressões, discussões ou incursões nos aspectos moral, religioso ou do direito de família tradicional, aquilatar-se a condição de esposa e companheira de cada uma delas (ou, no presente caso, duas companheiras), sem que uma dessas situações possa servir de autoexcludente da outra, sendo imperativo o reconhecimento do direito das duas ao benefício em questão. 16 - A dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, que só cederia mediante a produção de robusta prova em contrário, o que não se observa nos autos. 17 - Tem-se por caracterizada a condição de dependente da apelante em relação ao falecido, devendo o benefício de pensão por morte ser rateado entre todos os dependentes, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 [...] Apelação da parte autora parcialmente provida (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1974249 0013076-33.2009.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018)

Data de início do benefício

A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (grifei)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em **01/09/2015** (id 11082266 – p. 33), antes da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015, e o requerimento do benefício de pensão por morte (NB 21/174.215.283-7) foi formulado em **07/10/2015** (id 11082265 – p. 06/07), ou seja, mais de trinta dias após o óbito, **o benefício deverá ser concedido a partir da DER (em 07/10/2015).**

Observo que foi concedido o benefício de pensão por morte à corrê Belzadete Costa da Silva (NB 21/175.448.874-6), com DIB na data do falecimento do instituidor do benefício, em 01/09/2015 (id 11082265 – p. 93).

Importante salientar que não se vislumbra má-fé da corrê, razão pela qual entendo que os valores pretéritos recebidos por ela não podem ser cobrados ou descontados pelo INSS.

Portanto, a divisão deve ser feita da seguinte maneira. O benefício de pensão por morte deve ser implantado no percentual de 50% em favor da autora, senhora Eliete dos Passos Alexandre, com data de início em 07/10/2015, com pagamento das parcelas em atraso desde então. A partir da implantação administrativa desse benefício (DIP), o benefício ativo em nome da corrê Belzadete Costa da Silva (NB 21/175.448.874-6) deve ser modificado, passando a corresponder a 50% do valor atual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar, em favor de ELIETE DOS PASSOS ALEXANDRE, o benefício de pensão por morte (NB 21/174.215.283-7), a partir da DER (07/10/2015), na cota-parte de 50%, procedendo ao desdobro da pensão por morte já concedida à corrê Belzadete Costa da Silva (NB 21/175.448.874-6), com pagamento das parcelas em atraso desde então.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/174.215.283-7), desde o requerimento administrativo (07/10/2015), na cota-parte de 50%, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da segurada: ELIETE DOS PASSOS ALEXANDRE

CPF: 105.211.828-32

Benefício concedido: Pensão por morte (cota-parte de 50% do benefício)

DIB: 07/10/2015

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

Observação: quando da implantação administrativa do benefício, o benefício da corrê (NB 21/175.448.874-6) deve passar a corresponder a 50% do valor atual (desdobramento).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCIA DOS SANTOS SAMPAIO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento do vínculo empregatício do "de cujus", no período de 01/07/1995 a 15/12/2005 e 01/08/2006 a 12/12/2007, com a empresa Transcava Comércio de Terraplanagem Ltda, bem como a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Francisco Cristiano Dias Sampaio, ocorrido em 26/12/2007 (fl. 34), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a 1ª DER que se deu em 06/01/2009 (NB 148.765.648-0) ou 2ª DER em 27/10/2009 (NB 151.609.279-9) ou 3ª DER em 18/01/2010 (NB 152.154.262-4) ou 4ª e última DER em 02/05/2016 (NB 178.155.227-1), atualizadas com juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (ID 1985206), que foi cumprida (ID 3083898).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 3516203). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 8209702).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (ID 9012666).

Foi realizada audiência de instrução em 10/04/2019 às 15 hs (ID 16266869).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício- NB 148.765.648-0 (06/01/2009) e o ajuizamento da presente demanda (03/05/2017).

Ultrapassada a referida preliminar, passo a analisar o mérito.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”.] [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a vicar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

III – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

IV – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

V – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

VI – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

VII – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º; [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

VIII – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

IX – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos $(E(x))$	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Passo a analisar o caso dos autos:

O Sr. Francisco Cristiano Dias Sampaio falecido, em 26/12/2007, ajuizou reclamação trabalhista (autos 02152-2007-020-02-00-5), em 22/10/2007, em face da empresa Transcava Comércio e Terraplanagem Ltda e TBPO Construtora Ltda (ID 1223391), sendo designada audiência de instrução para o dia 05/06/2008, às 14hs:30min.

Tendo em vista o estado de saúde do "de cujus", que estava praticamente em estado terminal, sua advogada requereu a antecipação da audiência (ID 1223398), sendo deferida a pauta especial para o dia 03/03/2008, às 14hs:30min

As reclamadas, em 19/12/2007, apresentaram proposta de conciliação (ID 1223398), reconhecendo o vínculo empregatício, no período de 01/08/2006 a 19/12/2007, com salário mensal de R\$ 1.500,00, na função de auxiliar administrativo.

A advogada do falecido informou que devido o estado de saúde do Sr. Francisco não era possível aguardar a audiência de instrução marcada para o dia 03/03/2008, razão pela qual aceitou o acordo na mesma data de sua apresentação (19/12/2007), falecendo em 26/12/2007.

O referido acordo foi homologado (ID 1223408).

O INSS não concedeu o benefício de pensão por morte à autora, sob a alegação de ausência de indício de provas materiais que comprovem o exercício de atividade (ID 1223408).

Frise-se que na ação trabalhista em comento não houve instrução probatória com a juntada de documentos e oitiva de testemunhas, que comprovassem o vínculo empregatício do "de cujus" com a empresa Transcava Comércio e Terraplanagem Ltda.

O artigo 55, §3º, da Lei 8213/1991 prevê que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

A parte autora trouxe aos autos, recibos de pagamento de salário, que se referem aos meses de maio, novembro, dezembro, todos de 2006 e fevereiro de 2007 (ID 1223408).

Foi realizada audiência de instrução neste Juízo, sendo certo que as testemunhas foram unânimes em afirmar o vínculo empregatício do “de cujus” com a ex-empregadora, inclusive ambas testemunhas declararam que ele era o “faz tudo” da empresa, laborando aos finais de semana e que não tinha horário para sair do trabalho (ID 16266885 e 16266889).

Desta feita, o vínculo empregatício do falecido restou comprovado, no período de 01/08/2006 a 19/12/2007.

Assim, o “de cujus” na época de seu falecimento (26/12/2007) possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, §1º da Lei 8213/1991, já que ele possuía mais de 120 contribuições, conforme cálculo de tempo de contribuição, de fl. 158 (ID 1223408).

Importante ressaltar, ainda, que no acordo homologado na Justiça Trabalhista, a segunda reclamada TBPO CONSTRUTORA LTDA ficou responsável pelos recolhimentos previdenciários (ID 1223398), que foram procedidos, inclusive com décimo terceiro, conforme GPS's constantes do ID 1223408.

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida, que é o caso dos autos, conforme Certidão de Casamento e certidão de óbito (ID 1223391).

Assim, resta comprovada a qualidade de dependente da autora.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor de **MARCIA DOS SANTOS SAMPAIO** é medida que se impõe.

Data de início do benefício

A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (grifado)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. ”

Cumprе ressaltar que a parte autora procedeu a quatro pedidos administrativos de concessão de pensão por morte, a saber: 1º DER que se deu em 06/01/2009 (NB 148.765.648-0); 2º DER em 27/10/2009 (NB 151.609.279-9); 3º DER em 18/01/2010 (NB 152.154.262-4) e 4º DER em 02/05/2016 (NB 178.155.227-1).

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 26/12/2007 (antes da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015) e o primeiro requerimento do benefício de pensão por morte se deu em **06/01/2009 (NB 148.765.648-0)**, ou seja, mais de trinta dias após o óbito, **o benefício deverá ser concedido a partir da 1ª DER (em 06/01/2009).**

Cumprе ressaltar que o “de cujus” possuía dois filhos menores à época de seu falecimento (Maria Paula dos Santos Sampaio – fl. 110 e Lucas dos Santos Sampaio – fl. 111).

Observo pela declaração de fl. 197, datada em 20/09/2017, com firma reconhecida, que os filhos do “de cujus”, atualmente maiores, afirmam não ter interesse em integrar o polo ativo da presente ação e, por consequência, renunciam o direito aos créditos deferidos nesta ação, quando eram menores, razão pela qual a autora Marcia dos Santos Sampaio será a única beneficiária da pensão por morte pretendida.

Dispositivo

Ante o exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar, em favor de **MARCIA DOS SANTOS SAMPAIO**, o benefício de pensão por morte (**NB nº 21/148.765.648-0**), a partir da **DER, que se deu em 06/01/2009**.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de pensão por morte (NB 148.765.648-0), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DE LIMA - SP347151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 3.006,98), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA DE LOURDES MARTINS LEAL
Advogados do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 36.086,88), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA CARNEIRO RIOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060, JOSE AYRTON FERREIRA LEITE - SP126770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 15.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA LANZA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se ação proposta por CARLA LANZA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho NB 612890046-5 (91).

Juntou procuração, documentos pessoais, documentação médica e documentos comprobatórios referentes ao benefício em questão (Carta de Concessão, Indeferimento Administrativo, entre outros).

Vieram os autos à conclusão.

É breve o relatório.

Decido.

Considerando a natureza do benefício pleiteado, e a expressa exclusão de matéria acidentária da competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), reconhecido de ofício a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002301-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENICIO JESUS DA SILVA, THAYNARA JESUS DA SILVA, THAILAINNE EMANUELLY JESUS DA SILVA
REPRESENTANTE: VANESSA JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925,
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925,
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006394-20.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES SOUZA DOS HUMILDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Em face do acordo homologado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005336-55.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

Expediente Nº 3046

PROCEDIMENTO COMUM

000232-97.2002.403.6183 (2002.61.83.000232-5) - NEWTON DE MIRANDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 231.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-98.2002.403.6183 (2002.61.83.003032-1) - JOSE CARDEK DOS SANTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006702-42.2005.403.6183 (2005.61.83.006702-3) - SEBASTIAO COSTA BEZERRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007130-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007130-1) - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 425.

Aguarde-se o julgamento do AI 5030980-87.2018.403.0000.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011198-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011198-4) - BENEDITA VIEIRA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014145-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014145-9) - DANTE VALENTIM MERLI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme fls.154/158, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo

PROCEDIMENTO COMUM

0012389-24.2010.403.6183 - JOSE SOUZA FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a promover a virtualização dos autos nos termos da Resolução PRES 142/2017, a exequente quedou-se inerte.

Todavia, considerando que as partes transigiram (fls. 267/272 e 280/281), intime-se novamente a exequente para que cumpra o despacho de fls. 284, no prazo de 10 (dez dias), ficando cientificada de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso e os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005460-67.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008652-08.2013.403.6183 - JOSE DE ARAUJO BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012662-95.2013.403.6183 - AFONSO RIZZARDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007095-15.2015.403.6183 - NILSE MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a promover a virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, a exequente ficou-se inerte.
Todavia, considerando que as partes transigiram (fls. 134), intime-se novamente a exequente para que cumpra o despacho de fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientificada de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso e os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001039-34.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003832-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO VELOSO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Promova a Secretaria o traslado das principais peças dos embargos à execução para os autos principais.
Após, desansem-se e arquivem-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003936-64.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-55.2001.403.6183 (2001.61.83.000929-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO VENANCIO DA SILVA X GENI CRISTINA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Promova a Secretaria o traslado das principais peças dos embargos à execução para os autos principais.
Após, desansem-se e arquivem-se.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009179-86.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005131-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR FERREIRA DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Promova a Secretaria o traslado das principais peças dos embargos à execução para os autos principais.
Após, desansem-se e arquivem-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002847-0) - PEDRO LEONEL(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, conforme extrato de fl. 200 e, ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005030-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005030-9) - JOAO PIRES(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 313/314 e ante a manifestação da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001710-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001710-6) - SONIA MARIA RAYMUNDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SONIA MARIA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010582-61.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consta na consulta ao sistema AADJ de fls. 238/239.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3032

PROCEDIMENTO COMUM

0940899-28.1987.403.6183 (00.0940899-1) - MARIA ANTONIA COSTA ALMANSA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:
1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0004675-86.2005.403.6183 (2005.61.83.004675-5) - JOSE ADILSON BISCARO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000077-2) - CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0005229-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005229-2) - ANGELO CARNIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002085-4) - EDILENE FRANCISCA DA SILVA(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003900-03.2007.403.6183 (2007.61.83.003900-0) - CLARESMINO BATISTA DE PAIVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0004017-91.2007.403.6183 (2007.61.83.004017-8) - ODAIR CORDEIRO VAZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0004074-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004074-9) - JOSE NILDO DE SALES(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0002819-14.2007.403.6314 - ANA TEREZINHA GOMES COSTA X EDINO COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006639-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006639-1) - MARIA AMELIA LOPES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0003542-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003542-8) - ROBERTO VILAR DA ROCHA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0004885-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004885-0) - EDVALDO AMARO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0013432-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013432-7) - VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-50.2011.403.6183 - NIVALDO DO CARMO SOARES(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0002450-49.2012.403.6183 - JORGE DE PAIVA CAMPOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0009923-86.2012.403.6183 - REGINALDO EUGENIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0011112-02.2012.403.6183 - EVALDO FERNANDES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada

pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0009007-18.2013.403.6183 - VICTOR PESSAGNA RAYMUNDO(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-21.2014.403.6183 - BELA DE FREITAS LIMA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA E SP322664A - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-10.2014.403.6183 - NEUCLAIR FELIX(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0009142-93.2014.403.6183 - PEDRO MILITAO DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-34.2016.403.6183 - MIGUEL FOGACA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000491-38.2015.403.6183 - BRISA SERENA NASCIMENTO GUEDES(SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032347-55.1994.403.6183 (94.0032347-6) - LURDES BELINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LURDES BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.?

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000926-51.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAN DROZDOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final nos autos dos Embargos a Execução 0000342-42.2015.403.6183.

São Paulo, 7 de março de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014511-41.2018.4.03.6183

AUTOR: GENIVAL INACIO LULA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CECILIA JOSEFA LULA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018193-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE ROBERTO LEITE
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15752559: Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 15380797 no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16367069: Ciência ao demandante.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço recente em nome de Carlos Eduardo Godoy de Souza, visto que o comprovante apresentado (documento ID nº 15155577) está em nome de Márcia Cristina Godoy de Souza.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA FRANCISCA MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16147269: Diante da renúncia ao mandato, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007838-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBINSON TABOADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON TABOADA - SP104811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16417746: Intime-se pessoalmente a Sra. Valdete Aparecida Vicente Marques de Souza, no endereço fornecido pela parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se as condições de trabalho apontadas no Laudo Técnico Pericial apresentado nestes autos correspondem a todo o labor prestado pelo autor junto à Fazenda Santa Cecília, ou se houve, em algum momento, mudança de local e/ou atividade prestada, devendo ainda fornecer a este Juízo o endereço completo da referida fazenda.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007048-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 16389779: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da documentação exigida pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho ID nº 12992789.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018425-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISaura RODRIGUES MOITINHO GUAGLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15491222: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 15183694, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010179-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LAURA GUEDES GARCIA CORDELLA, WALTER GARCIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 16334637: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014749-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15794374: Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Ademais, também indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Vide disposto no art. 464, parágrafo 1º, II do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA
REPRESENTANTE: ANITA MARIA RAPOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA BUDIM - SP184154,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15925263: Defiro. Proceda-se com a retificação dos ofícios requisitórios, conforme requerido.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a habilitante Váldelice de Souza Costa, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado, bem como certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte de Jesuíno de Araujo Coelho Neto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012627-87.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOLF ADALBERT JONAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016729-69.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULO THOMAZ ALEGRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN TORRES GARCIA MARTINS - SP252910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011209-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA SORIANO RIBEIRO, RAISSA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006959-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL GOMES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homologação de acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado, apresentando os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006929-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: WILSON ALVES PEREIRA, NEUCI FERREIRA BARROS PEREIRA
EXEQUENTE: TIAGO BARROS PEREIRA, FERNANDO BARROS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º16041541: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA VIEIRA, AMANDA VIEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000559-90.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO LARA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050507-40.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLA RANIERI - SP187539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 76.628,24 (Setenta e seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.662,82 (Sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 84.291,06 (Oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e seis centavos), conforme planilha ID n.º 14249128, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013833-92.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINALDO FRANCISCO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15837615: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos valores apresentados pela autarquia federal, devidos a título de devolução de tutela antecipada.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004893-70.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a divergência entre os cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014459-82.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOMAZZO MICILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001747-36.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15881006: Manifeste-se a parte autora acerca da informação do INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância, notifique-se a APSADJ-Paissandu para que proceda com a retificação da RMI do autor.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020955-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILZA MARIA TERTINO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15528612, 15528633 e 15530695: Indefiro os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004783-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIANE ESCALHUZE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias da manifestação juntada aos autos (documento ID nº 15101819).

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002439-25.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 15873526: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005717-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA JACOBA CESARE VIDAURRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15421585: Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo em questão ou documento que comprove a recusa do INSS na apresentação do mesmo.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017497-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DO AMARAL PEDRO, MARCOS ROGERIO DO AMARAL PEDRO
PROCURADOR: MARCIA DO AMARAL PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15897572: Assiste razão à parte autora.

Cumpra-se o despacho ID n.º 14328484.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009893-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS ANTONIO NARDELI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15637428: Indefiro o pedido de produção de prova pericial uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011985-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMOR BENTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deixo de receber a Apelação (documento ID nº 15652930) pois não se trata do instrumento processual cabível ao caso, ocorrendo assim à preclusão processual.

Cumpra-se a decisão ID nº 13095524.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 16080172: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6321

PROCEDIMENTO COMUM

0015716-12.1989.403.6183 (89.0015716-7) - APARECIDA LIBERA STAFFOCKER ALVES DA SILVEIRA X ANTONIA GASPARINI DORIGATTI X AZELIO FRIZO X GILBERTO FORTUNATO X DALVA FORTUNATO X AGLAE FORTUNATO MACHADO MORELATO X CANDIDO CAMILLO X CLARICE ROSA BASSO SCALADON X DARCY FONTANA X AMELIA VIRGINI FORNER X ELIZA SALMAZIO POMPOLINO X ALICE DE OLIVEIRA BUENO NORA X FRANCISCO ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X GERALDA JOAQUINA RUAS X HELENA LEITE X IRIA APARECIDA PAVANI DE MORAES X JOAO ALVES DE GODOY X JOSE CARLOS FRISO X ANTONIO FRISO X GLORIA MARIA FRISO BENEDETTI X LURDES FRISO PELEGRINI X VILMA APARECIDA FRISO CAZOTTI X WELLINGTON CARLOS CAZOTTI X RENATA CRISTIANE CAZOTTI X JOAO LUIS FRISO X JOAQUIM AUGUSTO NAZA CORDEIRO X LAZARA APARECIDA CORSI ANTERO X MARIO BUENO DE SOUZA X NELSON BUENO DE SOUZA X JOSE ROSSI X LUIZ CARIZOLA X DIRCEU PAVANI X IRIA APARECIDA PAVANI DE MORAES X PEDRO ANTONIO PAVANI X JOSE PASCHOAL PAVANI X FRANCISCO DOURIVAL PAVANI X MARIA DE LOURDES GOMES LEAL SIQUEIRA X MARIA MAGALY MORETON X MARIA THERESA PAVANI X NAIR ESTEVAN FRANCO FORNER X NEUSA LOLLÍ X MARIANA EDNA LIPPI RIBEIRO X OSVALDO FORMIGARI X RUTH DE CAMARGO RODRIGUES X THERESA ANANIAS LULLIO X ALBINA PREBELLI FERREIRA X JOAO PREBELLI NETO X LAERCIO PREBELLI X AUREO PREBELLI X NELSON WAGNER PREBELLI X WILMA CORREA BAHU X ANTONIO ROQUE DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse na expedição de novas requisições de pagamento, providencie a juntada de instrumento de procuração atualizado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0041380-45.1989.403.6183 (89.0041380-5) - ODETE DA ROCHA CAMARGO MANZOLLI X ALCIDES DE PAULA OLIVEIRA X APARECIDA FERREIRA SEGALLA X ARMINDA RODRIGUES BUENO DE PAULA X DERMEVAL ALVES DA SILVA X AUGUSTO BENEDITO DA SILVA X ELIDIA ALVES SAMPAIO E SILVA X LUIZA APARECIDA DA SILVA MAZZETO X FRANCISCO FERNANDO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X RITA APARECIDA DA SILVA FARIA X HELIA ROZA FERRARI VISCONTI X LUCIA HELENA FERREIRA BUENO X MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA X MARIA ENEDINA TELINI DA CRUZ X EMILIA MECHI ARMELIN X OFELIA ANA BISSOLI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse na expedição de novas requisições de pagamento, providencie a juntada de instrumento de procuração atualizado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008891-3) - ROSEMARY ALVES FERREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 397/401: Tendo em vista a falta de levantamento dos valores em razão do falecimento do i. advogado, expeça a Secretária requisição de pagamento, na modalidade REINCLUSÃO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012213-11.2011.403.6183 - MOISES ALVES SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APA 1,05 Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização das perícias técnicas na empresa GE similar a empresa GEVISA S/A (dia 26/06/2019 às 10:00 hs) e na empresa THYSSENKRUPP BRASIL similar a empresa SMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS (dia 11/06/2019 às 13:00 hs), o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo elétrico, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na

forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que às empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito às fls. 431/432, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-78.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO FAVERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização das perícias técnicas na empresa CIA PAULISTA DE FERROS-LIGAS similar a empresa AÇÓS BOHLER (dia 11/06/2019 às 09:00 hs) e na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROTON similar a empresa MAGNETTI (dia 07/06/2019 às 12:00 hs), o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que às empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito às fls. 246/247, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009663-72.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSIEL ALVES ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL (dia 11/06/2019 às 10:30 hs), o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 590, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011460-49.2014.403.6183 - REGINALDO PRANDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica na empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A (dia 11/06/2019 às 11:30 hs), o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?

2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?

3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?

3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?

3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?

4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o

Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 319, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0078804-81.2014.403.6301 - DENILSON SIQUEIRA MARCELINO DA ROCHA X ADALVA SIQUEIRA NASCIMENTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007872-97.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011107-48.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JORGE EDUARDO COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Cota do INSS - FLS. 107: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos cálculos dos valores que entende devidos.

Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008727-91.2006.403.6183 (2006.61.83.008727-0) - APARECIDO SEBASTIAO ALVES(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003806-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003806-8) - MARINA SOUZA SILVA X OTAVIO SOUZA SILVA X DEVANIL SOUZA DA SILVA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Cumpra-se parte final da sentença de extinção de fl. 163.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011266-54.2011.403.6183 - ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO X CLEMENTINA MARTINS FAVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 250/251), bem como do despacho de fl. 252 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício do Sr. Albertino Pedrosa Clemencio - NB 088.018.469-8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006055-66.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAMPANILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Petição de fls.: 237: expeçam-se os alvarás de levantamento no montante de 50% do valor referente às verbas de sucumbência para cada advogado postulante. Vide extrato de fls. 235.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003128-5) - ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 314/315), bem como do despacho de fl. 316 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão em favor do autor de benefício de aposentadoria proporcional, a partir de 13-02-2006 (DER). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-37.2014.403.6183 - MANOEL GONCALVES RAMOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 449/450), bem como do despacho de fl. 451 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o reestabelecimento do benefício da parte autora - NB 42/139.668.461-9 - e reconheceu a especialidade em determinados períodos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006677-14.2014.403.6183 - OSMAR PEREIRA CAVALCANTE X DEUSIMAR DE SOUSA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PEREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Deiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para regularização do cadastro perante a Receita Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031962-09.2015.403.6301 - JOAO DE AZEVEDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 339/375), os extratos acostados com a presente sentença, bem como o despacho de fl. 376 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6322

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750858-75.1985.403.6183 (00.0750858-1) - ALICE DIAS CORREIA X VALERIA DIAS CORREIA X ABILIO PEREIRA RAMOS X AFFONSO POLI X ALEKSEJS PAZE X ALFREDO BOTELHO FERAZ X ALVARO DE OLIVEIRA X AMERICO DOS SANTOS PAIVA X AMERICO SILVESTRE X ANACLETO STRASSACAPPA X ANAR CARUSO GIOVENALE X ANOR SETIMO GIANNINI X ANTONIO ALVES TOLEDO X ANTONIO ANASTACIO DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DUARTE X ANTONIO GAME RUBIO X ANTONIO GIMENEZ X APARECIDA DUMOULIN ROCHA X ARMANDO GOMES X ASSEDIJO JOSE DOS SANTOS X BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MARTINS X BENTO MOREIRA DE ALMEIDA X BERNARDO OLIVERIO X BRAULIO FRATINI X CARLOS SOARES X CESAR BATELLI X DARCY PEREIRA X DALVACI DA SILVA X EDUARDO GUERREIRO X EMILIO CONCILIO X EMILIO NICOLINI X EUGENIO SILVA X FERDINANDO SALOMONE X FERNANDO MARTINS GOMES X FERNANDO ZAPPAROLI X FRANCISCO MUNUERA X FRANCISCO PINA X FUMIA HAMAM X GILBERTO VANZETTO X HEINZ AUGUST MEYER X ENCARNACAO JORDAN DE LIMA X HILDA APARECIDA PEREIRA HELENE X IDALINA ESTEFHANIA FERNANDES DUARTE X IGOR SVIDERSKI X IRENE VIGNATI ORTIZ X JOAO CESAR DA SILVA X JOAO FERNANDES ALVES X JOAO MONTEIRO ALHO X JOSE BIAGIOTTI X JOSE DA SILVA CARVALHO X JOSE FREDO FILHO X JOSE MOLENIDIO X JOSE TOZZO X KESSER CURY X LEONTINA CASTRO X LEOPOLDINA RUTH VEIT X LINDA ISSE X MARIO ICE X MILTON ROMEIRA ISSE X EDSON ROMEIRA X MARCOS VACCARI X MARIA ANTONIA BORREGO X MARIA DO CEU LEONEL X MARIA ELFRIEDE KOLLE X MARIA MACIEL X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIO ALVITE X MARIO MENDES X MAXS

ROSENBERG X MIGUEL DE LIMA X MILTON MAZZINI X MURILO CONGUE DO AMARAL X NAILA BUHRER X NELO BALESTRINI X OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO X PAULO CAON X PIERRE RENE WEBER X PLINIO PIERROTTI X RAFAEL GRAVINA X RICARDO FIRMO JUNIOR X RICCIERI COMENHO X ROBERTO LICASTRO X ROBERTO PIERROTTI X ROLF JOAQUIM HAGEDORN X ROSA MARIA DE SENNA X SALVADOR DIAS HERRERA X SALVADORA SANCHES X SEBASTIAO FRANHAM X SERGIO IGNACIO DA SILVA X SINIBALDI DOS SANTOS CABRAL X TEODORO GAITANO X UVELINA GARCIA SIQUEIRA X VICTORIA SCHINDLER X VIRGILIO OSORIO X WLADISLAU BANDONES X YOLANDA DE STEFANI RIMOLI X YOSHIYUKI SUEMITSU(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Vistos, em despacho.

Fls.1783/1784: Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento de 70% (setenta por cento) do depósito de fls. 1760 em favor da cessionária CADENCE APOGUE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050863-84.1998.403.6183 (98.0050863-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029868-50.1998.403.6183 (98.0029868-1)) - JOSE CARLOS BORTOLETTO X SERGIO TROCIUK FILHO X GERALDO APARECIDO SOARES DA SILVA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE E Proc. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE CARLOS BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

Esclareça o patrono da parte autora por qual razão deixou de levantar os valores depositados há mais de anos em instituição financeira oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse na expedição de novas requisições de pagamento, providencie a juntada de instrumento de procuração atualizado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3) - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X NANCY BRUNO X NAIDA RITA BRUNO SOCIO X NIVEA BRUNO MERELLO X AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER X ANDREA CONCEICAO CAZELOTTO GABRIELE X NIVEO RAFAEL WANSOWITSCH BRUNO X JAQUELINE WANSOWITSCH BRUNO X IRENE WANSOWITSCH BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORRE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X FRANCISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTIMA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X BRUNA SILVA MIRANDA X NELSON SIMONETTI X MARIA NEUSA SIMONETTI X NELSON SIMONETTI JUNIOR X PAULO SERGIO SIMONETTI X CARLOS ALBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRIN RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOABIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA X JOSE RODNEI SIMONETTI X LUIZA SIMONETTI X ROBERTO SIMONETTI JUNIOR(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP145669 - WALTER DE SOUZA) X ABAETE NOBRE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 2035/2074: Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037219-26.1988.403.6183 (88.0037219-8) - ALCIDES DE LIMA X ALVARO ANTUNES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES HENRIQUES X LUIZA MARTINS VIANNA X ANTONIO TUTAMO NAKANO X HATUMI NAKANO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALCIDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 387/388, 425/426, 523/524 e 553), bem como do despacho de fl. 554 e da ausência de impugnação idônea dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO com relação aos coautores ÁLVARO ANTUNES DE ARAUJO, ANTÔNIO GOMES HENRIQUES, LUIZA MARTINS VIANNA e HATUMI NAKANO. Persiste a execução em face do coautor ALCIDES DE LIMA. Aguarde-se, sobrestado em arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001625-71.2013.403.6183 - EDSON AGOSTINHO DA SILVA(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X EDSON AGOSTINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 149/150), bem como do despacho de fl. 151 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a liberação do seguro desemprego, requerido pela parte autora em 19-07-2011.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006919-70.2014.403.6183 - MARIA ELIZANGELA DA SILVA X MARIA COELHO DA SILVA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZANGELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 185/186), bem como do despacho de fl. 187 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6323

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-42.2002.403.6183 (2002.61.83.000559-4) - PAULO DE TARSO JUNQUEIRA BRANCO(SP024729 - DEICI JOSE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-61.2004.403.6183 (2004.61.83.000204-8) - JAIR CASTANHA(SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente

através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006777-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006777-2) - MARGARIDA BEZERRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010270-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010270-0) - ANESIO TORQUATO MENON(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011301-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011301-0) - LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 318/321: Tendo em vista o informado, proceda-se com a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, em favor do patrono constante na procuração e contrato de prestação de serviços, Dr. Rodrigo Correa Nasario da Silva.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035802-03.2010.403.6301 - NELSON FLORENCIO(SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE E SP203535 - MARIA JOSE VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-89.2013.403.6183 - ANTONIO LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003001-24.2015.403.6183 - CELIO TEIXEIRA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005524-09.2015.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008272-77.2016.403.6183 - ALICE MASSUMI OSAVA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0499507-52.1982.403.6183 (00.0499507-4) - ABEL BASTOS X ABEL DE CARVALHO MEIRINHO X ABELARDO ALVES DE LIMA X ABILIO BORDIN X ABMAEL NEGREIROS DE MENDONCA X ABRAAO DOS SANTOS X ACACIO JOSE GOMES X ADAIL DE FRANCA BRAGA X ADAM SCHUMACHER X ADELA PAVAO PAIVA X ADELINO DELLAQUILA X ADHEMAR ROSA VIANA X ADOLPHO MEYER X ADRIANO SOUZA DE ANDRADE X ADUZINDA DO CEU DE ABREU X AFFONSO SCIGLIANO X AGENOR MAZIVIERO X AGENOR POZZANI X AGOSTINHO CRUZ X AGOSTINHO QUILICI X AIMONE ANTONIO JOAQUIM MENEZUZZI X ALBERTO AUGUSTO CELEGUIO X ALBERTO CAVALINI X ALBERTO CELESTE X ALBERTO CRUZ X ALBERTO DA COSTA X ALBERTO FERREIRA X ALBERTO MARCHI X ALBERTO MARIA X ALBERTO MASSA X ALBERTO RIBEIRO X ALBINO DOS REIS X ALBINO DOS SANTOS CARDOSO X ALBINO FIGUEIREDO X ALBINO MENDES MANAIA X ALCEBIADES SAGRILLO X ALCEU OLIVEIRA X ALCIDES CORREA DE ALMEIDA X ALCIDES FAGUNDES CORREA X ALCIDES FERNANDES DOS SANTOS X ALCIDES NASCIMENTO X ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCIDES DE SOUZA DIAS X ALCIDES DE SOUZA MARTINS X ALCINDO MANZATTO X ALENCAR MIECIO SCHIMIELA X ALEXANDRE DAVANSO X ALEXANDRE MARQUES CANELLO X ALEXANDRE MOLNAR X ALEXANDRE PINHEIRO PINTO X ALFEO DE OLIVEIRA X ALFEO FERREIRA X ALFONSO MARCONI X ALFREDO BRAZAO X ALFREDO CARDOTE X ALFREDO DE OLIVEIRA X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO GOMES DA SILVA X ALFREDO QUILICE X ALFREDO RABACALLO X ALFREDO TEIXEIRA JUNIOR X ALTAMIRO BATISTA VIEIRA X ALTIVO ANTONIO SIQUEIRA X ALVARO DE ARAUJO X ALZIRA FERREIRA X AMABILE SANGIN FEDELSON X AMADEU BARBARINI X AMADEU FERREIRA DE MATOS X AMADEU RODRIGUES X AMADO DOS SANTOS X AMADOR PEDROSO X AMANDIO LOPES X AMANTINO CANDIDO DE OLIVEIRA X AMELIA BIASOLI SOLDI X AMELIA VISCONDE VIEIRA X AMERICO ALMEIDA RIBEIRO X AMERICO FRATIN X AMERICO JANUZZI X AMILCARE CECCATO X AMILITHO ALVES COELHO X AMILETO MICHELETTI X ANA DOS SANTOS CUNHA X ANACLETO DE FREITAS X ANDRE BONAMIGO X ANDRE CESTARI X ANDRE COVOS X ANDRE ISEPPE X ANDRELLINO ROQUE MIRANDA X ANGELA DAL POGGETO DOS SANTOS X ANGELINO DE MORAIS X ANGELO BERALDO X ANGELO BOCCI X ANGELO CASTROVIEJO X ANGELO FRACCAO X ANGELO LESSI X ANGELO MAGNANI X ANGELO MIGUEL FONTANA X ANGELO PELICIANI X ANGELO SPONCHIADO X ANIBELLI TIRAPELLI X ANIZIO DE CAMPOS X ANSELMO BOTTARO X ANTONER ALVES DA SILVA JUNIOR X ANTONER BERNUCCI X ANTONIA DORIA X ANTONIA RODRIGUES PEREIRA SANCHEZ X ANTONINO DE ALMEIDA X ANTONIO BALBINO FILHO X ANTONIO BARALDI X ANTONIO BASSANI DOMINGUES X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BELLO X ANTONIO BELLO X ANTONIO BOCANELLA X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CAETANO FARO X ANTONIO CALO X ANTONIO CARREIRA X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO CERCA X ANTONIO ALVES X ANTONIO DE JESUS X ANTONIO DI MARCCI X ANTONIO DA CONCEICAO DAMAZIO X ANTONIO COUTINHO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA CARAPETA FILHO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO DE SOUZA AGRELLA X ANTONIO DEL ORTI X ANTONIO DO AMARAL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS GOMES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO ESTEVES FILHO X ANTONIO FERNANDES DIAS X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO FONTANA X ANTONIO FRANCO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GARCIA HORMO X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GONCALVES PIRES X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO LOPES MUNIZ X ANTONIO LOPES PORTEIRO X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MANOEL X ANTONIO MANTELLATTO X ANTONIO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO MESSIAS DA SILVA X ANTONIO MOREIRA DIAS X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO MURARI X ANTONIO NOBREGA DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO ORTIZ X ANTONIO PAULINO MARTINS X ANTONIO PEDRO SOBRINHO X ANTONIO PINTO X ANTONIO QUAGLIO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO RANIERI X ANTONIO RICCI X ANTONIO RIGOLO X ANTONIO ROMUALDO DE ARAUJO X ANTONIO ROVERI X ANTONIO RUBIO MARMOS X ANTONIO SPALETA X ANTONIO TORRES DE CUNHA X ANTONIO VALENTE X ANZIO LINDO BOTTINO X APARECIDO DE SOUZA X APARECIDO MODESTO DE LIMA X APARECIDO VALERIO X ARCINO JOSE DE OLIVEIRA X ARGEMIRO MATHEUS X ARLIDES ALVES DE BARROS X ARGENTINA GIL PEREZ X ARISTIDES CANER X ARISTIDES DE TOLEDO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO BOTTARO X ARLINDO CONTINE X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO BRAVI X ARMANDO CASTRO X ARMANDO DAMASCENO DA SILVA X ARMANDO DE LUCCA X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO LENHAIOLI X ARMANDO LUMAZINI X ARMANDO MANOEL DIAS X ARMANDO MARTINELLI X ARMANDO MARTINHO X ARMANDO MARTINS X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X ARMANDO MOREIRA DE FARIA FILHO X ARMANDO RIGOLINO X ARMANDO SUAVE X ARMANDO VASQUES X ARMELINO DE SOUZA PENTEADO X ARMINDO DIAS X ARMINO BURDIN X ARNALDO COUTO COELHO X ARNALDO DOS SANTOS X ARNALDO GARCIA X ARNALDO ROSSI X ARSENIO PESSOLANO X ARTHUR DE MORAES X ARTHUR VELOZO DA SILVEIRA X ARTIZIO PAVAN X ASELMO MALACO X ATAIDE SERFALIM X ATTILIO RIZZATO X AUGUSTA PAULINO RODRIGUES X AUGUSTO DE SOUZA PINTO X AUGUSTO GENESINI X AURELIO BERNARDI X AURELIO FREIRE X AVELINO BENEDICTO POLI X BAPTISTA GHIO X BARUCH DA SILVA X BASILIO GOMES GOUVEIA X BASILIO UZUM X BEATRIZ DA SILVA DAGRELA X BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA X BENEDITA LEMES DE ALMEIDA X BENEDITO ADELINO DE OLIVEIRA X BENEDICTO ANGELON X BENEDICTO ANTONIO DIAS X BENEDICTO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDICTO MARIA DE LIMA X BENEDITA VIEIRA DA SILVA X BENEDITO ANTONIO CAMARGO X BENEDITO ARNALDO DA CONCEICAO X BENEDITO AUGUSTO DE ASSIS X BENEDITO CASEMIRO X BENEDITO CELESTE X BENEDITO CUSTODIO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE ALVARENGA DUTRA X BENEDITO DO PATROCINIO X BENEDITO FRANCO MORAES X BENEDITO GOMES DOS SANTOS X BENEDITO NUNES ANDRADE X BENEDITO PEDRO DE LIMA X BENEDITO PEDROSO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA LEITE X BENEDITO SALESI X BENEDITO SALVADOR BRANDEMILLER X BENEDITO SILVA X BENEDITO SILVA X BENEDITO SIMOES BITENCOURT X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X BENEDITO DE SOUZA APARECIDO X BENEDITO DE SOUZA MARTINS X BENEDITO ZEPHERINO BARBOSA FILHO X BENEVENUTO BONASSI X BENICIO BICCINERO DE LOUREDO X BENJAMIN NASCIBENE X BENOMINES FAGUNDES DA SILVA X BENTO HERMINIO DE SOUZA X BENVINDO DIAS X BERNARDINO ALVES MIRANDA X BERNARDINO BRANDAO X BRASILINA RODRIGUES LIMA X BRASILINO DE CASTRO X BRASILINO GOMES MARTINS X BRASILIO DE OLIVEIRA X BRAZ DE LIMA X BRAZILINO JANUZZI X BRIGIDA LOPES GAMEIRO X BRUNO BRESCANCINI X CANDIDO ANTONIO X CARLOS AMORIM X CARLOS BALDAN X CARLOS CLOBOCAR X CARLOS DE JESUS SOUZA X CARLOS FONTANA X CARLOS FRANCISCO DA CRUZ X CARLOS POCINHO X CARLOS SANTUCCI X CARMINE VERNE X CAROLINA DE OLIVEIRA FLORIO X CELSO JOSE DA SILVA X CEZAR MARTINS X CHRISTOBAL ROSADO X CLARICE DE TOLEDO COSTA X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO GIGLIO X CLAUDIO ROSA X CLOVIS CARLOS DE CARVALHO X COLOMAN SZALAI X CONCEICAO COPESKI DA SILVA X CONSTANTINO LOPES X COSME MIANO MAILLARO X CRESO AZEVEDO X CYRILLO CAMARGO X DALILA NASCIMENTO SANTANNA X DANEMAN JANUARIO X DANGLARES DE SOUZA CRUZ X DANIEL CARPINELLI X DANIEL CORREIA DIAS X DANIEL FRANCO X DANIEL JOSUE PINHEIRO X DANIEL PEREIRA DA SILVA X DANILO DESTRO X DARCY BIANCHINI X DAVID ANTONIO COSTA X DAVID CARVALHO X DAVID TEIXEIRA MARTINEZ X DELAMAR SOARES X DEMETRIO BODNARIUC X DEODORO JOSE DA SILVA X DERCILIO CUNNINGHAM X DIAMANTINO VALENTE X DIEPPE ECHEM X DIOMAR PINTO RODRIGUES X DIVA DOS SANTOS FERNANDES X DOMENICO BONOMASTRO X DOMICIANA APARECIDA DE S. GONCALVES X DOMINGOS ARGENTO X DOMINGOS FORNAZIERI X DOMINGOS JOAQUIM DA SILVA X DOMINGOS MAIA X DOMINGOS PISTONE X DOMINGOS QUAIOTI X DOMINGOS SALVADOR X DONATO RASPE X DORIVAL DUARTE X DUILIO ROVERI X DURVAL CAVALCANTE DE BARROS X DURVAL CORREIA X DURVALINO DE MEDEIROS BORGES X DUZOLINA SOFIOGLIO MESURINI X EDDA ARRIGONI X EDGAR JOSE DOMINGOS X EDGARD GRACIOLLI X EDGARD PAPPARELLO X EDMUNDO JOAO MADEIRA X EDO MARCHETTI X EDUARDO CANO MUNHOZ X EDUARDO DE CAMARGO X EDUARDO DE SOUZA X EDUARDO LADEIRA X EDUARDO MENDES X EDUVIRGES CAZAROTTO BAETA X EGBERTO DE OLIVEIRA X EGIDIO MENEZES X EGYDIO SPALETTA X ELIAS MONTEIRO X ELIDIO COSTA X ELIDIO TORELLI X ELIEZER ARAUJO GOES X ELIO FINI X ELITA FRATEZI WOHNATH X ELIZA PETRINI DIAS X ELOY THYRSO ALVARES SOBRINHO X ELPIDIO BARBOSA DE LUCENA X ELVIO BONAMASTRO X ELVIO GHERARDINI X ELZA LOPES DE ALMEIDA X EMIDIO DE JESUS VEIGA X EMIDIO DA SILVA MARQUES X EMILIA MARINO LEME X EMILIA MARQUES X EMILIANO FERREIRA FILHO X EMILIO AUGUSTO TABOADA X EMILIO CHAMES X EMILIO DO NASCIMENTO X EMYDIO MARIANO X ENNYDE CARDOT MUNIZ X ERCILIA DA SILVA JORGE X ERCILIO FRANCA X ERMELINDA VIEIRA CASTELAO X ERMINIO SORIA X ERNESTINA LABATUT DUCLOS X ERNESTO DIAS DE FREITAS X ERNESTO PIASENTINI X ERNESTO SAMECK X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCO X ESMERALDA RUBIM CESAR BARDUCO X ESTEVAO BEZERRA DE ARAUJO X ETELVINO MATIAS DA COSTA X EUCLIDES PARANHOS X EUGENIA MARCOS DOS SANTOS X EUGENIA MARIA DA SILVA X EUGENIO BERNUCCI X EUGENIO BARRANQUEIRO X EUGENIO JOAO ZAMPER X EURICO RAFAEL LEITE X EUZEBIO DOS REIS X EVANGELISTA ANTONIO DIAS X EVARISTO SEBASTIAO CINTRA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X EZIO BANDONI X FAUSTINO MANOEL INNOCENCIO X FELICIO CAODAGLIO X FELICIO DAMIAO DA SILVA X FELICIO DEL NERO X FELIPE ECHEM X FELIPE MARQUES X FERNANDES DA SILVA X FERNANDO SAMPALLO LOUREIRO X FERILLO CILIANO X FERNANDA ALBUQUERQUE DE FREITAS X FERNANDES TORELLI X FERNANDO VANINI X FERRUCCIO JACOPE RONCHI X FIRMINO CASTRO ALVES X FIRMINO DA COSTA MACIEL X FLAVIO MASTRANGELO X FLORENTINO PRADO X FLORIANO DE ALMEIDA X FLORIANO DE OLIVEIRA X FLORIANO MENDONCA X FORTUNATO PATERLI X FRANCISCA ROSA ANTUNES RODRIGUES X FRANCISCO ASSIS SALDANHA X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X FRANCISCO BRESSAN X FRANCISCO CARLOS SARDINHA X FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO X FRANCISCO DONEGA X FRANCISCO DUARTE X FRANCISCO EURICO ROGERIO ALTIMARI X FRANCISCO FRAULO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GOMES MARTOS X FRANCISCO GOMES REGRA X FRANCISCO GUERRA X FRANCISCO KETHGKCH X FRANCISCO MANUEL X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X FRANCISCO NARVAES GARCIA FILHO X FRANCISCO NUNES X FRANCISCO PASTORE X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO POTAME X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO SANCHES X FRANCISCO SCHIMITZ X FRANCISCO SOARES DE GODOY X FRANCISCO TEIXEIRA PERES X FRANCISCO VEIGA CAPITAN X FRANCISCO VIRCHES X FRANCISCO WAGNER X GALDINO MESQUITA X GARDEN PINHEIRO X GENESIO TREVISAN X GENNY DONATO X GENTIL JOSE RAMPINI X GERALDA AURICCHIO X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO EUGENIO DE SOUZA X GERALDO NUNES DOS SANTOS X GERALDO ROSATI X GERMANIA FONTES CARDOSO X GERMANO MATHIAS X GERSSO DE NICOLA X GERVASIO RODRIGUES X GETULIO BRASILLIANO DE ANDRADE X GIACOMO MELATTO X GILDO BOTTACIM X GILDO FONTE BASSO X GILDO FOSSATTI X GINO BANDONI X GINO IACOPINI X GINO VICENTINI X GOFREDO DAVIGHI X GRACINDA MARQUES DE SIQUEIRA X GREGORIO DA COSTA X GREGORIO GROTTERRIA X GUERINA PIRES DE SOUZA X GUERINO BARBIN X GUIDO BELLODE X GUIDO GRAMORELLI X GUIDO TRABASINI X GUILHERME FIGUEIREDO X GUILHERME PINHEIRO X GUMERCINDO BERTINO X GUMERCINDO RISSATTI X HELENA THOMAGESKI SILVA X HENRIQUE CARLOS X HENRIQUE INFANTINI X HENRIQUE WEST X HERCULES GOMES DE OLIVEIRA X HERMINDO ROSSI X HERMINIO DA SILVEIRA X HERMINIO PARIZOTO X HOMERO BANDONI X HUGO BANDONI X HUMBERTO GUZZO X HUMBERTO LIERI X HUMBERTO MESSINA X IBRAHIM DA COSTA OLIVEIRA X IGNACIO DE PAULA X ILDA ARAUJO DE CAMPOS X INAH TAVARES PERAS X INNOCENCIO DE MATTOIS X INOCENCIO LEME DO PRADO X IRACEMA GONCALVES X IRINEU PLENAS X ISAIAS ALVES TELLES X ISAILINO CANDIDO DE OLIVEIRA X HELCIO DE ALMEIDA X HELENA ARAUJO JORGE X ISAUORA SOARES DE SOUZA X ISIDORO AUGUSTO FILHO X ISMAEL MADEIRA X ISMAEL POPULIN X IZABEL TORRES X IZAIAS LOURENCO X IACINTO JOSE DE LIMA X JALINDO ROMANHOLI X JANOS SZALMA X JANUARIO DOMINGOS DA SILVA X JAYME CASTRO GONCALVES X JAYME DE ANDRADE X JAYME DE OLIVEIRA X JAYME FRANCISCO X JAYME MILIORINI X JAYME PAVAO X JAYME RISSO X JAYRO MARTINS WOHNATH X JERONIMO RODRIGUES AGUIAR X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO ANTONIO ALVES X JOAO ANTONIO GONCALVES PANEQUE X JOAO ARCANGELO BIFULCO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA PEREIRA MOURAO X JOAO BATISTA VASCONCELOS X JOAO BENTO VIANA X JOAO BONCI X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO CANNAVAN X JOAO CHICARELLI X JOAO CORPA X JOAO DA MOTA OLIVEIRA X JOAO DA ROCHA CARNEIRO X JOAO DA SILVA X JOAO DA SILVA X JOAO DA SILVA X JOAO DE CAMPOS X JOAO DE CASTRO X JOAO DE LIMA X JOAO DE LIMA X JOAO DEL AMONICA X JOAO DE MORAES X JOAO DIGNAZZIO X JOAO DORSI X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAO DUARTE NUNES X JOAO DUQUE DE FRANCA X JOAO FERNANDES X JOAO FONSECA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO GONCALVES PIRES X JOAO GROSSI X JOAO GUADARIM X JOAO JURADO CASADO X JOAO JUVENTINO SIQUEIRA X JOAO LOURENCO X JOAO MAIA NETTO X JOAO MIGUEL CARRASCOSA X JOAO MOREIRA DA COSTA X JOAO NEGRO X JOAO NORCIA X JOAO PAVIM X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO FAUSTINO X JOAO POLASTRI - ESPOLIO X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RANTIGUERI X JOAO REIS X JOAO RIGUEIRO X JOAO RITA DA SILVA X JOAO RIZZUTI X JOAO RODRIGUES MANEIRA X JOAO ROMERA X JOAO SABATELLA X JOAO SALTORI X JOAO SILVANO X JOAO SOARES X JOAO SPIANDORELLO X JOAO TROLESI X JOAO VAZ DE LIMA X JOAQUIM AFFONSO X JOAQUIM ALVES SILVA X JOAQUIM BRAZ GONCALVES X JOAQUIM BUENO GONCALVES X JOAQUIM CANTEIRO X JOAQUIM DE LIMA X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RITO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM GABRIEL DE MATOS X JOAQUIM GARCIA FILHO X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM LOPES PORTEIRO X JOAQUIM MANOEL X JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS X JOAQUIM NORTE X JOCELLINO JOSE DOS SANTOS X JONAS

SOARES DOS SANTOS X JORGE COUTINHO SOUZA X JORGE CURTI X JORGE VACCARI X JOSE ALEXANDRE CORREA X JOSE ALONSO GARCIA X JOSE ALVES SOTELO X JOSE AMARO X JOSE ANTUNES X JOSE ARNALDO FARIAS X JOSE AUGUSTO X JOSE AUGUSTO GONCALVES X JOSE AUGUSTO SOBRINHO X JOSE AVELINO DA SILVA X JOSE BARBANO X JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FRANCISCO X JOSE BENVINDO LIMA X JOSE BERTA FILHO X JOSE BORGES X JOSE BRANCO DE ARAUJO FILHO X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE BUENO DA FONSECA X JOSE CABRAL X JOSE CALAZANS DOS SANTOS X JOSE CASEMIRO FURTADO DE ALMEIDA X JOSE CEDENHO X JOSE CELSO DE OLIVEIRA X JOSE CENA DE OLIVEIRA X JOSE COUTINHO X JOSE COVOES X JOSE DA COSTA X JOSE DA COSTA VIANA X JOSE DA PALMA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DE ARRUDA LIMA X JOSE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE DE QUEIROZ X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE DIAS X JOSE DIAS X JOSE DO CARMO X JOSE DONATTI X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS DIVEZA X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE GARCIA ORMO X JOSE GEREZ NOGUEIRO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GRISKENAS X JOSE GRUNHO X JOSE HIGINO DE PAULA X JOSE JOAO X JOSE LOPES DE CAMARGO X JOSE LOURENCO X JOSE MANOEL RAMOS TORRECILLAS X JOSE MARIA ALVES X JOSE MARIA BARRETO X JOSE MARIA DE TOLEDO X JOSE MARIA FERREIRA MOTTA X JOSE MARIA MONTEIRO GIL X JOSE MARIA MARINHO X JOSE MARQUES DE PAIVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE MAZONE X JOSE MENINO DOS SANTOS NETO X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MISSIO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE NUNES DOS SANTOS X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X JOSE PERUCCI X JOSE PESSINI X JOSE PINHEIRO DANTAS X JOSE PIRES DE MORAES X JOSE PIRES MACIEL X JOSE PIVATO X JOSE PONTIM X JOSE RAMALHO JORDAO X JOSE RIBEIRO X JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGUES FEIO X JOSE RODRIGUES GUILARES X JOSE RUBIO X JOSE SCHWINDT X JOSE SEBASTIAO TONELLI X JOSE TEMOTEO X JOSE TOTTA X JOSE VARO X JOSE VIEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X JOSEFINA MARIA VIEIRA X JOVIANO AMARO LEITE X JUDITH DE PAULA TOLEDO X JULIA KOCZKA X JULIO ALVES DE SIQUEIRA X JULIO ANGELO MOREIRA X JULIO CESAR MARTINS X JULIO CORNETTO X JULIO CORREIA DE MENDONÇA X JULIO DE CARVALHO X JULIO DOS SANTOS X JULIO MASSARAO X JULIO VEGA CAPITON X JURANDIR LEITE CAMPOS X JURANDYR MARTINELLI X JUSTO RICARDO CASTILLI JERVILLA X JUVENAL BERNARDES X JUVENAL MIGLIORINI X JUVENAL PEREIRA PADILHA X LAURA MOREIRA DE RAGA X LAURINDA RODRIGUES DE BRITO X LAURIVAL RIBEIRO X LAURO COSTA X LAURO PINHEIRO X LEANDRO JOSE LINO X LEONTINA MARIA DE LIMA ANDRADE X LEONTINO ANTONIO BARBOSA X LEONTINO CARDOSO DE PAULA X LEOPOLDO ALVES DA SILVA X LIBERATO RODRIGUES X LOURENCO POLETO X LOURENCO ROMUALDO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO AGUIAR X LUIZ BAHIA X LUIZ BALBINO DOS SANTOS X LUIZ BENTO DE ANDRADE X LUIZ BOSSI X LUIZ BRESANCINI X LUIZ DA ROCHA CARNEIRO X LUIZ DIAS FERREIRA X LUIZ EMILIO DE OLIVEIRA X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA CHITA X LUIZ FERREIRA DA CRUZ X LUIZ FUZINELI X LUIZ MARCI X LUIZ MENDES X LUIZ NOGUEIRA X LUIZ PASSARINI X LUIZ QUEIROZ X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SIMOES DE CAMARGO X LUIZ SPINACE X LUIZ ZAPALA X LUZIA SANCAREPORE TOTO X MAFALDA ROSSINI PERRUCCI X MANOEL ABREU SANTOS X MANOEL ANGELO DE SOUZA X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL ARMINO DE CARVALHO X MANOEL ANTONIO DIAS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL BATISTA DA SILVA X MANOEL CHAGAS X MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL DE FREITAS JORDAO X MANOEL DE OLIVEIRA NETO X MANOEL DOMINGOS CRAVO X MANOEL DOS SANTOS BOTELHO X MANOEL DOS SANTOS PEREIRA X MANOEL FERNANDES CRISTO X MANOEL FERREIRA ALVES X MANOEL GALHARDO X MANOEL GASPAR X MANOEL GOMES LADEIRA X MANOEL GONZALES X MANOEL GUALDA OCAÑO X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MANOEL LAINO X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MARIA MONTEIRO GIL X MANOEL MARIA NEVES X MANOEL MENDES X MANOEL MENDES MANAIA X MANOEL MOTA LOUREIRO X MANOEL MUNHOZ FILHO X MANOEL NOVO X MANOEL PAULO ALVES X MANOEL PEREIRA X MANOEL PLENAS X MANOEL POCINHO X MANOEL RAMIRES X MANOEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X MANOEL SALA BENITES X MANOEL SILVA X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X MANOEL VIEIRA DE BARROS X MANOEL VIEIRA DE MATOS X MARCELO GENARO MANCINI X MARCILIO RIZZO X MARGARIDA DE OLIVEIRA ASSIS X MARIA ANDRADE DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA BROGGINI GONCALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO X MARIA APARECIDA PAIVA JOAO X MARIA CARAPETA ROSA X MARIA CONCEICAO S BAGATTINI X MARIA CRISTINA ANFRA TAVARES X MARIA DA CONCEICAO VIANA X MARIA DE LOURDES E SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA X MARIA FRANCISCA MAXIMINO GRADE X MARIA DE LOURDES ALMEIDA X MARIA EMILIA GASPAR ALVES X MARIA ESTELA AMARAL SABINO X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA CARILLO X MARIA JOANA FARIAS CARREIRA X MARIA JOSE DA CONCEICAO BARROS X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE MARTINS X MARIA LIMA PEREIRA X MARIA MARTINS DE AGUIAR X MARIA RAIZ PASSOS X MARIA RODRIGUES MOURA X MARIA ZANETTI GASPAR X MARIA APARECIDA CORREA NEVES X MARINA PRAZERES TOTH X MARINO MASTILLARI X MARIO ALBINO DE AQUINO X MARIO CARLOS SINELLI X MARIO DA COSTA SANTOS X MARIO DA SILVA X MARIO DA SILVA NAZARIO X MARIO DE AGOSTINHO X MARIO DE CAMPOS X MARIO DOMENICE X MARIO DOS SANTOS PEREIRA X MARIO FONSECA X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X MARIO GONZAGA X MARIO MARTINELLI X MARIO PEDROSO X MARIO RODRIGUES X MARIO SANTUCCI X MARIO VIEIRA X MARTIM CERVERA MOYANO X MATHEUS ABRAO DE SOUZA X MATHILDE VIEIRA THOMAZ X MAURO APARECIDO CAMARGO X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MAXIMILIANO TARIFFA MOLINA X MAXIMO SACCONI X MEIRA GABRIEL DOS SANTOS X MERCEDES DUARTE PIRES X MIGUEL ANJO GAMA X MIGUEL COSLOSKI X MIGUEL GARCIA X MIGUEL INOJOSA X MIGUEL NARDELLI X MIGUEL PELEGRINA ARCCHILA X MIGUEL RIBEIRO MARINHO X MIGUEL TEDESCO X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON VICENTIM X MOACYR GIL DA SILVA X MOACYR PEREIRA DA SILVA X MYRABEL DUARTE X NABOR RODRIGUES X NAIR PINTO MORAES LOUREIRO X NAIR SOLDI LUCO X NANCY BRESSANINI X NEDJELKO ZANETIC GLENJAC X NELSON CASSAL X NELSON DOS SANTOS X NELSON GOMES RIBEIRO X NELSON GONZALEZ X NELSON PAULA TOLEDO X NELSON SILVEIRA X NELSON SOLSI X NELSON WAGNER X NELSON MIRANDOLA X NESIA LOPES NEPOMUCENO X NESTOR BARRETO X NEY ALVES GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU MENEGAZZO X NICOLETA DI SANTI PEREIRA X NOEMIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA X NORBERTO TEIXEIRA FIGUEIREDO X NORMA GIMENEZ ALARCON X OCTACILIO NICOLAU DE SOUZA X OCTAVIANO MANOEL DIAS X OCTAVIO DA SILVA X OCTAVIO FRANCO FERREIRA X OCTAVIO POCINHO X ODILON MARCIANO DA SILVA X ODILVA VASQUES X OLAVO FRANCISCO DE LIMA X OLGA DOS SANTOS RAMOS X OLINDO BETARELO X OLINTHO ANTONIO BERTINI X OLIVIO PALXAO X OLYMPIA MONTI X ORIANA CORREIA DE SOUZA X ORIDES GRANDISOLLI X ORLANDO CRISANTE X ORLANDO LEITE FERRAZ X ORLANDO MASTROCOLA X ORLANDO ORSINI X ORLANDO PISANESCHI X ORLANDO RABECHI X ORLANDO TOLEDO X OSCAR GOMES X OSCAR HONORATO DEUSDARA X OSCAR MARINHO X OSCAR RIBAS DE AGUIAR X OSVALDO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS BARBOSA X OSVALDO GONCALVES X OSVALDO OLIVATTO X OSVALDO VILLANOVA X OSVALDO BARBOSA LIMA X OSVALDO BERTINI X OSVALDO BONFANTE X OSVALDO CANO MUNHOZ X OSVALDO CARDOSO X OSVALDO CIFFONI X OSVALDO FRIZZO X OSVALDO LEITE DA SILVA X OSVALDO LUCIO FERREIRA X OSVALDO MUNAROLLO X OSVALDO RIGONI X OSVALDO VICTORIO PISTONI X OSVALDO SAVAZZI X OSVALDO TORRENTE X OSVALDO WRRIG X OTAVIO PIRES X PASCHOAL ZONHO X PAULA DE OLIVEIRA X PAULINA MARIA LOTTO X PAULINO MARCHESIN X PAULO DO CARMO X PAULO GONCALVES THEODORO X PAULO LIMA X PAULO SILVA X PEDRO ALVES GONCALVES X PEDRO BATISTA DE SOUZA X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO BRESANCINI X PEDRO BRUNO X PEDRO GAINO X PEDRO GRUNHO X PEDRO LAUDELINO SANTANNA X PEDRO LEVANDOSCHI X PEDRO MASO X PEDRO MENEGUENO X PEDRO MESQUITA X PEDRO OLHER X PEDRO OLIVEIRA FRANCO X PEDRO PIANCA X PEDRO RAITTA X PEDRO RICCI X PEDRO SOARES X PEDRO SOARES DE GODOY X PEDRO TURCATO X PETRAS KRAJUSKINAS X PIETRO GORDANO X PLINIO ANTONIO CHIOATTO X RAFAEL CRESCI X RAFAEL TENORIO GOMES X RAIMUNDO DE SOUZA X RAMAO COSSA X RAMON COPETI X RANULFHO FUMEIRO X RAUL ANTONIO CORTINA X RAUL PERDIGAO X RAYMUNDO DA SILVA X REMIGIO SACCUDO X REYNALDO DELAQUILA X RICARDINA TUNES SILVA X RICARDO NUNES X RICARDO RODRIGUES FEIO X RINALDO PIVA X RISTILLI CAVALINI X RITA FIALHO CASARIN X ROBERTO BERRO X ROBERTO SPINA X ROLDAO GREGORIO X ROMAO JUSTO FILHO X ROMEU BOZYK X ROMILDA LUPPI GASPAR X ROMULO BARBIM X ROQUE CODOGNO X ROQUE DEMETRIO RIBEIRO X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MARTELLI - ESPOLIO X ROSA GARCIA X ROSA PEDROSO MOREIRA X RUBEN PETTA X RUBENS CHRISTIANINI X RUBENS SIQUEIRA X RUTH MOLES PETTA X SALVADOR CORRELIANO X SALVADOR DE CARVALHO X SALVADOR DE MATHEO X SALVADOR ELIAS GONCALVES X SALVADOR GONZAGA RAMOS X SALVADOR MARCHESINI X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES - ESPOLIO (LOURDES MUNHOZ DA SILVA) X DALVA MUNHOZ MENDES X SALVADOR MUNHOZ RODRIGUES FILHO X SANTI TRAMONTANI X SANTO PIVA X SATURNINO RIBEIRO X SAUDULINO COELHO JUNIOR X SAVERIO SORRENTINO X SEBASTIANA JOAQUIM X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO CASEMIRO X SEBASTIAO CORREA LEITE X SEBASTIAO DE FARIAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA VALLIM X SEBASTIAO GONCALVES PINTO SOBRINHO X SEBASTIAO MALAQUIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO PENNA X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PRADO X SEBASTIAO SOARES DE GODOY X SEBASTIAO TEIXEIRA X SEBASTIAO TROLEZI X SECUNDINO DO NASCIMENTO X SERAPHIM MONTEIRO MIRANDA X SIDIO MENEGATTI X SIDNEY ERASMO X SILAS DA MALVA RANGEL X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X SILVERIO TEIXEIRA X SILVESTRE DOS SANTOS X SILVINA FORTUNATO SANCHES X SILVINO DE SOUZA X SILVINO TARTARINI X SILVIO PINTO X SIMAO JOSE FILHO X STASYS GRUZZAS X SYBILIO MOTTA X SYLVESTRE SANCHEZ X TARCILIO VENTURA X TERESA ALVES DA SILVA X TEREZA CAROLINA BERNARDI X TEREZA MORALES RICCI X TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES X TEREZA BELARDO DE OLIVEIRA E SILVA X TEREZA FIGUEIREDO PORTUGAL X TEREZA PEREIRA DE SOUZA X THOMAZ JACOB X THOMAZ LARRUBIA X TIBERIO DE ARAUJO FERNANDES X ULISSES CAMARGO X UMBERTO BERNUCCI X VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA X VASCO RONCOLETTA X VELMIRIO PIRES X VENERANDA LAMANA LIS X VENTURA MARTINS X VICENTE BALDICERO MOLION X VICENTE BATISTA X VICENTE DE PAULA PERON X VICENTE DOMISIO X VICENTE FERREIRA X VICENTE GUZZO JUNIOR X VICENTE RINALDI X VICTOR BYCZYNSKI X VICTOR RAGO X VICTORIANO CANO X VICTORIO AMBROZINI X VICTORIO BENATTI FILHO X VIRGLIO AUGUSTO FELIX X VIRGINIA DE BARROS FERRARI X VIRGINIA MORENO LOPES X VIRGINIA ROSSI X VITORIO VICENZO NOVELO X VLADAS STANKEVICIUS X WACLAVO PETRELIS X WALDEMAR BALESTEROS X WALDEMAR CANO MUNHOZ X WALDEMAR CLEMENTE X WALDEMAR GARCIA X WALDEMAR GRACIOLLI X WALDEMAR IOTTI X WALDEMAR MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDYR DA SILVA PAULA X WALTER AUGUSTO SOARES X WALTER BONINI X WILLIAN TAVARES MARTINS X WILLY BERNARDO BREUL X WILSON DIAS X WILSON FERREIRA X WILSON NOGUEIRA X YOLANDA GRACIOLLI JUSTO X YOLANDA GRACIOTTI X YOLANDO JOAO BAPTISTA AMERI X XAVIER ROSATI X ZAYNALD DA SILVA MARQUES (SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO E SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ABEL BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP328862 - GUILHERME MÜLLER LOPES E SP355224 - RAFAEL DE ARAUJO BASTOS E SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT E SP249720 - FERNANDO MALTA)

Vistos, em despacho.

Fls. 9441: Defiro. Anote-se o pedido de prioridade, conforme requerido.

Fls. 9443/9444: Intime-se a UNIÃO FEDERAL a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui resposta do ofício expedido ao DEPEX para obtenção de informações acerca dos benefícios de complementação das aposentadorias e tabelas salariais aplicadas, conforme ofício constante no documento de fls. 9137.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS: 1) WALDETE DOS SANTOS LOURENÇO DE CARVALHO, VIRGINIA DOS SANTOS LOURENÇO CONCEIÇÃO, VALDIRA LOURENÇO DIAS, WILMA LOURENÇO BRAZ, VALMIRA LOURENÇO DE ALMEIDA, VALDOMIRA LOURENÇO MONTE ALEGRE e WAGNER SOARES DE LIMA, na qualidade de sucessores do co-autor João Lourenço (Fls. 9041/9084); 2) ANTONIO CARLOS DOS SANTOS AMORIM e MARCO ANTONIO DOS SANTOS AMORIM, na qualidade de sucessores do co-autor Carlos Amorim (Fls. 9093/9104); 3) APARECIDA ELBA DOS SANTOS e ROBINSON WAGNER DOS SANTOS, na qualidade de sucessores do co-autor Meira Gabriel dos Santos (Fls. 9111/9121); 4) EDERSON DE SOUZA MINUTO DE CAMPOS, SEBASTIÃO MINUTO DE CAMPOS, CATARINA MINUTO DE CAMPOS, RITA ISABEL MINUTO DE CAMPOS, ELÍDIA MINUTO CAMPOS, CONCEIÇÃO MINUTO DE CAMPOS, ARMANDO MINUTO DE CAMPOS FILHO, ELISABETE MINUTO DE CAMPOS, ANA CÉLIA MINUTO DE CAMPOS, LUCINETE MINUTO DE CAMPOS, JAQUESELIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE CAMPO, EDERSON DE SOUZA MINUTO DE CAMPOS, na qualidade de sucessores de Armando Minuto de Campos (Fls.9140/9196); 5) HERMINIA INOJOSA RIGOTTI, OSWALDO INOJOSA, WAGNER INOJOSA DO AMARAL e ROBERTO INOJOSA DO ARAMAL, na qualidade de sucessores de Miguel Inojosa (Fls.9197/9223); 6) NEUZA MARIA DE FREITAS e ANACLETO DE FREITAS FILHO, na qualidade de sucessores de Anacleto de Freitas (Fls.9224/9235); 7) ANTONIO MORAES MOURÃO, na qualidade de sucessor de João Batista Pereira Mourão (Fls.9236/9243); 8) MARCOS ANTONIO DE JESUS, na qualidade de sucessor de Antonio de Jesus; 9) CAMILO JAIR FERREIRA, JOÃO BOSCO FERREIRA, LUIZA BERNARDETE FERREIRA DA SILVEIRA, MARIA JOSE FERREIRA, CLEIDE PENHA DOS SANTOS, na qualidade de sucessores de Oswaldo Lucio Ferreira (Fls.9264/9282); 10) JOSE LUIZ RIBEIRO, GENTIL RIBEIRO, PEDRO JUSTINO RIBEIRO, NELSON RIBEIRO, NELSON RIBEIRO e MARIA DO CARMO RIBEIRO, na qualidade de sucessores de Jose Ribeiro (Fls.9283/9310); 11) MARIA DIVA MENDONÇA DOS SANTOS, na qualidade de sucessora de Floriano Mendonça (Fls.9311/9318); 12) OCTAVIO FRANCO FERREIRA JUNIOR, MARIA DE FÁTIMA SOARES ALVES FERREIRA, OSWALDO LASCOK FERREIRA, DOUGLAS LASKO FERREIRA, na qualidade de sucessores de Octávio Franco Ferreira (Fls.9319/9339); 13) IRINEU LAERCIO TORELLI, OTAVIO TORELLI, MAURICIO FERNANDES TORELLI e ANA INÊS TORELLI, na qualidade de sucessores de Fernandes Torelli (Fls.9381/9410); 14) ROGÉRIO BATISTA AUGUSTO, JOSÉ MORANO MARTINS e RAQUEL MORANO MARTINS, na qualidade de sucessores de José Augusto

(Fls.9420/9439);

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Providenciem os patronos das partes Helena Tomagashi, Sídio Menegatti e João Pereira da Silva, a juntada aos autos das certidões de óbitos para análise das respectivas habilitações de fls.9085/9092; 9105/9110 e 9340/9363.

Intimem-se. Cumpra-se;

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009844-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009844-0) - EDUARDO SHIZIDO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SHIZIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP394360 - IGOR DE SENA SANTOS)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015801-60.2010.403.6183 - ORLANDO SOARES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002733-09.2011.403.6183 - HUMBERTO LINO DE OLIVEIRA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO LINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 189: Esclareça a parte autora o requerimento de expedição de alvarás, haja vistas que os valores foram disponibilizados diretamente em conta corrente em favor do beneficiário, sem restrições quanto ao levantamento, sendo que os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168/2011, do CJF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011499-51.2011.403.6183 - MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 6324

PROCEDIMENTO COMUM

0014448-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014448-3) - IVETE SOCUDO X IVONE MAZININI X IZABEL DE MELLO CONCEICAO X JAIR AURELIO PARO X JAIR DOS SANTOS X JAIR GENARO X JANDIRA NEVES DE OLIVEIRA X JAZON ELIAS BATISTA X JERONIMA MARIANA DA SILVA X JESSE DARC SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO RICARDO SOCUDO, na qualidade de sucessor/herdeiro da autora Ivete Socudo.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Tendo em vista o informado às fls. 371/382, proceda-se com a expedição do precatório na modalidade REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, em favor dos sucessor/herdeiro habilitado (fls. 349/363), devendo referida expedição dar-se com cláusula de levantamento à ordem do Juízo.

Ficará reservada nos autos a quota parte da co-herdeira, Desiree Socudo, correspondente a 50% do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006121-56.2008.403.6301 (2008.63.01.006121-0) - JOSE IVANIZ DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Resalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-14.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 302: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-22.2012.403.6183 - CLAUDIO FIGUEIREDO CUNHA(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do mandado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF- 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008794-75.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-37.2014.403.6183 () - RUDINEI BALDAN(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 380/409: Intime-se a parte autora acerca dos valores apresentados pela autarquia federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-71.2015.403.6183 - JOAQUIM FELIX VITOR(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema Pje com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0053882-39.2015.403.6301 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-26.2016.403.6183 - MARIA NILZA ALVES DA SILVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as alegações da parte autora constantes na petição de fls. 374/375, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados e se necessário, refaça os cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005521-20.2016.403.6183 - SILVIA REGINA MANTOVAN SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Os argumentos da autarquia federal para requerimento da revogação em questão, não foram sequer aventados em contestação, não ocorrendo ainda qualquer alteração na situação econômica e financeira do autor a justificar referido pedido de revogação.

Ademais, ressalte-se que o valor de renda informado pelo INSS, por si só, considerando-se a situação econômica atual da região, não se mostra suficiente para caracterizar que a parte possui condições de arcar com as custas do processo.

Assim, entendo que a parte autora faz jus a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008033-44.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040850-74.2009.403.6301 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008995-33.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011686-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO DIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Vistos, em despacho.

Considerando que a autarquia federal concordou com os valores apresentados pela parte autora quanto aos honorários sucumbenciais, e estando o juízo adstrito aos pedidos realizados pelo autor nos autos, homologo os valores apresentados na petição de fls. 111/112, no tocante à verba sucumbencial fixada no valor total de R\$ 9.700,00 (Nove mil e setecentos reais), para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017193-71.2002.403.6100 (2002.61.00.017193-0) - ROBERTO BRONZERI RIVAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO - MOOCA(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos, em despacho.

Fls. 407/409: De-se ciência ao impetrante da juntada aos autos da Guia de Recolhimento da Previdência Social referente aos meses 06/93 a 03/95 com vencimento em 04/2019.

Nada mais, sendo requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005983-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005983-7) - DARCY MARINHO DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003484-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003484-5) - WILSON PEDRO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009320-18.2010.403.6301 - ANTONIO LORETO FAGUNDES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LORETO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007789-23.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011471-15.2013.403.6183 - CLAUDEMIR CITTA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR CITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Indefero o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da informação ID nº 15075868 juntada aos autos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5005638-86.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 13952612. Não se aplica o efeito material da revelia em se tratando de direitos indisponíveis, como são os aqui defendidos pela autarquia previdenciária (art. 345, inciso II, CPC).

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos ao segurado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem conclusos os autos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006514-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CELSO BARBOSA BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS do recolhimento das custas processuais pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001523-22.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Houve requerimento de concessão de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Ciência ao Ministério Público Federal (Num. 1984220 - Pág. 1).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Suscitou preliminares de mérito (Num. 2309393 - Pág. 1-45).

Sobreveio réplica (Num. 3736503 - Pág. 1.)

Parecer do Ministério Público Federal requerendo a declaração de decadência (Num. 11130964 - Pág. 1-3).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO SINDICATO

Consoante apregoa a doutrina e jurisprudência acerca da legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública, tratando-se de nítida situação de substituição processual, o que se faz possível somente em caráter excepcional, deve ser demonstrada a pertinência temática entre as prerrogativas institucionais da Associação ou órgão público e o objeto da ação intentada.

O SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL, desta forma, possui legitimidade para o ajuizamento de ação coletiva em defesa dos interesses e direitos (coletivos e individuais) da categoria como um todo (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e art. 513, a, da CLT).

Tal posicionamento é abarcado pela jurisprudência dominante: *"Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.791/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/3/2015; AgRg no AREsp 446.652/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014; AgRg no AREsp 265.787/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2013."* (AgRg nos EDcl no AREsp 656.423/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

Verifica-se que a inicial foi instruída com o Estatuto Social da entidade, regularmente aprovado e registrado no órgão competente e que assim dispõe:

Art. 2º. - O Sindicato, além dos objetivos acima enunciados, tem as seguintes outras finalidades:

a- Criar e/ou propiciar programas de prestação de serviços na área de assistência jurídica aos integrantes da categoria, por meio de advogados e/ou escritórios de advocacia regularmente habilitados perante a Ordem dos Advogados do Brasil;

g- Impetrar Mandado de Segurança Coletivo e ajuizar ações, coletivas ou individuais, inclusive Ação Civil Pública e Ação Civil Coletiva, em todas as áreas de interesse dos integrantes da categoria, especialmente quanto à garantia dos direitos previstos no Estatuto do Idoso e na Lei nº de Defesa do Consumidor.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade.

PREMILINAR DE DECADÊNCIA

Em que pesem os argumentos do réu, não considero estar configurada a decadência no presente caso.

Isto porque os efeitos da sentença, se benéficos, terão impacto em inúmeros benefícios que foram concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99 para segurados que contavam com período de contribuição anterior e posterior a julho de 1994.

A amplitude da questão posta em análise impede que se verifique, de plano, a decadência. Ora, basta haver um benefício concedido em um intervalo inferior a dez anos (prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/91) e que o segurado tenha iniciado suas contribuições à Previdência antes da edição da Lei nº 9.876/99, para que não haja decadência.

Já para aqueles que reuniram todas as condições para a concessão antes do advento da Lei nº 9.876/99, pode-se considerar a decadência do direito à revisão, conforme recente julgamento proferido pelo C. STJ (Tema 966, 13/02/2019):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

Pelo exposto, ante a impossibilidade de se reconhecer a decadência para os inúmeros segurados que se beneficiariam com a revisão, rejeito a preliminar suscitada.

Com relação às demais preliminares arguidas – falta de homogeneidade jurídica da pretensão e usurpação de competência do STF para declaração velada de inconstitucionalidade; considero que se confundem, neste ponto, com a análise do mérito.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Asseguro aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, se o segurado não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta ou trinta e cinco anos de serviço, há que se sujeitar à regra de transição estabelecida. Assim, faz-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implica *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido.(AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Se o segurado somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo dos benefícios concedidos após a Lei nº 9.876/99 já comportam a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários (artigo 18, Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, (art. 496, § 3º, II, do CPC/2015).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-47.2005.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GARCIA LIMA, CLAUDIO BOCCATO JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SONIA MARIA CREPALDI

DESPACHO

Petição ID 16146599: Os cálculos da autarquia de fls. 898/899 foram apresentados subsidiariamente, na hipótese de acolhimento por este juízo da tese do exequente, o que não ocorreu.

Desta forma, mantenho a decisão de fl. 900 por seus próprios fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JÚLIO CÉSAR CAMARGO propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se a especialidade dos períodos trabalhados como em serviços auxiliares do transporte aéreo. Sustenta, em síntese, que a presunção de periculosidade perdura em relação às atividades que desempenhou mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97. Requer, a concessão da tutela de urgência e, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas desde a data da entrada do requerimento.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido no id 2865490.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Réplica no id 4256975, juntando documentos e solicitando a produção de prova oral e expedição de ofícios.

Despacho de id 9000953, indeferindo a produção das provas requeridas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

- **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

- **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DA ATIVIDADE DE AERONAUTA E AEROVIÁRIOS

A Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958) instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, “em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do voo por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta àqueles que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963): a última fracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novos piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezessete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, “para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta”, que “o tempo de serviço ser[ia] multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente completa[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil”, sendo de “um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[sssem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cesssem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo”.

No âmbito infralegal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço.

Sobreveio o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63. Redefiniu aeronauta como aquele que, “habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional” (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, § 2º).

Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 a 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 a 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36).

O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171).

Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como “o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho”, e assim também considerado aquele que “exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras” (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica.

A par dessa legislação, a Lei n. 3.807/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, § 2º: “Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais”). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo § 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais.

Isso não significa que ao aeronauta fosse excetuado o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigos 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsumir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas.

Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 – vale dizer, para os fins das Leis n. 3.807/60 e n. 5.890/73 – o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, **aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves** – note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. **Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68.**

O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: “reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional”.

A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se *ex tunc* a vigência do Decreto-Lei n. 158/67.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar “a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta.

Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. **Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: “a aposentadoria especial do aeronauta[,] nos moldes do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devidos] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento”.** Num ponto, porém, o RPS padece de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou “a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998.

Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, § 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, § 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o § 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e os §§ 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembro, a contrario sensu, que a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço ao aeronauta, prevista na Lei n. 3.501/58, não era extensível à aposentadoria especial, como deixou expresso o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79.

Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos.

AEROVIÁRIO

Considera-se aeroviário o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerça função remunerada nos serviços terrestres de empresa de transporte aéreos (definição do artigo 1º do Decreto nº 1.232/1962).

O artigo 5º do referido diploma legal esclarece: “a profissão de aeroviário compreende os que trabalham nos serviços: a) de manutenção; b) de operações; c) de auxiliares; d) gerais”.

Para os serviços de operações, o artigo 7º inclui: “as funções relacionadas com o tráfego, as telecomunicações e a meteorologia, compreendendo despachantes e controladores de voo, gerentes, balconistas, recepcionistas, radiotelegrafistas, radiotelefonistas, radioteletipistas, meteorologistas e outros aeroviários que exerçam funções relacionadas com as operações”.

Nos serviços de auxiliares, o artigo 8º compreende: “profissões liberais, instruções, escrituração, contabilidade e outras relacionadas com a organização técnica e comercial da empresa”.

E serviços gerais, o artigo 9º inclui: “atividades compreendidas pela limpeza e vigilância de edificações, hangares, pistas, rampas, aeronaves e outras relacionadas com a conservação do Patrimônio Empresarial”.

O Decreto nº 53.831/64 enquadra a atividade de aeronauta e aeroviário no Código 2.4.1 do Quadro Anexo III: “Transporte Aéreo”. Havia, assim, a presunção de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95.

Após 29/04/1995, necessária a comprovação do exercício da atividade insalubre, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, por meio dos formulários de informações sobre a exposição aos agentes nocivos ou outro meio de prova. Com o advento do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), a atividade especial depende da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes do Anexo IV do Decreto nº

2.172/97 e, posteriormente, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Requer a parte autora o reconhecimento como atividade especial dos períodos trabalhados junto Braniff Airways Inc. (01/05/1980 a 02/09/1980 e 22/06/1981 a 01/10/1981); Viação Aérea Rio-Grandense S/A (15/01/1983 a 14/06/1984); Federal Express Corporation, indicada por ele como The Flying Tiger Line (01/04/1987 a 01/07/1988); Jet Transportes Internacionais (01/10/1988 a 01/11/1988); Deutsche Lufthansa Ag (01/04/1989 a 11/08/1991); American Airlines Inc. (14/08/1991 a 08/01/1999); United Air Lines (11/01/1999 a 01/09/2003); Scandinavian Air Cargo Serviço Auxiliar Ltda. (03/09/2007 a 06/06/2008); São Paulo Air Transportes – Transporte de Cargas Aéreas Ltda. (09/06/2008 a 26/12/2008); Aeromexpress S/A de C V (03/04/2009 a 11/01/2010); Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda. (03/05/2010 a 19/04/2012; 02/01/2013 a 25/03/2015).

A parte autora apresentou documentos emitidos pelas empregadoras, bem como documentos referentes ao vínculo empregatício, conforme análise que segue.

Nos termos do já acima salientado para as categorias de aeronauta e aeroviários, possível seu enquadramento de acordo com a atividade desenvolvida, até 28 de abril de 1995.

Para a empregadora **Braniff Airways Inc. (01/05/1980 a 02/09/1980 e 22/06/1981 a 01/10/1981)**, o autor juntou apenas a sua CTPS, que, todavia, demonstra que foi contratado para o cargo de comissário de bordo (p. 05 do doc. id. 2738473).

Encaixa-se, portanto, na categoria de aeronauta, tendo em vista o exercício da função de comissário de bordo, a teor da descrição do artigo 6º da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984.

Quanto à **Viação Aérea Rio-Grandense S/A (15/01/1983 a 14/06/1984)**, foi juntado o Formulário DSS 8030, indicando que o autor trabalhou como agente de tráfego no Aeroporto de Campinas, suas funções são descritas: “Efetuava o desembarque dos passageiros das aeronaves, estacionadas ao longo do pátio de manobras do aeroporto”. Quanto aos agentes nocivo, o formulário indica o “enquadramento pelo código 2.4.1. do Decreto 53.831, de 25/04/64. Acrescenta: atividades exercidas de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Para os vínculos trabalhistas com a **Federal Express Corporation**, indicada por ele como The Flying Tiger Line **(01/04/1987 a 01/07/1988)** e com **Jet Transportes Internacionais (01/10/1988 a 01/11/1988)**, consta dos autos apenas a CTPS, que consigna o exercício da função de agente de tráfego e assistente gerente operacional, respectivamente e, embora não haja descrição das atividades, é possível enquadrar a função na condição de aeroviário na atividade de operação (art. 7º do Decreto nº 1.232/62), compreendendo funções que se relacionam ao tráfego, incluindo os despachantes, gerentes, balconistas, recepcionistas, entre outros.

Para o vínculo com a **Deutsche Lufthansa Ag (01/04/1989 a 11/08/1991)** foi juntado PPP (47/48 do doc. Id 2738473) para a função de agente de carga, dentre as especificações das atividades consta: “responsável por controlar, coordenar o embarque de cargas internacionais nas aeronaves cargueiras da empresa, bem como a conferência da documentação exigida pelas autoridades alfandegárias, responsável pelo posicionamento das cargas no pátio e pista do aeroporto internacional de Viracopos e armazenamento no terminal alfandegário da Infraero. Todas essas atividades eram exercidas no Pátio e Pista do Aeroporto Internacional de Viracopos de modo habitual e permanente não ocasional e nem intermitente. Posteriormente o funcionário foi transferido para o Aeroporto Internacional de Guarulhos onde exercia a mesma função, Agente de Carga. Responsável por controlar, coordenar o embarque de cargas internacionais nas aeronaves cargueiras da empresa, bem como a conferência de documentação exigida pelas autoridades alfandegárias, responsável pelo posicionamento das cargas do pátio e pista do aeroporto internacional de Guarulhos e armazenamento no terminal alfandegário da Infraero. Todas estas atividades eram exercidas no pátio e pista do Aeroporto Internacional de Guarulhos de modo habitual e permanente não ocasional e nem intermitente”.

Além disso, na seção destinada à exposição a fatores de riscos consta a exposição do autor a ruído, na intensidade de 93 dB, em limites, portanto, superiores ao descrito na legislação como suportáveis.

Assim, de acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos mencionados PPP's), depreende-se que o autor ficou exposto ao ruído de modo contínuo, ou seja, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância nos períodos pleiteados.

Frise-se, mais uma vez, que a utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

Por todo o exposto, os períodos trabalhados na Braniff Airways Inc. (01/05/1980 a 02/09/1980 e 22/06/1981 a 01/10/1981); Viação Aérea Rio-Grandense S/A (15/01/1983 a 14/06/1984); Federal Express Corporation, indicada por ele como The Flying Tiger Line (01/04/1987 a 01/07/1988); Jet Transportes Internacionais (01/10/1988 a 01/11/1988); Deutsche Lufthansa Ag (01/04/1989 a 11/08/1991); enquadram-se como tempo especial, devendo ser averbados pelo INSS.

Por sua vez, o período trabalhado na **American Airlines Inc.** (14/08/1991 a 08/01/1999) é comprovado pelo PPP de pp. 50-51 do doc. 2738473, que descreve as atividades de agente de carga encarregado: *“Supervisionar todas as atividades do departamento de operações de cargas. Importação. Exportação. Trânsito aduaneiro, atendimento ao cliente, processos alfandegários de regularizações e administrativos. Liderar e monitorar o grupo e ter certeza das atividades atendidas dentro do tempo requerido. Atender todos os requisitos (sic) internos da empresa/setor relacionado aos empregados, suas atividades e atividades pertinentes ao bom andamento do processo, treinamento, controle férias, controle de folgas, encaminhamento de acidentes de trabalho, qualidade dos serviços prestados, avaliação e desenvolvimento, orientação, planejamento, organização e verificação das posições e atividades atendidas corretamente, investigação, relatórios, correspondência, interação com outros departamentos. Responsabilidade pelos valores coletados pela prestação dos serviços, encaminhamento dos valores de acordo com a coleta e registros, bom uso e manutenção do patrimônio da empresa. Gerenciar os prestadores de serviços de acordo com os contratos firmados. Manutenção dos arquivos conforme lei vigente. Análise dos processos locais e adequação, informar, atualizar e orientar mudanças de processos. Atender e cumprir legislação local e prevenir as empresas de possíveis irregularidades”.*

O PPP ainda consigna o ruído como fator de risco, indicando apenas a avaliação qualitativa, não possibilitando a análise da incidência dos limites previstos na legislação própria.

Conforme se observa da descrição das atividades, não há tarefa típica de aeroviário, configurando a natureza administrativa e não especial no período descrito.

Considerando-se, como já argumentado, que só é possível o enquadramento de acordo com a categoria profissional, até 28/04/1995, deve ser considerado como especial apenas o período trabalhado na American Airlines Inc. compreendido entre 14/08/1991 a 28/04/1995. O período remanescente deve ser computado como tempo comum.

Para o vínculo com a **United Air Lines (11/01/1999 a 01/09/2003)**, a situação não é diversa, o PPP juntado a pp. 78/79 do doc. Id. 2738473 descreve as atividades da função de representante de carga; *“ Dar suporte interno ao Depto. Vendas de Cargas (AVE's), atender aos nossos clientes (agentes de carga) para informações diversas como reservas, conexões, tarifas (informações/negociações)...em caso de extravio ou dano de um embarque. Inserir informações no sistema (Unimatic), listar prioridade de embarque p/operações, controlar tarifas negociadas e enviá-las diariamente ao depto. contabilidade p/ faturamento. Para desempenho do descrito devem ter inglês fluente (comunicar-se com nossos escritórios no exterior, via e-mail, fone, mensagens). Todas essas tarefas são realizadas no escritório terminal de cargas.*

Quanto à exposição aos fatores de riscos, o PPP apenas acrescenta que em 2000 o ruído foi medido à intensidade de 87,2 dB e em 2001 a 80dB. Assim, considerando que entre o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância era de até 90 dB, não há que se falar em especialidade dos referidos períodos.

Não há especialidade, portanto, no referido período, devendo ser computado apenas como tempo comum.

Para os vínculos junto às empresas **Scandinavian Air Cargo Serviço Auxiliar Ltda. (03/09/2007 a 06/06/2008)**, **São Paulo Air Transportes – Transporte de Cargas Aéreas Ltda. (09/06/2008 a 26/12/2008)** e **Aeromexpress S/A de C V (03/04/2009 a 11/01/2010)**, há nos autos a CTPS, que aponta o exercício da função de Coordenador de Carga e Supervisor de Cargas; Gerente de Base e Coordenador de Operações, respectivamente, todavia, não consta dos autos qualquer documento descritivo das atividades, bem como PPP's ou laudos que apontem a especialidade da atividade desenvolvida, **cabendo concluir pela não especialidade dos correspondentes tempos de trabalho.**

Quanto à **Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda. (03/05/2010 a 19/04/2012; 02/01/2013 a 25/03/2015)**, verifica-se que o autor exerceu a função de supervisor de base, sendo responsável pela “supervisão de todos os procedimentos de importação e exportação de acordo com as legislações aduaneiras vigentes, verificando as conformidades dos processos, chefia os contatos com os órgãos governamentais como Receita Federal, Infraero (Administradora do Aeroporto) e etc. Sendo responsável por manter a ordem e disciplina de todos os funcionários que estão sobre sua supervisão”.

Denota-se que a atividade possui cunho exclusivamente administrativo, não existindo atividade de pista.

Há menção, ainda, à exposição ao ruído, no período de 02/01/2013 a 21/10/2013 a 83 dB; 22/10/2013 a 21/10/2014 a 82 dB e 22/10/2014 a 25/03/2015 a 81 dB, todos, portanto, em patamar inferior ao suportado pela legislação correspondente. Não há menção a nenhum outro fator de risco.

O tempo acima, portanto, deve ser computado como atividade comum.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO E DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se todo o período especial reconhecido judicialmente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor, na data da DER, possuía **32 anos e 11 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 0 dia).

Por fim, em 27/09/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 1 mês e 0 dia).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer como **atividade especial os períodos trabalhados junto Braniff Airways Inc. (01/05/1980 a 02/09/1980 e 22/06/1981 a 01/10/1981);Viação Aérea Rio-Grandense S/A (15/01/1983 a 14/06/1984); Federal Express Corporation, indicada por ele como The Flying Tiger Line (01/04/1987 a 01/07/1988); Jet Transportes Internacionais (01/10/1988 a 01/11/1988); Deutsche Lufthansa Ag (01/04/1989 a 11/08/1991); American Airlines Inc. (14/08/1991 a 28/04/1995), condenando o INSS à proceder com a sua averbação.**

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: **JÚLIO CÉSAR CAMARGO; CPF 016.906.928-12; Benefício concedido: Reconhecimento de Tempo Especial; Período reconhecido como especial: Braniff Airways Inc. (01/05/1980 a 02/09/1980 e 22/06/1981 a 01/10/1981);Viação Aérea Rio-Grandense S/A (15/01/1983 a 14/06/1984); Federal Express Corporation, indicada por ele como The Flying Tiger Line (01/04/1987 a 01/07/1988); Jet Transportes Internacionais (01/10/1988 a 01/11/1988); Deutsche Lufthansa Ag (01/04/1989 a 11/08/1991); American Airlines Inc. (14/08/1991 a 28/04/1995). Tutela: NÃO***

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007876-42.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIVA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, diga a parte exequente se opta pela implantação do benefício concedido nos autos ou pela manutenção daquele que recebe atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a opção, tornem os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências.

Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017536-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017935-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANA CAVALCANTE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018300-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o advogado Diogo Henrique dos Santos sua representação processual, apresentando procuração ou substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o determinado no despacho ID 13656594.

No silêncio, prossiga-se o feito em nome de Juliana de Paiva Almeida.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004909-39.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: FELICIANO PIRES TOLENTINO, WILSON MIGUEL, CLAUDIA REGINA PAVIANI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15732980. ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017274-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA QUAGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO - SP211787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003020-35.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO MARQUES ROQUE, GERALDO DE PAULA SOUZA, GERVASIO DIVINO CARDOSO ALVES, IVANIL APARECIDO BORSOI, JOAO VOLPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13911745. Ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do CPC, conforme retro determinado (id 12669604, fls. 404).

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017580-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIULI CARLA DE PAULA MAXIMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015576-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULINDA CARLOTA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro, nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, a expedição de ofício precatório do valor incontroverso referente aos honorários contratuais dividido em 03 (três) precatórios distintos, conforme requerido.

Proceda a Secretária a devida correção.

Após, intime-se para conferência e tomem para transmissão.

São Paulo, 9 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009817-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERICO PAULO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

FREDERICO PAULO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1821357164), mediante a averbação das atividades especiais laboradas junto às empresas “TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA” de 21/05/1986 a 05/12/2000, a partir de **11/04/2017 (DER)**.

Requeru seja também efetuado o recálculo da RMI/RMA de seu benefício, com base nos salários reconhecidos em ação trabalhista.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Período de 21/05/1986 a 05/12/2000 - “TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA”

A parte juntou sentença e laudo trabalhista referentes à Ação Reclamatória nº 00684-2002-006-02-00-7, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo.

O laudo apontou risco de explosão por inflamáveis (óleo diesel). Não existiam outros fatores de risco (eletricidade, ruído), conforme conclusão do expert (Num. 3964461 - Pág. 48-67).

A ação foi julgada procedente para reconhecer o direito de o reclamante receber adicional de periculosidade durante toda a sua atividade, em razão do risco de explosão. (Num. 3964461 - Pág. 68-105).

Alega, assim, a parte autora que, em razão do reconhecimento na esfera trabalhista de seu direito ao adicional de periculosidade, teria direito ao reconhecimento da especialidade de sua atividade.

Ocorre, porém que o autor não trouxe aos autos documento que comprovasse que exercia atividade laborativa sob a influência de algum agente nocivo à saúde previsto em lei.

O fato de a parte autora receber adicional de periculosidade, o qual foi reconhecido por meio de sentença trabalhista, é insuficiente para o enquadramento como atividade especial. Ressalto que o artigo 189 da CLT prevê que atividades em condições que exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde são consideradas insalubre e, portanto, ensejam o adicional previsto em lei. Com efeito, a lei trabalhista não prevê nada acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, condições estas previstas na lei previdenciária, ou seja, diversa sistemática do direito do trabalho. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS.

(...)

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - laudo pericial inábil a demonstrar efetiva exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho da atividade laboral habitual. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. - Inviabilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 29.04.1995 a 19.06.1998. - Mantida a sentença de improcedência dos pedidos. - Apelação à qual se nega provimento."

(TRF3; AC 00144196920064039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 1105869; Relator(a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA; 8ª T; DATA: 14/05/2013);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE /DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal da Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor; resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.121.0606 - Remessa oficial e apelação provida."

(TRF3; APELREE 14471/SP; 2006.03.99.014471-9; Relator: JUIZ CONV. EM AUXÍLIO: MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 22/08/2011).

Dessa forma, o período em que a parte autora trabalhou na empresa "TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA" (21/05/1986 a 05/12/2000) não deve ser tido como especial.

No entanto, em relação aos valores apurados em ação trabalhista, sendo reconhecidas as diferenças salariais nos períodos acima, faz jus a parte autora à averbação dos salários-de-contribuição com o valor adicionado, para futuro cálculo do salário de benefício.

Cumpra esclarecer que, nos termos dos art. 29, §§ 3º e 4º, do PBPS e art. 32, §§ 4º e 5º do RPS, o salário-de-benefício é composto de todos os ganhos habituais do segurado empregado, na forma de moeda corrente ou de utilidades, desde que sobre eles tenha incidido a contribuição previdenciária, com exceção do 13º salário que não conta para fins de cálculo do salário de benefício.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"Reconhecida em ação trabalhista, a integração de parcelas salariais adicionais e efetuado o recolhimento pelo empregador, das contribuições correspondentes relativas ao período de trinta e seis meses anteriores ao afastamento do empregado, devem ser estas consideradas no cálculo da renda mensal inicial" (TRF 1ª Região, AC 01000063409/MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ, 30.10.2003, p. 48)

Assim, considerando o êxito do segurado nos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito à inclusão dos valores no cálculo do salário-de-benefício que, conseqüentemente, influirão no cálculo de sua aposentadoria. Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

- As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472)

Saliento que o fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, conforme o seguinte precedente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ). Recurso desprovido.

RESP 641418, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.06.2005, fl. 436)

Ademais, não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência da E. Corte da Terceira Região, como a seguir transcrito:

(...)

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

(...)

(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477)"

Desta forma, os valores reconhecidos em sentença trabalhista, devem integrar os salários-de-contribuição para fins de apuração de renda mensal inicial de benefício futuro.

Assim, faz jus a parte autora à averbação dos acréscimo reconhecido na ação trabalhista nos períodos de 21/05/1986 a 05/12/2000 (TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA) aos salários-de-contribuição, vez que foi observado a necessidade dos recolhimentos previdenciários na ação trabalhista.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a averbação dos salários provenientes da reclamação trabalhistas de nº 00684-2002-006-02-00-7 para os períodos de 21/05/1986 a 05/12/2000 (TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA), com alteração dos salários-de-contribuição para cálculo de RMI de benefício futuro, pelo que extingo o feito com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC).

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado: FREDERICO PAULO DO NASCIMENTO; CPF: 069.293.948-23; Benefício concedido: averbar – salários de contribuição oriundos de reclamação trabalhista; Tutela: NÃO.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-38.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria prevista na Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da aposentadoria e vincendas até a efetiva implantação em folha de pagamento, mais gratificação adicional por tempo de serviço e com os reflexos nos 13ºs salários.

Aduz a parte autora que foi admitida na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ou COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU, sendo depois absorvida no quadro de pessoal da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS – CPTM.

Entende que por ser aposentada de uma das sucessoras da rede ferroviária, a saber, a CPTM, faz jus à complementação de aposentadoria, com a paridade salarial do ativos no mesmo cargo que exerceu quando da aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, complementada pela Lei nº 10.478/02.

Citados, os réus apresentaram contestação, arguindo preliminares, notadamente de ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição, e, no mérito, pugnando pelo improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica às contestações das rés.

Foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e dada ciência às partes da redistribuição dos autos a est Juízo Federal Previdenciário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARES:

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 330, inciso I e § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida.

Outrossim, não se trata de impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, e sim, se o caso, d improcedência dos pedidos por falta de amparo legal.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS

Observe-se que a União Federal é a responsável pelo fornecimento do numerário relativo à complementação de aposentadoria dos ex-servidores da RFFSA e o INSS quem faz o efetivo repasse/pagamento aos aposentados e pensionistas.

A jurisprudência já se manifestou sobre a legitimidade passiva da União Federal e do INSS. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de Órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludido pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou d uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pel Lei n. 8.693/93, originando a CPTM. 2. Em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do perecimento do direito de como se calcul a renda mensal inicial com o advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, ess prazo decadencial tem de observar os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal express na legislação contemplando esse perecimento orientando o comportamento dos segurados. 3. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadenci para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997), 4 Considerando que a demandante percebe pensão por morte, concedida a partir de 21/06/1996, e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2006, não se operou a decadência de seu direito de pleitear a complementação do benefício de que é titular. 5. No tocante à prescrição, anote-se que em eventual pagamento de diferença integralizadas, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação. 6. A preliminar de falta d interesse confunde-se com o mérito, e como tal deve ser analisada. 7. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles qu foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadori prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade d extinta RFFSA. 8. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n 8.186/91. 9. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitan CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido, consoante disposições do artigo 27 da Lei 11.483/07 e do artigo 118 da Lei 10.233/01. 10. Em virtude d desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plan de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 11. Isenta a parte autora do pagamento d honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Matérias preliminares rejeitadas. Provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, par reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido”.

(APELREEX 00043046520064036126 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1581572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORI YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO)

Rejeito, pois, a(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada(s) pela(s) parte(s) ré(s).

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM E DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

De fato, a CPTM não tem responsabilidade pela complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. A demanda contra ela restringe-se a fornecimento de documentos à UNIÃO FEDERAL a respeito da majoração dos salários de seus funcionários ativos. Nesse passo, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam*.

No entanto, a CPTM alega a falta de interesse processual, vez que não há lide ou recusa ao fornecimento de documentos que forem necessários para o cumprimento d eventual obrigação de fazer pela UNIÃO FEDERAL e INSS.

O interesse processual caracteriza-se pela necessidade e pela utilidade da prestação jurisdicional.

In casu, verifica-se que, no momento, não houve sequer solicitação administrativa e, portanto, recusa da parte ré ao fornecimento de documentos.

De outra sorte, nem foi declarada a obrigação de fazer da UNIÃO FEDERAL e do INSS, a ensejar alguma providência prática da CPTM. O interesse contra ela eventual, futuro e incerto.

Reconheço, assim, ainda que de ofício, a ausência de interesse processual com relação à CPTM.

Outrossim, mesmo que se alegue falta de interesse processual da parte autora, vez que, mesmo obtendo aposentadoria, continua trabalhando, tal fato não é impeditivo complementação da sua aposentadoria com relação ao salário dos ativos. Nesse sentido: STJ, Resp 1683214 PE 2017/0162110-8, DJ 31/08/017, Ministra Regina Helena Costa.

PRESCRIÇÃO

De acordo com o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

Entre a data da aposentadoria da parte autora até o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça do Trabalho não decorreram mais de cinco anos para se falar em prescrição.

Outrossim, a Súmula nº 85 do STJ assim prescreve que: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

In casu, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Tampouco há falar em prescrição de dois anos, conforme artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, vez que não se trata de crédito resultantes das relações de trabalho. A matéria aqui ventilada refere-se à complementação de aposentadoria, de natureza previdenciária.

MÉRITO

Postula a parte autora, (ex-)funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal) ou CBTU ou CPTM, complementação da sua aposentadoria com a equiparação ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, *in verbis*:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituíram o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que foi reajustada a remuneração dos ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ, **foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007**. Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa.

Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007:

“Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I – a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvada as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;”

Ora, a verba de complementação da aposentadoria somente pode sofrer reajuste em virtude de lei e nos moldes como previstos.

Segundo o artigo 17 da Lei nº Lei nº 11.483/2007:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A – FEPASA (...)”.

Importante salientar que a sucessora trabalhista da extinta RFFSA, não é a CBTU ou a CPTM. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.483/07:

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para pagamento de:

I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;

II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessor trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;

Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA.

Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM.

Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção.

Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07.

Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse o paradigma de equiparação para fins de complementação.

Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham se dado por cisão da CBTU, subsidiária da RFFSA. Atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC.

A saber, a CPTM é uma empresa de economia mista do Governo do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada no dia 28 de maio de 1992 pela Lei Estadual nº 7.861. **Nada tem a ver, pois, com os funcionários específicos da extinta RFFSA, que foram transferidos para o quadro de pessoa especial da VALEC.**

O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar se a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA que, frise-se mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC.

A Lei nº 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Nesse contexto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA, para fins de complementação da aposentadoria sob pena de o Poder Judiciário alterar o paradigma sem expressa previsão legal para tanto.

A respeito do tema, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. - O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na form das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem com o recebimento de anuênios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido.

(AC 00065085320044036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1236406 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO)

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301134638/2015PROCESSO Nr: 0008249-73.2012.4.03.6183 AUTUADO EM 01/02/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: AMAURY BORGES DOS SANTOSADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP024843 - EDISON GALLORECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00I VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEIS NºS 8.186/91 E 10.478/2002. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA Nº 85 DO STJ). PARADIGMA DA CPTM PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência do pedido de revisão da verba de complementação de benefício de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mediante a equiparação com pessoal em atividade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).2. Inicialmente, afastado a prescrição reconhecida na sentença, pois se trata de prestações sucessivas e nos termos da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.3. O direito à complementação da aposentadoria está previsto na Lei nº 8.186/91, art. 2º e parágrafo único: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da

aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. 4. O art. 1º da referida lei garantia esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. A Lei nº 10.478/2002 estendeu a complementação aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA.5. **Ressalto que o objeto da presente ação não é a complementação da aposentadoria, que a parte autora já percebe, mas sim a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM.**6. **O parágrafo único da Lei nº 8.186/91 dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto, a Lei nº 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação (Decreto nº 3.277/99) e extinguiu a RFFSA, não havendo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal:**A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.7. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.8. **Ao contrário do alegado pela parte autora, a sucessora trabalhista da RFFSA, não é mais a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) ou a CPTM, mas sim a VALEC (Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.483/2007:**Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:(...)II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;(…) (destaque nosso)9. **Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção.**10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 11.483/2007. **E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de cisão da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC.**11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26:Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:(...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e(...)§ 1o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.13. Portanto, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DELCARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIO.I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispõe acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos.(TRF 3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013, destaque nosso) 15. **Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente.**16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.18. É o voto.II ACÓRDÃODecide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Em 19/12/2017, ainda saiu publicado no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal a seguinte notícia:

***“TNU firma tese sobre aposentadoria e pensão de ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta RFFSA.*”**

A complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União aos ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) terá como paradigma a remuneração devida aos empregados em atividade da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 118 da Lei nº 10.233/01 (com redação dada pela Lei nº 11.483/07). O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que firmou a tese sobre a matéria em sua última sessão, realizada em 13 de dezembro, em Brasília.

O tema foi levado à TNU em pedidos de uniformização ajuizados pelo INSS e pela União questionando decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu o direito de um ex-ferroviário aposentado pela RFFSA a reajuste salarial conforme as normas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) – subsidiária que absorveu todas as atividades e funcionários da RFFSA –, para fins de implementação da complementação de aposentadoria.

*Na ação, a União alegou que a Lei nº 8.693/1993, que trata da descentralização dos serviços de transporte ferroviário, retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Já o INSS argumentou que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco contraria julgados das Turmas Recursais de São Paulo e Rio Grande do Norte sobre o tema. **As Turmas decidiram que, com a extinção da RFFSA, a paridade dos inativos deve seguir a remuneração dos funcionários da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias – empresa que sucedeu a CBTU após a extinção definitiva da RFFSA em 2007 –, segundo estabelecido no artigo 118, da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007.***

Ao analisar a matéria, a relatora, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, lembrou que a complementação de aposentadoria/pensão foi um direito conferido aos ferroviários pela Lei nº 8.186/1991, posteriormente estendido pela Lei nº 10.478/2002, garantindo que os proventos da inatividade corresponderem aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade.

“Trata-se de instituto assemelhado à paridade reservada aos servidores públicos. Aqui, no entanto, tem-se benefício pago pelo INSS, mas complementado pela União para assegurar a equiparação à remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Daí se extrai que a complementação deve ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria”, diz a magistrada no voto.

Sobre o caso específico que originou o pedido de uniformização, a relatora destacou que o ex-ferroviário se aposentou em 1980, antes do surgimento da CBTU, e, portanto, inexoravelmente, ao tempo que a aposentadoria integrava os quadros da extinta RFFSA. “Logo, não fará jus à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração dos ferroviários ativos constantes da tabela salarial da CBTU”.

Com base no entendimento da relatora, a TNU decidiu, por unanimidade, firmar a tese de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA à época da inatividade terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei nº 10.233/01.

Processo nº 0521440-57.2014.4.05.8300.

<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/dezembro/tnu-firma-tese-sobre-aposentadoria-e-pensao-de-ferroviarios-que-passaram-a-inatividade-ainda-na-extinta-rffsa>”

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora era/é empregado da RFFSA/CBTU, absorvido para o quadro de pessoal da CPTM, e aposentando. Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

A sua aposentadoria também se deu na época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483/2007.

Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 à parte autora, tampouco haveria autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM como visto anteriormente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação à CPTM, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil/2015 (por falta de interesse processual).

e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com relação à União Federal e INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAQSON ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JAQSON ALVES MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1774548752) mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/10/1985 a 04/04/1987, – “KINETRON ELETRONICA EIRELI”; de 10/08/1987 a 23/01/1990 – “IND DE FERRAMENTAS EDGE LTDA”; de 26/03/1998 a 12/02/1999 – “INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA” e de 16/08/1999 a 10/06/2015 – “ITW DELFAST DO BRASIL LTDA”, desde a DER em 09/03/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grife]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO AGENTE NOCIVO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço:

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1:

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso):

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente terrivelmente mais ameno, como trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUG
175	30,5
200	30,0

250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo M e Mt serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/4)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: dactilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pé).	550
Trabalho fatigante	

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:2728)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que, conforme análise e contagem administrativa, houve enquadramento do período de 01/06/1982 a 16/09/1985 – "VIACAO DIADEMA LTDA" (cobrador) como especial (Num. 1976511 - Pág. 10-12).

O autor somava, na DER 09/03/2016, 31 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição.

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - METALURGICO E TORNEIRO MECÂNICO

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Verifico que o autor, nos períodos de 01/10/1985 a 04/04/1987 – “KINETRON ELETRONICA EIRELI,” e de 10/08/1987 a 23/01/1990 – “INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA” laborou, respectivamente, como auxiliar de produção e ajudante em indústrias metalúrgicas e mecânicas. Apresentou CTPS (Num. 1976760 - Pág. 12-13), bem como PPP (Num. 1978911 - Pág. 20-21 e Num. 1979020 - Pág. 3).

Pela descrição das atividades e pela natureza dos estabelecimentos (indústrias de fabricação de metais e ferro), presume-se a exposição do autor a fatores de risco inerentes à função de metalúrgico/mecânico.

Assim, nesse período, as atividades de metalúrgico e correlatas (como auxiliar e ajudante), são passíveis de enquadramento por categoria profissional (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II), bem como por exposição, inerente à atividade, a óleo e graxas (enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), sendo a CTPS prova suficiente.

O PPP da empresa KINETRON ELETRONICA EIRELI destaca a exposição a ruído na intensidade de 97dB(A) e fosfato de sódio. A autarquia insurgiu-se contra a técnica utilizada para medição do ruído (dosimetria), asseverando que não obedeceu às diretrizes legais. Não analisou os agentes químicos.

Pois bem.

De acordo com a NR-15 e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando a apuração de um valor médio para a jornada de trabalho, ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas. Apenas quando observada medição/técnica inadequada, se faz necessária a apresentação de laudo técnico a demonstrar os valores pormenorizados da medição (nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751270 0019872-35.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído, por si, não seja suficiente para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis.

No caso dos autos, o PPP coligido, apesar das irregularidades apontadas, reforça o conjunto probatório dos autos, ao descrever as atividades do autor operando máquinas de produção industrial e está assinado por responsável técnico ambiental – engenheiro do trabalho.

O PPP emitido pela empresa IND DE FERRAMENTAS EDGE LTDA detalha as funções exercidas pelo autor em indústria de ferro de corte e ressalta a exposição a pó de ferro com insalubridade em grau máximo (40%), que considero suficiente para presumir a especialidade do período quando analisado em conjunto com a CTPS, o PPP, a função exercida pelo autor e o ramo de atividade da indústria.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 01/10/1985 a 04/04/1987 e de 10/08/1987 a 23/01/1990.

Período de 26/03/1998 12/02/1999 – “INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA”

Para o vínculo em análise, a parte juntou PPP emitido pela empresa citada (Num. 1979020 - Pág. 7-8) acompanhado de PPRA (Num. 1979020 - Pág. 10-13), que detalha as suas funções e ressalta a exposição a ruído de 76dB(A). Consta que o autor trabalhou na função de operador de injetora, para qual o PPRA concluiu que não há insalubridade para o agente ruído.

O PPP não destaca nenhum outro agente agressivo.

Portanto, considero que os períodos de 26/03/1998 12/02/1999 devem ser tidos como tempo comum de labor.

Período de 16/08/1999 a 10/06/2015 – “ITW DELFAST DO BRASIL LTDA”

A parte juntou o PPP (Num. 1979020 - Pág. 15-19), informando que trabalhou na empresa referida como líder de produção. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição ao agente agressivo ruído e calor

Ambos não ultrapassaram os limites de intensidade ditados pela legislação vigente.

No entanto, há indicação de exposição a agentes químicos (óleo e graxa) durante todo o período de labor, conforme LTCAT acostado pelo autor (Num. 3584784 - Pág. 21). Pela descrição das atividades do autor no setor de oficina, lidando diretamente com a manutenção de caminhões, presume-se que esteve exposto, de modo habitual e permanente à óleo e graxa.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos derivados de petróleo, ou seja, hidrocarbonetos aromáticos, tais como graxa e óleo lubrificante, (código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), bem como ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 16/08/1999 a 10/06/2015, como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em 09/03/2016, totalizava 39 anos, 9 meses e 8 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 09/03/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 01/10/1985 a 04/04/1987, 10/08/1987 a 23/01/1990, 26/03/1998 a 12/02/1999, 16/08/1999 a 10/06/2015, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1774548752), com DER em 09/03/2016 com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): JAQSON ALVES MARTINS; CPF: 037.223.038-50; Benefício (s) concedido (s): (i) (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 01/10/1985 a 04/04/1987, 10/08/1987 a 23/01/1990, 26/03/1998 a 12/02/1999, 16/08/1999 a 10/06/2015, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1774548752), com DER em 09/03/2016; Tutela: SIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos no importe de R\$ 8.461,93 (oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a General Motors do Brasil Ltda e de R\$ 3.168,73 (três mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), correspondente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ambos em julho de 2018, nos termos do doc. ID 10329872, totalizando uma renda bruta de R\$ 11.630,66 (onze mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e seis centavos).

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008439-72.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENA MAKAREM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte autora sustenta a manutenção da gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes dos autos permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato anexado à contestação, vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos no importe de R\$ 8.554,23 (oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em fevereiro de 2018, correspondente ao vínculo empregatício que mantém com a Gol Linhas Aéreas S/A, nos termos do doc. ID 5812139.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-46.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILEA SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15866641: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os prontuários médicos que entende necessário.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011560-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALVA ARAUJO CANARIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15935331: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004619-67.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA COSME DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Com intuito de apreciar a necessidade de perícia médica nas especialidades de oncologia e psiquiatria, junte a parte autora exames e laudos médicos atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Houve requerimento de concessão de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Ciência ao Ministério Público Federal (Num. 1984220 - Pág. 1).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Suscitou preliminares de mérito (Num. 2309393 - Pág. 1-45).

Sobreveio réplica (Num. 3736503 - Pág. 1.)

Parecer do Ministério Público Federal requerendo a declaração de decadência (Num. 11130964 - Pág. 1-3).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO SINDICATO

Consoante apregoa a doutrina e jurisprudência acerca da legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública, tratando-se de nítida situação de substituição processual, o que se faz possível somente em caráter excepcional, deve ser demonstrada a pertinência temática entre as prerrogativas institucionais da Associação ou órgão público e o objeto da ação intentada.

O SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL, desta forma, possui legitimidade para o ajuizamento de ação coletiva em defesa dos interesses e direitos (coletivos e individuais) da categoria como um todo (art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e art. 513, a, da CLT).

Tal posicionamento é abarcado pela jurisprudência dominante: "*Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.791/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/3/2015; AgRg no AREsp 446.652/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014; AgRg no AREsp 265.787/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2013.*" (AgRg nos EDcl no AREsp 656.423/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

Verifica-se que a inicial foi instruída com o Estatuto Social da entidade, regularmente aprovado e registrado no órgão competente e que assim dispõe:

Art. 2º. - O Sindicato, além dos objetivos acima enunciados, tem as seguintes outras finalidades:

a- Criar e/ou propiciar programas de prestação de serviços na área de assistência jurídica aos integrantes da categoria, por meio de advogados e/ou escritórios de advocacia regularmente habilitados perante a Ordem dos Advogados do Brasil;

g- Impetrar Mandado de Segurança Coletivo e ajuizar ações coletivas ou individuais, inclusive Ação Civil Pública e Ação Civil Coletiva, em todas as áreas de interesse dos integrantes da categoria, especialmente quanto à garantia dos direitos previstos no Estatuto do Idoso e na Lei nº de Defesa do Consumidor.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Em que pesem os argumentos do réu, não considero estar configurada a decadência no presente caso.

Isto porque os efeitos da sentença, se benéficos, terão impacto em inúmeros benefícios que foram concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99 para segurados que contavam com período de contribuição anterior e posterior a julho de 1994.

A amplitude da questão posta em análise impede que se verifique, de plano, a decadência. Ora, basta haver um benefício concedido em um intervalo inferior a dez anos (prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei nº. 8.213/91) e que o segurado tenha iniciado suas contribuições à Previdência antes da edição da Lei nº 9.876/99, para que não haja decadência.

Já para aqueles que reuniram todas as condições para a concessão antes do advento da Lei nº 9.876/99, pode-se considerar a decadência do direito à revisão, conforme recente julgamento proferido pelo C. STJ (Tema 966, 13/02/2019):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regime legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

Pelo exposto, ante a impossibilidade de se reconhecer a decadência para os inúmeros segurados que se beneficiariam com a revisão, rejeito a preliminar suscitada.

Com relação às demais preliminares arguidas – falta de homogeneidade jurídica da pretensão e usurpação de competência do STF para declaração velada de inconstitucionalidade; considero que se confundem, neste ponto, com a análise do mérito.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, se o segurado não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta ou trinta e cinco anos de serviço, há que se sujeitar à regra de transição estabelecida. Assim, faz-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implica *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015).*(grifei)*

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "1. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio *tempus regit actum*." (RESP nº 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Se o segurado somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo dos benefícios concedidos após a Lei nº 9.876/99 já comportam a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários (artigo 18, Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, (art. 496, § 3º, II, do CPC/2015).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, proposta por **AILTON ALVES DE OLIVEIRA**, em face do **INSS**, por meio da qual objetiva a condenação do INSS para reconhecimento de tempo especial de serviço e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.546.883-0, a partir da DER, em 10.02.2017.

A parte autora ingressou com pedido administrativo, requerendo o reconhecimento de período especial, laborado junto à Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e à Fundação CASA sob exposição a agentes nocivos biológicos, o que restou indeferido administrativamente pela Autarquia.

Juntou documentos.

Deferimento da Justiça Gratuita no doc. 9251894.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação no doc. 10512713, alegando a prescrição e, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação.

Réplica no id 11459087.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.

Consigne-se que não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que o presente feito foi distribuído no ano de 2018, versando sobre DER de 10/02/2017.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] I – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014).

DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EJAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.**

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a **Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no itemdo anexo III do Decretono 53.831/64”.** Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”.** Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. **É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições.** Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. **Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo.** Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. **Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. **A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).** No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:**

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. **Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.**

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. **Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.** 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997– e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. **Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo).** No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU. PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas textualmente nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] **o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas;** e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Passo à análise do caso concreto.

GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. – PERÍODO DE 14/11/1996 A 30/10/2001

Para o vínculo acima, o autor apresentou PPP (ID 5239601, p. 34/35), onde descreve as suas atividades: “proceder à vigilância patrimonial do posto de serviço; observar atentamente quaisquer movimentações e/ou atitudes suspeitas; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas e veículos; realizar rondas de inspeção e vigilância e segurança; comunicar ao seu superior hierárquico quaisquer ocorrências do seu posto de serviço; relatar as ocorrências no livre de inspeção”. Conta ainda a observação de que o autor exercia as atividades portando arma de fogo de calibre 38.

Embora na seção de registros ambientais consta a exposição ao ruído, na intensidade de 60dB(A), denota-se, conforme já argumentado, que os índices estão dentro dos limites tolerados pela legislação correspondente.

Verificando a CTPS do autor, consta que exerceu a função de **vigilante** (Num. 5239601 – p. 25).

Sustenta o autor que a função de vigilante traz em si o risco inerente à função, não sendo mais necessário comprovar o uso de arma de fogo. Desse modo, estando a função comprovada em CTPS, o PPP seria dispensável.

Razão assiste ao autor.

De fato, uma vez que o uso de arma de fogo é prescindível para caracterizar o risco da atividade, **a verificação da especialidade fica cingida à função e à natureza da atividade exercida empresa empregadora e ao conjunto probatório dos autos, que deve apresentar robustez suficiente para o reconhecimento da atividade especial.** Nesse sentido, jurisprudência da E. Corte da Terceira Região (*ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1574382 0002961-92.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.*)

No caso do autor, tem-se que o mesmo exercia a função de vigilante armado, com a função de proteção do patrimônio. Ainda, a empresa era atuante no ramo de segurança.

Considero, portanto, suficientemente comprovada a especialidade para o período requerido e concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **14/11/1996 a 30/10/2001** como especiais.

EMPRESA FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE – PERÍODO DE 17/11/2009 A 14/12/2016

As atividades realizadas pela parte autora não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, ou por alguma outra categoria profissional elencada nas normas de regência, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional.

Tampouco verifica-se na rotina laboral, outrossim, contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova alguma de efetiva exposição a agentes nocivos.

Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam eventualmente doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] – Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso. – Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] – Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121 [1.425.586], Oitava Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FEBEM. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO PENOSO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. - De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão do coeficiente do benefício do autor. - Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não se justifica a condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento, para deixar de reconhecer o período de 20.11.1975 a 26.06.1995 como laborado sob condições especiais, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados. Prejudicado o recurso adesivo do autor: (APELREEX 00060836920024036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 969373 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

DA PROVA EMPRESTADA E DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Pugna a parte autora pelo reconhecimento como especial do labor exercido entre **17/01/2009 a 14/12/2016**.

Verifica-se, analisando os autos (fls. **5239601, p. 37/38**), que a parte autora laborava junto à Fundação Casa exercendo as funções de **Agente de proteção, Agente de Apoio Técnico e Agente de Apoio Socieducativo**. Ademais, foi acostado aos autos laudo pericial elaborado em Ação Trabalhista, movida pela parte autora em face de seu empregador, com o objetivo de demonstrar a condição insalubre a que estaria sujeito o profissional que trabalhava junto a tal empregador (**p. 40 e segs. do doc 5239601**).

Pois bem.

A parte autora laborou na FUNDAÇÃO CASA, em cargos diversos, como já consignado, entre 17/01/2009 a 14/12/2016, intermediado por um auxílio-doença, exposto a agentes prejudiciais à saúde. Contudo, não obstante a presença do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e do laudo produzido na Justiça do Trabalho, constata-se que as funções típicas de "monitoramento" exercidas pela parte requerente não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde.

Há que se destacar que o laudo pericial não diferenciou a exposição a agentes biológicos considerando a evolução de cargos da parte autora, embora o PPP evidencie que as funções exercidas implicam em tarefas distintas entre si, com maior ou menor grau de contato com os internos.

E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte autora, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos.

Não há que se negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente de estabelecimentos de internação, como rebeliões, tumultos etc, tanto que percebem adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho; **todavia, não há como aproveitar a conclusão do laudo produzido, para fins previdenciários. Assim, à míngua de comprovação da alegada exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, é de rigor a improcedência do pedido deduzido.**

Assim, os lapsos temporais em comento devem ser computados em sua forma comum para fins de contagem de tempo de serviço.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período especial trabalhado na GOCIL SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **33 anos, 03 meses e 23 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 10/02/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer o **período de 14/11/1996 a 30/10/2001** como tempo especial, condenando o INSS à proceder com a sua averbação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: **ALTON ALVES DE OLIVEIRA**; CPF **093.131.128-41**; Benefício concedido: **Reconhecimento de Tempo Especial; Período reconhecido como especial: 14/11/1996 a 30/10/2001; Tutela: NÃO***

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007712-82.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO BALLARINI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICK SCAVARELLI VILLAR - SP319885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que promova o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008455-19.2014.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR CLRUSCZAK
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intinem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009552-20.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ENI DANTAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VIVEIROS PEREIRA - SP222962, MARIANA AMARAL PECHTA - SP361192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intinem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004701-42.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURILIO CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intinem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001151-03.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: GENIEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 16290830. Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010283-84.2013.4.03.6183

AUTOR: GEVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-73.2018.4.03.6183

AUTOR: RITA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010165-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GISELE LOPES ELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016673-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SANTOS DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-28.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA SILVA PASCHOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDO EMMERICH - SP216096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 22 de abril de 2019

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005806-75.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEN SILVIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CALVO BATISTA ALMEIDA TRINDADE - SP308144
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Carmen Silva da Conceição Oliveira, em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, por meio do qual a impetrante busca determinação para liberação de valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS.

Decido.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de cópia integral do processo n. 0028210-58.2017.4.03.6301, devendo manifestar-se sobre eventual ocorrência de coisa julgada.
2. Juntada de documento que demonstre a negativa da CEF quanto ao pedido para saque dos valores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005892-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CECILIA CARVALHO SILVA TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRADURA MARQUES RODRIGUES - SP296049
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maria Cecília Carvalho Silva Tavares, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, por meio do qual a impetrante requer a concessão de medida liminar, para impedir a autoridade impetrada de proceder à inclusão de seu nome no Cadin.

Afirma a impetrante ter recebido a notificação de lançamento n. 2014/520308695020448, por meio da qual lhe foi cobrado recolhimento suplementar relativo a Imposto de Renda, em razão da não-comprovação de despesas médicas elencadas na declaração transmitida pela impetrante.

Relata ter apresentado impugnação à notificação e ter comparecido à agência da Receita Federal, onde apresentou comprovantes das despesas, mas o lançamento foi mantido, apesar da impugnação apresentada pela impetrante, a qual ainda não foi apreciada.

Decido.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Esclarecimento quanto ao efetivo atendimento ao Termo de Intimação Fiscal (id 16388709), devendo comprovar que apresentou resposta por escrito à Receita Federal.
2. Comprovação de que a impugnação 2014/0102000194640 (id 16388396) ainda não foi apreciada.
3. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor do débito exigido pela autoridade impetrada.
4. Recolhimento de custas processuais complementares.
5. Especificação do pedido final devendo esclarecer se deseja ou não impugnar o mérito da cobrança, tendo em vista que requer apenas o reconhecimento da “legalidade do ato impugnado”, garantindo à impetrante o direito líquido e certo “de manter seu nome limpo”.
6. Juntada de cópia integral do processo administrativo n. 18186.728521/2018-05.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-25.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA APARECIDA SANTINI ROS
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIG

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Daniela Aparecida Santini Ros, em face de Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e Universidade Iguazu – Associação Superior de Nova Iguazu – UNIG.

Narra a autora ter cursado graduação em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, tendo obtido o Diploma de Conclusão, em 10.12.2015, cujo registro foi realizado pela Universidade Iguazu, em 28.01.2016.

Afirma ter sido aprovada em concurso público, pelo qual, atualmente, ocupa o cargo de Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Assevera que o registro do seu diploma foi cancelado, situação que lhe gera insegurança, na medida em que pode perder o cargo que atualmente ocupa.

Relata que, ao contatar a FALC, obteve, em resposta, documento em que a Faculdade afirma tratar o caso judicialmente, solicitando ao ente empregador da autora que “dilate prazo para qualquer ação relacionada à assunção, remoção ou alteração de cargos/funções, promoção ou quaisquer outros procedimentos/processos em Diretorias ou Secretarias de Ensino ou Educação (...), para que tais profissionais habilitados não sejam prejudicados em razão deste inconveniente que certamente será resolvido”.

Alega que tal documento é incapaz de suprir a necessidade de regularização de seu diploma, essencial à sua manutenção no cargo e à obtenção de crescimento profissional na carreira.

Em caráter liminar, requer a concessão de tutela de urgência, para determinar que as rés procedam à ativação do registro do diploma.

No mérito, pugna pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como ao pagamento de lucros cessantes, enquanto perdurar o cancelamento do diploma, caso a autora seja exonerada do cargo.

A autora apresentou aditamento à petição inicial, sustentando a necessidade de regularização do diploma pela ré UNIG, conforme previsão da Portaria MEC n. 910, de 26.12.2018.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (id 16111524, pág. 11).

Pela r. decisão id 16111524 (pág. 148), foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determinada a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ciência à autora da redistribuição.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.344.771/PR, julgado como representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que há discussão sobre o credenciamento de instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, como condição da expedição de diploma, resta nítido o interesse jurídico da União.

Considerando que o caso destes autos se amolda à hipótese do REsp n. 1.344.771/PR, intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, manifeste-se no sentido da regularização do polo passivo do feito, com a inclusão da União.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006027-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA GABANYI RAYS - SP183348
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a requerente para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização da representação processual, mediante demonstração de que Isac Tesler, signatário da procuração de id 16436594, possui poderes para representar a empresa.
2. Regularização do polo passivo do feito, tendo em vista que a Procuradoria Geral Federal não possui capacidade de ser parte.
3. Atribuição de valor à causa, que deve corresponder ao valor total do débito objeto do protesto impugnado.
4. Recolhimento de custas processuais.
5. Especificação do rito a ser adotado (tutela cautelar antecedente, tutela antecipada antecedente etc.), tendo em vista a inexistência de "ação cautelar inominada" no Código de Processo Civil em vigor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista o imenso número de processos listados na Aba "Associados", intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que, em caráter de cooperação, junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos 1.661 processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002225-52.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, por meio do qual a impetrante requer a concessão de medida liminar, para suspender a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS, na forma prevista no Decreto n. 8.426/15.

Decido.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Demonstração da pertinência entre seu objeto social e o direito alegado neste mandado de segurança coletivo.
2. Demonstração de que atua na defesa de classe, categoria ou coletividade determinada, a fim de verificação da presença de legitimidade ativa para impetração de mandado de segurança coletivo, conforme previsão do artigo 5º, LXX, b), da Constituição Federal, bem como do artigo 21 da Lei n. 12.016/09.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004337-91.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, por meio do qual a parte impetrante requer a concessão de medida liminar, para o "fim de que seja reconhecido o direito dos filiados do Impetrante de recolherem as contribuições para o PIS e para a COFINS excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ, da CSLL, do ISSQN e do ICMS/ICMS ST".

Decido.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova esclarecimento a respeito da natureza da ação, tendo em vista a distinção entre os procedimentos do mandado de segurança e do mandado de segurança coletivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015215-44.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, EUCLIDES BOMBATTI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, GILBERTO BRUNO PUZZILLI - SP12737, EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374, LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR - SP314380
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BRUNO PUZZILLI - SP12737

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005683-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: XIS 5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providenciem os embargantes a inclusão de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) petição inicial dos presentes Embargos à Execução, visto que juntou somente a petição inicial dos autos da execução;
- b) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);
- c) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.

2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

3. Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022565-49.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIO RUIZ

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014623-05.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE MANUEL VASCONCELOS VIEIRA COELHO, MERCADINHO SS LTDA - ME, MARLENE VASCONCELOS VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA TERUYA - SP246205, REGIANE DANTAS LEITE DOS REIS - SP221741

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010373-21.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA - ME, ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017934-09.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635
EXECUTADO: GRANUPET - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOAO BATISTA ANASTACIO DOS SANTOS, HELIO BERSANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023200-64.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP, SERGIO MASTROCOLA BARRETO, SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DAVID SOARES COSTA - SP223638

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018504-48.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSANGELA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ROSANGELA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: IVAN JOSE DA SILVEIRA - MG134342

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005778-10.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WITEC - IT SOLUTIONS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, MARCO AURELIO GARDINI LAGOA

DESPACHO

1) Regularize a autora o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que o contrato id nº 16362676 também foi assinado por Maria Carolina Gardini Lagoa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Cumprida a providência supra ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005781-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.C.O COMERCIO E SERRALHERIA INDUSTRIAL LTDA - ME, AGOSTINHO RICARDO MARQUES, OMAR SILVA PACHECO

DESPACHO

1) Providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa totaliza R\$ 810,40, e a exequente recolheu R\$ 761,45), no prazo de 05 (cinco) dias.

2) Cumprida a providência acima determinada, citem-se as partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida reclamada na inicial (Id 16362696), sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-as de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

3) Caso as partes executadas não sejam localizadas nos endereços declinados na inicial, proceda-se às buscas dos endereços atualizados, mediante consultas aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

4) Se as consultas resultarem em endereços diversos daqueles já diligenciados, expeça-se o necessário à citação.

5) Publique-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017612-78.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Citados, os executados não pagaram a dívida, não opuseram Embargos à Execução. O oficial de justiça penhorou bens móveis dos executados, conforme ids 10358646 e 10367429.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023447-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABILIO PEREIRA DE TOLEDO - ME, ABILIO PEREIRA DE TOLEDO

DESPACHO

Citado (Id 12243618), o coexecutado ABILIO PEREIRA DE TOLEDO não opôs Embargos à Execução.

Assim, requeira a exequente, no prazo de quinze dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024298-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TA REPRESENTACOES LTDA - EPP, RICIERI COLEONI FILHO, NORMA LIDIA VINKAUSKAS COLEONI

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a atuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024633-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO GALLANI DA CUNHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16249746 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a informação da Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028403-17.2005.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RICARDES - SP160416, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
RÉU: MT SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RIBEIRO PORTO NETO - SP191153

DESPACHO

Providencie a parte ré a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 16425628, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005905-45.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte EXEQUENTE o requerimento de execução para o reembolso de custas judiciais no processo eletrônico n.º 0022597-88.2011.4.03.6100, afim de preservar o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004674-10.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: INPLANTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005367-91.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARIA INES DE SOUZA BERTAZZONI - EPP, ALEX SANDRO SABONARO, MARIA INES DE SOUZA BERTAZZONI, ANA MARIA LETTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013916-32.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: SEVERINO PAULINO DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001804-65.2010.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MAGAZINE VEM COMIGO LTDA - EPP, LEILA FERREIRA PACHECO, FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006002-45.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALIMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA., JORGE DOS SANTOS CAVALLARO, JORGE LUIZ STEFFEN

DESPACHO

1) Regularize a autora o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que o contrato id nº 16425271 também foi assinado por Leandro Stabile Cavallaro.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Cumprida a providência supra ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021070-43.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JUAREZ DOS SANTOS, JOAO CARLOS DA SILVA JUNIOR, ANA FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ BRAZ DA SILVA - SP104037

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004804-97.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FLAVIO LUIS RODRIGUES

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5005776-40.2019.4.03.6100

AUTOR: RAIZEN ENERGIA SA

Advogados do(a) AUTOR: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MATEUS BENITES DIAS - SP408383

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte AUTORA a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 16459861 e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6376

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008947-91.1999.403.6100 (1999.61.00.008947-0) - EDITH HELENA FERNANDES CAVALHEIRO X TELMA REGINA CAVALHEIRO X ALEXANDRE EUGENIO MARTINS MENDES CAVALHEIRO X ARTHUR MARTINS MENDES CAVALHEIRO(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP268933 - FULVIA SANTOS MORENO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS HASEGAWA FERREIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Maniféste-se o Banco Bradesco quanto à petição de fl.568/569, devendo comprovar o pagamento da condenação a título de astreintes no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0301763-70.1983.403.6100 (00.0301763-0) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X JOAO MARQUES DA COSTA - ESPOLIO X MARGARIDA VIEIRA MARQUES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES - ESPOLIO X MARCIO LUIZ MAXIMO SAYAGO SOARES(SP094402 - RODRIGO LUIZ WALTER LANG) X RAFAEL MARQUES CANTO PORTO X MARIA REGINA CANTO PORTO DE CARVALHO X JOAO PAULO MARQUES CANTO PORTO X ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO X ANTONIO CARLOS CANTO PORTO NETO X JOAO CARLOS CANTO PORTO X MARIA MANOELA CANTO PORTO X AURA MARQUES DE AZEVEDO SOARES X SUZANA DE AZEVEDO SOARES FIALDINI X PEDRO SERGIO FIALDINI X ROBERTO ELIAS CURY X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY X IRENE MARQUES DE PAIVA X LAERTE DE PAIVA FILHO X VERA CECILIA PINTO E SILVA DE PAIVA X MARCELO MARQUES DE PAIVA X RICARDO MARQUES DE PAIVA X SONIA MARIA ABREU FIGUEIREDO MARQUES DE PAIVA X JULIA MARIA APARECIDA DE CAPUA MARQUES DE PAIVA X MAURICIO MARQUES DE PAIVA JUNIOR X JOSE EDUARDO SAN JUAN X EDGARD JOSE SAN JUAN X MARGARIDA SAN JUAN ROZZINO

Vistos em inspeção.

Cite-se a requerida para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto à habilitação requerida nos autos, nos termos do art. 690 e seguintes do CPC.

Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0910333-88.1986.403.6100 (00.0910333-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E Proc. SONIA MARIA SIQUEIRA E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI) X MARIA GARCIA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ROSELI MATHEUS SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X LIDIA MARIA CHIX DA SILVA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

MONITORIA

0026914-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026914-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X FILEMOM REIS DA SILVA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

Maniféstem-se as partes, no prazo de 10 dias, quanto à disposição consensual quanto aos honorários e despesas processuais, inclusive honorários de perito, sendo que, no silêncio, será considerada a renúncia do réu a eventuais honorários sucumbenciais, e o ônus ao pagamento das custas e ressarcimento ao erário pelos honorários periciais pagos com recursos da assistência judiciária gratuita à requerente.

Após, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0002320-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSONAN DIAS REIS(BA007154 - MARIA ANGELA DE MACEDO SIMOES E BA021111 - VANESSA DE MACEDO SIMOES E BA025387 - LUANA DE MACEDO SIMOES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

MONITORIA

0004134-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAPISTANA CHAGAS DE SOUZA

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0943788-10.1987.403.6100 (00.0943788-6) - DINAH MARIA LEMOS NOLETO(SP254886 - EURIDES ROCHA FURLAN E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à decisão que negou provimento ao recurso da autora, pelo prazo de 15 dias.

Após, retomem os autos ao arquivo onde aguardarão o retorno dos autos do Agravo de Instrumento para devido traslado e arquivamento definitivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003055-22.1990.403.6100 (90.0003055-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037607-47.1989.403.6100 (89.0037607-1)) - EMPENHO CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP124785 - ALCI VILAR DOS SANTOS) X LUIZ CAMPOS ALVES(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG) X SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACIDENTES, CIA/ DE SEGUROS

Vistos em inspeção.

Acolho o ingresso da União Federal (AGU) na condição de assistente litisconsorcial da requerida.

Considerando-se a natureza jurídica da executada, Pessoa Jurídica de Direito Público, estando, portanto, sujeita ao regime de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (art.535 do CPC), acolho a exceção de pré-executividade de fls.297/314 para determinar a alteração do procedimento.

Ratifico o recebimento dos cálculos de fl.277 para cumprimento da obrigação, devendo-se intimar a requerida para impugnar a execução, no prazo de 30 dias, pelo que prosseguir-se-á com a expedição de requisição de pagamento.

Resta facultada à requerente, ademais, a qualquer tempo, desde que comunicado a este Juízo, a digitalização dos autos para trâmite no PJE, garantindo-se maior celeridade no andamento processual.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001376-79.1993.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-68.1990.403.6100 (90.0004979-2)) - JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP107109 - SELMA STEHLICK QUEIQUÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0055992-62.1997.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044743-85.1995.403.6100 (95.0044743-6)) - CANTINA DAS BRUCHAS LTDA X JAIR TENORIO CAVALCANTE(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009657-77.2000.403.6100 (2000.61.00.009657-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009989-83.1996.403.6100 (96.0009989-8)) - IZILDA DE LA ROSA(SP074335 - RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019679-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019679-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013640-06.2008.403.6100 (2008.61.00.013640-2)) - CID ROBERTO BATTIATO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO) X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024820-19.2008.403.6100 (2008.61.00.024820-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014286-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014286-4)) - ANGELO GULUZIAN - ME(SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X ANGELO GULUZIAN X JANE CASSIA FERRAZ CARDOSO GULUZIAN(SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Fl. 179V: Ciência às partes da baixa dos autos.

Tendo em vista que a ação principal (execução extrajudicial nº 0014286-16.2008.403.6100), já foi sentenciada com trânsito em julgado em 09/02/2011, determino a remessa destes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

LC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008334-51.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016576-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016576-5)) - SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado da acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142/2017 do TRF03.

Decorrido o prazo, independente de manifestação da parte, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003621-96.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012568-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012568-8)) - HELRY FELICIANO DE CAMPOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no

prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011721-06.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019974-17.2012.403.6100 () - HORACIO GUILHERME DOS SANTOS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023243-25.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018092-78.2016.403.6100 () - PS CALL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME X LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031534-25.1990.403.6100 (90.0031534-4) - FERNANDO SOUZA COELHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO SOUZA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

O laudo pericial de fls.481/498 apontou que os pagamentos realizados pelo requerente ultrapassaram a obrigação principal, tendo em vista os pagamentos realizados diretamente pelo requerente à entidade bancária, bem como aqueles realizados nos autos em consignação, registrando o direito de estorno ao requerente no valor de R\$ 85.350,35.

Deferido o levantamento da integralidade dos depósitos em favor do requerente, ainda pendente o saldo residual de 42.202,41, conforme cálculos de fls.614/615.

Assim, intime-se a CEF para pagamento da referida quantia, com os devidos acréscimos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa nos termos do art. 523 do CPC.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031350-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031350-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD CHAHINE(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Vistos em inspeção.

Não tendo havido qualquer requerimento, arquivem-se os autos conforme determinado à fl. 272.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014598-45.2015.403.6100 (2008.61.00.031350-6) - CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E SP214086 - ANDREZZA BENFATTI FORESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 40 dias à CEF para comprovação da apropriação dos valores remanescentes, conforme determinado à fl.116.

Após, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007661-05.2004.403.6100 (2004.61.00.007661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Vistos em inspeção.

Tratando-se de autos de reintegração de posse, a tutela satisfativa foi entregue à requerente como cumprimento do respectivo mandado.

A Demais, eventual satisfação de verba honorária ou taxa de ocupação representam fase de cumprimento de sentença, a qual, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03 deverá tramitar exclusivamente por meio eletrônico.

Intime-se a parte interessada para digitalização dos autos, no prazo de 30 dias, após o qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0740849-12.1985.403.6100 (00.0740849-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X EDIER VALLI X EDIER VALLI X GILMAR VALLI(SP195959 - ANTONIO RUY NETO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, quanto à provável prescrição intercorrente.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004979-68.1990.403.6100 (90.0004979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E Proc. ANTONIO CARLOS ARCANJO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA X OMAR DE CARVALHO - ESPOLIO X EDIR SOUZA DE CARVALHO X EDIR SOUZA DE CARVALHO(SP191871 - ELISABETE VIROLI E SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X REINATO LINO DE SOUZA X NAIR JULIO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044743-85.1995.403.6100 (95.0044743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CANTINA DAS BRUCHAS LTDA X JAIR TENORIO CAVALCANTE(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP076088 - DUILIO ANSELMO MARTINS E SP137105 - RICARDO DOS SANTOS NETO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009989-83.1996.403.6100 (96.0009989-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZILDA DE LA ROSA(SP074335 -

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria. Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados. Com a devolução dos autos, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020299-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020299-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X JULIO APARECIDO DA SILVA X NILSA CIZINO DO PRADO DA SILVA(SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria. Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados. Com a devolução dos autos, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001980-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X CRISTIANE TOMIKA NOSE

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria. Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados. Com a devolução dos autos, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0029196-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029196-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X DORIEDSON PEREIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria. Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados. Com a devolução dos autos, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015129-73.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X BERENICE ERCULANO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO X ROSELI CONDE CARLOS MELO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos de declaração de fls.180/182, uma vez que tempestivos, e no mérito ACOLHO-OS PARCIALMENTE para manifestar quanto ao requerimento de consulta junto à SUSEP, pelo que autorizo a realização de pesquisa diretamente à instituição responsável.

Quanto ao indeferimento das pesquisas DOI e associadas, apesar de os embargos de declaração não se prestarem à modificação do decidido, parte em que fica parcialmente rejeitado, tendo em vista a mudança de entendimento deste Juízo reconsidero a decisão para autorizar a União Federal a solicitar as informações sobre os cadastros DOI, DIMOB e DIMOF em relação à parte executada, diretamente à Receita Federal, valendo a presente decisão como instrumento hábil à sua efetivação.

Cumpra-se quanto à inclusão dos registros no SERASA, valendo-se os cálculos de fls.183/184.

Cumprida a diligência, intime-se a exequente para comprovação das medidas realizadas bem como para manifestação quanto ao que de direito, no prazo de 60 dias.

Dê-se vista à Defensoria Pública.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012072-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS BINI

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria. Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados. Com a devolução dos autos, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019974-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HORACIO GUILHERME DOS SANTOS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA LOPES - ESPOLIO X HORACIO GUILHERME DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021580-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JONES TERTO DA SILVA

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004380-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA.-ME X ELEUZA AVELAR HOSSNE X LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS(SP364475 - ELISÂNGELA COSTA BUCK)

Vistos em inspeção.

Considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, e que os presentes autos se encontravam arquivados, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016991-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COM/ E IND/ DE CONFECÇÕES TURRA LTDA ME X REGINALDO ALVES DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001774-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INTER MEALS ALIMENTACAO LTDA - EPP X LAURA MARGONAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis à parte interessada pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016106-89.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para se manifestar quanto às alegações do executado, bem como para indicar meios para levantamento dos valores depositados, no prazo de 15 dias, ficando desde já deferida a expedição de alvará. Ademais, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Decorrido o prazo, ou com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005011-33.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO FLEXMASTER ARTES GRAFICAS LTDA - ME, SILVANA CORREIA ARAUJO PEDRETTI, NILSON PEDRETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA THAIS DANIEL VARALLI - SP199192, RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840

D E S P A C H O

Ciência a CEF da digitalização dos autos.

ID 13798627 - Fls. 38/41: Tendo em vista a ausência de interessados nas Hastas Públicas, dê-se vista ao exequente pelo prazo de quinze dias, para indicação de bens penhoráveis e sua localização.

I.C.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015758-71.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PET SHOP BICHOS & BICHOS - EIRELI - ME, CATIA MONTEIRO VULPINI

D E S P A C H O

Ciência a Caixa Econômica Federal da digitalização dos autos.

Para o prosseguimento do feito, requeira o que é de direito em relação aos bens penhorados - ID 14300230 - fls. 61/62. Prazo de 30 (trinta) dias.

I.C.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002584-02.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: JOAQUIM AUGUSTO RAMOS DE MATOS, GENERAL RENT A CAR LOCADORA - EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP237456

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP237456

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Indefiro a assistência judiciária gratuita, haja vista que o embargante não comprovou sua situação de hipossuficiência.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, remetam-se os autos para processamento conjunto do incidente conciliatório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002899-30.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: EDIFÍCIO MANSÃO DOS DUQUES
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA MARIA GARAÚDE - SP146251

D E S P A C H O

Considerando-se a juntada do mandado de citação da embargante na ação principal, com data em 15/02/2019, reconheço a tempestividade da ação.

Presentes os pressupostos necessários à concessão de efeito suspensivo, com a devida garantia da execução por depósito judicial, declaro suspenso o curso processual dos autos da Execução Principal, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, ressalvados os atos que, sob o entendimento deste Juízo, forem considerados urgentes, tal como prevê o artigo 923 do CPC.

Certifique-se a Secretária, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Após, intime-se o embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009247-62.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA CAMPO GRANDE LTDA - ME, SEBASTIAO NUNES, CICERO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado das diligências construtivas realizadas, bem como quanto ao interesse na citação editalícia do correquido Cicero dos Santos.

Em caso positivo, espere-se o edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014594-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMÉRICA LATINA RESSEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017235-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, VITOR FERREIRA SULINA - SP346079

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação e ao seu complemento, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001941-44.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerente aditou a inicial (ID 16413979) providencie a Secretaria a conversão da classe judicial para "Procedimento Comum" e cite-se a União Federal.

Após a juntada da contestação voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5030320-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerente aditou a inicial (ID 16430590), providencie a Secretaria a conversão da classe judicial para "Procedimento Comum" e cite-se a ANS.

Após a juntada da contestação, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-75.2016.4.03.6100
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré (DNIT) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023684-47.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTORY WORK TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 16005435. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações do executado.

Em permanecendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação do julgado, com demonstrativo de posicionamento inclusive para as datas de atualização dos cálculos das partes.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012963-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUPY S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KLARGE SOARES - SP384971
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação ID 16398419/16399142. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da UNIÃO FEDERAL.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007834-50.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FATOR ARTE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

DESPACHO

ID nº 16216707: Providencie a parte autora, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias legíveis dos documentos - ID nº 5379859 - págs. 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos da decisão ID 5403222.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004908-62.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ZILTO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0020213-27.1989.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de **pequeno valor**, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024819-24.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI - SP193727
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA DEFENDI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.64, para publicação, nos seguintes termos:

"Indefiro o requerimento de reiteração das pesquisas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que já realizadas, conforme extratos de fls.50 e 53/56.

Diante disso, manifeste-se a exequente quanto o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Não sendo atendida a determinação, e demonstrada a ausência de bens do executado de interesse da exequente, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquive-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033477-48.1988.4.03.6100
AUTOR: TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 11621261: Verifico que o TRF-3 manteve a sentença, a qual julgou o feito improcedente.

Com a baixa dos autos, determinou-se a transformação dos depósitos em renda da UF.

Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento nº 2009.03.00.016299-2, o qual foi improvido.

Houve interposição de recursos especial e extraordinário.

O extraordinário não foi admitido. Tendo a parte interposto novo agravo, o qual também não foi admitido pelo STF, com trânsito em julgado.

Quanto ao especial, também não foi admitido pelo TRF-3, não tendo a parte se manifestado sobre a decisão.

ID 11621785: Aceito a petição como início de execução, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do CPC.

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento da sucumbência no valor de R\$ 1.538,28 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos - atualização até setembro de 2018), via DARF, código 2864, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 525 do CPC, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de dez por cento e honorários de advogado de dez por cento, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523 do CPC, "caput" e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para o executado apresentar sua impugnação, independente de nova intimação.

Postergo o início do cumprimento de sentença requerido pela PFN, ante a ausência do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Assim, no prazo supra, junte aos autos o trânsito em julgado desse recurso.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006596-52.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA., MARIO MESSIAS PROTÍ, THAIS PROTÍ

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes do despacho ID 13689346-fl. 147.

Traslade-se cópia do despacho supra, para os autos da execução extrajudicial nº 0003827-76+ 2013.403.6100, expedindo-se deprecatas naqueles autos.

I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003427-64.2019.4.03.6100

AUTOR: OFOS - TECNOLOGIA, COMERCIO E SERVICOS CONTRA INCENDIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, MILENA REZENDE MARTINHO RODRIGUES - SP409311, GABRIELA FAVARO - SP399637, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379

RÉU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória proposta em face de Hospital São Paulo, associação civil sem fins lucrativos.

Alega a autora que o Hospital tem como responsável pelo Conselho Administrativo a UNIFESP, entidade federal, de modo a justificar a competência nessa Justiça.

Ressalte-se que a UNIFESP é pessoa jurídica de direito pública vinculada ao Ministério da Educação, cuja atividade é a prestação e desenvolvimento de ensino, o que não guarda relação direta com o Hospital São Paulo, empresa privada, cujo participação paraestatal se dá na condição de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a qual, apesar de poder contar com repasses públicos, valores, servidores ou estrutura, bem como ingerência pública em seu Conselho Fiscal/Administrativo, não a caracteriza como ente público.

Assim, já decidiu o STJ no Conflito de Competência 94-567-SP, afastando a competência da Justiça Federal para processamento de feitos envolvendo unicamente a requerida Hospital São Paulo:

Conflito de Competência 94.567-SP (2008/0055108-2). Relator Ministro João Otávio Noronha. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. [...] A empresa-ré, contudo, consoante informações do Juízo suscitante, constituiu instituição administrada pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM - associação de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica. Não tipifica, pois, a hipótese do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a justificar o interesse da União. Portanto, não se vinculando a ré a nenhum ente da Administração Indireta, de modo a justificar o interesse federal, nos ditames da Súmula 150, desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afastada se apresenta a competência do Juízo Federal para o deslinde do feito.

Desse modo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** absoluta desse juízo para processar e julgar o presente feito, declinando-a em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

Com o decurso do prazo ou renúncia ao interesse de recorrer, remetam-se os autos ao distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010835-02.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAMIL B. NEVES TRANSPORTES - ME, JAMIL BARBOSA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.114, para publicação, nestes termos:

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Não havendo requerimento de novas provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se."

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0221942-22.1980.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SARA FIGUEIREDO FEINGOLD, FLORA FIGUEIREDO FEINGOLD, PEDRO PAULO DA SILVA & OUTRO, LASARO DA CRUZ PEREIRA, PAULO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988

Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988

Advogados do(a) RÉU: CAIO RAVA GLJA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, CARLOS KATSUDI ISHIARA - SP212212

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista a impossibilidade de localização dos dados cadastrais na Receita Federal de alguns dos requeridos, intime-os para regularizarem sua situação processual, no prazo de 15 dias.

Concedo prazo adicional de 45 dias para a apresentação de quesitos, após o qual deverá o senhor perito ser intimado para apresentação de estimativa de honorários.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5024818-12.2018.4.03.6100

AUTOR: BIG STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de exigir contas proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando apuração de informações sobre taxas cobradas em sua conta bancária, atribuindo-se à causa do valor de \$5.000,00.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001; ademais, o §1º do artigo 3º traz as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, dentro das quais não aparece qualquer indicação de restrição ao processamento de ações pelo procedimento especiais, tal como ocorre nos Juizados Especiais Estaduais.

Portanto, não encontrando limitação quanto ao processamento nos Juizados, e estando o valor atribuído à causa dentro do valor de sua alçada, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5024818-12.2018.4.03.6100

AUTOR: BIG STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de exigir contas proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando apuração de informações sobre taxas cobradas em sua conta bancária, atribuindo-se à causa do valor de \$5.000,00.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001; ademais, o §1º do artigo 3º traz as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, dentro das quais não aparece qualquer indicação de restrição ao processamento de ações pelo procedimento especiais, tal como ocorre nos Juizados Especiais Estaduais.

Portanto, não encontrando limitação quanto ao processamento nos Juizados, e estando o valor atribuído à causa dentro do valor de sua alçada, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012417-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADHESPACK INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITY GRAFICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-59.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VICENTE DE PAULA CHICOLI
Advogados do(a) ASSISTENTE: EDUARDO YUKIO RIBEIRO KAVAGUTI - SP347300, VALERIO ALVES DA SILVA - SP295756, ALESSANDRA DANIELLA MATALLO - SP242253
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por VICENTE DE PAULA CHICOLE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 21.271,21 (vinte um mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e um centavos).

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Saliento, ainda, que a questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 21.271,21, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-82.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA FEITOSA DA SILVA
ASSISTENTE: ODETE JESUS DA CRUZ SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES SALINA - SP252710, MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132, ADRIANA GONCALVES SALINA - SP252710
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DJALMA FEITOSA DA SILVA e ODETE JESUS DA CRUZ SILVA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, seja a ré compelida a outorgar-lhes escritura de imóvel, adquirido pelo Programa de Arrendamento Residencial, cumulada com indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Os autores deram à causa o valor de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais).

É o relatório.

Em princípio, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido. Ocorre que a fixação do valor da causa pelo autor não pode se prestar à violação do princípio do juiz natural, mediante pleito de danos morais manifestamente incompatíveis com o caso concreto, a fim de excluir a competência dos Juizados Especiais Federais.

Como é cediço, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, criados pela Lei 10.259/2001, o valor da causa é critério de fixação de competência absoluta, cabendo aos Juizados processar, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º.

O valor dos danos morais deve necessariamente guardar proporcionalidade com o dos danos materiais, não podendo o autor estimar a indenização por danos morais em valores evidentemente excessivos com o único propósito de subtrair a competência do Juizado Especial Federal.

Cabe, nesses casos, retificação de ofício, sem que tal determinação implique antecipação de julgamento. Nesse sentido:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.
8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.
9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
11. Conflito improcedente.”

CC – Conflito de Competência – 12162 – Processo nº 0012731-57.2010.4.03.0000 – RELATOR: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO – DATA DE JULGAMENTO: 05/07/2012 – DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012.

No presente caso, o valor do imóvel, adquirido pelo PAR, é de R\$ 19.639,12 (ID 16225200, pág.2), ao passo que o valor pretendido a título de danos morais é R\$ 15.000,00. Logo, uma vez que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pelos autores, tenho que a soma das quantias faz-se necessária. **Assim, retifico, ex officio, o valor dado à causa para R\$ 34.639,12 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e doze centavos).** Anote-se.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004949-29.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MIRIAN CHRISTOVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Intime-se a exequente para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização das peças processuais em ordem cronológica e nominalmente identificadas, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AQUILES JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da inserção dos documentos digitalizados corretamente e nos termos da Resolução nº 142/2017, a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e do comprovante de residência, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o autor juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda.
Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013201-55.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA ENILDES DAS CHAGAS MENESES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14192394: Ciência às partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 5000453-21.2019.4.03.0000 interposto pela parte ré, União Federal(AGU).

Dê-se vista à parte ré, União Federal(AGU), pelo prazo de 15(quinze) dias, para que comprove nos autos o cumprimento da decisão do agravo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre as contestação da ré (ID nº 13596773).

I.C.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016975-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte autora apresentou voluntariamente as contramozões ao recurso de apelação da União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-07.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YGOR AZEVEDO TAZINAFFO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá o autor regularizar sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração apresentado (ID 16428065) tem por objeto "a representação da empresa outorgante perante órgão detentor de informações ...", ou seja, não concerne à representação do autor, pessoa física. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para ulteriores determinações.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE CARNE TORINUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil) a determinação ID 14996407.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: W.A. INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil) a determinação ID 14995988.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005760-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO SOARES DE SANT ANNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO MARIANO RODRIGUES CESCOS - SP339274, MARCELO SOARES DE SANT ANNA - SP237863, OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA 8ª RF.

D E S P A C H O

Vistos.

ID 16429327: A liminar foi indeferida pelo fato dos documentos constantes dos autos não estarem aptos a levar a uma conclusão da verossimilhança do direito questionado pela parte impetrante (ID 16390948).

Contudo, a parte impetrante inconformada requereu pela reconsideração da decisão para que seja concedida a liminar com a determinação de que a indicada autoridade coatora se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa ex-empregadora DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre o valor referente a verba indenizatória recebida pelo impetrante, sob o título de gratificação prevista no programa de demissão voluntário, no importe de R\$ 23.718,39.

Inicialmente, registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração.

Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Akdir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Akdir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado 20.05.2008.

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 16390948, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES** em face do **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, representado pela **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, que não seja efetuado qualquer desconto em seu contracheque a título de reposição ao erário.

Narra ter sido notificada em 22.01.2019 do processo administrativo n. 10761.720008/2019-56, referente à reposição ao erário de valores recebidos na Reclamação Trabalhista n. 0138200-51.1992.5.02.0045, sob a rubrica RT 1382/92, rescindida através da Ação Rescisória n. 1121900-59.1997.5.02.0000 pelo TST – ReeNec e RO 563444-27.1999.5.02.5555, em 16.05.2017.

Informa que pela notificação recebida, pretende o Ministério da Economia cobrar os passivos referentes ao pagamento da rubrica RT 1382/92 no período de abril de 1996 a setembro de 2018, na forma de reposição ao erário, nos termos do art. 46, §1º, da Lei 8.112/90.

Sustenta a nulidade do ato administrativo, em razão da inobservância do entendimento do STF de que "*valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé por servidor afastam a restituição*".

Intimada para juntar aos autos a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda (ID 15888910), a autora apresentou o comprovante da guia de recolhimento referente às custas iniciais (ID 16394014 e 16394015).

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ID 16394014 e 16394015 como aditamento à inicial e julgo prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pela servidora pública, quando pagos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado em sede de reclamação trabalhista, após, rescindida.

A Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, possui previsão acerca da possibilidade de devolução, pelo servidor, de valores indevidamente recebidos, nos seguintes termos:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Entretanto, referido artigo deve ser interpretado com alguns temperamentos, especialmente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento em relação à possibilidade de afastamento do dever de devolução de valores indevidamente recebidos por servidor público, desde que as verbas sejam de natureza alimentar, bem como, que o titular do direito tenha recebido com boa-fé objetiva, evidenciada pela "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE e REsp 1244182/PB).

No presente caso, constata-se que, em razão da Reclamação Trabalhista n. 0138200-51.1992.5.02.0045, julgada procedente, a autora recebeu sob a rubrica RT 1382/92, valores referentes ao período de abril de 1996 a setembro de 2018; tendo sido esta ação rescindida através da Ação Rescisória n. 1121900-59.1997.5.02.0000 pelo TST – ReeNec e RO 563444-27.1999.5.02.5555, em 16.05.2017, o Ministério da Economia cobra os passivos na forma de reposição ao erário, nos termos do art. 46, §1º, da Lei 8.112/90.

Assim, criou-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos.

Nessas hipóteses, a má-fé do servidor não pode ser presumida - desde que não tenha tido ingerência no ato praticado pela Administração, deve prevalecer a presunção de legalidade de seus atos e o reconhecimento do recebimento de boa-fé.

Portanto, descabida a devolução dos valores recebidos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado em sede de reclamação trabalhista, após, rescindida, ante o caráter alimentar da verba, bem como a boa-fé por parte da servidora pública, ora autora.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de efetuar qualquer desconto no contracheque da autora a título de reposição ao erário, até final decisão de mérito.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se e intime-se, para que cumpra a presente decisão e apresente a contestação, no prazo legal.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-77.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL KIREEFF COVO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE CESAR DE ASSIS - PR82573
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por **MICHEL KIREEFF COVO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que seja determinado à União – por intermédio da Marinha Brasileira, que se proceda à transferência *ex officio* para a reserva remunerada (RM 1), de forma imediata, a contar de 1º de abril de 2019, em razão de ter alcançado a idade limite para permanência na ativa, com o consequente estabelecimento dos proventos de inatividade integrais, calculados com base no soldo.

Requer, ainda, que fique autorizado a cumprir os deveres de reservista, inclusive o de preenchimento e atualização do cadastro de reserva, junto às representações diplomáticas brasileiras no país onde se encontrar, no caso, os Estados Unidos da América, devendo a Marinha brasileira se abster de tomar qualquer medida privativa/restritiva de liberdade contra o autor.

Sustenta que nos termos do art. 98, inciso I, do Estatuto dos Militares, a transferência para a reserva remunerada *ex officio*, verificar-se-á sempre que o militar da Marinha, que estiver no posto de capitão de corveta, atingir a idade limite de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, sendo referido comando legal ato vinculado da administração militar, pois, uma vez preenchidos os requisitos legais, incorpora-se ao patrimônio jurídico do militar.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 98, inciso I, do Estatuto dos Militares – Lei 6.880/80:

A transferência para a reserva remunerada, ex officio, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

I – atingir as seguintes idades-limite:

- a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os Oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na alínea b: (...) Capitão de Corveta e Major – 52 anos (...).*

As decisões relativas à transferência para a reserva remunerada, inserem-se no mérito administrativo, razão pela qual o Poder Judiciário, via de regra, não deve intervir.

Não compete ao Poder Judiciário interferir no âmbito discricionário da Administração (oportunidade e conveniência), sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Dessa forma, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

No caso em tela, tendo em vista a ausência de documentação a embasar a alegação do autor no sentido de ter sido obstada a sua transferência *ex officio* para a reserva remunerada, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado e não se torna possível a concessão da tutela pretendida.

Além disso, conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, bem como da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais.

Intime-se o autor para apresentar documentos atualizados, dentro do prazo de 15 (dias).

I. C.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003461-39.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFHAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), fornecer a cópia do seu CNPJ.

Após a juntada do CNPJ pela empresa impetrante:

1. Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias
2. Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014576-91.2018.4.03.6100

AUTOR: PLATINUM TRADING S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

MONITÓRIA (40) Nº 0016066-44.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, ANDRESSA KELLYDO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

RÉU: RAUL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, ficando intimadas a manifestarem quanto ao conteúdo digitalizado, no prazo de 05 dias, após o qual os autos serão remetidos para processamento da apelação.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010876-66.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AFEX TRANSPORTES LTDA - ME, EDNA SANTANA, LUIS CARLOS OLIVEIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Despacho de fl.87, para publicação, nestes termos:

"Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0418811-21.1981.4.03.6100

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315, OLGA MARIA DO VAL - SP41336, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548

RÉU: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA LIMA, DALTRO DA SILVA LIMA, URSULINA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO - SP15977

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Primeiramente, considerando-se não constar no sistema processual nem nos autos a documentação de Ursulina da Silva Lima bem como, diante da informação de suspensão do CPF de Dalto da Silva Lima concedo o prazo de 15 dias para os devidos esclarecimentos e regularização processual.

No mais, publique-se o despacho de fl. 654, com o teor que segue:

“Às fls. 650/651 o requerido Fernando Augusto da Silva Lima requer o levantamento do saldo remanescente da conta 177593-9, conforme constante no extrato da referida conta corrente.

Compulsando os autos, constato que o pedido foi diversas vezes apreciados, como apontado nas decisões de fl. 616 e 628, esclarecendo que os valores remanescentes naquela conta se referem à ação de desapropriação 0741114-14.1985.403.6100, da qual a presente ação fora desmembrada, e, portanto, cuja titularidade do crédito pertence a terceiros.

Desse modo, eventual discordância da parte contra o decidido deveria ter sido impugnada pela via recursal pertinente, sendo totalmente incabível a mera reapresentação, sucessivas vezes, do mesmo pedido, sem qualquer modificação da situação de fato ou direito a fim de se justificar tutela diversa, o que demonstra evidente atitude temerária com relação a situação já decidida, denotando a litigância de má-fé do requerido.

Pelo exposto, condeno Fernando Lima ao pagamento de multa que fixo em um salário-mínimo, nos termos do art. 81, §2º do CPC, uma vez que o valor da causa não deve ser levado em consideração por superar consideravelmente o crédito em discussão.

Decorrido o prazo, intime-se a requerente para ciência, advertindo-se que eventual execução da multa deverá ser processada em meio eletrônico.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se. Int.”

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018797-81.2013.4.03.6100
AUTOR: EDITORA ATICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO MARCO - SP238689, CARLOS EDUARDO OTERO - SP289503

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que responda aos quesitos e esclarecimentos solicitado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005597-09.2019.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO AMBROZIO NETTO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANA CHABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027881-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILA RUI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORINO MARQUES FILHO - SP48661
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o silêncio da CEF, acolho os valores apontados pela parte exequente - id. 12068993.

2. Indique a parte exequente profissional de advocacia, bem como seus números de RG, CPF e OAB, para constar no alvará de levantamento a ser expedido, de parte dos valores depositados neste feito - doc. id. 5472381.

São Paulo, 29/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000218-87.2019.4.03.6100
AUTOR: AVELINO LUIS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0001589-45.2017.4.03.6100
AUTOR: RUBENS JACOBUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR - SP123927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pelo réu, no prazo de 5 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0013663-74.1993.4.03.6100
AUTOR: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP226854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica o processo sobrestado aguardando o trânsito em julgado nos Embargos à Execução n.º 0021605-64.2010.403.6100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002757-19.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o feito ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039393-43.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica o processo sobrestado aguardando o trânsito em julgado nos Embargos à Execução n.º 0002757-19.2016.403.6100.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026876-88.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: RONALDO ARCHANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020893-98.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RONALDO ARCHANGELO

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica a União cientificada da decisão de fl. 60 (e verso), bem como para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008709-54.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: SORIM - SEDIT SUL NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA - EPP, CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Exclua-se o réu pessoa física da atuação, tendo em vista que não é parte neste feito.

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré SORIM - SEDIT SUL NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA - EPP, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$53.190,16, para fevereiro/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005421-30.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário, que foi constituído pelo fisco em decorrência do pagamento de valores através de plano de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, sem o recolhimento das respectivas contribuições.

Decido.

A autoridade fiscal não reconheceu o pleito da autora de não incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos através de programa de participação nos lucros e resultados.

As questões fáticas e de direito suscitadas pela autora foram exaustivamente analisadas pelo fisco, inclusive em sede recursal.

A intervenção judicial, nessas hipóteses, em especial em sede de tutela jurisdicional precária e provisória, somente se justifica quando flagrante a ilegalidade ou abusividade do ato administrativo questionado.

No caso, o eventual reconhecimento da plausibilidade das alegações da autora, exige a observância do prévio contraditório e provável dilação probatória, considerando que o pedido administrativo não foi reconhecido por ausência ou insuficiência de comprovação dos fatos que autorizariam a não incidência da contribuição social exigida pelo fisco.

Assim, as provas necessárias à comprovação do direito invocado pela autora deverão ser produzidas ou reproduzidas nesta via judicial.

Por ora, prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo questionado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA TERUE MISSIMA TORRES, ROGERIO DE JESUS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pretende a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela CEF, alegando, em síntese, ausência de intimação pessoal tanto em relação à consolidação da propriedade, quanto em relação aos leilões realizados.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida.

Na execução extrajudicial, como condição de validade do procedimento, o credor tem a obrigação de demonstrar que cientificou pessoalmente os devedores, ou, no mínimo, que diligenciou em todos endereços informados pelo devedor.

Restou demonstrado que a CEF, através do cartório de registro de imóveis, diligenciou nos quatro endereços conhecidos dos autores, incluindo aquele informado no contrato de mútuo.

O dever legal e contratual de manter atualizados o seu endereço, e respectivos meios de contato, recai exclusivamente sobre o devedor, não sendo razoável exigir do credor a realização de diligências, para intimação do devedor, em endereços que não eram conhecidos à época da diligência, especialmente quando deixaram de ser previamente informados pelo devedor.

O endereço que a parte autora aponta como o correto, na verdade, é o endereço da sede da empresa ROGEP, que tem como sócio o coautor ROGÉRIO, a empresa ROGEP não integrou a relação jurídica contratual tratada na presente ação, e em momento algum foi informado o endereço da ROGEP como sendo o mesmo dos devedores, ora autores.

Não se revela razoável, portanto, invalidar as intimações realizadas pela CEF, pois esta não tinha o dever de diligenciar em endereço não vinculado ao contrato executado.

Não vislumbro, portanto, qualquer irregularidade nas diligências realizadas pela CEF, pois a intimação foi regularmente direcionada aos endereços conhecidos dos autores.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, pois a indisponibilidade de bens por ordem judicial não caracteriza hipótese de hipossuficiência econômica.

Providenciem os autores o recolhimento das custas judiciais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L. GOMES COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do valor referente à capatazia, incluída no valor aduaneiro de mercadorias importadas, base de cálculo do II, IPI, PIS e COFINS, afastando a incidência parcial da IN 327/03 da SRF.

Decido.

A taxa de capatazia destina-se à retribuição pela atividade de "movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário", conforme definição do art. 40, §, I da Lei 12.815/2013.

Por sua vez, o valor aduaneiro, definido em Acordo de Valoração Aduaneira, introduzido no Brasil pelo D. Legislativo 30/94, determina que além do valor da transação, os membros signatários do acordo poderão incluir ou excluir os valores correspondentes ao *o custo de transportes de mercadoria importadas até o ponto ou local de importação; os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e o custo do seguro.*

O Brasil optou em incluir no valor aduaneiro as despesas mencionadas no acordo (Decreto 6.759/2009).

A IN 327/03 da SRF, por sua vez, interpretando a norma que autoriza a inclusão das despesas de carga e descarga no valor aduaneiro, concluiu que a taxa de capatazia é forma derivada de carga e descarga, determinando a sua inclusão na determinação do valor aduaneiro.

Na realidade brasileira, única a ser considerada nos presentes autos, a precária infraestrutura destinada ao comércio exterior, praticamente artesanal, exige o indispensável emprego da capatazia para viabilizar, em sucessivos e repetidos atos de manipulação para o recebimento, movimentação, fiscalização e entrega das mercadorias.

Não basta só descarregar a mercadoria, é imprescindível que ela seja removida, transportada, armazenada e fiscalizada, e só assim entregue ao importador, os atos de capatazia, portanto, integram a ação de descarga, sendo desta atos derivados.

Assim, no entender desse Juízo, a inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro possui amparo no acordo internacional e nos atos normativos que introduziram o acordo em território nacional.

Verifico, no entanto, que o C. STJ, em inúmeros e recentes julgados, adotou o entendimento pela exclusão da despesa de capatazia do valor aduaneiro utilizado com base de cálculo do imposto de importação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPESAS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que as despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que, compõe a base de cálculo do imposto de importação, pois "[...] o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional" (AgInt no AREsp 1.148.741/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 06/3/2018). Precedente: AgInt no REsp 1.693.873/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 28/6/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1314514/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, do CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. EXCLUSÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que "não faz sentido algum imaginar que os custos com o serviço de capatazia no país importador não façam parte da valoração aduaneira pelos métodos dedutivo e computado e o façam pelo método do valor de transação", pelo que "a conclusão correta é que, em todos os casos, a solução há que ser uniforme excluindo tais custos da valoração aduaneira" (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/4/2017).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1734773/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018).

Assim, no intuito de evitar discussões judiciais desnecessárias, adoto o entendimento pacífico do C. STJ, para determinar que o valor aduaneiro a ser considerado no cálculo do imposto de importação, e por consequência do IPI, PIS e COFINS, não deverá incluir o valor referente às despesas com capatazia.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a exclusão das despesas de capatazia das bases de cálculo (valor aduaneiro) do imposto de importação, IPI, PIS e COFINS, nas operações de importação realizadas pela autora.

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

DESPACHO

Recebo a petição de id.15014466 como emenda à petição inicial.

Retifique-se o valor da causa, a fim de que conste R\$ 32.347.921,91 (trinta e dois milhões, trezentos e quarente e sete mil, novecentos e vinte e um mil reais e noventa e um centavos).

Após, cite-se a ré.

São Paulo, 29/03/2019.

DECISÃO

A autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando à suspensão da decisão que cancelou o certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS, proferida no bojo do processo 25000.001681/2018-91, bem como à reanálise do mencionado processo pelo Ministério da Saúde – DECEBAS sem a exigência dos requisitos previstos na Lei 12.101/09, mas apenas com a análise do cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN. Além disso, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições da seguridade social abrangidas pela imunidade do artigo 195, § 7º, CF e a manutenção da fruição da imunidade, com a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais pertinentes.

A ação foi redistribuída ao Juízo da 6ª Vara Federal Cível, conforme expressa indicação da autora em sua exordial, bem como a conexão com a ação 5026448-40.2017.403.6100.

Por sua vez, o Juízo da 6ª Vara Cível, não reconhecendo a conexão entre os feitos, determinou o retorno do processo à essa 8ª Vara Cível.

Decido.

Não obstante a evidente conexão do presente feito com a ação em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível, mantenho, por ora, a competência desta 8ª Vara Cível, considerando que são distintos os processos administrativos.

No julgamento da ADI 2028, o C. STF tratou de afastar a aplicação da Lei 8.212/91, em relação à imunidade das entidades beneficentes de assistência social, firmando entendimento que somente a Lei Complementar é o instrumento legal apto a dispor sobre a matéria (ementa abaixo).

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017).

Idêntico entendimento foi adotado no julgamento do RE 566.622, com repercussão geral reconhecida, mas desta vez em relação à Lei 12.101/09, firmando-se a seguinte tese: “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar” (acórdão publicado em 23.08.2017).

Transcrevo trechos da decisão:

“O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;
- Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;
- Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior."

Portanto, nos termos do que foi decidido pelo C. STF, para a concessão da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, basta a presença dos requisitos do art. 14 do CTN.

Por sua vez, o art. 14 do CTN estabelece:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Pois bem, consta da decisão que cancelou o CEBAS:

- Documentos constantes do Of nº SRG 051/2018 – SEI 3943575 e não consta o detalhamento das despesas e custos ocorridos, devidamente discriminados das despesas em gratuidade, sem prejuízo das demais despesas.

- Documentos constantes do Of nº SRG 051/2018 – SEI 3943575, não apresenta o detalhamento, por elemento de despesa, das ações de gratuidade, na área da saúde, bem como o respectivo critério de apuração.

- Os documentos contábeis NÃO estão de acordo com os princípios de contabilidade e as normas brasileiras e internacionais de contabilidade vigentes na data de elaboração dos documentos.

- As demonstrações de Resultado dos Exercícios não apresenta os valores das ações e serviços de saúde realizados em gratuidade e não detalha as respectivas gratuidades dentro das Notas Explicativas, ficando prejudicado o cálculo do percentual aplicado em gratuidade, na área da saúde, nos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

- Ausência do termo de pactuação com o gestor do SUS, com referência a realização de atendimentos de forma gratuita.

Resta demonstrado, portanto, pelos fundamentos da decisão que cancelou o CEBAS, que a autora não comprovou o cumprimento dos requisitos previstos nas alíneas I e II do art. 14 do CTN, bem como descumpriu a formalidade prevista no inciso III do mesmo art. 14>

Trata-se, portanto, em exame perfunctório, de situação de descumprimento dos requisitos previstos no CTN e não de imposição de requisitos previstos em lei ordinária.

Assim, deverá a autora, na fase instrutória da presente ação, comprovar por prova documental e pericial que preenche os requisitos materiais e formais do art. 14 do CTN

Prevalece, por ora, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5018276-75.2018.4.03.6100

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006804-77.2018.4.03.6100

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5019996-77.2018.4.03.6100
AUTOR: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002468-93.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIANO CATRAN

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0020378-29.2016.4.03.6100
RECONVINTE: ITAUSEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE CARLOS EDUARDO DA SILVA NEVES

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, devolvo, desde já, o prazo de 5 dias para manifestação da parte autora sobre o despacho de fl. 263, dos autos físicos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001576-87.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Por meio deste processo, a parte exequente pretende a execução de honorários sucumbenciais.

No entanto, o pedido de Cumprimento de Sentença deve ser realizado no processo original, 0024654-26.2004.403.6100, já digitalizado com o mesmo número e em trâmite no PJE.

2. Fica intimada a parte autora, portanto, a elaborar os requerimentos cabíveis naquele feito.

3. Proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo (5001576-87.2019.403.6100).

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0937189-89.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: ELANCO QUIMICA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 3376: "3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas." Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0653821-93.1991.4.03.6100
REQUERENTE: RENUKA DO BRASIL S.A., RENUKA DO BRASIL FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o despacho proferido à fl. 733 dos autos físicos:

"1. Reitere a Secretaria a solicitação de fl. 659.

2. Fls. 665/732: manifeste-se a União sobre a incorporação informada, bem como sobre se há óbice ao levantamento de valores pelas sucessoras. Intime-se."

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019409-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TERESA PICCO CURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017234-88.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSA APARECIDA FRANCISCO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5020589-09.2018.4.03.6100
AUTOR: NATUREZA ESPIRITUAL INDUSTRIA DE AROMATIZANTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005254-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência ao processo principal, que também tramitou no formato digital.

Tendo em vista que o exequente deve promover a fase de cumprimento de sentença nos autos principais, remeta-se este feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0079505-35.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DARCY MARGARIDA BULL E SILVA, MARILU ELAINE NUNES NAVARRO, IDENEY GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0024531-42.2015.4.03.6100
AUTOR: CONCEICAO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a parte exequente o despacho proferido no processo físico à fl. 536: "Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil."

3- Em seguida, remeta-se este processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0520821-75.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL 3K LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO - SP7011, MIGUEL VIGNOLA - SP19633

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica a União cientificada dos despachos proferidos às fls. 733, 735 e 743.

3- Com a juntada do alvará n.º 4280672 liquidado, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500236-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTE SANTO STONES/A
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora a juntada de balanço patrimonial da empresa (assinado por contador) para fins de comprovação da alegada hipossuficiência econômica, haja vista que os documentos apresentados nos autos apenas evidenciam que a empresa possui débitos em aberto e/ou parcelados, sem que se possa aferir a sua real situação financeira, cuja alegada dificuldade a impede de proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-39.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA FONSECA PAIVA CARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar litigância de má-fé por abuso do direito de ação, o ajuizamento da presente ação, considerando a existência de ação anterior 5004467-18.2018.403.6100, em trâmite nesta 8ª Vara, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, atualmente em fase de produção de prova pericial, e com pedido de antecipação da tutela indeferido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Considerando-se a oitiva da testemunha arrolada pela autora (IDs. 16294529 e 16297569), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem razões finais escritas. Após, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010211-36.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN RENIER DE ANDRADE - SP254314

DECISÃO

ID 16157873: A executada REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA, informa que realizou a troca de advogados constituídos nos autos em 31/01/2018, conforme se infere do substabelecimento sem reservas de poderes que ora junta aos autos. Não obstante, apesar do presente processo ter sido substabelecido, juntamente com outros patrocinados pelo escritório anterior, referido instrumento não foi juntado aos autos pelos antigos patronos, resultando em manifesto prejuízo, haja vista a realização de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, ante a ausência de pagamento espontâneo do valor da condenação.

Nesse contexto, sustenta a ocorrência de nulidade da execução ante a ausência de regular intimação, razão pela qual requer a imediata decretação da nulidade do procedimento executório reconsiderando-se a ordem de bloqueio efetuada, a partir do despacho que determinou a intimação para pagamento ou garantia da execução.

ID 16367504: A executada reiterou sua manifestação anterior e juntou documentos.

É o essencial. Decido.

Consta dos autos que houve o trânsito em julgado da ação de conhecimento em 30/06/2017 (ID 13120607, pág. 57), tendo sido as partes intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região em 16/10/2017 (ré REDECAR) e 12/01/2018 (autor INSS) – ID 13120607, págs. 59/60.

O INSS (ora exequente) apresentou petição de início do cumprimento de sentença em 02/04/2018 (ID 13120607, págs. 61 e seguintes).

Foi determinada a intimação da ré para pagamento do montante exigido, no prazo de quinze dias (ID 13120607, pág. 96), sem que tenha ocorrido manifestação da executada.

Em função disso, o INSS requereu a penhora de valores via Bacenjud (ID 1312607, pág. 100), deferida pelo Juízo e que resultou na constrição das quantias discriminadas na minuta de bloqueios ID 16348429.

Nesse contexto, não há que se falar em nulidade da execução por ausência de regular intimação da executada, visto que até a realização dos referidos atos, os novos patronos ainda não haviam juntado procuração nos autos.

Extrai-se dos autos que a habilitação formal, com a juntada da respectiva procuração outorgada pela empresa ao advogado Dr. Jonatan Renier de Andrade – OAB/SP nº. 254.314, somente ocorreu em 08/04/2019 (ID 16154565).

Ademais, o alegado substabelecimento sem reserva de poderes, pelo escritório que anteriormente patrocinava os interesses da executada, **não foi juntado aos autos**, conforme afirmado pela própria executada (que apresentou o instrumento em 08/04/2019), de maneira que a troca de advogados pela parte (supostamente realizada em 31/01/2018) era totalmente desconhecida do Juízo e, assim, não torna inválidos os atos já praticados.

Desse modo, eventual prejuízo que a parte executada alega estar sofrendo não decorreu de falha deste Juízo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, para o fim de “que o autor seja submetido, em caráter de urgência (...), à intervenção cirúrgica para tratamento de Sarcoma Submandibular/Fusocelular de alto grau de malignidade, compatível com sarcoma sinovial, no dia 17 de abril de 2019 às 07 horas ou data mais próxima desta, e contínuo prosseguimento clínico-ambulatorial tudo no Hospital A.C. Camargo (...), São Paulo/SP – e custeado pelo Fundo de Saúde do Exército, até decisão final”, bem como para que “a União Federal providencie e custeie hospedagem em Hotel de Trânsito Militar em São Paulo/SP e o transporte do autor da sua sede em São João Del Rei/MG para a Capital Paulista”.

Narra o autor, em síntese, que em 2005 fora acometido por TUMOR DE GLÂNDULA SUBMANDIBULAR ESQUERDA + LINFONODO, diagnosticado pelo Hospital Felício Rocho/Belo Horizonte/MG. Em razão disso, foi submetido a 03 (três) procedimentos cirúrgicos em 2005, 2009 e 2011. Ante a suspeita de NEOPLASIA MALIGNA e diagnóstico inconclusivo, foi encaminhado pelo próprio FuSEX (Fundo de Saúde do Exército) ao hospital de referência A.C. Camargo, Organização Civil de Saúde (OCS) conveniada ao FuSEX, em São Paulo.

No ano de 2012, após inúmeros exames, procedimentos, acompanhamentos médicos, o Hospital A.C. Camargo concluiu que o autor estava acometido por NEOPLASIA MALIGNA, tendo se submetido a acompanhamento e controle da doença no Hospital A. C. Camargo sempre autorizado pelo FuSEX, por cinco anos.

Em janeiro de 2019, após consulta de acompanhamento com o cirurgião de cabeça e pescoço do Hospital A. C. Camargo, foi constatado o aparecimento de nova lesão, o que culminou com o requerimento para realização de exames para fins de preparação de cirurgia de ressecção de tumor.

Ressalta o autor que o próprio médico que o havia operado anteriormente recomendou que fosse realizada nova cirurgia no Hospital A. C. Camargo, por ser o “*melhor da América Latina*” e contar com “*equipe multidisciplinar*”.

Nesse contexto, informa o autor que requereu ao FuSEX autorização para emissão de guias para realização de exame, biópsia e consulta para realização da cirurgia programada para o dia 17/04/2019, o que foi negado pelo FuSEX, sob o argumento de que o autor (por servir no 11º Batalhão de Infantaria de Montanha de São João Del Rei/MG) é vinculado ao Comando da 4ª Região Militar e que o Hospital A.C. Camargo é conveniado ao Comando da 2ª Região Militar.

Não obstante, ressalta que tal circunstância nunca foi empecilho para a realização do seu tratamento no referido hospital e que o Fundo de Saúde do Exército é um fundo único que recebe as contribuições mensais (obrigatórias) de todos os militares do país e que pratica também uma tabela de pagamentos (despesas) única a nível nacional, não importando o local onde o tratamento será realizado.

Destaca, por fim, que em resposta à documentação favorável ao seu pedido enviada ao Chefe do Estado-Maior da 2ª Região Militar, foi autorizado o seu encaminhamento para tratamento médico especializado por intermédio do HMASP (Hospital Militar de Área de São Paulo).

No entanto, em consulta realizada com médico do referido hospital, teria sido alertado acerca de possível risco de deformidade no lado esquerdo e possível lesão do nervo facial, podendo a boca ficar torta.

Dessa forma, o HMASP não possui a expertise necessária para realização de sua cirurgia.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a prévia manifestação da União sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de cinco dias (ID 16045834).

Manifestação da União na qual requereu o indeferimento da tutela, por restar comprovado técnica e documentalmente que o autor pode ser submetido ao procedimento cirúrgico no Hospital Militar de São Paulo (ID 16350955).

O autor rechaçou os argumentos da União (ID 16380394).

É o relatório. Decido.

Com efeito, tem-se que o autor realiza tratamento contra um câncer no Hospital A. C. Camargo, pelo menos desde 2012, e que durante esse acompanhamento teria sido constatada nova lesão e destacada a necessidade de intervenção cirúrgica a ser realizada por equipe médica do referido hospital, por se tratar de entidade de referência e dispor de equipe multidisciplinar, conforme afirmado pelo próprio médico que havia operado o autor em ocasião anterior, em Belo Horizonte.

Não obstante, ao que consta, a autorização para realização de cirurgia no Hospital A. C. Camargo foi negada pelo Fundo de Saúde do Exército (FuSEX), com fundamento em normatização própria (instrução reguladora de assistência médico-hospitalar IR 30-38) e Portarias nº. 235-DGP de 10/10/2017 e nº. 236-DGP de 10/10/2017, a qual aprova a diretriz de apoio a beneficiários de seus planos encaminhados para atendimento fora da região militar de origem.

Nesse contexto, de acordo com o artigo 13 da IR (Instrução Reguladora) 30-38, o beneficiário do FuSEX poderá ser encaminhado por autoridade competente para ser assistido por outra OMS (Organização Militar de Saúde), OCS (Organizações Cíveis de Saúde) ou PSA (Profissionais de Saúde Autônomos) “*quando houver impossibilidade ou limitação ao atendimento pela Unidade Atendente e o estado do paciente não recomendar que aguarde vaga, de acordo com a seguinte prioridade: 1 – outra OMS do Exército (...)*”.

Dessa forma, tendo em vista que o autor serve junto ao 11º Batalhão de Infantaria de Montanha de São João Del Rei/MG, vinculado ao Comando da 4ª Região Militar, foi indeferido o seu pedido de autorização para realização de cirurgia no Hospital A.C. Camargo, o qual é conveniado ao Comando da 2ª Região Militar.

Não obstante o indeferimento, conforme previsto na própria regulamentação do Fundo de Saúde do Exército, o autor foi encaminhado à Organização de Saúde Militar, no caso, o Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP).

Nota-se, assim, que o fato de o autor ter realizado parte de seu tratamento e acompanhamento no Hospital A. C. Camargo não lhe garante, segundo as normas do Fundo de Saúde do Exército, que eventual cirurgia seja feita no referido hospital, ainda mais porque no curso do seu tratamento/acompanhamento (especificamente em outubro de 2017), tal como visto, houve alteração das normas para encaminhamento de beneficiários para unidade de atendimento em Organização Militar de Saúde ou outras Unidades.

Ressalte-se que não foi negada ao autor a realização da sua cirurgia, tendo sido indicado hospital específico, dentro das possibilidades e de acordo com critérios definidos pelo Fundo de Saúde do Exército.

Sendo assim, não cabe ao Poder Judiciário, por mera resistência do autor ao hospital indicado, iniscuir-se nos atos praticados por autoridade administrativa dentro da sua esfera de atribuições e de acordo com regras especificamente previstas, sobretudo, quando inexistente ilegalidade.

Por fim, o alegado risco de deformidade por ocasião de cirurgia eventualmente realizada no Hospital Militar de Área de São Paulo não restou comprovado documentalmente.

Portanto, em exame superficial, próprio dessa fase, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004954-51.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA MARIA SALES LOPES DONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DONATO - SP114809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

SANDRA MARIA SALES LOPES DONATO impetrou mandado de segurança, cujo objeto é inscrição no CADIN.

Narrou que apesar de ter apresentado impugnação de lançamento fiscal, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, o nome da impetrante foi inscrito no CADIN.

Sustentou que o débito não foi definitivamente constituído em virtude da impugnação interposta, sendo ilegal a inscrição no CADIN.

Requereu a concessão de liminar “[...] para determinar a exclusão do CADIN em nome da Impetrante Sandra Maria Sales Lopes Donato [...]”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança "[...] até o julgamento que não caiba mais recurso do processo administrativo fiscal n.º 13807.724096/2014-75 [...]"

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo diz respeito à negatização no CADIN mesmo com a existência de impugnação ao lançamento do imposto.

Em análise aos documentos anexados, após a notificação de lançamento, a impetrante teria, tempestivamente, apresentado impugnação.

A impugnação ao lançamento do imposto gera efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, não haveria fundamento para inscrição do nome no CADIN.

Dos documentos que constam no processo até o momento não foi possível verificar o motivo para a inscrição no CADIN.

Da forma como a situação se apresenta, conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a exclusão do CADIN em nome da Impetrante Sandra Maria Sales Lopes Donato.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013308-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBIAGI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, VERA LUCIA TEIXEIRA DEBIAGI, THATIANA TEIXEIRA DEBIAGI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5012431-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUCIA GOMIDE PONTES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008674-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PEDRO TOLEDO VIEIRA MELARA

ATO ORDINATÓRIO

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013587-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RIANE SOARES DO VALE AMORIM

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5014580-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA GIL DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002543-42.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL CHAGAS MORAES GRANERO X THEODORO CHAGAS MORAES GRANERO(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Para melhor adequação da pauta redesigno audiência de instrução par o dia 09/05/2019 às 15:00 horas.

Ademais, cumpra-se a parte final do item 1, bem como o item 3, ambos da deliberação de folha 273.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004655-47.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO NASCIMENTO CIRQUEIRA(SP378973 - ANDRE CARLOS DOS SANTOS)

(ATENÇÃO DEFESA DE THIAGO NASCIMENTO CIRQUEIRA: PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO) Vistos. Fls. 99/100: Tendo em vista o protocolo extemporâneo na Subseção Judiciária de Santos/SP, em 28/03/2019, da petição da Defesa requerendo juntada de procuração aos autos, somente recepcionada na Secretaria deste Juízo em 02/04/2019, bem como a certidão de fl. 105 que atesta estar o réu em lugar incerto e não sabido, intime-se a Defesa a: I) apresentar memoriais escritos no prazo de cinco dias; II) indicar o endereço atualizado do réu; e, III) regularizar a procuração juntada à fl. 100, uma vez que não consta menção ao dia e ao mês da outorga do instrumento. (Decisão à fl. 108)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009954-14.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESIDUOS E RECICLAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SPI62312

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que o executado não impugnou o bloqueio de Id. 15814065, certifique-se o referido decurso de prazo e proceda-se à transferência de valores para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este feito.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para se manifestar sobre a existência de parcelamento, como alegado pela executada ao Id. 15870847.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011364-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TECNICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224

DESPACHO

ID 15758529 - indefiro o prazo requerido, por falta de amparo legal, concedendo o prazo de 30 dias para a exequente se manifestar.

Decorrido o prazo concedido, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP.: 01303-030
ENDEREÇO ELETRÔNICO: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - TELEFONE: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5018158-47.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTUO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Prejudicada a análise dos Embargos de declaração de Id. 16061179, tendo em vista que o executado trouxe aos autos apólice de seguro garantia para ser analisada.

Manifeste-se a parte exequente sobre o seguro garantia oferecido pela(o) executada(o), no prazo de 10 dias, devendo realizar análise minuciosa acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pela respectiva Portaria que regulamenta o oferecimento e a aceitação do referido seguro.

Na hipótese de não preenchimento de quaisquer dos requisitos exigidos deverá a exequente apontá-lo de forma criteriosa e fundamentada, sendo certo que este Juízo não aceitará manifestação genérica ou exemplificativa e devolverá os autos para complementação.

A responsabilidade pela análise dos critérios de legalidade para aceitação do seguro garantia cabe preponderantemente ao exequente e ao membro que o representa, sob pena de restar caracterizada conduta desidiosa, ensejando possível condenação em litigância de má-fé, caso de sua manifestação imprecisa resulte prejuízo à parte executada e ao Juízo.

Observo que em feitos que tramitam nesta Vara e que veicularam pedidos semelhantes, deparei-me com manifestações genéricas e muitas vezes equivocadas dos exequentes, que visivelmente não haviam procedido à correta análise dos requisitos necessários para a aceitação do seguro garantia, deixando de atuar com a higeidez que se espera das partes.

Noutro giro, é certo que o Código de Processo Civil atual prevê, em seu artigo 6º, que os sujeitos do processo devem colaborar entre si, na busca de um objetivo comum, que é a célere e justa prestação jurisdicional. Atribuir o ônus exclusivamente ao Juízo é postura que não mais se admite na atual ordem jurídica.

São Paulo, 11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018364-61.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Id. 15352319: Defiro.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) (co)executado(s) o por(em) Embargos à execução.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00061888-0, por meio da guia GRU apresentada pela exequente ao Id. 15352320, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001224-77.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, FABRICIO FERNANDES FERRARI - SP271537

DESPACHO

Id. 16008165: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento trazida pela executada. Confirmado, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018524-86.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DESPACHO

Diante da suspensão da exigibilidade do crédito concedida por tutela na ação nº 0053106-37.2013.401.3400, que tramita na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, determino a suspensão da presente execução até o julgamento definitivo da referida demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001104-68.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 15561761: indefiro a realização de citação por hora certa do executado. Tal medida deve ser efetivada se houver suspeita de ocultação do executado.

Verifica-se pela certidão do oficial de justiça de Id. 13918752 que o executado está em local incerto ou não sabido, pelo que não há indícios suficientes para se presumir sua ocultação dolosa.

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010112-69.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENA - SP49404
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 05 dias, confira os documentos digitalizados, apontando e corrigindo eventuais equívocos, nos termos da Resolução Pres. 142/2017, TRF3.

Após, proceda a Secretaria ao encaminhamento dos autos à superior instância, reclassificando-os.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0008893-63.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ANGHER - SP179326

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela União.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5002432-33.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 12 de abril de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5012093-70.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 12 de abril de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5011891-93.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 12 de abril de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5012405-46.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 12 de abril de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5016817-83.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 12 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002290-92.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002640-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA SANTA MARINA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão de ID 14695654, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para que os juros fossem computados apenas até a data de decretação da falência.

Afirma a embargante, como o vencimento do débito ocorreu em data posterior à quebra, não há qualquer inclusão de juros até a data da decretação da falência. Portanto, não cabe a apresentação de novo cálculo, pois a CDA já está de acordo com a lei de falências.

É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

O texto do *decisum* deixou assente que os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a falência (03/01/2014), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida e determinou que a exequente apresentasse o cálculo com a exclusão do montante referente aos juros apurados após a decretação da FALÊNCIA.

De fato, o vencimento da dívida deu-se em 07/07/2016, portanto, após a decretação da quebra. Entretanto, ao contrário do que afirma a embargante, consta na Certidão de Dívida Ativa (ID 893466) a cobrança de juros, no caso, cobrados após a falência ser decretada.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008585-82.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese:

- A necessidade de sobrestamento dos Embargos de Devedor até o trânsito em julgado da Ação Ordinária discutindo o mesmo débito;
- A necessidade de suspensão da execução fiscal;
- A nulidade da constituição do crédito tributário (vício no lançamento e no processo administrativo);
- Inexigibilidade do encargo legal;
- Incidência do § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96;
- Incidência do § 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 ao menos para parte dos débitos;
- Reconhecimento de denúncia espontânea

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9989656).

Contra o despacho de recebimento dos embargos foram opostos embargos de declaração pela embargante com base na alegação de que o Juízo se omitiu sobre o pedido de sobrestamento do feito até o fim da ação anulatória (ID 10434132).

Os embargos de declaração foram conhecidos e acolhidos. O Juízo determinou que se aguardasse o contraditório antes da apreciação do pedido de sobrestamento (ID 10434132).

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, não se tratar de prejudicialidade, como argumentou a embargante, mas sim de litispendência, demandando, portanto, a extinção dos presentes embargos nos termos do artigo 485, V, do CPC, no tocante às alegações relativas à nulidade da cobrança (ID 12213978).

Despacho de n. 11735392 determinou a intimação da embargante para manifestação sobre a impugnação.

A embargante então opôs novos embargos de declaração contra o despacho, alegando omissão consistente na ausência da manifestação do Juízo acerca da necessidade de suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal (ID 12064005).

Os embargos de declaração foram conhecidos, porém rejeitados (ID 12213978).

Veio a réplica (ID 12388827). Insistiu a embargante na tese de que não há litispendência, mas mera prejudicialidade entre a ação anulatória e os embargos à execução. Pugnou mais uma vez pelo sobrestamento dos embargos à execução fiscal até o deslinde da ação anulatória. No resto, reiterou as teses já expostas na inicial.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRELIMINAR REJEITADA.

Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem esboçado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. n.º 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP n.º 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do “an” e do “quantum debeatur”, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o “controle da legalidade e da exigência”, como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in “Lei de Execução Fiscal”, São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeira porque se supõe legítima enquanto compartilha “característica comum aos atos administrativos em geral”, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (“Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

“A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução.

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material.” (“Título Executivo”, S. Paulo, Sarniva, 1997)

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: “Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.” 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza - consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei n.º 6830/80, litteris: “Art. 2º (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.” 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza – dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.

Neste contexto é que se conclui ser despicinda a sua juntada, que somente teria utilidade para o deslinde da demanda caso o embargante tivesse levantado questionamentos relevantes no tocante à hígidez da constituição do crédito tributário, e que fossem suficientes para infirmar as presunções de liquidez e certeza de que goza a CDA.

Outrossim, a regra é que o processo administrativo esteja sempre à disposição do contribuinte, de modo que era seu o ônus de trazer aos autos suas cópias. Caso a embargada tivesse dificultado o acesso, bastava requerê-lo ao juízo, desde que provando a resistência à sua pretensão.

Por isso rejeito a alegação.

LITISPENDÊNCIA, QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO, COM AÇÃO ORDINÁRIA N. 0010657-75.2013.4.02.5101 (2013.51.01.010657-5)

Exceção feita à questão relativa à incidência do encargo legal, porquanto matéria típica da execução fiscal, não é possível prosseguir quanto à matéria de fundo dos embargos, por configurar-se litispendência.

Com efeito, as circunstâncias fáticas e jurídicas da atuação da embargada no tocante à constituição do crédito tributário em foco já foram deduzidas perante o MM. Juízo da 26ª. Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, quando do ajuizamento da ação anulatória n. 5023200-66.2017.4.03.6100.

Destaco que é reiterado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é possível o reconhecimento da ocorrência de litispendência entre ação anulatória proposta antes do ajuizamento da execução fiscal e os embargos à execução, desde que verificada a triplíce identidade: de partes, causa de pedir e pedido, sendo seu efeito a extinção dos últimos, e não a sua suspensão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU CONFIGURADA A LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE TAL CONCLUSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou estar configurada a litispendência entre a Ação Anulatória e os Embargos à Execução, ao fundamento de que os elementos das duas demandas são os mesmos. A inversão de tal conclusão na forma pretendida esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

2. Esta Corte reconhece a possibilidade de reconhecer a litispendência entre os Embargos à Execução e Ação Anulatória proposta em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, se verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido.

Precedentes: AgRg no AREsp. 208.266/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.5.2013 e AgRg no Ag 1.392.114/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2011.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 168.401/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA CONCOMITANTE COM EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA.

1. A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos.

2. Hipótese em que, ocorrendo litispendência com a ação anulatória, não se pode determinar a suspensão do processo dos embargos à execução fiscal.

3. Não sendo objeto do recurso especial a aferição do preenchimento dos requisitos necessários à suspensão do processo executivo, essa providência deve ser realizada pelo juízo da execução.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1041483/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 15/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.

1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.343/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 824.843/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

Observe-se que o efeito prático a ser alcançado com a tutela estatal é rigorosamente o mesmo nas duas ações entre as quais sustenta-se a ocorrência de litispendência. Em ambas o fato jurídico é único: a imposição pela embargada da cobrança de créditos tributários de PIS e COFINS mais acessórios relativamente ao período de 09/2015 a 02/2016; sendo que, por intermédio do Poder Judiciário, a embargante pretende ver reconhecida a sua ilegitimidade. A própria embargante admite isso a quando diz que o efeito da procedência de ambas as ações é “repercutir o cancelamento dos mesmos débitos tributários” (ID 8246034 – Pág. 10).

De outra parte, há de se destacar, que, para o fim de verificação da identidade de causa petendi, é irrelevante que os embargos tragam teses pretensamente inéditas como subsídio do pedido de reconhecimento da ilegitimidade da atuação da embargada.

A adição ou a reformulação de teses já expostas em uma ação não faz diferenciar a sua causa de pedir, pois os argumentos técnico-jurídicos em que a parte se baseia para sustentar o pedido não a integram, mas sim somente: o direito alegado; e os fatos aos quais o autor atribui a produção do efeito jurídico pretendido.

Em outras palavras, não constitui elemento de identificação da causa de pedir a qualificação jurídica dada pelo autor aos fatos em que apoia sua pretensão.

Esta é também a doutrina de Theophilo Antonio Miguel Filho, que assim escreve em artigo específico sobre o tema: “A argumentação jurídica não integra a individualização da causa petendi. A qualificação jurídica se inclui na motivação ou fundamentação jurídica da pretensão, mas não na individualização da causa de pedir nem, por fim, no objeto do processo.” (Litispendência por identidade de causa de pedir. Revista Justiça & Cidadania, Ed. N. 27)

Ora, assim não fosse, seria dado às partes pulverizar suas teses em diversas ações, maximizando a possibilidade de obter o provimento de seu pedido, mas afrontando a eficácia preclusiva decorrente do princípio da eventualidade.

Neste mesmo sentido, é certa a lição de LUIZ FUX: “se o autor promove uma ação visando à anulação de uma escritura, alegando erro e não obtém êxito, não pode, posteriormente, propor a mesma ação com base nos mesmos fatos, sob a invocação de que o que houve foi dolo. Nesta hipótese, o autor estaria apenas alterando a qualificação jurídica do fato e não a sua consequência jurídica que é o desfazimento do vínculo, mercê de repetir a mesma base fática, incidindo na vedação das ações à luz da teoria da substanciação.” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2001.)

É justamente o que ocorre na espécie. Ajuizada ação cível, o embargante vem ao Juízo da Execução Fiscal repetir sua pretensão, desta vez agregando novas alegações que conduziram ao acolhimento de seu pleito. Daí a litispendência entre as ações.

Ressalto, por fim, que a teses lançadas na petição inicial sob a rubrica “Nulidade da constituição do crédito tributário” (Pág. 11/18), que a embargante pretende ver analisadas nesta sede; ao contrário do alegado, **nada têm de matéria típica da execução fiscal.**

São seus tópicos:

- “Nulidade do lançamento fiscal: incorreção dos cálculos da Receita Federal do Brasil que lastrearam a exigência fiscal”;
- “Nulidade do Processo Administrativo nº 18186.721.384/2017-99”.

Na verdade, ao veicular questionamentos acerca do mérito e forma do lançamento como se tratasse de vícios formais do título executivo, o que ela maliciosamente pretendeu foi contornar a eficácia preclusiva do princípio da eventualidade, passando novo verniz sobre matéria caduca e refrasando, sob outras rubricas, o apresentado na ação anulatória.

Por isso julgo inadmissíveis estas matérias de fundo já veiculadas na ação anulatória n. 5023200-66.2017.4.03.6100, em vista da litispendência quanto às alegações de fundo.

Prossigo apenas quanto ao(s) acessório(s), esses, sim, típico(s) da execução fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado *encargo legal*. Afirma que ele afronta os princípios constitucionais do juiz natural, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHROEDER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) **verba de sucumbência**; como (ii) **subsídio ou remuneração**; como (iii) **taxa em razão de serviço público**; como (iv) **contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público**; e até como (v) **preço público** (cf. *O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade*. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo “... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios” (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título". (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ...DTPB:.)

Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já sumou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida" (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Excm. Min. Cargel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: "O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05".

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: "De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta". Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso" (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários, e até mesmo a restrição à sua fixação, são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, §1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, §1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, §2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito as preliminares e, julgando inadmissível, por litispendência, a matéria de fundo quanto ao principal e rejeitando o pedido quanto ao encargo legal, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, na forma da fundamentação. Devido à sucumbência do embargante, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016347-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008175-24.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROCESSAMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS - INPEV
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SOARES MACIEL - RJ96690

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006870-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003066-29.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JCS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002685-21.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANDRESSA SIGNORINI DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017234-36.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: VANIA LOPACINSKI - PR55353, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIS FELIPE GOMES - SP324615
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, entre as partes acima elencadas, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente ao débito constante do processo administrativo n. 50515.036579/2014-21; 50515.011220/2015-21; 50500.037198/2013-47 e 50500.0156679/2016-01 e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa, bem como não tenha sem nome inscrito em quaisquer órgãos de proteção ao crédito e também que seja impedida a instauração de processo administrativo sancionador. Requeru a tutela de urgência de natureza antecipada.

A tutela de urgência pretendida foi deferida, salvo o pedido relativo ao impedimento de instauração de processo administrativo sancionador, para que os processos administrativos supra citados, não fossem óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e nem passível de inscrição em cadastros negativos (ID 11047035).

Houve aditamento à inicial requerendo que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da ação, confirmando-se o pedido de tutela final, declarando-se, em definitivo, o seu direito de garantir o débito dos Processos Administrativos mencionados, antes do ajuizamento do feito executivo fiscal e após o fim da discussão na esfera administrativa, por meio do depósito do montante integral, determinando-se, assim: a) a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ("CPDEN") pelos órgãos fiscais, além da Certidão de Regularidade Contratual pela ANTT; e b) a não inscrição do débito no CADIN Federal e em quaisquer outros cadastros de proteção ao crédito, ou, se já inscrito, que seja determinada sua retirada. Requer ainda, a condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a que deu causa, nos termos do artigo 85, par. 3º, do Código de Processo Civil (ID 11558414).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, apresentou contestação argumentando não se opor, à apresentação de seguro garantia como forma de garantir o juízo, de modo a permitir a emissão de certidão negativa com efeitos de positiva e evitar a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes. No entanto sustentou a existência de dois empecilhos legais à aceitação das apólices, quais sejam: (i) a existência de cláusula que exige endosso da seguradora para que tenham efeito eventuais alterações legais no índice de correção do débito; e (ii) existência de cláusula que prevê a extinção do seguro, exigindo sua substituição por outra garantia em caso de parcelamento administrativo do débito (ID 11572770).

Foram apresentados embargos de declaração pela ANTT sustentando a existência de omissão na decisão proferida, insistindo nos mesmos argumentos apresentados em contestação sobre a impossibilidade da aceitação do seguro garantia apresentado (ID 11572623).

Houve resposta da parte autora requerendo a rejeição dos embargos declaratórios e manutenção da decisão anteriormente proferida (ID 12737729).

Os embargos declaratórios foram recebidos como mero pedido de reconsideração e rejeitados. Sendo declarada boa e válida a garantia prestada (ID 14965545).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizado quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuizada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, enxerga-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados "recursos repetitivos" (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

DO SEGURO GARANTIA OFERTADO

Quanto à garantia ofertada, embora tenha sido apresentada resistência da parte requerida, o Juízo declarou válida e boa a garantia prestada, vez que nenhuma das cláusulas impugnadas, sequer são prejudiciais aos seus interesses.

DA NÃO CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA

Eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por esta razão, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**. Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007401-91.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEPACO SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar para juntá-lo na íntegra aos presentes autos. Com a juntada, ciência ao embargante. Int.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002324-38.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE MOURA MILLAN - SP321288

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006596-41.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GUEDES GONCALVES - ESS564
EXECUTADO: LEANDRO PRETTI MOZACHI

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei 6830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se ciência à exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020339-58.2008.403.6182 (2008.61.82.020339-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)) - BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Converto o julgamento em diligência. Tratem-se os presentes autos de meta da Justiça Federal. Tendo em vista as alegações contidas na peça inicial, intime-se o embargante para juntar aos autos, no prazo de trinta dias, as cópias integrais da Ação Discriminatória n. 148/2005 e da Ação Declaratória de Inexistência de Ato Jurídico n. 68/98 gravadas em mídia eletrônica (DVD ou CD). Após, vista à embargada. Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se conclusivamente sobre a CDA n. 80.8.05.000304-23 no prazo de dez dias (itema, fls.326). Após, vista ao embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048367-31.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029449-13.2010.403.6182 ()) - TRES COM/ DE PUBLICACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls.461/467: Cumpra-se o item 6 da decisão de organização e saneamento (fls.323), intimando-se as partes para manifestação, no prazo prazo de cinco dias, nos termos do 3º, do artigo 465 do CPC (estimativa de honorários).

Fls.468/473: Ciência às partes. Os documentos deverão ser apresentados diretamente ao perito quando do início da perícia.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044706-10.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011640-93.1999.403.6182 (1999.61.82.011640-0)) - BRENDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese(a) Substituição do bem penhorado;b) Natureza confiscatória da multa;c) Incidência indevida da Taxa SELIC.Inicial veio acompanhada de documentos.A inicial foi indeferida a fls. 51. O embargante apelou e teve sem recurso provido, prosseguindo os embargos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação contrariando a inicial em todos os seus termos.A embargante ofereceu réplica, reiterando os termos da inicial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO A penhora é pressuposto de procedibilidade dos próprios embargos. Sua substituição é alegação que não pode ser conhecida no âmbito dos embargos do devedor. A substituição do bem deve ser requerida e discutida nos autos do processo executivo. Para tanto, há regramento legal específico: art. 15, Lei n. 6.830/1980. De notar-se, ademais, que o interessado sequer observou o requisito legal de rigor: a substituição, a pedido do executado, somente se admite por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. E, de qualquer sorte, o pedido deveria ser veiculado no feito adequado, para não tumultuar o andamento dos embargos à execução. Isto posto, não conheço do pedido de substituição de penhora, seja por sua dedução inoportuna, seja porque desconsiderados os requisitos literalmente previstos em lei. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas são cobrados em função de percentual razoável de 20%, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Ref: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTAÇÃO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR Ademais, assim decidiu o STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que

o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífua, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTADEFUNDO E EMBARGANTE A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA. O crédito tributário decorrente do não cumprimento de uma obrigação acessória e aquele originado da obrigação principal possuem naturezas jurídicas diversas. No entanto, no que se refere ao regime jurídico do procedimento de cobrança, esses créditos são similares. O artigo 113 do Código Tributário Nacional estabelece que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória e que a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Do nascimento da obrigação tributária surge o crédito (artigo 139, CTN) e o seu descumprimento gera a incidência de juros de mora, consoante artigo 161, do CTN. Assim, tendo em vista que tanto a multa quanto o tributo compõem o crédito tributário, ambos devem sofrer a incidência de juros caso o pagamento ocorra após o vencimento. Nesse ponto, pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade da incidência dos juros de mora sobre multa: TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900543162, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009. .DTPB:) Na mesma linha, a posição do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DE DA EMPRESA AUTORA. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo interposto por DURR BRASIL LTDA., nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal em São Paulo que, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido de repetição de indébito no valor de R\$ 210.048,04, devidamente atualizado, rechaçando a tese da empresa apelante no sentido de que não existia previsão legal para a cobrança de juros de mora sobre a multa lançada de ofício em virtude da falta de recolhimento da CIDE sobre remessa de valores para o exterior (fls. 97/99). 2. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos. 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (AC 00046121200804036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013. .FONTE: REPUBLICACAO:) Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa de ofício é perfeitamente cabível e indisputável. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL. Correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real. Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Assim sendo, não representa acréscimo indevido a correção dos acessórios. Da mesma forma, não há como se defender que os juros somente devam incidir sobre o capital sem correção, sob pena de intensificação do dano ao Erário já ocorrido em função do inadimplemento do tributo. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Consideradas as alegações da embargante, examinamos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. (...) dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Ref. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juízes superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, com correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Ref. Juíza Maria Lígia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). E ainda o C. STJ, que proferiu julgamento a respeito da questão no regime do art. 543-C do CPC/73: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009; AgRg no REsp 1.075.566/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008) 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Fica afastada, portanto, a tese da inexistência da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL. Embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado encargo legal. Afirma que ele é inconstitucional. Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) verba de sucumbência; como (ii) subsídio ou remuneração; como (iii) taxa em razão de serviço público; como (iv) contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público; e até como (v) preço público (cf. O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008). Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988. Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa. Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia simulado o entendimento de que o encargo ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168). A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional. É o que se pode observar nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 777). 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso).EMEN(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA21/05/2010 ..DTPB.), DJ 27.06.2005 p. 327)Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já até sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05. Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-Lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, 4º, II, a, do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013). Temos que o encargo legal é legítimo. Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, 1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública). Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, 1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, 2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal. DISPOSITIVOPElo exposto. I. JULGO IMPROCEDENTES os embargos. II. Deixo de condenar a embargante em sucumbência por força da incidência do encargo legal, que faz as vezes dos honorários. III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045881-39.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049895-03.2011.403.6182 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP303664A - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA E SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls.951, item II: Tendo em vista o tempo decorrido e por tratar-se os presentes autos de meta da Justiça Federal, concedo o prazo improrrogável de dez dias, sob pena de preclusão.

Fls.951, item I: Intime-se a embargada para juntar aos autos cópia do P.A. N.16306.000296/2010-44.

Intime-se a embargada do despacho de fls.933.

Com a juntada dos documentos, ao perito para complementação do laudo pericial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051630-37.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065437-61.2011.403.6182 ()) - MORRO VERDE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS.

Fls.971/974: Aprovo os quesitos apresentados, exceto os de número 1, 2, 4, 5, 6 e 7 por tratar-se de questão de mérito reservada ao Juízo.

Fls.975: Prejudicado, tendo em vista os documentos juntados a fls.976/999.

Intime-se a embargada da decisão de fls.969 e dos documentos de fls.976/999.

Após, cumpra-se o parágrafo quarto da referida decisão (intimação do perito de sua nomeação e para que estime seus honorários).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058385-77.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021768-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021768-9)) - BENEDICTO SILVEIRA FILHO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.695/696: Defiro. Intime-se novamente o embargante nos termos do despacho de fls.693 (manifestação sobre o laudo pericial no prazo de quinze dias).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025675-67.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048015-10.2010.403.6182 ()) - MULTICOOPER SAO PAULO COOP. INTEGRADA DE ATIV. MULTIPLA(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

A parte embargante, devidamente intimada da impugnação e para especificar provas (fls.188), requereu a produção de prova pericial contábil (fls.193), que foi deferida a fls.233.

Estimados os honorários periciais definitivos pelo perito a fls.240/241 (seis mil reais), a embargante requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como o prazo de dez dias para provar a sua insuficiência de recursos. A embargada, por sua vez, anuiu com a honorária estimada (fls.253).

Este Juízo concedeu o prazo de dez dias para a comprovação inequívoca da incapacidade financeira (fls.252), porém, a embargante quedou-se silente.

Diante da inércia da embargante, este Juízo determinou a sua intimação a fim de depositar o valor indicado pelo perito, sob pena de preclusão da prova pericial (fls.254).

Mais uma vez, a parte não se manifestou (fls.254v.).

Dessarte, decreto a preclusão da produção da prova técnica.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005225-69.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054404-40.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.253 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005229-09.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054409-62.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls.184 e seguintes: Ciência ao embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059186-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6)) - DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Tendo em vista a petição de fls.226 e os documentos que a acompanham a fls.270/277 (alteração da razão social da embargante), ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar DOCAS INVESTIMENTOS LTDA.

Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de dez dias, que o signatário do instrumento de procuração de fls.268 a representa em Juízo, sob pena de exclusão do advogado da rotina de publicação e de extinção do presente feito.

Fls.264/265: Prejudicado, tendo em vista a juntada da petição de fls.266 e seguintes.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009141-72.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027306-41.2016.403.6182 ()) - ANDRE MUSETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca da documentação juntada a fls. 145/153. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000091-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059313-77.2002.403.6182 (2002.61.82.059313-6)) - JOSUE ALVES DOS ANJOS X BETANIA ALVES DOS ANJOS(SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SENAPAV SERVICO NACIONAL DE PAVIMENTACAO LTDA X TIBURCIO PINDOBEIRA DE LIMA X MANOEL MEDEIROS DE SENA X OLIMPIO AFONSO DOS SANTOS X CLOVIS MEDEIROS DOS SANTOS

Fls.149/150: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo(s) embargante(s), em face da decisão de fls. 145 (parágrafo primeiro) que determinou a exclusão do polo passivo dos litiscosortes necessários, revogando a decisão de fls. 33, bem como de todos os atos e determinações dela decorrentes (parágrafo primeiro).

Funda-se em contradição, asseverando, em síntese, que a fls.33 não consta qualquer decisão, mas, documento juntado pelo(s) próprio(s) embargante(s).

Denoto que houve erro material na indicação do número da folha, tendo em vista que este Juízo indicou a decisão de fls. 33 quando o correto seria o parágrafo segundo da decisão de fls.84.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada de fls.145, parágrafo primeiro:

Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que os executados incluídos no polo passivo do presente feito não se tratam de litiscosortes necessários (SENAPAV SERVIÇO NACIONAL DE PAVIMENTAÇÃO LTDA, TIBURCIO PINDOBEIRA DE LIMA, MANOEL MEDEIROS DE SENA, OLÍMPIO AFONSO DOS SANTOS E CLÓVIS MEDEIROS DOS SANTOS). Explico: a citação do(s) coexecutado(s) como litiscosorte da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem construído à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há que se falar em inclusão no polo passivo de litiscosorte necessário, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo e revogo o parágrafo segundo da decisão de fls.84, bem como todos os atos e determinações dela decorrentes.

No mais, a decisão mantém-se incólume.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 145, encaminhando os presentes autos ao SEDI.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0558021-73.1997.403.6182 (97.0558021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X RESTAURANTE ANA NERI LTDA(SP171188 - MAURICIO BARSOTTI E SP335941 - FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO)

Fls. 236/237:

1. Manifeste-se a exequente, com urgência.
2. Esclareça a executada se o advogado constituído a fls. 90 continua na representação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0558871-30.1997.403.6182 (97.0558871-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X GAZETA MERCANTIL S/A X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X ROBERTO DE SOUZA AYRES X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X ROBERTO PINTO X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X C H EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X EDITORA RIO S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fls.2213 e os documentos que a acompanham a fls.2217/2224 (alteração da razão social da embargante), ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar DOCAS INVESTIMENTOS LTDA.

Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de dez dias, que o signatário do instrumento de procuração de fls.2215 a representa em Juízo, sob pena de exclusão do advogado da rotina de publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042471-51.2004.403.6182 (2004.61.82.042471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032284-13.2006.403.6182 (2006.61.82.032284-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NTI & LOGISTICA LTDA X WILSON KAZUYUKI OZAWA X ODAIR DE OLIVEIRA LOPES(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

Fls. 214: tendo em vista a oposição de embargos de terceiro pela petionária de fls. 170/174, a questão será decidida naqueles autos.

Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro nº 0009109-67.2018.4036182, conforme requerido pela exequente.

Ao arquivo, sem baixa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001640-53.2007.403.6182 (2007.61.82.001640-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ROSELI RODRIGUES SALGADO DE SOUZA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há construções a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021177-35.2007.403.6182 (2007.61.82.021177-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X WILIAN ROSSI(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 257/275) oposta por WILIAN ROSSI, na qual alega: ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 298/301) assevera que a inclusão do excipiente no polo passivo deu-se de forma regular e inoportunidade de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO ADMINISTRADOR ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS ADMINISTRADORES A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte Forma:

I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colegiado STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantem a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos executados, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo I. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador, ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 do RISTJ), incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gestão da empresa devedora à época do fato gerador, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativos de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 do RISTJ), incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gestão, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Só não caberia a suspensão descrita acima caso o excipiente administrasse a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp nº 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prossiga neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) o era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, muna só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, a dissolução irregular da sociedade executada foi constatada na diligência de fls. 214, em 23/01/2013, na qual o Sr. Oficial de Justiça certificou que a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal (Rua São Zefelino, 216). O crédito em cobro tem fato gerador no período entre 06/1999 e 08/2003 e excipiente ingressou no quadro societário da empresa executada em 26/04/2001 (fls. 222 verso). Portanto, apesar de o excipiente encontrar-se na gestão da executada no momento em que foi constatada sua dissolução irregular, não fazia parte do quadro societário na integralidade do período em que ocorreu o fato gerador do crédito. Assim, fica evidente a coincidência da questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária dos administradores, com o TEMA 981 STJ: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gestão, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gestão, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. DISPOSITIVO Diante do exposto, suspendo o processamento da presente execução até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária dos administradores, seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015260-98.2008.403.6182 (2008.61.82.015260-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUGEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP)114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR)

Aguardar-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retorne ao arquivo. Fica prejudicado o pedido de precrição intercorrente uma vez que o processo já se encontra extinto, conforme sentença de fls. 43/44.

EXECUCAO FISCAL

0032125-65.2009.403.6182 (2009.61.82.032125-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X POLIANE ALVES DE OLIVEIRA MOURA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há construções a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036210-94.2009.403.6182 (2009.61.82.036210-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROBERTO DA SILVA MORALES

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há construções a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028891-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP)192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE

AMORES) X ROBERTO BUTTAZZI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046846-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE LIMA E SANTOS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046885-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X NEWTON ROSA LIMA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046926-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SERGIO ROBERTO LIMA SILVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016698-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X REINALDO AMORIM REGO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016704-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X RENATA PATARELLO DE OLIVEIRA MONTANO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016746-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SANDRO RICARDO RODRIGUES FREIRE

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016750-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SAULO DA SILVA CAVALCANTE

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026839-67.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG NOVA CASA GRANDE LTDA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO)

Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão das cdas 275526/2013, 275527/2013, 275528/2013 e 275529/2013 conforme requerido pelo exequente. Após, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação, a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução.

EXECUCAO FISCAL

0038966-37.2013.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 47, na qual, devido ao indeferimento pelo juízo da Falência da penhora no rosto dos autos, foi indeferido o pedido de expedição de novo mandado de penhora no rosto dos autos. Afirma a embargante que a negativa de efetivação de penhora no rosto dos autos foi realizada por ato ordinatório, não havendo decisão emanada pelo magistrado, o que impede a interposição de Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça de São Paulo. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. A Certidão do Sr. Oficial de Justiça (dotada de fé pública) deixou clara a recusa de penhora no rosto dos autos por parte do Juízo da 42ª Vara Cível. Apesar de este Magistrado entender ser possível a constrição (conforme orienta a Súmula do 44 do TFR), o Juízo Falimentar não pode ser compelido por este Juízo Federal a realizar o ato; ou melhor, a realizá-lo da forma que a parte exequente deseja. Poderá a interessada apresentar ao Juízo Falimentar o pedido que for de seu interesse e, caso seja indeferido, apresentar o recurso cabível. Este Juízo Especializado não interesse, nem legitimidade para recorrer de deliberação proferida por seu análogo Estadual. Também não é de sua competência integrar ou suprir a deliberação do Juízo Estadual. A dizer com franqueza: os presentes declaratórios não fazem nenhum sentido - como não fazia nenhum sentido o pedido que os precedeu. Se a parte interponente deseja a manifestação de OUTRO Juízo, estranho à estrutura da Justiça Federal, a ele deve se dirigir, postulando o que entender de Direito. Repisarei o tema, para que não reste dúvida: requerer perante outro Juízo é atividade privativa de advogado, que não pode ser substituída por intervenção deste. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031697-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENVOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES - E(SP247162 - VITOR KRRIKOR GUEOJIAN)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 101/113) oposta pela executada, na qual alega nulidade da cda, devido à omissão quanto ao cálculo do tributo devido. Requereu oportunidade, após decisão da exceção de pré-executividade, para oferecer bens à penhora. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 119) assevera hígidez do título executivo. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de

ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguar na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há requisito aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. O devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi elidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Concedo à executada/excipiente o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de bens à penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046190-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSÃO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 234/246, que, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS) declarou a existência de valor a maior em parte dos créditos em cobro (CDA n. 80 6 15 058402-49 e 80 7 15 007654-08). Afirma a embargante a ocorrência de omissão na decisão atacada quanto aos seguintes aspectos: (i) não houve comprovação de que na base de cálculo dos tributos em cobrança houve incidência de ICMS; (ii) pendência da modulação de efeitos no julgamento do RE n. 574.706. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. No tocante à primeira suposta omissão apontada é forçoso elucidar que a Fazenda Nacional dispõe de todas as informações, referentes à empresa executada, necessárias à atualização do título executivo, para expurgo da parcela tida por inconstitucional, sendo desnecessária prova pericial para apurar o montante a ser extirpado do débito. Ademais, a conduta da Fazenda é contraditória, violando o princípio da boa-fé em sua dimensão processual, vez que somente impugnou a exceção de pré-executividade com objeções de direito. Não cabe neste momento, suscitar tal discussão. Quanto a esse aspecto, portanto, nenhuma razão tem a embargante. Não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para a decisão proferida neste feito, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irresignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Em suma: não há contradição a respeito do que não existe. A decisão atacada, por recurso que evidência mera inconformidade com seus termos e não o objetivo de expungir defeitos lógicos, simplesmente aplicou norma constante do Código de Processo Civil, segundo a qual, publicado o acórdão paradigma, a tese firmada pelo E. STF pode ser aplicada aos casos concretos: Art. 1.040/CP. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Trata-se apenas de ônus, caso queira prosseguir pelo saldo efetivamente devido; não desajando fazê-lo, proceda, querendo, nova inscrição. Como se encontra, o título não ostenta a necessária liquidez e certeza para que se prossigam os atos de expropriação. Aliás, essa arguição, mesmo que procedesse - e de modo algum procede - não implica em defeito intrínseco da sentença, mas em simples contrariedade por parte da exequente-embargada, insuscetível de conhecimento na via dos embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Ecl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Ecl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060636-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMON MARATA ADVOGADOS(SPI16451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SPI12107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 231/245) oposta pela executada, na qual alega: (i) cobrança indevida de correção monetária - SELIC; (ii) suspensão da exigibilidade por parcelamento pleiteado em ação declaratória na 6ª Vara da Justiça Federal do DF; (iii) nulidade da CDA, devido à ausência de requisitos essenciais de validade; (iv) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (v) ilegalidade na cobrança da multa e juros de mora. Anteriormente, a executada (fls. 84) havia ofertado à penhora o imóvel com matrícula no 1º CRI de MARÍLIA/SP. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 321/323) assevera: (i) a regularidade do título executivo; (ii) não aceita, por ora, o imóvel ofertado à penhora; (iii) não foi comprovado pelo executado ter conseguido parcelamento por ordem judicial; (iv) não há nos autos documentos que demonstrem que a cobrança abranja a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguar na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de

ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração e não causa prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no ARsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980.CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios.O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia.Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório nº 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo nº 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas.Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo-Súm nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súm. Nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgado do E. Supremo Tribunal Federal.Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o tema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008.Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 240.785.(RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE nº 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, 08.10.2014.Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente:Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória tentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.Por fim, o julgado em referência foi assim ementado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro, COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, a certidão em cobro na presente execução (cda 80 6 16 028827-40) deve ser expurgada da parcela tida por inconstitucional.Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irrisignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado:EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO(DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUÍDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGADO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por

equivoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCITF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciando na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.5. O caso sul judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 9.10.1995.6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajustamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores (...); 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida:O prosseguimento da execução fiscal (pel valor remanescente daquele constado do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória.Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução (cda 80610006135-47), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem por não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão.Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional em que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a)-excipiente.O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato.PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO A excipiente afirma que a presente execução deve ser suspensa cautelarmente, nos termos do artigo 151, incisos V e VI, do CTN, devido a ação declaratória n. 0034851-26.2016.401.3400, em trâmite na 6ª Vara da Justiça Federal do DF, na qual foi julgado o direito ao parcelamento instituído pela Lei 13.155/15.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, entre os quais encontra-se a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada e o parcelamento do débito.Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário(...)-V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precatado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajustamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajustamento da execução, por faltar ao Fisco condição de ação, a saber, o interesse, porque não há necessidade da tutela jurisdicional executiva.No caso, a excipiente não demonstrou ter obtido pela via judicial o direito ao parcelamento, bem como liminar para suspensão da exigibilidade do crédito. Pelo contrário, trouxe aos autos cópia da sentença prolatada na ação declaratória que julgou improcedentes seus pedidos.Diante disso, não há se falar em suspensão da exigibilidade do crédito em cobro na presente execução.DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROSA incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.Além, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 355.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351.b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punição. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convenacionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:As execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, em caso, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, REp: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 Num: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-4 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVILIBILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTA-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/1969Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrar a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoa da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que pode observar:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substituí, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA).EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESIÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007, Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDEl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristaliza o entendimento de que: o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, merecê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso).EMEN:RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:)DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos autos de 1970, o Governo Federal emitiu títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraiante, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente,

esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º. DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Ref. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. I. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, com correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Ref. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexistência da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO: Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para Declarar - Aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501-SP - a existência de valor a maior no título executivo em cobro na presente execução fiscal (cda 80 6 10 006135-47), sem prejuízo de sua subsequente atualização, para fins de prosseguimento. Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e c) 5% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Valor do proveito econômico, na hipótese, significa a diferença excluída do título executivo, por força da inconstitucionalidade reconhecida. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista que se trata de discussão de matéria de direito, sem prolongamento ou esforço instrutório. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente planilha atualizada do crédito, já expurgados os valores a maior referentes à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0068965-64.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Verifico que por ocasião do bloqueio constou apenas o valor da inscrição de fls. 39 (R\$ 8.644,95), sendo que o valor total da execução informado pela exequente em março/2018 era de R\$ 51.869,60.

Assim, não houve excesso de bloqueio.

Proceda-se a transferência total dos valores bloqueados e intime-se a exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005498-87.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTEFIX COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP(SP307565 - EVELIN DA SILVEIRA ROSA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 255/258, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 26/33. Afirma a embargante que a decisão foi omissa ao deixar de pronunciar acerca dos pagamentos a título de FGTS, efetuados em acordos firmados perante os processos trabalhistas. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O Juízo deixou assente no decurso que a simples juntada de documentos pela excipiente/embargante não comprovaram o pagamento do débito, bem como que não é possível a produção de prova pericial em exceção de pré-executividade: PAGAMENTO. Afirma a excipiente que foram realizados pagamentos em parcelamentos não abatidos do crédito em cobro, portanto, a Certidão de Dívida Ativa contida na presente execução não contém os pressupostos de certeza e liquidez. As alegações de atos modificativos e extintivos inpedem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Os documentos apresentados, sem a anuência da executada, necessitam de trabalho pericial que as valorem positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Dessa forma, não restou demonstrado pela excipiente o efetivo adimplemento do crédito e a ausência de liquidez e certeza do título executivo. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EJel no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decurso, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EJel no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027306-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE MUSETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca da documentação juntada a fls. 103/111. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006791-89.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: REGINA CELIA TEGAZZINI

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004972-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ERIKA BATISTA TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003275-61.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: CASSIANA APARECIDA CAROSSO

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020028-30.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA SIROLLI FERRO CA VALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 5007792-98.2018.403.6100.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013292-59.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

D E C I S Ã O

Diante do pedido formulado pela embargante determino o cancelamento da petição protocolizada sob o ID 16406446. Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010276-68.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102

D E C I S Ã O

Proceda-se a transferência dos valores.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Juíza(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022485-35.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ROBERTA MARTINS PELEGRINO

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016824-75.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pela exequente.
Int.

São Paulo, 17 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018677-22.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Cumpra a executada os termos da decisão ID 15699860.
Int.

São Paulo, 17 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003325-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LPX CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010996-98.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMEX COMPOSTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5016868-94.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE SILVA VERLANGIERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830, RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853, PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID 16028187: Prejudicado o pedido, pois os valores estão disponíveis para retirada direta junto à instituição bancária. Venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014120-89.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEVEGAL IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO COLEONE - SP171899

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014111-30.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA BOM JESUS S.A. ACUCARE ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976

D E C I S Ã O

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004695-04.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA LUCI ALVES DA SILVA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008658-54.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: ERICA MARIA DO ESPIRITO SANTO SOARES FONTES MAA TOUK

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003083-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELA SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001999-92.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: KNAUF ISOPOR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROXO STAINGEL - SP396372, MILTON FONTES - SP132617

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006587-16.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS EVANGELISTA

D E C I S Ã O

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003419-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TOM PASTEL CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR HENRIQUE PERALTA - SP163559

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção... (AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO..)

Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020594-76.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GARCIA, SOARES DE MELO E WEBERMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar os pedidos formulados, tendo em conta o certificado pela serventia no ID 16255323, junto a parte requerente todos os documentos necessários para o prosseguimento da presente demanda. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011582-04.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Proposta a presente tida como de rito ordinário, foi determinado por este Juízo a manifestação da requerida acerca do seguro-garantia (ID 15813884 - apólice nº 014142019000107750098695) ofertado em garantia ao débito consubstanciado no procedimento administrativo número 16327.000403/2010-96.

Após sua intimação, a requerida expressamente aceitou a garantia ofertada (ID 16416003).

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

1. Superada a questão supramencionada, vejo evidenciados pelo juízo sumário que a hipótese suscita os requisitos previstos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, necessários à outorga da tutela almejada.

2. E assim é, porque, se de um lado sobressai, em relação à requerente, o direito de garantir o crédito que poderá ser cobrado pelos meios que o ordenamento preconiza (probabilidade do direito), há, de outro, evidenciado perigo de dano, demonstrado a partir da enunciação dos atos da vida civil cuja consecução estaria sendo vedada à requerente, assim representados pela impossibilidade de renovação de certidão que lhe permita manter sua regularidade fiscal.

3. Em arremate do raciocínio, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência no Recurso Especial 779121/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007, p. 271)

4. Isso posto, uma vez atendidos os requisitos necessários à outorga da tutela cautelar postulada pela requerente, antecipo-a, DEFERINDO o provimento requerido, de modo a tomar a garantia prestada como suficiente para o fim colimado – assegurar o cumprimento da obrigação subjacente ao Processo Administrativo nº 16327.000403/2010-96.

5. Faz jus a requerente, com isso, à certidão de regularidade fiscal - quando menos em relação aos indigitados créditos, que não poderão funcionar como óbice à percepção de tal documento.

6. Oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria (DERAT), ordenando a anotação, nos registros próprios, do estado de "garantido" do crédito exequendo, por força do que aqui se decidiu.

7. Este Juízo deverá ser noticiado, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da ordem, ou da eventual impossibilidade da Procuradoria em fazê-lo, hipótese em que deverá indicar a autoridade competente para tal.

8. Tudo feito, intime-se a parte requerente para que, em querendo, manifeste-se acerca da contestação apresentada no ID 16416003.
9. Após, tomem-me os autos conclusos para fins de julgamento.
10. Int. e cumpra-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011693-56.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência à embargante da impugnação de ID 15893742, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006603-33.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: BENNY RUBINSZTEJN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROITMAN - SP169051

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos .

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 15 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016180-35.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCG TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

DECISÃO

1. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a citação.
2. Remeta-se o presente feito ao Sedi para retificação do polo passivo da presente lide, devendo neste constar: "RCG TECNOLOGIA ELETROMECÂNICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".
3. Manifeste-se a parte exequente acerca dos pedidos formulados pela parte executada no ID 11911568. Prazo de 30 (trinta) dias.
4. Quedando-se a parte exequente silente, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça suspendeu, nos termos do inciso II do art. 1.037 do CPC, o tramite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (Tema 987, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018; REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP), dê-se ciência à parte exequente (prazo de quinze dias) e remeta-se o presente feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes.

São PAULO, 6 de março de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016187-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMI DE ALBUQUERQUE NUNES, HELLOIZA DE ALBUQUERQUE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

NOEMI DE ALBUQUERQUE NUNES e HELLOIZA DE ALBUQUERQUE SANTOS, representada pela autora, ora genitora, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão de Alef dos Santos Silva.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11719056).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13005255), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal (id 13298280), opinando pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à manifestação do *Parquet* Federal no sentido de que há, nos autos, instrumento de mandato somente em nome de Noemi de Albuquerque Nunes, nota-se na procuração id 1128784, fl. 02 que o mandato se encontra no nome da autora Noemi e também de sua filha Helloiza de Albuquerque Santos, sendo a genitora a sua representante. Assim, não se verifica a irregularidade apontada.

Quanto à prescrição, cumpre salientar que a autora Helloiza de Albuquerque Santos, na data do recolhimento à prisão do seu genitor, em 12/08/2015, era menor de 16 anos, cabendo fazer algumas considerações.

Destaco que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art.169 - Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 5: (...)

CC/16: Art.5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; (...)

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos; (Redação anterior à Lei nº 13.146, de 2015)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar em relação à autora Helloiza, porquanto, na data do encarceramento do pai (12/08/2015, consoante id 11287841, fls. 08-09), era menor de 16 anos de idade – data de nascimento em 15/07/2013 (id 11287841, fl. 01), não correndo contra ela o prazo prescricional, conforme legislação acima transcrita.

Já em relação à autora Noemi de Albuquerque Nunes, como a DER ocorreu em 07/03/2018 e a demanda foi proposta no mesmo ano, também não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que o recolhimento à prisão do segurado Alef ocorreu em 12/08/2015 (id 11287841, fls. 08-09), não havendo que se falar, portanto, na aplicação das regras estabelecidas pela Medida Provisória nº 871/2019, consoante o princípio *tempus regit actum*.

Da qualidade de segurado

Quando à manutenção da qualidade de segurado, prevê o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que mantém essa qualidade, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

No caso dos autos, segundo o extrato do CNIS, verifica-se que o segurado Alef dos Santos Silva esteve empregado junto à empresa MEGA PINTURAS LTDA, entre 06/02/2015 06/04/2015, de forma que, quando foi encarcerado, em 12/08/2015, ainda possuía a qualidade de segurado, em razão da extensão do período de graça de 01 ano.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifos).

Consoante dispositivo acima transcrito, em se tratando de filho e cônjuge ou companheira do segurado, a dependência econômica é presumida.

A qualidade de dependente de classe 1 da autora Helloiza de Albuquerque Santos se encontra comprovada, consoante se observa da sua certidão de nascimento (id 11287841, fl. 21), em que figura como pai o segurado recolhido à prisão, Alef dos Santos Silva.

Por outro lado, embora a certidão de nascimento aponte a autora Noemi de Albuquerque Nunes como sua genitora, não houve comprovação nos autos de que seja cônjuge ou companheira do segurado Alef até o momento da prisão, inviabilizando, portanto, o direito ao benefício.

Reclusão do segurado

Quanto à reclusão do segurado, a certidão de recolhimento prisional denota o encarceramento em regime fechado, desde 12/08/2015 (id 11287841, fls. 08-09).

Baixa renda

No concernente ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.

No caso dos autos, observa-se que o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que o último salário de contribuição, recebido pelo segurado recluso, foi superior ao previsto na legislação.

De acordo com o extrato do CNIS e os esclarecimentos trazidos na exordial, o segurado recluso recebeu o salário proporcional de R\$ 916,14 na competência 02/2015, por decorrência da admissão, e de R\$ 610,75 na competência 03/2015, em razão de faltas e atrasos. Logo, o último salário integral deve ser aferido de acordo com a anotação na CPTS (id 11287841, fl. 11), que indica o montante de R\$ 1.145,17.

Por ocasião da prisão, em 12/08/2015, estava vigendo a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13 de 09/01/2015, a qual previa, em seu artigo 5º, que o limite da renda do segurado a ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 1.089,72.

A diferença entre o valor do último salário-de-contribuição integral e o valor considerado como de baixa renda, como se verifica acima, é de R\$ 55,45. Nesse passo, na esteira do precedente firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 147.956-4, afigura-se razoável a flexibilização da análise da renda, com a conclusão, por conseguinte, acerca do preenchimento do requisito.

Quanto ao termo inicial do benefício, vê-se que a autora Helloiza nasceu em 15/07/2013, tendo direito ao benefício de auxílio-reclusão desde o recolhimento à prisão, em 12/08/2015, nos termos do artigo 80, *caput*, c.c artigo 74, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91.

Por fim, o benefício somente poderá ser cessado após a progressão de regime ou até a autora completar 21 anos de idade.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda em relação à **autora Helloiza de Albuquerque Santos**, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão a partir de 12/08/2015, nos termos da fundamentação, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente, pelo que extingo o feito com resolução do mérito. Por outro lado, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda em relação à **autora Noemi de Albuquerque Nunes**, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo corrido de 30 (trinta) dias a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em relação à correção monetária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Condeno a autora Noemi de Albuquerque Nunes ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do presente *decisum*.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Beneficiário: Helloiza de Albuquerque Santos (representada por Noemi de Albuquerque Nunes); Segurado: Alef dos Santos Silva; Benefício concedido: Auxílio-reclusão; DIB: 12/08/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010530-94.2015.4.03.6183
AUTOR: ADALBERTO SQUILLACI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-69.2018.4.03.6183
AUTOR: EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CIÊNCIA às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença por cerceamento de defesa, bem como determinou a realização de prova pericial, faculto às partes a apresentação de QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

3. QUESITOS DO JUÍZO:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Especifique a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o PERÍODO para o qual pretende a realização de prova pericial, forneça o ENDEREÇO COMPLETO e ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO,

5. Considerando que foi deferida a tutela específica na sentença, a qual foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem ressalvas quanto a sua manutenção, à **AADJ PARA QUE CANCELE O BENEFÍCIO.**

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006558-58.2011.4.03.6183

AUTOR: JOSE SOARES PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005573-21.2013.4.03.6183

AUTOR: ADILSON APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS - SP133329

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011436-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO AUGUSTO PACHECO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, referente ao período de **07.07.1989 a 31.03.2017** (nas atividades de agente de segurança, encarregado de segurança, supervisor de segurança, analista de desenvolvimento, analista planejamento e desenvolvimento).

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

3. Tendo em vista a parte autora não ser beneficiária da justiça gratuita, providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de 10 (dez) dias.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Após, tornem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-71.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ACYR GUILGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (fls. 141-155 dos autos digitalizados no documento ID: 1283078).

Em decorrência de discordância das partes, os autos foram remetidos diversas vezes à contadoria judicial sendo que, na última remessa, este juízo fixou os parâmetros que deveriam ser observados pelo contador (fls. 245-247 dos autos digitalizados no mesmo ID supracitado).

A contadoria apresentou parecer e cálculos às fls. 250-261 dos autos digitalizados (ID: 12830781), tendo o exequente manifestado concordância (ID: 14293894). O INSS quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Este juízo, às fls. 245-247 dos autos digitalizados (ID: 1283078), determinou que os autos fossem remetidos à contadoria para apuração do correto valor da RMI, considerando, como renda mensal inicial do benefício, o valor de \$ 389.044,00, correspondente à média aritmética dos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício, limitada ao teto vigente à época, com a aplicação do coeficiente de 76%, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

A contadoria judicial, obedecendo aos referidos parâmetros apresentou seus cálculos às fls. 250-261 dos autos digitalizados (ID: 12830781), tendo o exequente manifestado concordância (ID: 14293894). Já o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com o referido parecer (ID: 14586709), não se manifestou.

Destarte, ante a concordância da parte exequente e a ausência de manifestação do INSS, considerando, ainda, que não se identificou erros na apuração do contador, acolho, como RMA do benefício do exequente em 02/2016, o valor de R\$ 5.150,48.

Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 02/2016 o valor de R\$ 5.150,48 e fixar a DIP em 01/03/2016 e juntar aos autos comprovante da revisão e do **cadastro e autorização do PAB das diferenças de 01/03/2016 até a revisão**.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação atualizados. **Ressalto que sua conta apresentada anteriormente não pode ser aceita, já que utiliza valor de RMA diverso do acolhido por este juízo**. Faculto à parte exequente, caso concorde com os cálculos de liquidação já apresentados pela contadoria, que os utilize como sua conta.

Int. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-60.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 15300410), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS às fls. 394-404 dos autos digitalizados (ID: 12194434).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009896-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 15300373, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 9106959, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011646-72.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: OSMAR ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor OSMAR ALONSO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Após a baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação informando que seu benefício já havia sido revisto (fls. 107-116 dos autos digitalizados no ID: 12273233, ao qual se referem todos os documentos mencionados neste relatório e decisão).

O INSS, às fls. 119-150 dos autos digitalizados, apresentou impugnação, discordando, inclusive da RMI informada pelo exequente em seus cálculos.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou parecer e cálculos às fls. 162-167, tendo o INSS discordado e parte exequente manifestado concordância.

Este juízo, ao constatar que ainda havia controvérsias acerca da RMA, determinou a devolução dos autos à contadoria, fixando parâmetros para a referida apuração (fl. 177 e verso).

A contadoria apresentou novos cálculos (fls. 180-191), tendo o INSS apenas manifestado ciência (fl. 194) e o exequente discordado (fls. 195-197).

Os autos foram integralmente digitalizados, sendo as partes foram intimadas acerca da referida digitalização, apontando eventuais incorreções.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do cálculo do valor da RMI

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O exequente discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que a evolução do benefício deve ser realizada com a utilização da média real dos salários de contribuição (1.944,51) em vez de evoluir pelo valor do teto multiplicado pelo coeficiente de 70%.

As alegações do exequente não podem ser acolhidas. Isso porque, apesar de a Suprema Corte ter assentado entendimento de que não é necessário que os benefícios tenham sido limitado ao teto quando da concessão para que façam jus à readequação pelos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, isso não significa que o referido comando autorizou a evolução da média bruta dos salários de contribuição que compuseram a RMI do benefício, pois isso não representaria uma readequação, mas uma revisão, a qual não foi objeto da presente demanda e, em tese, nem seria possível já que estaria obstada pela decadência. Na verdade, o acórdão de fls. 84-86 determinou que o salário-de-benefício (e não a média dos salários de contribuição) do exequente fosse readequado acordo com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003., exatamente como foi realizado no cálculo da contadoria.

Destarte, **acolho**, como valor de RMA em 03/2016, o valor de R\$ 3.974,43, conforme cálculos de fls. 180-191 (ID: 12273233).

Da conta de liquidação.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do conselho da Justiça Federal.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

Logo, tendo em vista que já foram afastadas as alegações da parte exequente acerca da evolução da renda mensal e que o INSS não se manifestou acerca da conta da contadoria, a qual reputo correta, esta deve ser acolhida para fins de prosseguimento da presente execução. Não obstante, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (01/04/2016 – fl. 182), a contadoria judicial apurou montante inferior ao obtido nos cálculos das partes.

Como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, o cumprimento de sentença deve prosseguir no montante apurado pelo INSS.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 50.957,63 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado até 01/04/2016, conforme cálculos de fls. 180-191 (ID: 12273233).

Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria às fls. 180-191 dos autos digitalizados (ID: 12273233), considerando como RMA em 03/2016, o valor de R\$ 3.974,43, fixando a DIP em 01/03/2016, efetuando o pagamento das diferenças posteriores a essa data administrativamente, juntando aos autos o comprovante do PAB gerado e autorizado.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003717-85.2014.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que a sentença proferida por este juízo às fls. 294-306 (ID: 12193352) julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecendo o período especial de 01/06/1988 a 03/05/1994, e somando-os demais lapsos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a conceder revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão de fls. 332-340 (ID: 12193352), reformou a referida sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou no documento ID: 14140339 alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 16.817,59 (11/2018) e um benefício previdenciário de R\$ 2.532,47. Asseverou, ainda, que o autor possui TRÊS VEÍCULOS, BENS INCOMPATÍVEIS COM A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Requereu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária.

Intimada, a parte autora pugnou pela manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita (ID: 15329944).

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos, verifico que o exequente, além de totalizar rendimentos em valor superior a R\$ 19.000,00, ainda adquiriu, após o ajuizamento desta demanda, dois veículos (CHEVROLET/ONIX 10MT JOYE - ANO 2018/2018 e TOYOTA/ETIOS HB X 13L MT - ANO 2016/2017), os quais, ainda que fossem adquiridos seminovos, exigiriam um pagamento de, pelo menos, R\$ 70.000,00 (tabela FIPE anexa).

Tendo em vista que o benefício da gratuidade da justiça foi concedido em 15/07/2014 (fl. 200) e autor, após a referida data, adquiriu os dois veículos supracitados (o mais novo, inclusive, sem registro de alienação, presumindo-se ter sido pago à vista), aliado ao fato de não ter havido, na época da concessão da benesse, nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento, é possível concluir que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sendo de rigor, portanto, a cessação do benefício e execução da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, **REVOGO** o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, dando-se prosseguimento à execução da verba honorária em favor do INSS.

Providencie, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o pagamento dos valores apurados pelo INSS, atualizando o referido valor nos termos das orientações do INSS na petição ID: 14140339.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010905-08.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GENTIL CHINELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 15336578 e 15336579: mantenho a decisão agravada, de ID: 14449440, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE, COM BLOQUEIO ATÉ À DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5006274-06.2019.4.03.0000**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 14449440

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5006274-06.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017501-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LENIRA APARECIDA GIGLIOLI, MARCIA REGINA GIGLIOLI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Primeiramente, afasto a preliminar do INSS acerca de ilegitimidade ativa, porquanto, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Destarte, como tais valores poderiam ser pagos aos indivíduos supramencionados até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

Ante o pedido do exequente, (ID: 14517543), **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13986069.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada na DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLITO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SPI07435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 16144056 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 15380680, 15380681, 15380682, 15380683 e 15380684, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024687-43.2014.4.03.6301
AUTOR: JORGE KIYOSHI TAMAGAWA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a dificuldade na obtenção de esclarecimentos da empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer se pretende perícia na referida empresa, bem como se a mesma encontra-se ativa (setor onde o autor trabalhou). Em caso afirmativo, deverá indicar o local da perícia (endereço completo). Na impossibilidade, se requer perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome de uma empresa a ser periciada, por similaridade, apresentando também seu comprovante de inscrição e situação cadastral, no qual conste sua razão social.

Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012093-33.2018.4.03.6183
AUTOR: DAVI BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 15166244: reconsidero o despacho retro referente a apresentação de documentos para realização de perícia, considerando que o processo é digital.

2. Solicite-se ao perito data para perícia (prazo: 10 dias).

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002985-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16035903.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-50.2017.4.03.6183
AUTOR: GILMA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofícios aos empregadores e intimação do INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

2. Defiro o pedido de juntada de novos documentos, concedendo à parte autora o prazo de 15 dias.

3. No mesmo prazo acima, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa no qual requer a perícia, apresentando documento comprobatório (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

4. ID 14719712: ciência à parte autora.

5. IDs 4946991 e 5966736: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009174-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 13830027.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CICLEIDE RODRIGUES VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, FABIO DE JESUS ALVES - SP178471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, à exequente Maria Cicleide Rodrigues Vicente e honorários advocatícios contratuais (20%), bem como honorários advocatícios sucumbenciais, à Advogada EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO, conforme requerido na petição ID nº 15229426.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004046-83.2003.4.03.6183
AUTOR: VALDIR SILVA VIVEIROS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 14959835.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009384-62.2009.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA BRAS DE OLIVEIRA, GABRYELLEN OLIVEIRA MACIEL
SUCEDIDO: NELSON FREIRE MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5007526-44.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009727-55.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 10947630-10947637 e 10948524-10948532: ciência ao INSS (prazo: 10 dias).

2. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 10 dias para esclarecer sobre a possibilidade de perícia por similaridade somente na PROAIR Serviços Auxiliares em Aéreo LTDA em relação as empresas TRANS-FLY Serviços Auxiliares em Aeroportos LTDA, JET CARGO Services LTDA – ME, Armazéns Gerais Columbia S/A (atual ELOG S.A.), POLAR Transportes Rodoviários LTDA, SABUGI Logística LTDA e Brasil Cargo Transportes Internacionais LTDA.

3. IDs 7898699, 10947626 e 10948520: não vejo necessidade de expedição de ofícios às empregadoras, pois será efetuada perícia.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008483-16.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE JULIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045777-40.1995.4.03.6183

SUCEDIDO: WILSON BUSSAMRA

EXEQUENTE: NELSON PALETTA, ORLANDO MENDONÇA, PEDRO DA GRACA MARTINS, PERCIO FREIRE, RENATA FONSECA, ROBERTO ROSANOVA, SYLVIO PELICO CHIARELLA, VALDEMAR RODRIGUES DE ANDRADE, WILMA RODRIGUES ALONSO, EDNA TEREZA BUSSAMRA, WILSON BUSSAMRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - SP110764, PATRICIA CORREA GEBARA - SP158319, ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS - SP155126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da virtualização dos autos pela parte exequente.

No mais, considerando a decisão do agravo de instrumento nº 001641514.2015.403.0000, no prazo de 05 dias, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado (saldo remanescente).

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002864-83.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ENI BONANATA GAGLIARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-95.2018.4.03.6183

AUTOR: EDIO BARBOSA CALUETE

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há OUTRAS provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010657-76.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ADOLFO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º. DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C.JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008380-77.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MATTOSO, IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, no tocante ao despacho ID nº 15026714, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003630-47.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO - SP202518, CAROLINE DE LIMA BRITO SANTOS - SP369365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que as partes, antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, já discutiam acerca dos cálculos de liquidação.

A parte autora foi intimada a manifestar opção pelo benefício que considerasse mais vantajoso. Todavia, em vez de apenas informar sua opção, juntou cálculos de liquidação antes da implantação do benefício deferido nesta demanda.

O INSS, em 04/12/2018, foi intimado para se manifestar acerca dos documentos digitalizados, deixando escoar o prazo concedido (05 dias) sem manifestação. Quando este juízo determinou a remessa dos autos à AADJ para o cancelamento do benefício administrativo e a implantação da aposentadoria, o INSS apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, alegando, ainda, que não havia decorrido o prazo assinalado por este juízo.

Inicialmente, observe o INSS que o prazo concedido era tão somente para se manifestar sobre a virtualização dos autos. Este juízo não determinou às partes a apresentação de cálculos de liquidação, até porque ainda estava se discutindo o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Quanto à parte exequente, seus cálculos foram apresentados em momento anterior ao cumprimento da obrigação de fazer, utilizando como base uma RMI diversa da que foi efetivamente implantada e calculando diferenças em data posterior ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, de modo que não podem ser aceitos.

Desse modo, chamo o feito à ordem e determino que a parte exequente apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, novos cálculos de liquidação, considerando a RMI implantada e atualizando seus cálculos até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Somente após a apresentação destes cálculos o INSS será intimado para, caso queira, apresentar impugnação.

Com o devido respeito ao zelo das partes e o desejo de conferir celeridade ao processamento da demanda, manifestações realizadas fora de seu tempo apenas prejudicam o deslinde da demanda e causam atrasos desnecessários, de modo que, visando ao antedimento do princípio da colaboração e da celeridade, este juízo solicita que se observe o momento oportuno para eventuais manifestações.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006557-78.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BELINO TANCREDO RIGHETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

DESPACHO

Providencie, a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais apurados pelo INSS.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013568-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste à parte exequente.

Assim, ciência às partes acerca do ofício requisitório do valor incontroverso, retro expedido.

No prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão, se em termos.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-62.2018.4.03.6183
AUTOR: BEATRIZ OSIS YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA LIMA - SP292326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na petição ID 11113373, o quadro/tabela referente ao tópico "NR 15 – ATIVIDADE E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO Nº. 14 AGENTES BIOLÓGICOS" não está visível, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para regularização.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011429-02.2018.4.03.6183
AUTOR: NEIDJANE DE CARVALHO PALMIERI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 15385893: defiro à parte autora o prazo de 5 dias para apresentação da contagem administrativa legível.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-28.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA MOLOGNI, ORDILEI MOLOGNI
SUCEDIDO: WALDOMIRO MOLOGNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, SOFIA GRYNWALD - SP285823,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, SOFIA GRYNWALD - SP285823,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os alvarás de levantamento aos sucessores de Waldomiro Mogni: SIMONE APARECIDA MOLOGNI e ORDILEI MOLOGNI, representados pela Advogada Sofia Grynwald, OAB/SP 285.823), do depósito de ID nº 12916077, página 30, lembrando, por oportuno, que do valor depositado, foram expedidos alvarás aos Advogados Marcos Bojona e Rubensmar, dos 30% pactuados entre o autor falecido, conforme determinado no despacho ID 12916077, página 79.

Acompanhe a mencionada Advogada, o andamento processual, para fins de retirada dos alvarás expedidos.

Comprovada nos autos a liquidação dos referidos alvarás, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO da sentença de extinção da execução de ID 12916077, página 34.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002985-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA - SP238709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 16035903.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004989-22.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: TERCIO SALVIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16097708 e 16097709: mantenha a decisão agravada, de ID: 14584497, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa, reajuste o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 01/2016 no valor de R\$ 4.594,23, conforme já determinado na decisão ID: 14584497.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007633-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-95.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ORIOSVALDO NERES NUNES, HELIO RODRIGUES DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 13796023, 13796024, 13796025, 13796026 e 13796027), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-88.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIO MINGONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0036903-51.2005.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017346-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANIRA DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS sustenta que o exequente não tem direito a diferenças oriundas da revisão pelo IRSM e que não foram juntados aos autos documentos que comprovem o PBC que foi utilizado na concessão do benefício que deu origem à pensão por morte da exequente, remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da remessa dos autos, apresente cópia do processo administrativo que deu ensejo à concessão da pensão por morte NB: 0253240301.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, providencie, a secretaria, a alteração da classe processual da presente demanda para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Tendo em vista que já houve acordo homologado entre as partes e que o INSS comprovou a implantação do benefício, bem como o pagamento das diferenças posteriores a 01/07/2018, prossiga-se.

Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o discriminativo dos cálculos que foram homologados por este juízo no ID: 13246257, a fim de que seja possível providenciar a elaboração dos ofícios requisitórios de pagamento.

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício foi implantado corretamente e se recebeu os valores do benefício posteriores a 01/07/2018, conforme já se demonstrou pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004803-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO SEVERINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 15419591, 15419592 e 15419593), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004875-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MASSATO AKUNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não ficou claro se os valores apurados pela contadoria na página 3 do documento ID: 14137448 (comparativo dos cálculos apresentados, em 30/09/2017) correspondem ao valor total devido ao exequente sem a dedução do incontroverso ou se, no referido comparativo, já foram deduzidos os valores incontroversos pagos, devolvam-se os autos à contadoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos.

Destaco ao contador que, no comparativo de contas, não deverá deduzir de sua conta os valores incontroversos já pagos. A dedução dos valores incontroversos deverá ser apresentada em um documento apartado, no qual deverão constar a data da conta do valor incontroverso, o valor principal e honorários sucumbenciais pagos (separadamente) e, nos mesmos moldes, o valor apurado pela contadoria a título de principal e sucumbenciais para a mesma data, com o eventual saldo remanescente (para a mesma data da conta).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

EXEQUENTE: MARISA DE OLIVEIRA RUSTON
SUCEDIDO: CELSO RUSTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o alvará de levantamento à autora MARISA DE OLIVEIRA RUSTON (sucessora processual de Celso Ruston), do depósito de ID nº 12612063, página 177.

Acompanhe o Advogado, no andamento processual, quando em termos para a retirada do referido alvará.

Por fim, comprovada nos autos a liquidação alvará, tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005261-16.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE
SUCEDIDO: ANTONIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIANO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação acerca da regularização do CPF da exequente ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE (sucessora processual de ANTONIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE), expeça-se o alvará de levantamento, do valor depositado no ID 16167485.

Acompanhe a Advogada o andamento processual, a fim de verificar quando em termos para a retirada do referido alvará e apresentação na Instituição bancária.

Por fim, comprovada nos autos a liquidação do alvará, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015751-34.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a informação da Advogada acerca do prazo expirado para a apresentação do alvará nº 3953839 na Instituição bancária, deverá a causídica, no prazo de 05 dias, juntar aos autos o referido alvará, para que sejam tomadas as providências constantes no Provimento nº 1/2016 - CORE.

Cumprida a diligência acima, tomem conclusos para análise.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados até provocação ou até a decisão final do agravo de instrumento nº 5026470-31.2018.403.0000, interposto pela empresa cessionária.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018026-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA NICACIO DA SILVA CARDOSO, PAULO NICACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o único dependente habilitado a pensão por morte da segurada falecida, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91, era o Sr. PAULO NICACIO DA SILVA, providencie, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o aditamento a inicial, **excluindo-se do polo ativo desta demanda, a Sra. MARIA NICACIO DA SILVA CARDOSO.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-08.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEIÇÃO CORREA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP113742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero ao Advogado Luiz Carlos de Oliveira, OAB/SP 113.742, para que esclareça, no prazo de 05 dias, o motivo da diferença entre o valor de R\$140.264,67, transferido ao Juízo da Interdição e o valor depositado de R\$194.587,18, à autora CONCEIÇÃO CORREA RAMOS, comprovando documentalmente, se for o caso, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, à fl. 294.

No prazo acima, com ou sem a informação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006562-08.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 15388011, 15388012, 15388013 e 15388014), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009898-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELINA APARECIDA BARRENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as alegações da parte executada (INSS).

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007690-55.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MOITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 15403503 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.**

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003364-84.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ERONIS ANTONIO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645, JOEL GOMES DE QUEIROZ - SP230286, FRANCISCO JERONIMO DA SILVA - SP102164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JURANDIR BORGES MATIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 15401999, 15402000 e 15411551), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006313-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTA VIO OFFICINA CANERO CANAES - SP228128, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 15409229, 15409230, 15409231 e 15409232), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017774-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HELOISA HELENA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008307-71.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO KENJI NOMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003237-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVANILDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561, GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico a informação retro.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUIZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12218

PROCEDIMENTO COMUM

0005371-15.2011.403.6183 - MARILENA SANCHES HOFER X GILBERTO HOFER(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP307840 - WILLIAM MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o exequente pretende o desentranhamento de documentos originais e que estes documentos já foram inseridos no PJE, entendo que não há necessidade de substituição destes documentos por cópias, sendo necessária apenas a certificação do desentranhamento dos referidos documentos (fls. 15-18) e da entrega à parte exequente mediante recibo.

Após o cumprimento, providencie a secretaria a baixa dos autos na opção 133 - BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS e a juntada do pedido de desarquivamento, deste despacho e de eventuais documentos posteriores ao processo nº 5007647-84.2018.403.6183, em tramitação no PJE.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0066182-67.2014.403.6301 - AMADEU ANTONIO MARQUES FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU ANTONIO MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 362: defiro, à parte exequente, o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a digitalização integral dos presentes autos e a inserção, no PJE, dos documentos digitalizados, no processo gerado com a mesma numeração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017514-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMEM LUCIA CLAUDIO REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES - SP352828, MARIANGELA ATALLA - SP245044, NELSON LAVOS DE SOUSA - SP239918

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CARMEM LUCIA CLAUDIO REIS**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoas com deficiência - LOAS.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o juntar cópias do processo indicados no termo de prevenção (id 11747540).

A impetrante emendou a inicial por três vezes, a fim de retificar a autoridade coatora (id 11791552, 11903198 e 12164581).

Na decisão id 12296031, o pedido de liminar foi deferido, a fim de que fosse dado o regular prosseguimento ao processo de concessão de benefício assistencial.

A autoridade coatora prestou informações (id 14442161 e anexos, e 14484952 e anexos).

A impetrante requereu a desistência da ação (id 14597880).

Por fim, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, em razão do pedido da impetrante (id 16424829).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o impetrante tem o direito de desistir do mandado de segurança antes da prolação da sentença. Logo, é caso de acolher o pedido formulado na petição id 14597880.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016598-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMAR MACEDO DOURADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VALDEMAR MACEDO DOURADO**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de benefício no prazo de dez dias, fixando-se multa em caso de descumprimento.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo, ainda, a impetrante intimada a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 11711404).

A parte autora não cumpriu o despacho a contendo (id 12239393). Intimada novamente (id 12471625), sobreveio a emenda com id 12906402 e anexos.

Na decisão id 13132778, foi deferido o pedido de liminar, bem como retificado o pólo passivo da demanda.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de revisão de aposentadoria foi indeferido (id 14511021).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse no feito, requerendo o seu prosseguimento.

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 30/04/2018, junto ao INSS, o pedido de revisão de benefício previdenciário protocolizado sob o nº 37153.005118/2018-28 (NB 141.219.998-8) (id 11462447). Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*, em 08/10/2018.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de revisão de benefício não foi acolhido.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de revisão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 37153.005118/2018-28), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE BONOMASTRO MAILARO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015455-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETHICIA GUIMARAES DE OLIVEIRA, CAMILA GUIMARAES LANDIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA - SP292177
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA - SP292177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA ALVES DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CANDIDO FARIA - SP269765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 16006113).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE RIBEIRO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 16013711).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ROSA MARIA DA SILVA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora cumpra as diligências requeridas pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social e o processo administrativo seja decidido no prazo de 72 horas.

A impetrante foi intimada, a fim de emendar a inicial (id 11794133), sobrevida a petição (id 12129982).

O pedido de liminar foi parcialmente concedido, a fim de a autoridade impetrada cumprir as diligências requeridas pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias (id 12190583). Na mesma decisão foi concedida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações (id 14655554), no sentido de que, a fim de atender a diligência preliminar baixada pela 6ª Junta de Recursos, foram emitidas quatro pesquisas externas.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse no feito, requerendo o seu prosseguimento.

É o relatório. Decido.

O compulsar dos autos denota que, após ser indeferido pelo INSS o pedido de concessão de aposentadoria, a impetrante interps recurso administrativo, encaminhado em 05/02/2018 à 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, sobrevida a decisão, em 10/04/2018, no sentido de converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à APS Taboão da Serra para cumprimento.

A impetrante alega que após o encaminhamento à Junta ou Câmara de Julgamento, o processo deve ser decidido em até 85 dias, conforme se depreende do Provimento CRPS nº 99 de 01/04/2008.

Sustenta que até o momento da impetração do writ (06/08/2018), não houve o cumprimento da decisão administrativa, ou seja, das diligências e, tampouco, foi proferida decisão.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena da demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, tendo em vista que o processo administrativo encontrava-se localizado na Agência de Taboão da Serra/SP desde 10/04/2018, sem indícios, ao menos até o momento da impetração do writ (02/08/2018), de que o órgão estivesse cumprindo as diligências requeridas pela junta recursal, consoante se depreende do documento com id 9845089.

Reputa-se razoável que as diligências sejam realizadas, com o retorno dos autos, no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Nesse sentido, foi deferida parcialmente a liminar, ressaltando-se, contudo, o prazo foi tão somente para o cumprimento das diligências e retorno dos autos ao órgão julgador com as diligências devidamente cumpridas, pois conceder a ordem também para que fosse julgado o recurso extrapolaria a competência da autoridade coatora, uma vez que o julgamento deve ser proferido pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sobrevida, no curso da demanda, a informação da autoridade coatora no sentido de que, em atendimento à liminar proferida nos autos e em cumprimento à diligência preliminar baixada pela 6ª Junta de Recursos, foram emitidas quatro pesquisas externas.

De fato, como se pode depreender da conversão em diligência determinada pela 6ª Junta de Recursos, a agência de origem ficou incumbida de realizar pesquisas nas sedes das empresas mencionadas na decisão, a fim de confirmar as sucessões empresariais.

É possível concluir, portanto, que a autoridade coatora deu prosseguimento ao processo administrativo, em consonância com as diligências requeridas pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular prosseguimento das diligências requeridas pela 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momentaneamente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO BORGES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002667-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Da mesma forma, a impetração não deve ser dirigida ao titular do cargo integrante da estrutura administrativa da pessoa jurídica de direito público.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002864-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMIAO RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Da mesma forma, deverá a parte impetrante esclarecer se o pedido inicial restringe-se à análise do processo administrativo ou se requer a concessão de seu benefício previdenciário; sendo que, em caso positivo, deverá emendar a inicial a fim de que o fundamente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-45.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIZELE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA - SP162174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo do Trabalho originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Da análise dos presentes autos, verifico que tanto a União Federal quanto a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, apesar de regularmente citadas, não apresentaram suas contestações, nada obstante não ter havido certidão de decurso de prazo. Desta forma, decreto suas revelias, nos termos dos artigos 344 e 345, ambos do Código de Processo Civil.

Demais disso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo do Trabalho originário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Da análise dos presentes autos, verifico que tanto a União Federal quanto a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, apesar de regularmente citadas, não apresentaram suas contestações, nada obstante não ter havido certidão de decurso de prazo. Desta forma, decreto suas revelias, nos termos dos artigos 344 e 345, ambos do Código de Processo Civil.

Demais disso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002930-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILSON SOUSA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004326-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO GATTI MARTINS GUERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **BRUNO GATTI MARTINS GUERRA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Inicialmente, os autos foram distribuídos na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Foi reconhecida a incompetência em razão da matéria, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id 15761857).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

O impetrante foi demitido sem justa causa em 10/2018. Alega que o Ministério do Trabalho indeferiu seu requerimento de seguro-desemprego por entender que auferia renda própria, haja vista ser sócio de empresa. Sustenta que, apesar de ser sócio de empresa, nunca auferiu renda, razão pela qual requer a liberação das parcelas do seguro-desemprego devidas.

Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA SILVA CALVAO - SP395078
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 15546784); bem assim emende a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, deverá esclarecer qual é a data de entrada do requerimento administrativo (DIB), juntando aos autos correspondente documento comprobatório.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ROSARIA MARQUES MORENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003457-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE DE CASSIA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000595-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 15464304: Junte a parte requerente a cópia da decisão proferida no recurso e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

NELSON PIETRI FILHO, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise do requerimento administrativo.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimado o impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação do impetrante (id 16432248).

É o relatório. Decido.

O impetrante foi intimado para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação do impetrante. Assim, tendo sido oportunizado ao impetrante a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARCILEIDE LEITE BATISTA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de benefício.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação do impetrante (id 16432707).

É o relatório. Decido.

A impetrante foi intimada para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Sobreveio o decurso do prazo sem manifestação da impetrante. Assim, tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001651-79.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ILDEFONSO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004373-81.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VERGINIA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011844-95.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL LOPES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA PICCINI - SP131207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004265-47.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINVAL QUIRINO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015063-19.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HELVECIO LUCENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011416-16.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLINO IOBBI, ROMILDA DE LIMA NARCIZO, CREUSA MARIA DE SOUZA, JOSE DONIZETE DE LIMA, ZILMA DE AZEVEDO CASTRO, MOACIR SALCEDO, UMBERTO HABITANTE, MARIA DAS GRACAS PRADO, LUIZ CARLOS DE LIMA, MANOEL PEDRO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - SP250387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092150-46.2007.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA DE SOUZA JAIME, MARCO ANTONIO DA SILVA JAIME
SUCEDIDO: ANTONIO DOMINGOS JAIME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092150-46.2007.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA DE SOUZA JAIME, MARCO ANTONIO DA SILVA JAIME
SUCEDIDO: ANTONIO DOMINGOS JAIME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-43.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIARIA SILVA DOS SANTOS, ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS, REMILDO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS, GILMARA SANTOS SOBRAL, ADAILSON SILVA DOS SANTOS, JOSIMARIA DOS SANTOS SOUSA, RENATO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR - SP216021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005366-51.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008304-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício requisitório expedido.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009882-90.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 16020743 - Considerando a regularidade do CPF do exequente, expeça-se o alvará de levantamento, do valor a ele depositado (ID nº 16214364).

Deverá o Advogado acompanhar o andamento processual, no sistema PJE, a fim de que tome ciência do momento oportuno para a retirada, na Secretaria, do alvará expedido.

Deverá, ainda, o causídico responsável pela referida retirada, apontar ao Servidor da Vara, o ID onde encontra-se a respectiva procuração.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004095-90.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HORTENCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 15306167 apresenta omissão, conforme razões expostas na petição de ID 15619916.

É o relatório. Passo a decidir:

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 15619916 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009436-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS SANTANA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

DOMINGOS SANTANA DE MELO apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão id. 13755494 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de id. 15537541.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o "Tema Repetitivo nº 1005", cujos parâmetros, transcritos na decisão recorrida, correspondem aos do processo em análise. Nesse sentido, a despeito das razões do embargante, a decisão do STJ não estabelece nenhuma hipótese que exclua a presente demanda da ordem de suspensão, motivo pelo qual incabível o prosseguimento do feito até ulterior decisão daquele Tribunal.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de id. 15537541 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002492-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO TOGNETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15551365: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003361-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14291747: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 12920770 destes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004731-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes do despacho de ID 13219422.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004734-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15816281: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004884-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO FURLAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14524723: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010098-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12974905: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015910-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO CLARO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13842940: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016450-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PINTO COSTA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13721687: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8780

PROCEDIMENTO COMUM

0005927-95.2003.403.6183 (2003.61.83.005927-3) - JAMIRA GEROMEL DI EUGENIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).

Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014386-42.2010.403.6183 - JURANDIR DE MATTOS X FRANCISCO MARIA LOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000498-30.2015.403.6183 - SEBASTIAO STEFANI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040798-11.1990.403.6183 (90.0040798-2) - ORLINDO SILLAS LEONE (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORLINDO SILLAS LEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADONAY XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 16346024 como emenda à inicial.
A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA WEINGARTEN BREINS
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DOMINGOS MINELLO

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS DOMINGOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006324-76.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521, NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16408284 e seguintes: Ciência ao INSS do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF.

Após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016290-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VINICIUS SOUZA GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes do reagendamento da perícia médica para o dia **09/05/2019, às 9:30**, a ser realizada no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP, ficando cancelada aquela anteriormente agendada para o dia 02/05/2019, por solicitação do Sr. Perito.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado para realização da perícia médica, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDOVAL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 16374440 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 16395995 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018410-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMIR CORREA, RUTE BENEDITA CORREA, LOURDES CORREA ROMAO, DANIEL CORREA, SARA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005612-28.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA DIAS DA SILVA, LUCIANA DIAS DA SILVA
SUCEDIDO: PEDRO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor das autoras JULIANA DIAS DA SILVA (CPF 334.018.868-68) e LUCIANA DIAS DA SILVA SANCHES (CPF 295.646.568-69), sucessoras do autor falecido Pedro Dias da Silva, considerando o valor de R\$ 62.741,10 (sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e dez centavos), atualizado para 22/03/2018, consoante depósito ID 12793284, p. 243.

Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação dos advogados para comparecerem à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos.

Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-71.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PAIVA REBELO, ANTONIO CARLOS SLUCE JUNIOR, GILBERTO JOSE SLUCE, DJALMA NASCIMENTO, DJALMA ANTONIO VENEZIANO
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS SLUCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14690903: Expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos autores ANTONIO CARLOS SLUCE JUNIOR (CPF 145.199,808-28) e GILBERTO JOSÉ SLUCE (CPF 095.351.318-18), sucessores do autor falecido Antonio Carlos Sluce, considerando o valor de R\$ 64.196,32 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado para 22/03/2018, consoante depósito ID 13795447, p. 7.

Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação dos advogados para comparecerem à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos.

Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005086-17.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 0010046-21.2011.403.6183.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006385-39.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14213496: Arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5002318-79.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença – ID 12956635, p. 229/231.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0026150-16.1996.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LEOPOLDINA DE ARAUJO, EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO DE MACEDO - SP95496
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO DE MACEDO - SP95496

DESPACHO

Determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 0046451-91.1990.403.6183.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ADRIANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do art. 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009723-94.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO SANTICIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente referente aos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório – ID 12957747, fl. 178, formulado pela parte autora.

O plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em 19/04/17, no julgamento do Recurso extraordinário RE 579.431, com repercussão geral reconhecida (Tema 96 da repercussão geral), que *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório*. Referido RE 579.431 transitou em julgado em 16/08/18.

Dessa forma, retornem os autos à contadoria judicial, para elaboração de nova conta, nos termos do decidido pelo E. STF no julgamento do RE 579.431 acima mencionado.

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-98.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE SILVA JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004031-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARACI JESUS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à impetrante que:

- a) emende a petição inicial, declinando corretamente seu nome e seu CPF, conforme cédula de identidade ID 16394018 e
- b) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome e o CPF corretos de seu outorgante, bem como apresente nova declaração de hipossuficiência, com as devidas correções quanto ao nome e ao CPF da declarante;

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011331-30.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES, ABILIO MARTINIANO DA SILVA, ALCIDES TEIXEIRA FILHO, MAURO JORGE DOS SANTOS, OSWALDO MOTA VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0015310-70.2013.4.03.0000, interposto pelo patrono ANIS SLEIMAN INSS em face do despacho ID 12989680, p. 262, o qual determinou a expedição de ofício requisitório em favor do novo advogado do autor.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005577-97.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12302166, p. 169: intime-se a AADJ, por meio eletrônico, para que demonstre que o valor remanescente de R\$ 765,61 (setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizado para novembro de 2017, referente à diferença do período de 01/02/2016 a 08/2017 (ID 12302166, p. 153), foi pago administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, cientifique-se à parte autora.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002936-10.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBIVAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16404275 e seguintes: proceda a Secretaria com as anotações pertinentes em relação à penhora do valor de R\$ 28.393,18 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e três reais e dezoito centavos), em cumprimento ao art. 860 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais para informá-lo da penhora no rosto dos autos do valor acima mencionado, conforme determinação proferida nos autos n. 0023180-79.2015.4.03.6182.

Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o ofício Protocolo 20180136678 – ID 12339986, p. 84, seja depositado à ordem deste Juízo, para posterior transferência do numerário à disposição daquele Juízo.

2. ID 15866621 e seguintes: verifco a ausência de cumprimento da ordem de desbloqueio exarada no despacho de ID 12339986, p. 110, porém, diante da ordem de arresto acima, resta prejudicado o pedido de desbloqueio formulado pela parte autora.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA COELHO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEIMARU - SP190401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GONCALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VICTOR BRANDAO DA SILVA
REPRESENTANTE: JOELMA ROCHA BRANDAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DELIZETE BENTIVEGNA SPALLICCI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte autora.

Ao INSS para apresentar os cálculos dos valores correspondentes ao acordo apresentado (Id 15573291), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE COLPANI WITHOSK
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005191-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDI TOMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR PEREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008592-64.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAILZA BATISTA, FELIPE BATISTA DE ASSUNCAO, GABRIELA BATISTA DE ASSUNCAO, DANIEL BATISTA DE ASSUNCAO
REPRESENTANTE: MAILZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004131-15.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA ASSUMPCAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 16/04/1984 a 31/12/2003 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/173.691.885-8.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretária deste Juízo (Id 2077310).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 2077463).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à concessão de gratuidade da justiça. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 2674543).

Houve réplica (Id 2888789).

Cópia do Processo Administrativo (Id 3570776).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 3776598).

O autor requereu a desistência da ação (Id 4017144), com a qual não concordou o INSS (Id 4609857), requerendo a renúncia do direito pelo autor.

Diante da revogação de poderes à sociedade de advogados que representou a parte autora, foi requerida a intimação pessoal do autor para se manifestar sobre a renúncia do direito (Id 5309829 e Id 5334112).

O autor deixou de se manifestar e apresentou nova procuração (Id 9960086).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

O § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil dispõe que, depois do oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o polo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.

Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.

No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica.

De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de o autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu.

Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

De outra sorte, entendo deva ser interpretado *cum grano salis* o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil).

A inserção de aludida regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notadamente no que concerne à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural.

Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada.

Dessa feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo.

Realmente, a imposição da renúncia ao direito à Previdência Social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que o artigo 286 do novo Código de Processo Civil determina que a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II).

Ante o exposto, **homologo a desistência** requerida pelo autor GERALDO SOARES, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008645-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BERNARDES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLARET ELIZIARIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005255-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006893-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA KIYOMI FUGITA GUILLAUME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12445468 e 12888012), acolho a conta do INSS no valor R\$ 109.672,35 (cento e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizado para junho de 2018.
2. ID 12888012: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006338-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR SOARES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12174685 e 14021226), acolho a conta do INSS no valor R\$ 198.377,01 (cento e noventa e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e um centavo), atualizado para agosto de 2018.
2. ID 14021226 e 14246201: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013155-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINETE LOPES DA SILVA

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12511503 e 13065038), acolho a conta do INSS no valor R\$ 226.828,26 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), atualizado para outubro de 2018.
2. ID 13065038: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013156-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14077979 e 14661605), acolho a conta do INSS no valor R\$ 303.172,02 (trezentos e três mil, cento e setenta e dois reais e dois centavos), atualizado para novembro de 2018.
2. ID 14661605: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008444-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 9196906 e 12619309), acolho a conta do INSS no valor R\$ 155.834,56 (cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para junho de 2018.
2. ID 12619309: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-91.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11541735 e 14343198), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 75.662,80 (setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), atualizado para outubro de 2018.
2. ID 14515380: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006705-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11912555 e 13507471), acolho a conta do INSS no valor R\$ 153.411,45 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para outubro de 2018.
2. ID 13507471: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002641-17.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELFRIDA LIDIA DAGA
SUCEDIDO: AVELINO DAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630, IVANIR CORTONA - SP37209,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13981893: Diante da apresentação dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório, complementados pela Secretaria, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV COMPLEMENTAR(ES) para pagamento dos juros em continuação, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 737,17 (setecentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), atualizado para junho de 2018.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006227-57.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACIO NUNES CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido, no que tange aos JUROS em continuação (ID 12339846, p. 21, e 14097209), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV COMPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 7.457,73 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), atualizado para novembro de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015536-02.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido, no que tange aos JUROS em continuação (ID 12323475, p. 173 e 176), expeça-se ofício precatório COMPLEMENTAR, considerando-se a conta da parte autora no valor de R\$ 18.914,15 (dezoito mil, novecentos e quatorze reais e quinze centavos), atualizado para abril de 2011, consoante despacho ID 12323475, p. 178.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005086-17.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 0010046-21.2011.403.6183.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011879-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEMENTE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e contribuições recolhidas em razão de atividade como contribuinte individual, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 9687930).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição dos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 10900720).

A parte autora apresentou réplica (Id. 11273550) e vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): CIA NITROQUIMICA BRASILEIRA (de 03/02/1969 a 16/12/1971 e de 28/01/1972 a 01/02/1973), KOMATSU DO BRASIL LTDA (de 10/06/1975 a 23/08/1977), BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (de 20/10/1977 a 01/03/1980), SKF DO BRASIL LTDA (de 05/05/1980 a 08/05/1981), DUMAFER INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA (de 25/11/1981 a 15/08/1982), AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 02/05/1985 a 31/08/1988, de 01/09/1988 a 29/06/1991, de 01/07/1991 a 31/05/1992 e de 01/06/1992 a 31/08/1994) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI (de 30/08/2000 a 17/10/2009).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) CIA NITROQUIMICA BRASILEIRA (de 03/02/1969 a 16/12/1971 e de 28/01/1972 a 01/02/1973):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9670274 - Pág. 6), formulário DSS-8030 (9670268 - pag. 1) e laudo técnico (Id. 9670268 - pag. 3/10), onde consta que no período discutido ele exerceu a atividade de “aprendiz de ajustador” e “1/2 Of. Torneiro”.

Segundo o formulário, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade de 91 dB(A); e químico, de óleo, graxa e pó de cavaco. Segundo o documento, a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

No entanto, não há como reconhecer a especialidade dos períodos, visto que o formulário não indica a descrição das atividades exercidas. Além disso, considerando o local de trabalho do Autor, não há como verificar uma correspondência de agentes nocivos expostos no formulário em comparação aos presentes no laudo técnico.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

2) KOMATSU DO BRASIL LTDA (de 10/06/1975 a 23/08/1977):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9670274 - Pág. 7) e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 20/04/2010 (Id. 9670268 - pag. 13), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “torneiro mecânico”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82 dB(A), de forma habitual e permanente.

Segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Observo que constou no PPP informação de que constam registros ambientais desde 2002, mas que não houve alterações no layout da empresa.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

3) BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (de 20/10/1977 a 01/03/1980):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9670274 - Pág. 7) e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 04/02/2010 (Id. 9670268 - Pág. 14/15), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "torneiro mecânico de ferramentaria", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 89,7 dB(A), de forma habitual e permanente.

Segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

4) SKF DO BRASIL LTDA (de 05/05/1980 a 08/05/1981):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9670274 - Pág. 7) e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 09/02/2010 (Id. 9670268 - Pág. 18/19), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "torneiro mecânico", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 91 dB(A) e **químico**, de graxa e óleo.

No entanto, não consta no PPP, informação acerca da habitualidade das exposições.

Por outro lado, segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, diante da atividade em ferramentaria.

5) DUMAFER INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA (de 25/11/1981 a 15/08/1982):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9670274 - Pág. 16), ficha de registro de empregados (Id. 9670268 - Pág. 27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 10/02/2010 (Id. 9670268 - Pág. 25/26), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "torneiro ferramenteiro", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 91 dB(A).

No entanto, não consta no PPP, informação acerca da habitualidade das exposições.

Por outro lado, segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, diante da atividade em ferramentaria.

6) AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 02/05/1985 a 31/08/1988, de 01/09/1988 a 29/06/1991, de 01/07/1991 a 31/05/1992 e de 01/06/1992 a 31/08/1994):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9670274 - Pág. 16), formulários DSS-8030 (Id. 9670268 - Pág. 31/34) e laudos técnicos (Id. 9670268 - Pág. 36/41), onde consta que nos períodos de 02/05/1985 a 31/08/1988, de 01/09/1988 a 29/06/1991, de 01/07/1991 a 31/05/1992, o autor exerceu atividade de "torneiro mecânico ferramenteiro", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 90 dB(A); e **químico**, de fluidos e óleo refrigerado. Já para o período de 01/06/92 a 31/08/94, o documento indica que o autor exercia atividade de "encarregado de projetos", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 95 dB(A).

Os laudos técnicos (Id. 9670268 - Pág. 36/41) confirmam as informações presentes nos formulários quanto ao período de 02/05/85 a 31/05/92. Quanto ao período final, o laudo indica que no setor em que o Autor desenvolvia suas atividades, havia exposição a ruído mínimo de 93 dB(A) e máximo de 98 dB(A), constando "ruído de fundo do setor" na intensidade de 90 dB(A).

Segundo a descrição dos documentos, para o período de 02/05/85 a 31/05/92 a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Dessa forma, o período de 02/05/85 a 31/05/92 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

Já o período de 01/06/92 a 31/08/1994 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

7) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI (de 30/08/2000 a 17/10/2009):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 9670274 - Pág. 16), Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 15/10/2010 (Id. 9670268 - Pág. 42/44), onde consta que nos períodos discutidos, o autor exerceu atividade de "instrutor", com exposição ao agente nocivo **ruído** e **químico** (fluidos, óleo mineral e graxas). Observo que o PPP apenas indica a intensidade do ruído nos seguintes períodos: de 13/04/2007 a 25/09/2008 – variável de 72 a 78,2 dB(A); de 26/09/2008 a 28/10/2009 – variável de 74 a 85 dB(A); e de 29/10/2009 a 15/10/2010 – variável de 74 a 85 dB(A).

Entretanto, o documento não indica que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como o Autor não juntou laudo técnico que teria embasado o documento, razão pela qual não é possível reconhecer referido período como especial. O documento se faz necessário para a verificação dos agentes químicos específicos, aos quais o autor supostamente teria estado exposto, assim como para a comprovação de habitualidade e permanência da exposição.

Observo que sempre foi exigido laudo técnico para a averiguação dos níveis de ruídos para o reconhecimento de atividade especial, fato que não foi verificado.

Além disso, pela própria descrição das atividades presentes no formulário, verifica-se que não havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos descritos.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

8) Recolhimento de contribuições (competência setembro de 1983):

Para a comprovação do recolhimento da contribuição na competência indicada, a parte autora apresentou microfichas (Id. 9670277 - Pág. 17), constatando-se o recolhimento para o NIT nº 1.118.420.414-9.

Atentando para o fato de que só devem ser reconhecidos os recolhimentos cuja existência esteja minimamente demonstrada, por ser ônus da autora e para o fato de os comprovantes de recolhimento efetuados sob o NIT 1.118.420.414-9 nos períodos controvertidos terem sido apresentados pela parte autora, reputo verdadeira a alegação de que a contribuição recolhida para a competência de setembro de 1983 pertence à parte autora, devendo ser computado no tempo de atividade comum.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **15 anos, 07 meses e 21 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme computado na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Komatsu do Brasil LTDA	1,0	10/06/1975	23/08/1977	806	806
2	Borlem S/A Empreendimentos Ind	1,0	20/10/1977	01/03/1980	864	864
3	SKF do Brasil LTDA	1,0	05/05/1980	08/05/1981	369	369
4	Dumafer Indústria de Auto Peças	1,0	25/11/1981	15/08/1982	264	264
5	Açoplast Ind e Comércio LTDA	1,0	02/05/1985	31/08/1994	3409	3409
Total de tempo em dias até o último vínculo					5712	5712
Total de tempo em anos, meses e dias			15 ano(s), 7 mês(es) e 21 dia(s)			

No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/151.142.740-7).

Considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs foram apresentados apenas na revisão administrativa protocolada em 23/03/2018 (Id. 9670272 - Pág. 1), a revisão da aposentadoria deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir de 23/03/2018.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade comum** a contribuição recolhida para a **competência setembro de 1983**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Komatsu do Brasil LTDA (de 10/06/1975 a 23/08/1977), Borlem S/A Empreendimentos Ind (de 20/10/1977 a 01/03/1980), SKF do Brasil LTDA (de 05/05/1980 a 08/05/1981), Dumafer Indústria de Auto Peças (de 25/11/1981 a 15/08/1982), Açoplast Ind e Comércio LTDA (de 02/05/1985 a 31/08/1994)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 3) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/151.142.740-7), desde a data da sua concessão;
- 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do pedido de revisão em 23/03/2018, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020921-18.2018.4.03.6183

AUTOR: ANOILDO MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANOILDO MATTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 14276826).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004858-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS BATISTA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **LUCAS BATISTA DE FREITAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, almejando o restabelecimento dos benefícios de pensão por morte em decorrência dos óbitos de seus genitores (NB 21/104.556.316-9 e NB 21/141.529.527-9), desde a data da cessação (16/09/2015), com pagamento dos valores atrasados.

Alega, em síntese, que vinha recebendo ambos os benefícios e que os mesmos foram cessados indevidamente pelo INSS, em razão do Autor ter completado 21 anos de idade, apesar de sua condição como maior incapaz.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a realização de perícia médica (id. 2423746).

O laudo pericial foi juntado aos autos (id. 5458711) e foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 5858190).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, postulando a improcedência do pedido (id. 7943156).

A parte autora apresentou réplica (id. 11536651).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No caso em concreto, verifico que no âmbito administrativo foram concedidos ao Autor os benefícios de Pensão por Morte NB 21/104.556.316-9 (DIB em 12/02/1997), em decorrência do falecimento de seu genitor, o Sr. José Cardozo dos Santos e Pensão por Morte NB 21/141.529.527-9, em razão do óbito de sua genitora, a Sra. Luciene Batista de Freitas, sendo os benefícios pagos normalmente.

Em 23/02/2015, o Autor, sabendo que no sistema do INSS constava previsão de cessação em 16/09/2015, requereu a revisão dos benefícios, para que constasse sua condição como incapaz (Id. 2245782 - Pág. 50).

Realizada perícia médica em 01/08/2016, o pedido foi indeferido (Id. 2245782 - Pág. 57 e 60).

Assim, não há qualquer controvérsia acerca da qualidade de segurados dos falecidos, sendo controversa, portanto, somente a qualidade de dependente do Autor.

Dessa forma, a questão a ser analisada por esse Juízo é a incapacidade do autor e a data em que efetivamente ela ocorreu, a fim de verificar o direito à pensão por morte, de acordo com o entendimento desse julgador.

A Lei nº 8.213/91 define os dependentes do segurado como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, indicando três classes nos incisos do artigo 16, estando os filhos incluídos no inciso I, assim considerados aqueles não emancipados e de qualquer condição, desde que menores de vinte e um anos de idade, bem como aqueles que, mesmo ultrapassando aquela idade, apresentem-se como inválidos ou portadores de deficiência, que os torne incapazes, residindo exatamente em tal situação a pretensão do Autor.

A leitura da mencionada legislação nos mostra que não há no artigo 16 qualquer indicação de situações que impliquem na perda da qualidade de dependente, o que encontramos nas disposições expressas relacionadas com o benefício de pensão por morte, quando dispõe a respeito da extinção da cota individual de tal benefício.

Assim, tomando-se a versão estabelecida a partir de 1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, que precede à alteração estabelecida na legislação dos benefícios da previdência social pela Lei nº 13.135/15, vigente à época do falecimento do Segurado, o § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a parte individual da pensão por morte se extinguiria para o filho, nos termos do inciso II, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo nas hipóteses de invalidez de tais dependentes.

O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, repetindo o rol de dependentes dos segurados em seu artigo 16, estabeleceu as hipóteses da perda de tal qualidade, nos termos dos incisos do artigo 17, prevendo em seu inciso III que deixariam de ser dependentes *o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.*

Registre-se apenas que tal redação foi atribuída pelo Decreto nº 3.265/99, sendo a que vigia à época do falecimento do Segurado, redação esta que já fora alterada pelo Decreto nº 6.939/09, não se aplicando, porém, ao caso em concreto, uma vez que a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em consideração a legislação e regras estabelecidas e vigentes por ocasião do óbito.

Deparamo-nos, então, com a situação de que a Lei nº 8.213/91 não estabelece qualquer hipótese expressa de perda da qualidade de dependente, mas tão somente de cessação do benefício de pensão por morte, enquanto que o Decreto, regulamento da mencionada legislação, afirma expressamente a existência de hipóteses de cessação de tal qualidade, o que implicaria na necessidade de analisarmos a situação da norma regulamentadora poder ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação regulamentada.

Interpretando-se as normas aplicáveis ao caso, com observância da legislação regente e seu regulamento, é de se concluir que o filho do segurado, ainda que maior de vinte e um anos de idade, mantém a qualidade de dependente se for inválido, ou ainda, recupera tal condição de dependente, desde que a incapacidade, mesmo que surja após a maioridade previdenciária, se apresente anterior ao óbito.

Pois bem, foi realizada perícia, cujo laudo foi juntado aos autos no id. 5458711, e o perito nomeado pelo Juízo, médico especialista em neurologia, concluiu que não restou caracterizada situação de incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas ou para a vida independente.

Segundo o perito, o Autor é portador de atraso do desenvolvimento neuropsicomotor (F83) e Deficiência mental leve (F70.0), mas sem limitações para as atividades habituais, sendo sua condição plenamente adaptável a rotina profissional.

Esclarece que: *“A deficiência mental é uma situação estável e não progressiva de uma insuficiência ou inadequação intelectual que se origina durante o período do desenvolvimento e que prejudica um adequado ajustamento social. Esta definição, como numerosas outras existentes, aponta para os seguintes pontos fundamentais: a causa geradora agiu durante o desenvolvimento do indivíduo, antes de completada sua maturação; é uma situação definitiva, mantida durante toda a vida do indivíduo, portanto, incurável; os reflexos desse funcionamento intelectual inferior se fazem sobre a vida adaptativa (social) do indivíduo, o que significa, em outras palavras, uma dificuldade maior do que a encontrada pelos seus pares normais na resolução dos problemas colocados nas atividades sociais (aprendizado escolar, formação profissional, interação das relações humanas familiares ou não, etc.)”.*

Conclui que do ponto de vista neurológico, o Autor possui capacidade plena para o trabalho ou para a vida habitual.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado qualquer caso de incapacidade total ou deficiência antes do óbito, a parte autora não faz jus ao restabelecimento dos benefícios de pensão por morte.

Ressalto que os peritos são suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 16 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006193-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, em que a Autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/148.204.400-2), em razão do óbito de seu filho **Oberdan da Silva Barbosa**, ocorrido em 09/11/2008.

Alega, em síntese, que requereu junto ao INSS a concessão de pensão por morte, restando infrutífera, sob a alegação de que não comprovou a dependência econômica.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita, porém, indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 8454011)

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pugnou pela improcedência do pedido. (id. 9263570)

Este Juízo concedeu prazo para a parte autora se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id. 10463488).

A parte autora apresentou Réplica no id. 11176215.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido tinha vínculo empregatício com a empresa EPS – Empresa Paulista de Serviços S/A.

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso II os pais.

Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da Autora em relação ao segurado falecido, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo 16, a *dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*, de forma que, estando a Autora indicado no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica.

Inicialmente, oportuno salientar que para comprovação da sua dependência econômica em relação ao falecido segurado, a parte autora não apresentou sequer um comprovante de residência à época do óbito para demonstrar que seu filho de fato morava em sua residência. Consta apenas recibos de aluguéis pagos pelo segurado falecido. Porém, não há o endereço da propriedade alugada (id. 7422648 - Pág. 19).

Além disso os comprovantes de supermercados e loja de departamento pelo segurado não são suficientes para comprovar se as compras eram em benefício próprio ou em benefício de sua genitora (id. 7422648 - Pág. 26/27 e id. 7422648 - Pág. 30)

Tampouco apresentou comprovantes de pagamento de contas de despesas domésticas, como água, luz, telefone, pagas pelo falecido segurado, que pudessem comprovar que ele auxiliava com os custos do lar.

A prova documental apresentada pela parte autora é escassa e não é capaz de comprovar a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido.

Além disso, instada por este Juízo a especificar as provas a produzir, a parte autora não se manifestou.

Assim sendo, a parca prova documental constante nos autos não se mostra apta ao reconhecimento da dependência econômica da Autora em relação ao seu filho falecido, razão pela qual a pretensão deduzida deve ser julgada improcedente.

Sendo assim, por não ter sido demonstrada sua condição de dependente em relação ao segurado falecido, a autora não faz jus ao benefício pretendido.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006337-77.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: CLOVIS ALVES VIEIRA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ANDRE DOS REIS - SPI54118
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 3126986).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 3709121).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (Id. 4553459 e 8481480) e juntou novos documentos (Id. 8803138), pedido que foi indeferido (Id. 9998873).

A parte autora apresentou novo PPP fornecido pela empresa empregadora (Id. 16026826).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.
- Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.
- Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A (de 20/05/1994 a 10/11/2004).**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 2804496 - Pág. 13), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2805222 - Pág. 7/10), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, atuava no cargo de "coletor", exercendo as seguintes atividades: "Efetuar coleta de resíduos domiciliares e de varrição e/ou feiras livres; Executar o processo de descarga dos resíduos; Executar a limpeza superficial da traseira dos compactadores quando necessário. Auxiliar o motorista nas manobras quando solicitado". Segundo o PPP, o Autor estava exposto ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 81.6 dB(A).

Observo que nos períodos de 06/08/87 a 10/08/93 e de 11/11/04 a 26/09/13, o Autor exerceu as mesmas atividades, sendo o tempo reconhecido como especial, em razão da sua exposição ao agente nocivo biológico. A informação é confirmada na análise administrativa Id. 2805176 - Pág. 5, constando expressamente que o enquadramento decorreu das descrições das atividades como "coletor de lixo em residências, hospitais ou indústrias", com exposição ao agente biológico. O período também consta computado na contagem elaborado pelo INSS, nos autos do requerimento NB 42/158.057.705-6, com DER em 18/12/2013 (Id. 2805176 - pág. 7).

Conforme descrições das atividades presentes no PPP emitido pela empresa Logística Ambiental de São Paulo (Id. 2806212 - Pág. 2), no período seguinte (de 11/11/2004 a 30/06/2011), o Autor exerceu também a atividade de coletor de resíduos, com exposição ao agente nocivo biológico, fato que resultou no reconhecimento da especialidade do período.

Muito embora não conste expressamente no PPP (Id. 2805222 - Pág. 7/10) menção ao agente nocivo biológico, é possível concluir a existência da exposição, de forma habitual e permanente, pelas descrições das atividades desempenhadas pelo trabalhador no período. Além disso, a informação é confirmada tanto pelos demonstrativos de pagamento, onde consta o pagamento de adicional de insalubridade durante todo o período (Id. 2809905, 2810051, 2810261, 2810499, 2810692, 2810808 e 2811140), quanto pelo novo PPP apresentado pela empresa empregadora, que indica expressamente a exposição do Autor ao agente nocivo biológico (Id. 16026828).

Dessa forma, o período de **20/05/1994 a 05/03/1997** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como o período de **20/05/1994 a 10/11/2004** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, por exposição a materiais biológicos infecto-contagiantes.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de **20/05/1994 a 10/11/2004** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do primeiro requerimento administrativo (18/12/2013) teria o total de **25 anos, 4 meses e 14 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CV Serviços de Meio Ambiente	1,0	06/08/1987	03/05/1988	272	272
2	CV Serviços de Meio Ambiente	1,0	05/05/1988	10/08/1993	1924	1924
3	Vega Engenharia Ambiental	1,0	20/05/1994	10/11/2004	3828	3828
4	Logística Ambiental de São Paulo S.A.	1,0	11/11/2004	26/09/2013	3242	3242
Total de tempo em dias até o último vínculo					9266	9266
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 4 mês(es) e 14 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 18/12/2013.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A (de 20/05/1994 a 10/11/2004), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 42/158.057.705-6), desde a data do requerimento administrativo (18/12/2013);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004930-29.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que converta o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo em 24/11/2009.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal, que deferiu a gratuidade da justiça.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 12749853 - Pág. 61/77).

O Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação. (id. 12749853 - Pág. 81)

A parte autora apresentou réplica (id. 12749853 - Pág. 86/100).

Em razão do indeferimento do pedido de prova técnica e expedição de ofício à empresa, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento. (id. 12749853 - Pág. 106/114), o qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (id. 12749853 - Pág. 125/126)

Este Juízo expediu ofício às empresas para que apresentassem os respectivos laudos técnicos. (id. 12749853 - Pág. 144)

A empresa Volkswagen apresentou laudo técnico no id. 12749853 - Pág. 152/154.

A parte autora se manifestou no id. 12749853 - Pág. 173/174.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 12749853 - Pág. 28/29), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de **18/10/1978 a 14/08/1980, de 23/07/1985 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998.**

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 03/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vêja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Volkswagen do Brasil S/A (de 03/12/1998 a 27/07/2009)**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 12749852 - Pág. 48) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12749852 - Pág. 55/57), em que consta que o autor exerceu o cargo de "pintor de produção II".

Consta no PPP apresentado no processo administrativo (id. 12749852 - Pág. 55/57) que o autor esteve exposto ao agente nocivo "ruído", na intensidade de 82dB(A) no período de 03/12/1998 a 31/05/1999, na intensidade de 88dB(A) no período de 01/06/1999 a 28/02/2001 e na intensidade de 93,6dB(A) no período de 01/03/2001 a 27/07/2009, de forma habitual e permanente.

Assim, apenas no período de 01/03/2001 a 27/07/2009 o autor esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido em 07/12/2016 (id. 12749853 - Pág. 155/157) e juntado pela empresa apenas nos presentes autos, é contraditório com as informações contidas no PPP (id. 12749852 - Pág. 55/57), juntado no processo administrativo. Isso porque enquanto este último PPP informa que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade 82dB(A) no período de 03/12/1998 a 31/05/1999, o PPP de 07/12/2016 e o laudo técnico, juntados pela empresa, informam que a exposição do ruído se deu na intensidade de 91dB(A).

Diante das informações divergentes e imprecisas do PPP e do laudo técnico apresentados, não é possível reconhecer o período de 03/12/1998 a 31/05/1999 como atividade especial.

Quanto aos agentes químicos, verifico que nada consta nos documentos apresentados pelo autor acerca da exposição a esses agentes nocivos. Esclareço que o laudo pericial produzido na Justiça Trabalhista, apresentado nos presentes autos como prova emprestada, nada informou quanto à eventual exposição aos agentes químicos daqueles que exercem a função de *pintor de produção*. (id. 12749853 - Pág. 39/50)

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial apenas no período de 01/03/2001 a 27/07/2009, por exposição ao agente nocivo ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido o período de 01/03/2001 a 27/07/2009 como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (24/11/2009) teria o total de **23 anos, 07 meses e 06 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo jus a concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	FIAÇÃO E TECELAGEM	1,0	18/10/1978	14/08/1980	667	667
2	VOLKSWAGEN DO BRASIL	1,0	23/07/1985	05/03/1997	4244	4244
3	VOLKSWAGEN DO BRASIL	1,0	06/03/1997	02/12/1998	637	637
4	VOLKSWAGEN DO BRASIL	1,0	01/03/2001	27/07/2009	3071	3071
Total de tempo em dias até o último vínculo					8619	8619
Total de tempo em anos, meses e dias					23 anos, 7 mês(es) e 6 dia(s)	

Da Revisão do Benefício.

Contudo, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido o período de 01/03/2001 a 27/07/2009 como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/143.129.535-0), desde a data de sua concessão em 24/11/2009 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos: de 18/10/1978 a 14/08/1980, de 23/07/1985 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Volkswagen do Brasil S/A (de 01/03/2001 a 27/07/2009)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 24/11/2009 (NB 42/143.129.535-05), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013133-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RUAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. (id. 10116994)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 10869499).

A parte autora apresentou Réplica (id. 13712546)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Seguindo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado na empresa **Masterly Indústria e Comércio de Armações de Óculos Ltda. (de 01/09/1983 a 15/04/2016)**.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 10074511) em que consta que exerceu os cargos de "ajudante geral", "montador", "encarregado setor de pintura" e "enc. Setor de montagem" com exposição aos agentes nocivos: ruído, na intensidade de 84 dB(A) e químicos (tintas e solventes).

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007880-16.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FUNCHAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 12709417 - Pág. 261/267, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido – Id. 12709417 - Pág. 270/274

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12367866 - Pág. 34/39.

Decido.

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

No mais, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12367866 - Pág. 25/32.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – Id. 12367866 - Pág. 34/39, equivalente a **RS177.018,89 (cento e setenta e sete mil, dezoto reais e oitenta e nove centavos)**, atualizado até **maio de 2016**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$224.967,58) e o acolhido por esta decisão (R\$177.018,89), consistente em **RS4.794,86** (quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), assim atualizado até **maio de 2016**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-12.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAILTON LOPES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.

Isto porque a qualificação da atividade como especial, pretendida pela parte autora, consiste no reconhecimento do exercício de atividade perigosa, não havendo qualquer incidência de um dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, a impor a necessidade de avaliação técnica para sua constatação.

Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001093-10.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO EUSTAQUIO ARCANJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

De início, quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, verifica-se que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Ou seja, embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

No mais, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Com a preclusão, cumpra-se a decisão id 12935029.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005529-65.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

De início, quanto ao requerimento de sobrestamento do feito realizado pelo INSS, verifica-se que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Ou seja, embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

No mais, os embargos das partes, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem os Embargantes utilizar o meio processual adequado.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Cumpra-se a decisão id 13015855.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001105-63.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Contudo, esclareço que, quanto ao requerimento de sobrestamento do feito, verifica-se que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Ou seja, embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-53.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BRUNO TERRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

RESSALTO, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008899-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE JOAQUIM DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs nº 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parce-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIVANA HERCULANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716, LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LUCIVANA HERCULANO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Allega a autora em sua petição inicial que protocolou requerimento administrativo, entretanto o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que na petição inicial não ficou claro se o pedido se refere à concessão de aposentadoria especial, NB 46/171.107.540-7, DER em 05/11/2014, ou à conversão da sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB 42/181.268.770-0, DER em 27/03/2017.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias**, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora esclareça o pedido e apresente a respectiva cópia do processo administrativo.

Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para diligências ou sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004083-63.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a **gratuidade** da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculo à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **16 de abril de 2019**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008459-22.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO LAEBER - SP89783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da requisição transmitida.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000641-05.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020723-73.2008.4.03.6100

AUTOR: JECY CAMAMEZ, ANGELO GONSE, CECILIA DE MOURA BRANCO, JOSEPHINA IRACEMA DIAS DUARTE, MARIA LERYS BONVENTI DEMEDIO, ROBERTA MARAISA GONSE MAEDA, MARIA FRANCISCA DE GODOY, MARIA ELIAS ASSAFF ROCHA, TEREZINHA MARQUES, SERGIO CAMBIUCCI, ILSA BATISTA, VITORIA GOMES DA SILVA SIMOES, MARIA DE LOURDES SILVA DE LIMA, ALZIRA MENDONCA FREIRE, IZABEL GUAZZI DE SOUZA, SEBASTIANA FERREIRA SALES LEO, JULIA DE SALES OLIVEIRA, ERMENIA PINI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015974-84.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMERI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir. Conforme já determinado anteriormente, os autos deverão ser sobrestados aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015988-68.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BARAZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO - SP151056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003850-50.2002.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOLIVAR FERREIRA DE FREITAS, MOACIR FRENHANI, VALTER CABRAL, MILTON ERNANDES, JOAO BOSCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, apresentem os exequentes os valores atualizados que entendem devidos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-47.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THALIS MARTINS BATISTA - PR87998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 37.967,28, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013120-51.2018.4.03.6183
AUTOR: JILARIO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006747-38.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA ROSARIA DONFRANCESCO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004048-06.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: IZAIAS LOPES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante emende sua petição inicial indicando a autoridade coatora e o respectivo endereço.

No mesmo prazo, junte aos autos instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de setembro/2018.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020402-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA CRUZ MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que, a análise do benefício foi concluída, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005329-10.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO REINA RODRIGUES, PATRICIA DA COSTA CACAO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000761-67.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ISMAEL MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000117-82.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ERMENEGLDO ALEIXO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008533-57.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE COELHO MEIRA - SP163100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-11.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009567-62.2010.4.03.6183
AUTOR: MARLENE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-36.2019.4.03.6183
AUTOR: JOELMA JOSEFA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONE SAMPALHO PASSOS - SP407333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, inclusive substabelecimento;
- c) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento
- d) justifique o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilha de cálculos, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010018-19.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA PERES DOS SANTOS, LUIZ PERES DA SILVA, PEDRO PERES DA SILVA, ANGELA MARIA PERES DA SILVA NASCIMENTO
SUCEDIDO: ESTHER FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE SOUSA - SP292197,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006856-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA BETANIA PEREIRA NUNES, IGOR NUNES SANTOS, SAMANTA NUNES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002652-60.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-20.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO CAPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001205-52.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONEL LUIZ CASTIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER GODONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002734-25.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLOVIS ANTONIO CALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR MOREIRA RICCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e deferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002708-27.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ROSA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002048-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIA ELI SANTA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005802-10.2015.4.03.6183
AUTOR: ERNANDA OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os honorários só serão fixados no momento oportuno e a critério do Juízo. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora esclareça de forma expressa se aceita o acordo proposto pelo INSS.

Caso negativo, ou no silêncio, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032062-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA ROSANGELA CARRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. CHEFE DA AGENCIA DO INSS GLICÉRIO

DESPACHO

Ante a informação de que a revisão administrativa foi processada, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-79.2019.4.03.6183
AUTOR: ZENEIDE FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELIA REBOUCAS DE SOUZA - SP184215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-72.2019.4.03.6183

AUTOR: KAZUO OTANI MIZOVATA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-79.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA LUIZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014593-72.2018.4.03.6183

AUTOR: OLIVEIRA MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-25.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP238446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-65.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCO AURELIO GRAESER DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA TOTOLÓ - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018225-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA MARIA BALESTROS FINCATTI FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017211-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRTIS RIBEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015755-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TERCILIA ANA ZANOTTI DE FREITAS
SUCEDEDOR: JUAREZ FERREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020773-07.2018.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE PEDRO DIAS CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-26.2019.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR DA SILVA FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019243-65.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011025-48.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010055-12.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEVI MARQUES ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: NILBERTO RIBEIRO - SP106076, KATIA RIBEIRO - SP222566, GEORGE ALEXANDRE ABDUCH - SP320151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca do pedido de revogação da Justiça Gratuita.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002687-44.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE INACIO FONTES
Advogado do(a) ESPOLIO: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-67.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA SOLIDADE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR DA SILVA SANTOS - SP403579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007089-17.2003.4.03.0399 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO SILVA, AMELIA PEDROSA SILVA, ANNA DE SOUZA MUNARI, ANTONIO MOREIRA SILVA, DIONISIO DELLA POZZA, SILVIA HELENA SAJA, GUIDO MABELLINI, JACI NASSER, LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA, MANZOLI RENZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO SAJA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-94.2019.4.03.6183
AUTOR: NACTON LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o último despacho (ID. 15335346).

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-34.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018511-84.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003111-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o processo físico de referência de nº 0004133-34.2006.403.6183, tramita perante o Juízo da 7ª vara previdenciária, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição à aquela vara.
Int.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004102-69.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES MARCHETTI LEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o processo físico de referência de nº 0001141-22.2014.403.6183, tramita perante o Juízo da 3ª vara previdenciária, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à aquela vara.
Int.

São PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-50.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010527-52.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO GOMES PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005622-67.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001468-74.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para eventuais recursos, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada pela decisão Id. 12379897 - Pág. 99/100.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001582-73.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS BALSÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028712-66.1994.4.03.6183
EXEQUENTE: AGILEU ALMEIDA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0938172-33.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: CELY MARIA MACHADO FRANCA, MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ, MARIO NUNES, VERA FERRAZ FRANCA, ZAIRA MACHADO FRANCA

SUCEDIDO: ZAIRA MACHADO FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA - SP129800,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA - SP129800

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA - SP129800

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA - SP129800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004373-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE ARAUJO COSTA - SP335255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade especial indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 7701246).

A parte autora juntou cópia integral do processo administrativo (Id. 8295871) e restou indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 8911570).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 10550383).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 12251773). O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDEl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): SARAIVA S/A LIVREIROS (de 15.06.1992 A 12.09.1996 e de 01.01.2002 A 22.01.2007) e PROL EDITORA GRÁFICA LTDA (de 15.10.2007 a 05.08.2009).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- SARAIVA S/A LIVREIROS (de 15.06.1992 A 12.09.1996 e de 01.01.2002 A 22.01.2007):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 7663177 - Pág. 3), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 8295871 - Pág. 14/15) e laudos técnicos (Id. 7663711 - Pág. 1/61 e Id. 7663715 1/127), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “ajudante geral”, no setor de produção, exercendo as seguintes atividades: “realizava movimentação de paletes e pacotes, auxiliava na alimentação das máquinas, na saída de livros e também na limpeza e organização da área de trabalho”.

Conforme o PPP, a Autora estava exposta ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades: de 13/09/96 a 12/09/97 – 96 dB(A); de 01/01/2001 a 31/12/2001 - 87 dB(A); de 01/01/2002 a 31/12/2002 - 92 dB(A); de 01/01/2003 a 31/12/2003 – 90 dB(A); de 01/01/2004 a 31/12/2004 - 87 dB(A); de 01/01/2005 a 31/12/2005 - 89 dB(A); e de 01/09/2006 a 22/01/2007 - 86,5 dB(A). Segundo o documento, a exposição aos referidos índices ocorria de forma habitual e permanente.

Observo que administrativamente o INSS reconheceu o período de 13/09/96 a 12/09/97 como tempo de atividade especial, conforme contagem de tempo (Id. 8295871 - Pág. 56).

Judicialmente a Autora apresentou laudos técnicos elaborados nos anos de 1996 (Id. 7663715 1/127) e de 1998 (Id. 7663711 - Pág. 1/61), constando, no primeiro, a existência de agente nocivo ruído, na intensidade de 96 dB(A), para o setor de produção. Já no segundo laudo, consta que o agente nocivo ruído não ultrapassava a intensidade de 60 dB(A), no mesmo setor. O engenheiro técnico concluiu, também, que quanto ao agente químico, o setor era salubre, visto que nos locais de trabalho não foram detectados índices em ppm ou mg/m³ de agentes químicos listados na legislação, superiores aos limites de tolerância.

Dessa forma, apenas o período de 19/11/2003 a 22/01/2007 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

II- PROL EDITORA GRÁFICA LTDA (de 15.10.2007 a 05.08.2009):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 7663177 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 8295871 - Pág. 17/19), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “ajudante de acabamento”, exercendo as seguintes atividades: “abastecia máquinas de acabamento com materiais diversos, retirava e revisava materiais, montava cadernos, organizava e empilhava em paletes ou mesas; executava limpeza e organização geral do setor, conserta livros e demais serviços correlatos e fora de rotina quando solicitado”.

Segundo o PPP, a Autora exercia suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 89 dB(A), assim como aos agente nocivo calor, de 24,3° IBUTG, de forma habitual e permanente.

Ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação aos fatores de risco calor, visto que os documentos indicaram que a exposição destes ocorria em intensidade abaixo dos limites legais, mesmo se a atividade da Autora fosse enquadrada como pesada.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 8295871 - Pág. 56), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **11 anos, 10 meses e 28 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **29 anos, 7 meses e 1 dia**, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria, que integral ou proporcional, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

4. DANO MORAL

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO . (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **SARAIVA S/A LIVREIROS (de 19.11.2003 a 22.01.2007) e PROL EDITORA GRÁFICA LTDA (de 15.10.2007 a 05.08.2009)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-41.2018.4.03.6183
AUTOR: CECILIA PERIN
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CECILIA PERIN propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 5079889), determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 5438759).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 10903452).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 11015155).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 11253153).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância, requerendo a desconsideração do laudo e realizada novas perícias, nas especialidades de ortopedia, gastroenterologia e hematologia (Id. 11282840); apresentou outros documentos médicos (Id. 12033368).

O pedido foi indeferido em razão da parte autora não ter apresentado pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo (Id. 11696777).

A Autora apresentou réplica (Id. 12266500) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA TOMAZ BRAVO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.994.465-6), desde seu requerimento administrativo (31/08/2013).

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 7276166), o que foi cumprido pela parte autora.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 8711725).

Instando a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora deixou de apresentar réplica e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL (de 10/01/1979 a 23/05/1986) e CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA (de 01/08/1996 a 31/08/2013 - DER).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL (de 10/01/1979 a 23/05/1986):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5544025 - Pág. 22), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5544038 - Pág. 5/6), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Aux. de Montagem" e "Aux. de Inspeção", com exposição ao agente nocivo químico, de cola e chumbo para solda elétrica.

Não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial.

Apesar de constar no PPP que a exposição aos agentes nocivos era habitual, as descrições das atividades não evidenciam tal informação. Ademais, consta no documento que no período de 10/01/1979 a 30/04/1979 a Autora exercia as atividades: "executar serviços de preparação de peças para montagem componentes eletro-eletrônicos" e "avaliar produtos acabados e corrigir falhas conforme padrão".

Dessa forma, ainda que soldar componentes fosse uma de suas atividades, o que não restou expressamente indicado no PPP, verifica-se que ela tinha outras, de forma que não se pode considerar tal atividade como habitual e permanente.

Além disso, **no PPP não consta responsável pelos registros ambientais.**

Por fim, ainda que a Autora exercesse atividade de soldagem de componentes elétricos, o período não poderia ser enquadrado como especial em razão de presunção por categoria profissional de soldador, uma vez que tal atividade prevista na legislação é exercida por profissional que solda metal com o uso de aparelho de solda com eletrodos (ex: solda MIG), que emite luz extremamente forte, sujeitando o agente a respirar o gás que se desprende pela queima da liga (fumos metálicos). Já a função de solda de componentes elétricos é exercida com um aparelho menor, não emitindo luz e gerando uma quantidade reduzida de gases.

Portanto, o pedido é improcedente quanto ao referido período.

II - CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA (de 01/08/1996 a 31/08/2013 - DER) :

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 5544025 - Pág. 30), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5544038 - Pág. 1/2), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "auxiliar de enfermagem", com exposição ao agente nocivo **biológico** de vírus e bactérias.

Pela descrição das atividades presente no PPP, resta claro que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante, de modo habitual e permanente.

A parte autora apresentou também novo PPP, emitido em 01/06/2018, que confirma as informações presentes no primeiro documento.

Assim, nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e da portaria NR-15, Anexo XIV, do Ministério do Trabalho e Emprego, o período **de 06/03/97 a 10/01/2012 deve ser reconhecido como de atividade especial.**

3. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (**NB 42/164.994.465-6**), desde a data de sua concessão em 31/08/2013 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1)** reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA (de 01/08/1996 a 31/08/2013)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2)** revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora (NB 164.994.465-6), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data de sua concessão;
- 3)** condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCCP.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (18/10/2016), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal que indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 10315370 - Pág. 59/60)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 10315370 - Pág. 63/68).

Após apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial, o E. Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias federais. (id. 10315370 - Pág. 106/107)

Os autos foram então redistribuídos a este Juízo que ratificou os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferiu a gratuidade da justiça. (id. 10336959)

A parte autora apresentou Réplica (id. 10660495).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Considerando a análise e decisão técnica de atividade especial realizada pelo INSS (Id. 10315369 - Pág. 23/25), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 20/09/1979 a 10/08/1981 e de 20/11/1996 a 05/03/1997.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitado o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDLEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, (não há destaques no original)*

2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.*

3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é negável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

AGENTENOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confiram-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. *Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*

2. *O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

3. Não se caracteriza o *dissenso interpretativo* quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade na ra contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Itaú Gráfica (de 21/02/1983 a 30/11/1984), Oesp Gráfica (de 01/03/1985 a 10/12/1986), Philips do Brasil (de 06/03/1997 a 01/12/1997), Prefeitura Municipal de Itapevi (de 16/08/2004 a 01/10/2009) e Fundação do ABC (de 01/09/2009 a 13/06/2018).

1) Itaú Gráfica (de 21/02/1983 a 30/11/1984): Para comprovação da especialidade do trabalho prestado nos referidos períodos, o autor juntou Formulário (id. 10315367 - Pág. 55), em que consta que exerceu a função de "servente".

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Contudo observo que a função exercida pelo autor ("servente"), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto ao Formulário apresentado, não consta qualquer informação de exposição a agente nocivo.

Assim, a parte autora não apresentou nenhum formulário ou PPP que comprovasse a sua exposição, durante a atividade laborativa, a algum agente nocivo elencado nos referidos Decretos, razão pela qual não é possível reconhecer os períodos como atividade especial.

2) Oesp Gráfica (de 01/03/1985 a 10/12/1986): Para comprovação da especialidade do trabalho prestado nos referidos períodos, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 10315368 - Pág. 4/5), em que consta que exerceu a função de “ajudante de acabamento”.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Contudo observo que a função exercida pelo autor (“ajudante de acabamento”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto ao PPP apresentado, não consta qualquer informação de exposição a agente nocivo no período de 01/03/1985 a 10/12/1986. Ressalto que não há como considerar os valores descritos nas observações do PPP tendo em vista que não foram registrados no período efetivamente laborado, mas apenas posteriormente, em 01/10/1996.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

3) Philips do Brasil (de 06/03/1997 a 01/12/1997): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 10315368 - Pág. 7/8), em que consta que o autor exerceu o cargo de “escolhedor”, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 88 dB(A).

Contudo, verifico, nos termos da fundamentação supra, que a intensidade do ruído apurada durante esse período é inferior ao limite de tolerância exigida no período para enquadramento da atividade como especial para a época (90 dB).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

4) Prefeitura Municipal de Itapevi (de 16/08/2004 a 01/10/2009): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 10315368 - Pág. 19/20), no qual consta que o autor exerceu o cargo de “motorista” no setor da Saúde e esteve exposto ao agente nocivo biológico (bactérias e vírus).

Ocorre que, analisando a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, entendo que não ficou evidenciado que ele de fato estaria exposto aos agentes nocivos biológicos (bactérias, vírus) de forma habitual e permanente.

Isso porque, a atividade atinente ao cargo de “motorista” não se relaciona com a atividade de enfermeiro propriamente dita, mas apenas de transporte de pacientes, auxiliando no embarque e desembarque.

Portanto, entendo que não restou comprovada a habitualidade e permanência do contato do autor com os agentes nocivos durante o período de trabalho ora em análise.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

5) Fundação do ABC (de 01/09/2009 a 13/06/2018): Para comprovação da especialidade do trabalho prestado nos referidos períodos, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 10315368 - Pág. 22/23), em que consta que exerceu a função de “vigilante”.

Ressalto que, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, conforme fundamentação já explicitada anteriormente, o período de 01/09/2009 a 12/08/2014 (data de emissão do PPP) deve ser enquadrado como atividade especial.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido o período supra como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (18/10/2016) teria o total de 36 anos, 10 meses e 28 dias, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	LA FER S.A. INDUSTRIA	1,0	21/01/1976	07/04/1977	443	443
2	SEBASTIÃO ANGERO	1,0	15/05/1978	19/08/1978	97	97
3	CORREIOS E TELÉGRAFOS	1,0	11/09/1978	11/09/1978	0	0
4	IOCHPE MAXION	1,4	20/09/1979	10/08/1981	691	967
5	ITAU GRAFICA	1,0	21/02/1983	30/11/1984	649	649

6	OESP GRAFICA	1,0	01/03/1985	10/12/1986	650	650
7	PHILIPS DO BRASIL	1,4	01/01/1987	05/03/1997	3717	5203
8	PHILIPS DO BRASIL	1,0	06/03/1997	01/12/1997	271	271
9	CI	1,0	01/05/1999	31/05/1999	31	31
10	PREFEITURA DE ITAPEVI	1,0	16/08/2004	30/08/2009	1841	1841
11	FUNDAÇÃO DO ABC	1,4	01/09/2009	12/08/2014	1807	2529
12	FUNDAÇÃO DO ABC	1,0	13/08/2014	18/10/2016	798	798
					10995	13481
36 ano(s), 10 mês(es) e 28 dia(s)						

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decrete a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial os seguintes períodos: **de 20/09/1979 a 10/08/1981 e de 20/11/1996 a 05/03/1997.**

Quanto aos demais pedidos, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): **Fundação do ABC (de 01/09/2009 a 12/08/2014)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde** a data da DER (18/10/2016), conforme requerido na inicial, tendo em vista o período de trabalho reconhecido nesta sentença;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-74.2018.4.03.6183
 EXEQUENTE: IEDA LIMA DE CASTRO OLIVEIRA, ELIANA MARIA LIMA DE CASTRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007357-62.2015.4.03.6183
 AUTOR: JOAO FERRO FERNANDES
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-68.2016.4.03.6183

AUTOR: OZANETE VIANA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090, AURELIO COSTA AMORIM - SP217838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014268-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAQUIM SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante quanto ao ofício Id. 16435730 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002345-38.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO RENZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-30.2019.4.03.6183

AUTOR: ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GREGORINI - SP276787, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto é este processo com numeração do Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.